



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2020 – São Paulo, sexta-feira, 13 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022215-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA DE PAULA COSTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR - SP123906

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA LUIZA DE PAULA COSTA - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO (CNPJ nº 46.384.400/0001-49)**, **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 96.291.141/0062-00)** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 50.052.885/0001-40)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que em sede de tutela provisória de urgência, seja permitida a expedição de alvará de funcionamento de seu estabelecimento, independentemente de possuir registro no CRMV-SP e ter contratado médico veterinário como responsável técnico, até o julgamento definitivo.

Narra, em síntese, que atua regularmente, desde 24 de março de 2009, e possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e também atua no comércio varejista de insumos agrícolas, rações, concentrados, forragens, artigos de vestiários, vacinas em geral e produtos químicos, que não são a atividades peculiares de medicina veterinária.

Afirma que está sendo impedida de obter o Alvará de funcionamento em 2020, uma vez que os réus exigem como condição que o estabelecimento possua responsável técnico Veterinário e Certificado de Regularidade e Registro de Pessoa Jurídica junto ao CRMV-SP - Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo.

Diz ainda que o requerimento do Alvará é feito no site da JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), o qual passou a ser um sistema único chamado REDESIM – Via rápida empresa (licenciamento integrado), sendo que os demais órgãos já aprovou como consta no documento “SOLICITAR LICENCIAMENTO”, porém, na Secretaria da Agricultura consta em andamento, e ao tirar o que falta condiciona a liberação do Alvará ao fornecimento de Certificado de Regularidade e Registro de Pessoa Jurídica ou Liminar.

Menciona que antigamente essa solicitação não era realizada diretamente na Prefeitura, contudo, o sistema de requerimento foi unificado no site da JUCESP.

Alega que não conseguiu obter o Alvará de 2020, e que essa exigência não possui amparo legal e por conta disso está mantendo seu estabelecimento irregular, pois está funcionando com Alvará vencido.

Acrescenta que realizou registro no CRMV-SP em 15/12/2014, porque foi orientada a fazer o registro para liberação dos alvarás anteriores, bem como também contratou médico veterinário, porém, sabendo não ser necessário o registro requereu o cancelamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que em sede de tutela provisória de urgência, seja permitida a expedição de alvará de funcionamento de seu estabelecimento, independentemente de possuir registro no CRMV-SP e de ter contratado médico veterinário como responsável técnico, até o julgamento definitivo.

Da leitura dos artigos 294, 300 e 311 do CPC, tem-se que as tutelas de urgência, são fundamentadas em perigo, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, a depender da aptidão para proteger, preservar ou satisfazer. Ao passo que as tutelas de evidência são de natureza satisfativa, que dispensam o pressuposto do perigo.

Pois bem, a Lei nº 6.839/80, no artigo 1º, estabelece que é a atividade básica da pessoa jurídica que define o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. *In verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por seu turno, a Lei nº 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária:

“Art. 5º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre a economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

A propósito, o Decreto Estadual nº 40.400/1995, em seu artigo 1º, traz a definição das atividades definidas como estabelecimento veterinário, sendo que tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995).

Frise-se que a concessão de alvará se dá apenas àqueles estabelecimentos legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e junto à autoridade municipal, conforme estabelece, o parágrafo único, do aludido decreto estadual. *In verbis*:

“Artigo 1.º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:

- I - consultório veterinário: o estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada a realização de cirurgias;
- II - clínica veterinária: o estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico: funciona em horário restrito, podendo ter, ou não, internação de animais atendidos;
- III - hospital veterinário: o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais: funciona durante as vinte e quatro horas do dia;
- IV - maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes ou paridas, para tratamento pre e pós-natal e realização de partes;
- V - ambulatório veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exame clínico, curativos e pequenas cirurgias;
- VI - serviço veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial de recreação de ensino e/ou de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clínico, tratamento médico e cirúrgico e análises clínicas;
- VII - parque zoológico: o estabelecimento privado ou oficial, onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visitação pública e exposição, com finalidade de lazer e/ou didática;
- VIII - aquário: o estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural e a água doce ou salgada, com finalidade de lazer e/ou didática, ou criação comercial;
- IX - hipódromo: o estabelecimento destinado a realização de corridas de cavalos e onde são mantidos equinos de propriedade de seus associados;
- X - hípica: o estabelecimento onde são mantidos equinos e realizados exercícios de sela e/ou salto, para uso dos seus associados e/ou exibição pública;
- XI - haras: o estabelecimento onde são criados equinos para qualquer finalidade;
- XII - carrossel-vivo: o estabelecimento fixo ou nômade, destinado a montaria de equinos de sela, em recinto fechado, ao público em geral;
- XIII - rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantidos equinos, bovinos e bubalinos destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros;
- XIV - cinódromo: o estabelecimento recreativo destinado à realização de corridas de cães, onde são mantidos caninos de sua propriedade ou de seus associados;
- XV - circo de animais: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são exibidos animais amestrados, domésticos ou silvestres, ao público em geral;
- XVI - escola para cães: o estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento;
- XVII - pensão para animais: o estabelecimento onde são recebidos animais para estadia;
- XVIII - granja de criação: o estabelecimento onde são criados animais de pequeno e médio porte destinados ao consumo (aves, coelhos, suínos, e outros);
- XIX - hotel-fazenda: o estabelecimento de hospedagem de pessoas, localizada em zona rural, em cuja propriedade existem dependências de criação e manutenção de animais destinados ao abastecimento da despensa e cozinha, e/ou atividades esportivas e de lazer;
- XX - pocilga ou chiqueiro: o estabelecimento destinado à criação de suínos com a finalidade de consumo ou fornecimento de reprodutores (matrizes);
- XXI - canil de criação: o estabelecimento onde são criados caninos com finalidades de comércio;
- XXII - gatil de criação: o estabelecimento onde são criados felinos com finalidades de comércio;
- XXIII - "pet shop": a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação;

XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário;

XXV - biotério: a dependência de estabelecimento de pesquisa de ensino, comercial ou industrial, onde são mantidos animais vivos destinados à reprodução e desenvolvimento com a finalidade de servirem a pesquisas médicas, científicas provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, ou de diagnóstico;

XXVI - laboratório veterinário: o estabelecimento que realiza análises clínicas ou de diagnóstico referentes à veterinária;

XXVII - salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos ("trimming" e "grooming").

Parágrafo único - **São também considerados estabelecimentos veterinários quaisquer outros onde haja animais vivos destinados ao consumo, ao ensino, à pesquisa, ao lazer, ou qualquer outra utilização pelo homem, não especificada nesta Norma, mas que, por sua atividade, possam, direta ou indiretamente, constituir riscos à saúde da comunidade.** (grifos nossos).

Compulsando os autos, pelo acervo fático probatório constato que a autora tem por objeto social (ID 41180795): "COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS, RACOES E CONCENTRADOS FORRAGENS, EQUIPAMENTOS, AVES, ARTIGOS DE VESTUÁRIO E COMPLEMENTOS, CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO, PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, VACINAS EM GERAL, PRODUTOS QUÍMICOS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS."

Nota-se que dentre outras atividades, o estabelecimento da autora também se dedica ao comércio de animais vivos, assim, entendendo ser necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da autora a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Cite(m)-se e Intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, apresentar(em) sua defesa no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005796-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, (matriz e filiais relacionadas na inicial), devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição destinada ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, suspendendo a sua exigibilidade até o trânsito em julgado da ação.

Afirmam, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Diz que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições sobre a totalidade dos valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários, ou seja, em limite acima do montante correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Alegam que, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustentam que o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID 30749543).

Foram prestadas as informações (DERAT/SP) e sustenta a preliminar de inadequação do mandado de segurança, e pugna pela denegação da segurança (ID 31329441).

Manifestou-se o impetrante pela inclusão do SESC na condição de litisconsorte (ID 41099171). Decisão inadmitte o SESC como assistente litisconsorcial (ID 41212733).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo regular seguimento do feito (ID 41568053).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulam os impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários da impetrante destinada ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente, suspendendo a sua exigibilidade até o trânsito em julgado da ação.

Rejeito a alegação de que a via eleita seja inadequada, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da sociedade para combater ato coator, sobretudo, no que diz respeito às matérias de trato tributário. Assim, prossigo no exame do mérito.

Pois bem, tais contribuições visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando aquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários a contribuição social destinadas ao FNDE, INCRA e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE. APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sempre prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, é firme o entendimento no sentido de que tal rol é meramente exemplificativo. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. TESE FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.
 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.
 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”
- (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018).

Com relação à limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, é sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Sendo que essas contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

A propósito, o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifos nossos).

Assim, nota-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais. No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”(grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).(grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido de restituição na via administrativa ou judicial, convém mencionar que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

Cabe frisar que a Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269, do C. STF).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao **SESI, SENAI, Salário-Educação, SEBRAE e INCRA**, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN e a inclusão em órgãos de restrição ao crédito, nos que diz respeito ao objeto dessa lide. **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Sendo que conforme entendimento consolidado na Súmula 461 do C. STJ, acima mencionada, a restituição deverá ser pleiteada via precatório, por meio de ação própria.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos e etc.

ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 33910.031256/2018-92. Requer, subsidiariamente, a redução do montante da multa aplicada, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega, em síntese, que está sendo cobrada ilegalmente por débito constituído pela ré em processo administrativo de nº 33910.031256/2018-92, por suposta violação aos artigos 20, caput e 22, caput, da Lei nº 9.656/1998, combinados com os itens 6.3.5 e 6.3.8 do Capítulo I do Anexo da Resolução Normativa n.º 290/2012, sujeitando a autora à sanção prevista no artigo 35 da Resolução Normativa n.º 124/2006.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 27902346).

Juntada decisão que deferiu a tutela pleiteada no agravo de instrumento interposto pela autora (ID 29382184).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 31100001), por meio da qual postulou o reconhecimento da improcedência da demanda.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 33912401), a parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (ID 35175521). A parte ré não se manifestou quanto ao aludido despacho.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Pretende a autora provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 33910.031256/2018-92. Requer, subsidiariamente, a redução do montante da multa aplicada, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispõe o artigo 20 da Lei n. 9656/98:

“Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (grifos nossos).”

Estabelece o artigo 35 da Resolução Normativa 124/2006:

“Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:

Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (Alterado pela RN n.º 301, de 07 de agosto de 2012), (grifos nossos).”

De acordo a legislação acima mencionada, o não envio das informações requeridas pela entidade autárquica constitui sanção passível de multa.

Compulsando os autos, no que concerne ao processo administrativo 33910031256/2018-92, analiso que a parte autora promoveu o envio da documentação requerida no dia 16/04/2018.

É certo que o item 6.3.8 do Capítulo I do anexo da RN nº 290/2012, alterada pelas RNs nº 390/2015 e nº 418/2016, estabelece que o envio das informações pela parte autora se daria até o dia 15 de abril do exercício subsequente.

Com efeito, depreende-se que se trata de prazo de cunho material, em que é anterior à existência do processo, sendo a contagem realizada em dias corridos.

Assim, a regra estatuída pelo Código de Processo Civil, no presente caso, não deve ser aplicada, uma vez se tratar de prazo material.

Ademais, é cediço que foi possibilitado à autora o envio da documentação à ré de maneira eletrônica, sendo um facilitador para o cumprimento da referida obrigação.

No tocante à observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, entendo que a referida sanção foi arbitrada em observância ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer ilegalidade.

Destarte, foi oportunizado à autora a exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, conforme ID 27566822 pág. 07.

Portanto, pelos motivos acima explanados, entendo que o referido processo administrativo foi pautado nos princípios norteadores do ordenamento jurídico, não existindo quaisquer vícios em sua formação e processamento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013094-87.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a resposta da CEF de ID 41616750, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002913-85.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIACHETO LUCHESI & PERES DE SOUZA ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA - SP34499, JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP21201

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025370-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011402-05.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA VELLOSO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001088-24.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES, ARIOVALDO APARECIDO RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON TABACOW FELMANAS - SP18256
Advogado do(a) AUTOR: NELSON TABACOW FELMANAS - SP18256
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022648-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO DE ALMEIDA FILHO
CURADOR: FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMMEISTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER - SP263692,
Advogado do(a) CURADOR: RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER - SP263692

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual pleiteada. Registre-se.

Sempre juízo do despacho anterior, forneça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade coatora para fins notificação, bem como promova a juntada da decisão que determinou o pagamento do benefício dos autos e o extrato atualizado do pedido administrativo em comento.

Cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020250-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca da incompetência suscitada (ID 41344150).

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007138-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3 Região.

Semprejuízo, promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das custas processuais relativas à expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Após, se em termos, expeça-se a referida certidão.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022860-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO RICHARD RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o ajuizamento do presente mandado de segurança, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, da 10ª Vara Cível Federal.

Após, vista ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se a sentença proferida na referida ACP se aplica ao presente caso.

Cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7763

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017542-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017542-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de execução hipotecária do sistema financeiro nacional, em face de ELIEZER CARNEIRO DA SILVA e LUCIA HELENA ALVES DA SILVA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 195.974,44 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 20/07/2009, referente ao contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial de imóvel, por meio de financiamento. Foram opostos embargos à execução, distribuídos sob o nº 0022334-27.2009.403.6100, cuja tramitação da presente ação ficou suspensa, aguardando decisão final naqueles autos (fls. 78, 80). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tomo sem efeito as certidões e remessa de fl. 95, por verificar o equívoco nos respectivos lançamentos, conforme certidão de fl. 95 verso. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que homologou o acordo realizado entre as partes, e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, CPC (fls. 347/348 daqueles autos), cuja sentença transitou em julgado. Diante do exposto, em razão da perda do objeto da presente ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. C. São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001883-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO (SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS (SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito juntadas aos autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0007092-63.1988.403.6100 (88.0007092-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARCELINO DO CARMO (SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)
Diante da certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento interposto nestes autos, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação a que foi condenada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0029227-15.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: TEREZANIGRI - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO HOFLING - SP21544

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0668273-21.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL TEMISTOCLE LUGLI

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

REU: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

Advogado do(a) REU: MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA - SP64797

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001300-54.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO JOSE DE SOUZA, EMIRIAM DE JESUS CALVO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014910-41.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014374-20.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI ZANETTI ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA ALVES PEREIRA - SP202608

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017553-25.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS ARNALDO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004754-13.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024468-95.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008656-76.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MERTEN - RS15647-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008656-76.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MERTEN - RS15647-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Esclareça o Banco Central do Brasil o eventual cumprimento da decisão proferida pelo TRF 3ª Região, noticiando o resultado da análise determinada por meio da decisão juntada a estes autos no ID 36354889.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008296-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PALMIRA NAIR DORACIO PERIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE FREITAS LORA - SP361492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS UNIDADE SANTA CRUZ

SENTENÇA

Vistos e etc.

PALMIRA NAIR DORACIO PERIM, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo nº 882547195.

Narra a impetrante, em síntese, que em 15/01/2020 requereu a concessão do benefício de pensão por morte urbana; e em 19/03/2020 cumpriu a diligência solicitada. Diante da inércia da autoridade impetrada, em 28/07/2020 agendou novo horário para atendimento.

Afirma que até a data da presente impetração não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 35106010.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, e intimada a impetrante a prestar esclarecimentos acerca do último atendimento agendado (ID 36037644), esta manifestou-se por meio da petição de ID 36270660.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 36707869), por meio das quais informou a necessidade de novo agendamento para cumprimento da exigência.

A impetrante noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 39990212).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante e de acordo com a informação trazida aos autos pela impetrante, o requerimento administrativo nº 882547195 teve a análise concluída.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013472-64.2018.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE AMPARO TIAMARLY

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CASA DE AMPARO TIA MARLY, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária, por efeito da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal e, consequentemente, determine o cancelamento de eventuais CDAs relativas a débitos que dizem respeito à contribuição ao PIS/PASEP e COFINS. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos e ao pagamento de honorários advocatícios.

Narra a autora, em síntese, que é OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público, reconhecida pelo MJ através do processo nº 08071.012054/2007-71.

Sustenta que preenche os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, e que, assim, se enquadra na hipótese prevista no §7º do artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

Menciona que, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622, o STF fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar e, no julgamento do RE nº 434978, “sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes”, de modo que os requisitos legais exigidos no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal são apenas aqueles insertos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Afirma que possui todos os documentos comprovam a sua condição de entidade filantrópica de fins não lucrativos; e que em outubro de 2017 protocolou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com publicação em 31 de janeiro de 2018.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 8692271).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 9523324).

A autora reiterou o pedido de gratuidade de justiça. (ID 10195292). Juntou documentos.

Houve réplica (ID 10734382).

O pedido de gratuidade foi deferido e determinado às partes que se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (ID 10733184). A autora requereu a produção de prova pericial (ID 11981456); e a ré informou não ter provas a produzir (ID 12121319).

O pedido de prova pericial foi deferido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos (ID 14696037).

A autora apresentou quesitos (ID 15030158). A ré não formulou quesitos (ID 15689043).

A autora juntou documentos para a instrução dos trabalhos periciais (ID 19790997).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 22644709), manifestaram-se as partes (ID 24908539, ID 26103956 e ID 32600192).

É o relatório.

Decido

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta a autora que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como instituição sem fins lucrativos e cumpre os requisitos insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Dispõe a alínea “c” do inciso VI do artigo 150 e o § 7º do artigo 195, todos da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195.

(...)

7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

(grifos nossos)

Portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.101/09 estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 29 do referido diploma legal:

“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.”

Entretanto, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;”

Portanto, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal.

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária.

A exigência dos artigos 18, 19 e 24 da Lei n.º 12.101/09 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais.

Quanto aos demais requisitos, devem ser observados o artigo 14 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.

No mais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.028, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.212/1991, assentando o entendimento de que a lei ordinária é válida para regulamentar aspectos procedimentais relativos ao reconhecimento da imunidade às entidades beneficentes de assistência social, dentre os quais está inserida a respectiva certificação. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 195, § 7º DA CF/88. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ISENÇÃO DE COTA PATRONAL. SAT. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA QUANTO AOS VALORES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SÁLÁRIOS DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

6. O Pleno do STF decidiu, por maioria, no julgamento da ADIn 2028/DF, realizado em 02/03/2017, pelo afastamento da inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, reafirmando o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, segundo o qual a lei ordinária é válida para a regulamentação de aspectos procedimentais relativos às entidades candidatas ao reconhecimento da imunidade instituída pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República, dentre os quais se compreende a certificação.

7. Apelação e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo da União Federal não conhecido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303339 - 0015343-89.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).

(grifos nossos)

Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 566.622, sob o regime de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

Sendo assim trata-se a parte autora de OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público, reconhecida pelo MJ através do processo n.º 08071.012054/2007-71. Possui Certificação junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS desde 2013, com validade indeterminada (ID 8630285); Certificação como Entidade Pública Federal – CNEAS; e Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS publicada no ano de 2018 (ID 8630652).

Os artigos 1º e 2º do Estatuto Social da autora descrevem quais são os seus objetivos sociais (ID 22644711):

“Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO TIA MARLY, doravante simplesmente designada “ASSOCIAÇÃO”, é uma associação civil, autônoma, apartidária de interesse social, de direito privado, com fins não econômicos, de caráter beneficente, com finalidade de prestação de serviço na área de assistência social, com prazo indeterminado de duração (...).”

“Artigo 2º - A ASSOCIAÇÃO tempor finalidades a pratica de ações assistenciais de atendimento a criança, adolescente e a família, em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, concedendo-lhes proteção social ou especial de acordo com a política nacional de assistência social, e de:

I. Incentivo a prestação dos serviços voluntários e a participação da Comunidade;

II. Desenvolvimento de atividades experimentais não lucrativas e serviços para benefício das crianças, adolescentes e da comunidade.”

Deferida a prova pericial, o Sr. Perito procedeu à análise dos documentos apresentados pela autora, em conformidade com o disposto no artigo 9º, inciso IV, “c” e no artigo 14, do Código Tributário Nacional, concluindo, consoante laudo de ID 22644709, que a autora preencheu os requisitos do mencionado artigo 14, do CTN, no período relativo aos anos calendário 2008 a 2018.

Assim concluiu o Sr. Perito que consta do Estatuto Social da Autora a previsão de não distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas (§ 3º do artigo 2º; e § 2º do artigo 36 do Estatuto Social), e que, de acordo com a análise das declarações de imposto de renda 2008, ano calendário 2007 a 2013, ano calendário 2012, e balanços de 2007 a 2018 as Atas de Assembleias Ordinárias, verificou-se que, de fato, não houve a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio aos Diretores, Conselheiros, Instituidores, Beneficentes e/ou Equivalentes, restando atendido o requisito do inciso I do artigo 14 do CTN.

Constatou-se, também, que há previsão no artigo 35, § 1º, do Estatuto Social acerca da aplicação da integralidade, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais da autora, estando de acordo com a exigência contida no inciso II do artigo 14 do CTN. Da análise das Declarações de Imposto de Renda 2008, ano calendário 2007 a 2013, ano calendário 2012, e Balanços dos Anos Calendário 2007 a 2018, concluiu o Sr. Perito que “a aplicação conforme convencionado em seu estatuto, são originadas em território nacional e aplicadas integralmente na manutenção de suas atividades fins” e que “não foram realizados nenhuma operação ao EXTERIOR”.

Por fim, com relação ao preenchimento do requisito previsto no inciso III do artigo 14 do CTN, qual seja, a manutenção da escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, concluiu o Sr. Perito que:

“3.5.1. Através de análise dos Documentos, Balanços, fornecidos em arquivo digital, referente ao período de Ano Calendário 2008 a 2018, pode-se afirmar que a AUTORA apresenta sua escrituração com as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela Legislação;

3.5.2. Através da análise de sua escrituração, confirmamos as origens, destinos e valores, principalmente das contas de remuneração de funcionários, onde se questiona a remuneração e distribuição de parcelas de seu patrimônio aos seus Diretores, Conselheiros, Instituidores, Benfeitores e/ou Equivalentes da AUTORA – DOCs. 03/04;

3.5.3. Após análise de seus arquivos físicos e digitais, FOPAG DOC 03, DIP-Is – DOC 05, Balanços – DOC 6 confirmamos as origens, destino e valores para confecção de seus balancetes e principalmente de seu Balanço Patrimonial;”

A perícia concluiu que a autora “cumpriu os requisitos do ART. 14 do CTN, no período objeto da lide, ANO CALENDÁRIO 2008 a 2018”, ou seja, desde o ano de 2008 preenche os requisitos necessários à imunidade pleiteada.

Dispõe a Súmula 612 do STJ que “o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJE 14/05/2018)”.

A autora formalizou o pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no ano de 2017, deferido no ano de 2018 (ID 8630278). Considerando o teor da Súmula acima mencionada, os efeitos do CEBAS deferido à autora retroagem à data em que restaram preenchidos os requisitos para a fruição da imunidade, isto é, retroagem ao ano 2008, conforme concluiu o laudo pericial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RE 566.622. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. CEBAS. SÚMULA 612/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa dificultosa atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

2. Recentemente, em 18/12/2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.622 e das ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, por maioria, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, acolheu em parte os embargos de declaração opostos em ambos os casos a fim de harmonizar as teses, retornando ao entendimento que vinha sendo adotado pela Corte Suprema desde o julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, em 1998.

3. Diante dos esclarecimentos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal e considerando que a nova redação do tema nº 32 da repercussão geral coincide que a tese defendida por este Magistrado desde o princípio, retomo o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição da República foi validamente disciplinado, no âmbito infraconstitucional, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências procedimentais para o gozo da “isenção” das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio, dentre elas a necessidade de certificação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

4. De acordo com a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, solidificada pela Súmula 612 do C. Superior Tribunal de Justiça, o certificado em comento possui natureza declaratória e, portanto, seus efeitos são retroativos, não somente até a data do requerimento administrativo, mas sim ao momento do preenchimento dos requisitos legais para concessão da imunidade.

5. Considerada a natureza declaratória e retroativa do certificado, a existência de certificados válidos em períodos anteriores e posteriores ao intervalo 10.2001 a 12.2004, bem como a ocorrência de erros procedimentais no tocante aos requerimentos dos certificados, não há como afastar a conclusão a que se chegou o decísum embargado quanto ao direito à imunidade tributária.

6. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006245-08.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2020).

(grifo nosso)

Portanto, restando demonstrado que a autora atende aos requisitos legais, deve ser reconhecido o direito pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar a imunidade tributária da autora, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, reconhecendo a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social; bem como declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a folha de salários.

Condeno a ré a restituir à autora as importâncias indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, os quais deverão ser atualizados pela taxa Selic, que é composta de juros e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022389-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A., INDICA.COM OPORTUNIDADES PROFISSIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A. e INDICA.COM OPORTUNIDADES PROFISSIONAIS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de excluir da base de cálculo da contribuição patronal, das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) os montantes relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à contribuição previdenciária devida por seus empregados por ocasião do pagamento das suas remunerações. Requerem, ainda, o reconhecimento ao direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos no período de novembro de 2015 a novembro de 2020, corrigidos pela taxa Selic, via compensação ou liquidação de sentença.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que os valores correspondentes às retenções de IRRF e de contribuição previdenciária devida pelos empregados “*não têm natureza de salário ou rendimento do trabalho*” e, portanto, “*não representam ‘ganho’ para o empregado*” não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 41350205).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 41452245), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 41623905).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por confundir-se como mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse modificar o entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postulamos impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de excluir da base de cálculo da contribuição patronal, das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) os montantes relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à contribuição previdenciária devida por seus empregados por ocasião do pagamento das suas remunerações. Requerem, ainda, o reconhecimento ao direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos no período de novembro de 2015 a novembro de 2020, corrigidos pela taxa Selic, via compensação ou liquidação de sentença.

Pois bem, o artigo 195, da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social. Vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

(grifos nossos)

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(grifo nosso)

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Embora os valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária sejam retidos pela empresa, tal fato não retira o seu caráter remuneratório. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT) incide sobre o valor “total das remunerações pagas”, e não somente sobre o valor líquido, após desconto dos valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária.

O mesmo raciocínio se aplica ao imposto de renda retido na fonte, cujo valor é devido pelo empregado, incidindo sobre a sua remuneração, e apenas retido pelo empregador.

Ademais, o § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 menciona taxativamente as importâncias que não integram o salário de contribuição e que, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT).

Assim, não se há de falar em exclusão do valor retido a título de contribuição devida pelo empregado e do Imposto de Renda Retido na Fonte da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT).

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e que abrange, inclusive, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o imposto de renda retido na fonte e sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregados, as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Sendo improcedente o pedido, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas pelas impetrantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001920-95.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELY AMIOKA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085, RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO - SP47391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0057458-23.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: AUGUSTO LOUREIRO FILHO - SP57221

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010446-40.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA APPEZZATTO - SP47285

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023864-32.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: OLEMA DE FATIMA GOMES - SP51407, ADEMAR GOMES - SP116983-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIALTDA, DENIS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

Advogado do(a) REU: JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO - SP315318

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009163-42.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BARBOSA, DIONESIA NERY BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571

REU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017928-46.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE FERREIRA MACHADO, ENY CAVALHEIRO BARBULIO, MARIA HELENA MINGARDI, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, MIRIAM YOCIE IZA, ROSANE CONCEICAO ALVES BIDART, VANIA RODRIGUES DE PAULA, WLADIMIR WAGNER RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009148-68.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545, PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA - SP243998

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0024424-32.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogado do(a) REU: LOURICE DE SOUZA - SP59072

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010272-87.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PIEDADE ANTUNES LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0044736-93.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: RONALDO LOPES DA SILVA - SP81819, SILVANA TEMPLE - SP54849

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006483-79.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: RODRIGUES & AMOROSO PRAIA GRANDE LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016562-78.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO HENRIK AUBERT

Advogados do(a) AUTOR: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, FLAVIA GALLI TATSCH

Advogado do(a) REU: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002495-46.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA TOSCANO - SP114175, PIRAJA GUILHERME PINTO - SP42620

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009436-45.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., TRISUL S.A., D & L CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685

Advogado do(a) REU: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003452-46.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022712-51.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023495-04.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA - SP304576, DEBORA LEITE - SP272523

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013637-22.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ALBUQUERQUE DE TOLEDO PIZA, PAULO TADEU MARQUES DE ALMEIDA, MARIA CRISTINA IZZO CIMINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, DARLAN BARROSO - SP172336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, DARLAN BARROSO - SP172336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, DARLAN BARROSO - SP172336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019149-39.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO LOPES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004917-71.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ PAES DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP163307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.
Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.
Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0038757-24.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.
Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.
Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001482-21.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YEKEN ANWAR SERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543
REU: ANTONIO DO NASCIMENTO MORENO
Advogado do(a) REU: LUCIANA FREIRE RANGEL - SP94527

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.
Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.
Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000237-91.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPTA TAXI AEREO LTDA, BRASITEST LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO ANDRADE DE CARVALHO - RJ152452, MARCELA QUENTAL - SP105107
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO ANDRADE DE CARVALHO - RJ152452, MARCELA QUENTAL - SP105107
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.
Requeiramo que de direito em 5 (cinco) dias.
Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020621-77.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO CARDOSO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-89.2020.4.03.6100

AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA, FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024364-95.2019.4.03.6100

AUTOR: IPESADO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010114-56.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOVIARIO BELMONTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requerimo que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021700-12.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA - SP68186

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012814-72.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDER DUARTE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-50.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013472-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CASA DE AMPARO TIA MARLY, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária, por efeito da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal e, conseqüentemente, determine o cancelamento de eventuais CDAs relativas a débitos que dizem respeito à contribuição ao PIS/PASEP e COFINS. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos e ao pagamento de honorários advocatícios.

Narra a autora, em síntese, que é OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público, reconhecida pelo MJ através do processo n.º 08071.012054/2007-71.

Sustenta que preenche os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, e que, assim, se enquadra na hipótese prevista no §7º do artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 55, da Lei n.º 8.212/91.

Menciona que, por ocasião do julgamento do RE n.º 566.622, o STF fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar e, no julgamento do RE n.º 434978, “sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes”, de modo que os requisitos legais exigidos no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal são apenas aqueles inseridos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Afirma que possui todos os documentos comprovam a sua condição de entidade filantrópica de fins não lucrativos; e que em outubro de 2017 protocolou pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com publicação em 31 de janeiro de 2018.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 8692271).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 9523324).

A autora reiterou o pedido de gratuidade de justiça. (ID 10195292). Juntou documentos.

Houve réplica (ID 10734382).

O pedido de gratuidade foi deferido e determinado às partes que se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (ID 10733184). A autora requereu a produção de prova pericial (ID 11981456); e a ré informou não ter provas a produzir (ID 12121319).

O pedido de prova pericial foi deferido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos (ID 14696037).

A autora apresentou quesitos (ID 15030158). A ré não formulou quesitos (ID 15689043).

A autora juntou documentos para a instrução dos trabalhos periciais (ID 19790997).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID 22644709), manifestaram-se as partes (ID 24908539, ID 26103956 e ID 32600192).

É o relatório.

Decido

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta a autora que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como instituição sem fins lucrativos e cumpre os requisitos inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Dispõe a alínea “c” do inciso VI do artigo 150 e o § 7º do artigo 195, todos da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195.

(...)

7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

(grifos nossos)

Portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.101/09 estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 29 do referido diploma legal:

“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei n.º 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.”

Entretanto, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;”

Portanto, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal.

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária.

A exigência dos artigos 18, 19 e 24 da Lei n.º 12.101/09 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais.

Quanto aos demais requisitos, devem ser observados o artigo 14 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.

No mais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.028, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.212/1991, assentando o entendimento de que a lei ordinária é válida para regulamentar aspectos procedimentais relativos ao reconhecimento da imunidade às entidades beneficentes de assistência social, dentre os quais está inserida a respectiva certificação. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 195, § 7º DA CF/88. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ISENÇÃO DE COTA PATRONAL. SAT. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA QUANTO AOS VALORES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SÁLÁRIOS DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

6. O Pleno do STF decidiu, por maioria, no julgamento da ADIn 2028/DF, realizado em 02/03/2017, pelo afastamento da inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, reafirmando o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, segundo o qual a lei ordinária é válida para a regulamentação de aspectos procedimentais relativos às entidades candidatas ao reconhecimento da imunidade instituída pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República, dentre os quais se compreende a certificação.

7. Apelação e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo da União Federal não conhecido.”

(TRF 3ª Região. PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303339 - 0015343-89.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).

(grifos nossos)

Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 566.622, sob o regime de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que *“os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”*.

Sendo assim, trata-se a parte autora de OSCIP – Organização Sociedade Civil de Interesse Público, reconhecida pelo MJ através do processo n.º 08071.012054/2007-71. Possui Certificação junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS desde 2013, com validade indeterminada (ID 8630285); Certificação como Entidade Pública Federal – CNEAS; e Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS publicada no ano de 2018 (ID 8630652).

Os artigos 1º e 2º do Estatuto Social da autora descrevem quais são os seus objetivos sociais (ID 22644711):

“Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO TIA MARLY, doravante simplesmente designada "ASSOCIAÇÃO", é uma associação civil, autônoma, apartidária de interesse social, de direito privado, com fins não econômicos, de caráter beneficente, com finalidade de prestação de serviço na área de assistência social, com prazo indeterminado de duração (...).”

“Artigo 2º - A ASSOCIAÇÃO tempor finalidades a pratica de ações assistenciais de atendimento a criança, adolescente e a família, em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, concedendo-lhes proteção social ou especial de acordo com a política nacional de assistência social, e de:

I. Incentivo a prestação dos serviços voluntários e a participação da Comunidade;

II. Desenvolvimento de atividades experimentais não lucrativas e serviços para benefício das crianças, adolescentes e da comunidade.”

Deferida a prova pericial, o Sr. Perito procedeu à análise dos documentos apresentados pela autora, em conformidade com o disposto no artigo 9º, inciso IV, “c” e no artigo 14, do Código Tributário Nacional, concluindo, consoante laudo de ID 22644709, que a autora preencheu os requisitos do mencionado artigo 14, do CTN, no período relativo aos anos calendário 2008 a 2018.

Assim, concluiu o Sr. Perito que consta do Estatuto Social da Autora a previsão de não distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas (§ 3º do artigo 2º; e § 2º do artigo 36 do Estatuto Social), e que, de acordo com a análise das declarações de imposto de renda 2008, ano calendário 2007 a 2013, ano calendário 2012, e balanços de 2007 a 2018 as Atas de Assembleias Ordinárias, verificou-se que, de fato, não houve a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio aos Diretores, Conselheiros, Instituidores, Benefeitores e/ou Equivalentes, restando atendido o requisito do inciso I do artigo 14 do CTN.

Constatou-se, também, que há previsão no artigo 35, § 1º, do Estatuto Social acerca da aplicação da integralidade, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais da autora, estando de acordo com a exigência contida no inciso II do artigo 14 do CTN. Da análise das Declarações de Imposto de Renda 2008, ano calendário 2007 a 2013, ano calendário 2012, e Balanços dos Anos Calendário 2007 a 2018, concluiu o Sr. Perito que *“a aplicação conforme convencionado em seu estatuto, são originadas em território nacional e aplicados integralmente na manutenção de suas atividades fins”* e que *“não foram realizados nenhuma operação ao EXTERIOR”*.

Por fim, com relação ao preenchimento do requisito previsto no inciso III do artigo 14 do CTN, qual seja, a manutenção da escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, concluiu o Sr. Perito que:

“3.5.1. Através de análise dos Documentos, Balanços, fornecidos em arquivo digital, referente ao período de Ano Calendário 2008 a 2018, pode-se afirmar que a AUTORA apresenta sua escrituração com as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela Legislação;

3.5.2. Através da análise de sua escrituração, confirmamos as origens, destinos e valores, principalmente das contas de remuneração de funcionários, onde se questiona a remuneração e distribuição de parcelas de seu patrimônio aos seus Diretores, Conselheiros, Instituidores, Benefeitores e/ou Equivalentes da AUTORA – DOCs. 03/04;

3.5.3. Após análise de seus arquivos físicos e digitais, FOPAG DOC 03, DIP.Is – DOC 05, Balanços – DOC 6 confirmamos as origens, destino e valores para confecção de seus balancetes e principalmente de seu Balanço Patrimonial;”

A perícia concluiu que a autora *“cumpriu os requisitos do ART. 14 do CTN, no período objeto da lide, ANO CALENDÁRIO 2008 a 2018”*, ou seja, desde o ano de 2008 preenche os requisitos necessários à imunidade pleiteada.

Dispõe a Súmula 612 do STJ que *“o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”*.

A autora formalizou o pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no ano de 2017, deferido no ano de 2018 (ID 8630278). Considerando o teor da Súmula acima mencionada, os efeitos do CEBAS deferido à autora retroagirá data em que restaram preenchidos os requisitos para a fruição da imunidade, isto é, retroagem ao ano 2008, conforme concluiu o laudo pericial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RE 566.622. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. CEBAS. SÚMULA 612/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa dificultosa atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

2. Recentemente, em 18/12/2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.622 e das ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, por maioria, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, acolheu em parte os embargos de declaração opostos em ambos os casos a fim de harmonizar as teses, retornando ao entendimento que vinha sendo adotado pela Corte Suprema desde o julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, em 1998.

3. Diante dos esclarecimentos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal e considerando que a nova redação do tema nº 32 da repercussão geral coincide que a tese defendida por este Magistrado desde o princípio, retomo o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição da República foi validamente disciplinado, no âmbito infraconstitucional, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências procedimentais para o gozo da “isenção” das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio, dentre elas a necessidade de certificação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

4. De acordo com a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, solidificada pela Súmula 612 do C. Superior Tribunal de Justiça, o certificado em comento possui natureza declaratória e, portanto, seus efeitos são retroativos, não somente até a data do requerimento administrativo, mas sim ao momento do preenchimento dos requisitos legais para concessão da imunidade.

5. Considerada a natureza declaratória e retroativa do certificado, a existência de certificados válidos em períodos anteriores e posteriores ao intervalo 10.2001 a 12.2004, bem como a ocorrência de erros procedimentais no tocante aos requerimentos dos certificados, não há como afastar a conclusão a que se chegou o decisum embargado quanto ao direito à imunidade tributária.

6. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006245-08.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020).

(grifo nosso)

Portanto, restando demonstrado que a autora atende aos requisitos legais, deve ser reconhecido o direito pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar a imunidade tributária da autora, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, reconhecendo a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social; bem como declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a folha de salários.

Condeno a ré a restituir à autora as importâncias indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, os quais deverão ser atualizados pela taxa Selic, que é composta de juros e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021682-36.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

TINTAS MC LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito ao creditamento do PIS/COFINS sobre as despesas despendidas com as comissões sobre as taxas de administração de cartão de crédito e débito, com fundamento nos incisos II do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e REsp nº 1.221.170/PR, e em respeito aos princípios da não cumulatividade e essencialidade. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Citada, em preliminar de contestação, a ré impugnou o valor atribuído à causa pelo autor, ao argumento de que deve corresponder ao proveito econômico que se busca com o ajuizamento da ação.

Intimada, a parte autora argumenta que o objetivo da ação declaratória é a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica e que “*após reconhecido o direito do crédito em fase de liquidação de sentença irá apresentar os valores pertinentes, ademais, as custas já foram recolhidas no teto desse E. Tribunal*”.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à impugnante.

A regra geral da atribuição ao valor da causa prende-se ao correspondente benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Na hipótese dos autos, tratando-se de ação na qual se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, o valor do benefício econômico almejado pode ser apurado a partir do valor que vem sendo recolhido e que a autora pretende deixar de recolher. Além disso, no presente caso, a autora pleiteia, também, a restituição de valores que afirma indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo tais valores plenamente aferíveis.

Portanto, acolho a impugnação ao valor da causa manifestada pela ré na contestação, e determino à parte autora que retifique o valor da causa, atribuindo-lhe o valor correspondente ao benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento de prova pericial solicitado pela parte autora (ID 35971508-Pág. 22), uma vez que se trata de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5934

MONITORIA

0000232-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REBECA RECART VIEIRA DA SILVA X ROGERIO LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA)

Despachado em inspeção

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.
Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o sbrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030691-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030691-5) - JOSE MASCARO X CLAUDIA LUCIA BETTI MASCARO (SP140070 - FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachado em inspeção
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.
Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o sbrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033484-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033484-4) - ALBERTO CIORI KASAISHI (SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachado em inspeção
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.
Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o sbrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034978-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034978-1) - MELISSA PORTO PIMENTEL (SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachado em inspeção
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.
Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o sbrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010094-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010094-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037291-53.1997.403.6100 (97.0037291-0)) - SERGIO SAVIO LUIZON (SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.
Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o sbrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065079-35.2008.403.6301 - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Despachado em inspeção
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.
Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o sbrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000820-9) - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO X IZABEL APARECIDA BARSOTTI COMPAROTTO NATIVIO X SONIA TEREZINHA BARSOTTI COMPAROTTO (SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachado em inspeção
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.
Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o sbrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006159-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006159-5) - GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INC APAZ X FABIANA SCHIMITH DE SOUZA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Despachado em inspeção
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.
Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o sbrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017609-82.2015.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Despachado em inspeção
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.
Tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará de forma eletrônica, intime-se a parte exequente para que proceda a digitalização do feito visando a celeridade.
Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o sbrestado em secretaria o cronograma para digitalização do presente feito através do setor de digitalização da Justiça Federal.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0049034-55.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO SA

Advogado do(a) REU: JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO - SP44429

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado/embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 10.986,67 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com data de 08/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requira em termos de prosseguimento da execução em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022584-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS, RENATO PEREIRA MOINHOS, VANESSA NUNES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 730.638,83 (Num. 41431025 - Pág. 13 e Num. 41431038 - Pág. 1). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017132-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SBC SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.
Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DE ANDRADE BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.
Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016767-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num 41601920: Ciência às partes da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019269-17.2020.4.03.0000.
Após, tomem conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEPHANIE SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Indefiro a produção da “pericial contábil e documental suplementar, para que se contraponhamos valores das Tabelas SUS/IVR/TUNEP específicos ao presente caso, atestando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, §8º da Lei 9656/98”, pleiteada pela parte autora, uma vez que se trata de questão de direito a controvérsia acerca da legalidade da aplicação da tabela TUNEP, havendo farta jurisprudência nesse sentido.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022610-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DE JESUS SOARES, AMANDA ALVES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional “para a decretação do enriquecimento ilícito pela Requerida, com a condenação da mesma a devolução dos valores captados indevidamente, corrigidos monetariamente e com a aplicação dos juros legais”.

Atribui à causa o valor de R\$ 16.794,05 (dezesesse mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA FUZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Tendo em vista a recalitrância da União em obedecer a determinação judicial, **fixo multa diária em R\$ 1.000,00, a incidir a partir de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação do presente despacho, até o efetivo cumprimento da decisão de Num. 20305894**, e determino **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal**, a fim de apurar a existência dos crimes de prevaricação e/ou desobediência, falta funcional, bem como improbidade administrativa dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de Num. 41273871.

Defiro o pedido de prova pericial. Não obstante, tendo em vista a notícia de que a parte autora reside na cidade do Rio de Janeiro, esclareça seu local de residência, a fim de que seja apreciada eventual necessidade de que a diligência seja deprecada.

Providencie a secretaria o envio do formulário de Num. 39294909 - Pág. 1/Pág. 4 ao endereço natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br; e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Defiro o pedido quanto ao **sigilo dos documentos de Num. 41273855, 41273871, 41273873 e 41273874**. Proceda a Secretaria aos registros necessários.

Intimem-se, pelas vias ordinárias (Diário e Sistema PJe), salvo a União, que deverá ser intimada por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, com urgência.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001956-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autor pleiteia lhe seja fornecido o medicamento individualizado na inicial (HUNTERASE – Idursulfase beta), sob a fundamentação de que, sendo portador de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II ou Síndrome de Hunter), este é o único tratamento existente para essa doença, grave e rara.

A antecipação da tutela não foi deferida à fls. 113, tendo em vista a existência de Ação Cível Pública (n. 0024230-71.2010.403.6100), que determinou o fornecimento do medicamento ELAPRASE® (Idursulfase), pelo SUS, a todos que comprovassem a doença e a indicação para tratamento, tendo o mesmo princípio ativo do medicamento requerido pelo Autor.

Em seguida, foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, apresentação do requerimento administrativo, apresentação de outras provas e juntada do extrato da Ação Cível Pública mencionada, o que foi cumprido. Foram requeridos esclarecimentos adicionais para ambas as partes, para melhor análise do pedido de tutela (fls. 157).

À fls. 169 a União Federal apresentou manifestação já relacionando quesitos para uma eventual perícia médica e informou que o medicamento ELAPRASE® (Idursulfase), fornecido pelo SUS, tem o mesmo princípio ativo do HUNTERASE (Idursulfase beta), já tendo sido registrado pela ANVISA e sendo disponibilizado para quem comprove sua necessidade.

À fls. 181 o Autor anexou esclarecimentos da médica que o acompanha.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma inexistir razão no pedido veiculado na inicial.

Em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento.

À fls. 249 o Estado de São Paulo apresentou contestação afirmando a necessidade de reunião deste feito com outras duas demandas, nas quais consta o pedido do mesmo medicamento, prescrito pela mesma médica e apresentado pelos mesmos advogados.

Em seguida, foi anexada informação da ANVISA.

À fls. 290 o Autor peticionou apresentando desistência da ação. A União Federal concordou, mas o Estado de São Paulo protestou pelo prosseguimento do feito, com envio de cópia dos autos para o Ministério Público Federal e novos esclarecimentos.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e especificou provas.

À fls. 416 a médica que acompanha o Autor prestou esclarecimentos.

O Estado de São Paulo protestou pela juntada do prontuário médico do Autor, com o que concordou a União Federal. Esta ainda apresentou nova manifestação, reiterando a informação de fornecimento do ELAPRASE® (Idulsulfase) pelo SUS.

À fls. 482 foram deferidas as provas requeridas. Em seguida, as partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos.

O Laudo Pericial foi anexado através do documento n. 38035220, tendo as partes apresentado manifestações através dos documentos ns. 38916164, 39326298 e 39368047.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a argumentação da União Federal em sua contestação, cumpre ressaltar, que a mesma é parte legítima para figurar no pólo passivo dos feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A **responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º).** 2. **Incusável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado "rabdomyosarcoma SOE", que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento.** 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF 1 QUINTA TURMA)

Assim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, permanece competente a Justiça Federal para o trâmite e julgamento do presente feito.

Sendo obrigação solidária, qualquer um dos três entes federativos – União, Estado e Município - pode ser acionado para cumprir a obrigação, não sendo necessário o litisconsórcio.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Trata-se a presente de pleito do Autor de recebimento do medicamento HUNTERASE (Idulsulfase beta) que, segundo a médica que acompanha o Autor seria o único tratamento existente capaz de impedir o desenvolvimento da doença até o óbito do detentor da Mucopolissacaridose Tipo II, ou Síndrome de Hunter, doença da qual o Autor é portador.

Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré.

As Rés justificam a resistência à pretensão do Autor alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, *infringe* o princípio da igualdade e quebra o sistema existente. Acrescentam que o SUS fornece o medicamento ELAPRASE® (Idulsulfase), que tem o mesmo princípio ativo e já é registrado pela ANVISA, não havendo motivos para o fornecimento do medicamento pretendido.

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAV n° 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde:

“(. . .)A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 3. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 4. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência.(. . .)” (D.E. 08/03/2010 TRF4 Quarta Turma)

De acordo com o laudo pericial, o Autor é portador da Síndrome de Hunter (Mucopolissacaridose tipo 2). Referida Síndrome é uma doença genética em que os pacientes não produzem naturalmente a enzima iduronato-2-sulfatase que degrada os glicosaminoglicanos (GAG). Estes então acumulam-se em diversos tecidos e órgãos como o musculoesquelético, tegumentar, cardiovascular, pulmonar e ocular. Os principais achados nessa doença são crânio aumentado, alterações na forma da face, alterações no tamanho da língua, má formação dos dentes, infecções crônicas do aparelho respiratório e/ou digestivo, atraso no crescimento, aumento do fígado, alterações nas válvulas cardíacas, dentre outros. (...) O tratamento da mucopolissacaridose envolve uma equipe com diversos profissionais (...). complementa-se o tratamento com Terapia de Reposição Enzimática. Utiliza-se uma droga, a Idursulfase, que é uma enzima produzida em laboratório e que substitui a enzima que não é produzida pelo organismo. Este tratamento acaba provocando um bom retorno ao paciente. (...).

Comprovada, desta forma, a existência da necessidade da utilização do medicamento.

Não existindo dúvidas em relação à indicação do medicamento Idursulfase, cabe averiguar se existe a necessidade de lhe ser fornecido o Elapraxe, já disponibilizado pelo SUS, ou o Hunterase, não disponibilizado no momento da propositura da ação.

Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso onde se pretendia o recebimento de medicamento não fornecido pelo SUS:

“(…) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas” (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010).

Ainda, Jurisprudência do E. TRF da Quinta Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDURSULFASE (ELAPRASE). SÍNDROME DE HUNTER. TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Remessa Oficial e apelações interpostas por GEOVANE SILVA DO NASCIMENTO e JEAN SILVA DO NASCIMENTO, pela UNIÃO, pelo ESTADO DO CEARÁ e pelo MUNICÍPIO DE MARACANAÚ (...). 3. O direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana é garantido constitucionalmente, sendo dever do Estado em qualquer esfera, seja Federal, Estadual e Municipal, adotar medidas para a sua garantia. 4. **Comprovado que os demandantes necessitam fazer uso do medicamento denominado "IDURSULFASE (ELAPRASE)", conforme atestado pelo médico que acompanha o caso. O médico especialista é a pessoa apropriada para diagnosticar e prescrever o tratamento para a enfermidade acometida ao paciente, o que não comporta maiores discussões, tendo em conta que o medicamento não possui similares e é imprescindível ao tratamento da enfermidade.** 5. A jurisprudência nacional é pacífica no sentido de que o direito à saúde é líquido e certo, sendo exigível em Juízo por não ser um mero enunciado programático. Assim, o fornecimento de medicamentos é dever público constitucional, que abrange, também, a integralidade da cobertura e o acesso universal e igualitário. 6. Condenação da União no repasse da verba específica, revelando-se ônus do Estado o fornecimento do medicamento. (...) (DJE - Data:13/12/2012 - Página:248 TRF 5 segunda turma) – grifamos

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. (...) 5. O Judiciário não é instado a agir como legislador positivo, mas apenas a obrigação de custear medicamentos, assegurando o direito à saúde sedimentado na Constituição Federal de 1988. Portanto, não há afronta ao princípio da separação e da autonomia dos Poderes e nem qualquer indevida intromissão na lei orçamentária. 6. **A Carta Constitucional de 1988 estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os estados federados nem os municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento. 7. Resta devidamente comprovada a necessidade emergencial de Jefé Hebert Furtado Silva de uso do medicamento sob enfoque, que se mostra imprescindível ao seu tratamento de Mucopolissacaridose Tipo II ou Síndrome de Hunter, com duração até a progressão do tratamento, por ser essa uma doença crônica geneticamente determinada, cujo quadro clínico se inicia na infância, comparada do crescimento, restrições articulares e hepatomegalia, além do característico engrossamento das feições, tendo um caráter progressivo, com gradual comprometimento cardíaco, respiratório, nervoso, esquelético, hepático e ocular, que pode ser agravada gradualmente e progressivamente, quando não tratada, chegando ao óbito por complicações cardiorespiratórias. (...) (DJE - Data:20/07/2012 - Página:230 TRF 5 primeira turma) – grifamos

Sobre os dois medicamentos que trazem o mesmo princípio ativo, o Laudo pericial atesta que: *Há apenas dois medicamentos com estudos clínicos de eficácia e segurança comprovada para tratamento da MPS 2: Idursulfase (Elapraxe®) e Idursulfase (Hunterase®) apresentam eficácia e segurança similares (Sohn YB, et. al. Mol Genet Metab 2015;114:156-60). Ambas são produtos biológicos e seu uso continuado pode ocasionar formação de anticorpos neutralizantes com perda parcial ou total dos efeitos desejáveis, que recomenda que se tenha ambas as alternativas para o caso de falha terapêutica (Nota Técnica n. 122/2016 – DGITS/SCIE/MS, de 06/07/2016).*

Os achados da avaliação do Sr. Rene da Silva Junior não deixam dúvidas quanto ao diagnóstico definitivo de Mucopolissacaridose tipo II (MPS II), também conhecida como doença de Hunter.

Em resposta aos quesitos formulados, afirma que:

Quesito 5: *Qual a justificativa clínica para a substituição do possível uso do Elapraxe pelo Hunterase?*

R: *Há apenas dois medicamentos com estudos clínicos de eficácia e segurança comprovadas para tratamento da MPS 2: Idursulfase (Elapraxe®) e Idursulfase (Hunterase®) apresentam eficácia e segurança similares (Sohn YB, et. al. Mol Genet Metab 2015;114:156-60).*

Quesito E) *O Sr. Perito pode informar se os medicamentos "Idursulfase (Elapraxe)" e Idursulfase-Beta (Hunterase)" são equivalentes em sua eficácia?*

R: *Apresentam eficácia e segurança similares (Sohn YB, et. al. Mol Genet Metab 2015;114:156-60).*

Entretanto, na Nota Técnica do Ministério da Saúde de 11 de fevereiro de 2019 (doc. 38916164), foi trazida a informação de que o medicamento pretendido pelo Autor já está sendo fornecido pelo SUS:

Sobre o medicamento idursulfase:

O medicamento idursulfase (Hunterase®) atua substituindo a enzima deficiente ou ausente iduronate-2-sulfatase, sendo utilizado para o tratamento de síndrome de Hunter. É obtida por engenharia genética a partir de um substrato celular. É comercializado na Coreia do Sul, pelo laboratório Green Cross Corporation e atualmente está na Fase III nos EUA e na UE. Este medicamento pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e faz parte do programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde – SUS, especificamente o Componente Especializado de Assistência Farmacêutica Grupo A, cuja responsabilidade pelo financiamento e aquisição são da União. O medicamento objeto desta Nota Técnica possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com vencimento em 05/2023 e consequentemente preço na CMED.

Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno e, atualmente, de acordo com a Nota Técnica do Ministério da Saúde, no SUS, e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, conforme ressaltado pelo perito nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Há comprovação do diagnóstico através dos relatórios médicos e laudo pericial, que recomenda o uso contínuo da droga em questão e assinala a eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao Autor o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

Utilizo ainda, como razões de decidir, o julgado proferido no TRF3, sobre a mesma pretensão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO E PROVIDO O DO AUTOR. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional. É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). A reserva do possível, denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento. Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar a mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). No caso dos autos, a documentação acostada comprova que o autor é portador de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II) ou síndrome de Hunter e necessita do medicamento INDURSULFASE-BETA (HUNTERASE). - Considerados o valor da causa (R\$ 1.344.000,00) o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 85, §§ 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados 8% (oito por cento) sobre o valor da causa. - Apelação da União desprovida. Apelação do autor provida. e - DJF3 Judicial I DATA: 04/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5022830-53.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE APELANTE: UNIAO FEDERAL, FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA Advogado do(a) APELANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739-A APELADO: FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739-A OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Apelações interpostas por Felipe Gomes Garcia da Silva (Id 13012498) e pela União (Id 13012509) contra sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 111.268,00, suspensos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (Id 13012497). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (Id 13012496). O autor alega, em síntese, que: a) é portador de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II) ou Síndrome de Hunter e necessita do medicamento INDURSULFASE-BETA (HUNTERASE); b) o direito à saúde está consagrado nos artigos 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal; c) a Lei nº 8.080/90 (art. 2º) atribuiu ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; d) os entes públicos são solidariamente responsáveis por garantir a concretização do direito à saúde; e) é descabida a aplicação da teoria da reserva do possível; f) é desnecessário o registro na ANVISA; g) deve ser deferida a antecipação da tutela recursal. A União aduz, em síntese, que: a) como a sentença foi improcedente, a tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento nº 0004543-65.2016.4.03.0000 perdeu seu efeito; b) o ELAPRESA tem registro na ANVISA e foi incorporado ao SUS; c) o HUNTERASE é de alto custo; d) as disposições da Lei nº 8.080/90 devem ser obedecidas. Sem contrarrazões. É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5022830-53.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE APELANTE: UNIAO FEDERAL, FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA Advogado do(a) APELANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739-A APELADO: FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739-A OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Apelações interpostas por Felipe Gomes Garcia da Silva (Id 13012498) e pela União (Id 13012509) contra sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 111.268,00, suspensos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (Id 13012497). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (Id 13012496). Inicialmente, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão posta nos autos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, em ementa assim redigida: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do rezeituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese aféda: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP nº 1.657.156 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 25/04/2018, DJe: 04/05/2018) Nesse julgamento foi estabelecida a modulação dos efeitos "no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento." Dessa forma, a orientação dada no exame do citado paradigma não se aplica ao caso dos autos. Passo à análise do feito. 1. Do Mérito O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior. As normas legais (Lei nº 8.080/90, Portaria GM/MS nº 1.318/06 e Lei nº 8.142/90) devem ser interpretadas em conformidade com as constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças. É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Carta Magna. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento, de modo que não há que se falar em violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990 (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, inciso I, d, 7º, incisos II e X, a, 9º, 15, incisos I, II, V, e XVI, 16, 17, 18, 19-M, 19-N, 19-O, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T com redação da Lei nº 12.401/2011 e 12 da Lei nº 6.360/76), deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida. No caso dos autos, a documentação acostada (Id 13012489, 13012493, 13012497, 13008827, 13008828 e 13008828) comprova que o autor: "O paciente Felipe Gomes Garcia da Silva, sexo masculino, nascido em 17/10/1989, realiza acompanhamento e tratamento no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) e tem o diagnóstico de Mucopolissacaridose tipo II. O paciente encontra-se em terapia de reposição enzimática desde 28 de julho de 2016, realizando infusões semanais, com boa tolerância ao tratamento. Realiza reavaliações médicas semestrais." (Id 13012489) "O paciente Felipe Gomes Garcia da Silva, data de nascimento: 19/10/1989, 29 anos, foi encaminhado pela Drª Chong Aekim (USP) para o Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM-HUNFESP), sob coordenação da Drª Ana Maria Martins, portar Mucopolissacaridose Tipo II (MPSII). ... Em conclusão, o paciente mostrou resposta clínica ao tratamento e tem indicação de continuar fazendo TRE com a Hunterase." (Id 13012493) Importante frisar que o fato de o HUNTERASE não estar padronizado em qualquer programa de saúde contemplado pelo SUS e não estar registrado na ANVISA não afasta o dever do poder público de custear o tratamento prescrito por médico e, portanto, necessário a pacientes sem condições financeiras. Sobre a questão estancada entendimento desta 4ª Turma: (AI 00067763520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016). De outro lado, o destino do medicamento ELAPRESA, com registro na ANVISA e fornecimento pelo SUS não afasta tal obrigatoriedade, porquanto o médico do autor deve ser respeitado em suas prescrições. Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, porquanto uma das tarefas primordiais do Poder Judiciário é atuar no sentido de garantir a implementação de políticas públicas para efetivação dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podemos os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá espelhio jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (Grifei) (Ag no REsp nº 1.136.549/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 08/06/2010, DJe de 21/06/2010) Por fim, embora assista razão à União no que toca à perda de objeto da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.004543-8 (Id 13012502), em razão da prolação de sentença na ação principal, frisa-se que, reconhecido no presente julgamento o direito do autor ao fornecimento do medicamento pleiteado, deve ser mantida a concessão da antecipação da tutela. 2. Dos Honorários Advocatícios Com a reforma do julgado, faz-se necessária a inversão do ônus da sucumbência. Assim, considerados o valor da causa (R\$ 1.344.000,00) o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 85, §§ 3º, incisos I e II, combinado com o § 5º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre R\$ 190.800,00 mais 8% sobre o valor que superar R\$ 190.800,00 até R\$ 1.344.000,00, atualizado. 3. Do Dispositivo Ante o exposto, voto para negar provimento ao apelo da União e dar provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido e condenar a fazenda a fornecer o medicamento IDURDULFASE BETA (HUNTERASE), durante o prazo do tratamento e observada a prescrição médica, honorários advocatícios fixados 10% sobre R\$ 190.800,00 mais 8% sobre o valor que superar R\$ 190.800,00 até R\$ 1.344.000,00, atualizado, a cargo da ré. Confirmada a antecipação da tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 0004543-65.2016.4.03.0000. E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO E PROVIDO O DO AUTOR. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamento e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional. É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento. Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). No caso dos autos, a documentação acostada comprova que o autor é portador de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II) ou síndrome de Hunter e necessita do medicamento INDURSULFASE-BETA (HUNTERASE). - Considerados o valor da causa (R\$ 1.344.000,00) o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 85, §§ 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados 8% (oito por cento) sobre o valor da causa. - Apelação da União desprovida. Apelação do autor provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo da União e dar provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido e condenar a fazenda a fornecer o medicamento IDURDULFASE BETA (HUNTERASE), durante o prazo do tratamento e observada a prescrição médica, honorários advocatícios fixados 10% sobre R\$ 190.800,00 mais 8% sobre o valor que superar R\$ 190.800,00 até R\$ 1.344.000,00, atualizado, a cargo da ré. Confirmada a antecipação da tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.004543-, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. Conv. SILVA NETO. Ausentes, justificadamente, a Des. Fed. MARLI FERREIRA (conv. o Juiz Silva Neto) e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial, fornecendo-se o medicamento requerido, Idursulfase Beta (Hunterase®).

Desta forma, julgo procedente o pedido e defiro a antecipação da tutela pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a fornecer ao Autor, o medicamento Idursulfase Beta (Hunterase®), conforme indicado no rezeituário médico, mantendo o fornecimento sempre que deles venha a necessitar, nos termos do referido rezeituário, ainda que em quantidade superior, desde que haja prescrição médica, mediante a apresentação do rezeituário médico.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser pago pelos réus ao advogado da parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023181-19.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Despacho

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

São Paulo, data registrada no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Expediente Nº 5930

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006515-06.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X UNIAO FEDERAL X FABIO SKURCZYNSKI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ANGELA MARIA LEANDRO SKURCZYNSKI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Proceda a secretária, com urgência, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes expressamente acerca da produção da prova pericial, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011967-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011967-2) - VERA LUCIA MINGATTO SORIANO X FRANCISCO CARLOS SORIANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0040855-06.1998.403.6100 (98.0040855-0) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO GARANTIA S/A X GARANTIAS/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0052529-44.1999.403.6100 (1999.61.00.052529-4) - VIACAO GATO PRETO LTDA X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X GERENTE DE ARRECADACAO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS)

Ofício-se a autoridade impetrada, conforme requerido pela União Federal.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002104-32.2007.403.6100 (2007.61.00.002104-7) - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X RESIN RIO COM/ LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ante a inserção dos metadados no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos para prosseguimento no processo eletrônico. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026092-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026092-3) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL CANOAS/RS X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL GUAIBA/RS X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA - FILIAL GOV VALADARES/MG X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 2 - GOV VALARES/MG X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL BRAGANCA PAULISTA/SP(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O presente feito está em trâmite no sistema PJe. Assim, tomemos autos físicos ao arquivo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021868-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021868-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008239-9)) - POLIURETANOS BRASIL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP189917 - THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante, para promover o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, no valor inicial de R\$8,00 (oito reais), ficando a entrega condicionada ao recolhimento da diferença (R\$2,00 por folha excedente). Se em termos, expeça-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011532-23.2016.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035577-92.1996.403.6100 (96.0035577-0) - STARMAQ IMP/ E EXP/ LTDA(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA) X C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(Proc. CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. CLARITA RAMOS M.DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. STJ, para que requeira(m) o que entender de direito.
Após tomem-se os autos conclusos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001896-33.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Intime-se a requerente, a fim de apresentar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples das peças para a apresentação do seguro garantia, ofertado nestes autos (fls. 101/112), à 8ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos do processo nº 0004900-26.2016.403.6183.

Cumprida determinação supra, promova-se a juntada das cópias e o desentranhamento do seguro garantia (fls. 101/112), com a entrega a parte interessada, mediante recibo.

Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017481-62.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A petição inicial do presente Cumprimento Provisório de Sentença, foi extinta sem julgamento de mérito em 28 de setembro de 2015, o Recurso de Apelação foi negado seguimento pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Embargos de Declaração foram rejeitados e o feito transitou em julgado em 22/05/2018. Por tais motivos, mantenho a decisão de fls. 173. Ante a notícia de acordo extrajudicial e querendo, a parte deverá promover ajuizamento de ação própria. Ressalto que toda e qualquer movimentação nestes autos se dará de forma eletrônica observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da já mencionada resolução nº 142 de julho de 2017, do E. TRF da 3ª Região, que será precedido de retirada dos autos físicos em carga, pela parte, a fim de se promover virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requer no momento da carga, sua inserção no sistema PJe. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
REPRESENTANTE: BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947- A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Pretende, também, o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS referente aos contratos de custo operacional, ou seja, nas quais a Operadora atua como intermediária entre o usuário e o prestador, tendo o beneficiário arcado com os custos do atendimento. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento.

A comprovação do depósito foi efetivada através dos documentos 27297272.

Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi confirmado através do documento nº 28587761.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Rechaça, ainda, a alegação de inexistência do dever de ressarcimento em relação aos contratos pós pagos apresentados pela Autora.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora, pela realização de perícia contábil, indeferida (documento 37654166).

É o relatório. Fundamento e decido.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alevando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alevando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgente, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Tal entendimento é o pacífico na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o "ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias". 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. Melhor sorte não socorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, "c", e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (e-DF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda da ANS os depósitos efetuados.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ALMEIDA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA, LEON MARKMAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a responsabilização dos Autores pelos créditos tributários devidos pela Medlink, posto que os Demandantes (i) não eram sócios da sociedade quando de sua pretensa dissolução irregular; ou (ii) nunca detiveram poderes de gerência ou administração da referida sociedade.

Em apertada síntese, relata a parte autora que em julho de 2008, os Autores ingressaram como sócios minoritários na empresa Medlink Medicina Ocupacional Ltda. ("Medlink"), inscrita no CNPJ sob o nº 02.221.837/0001-96, cuja administração era exercida, única e exclusivamente, pelo Sr. José Milton Quesada Federigui, sócio majoritário (detentor de 75% das quotas) e com poderes isolados de gestão. Assim, desde o início de suas atividades, em 1997, bem como quando do ingresso dos Autores, todos e quaisquer atos de gestão eram tomados pelo Sr. José Milton ou demandavam sua expressa aprovação, de modo que os autores permaneceram na referida sociedade na condição de sócios minoritários.

Prossegue relatando que, em fevereiro de 2010, após sérias divergências com o real e único administrador da sociedade, os Autores foram retirados da sociedade, Alteração Contratual que não foi registrada junto ao Cartório de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da comarca de Osasco, por entender o Oficial daquele Cartório não ser possível a aquisição das cotas deixadas pelos Autores pela própria sociedade, conforme Nota de Devolução emitida em 19/08/2010.

Considerando todas as divergências que resultaram na expulsão dos Autores da referida sociedade, somadas às dificuldades que permearam o registro da alteração contratual e as inverdades veiculadas pelo gestor da Medlink, não restou alternativa aos Demandantes senão o ajuizamento de Ação Judicial para reconhecimento da dissolução da sociedade, em 08/11/2011, a qual fora autuada sob o nº 0209753-08.2011.8.26.0100, distribuída ao Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, e que aguarda prolação de sentença.

Não obstante, diante da pendência de um desfecho da referida Ação Cível, os Autores, até hoje, vêm sofrendo com o indevido redirecionamento de cobrança de débitos tributários da Medlink, sob o fundamento de que a referida sociedade foi dissolvida irregularmente, o que culminaria na aplicação do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

A responsabilidade teria sido atribuída aos Autores por, supostamente, ostentarem a condição de administradores da empresa à época da pretensa dissolução irregular, o que ocasionou redirecionamento de diversos débitos tributários, objeto das Execuções Fiscais nº 0005745-93.2011.4.03.6130, 0008954-70.2011.4.03.6130, 0019850-75.2011.4.03.6130 e 0021612-29.2011.4.03.6130, todas em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.

Sustenta a parte autora, em consequência, que "o objeto da presente ação cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária decorrente da aplicação indevida do art. 135, III, do CTN com base em suposta "dissolução irregular" ou qualquer outro elemento ensejador de responsabilidade tributária", "face à absoluta falta de poderes de gestão e a ausência denexo causal existente entre a suposta administração, os fatos geradores cobrados e a pretensa dissolução irregular da sociedade".

Requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para impedir que os Autores sejam responsabilizados pelos créditos tributários da Medlink, suspendendo a exigibilidade – exclusivamente contra os Demandantes – dos débitos que lhe foram indevidamente direcionados pela Ré, nos moldes do art. 151, inciso V, do CTN, de modo que tais dívidas não constituam causa para a prática de quaisquer medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, recusa na renovação de certidão de regularidade fiscal, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito, etc.).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Esse entendimento é aplicável, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC).

Além disso, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Considerada a competência absoluta do juízo fiscal, bem como a precedência da propositura da demanda executória, imperiosa a remessa dos presentes autos àquele juízo. A relação de acessoriedade existente entre as demandas recomenda o *simultaneous process*, havendo a prevenção da Vara de Execução Fiscal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido. 3. **Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes.** 4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva *ad causam* é matéria de ordem pública. 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5004622-51.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3, 2ª Seção, 07/06/2019)

(...) 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "**Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações**" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no MC 23.694/DF, 20/02/2018)

(...) II. Na forma da jurisprudência do STJ, "**havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.** Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). (...) IV. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.064.761/PE, 17/10/2017)

(...) 2. A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuizada posteriormente) é incontroversa, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante. 3. **Incide à espécie o disposto no art. 55, caput e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto.** As disposições do novo Estatuto de Rito prevêm conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito. 4. **É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de a ação anulatória ou desconstitutiva do débito executando ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa.** Precedentes. 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018331-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 5022472-84.2020.4.03.0000, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

Desse modo, compete ao juízo fiscal a apreciação de demanda intentada posteriormente à distribuição do feito executivo.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para a 2ª Vara Federal de Osasco.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021491-23.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: IMPORTE EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, MARCELO ASMAR

DESPACHO

Ciência ao exequente da certidão ID 26518369, para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017133-83.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: FERNANDO PEREIRA RANGEL

DESPACHO

id 32820769 e 33470289 : Anote-se

Intime-se a autora para que cumpra do despacho Id 25107784, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022523-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CARRASCO GRANADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para revisão administrativa do benefício de aposentadoria, em 05.06.2020 e, apesar de haver instruído com toda a documentação necessária, estaria sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido de pensão por morte, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 5 (**cinco**) meses, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e conclusão do processo administrativo protocolado sob nº 1072405213.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

-

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANUARIO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num 41660195: Ciência às partes da juntada da Nota Técnica.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010932-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. N. I.

REPRESENTANTE: PAULO INGLESE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num 41659890: Ciência às partes da juntada da Nota Técnica.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020205-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA JUMARA CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH OLIVEIRA SANTOS - SP358302

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pesem as alegações de Num. 41518265, mantenho o entendimento anteriormente exposto, por seus próprios fundamentos, já detalhadamente expostos.

Promova a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. DE SALVI PANHOSSI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a v. decisão Num. 41383490, retifique-se o polo passivo para incluir o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005247-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS REZKALLA TUMA, MARGARETH NASSER TUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018985-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000418-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPRIMAG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015050-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANIE DE FELICE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DESPACHO

Ciência às partes dos retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003761-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW BRASIL COMERCIAL LTDA., JEFFERSON PEREIRA SIMOES, CARLOS ANTONIO VOLPATO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO LUQUE - SP187972

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GREICE MOREIRA FARINA - SP104867

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO LUQUE - SP187972

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do co-executado, requeira a exequente o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021491-23.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, MARCELO ASMAR

DESPACHO

Ciência ao exequente da certidão ID 26518369, para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019085-34.2010.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MANUEL ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) REU: PEDRO RODRIGUES DO PRADO - SP193055

DESPACHO

Em face da digitalização dos autos físicos promovida pela União Federal, aponte o Executado, em 20 (vinte) dias, eventuais falhas ou omissões em sua inserção digital no sistema PJE.

Requeiram as partes, outrossim, no mesmo prazo supra, o que entenderem cabível ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10709

DESAPROPRIAÇÃO

0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODO TTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA (SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSUR) X ANDRE BEKES X UNIAO FEDERAL X MARIA BEKES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AMATO X UNIAO FEDERAL X ELIANE SILVA AMATO X UNIAO FEDERAL X ROSSANA REBECCHI GODOY X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ DANIEL ZEIN X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA GODOY USECHE X UNIAO FEDERAL X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA INES GODOY PONTES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize o patrono do exequente ANDRÉ BEKES sua situação cadastral, dado o teor que consta na Receita Federal como situação cadastral CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO (FL193).

Outrossim, expeçam-se as requisições referentes aos exequentes Roberto Amato e Rossana Rebecchi Godoy, que estão com a situação cadastral regular.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021558-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONESTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ONESTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, em que postula a concessão de tutela de urgência para que seja afastada a exigência de pagamento da anuidade de 2019, suspendendo-se eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias até decisão final, ou subsidiariamente, que seja autorizada a efetuar o depósito das adiantadas anuidades em conta à disposição deste Juízo, no prazo em que lhe for assinalado.

Relata a parte autora que é Sociedade de Advogados com sede em São Paulo e regularmente registrada, desde 23 de agosto de 2018, na OAB/SP e, para que possa manter o exercício de suas atividades, é compelida a pagar a contribuição anual da Sociedade de Advogados (art. 8º IN 6/14 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP).

Esclarece que ao protocolar a 2ª alteração de seu contrato social, verificou que estava inadimplente com a anuidade de 2019. Ao questionar a atendente acerca das implicações da citada inadimplência, foi lhe informado que, nos termos do § 2º do artigo 8º da IN nº 6/14, a averbação da alteração contratual requerida poderia ser indeferida.

Alega que a criação e, consequentemente, a cobrança de contribuições relacionadas aos órgãos de classe estão submetidos aos Princípios da Legalidade e da Irretroatividade, ou seja, a instituição e a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, devem estar baseadas em Lei anterior. Todavia, no caso em discussão, não há lei que permita a cobrança da anuidade, tampouco há previsão da cobrança de contribuição de sociedades de advogados na legislação que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo assim, afirma que a cobrança da anuidade de sociedades de advogado pela OAB é abusiva e ilegal.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso vertente, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148...DTPB-.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA ÀS ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Sendo assim, deve ser deferida a tutela requerida, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para afastar a cobrança de anuidade em relação a parte autora e que a parte ré providencie o seu registro de alteração societária, independentemente de cobrança e/ou exigência de qualquer débito a título de anuidade relativo à sociedade impetrante.

Cite-se e intime-se a ré com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011125-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos os extratos das movimentações dos protocolos 1737759435 e 860791223.

Após, tornem imediatamente conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048552-44.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA JOÃO EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL SILVERIO DE ANDRADE - SP124066, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA JOÃO EVANGELISTA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a execução do r. acordão, cujo trânsito em julgado deu-se em 13/11/2013 (ID 13533886 fls. 300)

A Exequente apresentou memória de cálculo e requereu seu pagamento (ID 13533886 fls. 312-313).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou embargos à Execução sob nº 0007338-77.2016.403.6100 (ID 13533886 fls. 321), tendo sido julgado extinto para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 13533886 fls. 338-339)

A Exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios (ID 18742186).

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20200074536 (PRC), e nº 202000745441 (RPV).

Com os extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (ID 36429427) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 37065000), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022714-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALVIMAR SAMPAIO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP320888

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

No mesmo prazo, junte aos autos extrato do INSS comprovando o atual andamento e em qual agência do INSS encontra-se cadastrado, promovendo-se o impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS"

Coma regularização, tomem conclusos.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004280-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DESPACHO

ID 39157929: Nada a deferir, tendo em vista as informações prestadas pela Junta de Recursos de que concluiu o processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004458-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 38918993).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023319-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SALDANHA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GERONYMO - SP286733, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dos contracheques acostados aos autos (id's 34934692, 34934513 e 34934521), constato que a autora não preenche os requisitos para que seja beneficiada com a gratuidade judiciária.

Fixo prazo de **05 (cinco) dias** para que a autora recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, bem como os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022770-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção, por se tratarem de pedidos distintos.

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa e de suas filiais.

Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade coatora para prestar as informações.

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013721-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CRIPPA REY - RS60691, NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA/ SPO

DESPACHO

Ciência a impetrante da devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

Tendo em vista não ser possível o encaminhamento via PJe para a Delegacia de Taboão da Serra/ SP e a devolução da Carta Precatória, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41638542: Em que pese estar devidamente cadastrado o patrono no sistema processual, verifica-se que esse dado não constou no ato ordinatório de ID 40956037.

Sendo assim, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante se manifeste quanto aos Embargos de Declaração opostos pela União Federal sob ID 31820907.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010644-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERUSA SEVERINA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE - SP366121

REU: ILDACY MARIA DA CONCEICAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SARAIVA GAIA - SP375566

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id. 36697212: Encaminhe-se email à correio Emgea (geset@emgea.gov.br) para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca das contestações. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016644-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA MACEDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARIN - SP419577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO ALVES TAMBORILLA

Advogado do(a) REU: MOACYR DAMIAO GARRIDO DA SILVA - SP378251

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, devido a ausência de sua intimação pessoal para purga da mora, anulando-se, inclusive, o ato notarial em relação à consolidação do imóvel a favor do credor fiduciário.

Requer, outrossim, a manutenção do contrato de venda e compra, concedendo a possibilidade de saldar o débito remanescente e a condenação da ré ao pagamento indenizatório no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 21881226).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação suscitando preliminar de carência de ação ante a consolidação da propriedade. Requer a integração à lide do terceiro integrante do imóvel. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id 23077476).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (id 23195808).

Instadas a especificarem provas, a ré informou não haver mais provas a produzir (id 23714066).

A parte autora apresentou réplica (id 24563125).

Convertido o julgamento do feito em diligência, afastando-se a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF e determinando-se a inclusão do terceiro interessado no polo passivo da demanda (id 27512119).

Devidamente citado, Ricardo Alves Tamborilla apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 38473010).

Réplica (id 39710974).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e Decido.**

Não restando mais preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência da autora iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em 12 de dezembro de 2018, com posterior designação de leilão.

O pedido relativo ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em razão da ausência de intimação para purga da mora não merece prosperar.

Tal fato não restou comprovado. Pelo contrário. Há certificação do Oficial do Registro de Imóvel, dotada de fé pública, acerca da regularidade na promoção da intimação por hora certa (ID 23078298).

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA RESPEITADO. - Na forma da Lei nº 9.514/1997, o contrato com cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia possui regras e procedimento próprios. Vencida e não paga a dívida, e nem purgada a mora (no montante das prestações em atraso, com acréscimos) após a intimação regular do devedor-fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do credor-fiduciário, viabilizando o leilão do bem (pelo saldo integral do contrato remanescente, mais despesas previstas em lei), no qual o devedor-fiduciário terá apenas direito de preferência. O contrato entre devedor-fiduciante e credor-fiduciário será extinto após o leilão, com acerto de contas ou com quitação integral da dívida (art. 27, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/1997). - São constitucionais e válidos os contratos firmados conforme a Lei nº 9.514/1997, pois se assentam em padrões admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de negociar, notadamente com equilíbrio nas prerrogativas e deveres das partes, com publicidade de atos e possibilidade de defesa de interesses, inexistindo violação a primados jurídicos (inclusive de defesa do consumidor). - Quanto ao procedimento no caso de inadimplência por parte do devedor-fiduciante, o art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 dispõem sobre formalidades que asseguram informação do estágio contratual. Esse procedimento é motivado pela necessária eficácia de políticas públicas que vão ao encontro da proteção do direito fundamental à moradia e do Estado de Direito, e não exclui casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes do E.STJ e deste C.TRF da 3ª Região. - Dificuldades financeiras não são motivos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntária e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando inadimplência por esse motivo, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado entre as partes. - A parte autora foi intimada para purgar a mora, porém deixou transcorrer in albis o prazo para liquidar sua dívida atrasada. Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso. - Perde importância a discussão acerca da legislação aplicável para definição do momento em que seria possível purgar a mora, uma vez que, embora dada a oportunidade, a parte-autora não efetuou atos concretos visando à liquidação da dívida. - Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 50066482620174036100 – Segunda Turma – relator Desembargador Federal José Carlos Francisco – julgado em 16/10/2020 e publicado em 21/10/2020) – grifo nosso

Da mesma forma, o pleito de manutenção do contrato de compra e venda, com a possibilidade de saldar o débito remanescente também não prospera.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No caso dos autos, porém, o imóvel restou arrematado no curso da ação, culminando com a extinção do contrato de compra e venda.

Desta forma, resta prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de danos morais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor de cada réu, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

P.R.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL ROBERTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 41575095 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em extinção do processo.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005967-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRASA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto os autos em diligência.

Considerando que o presente feito visa a não inclusão ou a exclusão dos benefícios B91 citados no item 5.5 da inicial e listados no ANEXO I para fins de cálculo da alíquota FAP 2021 ante a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo nos termos do artigo 21-A, §2º da Lei 8.213/1991 e perante a não observância do devido processo legal administrativo;

Considerando o teor da Portaria nº 21.232, de 23 de setembro de 2020, do Ministério da Economia, a qual prevê:

Art. 1º Serão disponibilizados pelo Ministério da Economia - ME, no dia 30 de setembro de 2020, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (www.receita.economia.gov.br):

I - Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2020, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2018 e 2019.

II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2020 e vigente para o ano de 2021, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

Parágrafo único. O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça quais benefícios, dentre o rol disposto na planilha 30776735 - Pág. 26/27, de fato foram considerados para o cálculo do FAP 2021, indicando, ainda, quais estariam sujeitos a impugnações/recursos administrativos com efeito suspensivo nos termos da legislação pertinente.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019481-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANE ALVES DOS SANTOS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO - SP325090

REU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada por duas vezes a regularizar o polo passivo da demanda, uma vez que as pessoas físicas indicadas na petição inicial não possuem legitimidade para responder à mesma, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (despachos IDs 39578723 e 41027918), quedou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade de justiça concedida.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017211-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUPLASS PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença exarada (ID 40743066).

Requer seja sanada suposta contradição objetivando a modificação da decisão, no tocante aos honorários sucumbenciais, com a fixação dos mesmos sobre o proveito econômico obtido e não sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam que sua intenção é a modificação do julgado para que sejam fixados honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido (e não sobre o valor atribuído à causa), quando, segundo a regra estabelecida no art. 292, §3º do CPC, o proveito econômico perseguido deve corresponder ao valor da causa, dispositivo este de observância obrigatória pela autora quando da propositura do feito.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I., observando-se o disposto no artigo 1.024, § 4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022597-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a imediata exclusão de seu nome e o CPF do QSA da empresa ALLSafe Retém Indústria Metalúrgica Ltda., na qualidade de procurador de sócio estrangeiro, tendo em vista não ter, desde 2015, poderes para representá-lo, conforme ato de renúncia arquivado na JUCESP.

Alega que em 14 de novembro de 2001, a AJ Beteiligungs-GMBH, sociedade com sede na Cidade de Engen, Alemanha, inscrita no CNPJ sob nº 05.717.610/0001-24 ("AJ Beteiligungs") tornou-se sócia da ALLSafe Retém Indústria Metalúrgica Ltda. ("ALLSafe Retém"), sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Informa ter sido nomeado procurador da AJ Beteiligungs para representá-la no Brasil apenas na condição de sócia da referida empresa em razão de exigência legal de que investidores estrangeiros fossem obrigados a nomear procurador no Brasil para receber citações.

Aduz que no ano de 2014 o Impetrante enviou e-mail para a AJ Beteiligungs formalizando renúncia formal à função de procurador da AJ Beteiligungs perante a JUCESP e a RFB, uma vez que a AJ Beteiligungs já estava sendo representada por outro procurador desde 17 de outubro de 2011.

Sustenta ter formulado requerimento junto à RFB, processo administrativo nº 10166.724721/2015-64, visando à exclusão de seu nome e CPF dos cadastros da sociedade estrangeira e sua então investida (ALLSafe).

Argumenta que, ultrapassados cinco anos da formalização do requerimento, em 13.07.2020 (Doc. 11), o Impetrante foi cientificado de decisão que, a despeito de reconhecer a renúncia do Impetrante arquivada na JUCESP e, conseqüentemente, a ausência de vínculo legal do Impetrante com a AJ Beteiligungs, indeferiu a exclusão solicitada sob o argumento de que seria necessária a indicação de um novo representante legal para que a substituição fosse feita.

Entende que a negativa por parte da Receita Federal não possui qualquer fundamentação legal.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que o impetrante não anexou aos autos a cópia integral dos autos do processo administrativo, o qual possui cerca de sessenta folhas.

Também observo que a questão se encontra em discussão há mais de cinco anos, não havendo qualquer indicio de prejuízo caso a parte aguarde os 10 (dez) dias de prazo para manifestação do impetrado.

Assim, **o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada**, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notifique-se.

Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, retornemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tornem imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020436-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA CELESTINO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41454791: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar no polo passivo o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - Lapa - São Paulo/SP.

Após, cumpra-se o determinado no despacho - ID 40205182, notificando-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010955-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR JOSE DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a conceder a aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (14/03/2019), com o pagamento de todas as parcelas.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Após determinação de emenda à inicial, juntou procaução e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que na decisão ID 22022928 indeferiu o pedido de liminar, e deferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito (ID 22893352).

Na manifestação ID 25220028 o impetrante noticiou a análise de seu processo administrativo e concessão do benefício de aposentadoria, motivo pelo qual pleiteou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, pela perda do objeto.

Informações prestadas sob o ID 25318331, salientando que a análise do benefício foi concluída.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 25398184 pela concessão da segurança.

Na decisão ID 37146857 o Juízo da 5ª Vara Previdenciária declinou de sua competência para processar e julgar o feito, vindo os autos redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrante no sentido de houve a análise de seu processo administrativo e concessão do benefício de aposentadoria (ID 25220028), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020216-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA BENETTI DE FREITAS - SP306796, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Promova o autor o recolhimento da diferença das custas de distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cite-se, intimando-se a União Federal da tutela deferida.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002758-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DESPACHO

ID 41645367: Diante do certificado, intime-se, novamente, o impetrado para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão transitada em julgado, comprovando-se nos autos.
Int.
São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373
EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4082633 - "Assiste razão ao coexpropriado, porquanto o requerimento cinge-se à quota parte da indenização atinente ao Espólio de JOSÉ LOURENÇO DA SILVA.
Proceda a Secretaria à anotação do patrono do Espólio na atuação do feito.

Considerando que já há comprovação do registro da carta de adjudicação (ID 39472210), da publicação de editais sem oposição (ID 34831336), bem como a dispensa da comprovação da quitação de dívidas fiscais (decisão de ID 28836448), não há outras providências a serem adotadas pelos expropriados.

Tendo em vista que há inventário tramitando, os valores de titularidade do espólio deverão ser transferidos ao juízo de família, para que seja observada a devida destinação.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara do Foro de Tremembé - autos 1001465-75.2017.8.26.0634, os dados necessários para transferência dos valores.

Após, oficie-se.

Int."

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Zanardi Indústria Gráfica Ltda-ME, Antonio Zanardi Neto e Roberto José da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 73.193,54 (setenta e três mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Após a citação da parte executada, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 41564375).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 41564375), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Levanto, por esta decisão, a penhora do veículo (id 16774316). Comunique-se ao setor de Hasta Pública, para as providências cabíveis.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD (id 12286006).

Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado a favor da parte executada (id 7510647).

Oportunamente, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026306-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: VALERIA VENTURA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

REU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 40325977 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via SISBAJUD, dos ativos financeiros da executada ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante à empresa GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MÁRMORE E GRANITOS LTDA, registro a sua citação pessoal no ID nº 25618858.

Assim sendo, **solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 5001134-57.2020.4.03.6110, independentemente de cumprimento.**

Promova a executada GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MÁRMORE E GRANITOS LTDA o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Semprejuzo, proceda-se à alteração de classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019218-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: R.D.A.DIESEL DO BRASIL LTDA - ME, ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO, ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 41580383 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFUTURI COMERCIAL E SISTEMAS LTDA - EPP, ENDRY CARLOS ZAGO, BRUNO FITIPALDI ZAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

DESPACHO

Petição de ID nº 41575117 – Dê-se ciência aos executados acerca da campanha promovida pela Caixa Econômica Federal, na esfera administrativa.

Após, tomemos autos conclusos apreciação do requerimento formulado no ID nº 38095378.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID nº 41613748 – Dê-se ciência à OAB, para que esta indique o código necessário ao cumprimento do ofício de transferência expedido no ID nº 38811026.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003535-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, SILVIO PAULO BARROS NOLASCO, LUANA DA SILVA NOLASCO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito.

Petição de ID nº 41634736 – Prejudicado o pedido, em razão da sentença de extinção proferida no ID nº 38116457.

Retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022886-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLYANA FALCHERO MOLEZINI NEMES - SP204653

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de determinar a imediata suspensão do processo administrativo e, principalmente, a audiência de interrogatório, designada para o próximo dia 12 de novembro de 2020 às 10h pelo sistema interno, denominado teams Works, pela Autoridade coatora até decisão, em definitivo deste mandado de segurança.

Infirma não pretender discutir o mérito do processo administrativo através dessa impetração mas apenas e tão somente trazer à tona a mácula perpetrada no feito em apreço, às garantias do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, normas de direito público e princípios jurídicos que violados fulminam em quebra ao princípio da legalidade, impondo, assim, a necessidade veemente da suspensão dos atos aqui detalhados, de modo a restabelecer a ordem e o cumprimento do ordenamento jurídico também em sede administrativa.

Infirma que aos 12 de abril de 2019, em seu gabinete de trabalho na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, presenciou uma atitude suspeita de um transeunte que passava e avistava sua sala, quando, então, de ofício, solicitou dele a identificação civil por tratar-se de local de acesso restrito.

Aduz ter a pessoa ficado inerte sem responder a solicitação, dando ensejo a mais duas solicitações, todas recusadas, quando então, foi informado pelo outro policial, tratar-se de escrivão da carga, dando ensejo a uma contenção, que foi levada por esse terceiro à Corregedoria, sem, contudo, sequer avisar o Chefe imediato da Delegacia e, posteriormente, ao Sindicato e após divulgando na mídia este evento.

Alega que, o que se pretende neste mandamus, é apenas e tão somente que o Poder Judiciário aprecie o ato coator ilegal, qual seja, o INDEFERIMENTO GLOBAL DE QUASE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA, esposado pela autoridade impetrada na ata lavrada.

Afirma que, em que pese as provas patentes acerca da atipicidade e da juridicidade dos seus atos atos de investigação, por meio do processo administrativo em questão, conduzido pelo Impetrado, o que de, per si já seria motivo justo e legal para anular o imediato e devido arquivamento do processo administrativo, mesmo assim o Impetrante visando assegurar apenas e tão somente seu direito de defesa, optou por ingressar com o presente para requerer liminarmente a suspensão do referido processo, e, posteriormente ordem judicial apta tão somente garantir o seu direito de defesa, nos moldes requeridos oportunamente por 04 (quatro) vezes.

Argumenta que a Autoridade Coatora insiste em não produzir as provas orais, periciais e documentais, reiteradamente pleiteadas pelo Impetrante, como visto, mesmo sabendo que após a instauração do inquérito policial nº 09/2019 pela Corregedoria, o qual tramitou em sigilo absoluto, sem a ciência do Impetrante, o qual sequer pode ser ouvido, imputando uma conduta criminal a qual foi considerada totalmente atípica (fato atípico) pelo Ministério Público Federal, em três oportunidades, seja pelo Procurador da República que oficiou naquele feito criminal, como pelo Procurador da República que oficiou no controle externo de fiscalização do órgão policial quanto também pelo terceiro Procurador da República, que oficiou mediante provocação do Ministério do Trabalho, todos provocados pelo Sindicato e pelo dito escrivão; além, por derradeiro pelo Juízo federal criminal competente (3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo).

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em uma análise preliminar, pertinente a esse momento processual não parece assistir razão ao impetrante em suas alegações.

Conforme manifestado pela Comissão de Disciplina na 19ª Reunião do PAD 16/2019-SR/PR/SP (ID 41632649 - pág 109 e ss), o impetrante "requereu uma série de diligências, dentre elas a oitiva de 10 (dez) pessoas; a elaboração do exame pericial das imagens requisitadas às fls. 25 do apenso III dos autos; a juntada do direito de resposta concedido tanto pelo Jornal a Tribuna de Santos como a Revista Fórum e outros documentos; a expedição de diversos ofícios a autoridades integrantes de outros órgãos públicos, dentre outros."

Intimado para esclarecer a pertinência de todas as provas requeridas, afirmou que estas teriam a "finalidade de demonstrar a atipicidade da conduta administrativa imputada e, por fim, a plena inocência do acusado".

Mesmo diante da justificativa genérica, deliberou a comissão no sentido de "DEFERIR a oitiva do DPF ALBERTO, tendo em vista que é chefe da DELEFAZ/SR/PF/SP, bem como DEFERIR a oitiva do DPF RENE RECARTE, tendo em vista que, na ocasião dos fatos, era o delegado para o qual a vítima, EPF DAVID RODRIGUES MENEZES, estaria auxiliando nos trabalhos cartorários. Do mesmo modo, deliberou-se por DEFERIR a juntada do direito de resposta concedido tanto pelo Jornal a Tribuna de Santos, como a Revista Fórum".

A comissão foi além, concedendo ao impetrante novo prazo para demonstração da necessidade das demais provas, ocasião em que este reiterou a manifestação genérica apresentada anteriormente.

Tal fato, nos termos das conclusões da autoridade impetrada, "não atendeu ao requisitado pelo Colegiado Processante nas Atas da 15ª e 16ª Reunião, no sentido da necessidade de demonstrar a imprescindibilidade das diligências solicitadas, bem como sua pertinência/concludência para esclarecimento dos fatos sob investigação, a fim de possibilitar o seu deferimento."

Assim, resta demonstrado indeferimento das provais devidamente motivado.

Afirmou-se que o impetrante indicou como testemunhas pessoas que sequer presenciaram os fatos objeto do PAD.

Ressalte-se que não se pode confundir o direito à ampla defesa com a prerrogativa de produção de provas sem a devida comprovação de pertinência ou imprescindibilidade.

Ademais, se a comissão processante entendeu pela irrelevância dos meios probatórios pleiteados, não cabe a este Juízo decidir em sentido diverso.

Trata-se de prerrogativa da comissão processante, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVAS JULGADAS IRRELEVANTES. PRERROGATIVA DA COMISSÃO PROCESSANTE. 1. Indeferimento de pedido de produção de provas consideradas impertinentes, meramente protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos em processo administrativo disciplinar pelo presidente da comissão processante que não configura cerceamento do direito de defesa. Inteligência do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112. Precedentes do STF. 2. Apelação desprovida."

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0019146-50.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não se verifica qualquer ilegalidade no ato do impetrado, que concedeu diversas oportunidades para que o impetrante justificasse a produção de todas as provas requeridas nos atos do processo administrativo disciplinar e fundamentou as decisões proferidas.

Também não se verifica qualquer ofensa a direito líquido e certo na realização do depoimento pessoal marcado para amanhã, dia 12.11.2020, da qual teve ciência com a devida antecedência, tudo na forma da legislação de regência.

Trata-se de audiência redesignada ante o não comparecimento do impetrante ao ato marcado para o dia 05.11.2020, e as alegações formuladas na presente demanda não afetam o depoimento pessoal a ser realizado pelo impetrante, que inclusive poderá se defender das acusações que lhe são imputadas.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011305-25.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELINA SILVA GOMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar para o fim de determinar ao impetrado que profira decisão no procedimento administrativo nº 840785272 no prazo de 10 dias.

O feito foi protocolado em 20 de agosto de 2019, distribuído perante a Justiça Federal de Campinas.

No despacho ID 21034964 foi determinada a remessa do feito para a Seção de São Paulo, ocasião em que foi distribuído para a 10ª Vara Cível.

No ID 21238043, o Juízo da 10ª Vara Cível Federal determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Por fim, em decisão proferida aos 02.09.2020, o Juízo previdenciário determinou o retorno do feito ao Juízo Cível (ID 38035176), tendo sido o feito distribuído livremente para esta 7ª Vara Cível Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o feito já tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal, aquele Juízo ficou prevendo.

Assim, não poderia ter sido determinada a distribuição livre da demanda.

Em face do exposto, determino a redistribuição do feito por prevenção à 10ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011533-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELINA SIMOES

CURADOR: DARCI MARTINS SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016305-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 40216025.

Alega a ocorrência de erro material na sentença embargada, consistente no fato de que a Embargante está sendo compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas aos Terceiros sobre os valores descontados de seus empregados para custeio do vale-refeição, do plano odontológico e do plano da saúde, os quais não visam remunerá-los pelos serviços prestados, bem como, omissão consistente na inobservância a legislação atinente e a recente jurisprudência do E. TRF-3 e do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange ao vale alimentação / vale refeição.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente da sentença proferida que *"no tocante aos valores pagos a título de plano de saúde e odontológico, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso dos autos, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a segurança não pode ser concedida."*, bem como que *"No que concerne aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou em pecúnia), embora esse Juízo já tenha se posicionado de modo diverso, curvo-me a jurisprudência majoritária do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que possuem caráter remuneratório"*, de modo que, não há qualquer erro material ou omissão a ser sanada.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado (sendo este, inclusive, seu pedido final) e como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020098-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCILIA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de ID nº 40041542.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o Sindicato autor seja declarado como público usuário dos serviços prestados pelos substituídos todas pessoas ou coletividades internas ou externas ao Réu nos exatos termos da Lei nº 11.091/05; e reconhecida e declarada a ilegalidade do ato administrativo que revogou os efeitos da Portaria nº 5.384/2014, utilizando-se de motivo falso/inexistente para a prática do ato, sucessivamente, seja possibilitada a flexibilização da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) hora diárias ininterruptas, para todos os servidores substituídos conforme disposto na Portaria retro.

Segundo o relato da exordial com o advento da Portaria nº 5.384 de 08 de outubro de 2014, os Servidores Técnicos Administrativos do IFSP puderam, após estudos de viabilidade, trabalharem em jornada flexibilizada, assim entendida como 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem intervalo para refeições, desde que *"os serviços prestados exijam atividades continuadas de regime de turno ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público usuário ou de trabalho noturno"*.

No decorrer do ano de 2018 o Instituto Réu e o Tribunal de Contas da União passaram a divergir acerca do conceito de público, tendo o TCU TCU considerado público somente, aluno, pai de aluno e potencial aluno, ou seja, unicamente público externo, motivo pelo qual o IFSP manteve a jornada flexibilizada exclusivamente para aqueles setores que realizam atendimento ao público externo ou em função do trabalho no período noturno, consoante determinações do segundo Réu e declarou que até final de agosto/2018 readequaria a Portaria nº 5.384/2014.

Narra ter sido publicada no dia 21 de novembro de 2019 a Portaria nº 4292/2019 que em seu artigo 9º estabeleceu um prazo de 180 dias prorrogáveis por mais 180 para proceder com estudo acerca da viabilidade e implantação da jornada de 30h, o que entende descabido, pois os setores que estavam em gozo da jornada flexibilizada já haviam apresentado os estudos e cumprido os requisitos previstos na Portaria nº 5.384/2014.

Argumenta que, nos termos do art. 5º da Lei 11.091/2005, que trata da carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, usuários são todas as pessoas ou coletividades internas ou externas à Instituição Federal de Ensino que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por ela prestados, de modo que, é totalmente legal o ato dos Réus, sobretudo do TCU, em inovar na seara legislativa e criar conceitos divergentes da legislação vigente.

Salienta a ilegalidade do ato que revogou integralmente os efeitos da Portaria nº 5.384/2014 uma vez que não cumpriu os requisitos de validade e legalidade do ato administrativo, eis que não justificou seu motivo / utilizou-se de motivo falso (necessidade de estudo para implantação de jornada flexibilizada).

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 27293302 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se no ID 31105711, arguindo ser parte ilegítima para responder a demanda, por inexistir qualquer decisão do Tribunal de Contas da União que se refira à jornada de trabalho flexibilizada no IFSP, e muito menos à definição do que seja "público" para os fins da Portaria 5.384/2014 daquele Instituto.

Após citado, o IFSP, por sua vez, apresentou defesa no ID 31585553, arguindo a necessidade de formação de litisconsórcio com a União Federal, e pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal e o IFSP pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, o Sindicato Autor apresentou réplica sob o ID 32764500 não se manifestando a respeito do tema.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União Federal no ID 31105711, eis que consoante exposto na contestação apresentada pelo IFSP (ID 31585553), a revisão das condições para flexibilização da jornada de trabalho tratada os autos se deu em virtude de solicitação da CGU, contida no Ofício 1048/2016/SFC/CGU, acostado sob o ID 31585590 – pág. 36.

Ultrapassada a questão preliminar, deve ser ressaltado que a decisão aqui proferida surtirá efeitos aos substituídos do autor que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA: ASSOCIADOS DA PESSOA JURÍDICA AUTORA RESIDENTES NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JURISDICIONAL DE 1º GRAU. PRECEDENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Preliminarmente, de se repisar que a jurisprudência já assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, até mesmo para a defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes. 2. Não há, portanto, que se falar em ilegitimidade *ad causam* ativa da pessoa jurídica autora, in casu. Afastada a preliminar recursal. 3. Acerca do pedido subsidiário de restrição dos efeitos subjetivos da coisa julgada, consoante entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário repetitivo (tema 499), de se prover em parte o apelo da União, visto que a r. sentença a quo somente poderá produzir efeitos com relação àqueles associados substituídos que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador (qual seja, in casu, os limites territoriais da Subseção Judiciária de São Paulo), antes do ajuizamento, já detinham a qualidade de filiados à associação autora, constando expressamente da lista apresentada com a exordial. 4. Por derradeiro, de se manter a r. sentença de origem quanto à correção monetária, visto ser razoável e pacífica a aplicação, neste caso, do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que devidos os respectivos pagamentos. 5. Dessarte, a reforma parcial da r. sentença de origem, quanto à extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada, é medida que se impõe. 6. Apelo provido em parte." (g.n.).

(TRF3, ApCiv nº 2119872, 2ª Turma, rel Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

"EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". 2. Agravo regimental improvido." (g.n.).

(STJ, AGA nº 1012591, 5ª Turma, Arnaldo Esteves Lima, DJE 01-02-2010).

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Insurge-se o autor contra a revogação dos efeitos da Portaria nº 5.384/2014, pleiteando seja possibilitada a flexibilização da jornada de trabalho dos Servidores Técnicos Administrativos do IFSP para 30 (trinta) horas semanais, sendo 06 (seis) hora diárias ininterruptas.

A jornada de trabalho dos servidores federais é disciplinada pelo artigo 19 da Lei 8.112/90, que dispõe:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais." (g.n.).

Logo, a regra geral é a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais dos servidores do Instituto Federal de São Paulo, ressalvados os casos de servidores que possuem Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), ou aqueles que possuem duração diferenciada prevista em legislação própria.

O Decreto 1.590/95, por sua vez, ao regulamentar a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais previu em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º. Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.

§ 2º. Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes." (g.n.).

Por público, segundo as diretrizes do TCU, deve-se entender público externo, ou seja, alunos, pais de alunos e alunos em potencial.

Esse conceito não se confunde com o de usuários tratado no artigo 5º da Lei 11.091/2005 tal qual pretende o Autor.

Vê-se, portanto, que o artigo supracitado faculta à autoridade máxima do órgão a implementação da jornada flexibilizada de trabalho, desde que obedecidos os critérios legais. Isto é, cabe ao Reitor do Instituto Federal de São Paulo decidir sobre a implementação (ou não) da jornada flexibilizada, nos termos da autonomia administrativa que a instituição (artigo 1º, parágrafo único da Lei 11.892/2008).

Assim, trata-se de mera faculdade reservada à Administração para instituir a jornada reduzida, mediante autorização do dirigente máximo do órgão, apenas quando presentes as circunstâncias justificadoras relatadas no caput do dispositivo legal. Consequentemente, a flexibilização da jornada de trabalho poderá ser excepcionalmente autorizada quando a situação concreta justificar tal medida, o que não deve ser interpretado como o direito dos servidores que trabalham nas referidas condições de obterem automaticamente tal benefício.

Até mesmo porque, a flexibilização da jornada de trabalho deve levar em conta os critérios de conveniência e oportunidade que se encontram no exercício do poder discricionário do administrador, do mesmo modo que, o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, vejamos:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (g.n.).

(RE 563708, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)

Sendo assim, ainda que na vigência da Portaria nº 5.384/2014 a jornada de trabalho dos Servidores Técnicos Administrativos do IFSP tenha sido de 30 (trinta) horas semanais, sendo 06 (seis) hora diárias ininterruptas, tal fato não gera direito adquirido a estes servidores, tampouco impede a administração de retomar a jornada geral de trabalho, mesmo que por recomendação do Tribunal de Contas da União.

Sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGILANTE. REGIME DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO DIVISOR APLICÁVEL NA APURAÇÃO DA HORA-EXTRA. JORNADA DE TRABALHO DE 220 HORAS. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 180 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. **INEXISTÊNCIA DE JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS NO ÂMBITO DA INSTITUIÇÃO RECORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 3º DO DECRETO Nº 1.590/95. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, QUANDO PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DA REDUÇÃO DA JORNADA.** UTILIZAÇÃO DO FATOR 220 NO CÁLCULO DAS HORAS-EXTRAS. FIXAÇÃO CONSENTÂNEA COM A REALIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que se discute qual o divisor a ser adotado no cálculo das horas extraordinárias a serem pagas em favor de servidor público federal que trabalha como vigilante da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em regime de revezamento. 2. O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, prevê que os trabalhadores em geral, urbanos e rurais, jornada de trabalho "não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais". Por seu turno, a Lei nº 8.112/90 (RJU), especificamente voltada à condição de servidores públicos federais dos apelados, servidores do quadro de pessoal da UFRN, disciplina no caput do seu artigo 19 que a duração máxima da jornada semanal do funcionalismo público será de 40 (quarenta) horas. 3. O Decreto nº 1.590/1995, com redação dada pelo Decreto nº 4.836/2003, estatuí em seu artigo 3º que "Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições". 4. O artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, normativo invocado pelo Juízo a quo para fixar o divisor de horas-extras em 180 (tomando por base a jornada diária de 6 (seis) horas (não se presta para amparar a pretensão dos servidores exequentes. **Isto porque o citado normativo prevê uma mera faculdade reservada à Administração para instituir a jornada reduzida, mediante autorização do dirigente máximo do órgão, apenas quando presentes as circunstâncias justificadoras relatadas no caput do referido dispositivo. Consequentemente, a flexibilização da jornada de trabalho poderá ser excepcionalmente autorizada quando a situação concreta justificar tal medida, o que não deve ser interpretado como o direito dos servidores que trabalham em regime de revezamento obterem automaticamente tal benefício.** 5. Considerando-se que a jornada mensal de trabalho dos servidores da UFRN é de 220 (duzentas e vinte) horas, este deverá ser o divisor a ser observado na apuração do valor da hora extraordinária no caso em tela. 6. Apelação provida para reconhecer como aplicável à presente execução o divisor de 220 horas, por ser consentâneo com a realidade funcional dos servidores ora apelados." (g.n.).

(AC - Apelação Cível - 496104.2006.84.00.005806-7, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:23/09/2010 - Página:534.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. LEIS Nº. 11.091/2005 E 8.112/90 (ART. 19). DECRETOS 1.590/95 E 4.836/03. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência, objetivando a suspensão de despacho determinando a alteração da jornada de trabalho dos servidores efetivos do Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes - HUCAM. 2. O novo Código de Processo Civil Pátrio trouxe um diferente sistema de tutelas provisórias, as quais são o gênero, de onde derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória da evidência. A tutela de urgência, prevista no artigo 300, do referido diploma legal e a qual estamos tratando in casu, exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **3. A Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, em seu art. 1º, parágrafo 2º, estipulou que o regime jurídico que abrange a carga horária dos cargos dos servidores da Universidade agravada deve ser aquele da Lei nº 8.112/90, diploma legal que, por sua vez, impõe a jornada de 40 horas semanais para os servidores substituídos, de acordo com o artigo 19, caput. 4. O referido artigo 19, da Lei nº 8.112/90, é regulamentado pelo Decreto nº 1.590/95, que dispõe em seu artigo 3º, alterado pelo Decreto nº 4.836/03, que é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais. 5. Na hipótese, em análise perfunctória, não se verifica nenhuma ilegalidade no despacho proferido pelo Presidente do Conselho Universitário nos autos do processo nº 16.117/2016-00, uma vez que atende aos termos da legislação que regulamenta a carga horária de trabalho do servidor e a possibilidade de sua flexibilização (art. 19, da Lei nº 8.112 e Decretos nº 1.590/95 e 4.836/03), considerando que a nova jornada de trabalho fixada encontra-se dentro dos limites estabelecidos na legislação e a sua flexibilização é faculdade da referida autoridade. 6. Importante ressaltar que, cabe à Administração Pública fixar a jornada de trabalho dos servidores, tendo em vista os critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, sempre levando-se em conta as atribuições pertinentes aos cargos, a fim de atender ao interesse público, sendo este o entendimento da Egrégia Corte Superior. Ademais, o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. 7. Na espécie, o juízo da decisão interlocutória de primeira instância, que indeferiu o pedido de medida liminar, tem respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Outrossim, a concessão da tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá a lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não ocorreu, no caso concreto. 9. Agravo de instrumento desprovido.**

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002021-24.2018.4.02.0000, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Logo, não se verifica nenhuma ilegalidade na revogação da Portaria nº 5.384/2014, por parte do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, eis que inibido da faculdade prevista no art. 3º do Decreto 1.590/95.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos corréus, na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020254-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH NOR

Advogado do(a) AUTOR: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a decisão ID 33225881 no que tange ao indeferimento da produção de prova oral

Considerando que a Autora alega que não possui condições de prover seu sustento defiro a realização da prova oral requerida com a **oitiva de testemunhas pleiteada** cuja intimação para comparecimento é de responsabilidade dos patronos das partes (art. 455 CPC). Deixo de designar, por ora, a data da oitiva, pois deverão as partes, primeiramente, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, para que então, **caso possuam domicílio nesta Subseção Judiciária**, seja designada data para a audiência de oitiva das mesmas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo neste mesmo prazo os patronos/procuradores das partes informarem e-mail válido para realização de videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams, diante da situação de pandemia enfrentada.

Intime-se e, ao final, tomem conclusos para deliberação acerca da data da realização da audiência na referida plataforma.

Int-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006637-63.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SEVERINO MANOEL DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: JUCINEIDE DOS SANTOS COSTA - PE38575, HERNANDES RODRIGO RAMOS DE SOUZA - SP223748, MARCELO ORABONA ANGÉLICO - SP94389

DESPACHO

Proceda a Secretaria a associação aos autos principais.

A execução do julgado e a habilitação de herdeiros deverão ser realizadas nos autos principais.

Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016031-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

REU: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Considerando que expedido mandado de citação, aguarde-se pela juntada da certidão pelo oficial de justiça.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023245-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência eletrônica do montante depositado.

Cumpra-se observando-se os dados indicados.

Confirmada a transação bancária, intime-se o exequente.

Por fim, arquivem-se os autos.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020753-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLA OLIARI PARISI
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PARISI - SP122220

DESPACHO

Cuida-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a parte executada o desbloqueio de valores, trazendo os mesmos argumentos apresentados nos autos dos Embargos à Execução nº 5021446-55.2018.4.03.6100.

Através do despacho de ID nº 13906908, foi determinado que se aguardasse a sentença a ser lançada naqueles autos.

Os Embargos à Execução nº 5021446-55.2018.4.03.6100 foram julgados procedentes, decisão mantida em sede recursal, transitada em julgado.

A exequente apresentou planilha de débito no valor atualizado de R\$ 4.876,07 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais, sete centavos).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando a decisão final dos Embargos à Execução, reconhecendo a prescrição de parte da cobrança, procede a alegação de excesso de penhora formulada no ID 13243805.

Providencie a Secretaria a transferência do valor apresentado pela exequente no ID 4105217 para conta à disposição deste Juízo, liberando-se o valor remanescente.

Após, autorizo o levantamento do valor pela OAB, salientando para a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária eletrônica, mediante indicação dos dados necessários para tanto.

Sem prejuízo, diga a exequente se há algo mais a requerer nestes autos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DIAS PUERTA DOS SANTOS - SP319874, CAROLINA DE GIOIA PAOLI - SP306593

DESPACHO

Petição de ID nº 41621361 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento expedido no ID nº 40673730.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018217-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA MARIA CARRERA BARDELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 41577409 – Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Petição de ID nº 41580739 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no ID nº 8770737, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018482-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO AVILEZ VELIS

DESPACHO

Petição de ID nº 27420451 – Indefiro o pedido de pesquisas de endereços, diante da ocorrência narrada na certidão de ID nº 28777247.

Diante da suspeita de ocultação do réu, expeça-se novo mandado de citação direcionado para a Rua Plínio Colas nº 388, apto 133, devendo o Oficial de Justiça promover a citação por hora certa do réu, na hipótese de ocultação em receber a citação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA - SP373217

DESPACHO

ID nº 41568128 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo de Reavaliação.

Petição de ID nº 41606111 – Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada do débito exequendo.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a designação de hastas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 41633446 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, final.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022823-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS - SP142355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o demonstrativo de pagamento de salário anexado aos autos, no qual dá conta que o autor recebe mensalmente cerca de 20 (vinte) salários mínimos, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado com a presente demanda, bem como para que, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033504-30.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008731-86.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ANA MARIA PITTA, CATARINA BENEDITO DO NASCIMENTO PINHEIRO, CLAUDETE MOCO, MARIA DO CARMO NOGUEIRA GOMES, MARIA INES DE ANGELIS, MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA, MARLI ALEXANDRE DO CARMO ARMINDO, ORANDINA EUGENIA DA SILVA, VANDA APARECIDA MARINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos do processo principal (Processo n.º 0030420-41.1996.4.03.6100) foram digitalizados e inseridos, como anexo, a estes autos virtuais.

Assim, para fins de regularização, determino à Secretaria que:

- proceda à conversão dos metadados do Processo n.º 0030420-41.1996.4.03.6100 para o sistema PJe, bem como a vinculação do referido processo a estes embargos à execução;
- providencie a inserção dos autos digitalizados do processo principal no processo distribuído sob o mesmo número no sistema PJe.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às embargadas/execuentes ANA MARIA PITTA e MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022569-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT, SESCOOP) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos.

Relata a parte impetrante estar sujeita a recolher diversos tributos, dentre os quais figuram as contribuições parafiscais destinadas a Outras Entidades. Logo, é contribuinte da espécie tributária das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, conforme se infere nas declarações e comprovantes de recolhimento acostados nos autos são devidas pelo impetrante conforme previsão legal.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 268.741,27.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) **negreite**

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Como efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT, SESCOOP), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar e apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0029204-35.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANA MARIA FERRETTI, IDENI BARBOSA DA SILVA IOSHIMOTO, KIMIE ITO, MARIA DA CONCEICAO DO ROSARIO, CLAUDIO SOUZA DO NASCIMENTO, RACHEL DISCHINGER, VERA FATIMA CRUZ DO VALLE, ANA MARIA MARQUES BATISTA, CLARA SATIKO KAGUEYAMA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos do processo principal (Processo n.º 0028035-86.1997.4.03.6100) foram digitalizados e inseridos, como anexo, a estes autos virtuais.

Assim, para fins de regularização, determino à Secretaria que:

- a) proceda à conversão dos metadados do Processo n.º 0028035-86.1997.4.03.6100 para o sistema PJe, bem como a vinculação do referido processo a estes embargos à execução;
- b) providencie a inserção dos autos digitalizados do processo principal no processo distribuído sob o mesmo número no sistema PJe;
- c) traslade cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais virtualizados.

Após o cumprimento das determinações supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5025567-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021472-82.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BONFIM DAMASIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BONFIM DAMASIO DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em dar andamento ao Processo 44233.525419/2018-49 procedendo com a implantação do benefício do Impetrante conforme concedido pelo Acórdão 2º CAJ/3330/2020 na data de 16/06/2020.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS Centro – SP. O Processo foi indeferido pelo Instituto, o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.525419/2018-49.

Ocorre que a D. Junta de Recursos proferiu decisão na data de 16/06/2020 e foi decidido que o segurado tem direito ao benefício solicitado.

Relata que até a presente data o benefício do segurado não foi implantado conforme determinado em decisão e conforme declaração de benefício anexa retirada do site do Meu INSS.

Aduz que o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0020899-08.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos do processo principal (Processo n.º 0010267-35.2006.4.03.6100) foram digitalizados e inseridos, como anexo, a estes autos virtuais.

Assim, para fins de regularização, determino à Secretaria que:

a) proceda à conversão dos metadados do Processo n.º 0010267-35.2006.4.03.6100 para o sistema PJe, bem como a vinculação do referido processo a estes embargos à execução;

b) providencie a inserção dos autos digitalizados do processo principal no processo distribuído sob o mesmo número no sistema PJe;

c) traslade cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais virtualizados.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000227-57.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAQUETA ADMINISTRACAO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426, LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA - SP115735
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

DESPACHO

Intime-se a CEF a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5021474-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em dar andamento ao Processo 44232.897347/2016-87 procedendo com a implantação do benefício do Impetrante conforme concedido pelo Acórdão 3ª CAJ/4521/2020 na data de 13/05/2020.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS Centro – SP. O Processo foi indeferido pelo Instituto, o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44232.897347/2016-87.

Ocorre que a D. Junta de Recursos proferiu decisão na data de 13/05/2020 e foi decidido que o segurado tem direito ao benefício solicitado.

Relata que até a presente data o benefício do segurado não foi implantado conforme determinado em decisão e conforme declaração de benefício anexa retirada do site do Meu INSS.

Esclarece, ainda, que o impetrante possui uma aposentadoria por idade ativa conforme consta na declaração de benefício anexa, todavia o pedido do impetrante é relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição solicitado anteriormente ao pedido de aposentadoria por idade, que acabou sendo concedido somente agora.

Aduz que o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021486-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIANE ABREU DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REGIANE ABREU DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda com a distribuição ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com fundamento no Art. 542 da IN 77/2015, do recurso formulado pela Impetrante - NB 194.977.460-8 em 20/03/2020 (Id 40776790).

Alega que no dia 20/03/2020 formalizou pedido administrativo de recurso ordinário relacionado ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/05/2019 (DER) identificado pelo NB nº 194.977.460-8. O protocolo do pedido se deu através do nº 1081847157.

Relata que até a presente data o recurso do segurado não foi transferido para o setor de distribuição do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, cujo prazo previsto para este ato é de 30 (trinta dias), sob pena de preclusão das contrarrazões a Impetrada.

Custas recolhidas Id 40799148.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.128,00.

É o breve relatório.

Decido.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021138-48.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 86/1002

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigência das contribuições previdenciárias patronais, do adicional do GILRAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91, das contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA, FNDE – Salário Educação, SEST/SENAT, outros), bem como da contribuição ao FGTS, **as parcelas descontadas dos empregados, em coparticipação, a título de planos de saúde e odontológico, vale transporte e, vale refeição e alimentação.**

Relata que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social, dentre outras, às atividades inerentes aos clubes sociais, esportivos e é responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados em coparticipação, a título de planos de saúde e odontológico, vale transporte e vale refeição e alimentação, os quais são disponibilizados pela empresa a todos os seus funcionários.

Contudo, verifica que a cobrança, pelo Fisco, de diversas parcelas indevidas a título dessas exações, haja vista a inclusão completamente descabida de parcelas de cunho não remuneratório em sua base de cálculo.

Afirma que esses benefícios, além de não se destinarem à remuneração, há norma expressa que isenta a inclusão das parcelas descontadas dos empregados, em coparticipação, planos de saúde/odontológico, vale transporte e vale refeição/alimentação na base de cálculo das contribuições previdenciárias (quota patronal e GILRAT), devidas a Terceiros e ao FGTS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

VALE TRANSPORTE

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALETRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - (...) VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REspn. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL – 180624 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDATURMA, DJE DATA 07/06/2019 ..DTPB:)” (negritei)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/VALE REFEIÇÃO

Quanto ao auxílio alimentação/vale-refeição, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, **não incide a contribuição previdenciária quando pago in natura**. No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição (REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007 (e-STJ fls.1.229).

No presente caso, não houve comprovação nos autos de que o auxílio-alimentação/vale refeição seja pago aos empregados da impetrante *in natura*, motivo pelo qual deve incidir contribuição previdenciária.

CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes ao plano de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)”

Contudo, em havendo a coparticipação do empregado, há desconto na remuneração, para o custeio do plano de saúde, motivo pelo qual a destinação de parte do salário para a assistência médica não retira a natureza salarial dos montantes. Em outras palavras, o regime de coparticipação transfere ao empregado parte da obrigação pela manutenção do serviço de saúde, motivo pelo qual faz-se necessária a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o entendimento recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA.** - **Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991).** - **Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).** - **A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020.** - **O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões).** - **O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção.** - **Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação.** - **Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017.** - **Apelação do impetrante desprovida.**” (TRF3, apelação 5006441-75.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, 2ª Turma, publicação 29.09.2020). Grifou-se.

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E DOS EMBARGADOS - COPARTICIPAÇÃO) E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 3. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 4. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado *in natura*, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes. 5. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago *in natura* pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título. 6. Anote-se que a empresa até pode discutir a incidência das contribuições, porém não é parte legítima para pleitear a restituição, já que eventuais valores recolhidos a maior são de titularidade de seus empregados e a empresa apenas os reteve e os repassou ao fisco. 7. **Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade.** 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna. 10. Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 11. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, no que tange a contribuição ao FGTS. 12. Nessa senda, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação. 13. Apelação não provida.” (TRF3, apelação 5019026-43.2019.4.03.6100, Relator Desembargados Federal Helio Egvdyio de Matos Nogueira, 1ª Turma, publicação em 23.09.2020). Grifou-se.

Note-se, ainda, que não houve a juntada de provas acerca do custeio integral da assistência médica e odontológica pela parte impetrante (empregadora), motivo pelo qual não faz jus ao afastamento de incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, do adicional do GILRAT, das contribuições destinadas a Terceiros, bem como da contribuição ao FGTS sobre os valores descontados dos seus funcionários a título de vale-transporte.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021352-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFOR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GAFOR S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS. Ao final, pleiteia seja declarada a inexistência da inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensação ou restituição dos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre o recurso extraordinário nº 574.706, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 247.353,14.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Como efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravado de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Como efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as acompanham ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).”

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000577-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA AGUIRRE VILLARRUBIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERONICA AGUIRRE VILLARRUBIA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à inscrição da impetrante e forneça o número de registro.

Alega a impetrante que cursou Medicina na Bolívia, tendo concluído seu curso em 10 de março de 2015, quando obteve seu diploma emitido e registrado sob o nº 49772, devidamente legalizado junto ao Ministério da Educação, Ministério de Relações Exteriores e Consulado.

Assevera que para exercer a Medicina no Brasil, a impetrante passou por processo de Revalidação de Diplomas junto à Universidade Federal do Mato Grosso-UFMT, com estudos complementares realizados na Universidade Brasil, tendo seu título registrado sob o nº 2718 do Livro 03/REVMED, folha 18, em 17/10/2019, sob o processo nº 23108.064475/2019-40, conforme apostila de registro de revalidação de diploma, inclusive, sem registro de pendências junto à UFMT.

Alega que, na posse de todos os documentos e do diploma devidamente revalidado e traduzido, nos termos da Resolução CREMESP nº 248/2013, requereu, no dia 6/11/2019, a primeira inscrição junto ao referido conselho de classe, a fim de obter o seu CRM e poder, dessa forma, exercer a sua profissão.

Relata que o impetrado, com escopo de apurar eventual falsificação de documento, nos moldes do Manual de Procedimentos Administrativos Pessoa Física, mediante pesquisa processual, realizada pelo funcionário Silmar Vizcaino, em 7/11/2019, às 17h07, teve acesso a todo o processo de revalidação, pelo prazo de 60 dias, constatando, portanto, que a documentação foi entregue, a taxa foi quitada e a consulta de praxe foi realizada.

Informa que, quando do protocolo do pedido, o próprio CREMESP previu uma data para o fornecimento do número de inscrição, que ocorreria em 22/11/2019. Entretanto, mesmo após dois meses do protocolo do pedido, o CREMESP, apesar de ter designado a data para a sessão solene para a entrega da carteira profissional da impetrante, para 08/01/2020, não forneceu o número de inscrição, certidão ou CRM-Digital, conforme procedimento padrão em outros casos semelhantes, nem tampouco realizou o ato solene na data programada.

Destaca que, dentro das diretrizes apresentadas no site da instituição (<https://www.cremesp.org.br/?site=Acao-ServicosMedicos&id=26>), o prazo razoável previsto para a conclusão do processo e obtenção do número de inscrição é de 30 dias, o que, no caso da impetrante, foi totalmente desrespeitado, uma vez que o primeiro pedido foi protocolado em 6/11/2019 e somente obteve resposta do impetrado, para fins de complementação de documentos, apenas em 03/01/2020, após provocação da impetrante.

A impetrante defende que a autoridade coatora está violando direito líquido e certo da impetrante, eis que preencheu todos os requisitos para a obtenção da inscrição pleiteada na inicial.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora alegou que a inscrição da parte impetrante não foi realizada porque a documentação apresentada foi considerada insuficiente, e que, por ter sido necessária uma análise mais aprofundada da tramitação da revalidação do diploma, requereu a integralidade da documentação de revalidação do diploma perante à UFMT e os documentos expedidos após o término dos estudos complementares da impetrante na Universidade Brasil. Isso, pelo fato de que em face da UFMT foi proposta uma Ação Civil Pública (nº 0006150-03.2017.401.3600) e, em sede liminar, determinou-se a inserção de uma nova fase no procedimento de revalidação, a partir de então, motivo pelo qual a parte impetrante não precisou ser submetida. Ademais, pelo fato de a Universidade Brasil ter sido posteriormente impedida de novos procedimentos de revalidação, por ser uma universidade particular, quando a lei conferiu tal atribuição somente às universidades públicas, regularmente credenciadas.

O pedido de liminar foi deferido.

Pela petição de ID34662135, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID34662135), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025555-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF, aduzindo que a r. sentença de mérito apresenta omissão, pugrando pelo reconhecimento de ausência de fundamentação em relação à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inexistência de pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir e qualquer debate entre as partes a respeito ao longo do processado, atribuindo-se, ao final, os efeitos infringentes aos embargos (ID24683957).

Em síntese, afirma o embargante não ser centralizadora e gestora dos recursos oriundos da contribuição da LC 110/01, pugrando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, portanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000992-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 91/1002

IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que requereu administrativamente, em 22/07/2017, sob nº de processo 44233.423093/2018-16, NB 42/182.865.306-0, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que, durante a instrução processual, em 22/08/2018, já em sede recursal, a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, solicitou diligência ao INSS para que providenciasse emissão de ofícios solicitando documentos para as empresas que exerceu atividades, no intuito de sanar alguns apontamentos do Processo Administrativo.

Aduz que peticionou ao INSS para que prosseguisse com o solicitado, no entanto, restou infrutífera. Sendo assim, por meios próprios e depois de incansáveis tentativas, o INSS solicitou os documentos perante as empresas necessárias, que os apresentou em 07/11/2019.

Afirma que, até a propositura dos autos, os documentos sequer foram analisados, motivo pelo qual registrou reclamação na Ouvidoria da Autarquia, sob código CCLE78325, e ainda nada fora feito.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, cujo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 27696770).

Posteriormente, o Juízo Previdenciário declinou da sua competência para uma das Varas Cíveis da Capital (id 29123147).

Redistribuídos os autos, notificou-se a autoridade coatora, que prestou as devidas informações no id 37215037, alegando que o Recurso referente ao benefício do impetrante foi reencaminhado à 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (Natal/RN), em 08/08/2020.

Vista do MPF no id 3980528.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a autoridade coatora noticiou que o recurso do impetrante foi encaminhado ao órgão julgador, conforme requerido na inicial.

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014722-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSPACE APOIO OPERACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OSPACE APOIO OPERACIONAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salário.

Determinação de regularização dos autos no id 36647375.

Juntada de procuração no id 37616818.

Retorna o impetrante informando não possuir mais interesse no presente feito e requerendo a desistência da ação (id 39787396).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014762-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILENA BRICHESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386

IMPETRADO: SUPERINTEDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIPES - GI GESTÃO DE PESSOAS SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MILENA BRICHESI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIPES - GI GESTÃO DE PESSOAS SÃO PAULO/SP**, objetivando-se a liberação da construção que recaiu sobre o valor referente ao auxílio emergencial.

Alega que teve um bloqueio via BACENJUD nos autos Ação **0011047-23.2013.5.01.0014**, bloqueando todo o valor recebido à título de auxílio emergencial, instituído pela Lei 13.982/2020, no valor de **RS 600,00** (seiscentos reais).

Relata que o Juízo que determinou o bloqueio, requereu o desbloqueio por se tratar de Auxílio Emergencial, no entanto, mesmo após o pedido de desbloqueio, os valores não foram passados para a impetrante, estando sem receber seu auxílio emergencial desde a primeira parcela.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 37923625).

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que apenas recepiona a ordem de bloqueio, via BACENJUD, não possuindo competência para efetuar o desbloqueio. No mérito, informou, em síntese, que o bloqueio foi decorrente do processo trabalhista nº 0011047-23.2013.5.01.0014, em trâmite no TRT da 1ª Região, no entanto, desde 05/05/2020 ocorreram 3 ordens de bloqueio contra a autora, em outros 2 processos: 0002128-41.2014.5.03.0180 e 0011025-29.2014.501.0039 (id 40503714).

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando o ato coator apontado pela parte impetrante, qual seja, o de não proceder ao desbloqueio determinado pelo Juízo do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº **0011047-23.2013.5.01.0014**.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a impetrante seja determinada à autoridade coatora que cumpra a solicitação do Juízo Trabalhista de desbloqueio de seu auxílio emergencial.

Notificada, a autoridade coatora informou que a impetrante possui outras três ordens de bloqueios, via BACENJUD, substanciadas nos processos: 0002128-41.2014.5.03.0180 e 0011025-29.2014.501.0039.

Nesse caso, razão assiste à autoridade coatora, em suas alegações, uma vez que não possui competência para proceder ao desbloqueio do valor constante na conta da impetrante sem determinação judicial para tanto. Assim, é necessário que a ora impetrante requiera aos Juízos dos processos de nº 0002128-41.2014.5.03.0180 e nº 0011025-29.2014.501.0039 o competente desbloqueio para que, em sendo deferido, a CEF libere a construção recaída sobre o auxílio emergencial.

Ante o exposto, não verificando preenchidos os requisitos necessários, **INDEFIRO ALIMINAR**.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REU: MANOEL DA VERA CRUZ LEAL BEZERRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA- em face de MANOEL DA VERA CRUZ LEAL BEZERRA, objetivando a concessão de tutela de evidência, a fim de que seja determinado ao réu que proceda a entrega dos bens que estavam sob sua guarda, por força de termo de depósito.

Ao final, requer a condenação do réu, para que entregue os bens apreendidos, e que estavam sob sua guarda, por força de termo de depósito, em 24 (vinte e quatro) horas, ou, a condenação do réu na obrigação de pagar o equivalente em dinheiro, relativamente aos bens depositados.

Narra o autor, em síntese, que o réu foi autuado, por transportar 30 m³ (trinta metros cúbicos) de

madeira, em toras, da espécie Abil, juntamente com as ATPFs (Autorizações de Transporte de Produtos

Florestais) nºs 6853052 e 6852598.

Informa que foram lavrados o Auto de infração nº 253064 e o Termo de Apreensão e Depósito nº 175871, sendo que o ora réu, autuado, figurou como depositário da madeira apreendida.

Assinala que, em outubro de 2004, a fiscalização do IBAMA do Estado de Roraima abordou dois caminhões que transportavam madeira com a cobertura das ATPFs 6853052 e 6852598, porém, os fiscais do IBAMA, ao dirigirem-se para o local descrito nas ATPFs – Sítio Cruzeiro do Sul, PA/Taboca, Município do Bonfim, Roraima, - verificaram que não havia madeiras retiradas na referida área.

Esclarece que trata-se do *modus operandi* comum dos infratores, qual seja, o uso de créditos legais para “esquentar” a madeira ilegalmente retirada de áreas protegidas.

Aduz que o IBAMA notificou o responsável pela empresa Rio Branco Laminados Ltda para apresentar o DVPPF – Declaração de Venda de Produto Florestal do Sítio Cruzeiro do Sul, sendo que compareceu ao IBAMA o ora réu, que admitiu o transporte ilegal da madeira, ocasião em que foi lavrado o auto de infração e o Termo de Apreensão e Depósito.

Esclarece que o autuado foi revel no processo administrativo nº 02025.001857/04-26 instaurado a partir do auto de infração; a multa foi homologada pela autoridade administrativa (fl. 16, do P.A.) após análise da legalidade do ato do IBAMA feito pela Procuradoria Especializada da autarquia federal (fls. 14/15 do P.A.).

Por fim, informa que o autuado não recolheu a multa nem devolveu a madeira apreendida ao IBAMA, razão pela qual houve inscrição do débito na dívida ativa (fls.24/25, do P.A.) após regular intimação, e foi efetuada penhora via Bacenjud, como o que, a multa foi quitada, porém a madeira apreendida permaneceu empoder do depositário, ora réu, o qual, devidamente intimado para entregar a madeira depositada (fls. 66 a 68 do P.A.), quedou-se inerte.

Assinala que o procedimento administrativo que tramitou perante o Ibama de Roraima foi encaminhado a São Paulo, para a propositura da ação competente, uma vez que o autor aqui reside.

Discorre sobre a ação de depósito, e o fato de que o bem continua a pertencer ao IBAMA, aduzindo que o prazo prescricional para a presente ação começa a correr a partir da negativa ou do silêncio do réu em face do pedido de devolução pela parte autora (art.189 c/c art.627 CC/02).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.073,35 (quatro mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que concedeu a tutela de evidência, para determinar que o réu entregasse ao IBAMA os bens que estavam apreendidos, sob sua guarda, por força do Termo de Depósito e Apreensão, no prazo de 10 (dez) dias (Id nº 541444).

Após tentativa negativa de citação (Id nº 695803), foi determinada a expedição de Carta Precatória para citação, na cidade Salesópolis-SP (Id nº 2172630).

Conforme se verifica do retorno da Carta Precatória expedida, o réu foi citado na data de 24/10/2017, conforme assinatura aposta no mandado, sob o Id nº 3512682, p.10.

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação (Id nº 11834789) e proferido despacho determinando a cientificação do IBAMA acerca da ausência de contestação, e para especificação de provas (Id nº 11835703).

A parte autora informou não ter provas a produzir (Id nº 12565247).

Por fim, manifestou-se a parte autora, informando que o réu quitou o débito do Auto de Infração, mas não apresentou o bem apreendido, que foi apreendido há mais de 14 (quatorze) anos, e, provavelmente, ficou armazenado em local impróprio. Informou, assim, manifestar interesse em receber o valor atualizado do bem apreendido, juntando, para tanto, Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda, de Roraima, na qual constam os valores aplicados no Estado, para o bem apreendido, chegando-se ao valor dos bens apreendidos, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), id nº 17930669.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide *ex vi*, do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que, devidamente citado, para os termos da presente ação de depósito, conforme certidão constante do Id nº 3512682 (pag.10), quedou-se o réu inerte, sem apresentar defesa.

Observo que a revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 344, *caput*), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

No caso em tela, verifica-se que o cerne da lide reside no pedido de condenação do réu à devolução de bens apreendidos, no caso, 30 metros cúbicos de madeira, em toras, da espécie Abil, que foram apreendidas pelo IBAMA, na data de 09/11/2004, eis que tal transporte e guarda encontravam-se em desacordo com as normas legais (percurso do transporte diferente do constante nas ATPFs- Autorizações para Transporte de Produtos Florestais), conforme se verifica do Auto de Infração n 253064, no qual tipificada infração ambiental, nos termos dos artigos 70, e 46, parágrafo único, da Lei nº 9605/98 e artigos 32, parágrafo único c/c artigo 2º, parágrafo II/IV, do Decreto nº 3.179/99.

Assim dispõe o aludido artigo 46, da Lei nº 9605/98:

Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

No caso, verifica-se que foi lavrado, igualmente, o Termo de Apreensão e Depósito nº 175871, igualmente, na data de 09/11/2004, referente à madeira apreendida, ficando o réu na qualidade de depositário dos bens.

Constata-se, ainda, que o réu foi notificado a comparecer ao IBAMA/RR, para apresentar a autorização de desmatamento do Sítio Nova Esperança, conforme Termo de Notificação, expedido, sob o nº 360580 (id nº 500212, pag.04), constando que, após tal notificação, o réu compareceu e assumiu o transporte irregular da matéria prima, tendo a madeira ficado em sua guarda e depósito (id nº 500214, pag.06).

Houve, ainda, a comunicação de crime, por infração ao disposto no §3º, do artigo 70, da Lei nº 9605/98, em 09/11/2004 (id nº 500214), bem como, a aplicação da pena de Perdimento da madeira apreendida, nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 3179/99, e IN 08/03, conforme se verifica do Parecer nº 79/2005-AGU/PFE/IBAMA/GEREX-RR, constante do Id nº 500214, pag.19).

Verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa, em 29/11/2004, sob o nº 14000009263 (id nº 500218, pag.05), e houve o ajuizamento de execução fiscal, em processo registrado sob o nº 2005.42.002013-5, que tramitou pela Seção Judiciária de Boa Vista-RR (id nº 50022, pa.2), para cobrança do valor atinente ao Auto de Infração e multa (id nº 500222, pag.11).

Da análise dos referidos autos, constata-se que, após realização de penhora, via sistema Bacenjud (id nº 500224, pag.05), logrou a parte exequente em obter a satisfação do crédito, tendo sido efetuada a conversão do depósito em renda (id nº 500224, pag.10), e requerida a extinção do débito (id nº 500224, pag.13).

Em prosseguimento, após a quitação da multa, prosseguiu o processo administrativo nº 02025.001857/04-64, para destinação do patrimônio, a saber, da madeira apreendida, nos termos do Decreto nº 6514/2008, conforme despacho nº 541/2009/AGU/PFE/IGAMA/SUPES-RR, proferido em 21/07/2009 (Id nº 500224, pag.23).

Constata-se que foi proferido despacho, no aludido Processo Administrativo, na data de 03/04/2012, para cobrança dos bens apreendidos, ou do valor correspondente (id nº 500224, pag.29).

Foi expedida notificação ao réu, para tal finalidade, na data de 11/04/2012, para devolução de "30,00 m³ de madeira em toras da espécie Abil" ou efetuar pagamento do valor correspondente ao TAD nº 175871/C, conforme boleto anexado (Id nº 500224, pag.37).

Devidamente notificado, para entregar os bens, ou efetuar o depósito do valor equivalente, na data de 19/04/2012, já no endereço de São Paulo, conforme AR juntado sob o Id nº 500227, pag.01, quedou-se o réu inerte, oportunidade em que foi proferido despacho, nos autos do processo administrativo, para proposta de ação de depósito.

Pois bem

Observo, inicialmente, que, após a edição da Súmula Vinculante nº 25, do STF, restou pacificada a impossibilidade de decretação de prisão civil ao depositário infiel.

No entanto, no âmbito civil, as demais consequências para o depositário infiel continuam valendo, como o dever de indenizar o credor caso haja a perda ou má guarda do bem objeto do depósito.

Para tanto, deve ser comprovado que o depositário não foi diligente como bem guardado ou não o restituiu quando solicitado pelo credor.

Logo, restando comprovado que a pessoa nomeada como fiel depositária vendeu, onerou ou deu em pagamento, bens sob sua guarda, poderá além de lhe ser exigida indenização pela perda do bem, responder pelo eventual crime de estelionato.

Observo que o Código Civil de 2002 em seus artigos 627 a 652, regula o contrato de depósito, pelo qual apenas bens móveis podem ser objeto de depósito, *verbis*:

(...)

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

(...)

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

(...)

Art. 638. Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar.

Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servi-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

Art. 641. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.

Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

(...)

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Assim, verifica-se que o depositário é obrigado a ter em sua guarda e conservação a coisa depositada, que deve ser guardada com cuidado e diligência, a fim de restituí-la, quando o exija o depositante, no caso, o IBAMA, que decretou, ainda, a pena de perdimento de bens apreendidos.

Tendo em vista que, devidamente notificado, em 19/04/2012, para entregar as madeiras apreendidas, ainda na fase administrativa, quedou-se o réu inerte, conforme AR juntado sob o Id nº 500227, pag.01, o mesmo ocorrendo em relação à presente ação, em que, citado, não apresentou contestação, nem os bens a que foi intimado para apresentar, de rigor a procedência da ação.

Não vislumbro hipótese de eventual prescrição, acerca do prazo da pretensão para requerer a devolução da madeira ou o equivalente em dinheiro, eis que a presente ação foi proposta em 11/01/2017, tendo a notificação do réu, para devolução dos bens sido efetuada em 19/04/2012, antes, portanto, do quinquênio prescricional.

Acerca do prazo prescricional da pretensão deduzida, estabelece o Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei).

Como se observa, o aludido preceito normativo prevê que o prazo para ajuizar ações contra os entes públicos é de cinco anos, independentemente da natureza da ação. Reciprocamente, e em homenagem ao princípio da isonomia, as ações intentadas pelos entes públicos federais, inclusive o IBAMA, também devem respeitar o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, diante da disposição legal acima citada, não é possível estabelecer diferença de prazo prescricional entre ações pessoais e ações reais, pois o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 é bem claro ao mencionar que as ações de qualquer natureza estão sujeitas ao prazo quinquenal.

Além disso, não seria aplicável o Código Civil, na espécie, em razão do princípio da especialidade. Vale dizer, a norma especial (Decreto nº 20.910/1932) derroga a norma geral (Código Civil).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32 . 1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: 'Ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932'. Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/S TJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1107970, Relatora DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/11/2009, DJE 10/12/2009) (grifei).

Assim, presentes os requisitos legais, e tendo havido a revelia do réu, de rigor a procedência da ação, inclusive, do pedido de conversão do depósito em restituição do valor dos bens apreendidos, ante o decurso temporal havido desde a apreensão.

Verifico a juntada de Portaria da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, sob o nº 835/2015 (id nº 17930672), nas quais que dispõe sobre a Pauta de Valores de Preços Mínimos, e na qual discriminados os valores das madeiras, por metro cúbico.

No caso, verifica-se que a madeira apreendida possui o nome "Abil", também conhecida como "Pouteria Caimito", da família Saotaceae, sendo indicada para construção civil e obras externas, em função de resistência e durabilidade, conforme se verifica de consulta à página eletrônica: "<http://faunaflora.terradagente.globo.com/flora/arvores-palmeiras/NOT.0.0.1223678.Abil.aspx> acesso em 11/11/2020.

Assim, de rigor a fixação do preço do metro cúbico, nos termos do item VI, da aludida Portaria, que fixa os valores do metro cúbico, nos termos do item 3.1.7 (madeira branca), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) o metro cúbico (id nº 17930672, pag.02), de modo que, tendo sido apreendidos 30 metros cúbicos da aludida madeira, de rigor a condenação do réu a restituir/indenizar a parte autora, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor a ser acrescido, com juros e correção monetária.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de depósito, e o correspondente pedido de restituição do equivalente em pecúnia, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu a restituir à parte autora o equivalente ao valor atualizado dos bens apreendidos, a saber, 30 m³ (trinta metros cúbicos) de madeira, em toras, da espécie Abiu, no montante ora arbitrado, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor a ser acrescido, de juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, os quais fixo, nos termos do inciso I, do §3º, do artigo 85, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008038-31.2017.4.03.6100

AUTOR:ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN, FABIANA URBANO DAMASCENO VAN HELFTEREN

Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO - DF34548

Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO - DF34548

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022861-66.2015.4.03.6100

AUTOR:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU:ANS

DESPACHO

Petição ID 32914138: deixo de apreciar, considerando que já houve o decurso de prazo para eventual manifestação das partes acerca de modificações na sentença.

Prolatada a sentença, encerra-se a prestação jurisdicional por este Juízo, razão pela qual deixo de apreciar a petição ID 40753724.

A fim de impor celeridade ao feito, determino a remessa imediata dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, devendo a mídia digital ser incluída posteriormente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004421-56.2014.4.03.6100

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 38599824: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015475-89.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCIENE DE JESUS

PROCURADOR: STHEFANY DE VASCONCELOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a produção de provas requeridas pela parte autora.

Analisando a matéria discutida nos autos, verifica-se a prova pericial contábil em nada acrescentará ao deslinde do feito.

Em relação ao pedido de prova testemunhal e de depoimento pessoal, entendo pela não necessidade, considerando que tais fatos poderão ser provados documentalmente, razão pela qual indefiro o requerimento.

Intimem-se as partes e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NELSON QUERINO DE SOUZA NETO

DESPACHO

ID 41650860: HOMOLOGO o novo acordo celebrado, para que produza seus regulares efeitos.

Intimem-se as partes e tomamos autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021971-03.2019.4.03.6100

AUTOR: ANNE LOUISE REIS SPAULONCI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022145-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ALVARENGA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do art. 511 do CPC.

E como se tratam de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com art. 183, ambos do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021950-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEILA GARCIA SANCHES

Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DESPACHO

Id n.º 41515381 – Ciência às partes acerca das informações prestadas pela D. Seção de Cálculos e Liquidações Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0030905-65.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GARBELOTTI & CIA.LTDA. - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 378/403-vº dos autos digitalizados – Em tempo, recebo a impugnação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, considerando que a parte exequente já se manifestou acerca da impugnação oposta (ID n.º 33833313), remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0572639-66.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM ASSAD SIMAO, MARIA APARECIDA ARAUJO ABDALASSAD

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

TERCEIRO INTERESSADO: SAMIRA ASSAD SIMAO TAVARES, CINIRA ASSAD SIMAO, ANDRE GUSTAVO SOARES HADDAD, MUNIRA ASSAD SIMAO, EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

DESPACHO

Id n.º 32445546 - Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0006909-47.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINA TERSE, OSCAR CATTO, CELSO CATTO, DARCI CATO, LUIZ AGOSTINHO CATTO, JOSE CATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 39837307: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032963-46.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURIBERTO NINELLO SILVA, MARIA LUISA SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 39797115: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043943-62.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATHEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41183677: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015351-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIO MIO COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0055148-88.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO - SP10161, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41222397 - Anote-se.

Em face da regularização da representação processual, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança de fls. 37/48, substituindo-a por cópia reprográfica.

Após a retirada daquele documento, arquite-se.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022152-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI em face de ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração discutido nos autos, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento, até decisão final.

Alega o estabelecimento autor que, no exercício de suas atividades de posto de gasolina, em decorrência de fiscalização realizada no estabelecimento, foi autuado sob o argumento de haver suposta irregularidade consubstanciada na não atualização dos seus dados cadastrais e no fato de estar cadastrado na autarquia com marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, de modo que foi aplicada multa ao valor de R\$10.000,00.

Aduz que, no momento da fiscalização, não obstante possuísse os documentos requeridos pelo agente, estes se encontravam em posse de empresa prestadora de serviços, não lhe tendo sido oportunizada chance de contatá-la para acesso a referidos documentos, assim como a possibilidade de reagendamento da visita, para os fins pretendidos pela fiscalização.

Alega que, durante a discussão administrativa, houve irregularidades praticadas pela administração pública, na medida em que, não obstante a apresentação dos documentos exigidos, procedeu-se à aplicação de sanção pecuniária de forma agravada, contra o que se insturge com o presente processo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção em relação aos processos apontados na aba "associados", determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação nesse sentido.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade do procedimento administrativo adotado pela ANP que, a partir de fiscalização realizada no local, ensejou a autuação do estabelecimento autor, com a consequente aplicação de multa em decorrência de supostas irregularidades.

Inicialmente, colaciono abaixo trecho da fundamentação exposta no Documento de Fiscalização DF nº 141.000.17.34.504688, referente ao processo administrativo nº 48620.000576/2017-52, ora discutido nos autos (id 41155992):

"A presente ação fiscalizadora tem o objetivo de dar cumprimento à ordem de serviço URF-SP 126/17 e complementar (sic) os trabalhos iniciados no Documento de Fiscalização - DF nº 141.000.17.34.504686, de 30.05-2017, sendo realizadas as seguintes verificações; 1A) De acordo com o DF nº 504686, foi verificado que a empresa acima qualificada ostenta em suas instalações a marca comercial da BR Distribuidora, conforme fotos anexas, levando os consumidores a entender (sic) que a mesma comercializa apenas combustíveis da BR Distribuidora. Contudo, no sítio da ANP consta que, desde 09.12.2015, empresa acima qualificada (sic) optou não exibir marca comercial de qualquer distribuidor (Bandeira Branca). Notas fiscais anexas ao DF nº 504686 indicam que a empresa (sic) acima qualificada não estava comercializando (sic) combustíveis da BR Distribuidora; as notas fiscais anexas ao DF 504686 indicam que a empresa (sic) acima qualificada comercializava (sic) combustíveis de outras distribuidoras."

Vejamos:

Pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Não obstante, há que ser considerada ainda, a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Nesse contexto, o ato de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Da mesma maneira, inexistente ilegalidade nas portarias e regulamentos expedidos pela ANP em razão da Lei 9.478/97 (artigos 7º e 8º, incisos I e XV) ter fixado competência à mencionada agência reguladora para expedição de atos normativos relativos às atividades do petróleo e da Lei nº 9.847/99 tratar especificamente da fiscalização destas atividades.

No caso dos autos, a situação é claramente exposta no próprio ato administrativo, o estabelecimento da autora foi submetido à fiscalização, sendo constatado que o posto revendedor de combustíveis: (i) não atualizara seus dados cadastrais no banco de dados da autarquia; e (ii) ostentava a marca de uma distribuidora (no caso, BR), mas comercializava combustível adquirido de outra.

Verifica-se, outrossim, que, no procedimento administrativo levado a efeito pela autarquia, que culminou com a aplicação de sanção pecuniária, restou oportunizada a apresentação de defesa, o que, aliás, ensejou a redução da penalidade de R\$15.000,00 para R\$10.000,00.

Diferentemente do alegado, o valor arbitrado não denota possibilidade de embaraço à atividade do estabelecimento, razão pela qual não se afigura plausível que a exigibilidade da multa seja suspensa até o julgamento do presente feito.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se admite a plausibilidade dos argumentos apresentados, razão pela qual não se afigura o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade da pena pecuniária e da cassação do registro do estabelecimento.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022821-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAYAN SANTOS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON FABRICIO EUZEBIO - RS70192

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.645,00. Quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010964-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANA AKKAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO GAVENAS - SP157094

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final da decisão id. 34135232 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006462-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERLIS EDUARDO GUIMARAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERLIS EDUARDO GUIMARAES DE ALMEIDA - SP422298

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DERLIS EDUARDO GUIMARAES DE ALMEIDA contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de porte de arma de fogo de uso permitido.

Afirma o impetrante que é advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e atua na área criminal, razão pela qual realiza diariamente diligências em centros de detenção, delegacias, penitenciárias (estaduais e federais), fóruns, entre outros.

Relata que, em certa ocasião, foi perseguido e vítima de ameaça de morte, além de ter sua residência invadida com o furto de objetos, motivo pelo qual, em 11/10/2019, solicitou perante a Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, apresentando toda a documentação exigida.

Aduz, porém, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a advocacia, em tese, não se trata de uma atividade profissional de risco, restando ausente ameaça concreta à sua integridade física, de forma que, apesar de ter apresentado recurso administrativo a fim de demonstrar o seu direito, não obteve sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

O impetrante apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

O artigo 10 da Lei 10.823/2003 assim prevê:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.” – destaquei.

Desse modo, observa-se que a exigência de prova quanto à efetiva necessidade de se portar arma de fogo é requisito da lei de regência da matéria, não bastando que o interessado apresente mera declaração dessa necessidade.

Além disso, a Lei n.º 10.826/03, nos seus artigos 6º a 10, estabelece os requisitos mínimos para a obtenção do porte de arma de fogo, enquanto que o Decreto n.º 5.123/04 determinou que cabe ao Departamento de Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e renovação do porte, na espécie. Assim, é certo que o porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato unilateral, precário e discricionário da autoridade administrativa, só concedido em situações de notória excepcionalidade.

Entretanto, o impetrante não demonstrou, de modo cabal, que o porte de arma de fogo é absolutamente necessário ao exercício de suas atividades profissionais (advogado). Mais precisamente, não provou que se encontra em situação concreta de risco, não se podendo afirmar que tal risco seja inerente às suas atividades.

Ademais, a profissão de advogado, por si só, não se enquadra como de atividade de risco e, embora tenha alegado o impetrante que teria sofrido ameaças de clientes e familiares destes, de tal alegação não se vislumbra um só indicio nos documentos trazidos com a inicial. O simples sentimento de ameaça, insegurança, desacompanhado da apresentação de situação que concretize tal temor não é justificativa plausível para excepcionar a regra proibitiva do porte de arma no Brasil.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.”

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014953-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 118373621.

O autor informa que, em 04/12/2019, protocolizou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial (protocolo 118373621), sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Após, determinou-se que o impetrante providenciasse a inclusão da autoridade vinculada à Subsecretaria de Perícia Médica Federal em São Paulo.

O impetrante informou que o requerimento objeto da lide havia sido analisado pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que o requerimento objeto da lide foi analisado pela autoridade impetrada, o que, aliás, foi confirmado pelo próprio impetrante, que se manifestou pela perda superveniente do objeto da presente demanda.

Assim, restando configurada a **carência superveniente** do direito de ação, há que se extinguir o processo, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016137-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA ANTONIETA BROGNOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARGARIDA ANTONIETA BROGNOLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 1382062557.

Informa que protocolou o pedido em 18/03/2020, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, determinou-se a regularização da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sob alegação de perda do objeto processual.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consignou-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 18/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1382062557, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008939-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER ROBERTO GRATTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, facultando a sua substituição nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012071-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo inicial de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022796-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:REDE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PINA ANTONIO - SP343922

IMPETRADO: PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: ENERFIX MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE BISPO - DF20853

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE BISPO - DF20853

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Indicar o endereço da autoridade impetrada na cidade de São Paulo, considerando a manifestação do Banco do Brasil (Id 41578655 - p. 6/8);
- 2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor da sua proposta apresentada na licitação;
- 3) Comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou recolher as custas processuais, pois no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, a princípio, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022775-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer a impetração deste mandado de segurança, considerando que deduziu o mesmo pedido já formulado no mandado de segurança relacionado na aba "Associados" (nº 5015066-24.2019.403.6183);
- 2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022795-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC12294

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afásto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada nos termos do item 6.5 de seu contrato social e que contenha a indicação expressa dos nomes das pessoas que a assinam;

2) Retificar o polo passivo a fim de indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;

4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010933-02.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FERNANDO UZUN DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para cumprir a determinação contida no despacho Id 40165894 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018832-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAN EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a apresentação da apelação e das contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019333-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação, bem a apresentação das contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009745-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: IARA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

IMPETRANTE: L. D. S. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELFRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L. D. S. O., representada por IARA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 656122206, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 23/01/2020, sendo que, desde aquela data, não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 23/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 656122206, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009325-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITA SILVINO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BENEDITA SILVINO GONCALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 1885891774.

Informa que protocolou o pedido em 19/12/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Redistribuído o feito, determinou-se a regularização da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 19/12/2019, enquanto que após cumprida em 15/04/2020 a exigência de documento formulada pelo INSS, não houve qualquer manifestação quanto ao requerimento em questão, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 1885891774, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007618-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEND- ARQUITETURA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LICITADOR OFICIAL DO GILOG

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEND- ARQUITETURA ESPECIALIZADA LTDA - ME contra ato do GERENTE DA FILIAL GILOG/SP e do LICITADOR OFICIAL DO GILOG objetivando provimento jurisdicional que a declare habilitada no Credenciamento nº 2528/2019 – GILOG/SP, com a análise da documentação apresentada, declarando-se nulo o ato administrativo que a inabilitou.

Relata a impetrante que participou do mencionado certame licitatório de credenciamento de empresas especializadas para a contratação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura, agronomia e geologia no âmbito do estado de São Paulo, sendo que, inclusive, já prestava serviços para a Caixa Econômica Federal há mais de 2 (dois) anos no desempenho das atividades semelhantes, descritas nos itens A401, B401 e E401 do edital.

Alega, entretanto, que foi considerada inabilitada por falta de envio de documentação, o que entende ser indevido, eis que toda a documentação exigida já estava à disposição da CEF e da GILOG-SP em decorrência da prestação de serviços anterior.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para apreciação após a vinda das informações.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual argui, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Manifestação da impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Conforme previsto na Súmula nº 333 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*cabem mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública*”. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela Caixa Econômica Federal visto que se trata de empresa pública.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“*No caso dos autos, a empresa impetrante foi inabilitada perante o certame, sob a justificativa de restar ausente envio de documentação exigida (identidade dos responsáveis técnicos, capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico e currículo de cada profissional do quadro técnico), conforme justificativa apresentada pelo Licitador (id 31550934).*”

Em se tratando de licitação pública, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos que se submetem ao certame, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o certame em questão se refere ao Edital De Convocação Nº 2528/2019- GILOG/SP, no qual a CEF, por meio da GILOG/SP realizou processo de habilitação com vistas a credenciar e subsequentemente contratar empresas especializadas, para execução de serviços especificados.

Em continuidade, com relação aos requisitos para qualificação técnica exigidos, o edital dispõe da seguinte forma (id 31551403):

“Anexo VIII - Capa de Currículo e Currículo

(...)

4.5 A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) 4.5.3 Currículo de cada profissional da empresa proponente, devidamente capeado conforme o Anexo VIII, atendendo ao modelo sugerido (...)"

Em continuidade, no item "4. EXPERIÊNCIA" do Anexo VII há instruções detalhadas quanto ao envio de currículo e capa de currículo, da seguinte forma:

"4-EXPERIÊNCIA

4.1 - Anexamos os currículos de cada profissional do quadro técnico, contendo: - dados pessoais (nome, endereço, telefone, documentos); - cursos de graduação, especialização e pós-graduação.

4.2 - Capeamos cada um com o modelo de capa de currículo, conforme Anexo VIII

(...)"

A partir da simples leitura dos itens acima mencionados, é possível identificar que o edital determinou, expressamente, que os documentos a serem enviados, de modo que o envio de documentos complementares não seria possível, vez que o credenciamento foi suspenso em 13/12/2019.

Por conseguinte, resta nítido que a parte impetrante não cumpriu adequadamente as normas estipuladas no edital do certame, o que ensejou a sua inabilitação.

Assim, entendendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal."

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011279-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAS HENRIQUE SIMOES BENTO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA FILIAL GILOG/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LICITADORA DA FILIAL GILOG/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAS HENRIQUE SIMÕES BENTO - ME contra ato do GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da LICITADORA DA FILIAL DA GILOG/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que afaste a sua inabilitação/desclassificação no certame objeto do Edital nº 2.528/2019, com o recebimento da documentação complementar enviada em 28/02/2020.

Relata a impetrante que participou do referido processo licitatório para a prestação de serviços técnicos de arquitetura, assessoria técnica e outras atividades correlatas para a Caixa Econômica Federal.

Afirma que, em 29/11/2019 encaminhou todos os documentos exigidos no item 4 do edital, no entanto, no dia 27/02/2020 recebeu a informação de que a empresa tinha sido inabilitada sob o fundamento de não atender o item 4.5.3, eis que restava ausente a capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro.

Defende que enviou a referida documentação em conformidade com as exigências do edital, não havendo motivos para sua inabilitação, de modo que, apesar de ter apresentado recurso administrativo, não obteve sucesso, motivo pelo qual entende ser arbitrária a decisão da autoridade administrativa, que ofende os princípios da isonomia e impessoalidade.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A Caixa Econômica Federal prestou informações, defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"No caso dos autos, a empresa impetrante foi inabilitada perante o certame, sob a seguinte justificativa (id 34266876):

"Não apresentou capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico.

ATIVIDADES SOLICITADAS: A-401/B-401/E-401/ E-404 MUNICÍPIOS SOLICITADOS: ADAMANTINA/ANDRADINA/ARAÇATUBA/BIRIGUI/DRACENA/GUARARAPES/OSVALDO CRUZ/PENÁPOLIS/PRESIDENTE PRUDENTE/VALPARAISO ATIVIDADES HABILITADAS: E-401/E-404 ATIVIDADES NÃO HABILITADAS: A-401/ 8-401 ATIVIDADE: A-401 ITEM: Apresentar certificado de curso de avaliação de imóveis urbanos, que possua carga horária mínima de 20 horas, que contemple em seu programa de conteúdo a capacitação em inferência estatística aplicada à avaliação. : NÃO APRESENTOU. ATIVIDADE: B-401 ITEM: Ter atuado na elaboração de projeto de edificação, ou Na execução ou gerenciamento de obra de edificação, ou Na análise de projetos de edificação Comprovando por meio de acervo técnico do CREA ou CAU. : NÃO APRESENTOU CAT. ATIVIDADE: 8-401 ITEM: Atender aos pré-requisitos da atividade A401. : NÃO APRESENTOU certificado de curso de avaliação de imóveis urbanos."

Em se tratando de licitação pública, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos que se submetem ao certame, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o certame em questão se refere ao Edital De Convocação N° 2528/2019- GILOG/SP, no qual a CEF, por meio da GILOG/SP realizou processo de habilitação com vistas a credenciar e subseqüentemente contratar empresas especializadas, para execução de serviços especificados.

Em continuidade, com relação ao envio de documentos de qualificação técnica por profissional, o edital dispõe da seguinte forma (id 34266882): 4.5.3 Currículo de cada profissional da empresa proponente, devidamente capeado conforme o Anexo VIII, atendendo ao modelo sugerido."

Da mesma forma, é possível identificar nitidamente o modelo do documento exigido no anexo VIII do Edital, o qual indica a necessidade de envio da capa de currículo por profissional (id 34266882, pg. 139/141).

Por sua vez, entende a parte autora que referido Anexo (VIII), por se tratar apenas "capeamento" de currículo, repetia informações já existentes no anexo anterior (Anexo VII), em nada lhe acrescentando, diferindo apenas quanto ao formato do arquivo, de modo que não o fez, conforme justificativa apresentada na própria petição inicial.

A partir da simples leitura dos itens acima mencionados, é possível identificar que o edital determinou, expressamente, a forma em que os documentos deveriam serem enviados, o que confessadamente não atendeu, de forma que não foram adequadamente cumpridas as normas estipuladas no edital do certame, o que ensejou a sua inabilitação.

Assim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal, tampouco fere os princípios da isonomia e impessoalidade.

À evidência, o procedimento administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa."

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006917-82.2019.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014385-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANA MAURANO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação apresentada pelo IPHAN , no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-28.2019.4.03.6105 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216, ELZA CLAUDIADOS SANTOS TORRES - SP164154

IMPETRADO:PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.SECÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 40090727: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019850-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:GREEN VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE:PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006612-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPAX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, EDIANE DOMINGUES TEIXEIRA - SP420072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010913-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J DI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015031-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014555-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEQUES RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEQUES RAMOS DA CRUZ - SP398365

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031957-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

DESPACHO

Id nº 41301683 – Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003096-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 116/1002

EMBARGANTE: MARCIA COELHO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FEITOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FEITOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da embargante no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WING COMERCIO DE MOTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 32554840 – Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005129-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IURI ESTRELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO - RN14766

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004339-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO DAVID AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003068-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014293-37.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA, HECTOR JORGE TEMPRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721

DESPACHO

Id nº 41645830 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007891-61.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627

DESPACHO

ID 34914310: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009222-74.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

ID 17397077 e ID 28824198: Ciência às partes.

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0020650-62.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ROSA MARIA VEIGA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CIRO CECCAITO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10/11/2020

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004497-46.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO PAULISTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014787-57.2014.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATILDE MARY TEMPORINI COSTA

Advogado do(a) REU: ROBERTO MORAIS BACCINI - SP254125

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito a fim de que possa adequar seus honorários periciais, tendo em vista a manifestação ministerial de id: 38661360.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022574-06.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011347-29.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: EPICO DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RIELLI RAMALHO - SP90374

DESPACHO

Considerando que o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011419-40.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME, GIZELE LUANA PANHOTA, WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE DE MELLO - SP353207

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024227-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZETE CAGLIARI KLOC

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025476-29.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JL PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCAOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014468-21.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIO SATURNINO BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008541-55.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KRETLI COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ORIMARQUES KRETLI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020399-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME, LUIZ CESAR DOS SANTOS, NILSEN PAES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RICK PLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016651-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL/S LTDA - ME, DANIEL CUSTODIO DE LIMA, DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012493-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZULEIDE PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004315-41.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: TUPY FUNDICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711

DESPACHO

Recebo a petição do impetrante de **inexecução do título judicial** em decorrência da sentença favorável transitada em julgado, em atendimento ao inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017.
Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte, disponibilizando a certidão expedida, diante do recolhimento das custas judiciais.
Cumpra-se. Após, intime-se.
São Paulo, 05/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRASILLACRES COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI - ME, GERALDO ANGELO, FABIO ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado para o dia **30/11/2020, às 15h00min** na Central de Conciliações da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.
Intime-se.
São Paulo, 11 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014481-90.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CLOVIS BARRETO SILVA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão do Oficial de Justiça de ID 39317865. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013763-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., WAGNER SILVEIRA DA ROCHA, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA, EROIDES FIDELIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35880908: Manifestem-se as partes quanto à atualização do cálculo do valor devido, em conformidade com os termos da decisão ID 24491979. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito, para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022790-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SOROCABA ZONA NORTE - SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO AUGUSTO DA SILVA contra ato do SR. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP, requerendo determinação judicial no sentido de que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 14/07/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 1122813762, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 41576272).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo nº 1122813762, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022617-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIQUE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PASP PREFEITURA AERONAUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO SEREP - SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HENRIQUE MARTINS DE SOUZA contra ato do PRESIDENTE DO SEREP-SP (SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO) e OUTRO, objetivando a concessão de segurança para que seja ordenada a matrícula e habilitação do Impetrante ao CESD 2-2020.

Narrou o impetrante que estava cogitado a participar do CESD 2-2020 por força da PORTARIA DIRAP Nº 91/3SM1, DE 3 DE AGOSTO DE 2020 publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 138, de 05 de agosto de 2020, que trata sobre a promoção do CESD 2-2020.

Informa que, após a entrega dos documentos na SPM PASP, foi publicada no BCA nº 170, de 21 de setembro de 2020, a NOTA SEREP-SP Nº 47/SRH, DE 17 de setembro de 2020, na qual ficou classificado na 148ª posição.

Sustenta ter sido prejudicado ao não terem aceitado a comprovação de Ensino Superior que o Impetrante apresentou através de Recurso administrativo e que foi crucial para não pontuação no processo de Promoção.

Assevera que o prazo estipulado no presente Edital se mostra incompatível com a razoabilidade que deve primar a Administração Pública, tendo em vista a situação de pandemia que culminou na demora à obtenção de certificados junto às instituições de ensino superior.

Diante dos fatos narrados aduz que o ato impugnado é nulo, pois desproporcional à finalidade pública lastreada no Concurso. Sustenta o perigo da demora na proximidade do início do CESD 2-2020 que acontecerá no próximo dia 16 de novembro de 2020.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que apresentou os dois documentos necessários para o cômputo de pontos que culminariam na elevação de sua nota e, por conseguinte, da classificação final no processo seletivo.

Analisando os documentos anexados aos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Da consulta ao Edital do concurso prestado, verifico que nos Arts. 15 e 22 (ID. 41457197 Pp. 193 e ss) consta:

“Art. 15 Para ser matriculado no CESD 2º SEM 2020, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;”

“Art. 22 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

(...)

§ 3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridade, previstos no item V da FSSD2, o candidato deverá também apresentar original e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem (...).”

Dentre os princípios que regem o concurso público, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa os atos que regem o concurso público devem obedecer o edital.

Para disciplinar o processamento do concurso público no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Não é o que ocorreu no caso dos autos.

Conforme se verifica dos itens supracitados, bem como diante da argumentação apresentada pelo Impetrante, vislumbro que o edital considera, para fins de atribuição da nota inerente ao “Nível de Escolaridade” ao candidato, o fato de estar ele ainda cursando referido nível de estudo; no caso do Impetrante, o Ensino Superior.

Além disso, o impetrante apresentou o documento solicitado, conforme consta dos autos no ID 41457718 em sede de recurso administrativo protocolizado, demonstrando que lograria êxito no preenchimento das condições exigidas pelo Edital.

Desse modo, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que deve ser oportunizada ao impetrante o seu prosseguimento às demais fases do certame mencionados na inicial.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que as autoridades coatoras permitam, de imediato, a sua participação no CESD nº 2-2020, com a reserva de vaga conforme a classificação.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para o imediato cumprimento da presente decisão e apresentação de informações no prazo legal.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010545-42.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: COLORMAX ALUMÍNIO E PINTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLORMAX ALUMÍNIO E PINTURA LTDA - EPP, contra ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de “repelir quaisquer atos de cobrança, filiação ou contratação de profissional químico por parte da autoridade Impetrada”.

A parte afirma que tem como objeto social a comercialização e, em alguns casos, a realização de pintura eletrostática de perfis de alumínio para residências. Aduz que essas atividades em nada se relacionam com os serviços para os quais são necessárias atividades de químico, razão pela qual propôs a demanda.

Assevera que, em 28/09/2020, a Impetrante recebeu pelos correios a Intimação/Autuação nº 984/2020, lavrada em agosto de 2020, para providenciar a contratação de um profissional químico responsável, bem como a sua filiação junto ao referido conselho e pagamento de anuidade, sob pena de multa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originariamente perante o D. Juízo Federal em Campinas, houve o declínio da competência para processar e julgar o feito (ID. 39930841).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Passo ao caso dos autos.

De acordo com o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

“a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados”.

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

“Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino”.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade final alguma daquelas descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Verifica-se, da leitura dos dispositivos, que a fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas não se submete à necessidade de inscrição do Conselho.

Ao contrário, o objetivo social da Impetrante é bastante claro ao dispor que é “*Pintura eletrostática, comércio de alumínio, vidros e acessórios para serralheria, compra e venda de sucata de alumínio, indústria de peças, esquadrias de alumínio e box para banheiros*”.

Assim, se os serviços de química não constituem a atividade básica da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas não se enquadram no diploma acima citado, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região, ora Impetrado.

Leia-se o precedente nesse sentido:

“*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRO E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO POR EMPRESA DE METALURGIA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA INCOMPATÍVEL COM A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Estando a prova pré-constituída, com a juntada de documentação suficiente para o exame do mérito da controvérsia, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita e, pois, a extinção do processo, sem exame do mérito. 2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. In casu, foi possível verificar com a inicial (fls. 02/15), que a impetrante “tem por objeto social os Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais, Pintura Eletrostática e Industrial, bem como Serviços de Decapagem e Remoção de Tintas de Materiais Ferrosos e não Ferrosos” (fl. 03). 4. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa não se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química. Posto isso, depreende-se que não há argumentação substancial para que se reforme a sentença, uma vez que resta certificado que a atividade principal exercida pela apelada não é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas”. (TRF 3, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec 0007220-04.2016.4.03.6100, julg. 16.08.2017)*

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para determinar que a Impetrada suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Impetrante, bem como para que se abstenha de exigir da Impetrante a indicação de profissional de química como responsável, até o julgamento final da demanda, devendo o Conselho réu, ainda, se abster de incluir o nome da demandante nos órgãos de proteção/restrição ao crédito.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de desobediência, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso CRF na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021854-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAVO GRC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRAVO GRC LTDA, contra ato do Sr. SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID. 41559666).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão dependeu de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022077-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A contra ato do Sr. SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da exordial (ID. 41208655).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifado nosso);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes." (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020365-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAYTON INDUSTRIAL S/A contra ato do Sr. SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*
- 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*
- 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*
- 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*
- 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);*

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

- 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).*

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007109-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L. M. S. O.
REPRESENTANTE: FATIMA ISMAIL

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006142-87.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERALUCIA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SP CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício da parte impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: IRENE RODRIGUES DE ARAÚJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRENE RODRIGUES DE ARAÚJO contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício da parte impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (ID 41358389).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo ao mérito.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DE ARAÚJO contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu recurso administrativo, protocolado em 12/05/2020.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 29/09/2020.

Em sede de informações, a impetrada confirmou que deu andamento ao recurso administrativo mencionado na inicial em atendimento à liminar deferida.

O MPF requereu a extinção do feito por perda de objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a parte impetrante protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2019, o qual foi indeferido. Assim, protocolou recurso administrativo em 12/05/2020, sob protocolo nº 15808433, o qual, conforme informado pela autoridade, foi devidamente encaminhado para a autoridade julgadora competente.

Dessa maneira, tendo em vista que a autoridade deu regular andamento ao recurso, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os atos da autoridade coatora que deu prosseguimento ao recurso administrativo objeto da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010875-54.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIERRA WIRELESS DO BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIERRA WIRELESS DO BRASIL COMUNICACOES LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO) E OUTRO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento do PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 34074592).

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 34434182 e 34766711).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 41358376).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSIONAL CIVILE TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não é uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008681-26.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA PORCELI PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CARLOS RAMOS - SP400775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA AAPS MAUÁ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA PORCELI PAIXÃO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, aquele d. juízo declinou da competência, sendo os autos encaminhados a esta Vara Federal.

A liminar foi deferida em 27/08/2020.

Informações prestadas pela impetrada em 02/09/2020.

O MPF requereu concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a impetrante realizou protocolo administrativo de auxílio doença nº 1165259289 em 09/05/2020, através da agência executiva da Previdência Social de Santo André/SP, APS de Mauá/SP, o qual não foi analisado até o presente momento (ID 35411081). Contudo, conforme informado pela autoridade, a parte vem recebendo valores a título de adiantamento enquanto não são retomadas as perícias médicas.

Dessa maneira, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar, de modo que a impetrada dê andamento ao processo administrativo, agendando perícia médica na modalidade cabível.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora dê prosseguimento ao requerimento administrativo objeto da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016391-55.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANARENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 26/08/2020.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

Notificada, a autoridade prestou informações em 22/09/2020. Preliminarmente, arguiu o litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminar

Não prospera a preliminar da autoridade impetrada.

Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa maneira, as entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Comefeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJc 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido." (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida." (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012992-18.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGUES PINTO E FILIPUS ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGUES PINTO E FILIPUS ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexistência do pagamento de anuidade à ré, assegurando-lhe o direito de praticar quaisquer atos perante as Impetradas e a OAB/SP, em especial o registro e averbações de alterações societárias.

Defende a inexistência da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 16/09/2020.

Informações da autoridade impetrada em 30/09/2020. Preliminarmente, sustentou a sua legitimidade passiva *ad causam* e a ausência de comprovação do direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança.

O MPF requereu a concessão da segurança postulada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato é que, este é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil.

DO MÉRITO

Insurge-se o impetrante em face do ato coator correspondente à cobrança de anuidades da impetrada, nos termos da previsão contida no art. 8º da Instrução Normativa nº 06/2014 da OAB que dispõe:

“ARTIGO 8º - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

“Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.”

A Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De se ressaltar, inclusive, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.

3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.” (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança pretendida, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, a partir do exercício de 2010.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017119-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DEVANIR SENARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015142-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Que a questão da exigência de uma contribuição social, cuja finalidade originalmente atrelada à sua instituição está exaurida, será enfrentada pelo E. STF nos autos do RE 878.313/SC (Tema 846), com repercussão geral reconhecida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 37402288).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 38659278).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da parte consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

A fim de pacificar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual realizada no último dia 17/08/2020, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Alexandre de Moraes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso extraordinário RE 878313, fixando a seguinte tese:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 147, divulgado em 03/09/2020:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída". Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim, e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Consoante esse entendimento, por se tratar de contribuição social geral, o propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. Assim, o objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGA A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015734-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada, notadamente a preliminar suscitada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: SAMURAI PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SAMURAI PECAS PARA TRATORES LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Informações prestadas em 21/08/2020.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Muito embora a *nomem juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lein.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis*:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lein.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 946.648, Tema 906 de Repercussão Geral, teve seu mérito julgado no sentido de reconhecer a **constitucionalidade do IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno**, senão vejamos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 906 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos respectivos votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Dias Toffoli assentou, inicialmente, cingir-se o tema ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, e, vencido, negou provimento ao recurso acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.”

Desta maneira, restou fixado o entendimento de que não há ocorrência de tributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Levando em consideração que este Juízo possuía posicionamento anterior em consonância com a tese ventilada pelo Supremo Tribunal Federal, a segurança deve ser denegada, em concordância com o posicionamento da decisão liminar.

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021272-75.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., PANDA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, TOSCANA TELEMARKEETING E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 41276997 - Defiro o pedido de emenda formulado.

Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão, no polo passivo, do Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEINF).

Notifique-se a Autoridade Impetrada supracitada para cumprimento da liminar, bem como para prestar as informações devidas, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006897-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Requer, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi indeferida em 02/06/2020.

Foram prestadas informações.

A parte impetrante interps agravo de instrumento contra a decisão liminar em 24/06/2020.

A União Federal interviu no feito, requerendo a improcedência do feito.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a suma do processado.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC (Tema 846), com repercussão geral. O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020."

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do comprovante de que houve o recebimento do ofício expedido por este Juízo ao Banco Santander no Distrito Federal, reitere-se o referido ofício, visto que até a presente data não houve resposta do mesmo.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009254-54.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JESSICA SOUZA CHAMMA - ME, JESSICA SOUZA CHAMMA

DESPACHO

Considerando a sentença que extinguiu o feito, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a baixa das restrições determinadas por este Juízo em nome das executadas nestes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000299-39.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora sobre os documentos juntados pela União no id 40436953.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020461-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA., AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON STEFANI - SP229381, GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON STEFANI - SP229381, GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora sobre a contestação da União Federal no id 40614779.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011808-93.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAM BRAUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada no id 40818943, nos termos do despacho id 34495759.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RODRIGO ZAMPINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

ID 41632030

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022793-55.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MDK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINCENZA MORANO - SP49618, LEIA REGINA DA SILVA GOMES - SP106710

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5004724-09.2019.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.

2.1. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, **ao oferecer impugnação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, sob pena de **preclusão**.

3. Fica assinalado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição, **o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

4. **Restando infrutífera a tentativa de autocomposição**, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, **intime-se a Embargante** (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda**, além de informar, **caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, **ocorrer a sua preclusão**.

5. Após, caso haja requerimento, **formemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas** ou, ainda, nada requerido, para **julgamento da demanda**.

6. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

7. Oportunamente, **retomado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança, intime-se**, por meio de ato ordinatório, **a Embargada/Exequente para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo**, nos termos deste item e seguintes.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano** (art. 921, § 2º, CPC), **razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação**.

9. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, **começará a correr a prescrição intercorrente** (art. 921, § 4º, CPC).

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008198-84.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GREGIO, WALTER LUIZ INTERLICHIA, WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA, WELCY ARANTES DE CARVALHO, WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO, WILSON RAMOS, WILSON DONIZETE PEREIRA, WILSON ROBERTO LODDI, WILSON DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022673-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, **corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como devidos a título da exação ora impugnada**, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, **cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Ulтимadas as determinações supra, **formemos autos conclusos para sentença**.

6. Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil**.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022824-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Analisando a petição inicial, observo que se trata de idêntico pedido objeto de apreciação nos autos do Mandado de Segurança nº 5003697-96.2020.4.03.6183, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível, inclusive com sentença já proferida.

2. Desse modo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual coisa julgada.

3. Após, com a manifestação, **tornemos autos conclusos**.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021931-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para afastar as exações de contribuições sociais sobre as verbas pagas a título de vale transporte, salário maternidade, décimo terceiro salário integral e indenizado, férias (integrais, proporcionais, vencidas e indenizadas) e premiações.

Alega que a autoridade impetrada incluiu nas bases de cálculo das mencionadas contribuições verbas sem caráter remuneratório (vale transporte, salário maternidade, décimo terceiro salário integral e indenizado, férias (integrais, proporcionais, vencidas e indenizadas) e premiações), acarretando a inconstitucional majoração de todas as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41230496, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para efetuar o recolhimento das custas.

A impetrante informou que o recolhimento das custas judiciais já foram devidamente recolhidas, conforme fls. ID 41236705, 41236708 e 41236713 (id nº 41505913).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

1. Vale-transporte

Quanto ao auxílio-transporte ou vale-transporte, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagraram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas, ainda que pagas em pecúnia.

Nesses termos, o acórdão a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) - FÉRIAS GOZADAS - LICENÇA PATERNIDADE - 13º SALÁRIO - ADICIONAIS: INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO - INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Incide contribuição previdenciária (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre horas extras e respectivo adicional, descanso semanal remunerado (DSR), férias gozadas, licença paternidade, 13º salário, adicionais: insalubridade, periculosidade, noturno. Não há incidência de contribuição (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre vale-transporte e salário-maternidade. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da impetrada desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000218-65.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUXÍLIO-CRECHE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI Nº 11.457/2007.

1. Cabível o reexame necessário conforme disposição expressa no §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

2. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias e vale-transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 8.212/91 e 7.418/85, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, excluem expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

3. O §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 também exclui o auxílio-creche do salário-de-contribuição, desde que “pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...)”. No caso em comento a impetrante não comprovou de plano o preenchimento dos aludidos requisitos legais, donde impõe-se reformar a sentença quanto a este tópico.

4. No julgamento do Tema 985 da repercussão geral, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, a superar o posicionamento até então definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC.

5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei n. 13.670/2018, bem como a prescrição quinquenal e a legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

7. Apelação e remessa oficial providas em parte”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000886-91.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

2) Salário-maternidade

O salário maternidade não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em observância à novel decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 576.967, no qual decidiu-se pela inconstitucionalidade da exação sobre tal rubrica:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

3) Férias:

Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: “O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial”. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)

4) Décimo-terceiro salário

O décimo terceiro salário (gratificação natalina) possui natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRESp 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/06/2016)

5) Prêmios

No que se refere às verbas pagas a título de **prêmios**, de acordo com recente modificação da CLT, não integram o salário de contribuição, razão pela qual a incidência da contribuição previdenciária sobre elas é indevida.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de **ajuda de custo**, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios** e abonos **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.**

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de vale transporte pago em dinheiro, salário maternidade e prêmios.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010940-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - SP419382-A, DAVID AZULAY - RJ176637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-96.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACIEL GALDINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MACIEL GALDINO DE LIMA** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança, a fim de inpor à autoridade coatora que dê andamento no procedimento administrativo do protocolo nº 66496832 no prazo de 10 (dez) dias.

A 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Recebidos os autos, a impetrante informou que houve movimentação no processo administrativo e requereu a extinção do feito por perda de objeto.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, foi noticiado que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, tomando desnecessária qualquer tutela jurisdicional.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022689-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SPINOLA CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498, BRUNO MELLO MARQUES BANZOLI - SP308946, JHONATAN ROGRIGUES ROMERO - SP446130

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção de veracidade (até prova em contrário), juris tantum nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.

2. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.

3. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua, tais como comprovantes de despesas hipossuficiência através da juntada de documentos e declarações de imposto de renda, a fim de aferição da necessidade da benesses, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais.

4. Após, se em termos, cite-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016587-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BOLOGNESI ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CARRARA - SP391213, GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575, RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - SP174941

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

DESPACHO

Ids 41527179 e 41536524: Ciência à parte ré acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028462-56.2020.403.0000 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que resta mantida a decisão id 37859305, especialmente no que concerne à abstenção do réu na prática de qualquer ato relacionado ao exercício da opção de venda das ações.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000881-40.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL JOSE FIDALGO, JOSE ANTONIO MARTINS FIDALDO, SETO SIU KWIN, REGINALDO JULIO BUTUM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41230914: Diante da concordância expressa da União Federal quanto à habilitação das herdeiras de Manuel José Fidalgo e José Antônio Martins Fidalgo, prossiga-se nos termos do despacho id 31913531, a partir do item "3".

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011341-46.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A., LASPRO CONSULTORES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI - SP224034

Advogado do(a) EMBARGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

1. Intime-se a parte para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Após, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) REU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
Advogado do(a) REU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

TERCEIRO INTERESSADO: NADJA MARIA CAJUZINHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846

DESPACHO

Id 39736905: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela EMGEA.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025129-66.2019.4.03.6100

AUTOR: CLEO DE SOUSA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

1. Razão assiste ao autor quanto à permanência exclusiva do CNEN no polo passivo da ação, uma vez que é pessoa jurídica responsável legal e que abrange o IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - local de trabalho do autor. Dessa maneira, como o Instituto pertence à Comissão de fato e de direito, justificada está à inclusão da CNEN no polo passivo como única citada na presente demanda, ainda mais porque a diligência efetuada no id 34968684 e posteriormente retificada no id 39206490 constou a citação em nome da mesma pessoa e no mesmo endereço. Exclua-se, portanto, o IPEN do polo passivo.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN** (id 30042102), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0910481-02.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO MACHADO ALVIM, ANTONIO PRESTES NETO, CLARISSE MARTINS MACHADO, CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ, ETTORE PAULO PINOTTI, GIL VICENTE FONSECA RICARDI, IVETE BEDIN PRADO, JOAO JOSE DE SOUZA PRADO, JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI, JOSE ROBERTO AMIN, LUIZ ANTONIO MAZZINI, LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA, NEDER MOYSES ABDALLA, NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA, ROBERTO JOSE DINI, ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA, RUNIVAN NACKLE, TOBIAS SZYLIT, LIDIA SLAVIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CREMASCHI SAMPAIO - SP107432, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39690951: Manifeste-se a parte exequente.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022799-17.2001.4.03.6100

AUTOR: ARIOSTO MARIA CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VAGNER ANTONINI - SP35185

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003710-03.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, EDNA DE OLIVEIRA S A RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832

DESPACHO

Id 40997613: Ciência ao Banco Bradesco.

Nada requerido, defiro o sobrestamento dos autos conforme requerido pela parte autora, cabendo a mesma informar este Juízo sobre a efetivação da baixa da hipoteca junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008565-62.2008.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANUAR GERAISSATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO GERAISSATI, PALAZZI E FRANCESCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

DESPACHO

Id 41009726: Vista à CEF para manifestação nos termos do item "2" da decisão id 40294383, observando a memória de crédito apresentada.

Quanto ao item "1" da mesma, aguarde-se a manifestação da CEF, cujo prazo finda-se em 13/11/2020.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016934-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

Advogado do(a) REU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DESPACHO

Id 40470688: Manifeste-se a parte autora sobre a não oposição do INMETRO quanto à redução da apólice desde que seja apresentada uma nova com a comprovação da garantia dos créditos remanescentes ainda em debate.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018557-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VIOLETA HENRIQUES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA COSTA - SP330688

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARIA VIOLETA HENRIQUES DE ARRUDA** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB**, objetivando a concessão de tutela de urgência consistente na inscrição nos quadros da OAB, com dispensa da realização do exame de ordem, mediante o simples cumprimento das demais exigências do art. 8º da lei 8.906/94.

Inicialmente, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimada a parte autora para efetuar a adequação do valor da causa, foi conferido o valor de R\$ 59.036,16 (cinquenta e nove mil, trinta e seis reais e dezesseis centavos).

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, VIA REFLEXA. 1. Reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, uma vez que o pedido formulado na inicial é de **cujo predominantemente declaratório do direito, com efeitos mandamental e condenatório**. 2. Não há pedido imediato de anulação de ato administrativo específico, e a normativa que respalda a decisão da autoridade só seria atingida via reflexa, o que afasta a aplicação da regra que excepciona da competência dos Juizados Especiais Federais causas valoradas até 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Considerando que o valor atribuído à causa está limitado ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, aplica-se, na espécie, a regra geral prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. (TRF4, AG 5037044-18.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/11/2020)

Assim, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora.

Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016724-73.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA., ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA., ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA., ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA., ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de restauração dos autos da ação ordinária com pedido de repetição de indébito, que tramitou sob o número 0016724-73.2012.403.6100, movida por ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

Segundo os documentos juntados pela autora (Id 30144670), referida ação foi julgada extinta sem resolução do mérito. Interposta apelação, a essa foi dado parcial provimento a fim de julgar parcialmente procedente o pedido. Foram opostos embargos de declaração, para os quais se negou provimento.

A parte autora interpôs Recurso Especial e a União interpôs Recurso Extraordinário.

Os autos aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistêmicas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, quando foi detectado o seu extravio em razão de incêndio ocorrido na instalação responsável pelos arquivos da Justiça Federal.

Determinou-se, assim, a restauração dos autos, sendo fornecidas cópias pela parte autora, permitindo a restauração dos mesmos.

Intimada a ré, manifestou sua ciência e ausência de localização de qualquer peça judicial ou administrativa.

Desta forma, **julgo procedente e homologo a restauração dos autos de número 0016724-73.2012.403.6100, nos termos do artigo 716 do Código de Processo Civil.**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.
 2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
 3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.
 4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.
 5. Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670068-62.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI, LAERCIO BORTOLUCCI, APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI, SEBASTIAO NELSON FREITAS, CLAUDIA MARIA PINAFFI, DIRCEU PERINI, MARIA ROCCO PERINI, ROBERTO GAUBE, IRENIR GRACIANO GAUBE, JAIR GIORGIANI, MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI, EUGENIO DE BARROS, MARIA DE LOUDES GONCALVES BARROS, LEONEL BRUM SOARES, LENI DE GOES SOARES, EDUARDO LIBERATO SILVA, ARLI ALVES RIBEIRO SILVA, NELSON HIDEO NAKANISHI, NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI, CARLOS ALBERTO TADEI, ELIAS DOMINGUES DA SILVA, DIRCE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS, NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS, JOSE MARIA DOS ANJOS, CARLOS ALBERTO SAFFI, JOAO LESTER GARCIA LOPES, LUCINDA CANTONI LOPES, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, ARIIVALDO SAVIETO, ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO, ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI, LAERCIO TOFOLO, WANDA BERUTTI TOFOLO, OSVALDO BELETTI, MARIA PASSARIN BELETTI, MARIO BALSTER MARTINS, MARIA CRISTINA RAMOS DE STEFANO, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA, ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA, MIGUEL TADEU FIORINDO, VANDERCI APARECIDA FRANCISCO, ALCIDES FRANCISCO, WILSON ROBERTO DELPRA, IVONETE CATARINA RISSO, DERMEVAL DREZZA, MARLENE DE LIMA DREZZA, CELSO ROBERTO ALVES, MOACIR ANTONIO BAGNATORI, NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI, NORIVAL BIANCHI, EDELICIO BIANCHI, MARCOS ANTONIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES, JOAO MARQUES SOBRINHO, INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES, NILTON ANTONIO CARDOSO, VALTER LUCHETTI, MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI, RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES, MARIVALDO JOSE DA SILVA, MARILDA LEME DA SILVA, AGNALDO CAMARGO, SONIA KUZNIETSIN CAMARGO, FABIO AMICIS COSSI
SUCEDEDOR: ASSUMPTA UVINHA LORENCINI
SUCESSOR: GOAR SILVESTRE LORENCINI, GUIOMAR DOLORES LORENCINI, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, GISLAINE LORENCINI

4. Além disso, não fosse o bastante, referida decisão ainda consignou expressamente que o Juízo desta Vara não conheceria de nenhum pedido de cessão de crédito referente aos honorários de sucumbência, nem alusiva ao crédito dos autores que tenha origem no documento falso mencionado pelo Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Pelo exposto, e considerando tudo o que dos autos consta, **INDEFIRO o pedido dos requerentes acima mencionados.**

6. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5016965-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MOTORISTAS E CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS - ABRAMCA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA – ABRAMCA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre: férias e férias indenizadas; abono pecuniário (férias); aviso-prévio indenizado; primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; vale-transporte/auxílio-transporte; auxílio-educação; convênio/ plano de saúde médico e/ou odontológico; diárias para viagem; auxílio-alimentação pago in natura; auxílio-creche; seguro de vida contratado pelo empregador; abono assiduidade / prêmio assiduidade; folgas não gozadas; prêmio pecúnia por dispensa incentivada; licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia; auxílio-natalidade; auxílio-funeral; e adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade e penosidade), adicional noturno e adicional de horas extraordinárias.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 38952834).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 40008332).

A ré condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito que se funda a ação.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente e sem objeções quanto à desistência.

A autora reiterou seu pedido de desistência e rechaçou qualquer renúncia ao direito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, anoto não ser possível condicionar a desistência da ação à renúncia ao direito em que se funda o pedido, pois se trata de direito social fundamental de expressão individual, sendo irrenunciável.

Ainda que assim não fosse, a manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WAYCOLOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, GRACE UN HAE KIM, RENEE DAMACENO RAIS

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da parte exequente informando a celebração de acordo extrajudicial, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014612-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. e TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A., propôs o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**.

Pelo despacho Id 36595562, foi determinada a emenda da inicial para o recolhimento de custas e juntada de contrato social e procuração.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais), com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004356-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA TERESA LOPES COVELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Id 38900842: Altere-se o polo passivo de modo que conste a **EMGEA**, em razão da renúncia de mandato informada pela CEF no id 36726891, excluindo-se esta última do polo.

2. De acordo com o despacho id 41561394 referente à impossibilidade de apresentação de proposta em audiência por conta do aditivo ao contrato de prestação de serviços relacionado a CEF/EMGEA, manifeste-se a EMGEA sobre a possibilidade de nova proposta atualizada do acordo, a ser juntada diretamente nos autos, uma vez que a anteriormente apresentada no id 39562456 encontra-se com o seu prazo de validade expirado. Após, vista à parte autora.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022497-97.2020.403.0000 (id 38234218), no sentido de suspensão de atos expropriatórios do imóvel objeto do contrato de financiamento até a realização da audiência de conciliação.

4. Não existindo acordo, intime-se a autora para que se manifeste em réplica, considerando a contestação apresentada no id 35741740, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

5. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0605769-66.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAPISERRA MINERACAO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO - SP92108

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se para conversão em renda em favor da Agência Nacional de Mineração, (antigo DNPM), nos termos requeridos em sua petição id 31116358, dos valores referentes a 12% dos valores depositados nos autos.

Realizadas a transferência eletrônica à Fazenda do Estado de São Paulo, conforme despacho id 27020194, e conversão em renda à ANM, arquivem-se os autos, aguardando-se a manifestação da Fazenda Municipal de Itapeverica da Serra.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022605-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO LOPES DA CRUZ**, em face do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DASR-I** visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada que proceda com a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata que solicitou através de protocolo online no MEU INSS digital, em 21 de fevereiro de 2020, sob o requerimento de nº 222216108, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Narra que, em 29 de junho, o Instituto gerou pedido de exigência para que o segurado apresentasse documentos que embasassem o benefício solicitado para o seguimento do feito.

Informa que em 24 de agosto, os documentos pessoais foram enviados através do site “Meu Inss” e que não foi dada continuidade na análise do processo, estando pendente de conclusão desde então.

Sustenta que o ato coator violou o disposto no prazo legal a que alude o artigo 49, da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos, encaminhamento e julgamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
- 5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
- 4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
- 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*
- 4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).*

No caso em tela, o documento id nº 41445399, comprova que o impetrante apresentou o pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 20/02/2020.

Posteriormente, observa-se do referido documento que a autoridade impetrada solicitou o envio de documentos faltantes, o que foi feito pelo impetrante na data de 24/08/2020 e que até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o julgamento do pedido administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de benefício previdenciário requerido pelo impetrante (protocolo nº 222216108), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025979-85.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, ESAL - ESPIRITO SANTO AGROINDUSTRIAL LTDA, RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, TAND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERUO TACA OCA - SP17211
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

DESPACHO

Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal em seu e-mail, informe a Exequente o NOME e o CPF do sacador/representante da conta judicial informada para possibilitar a efetivação da transferência eletrônica.

Cumprido, expeça-se comunicação eletrônica à CEF, informando os dados e confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-88.2014.4.03.6140 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAES E DOCES CBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939

DESPACHO

Id 40837496: Acolho as alegações trazidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS no sentido de aceitar a manifestação sobre o laudo pericial. Anote-se o nome da patrona indicada. Quanto ao mérito da petição, retomemos autos ao Perito Judicial Alberto Andreoni para esclarecimentos nos termos do item "2" do despacho id 33868730.

No que se refere à intimação da União Federal na qualidade de devedora solidária, dê-se vista à Eletrobrás sobre a manifestação apresentada no id 40837424.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011819-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEMA ELOY MARCONE FERREIRA PET SHOP - ME, GEMA ELOY MARCONE FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação monitoria requerida pela parte autora e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019954-57.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP450212-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de evidência/urgência para que se determine à ré a efetuar o pagamento mensal no valor de 1 salário mínimo a título de renda básica cidadã.

Relata o autor que, em 8 de janeiro de 2004, a Lei 10.835 instituiu a renda básica da cidadania, concedendo a todos os brasileiros residentes no País, inclusive estrangeiros residentes há pelo menos 5 anos, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário, podendo ser pago em parcelas iguais e mensais.

Assevera que, passados mais de 16 anos desde a edição da referida Lei, ainda não houve sua regulamentação, conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, aduzindo ter direito a receber o benefício no valor de 1 salário mínimo, já que este também não foi quantificado.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Intimado a comprovar a situação de hipossuficiência econômica, apresentou os documentos acostados no Id 40169095.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

Ausente os requisitos para a concessão da tutela de evidência, passo a analisar o pedido subsidiário relativo à concessão da tutela provisória de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vejam o disposto na Lei 10.835/2004:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2005, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Depreende-se do art. 1º, § 1º da norma supracitada que compete ao Poder Executivo ditar quem serão os beneficiários, os requisitos para a concessão da Renda Cidadã, bem como a ele compete fixar o valor mínimo e o órgão competente a administrá-lo, mediante a devida regulamentação nesse sentido considerando-se, ainda, as possibilidades orçamentárias.

Referidos requisitos ainda não foram objeto de regulamentação.

Desse modo, considerando que a Administração Pública, possui certa margem de discricionariedade e conveniência na implementação de políticas públicas, e que somente poderá fazê-lo diante da existência de prévio orçamento para custear as respectivas despesas, não compete a este Juízo determinar a sua implementação sob pena de interferência indevida em competência constitucionalmente estabelecida e violação ao princípio da separação de poderes.

Desse modo, não vislumbro a alegada plausibilidade jurídica do referido pleito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**.

Cite-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Id 41028279: Concedo novo prazo requerido (20 dias) para manifestação da parte exequente em relação à situação de JOSÉ LUIZ DA SILVA.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026910-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON GAMELEIRA, IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

REU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALESSANDRO A.M. MARTINS - ME

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Esclareça o autor a pertinência e utilidade da prova testemunhal requerida no id 40317734 em cotejo com os pontos objeto da demanda - celebração do contrato de financiamento imobiliário entre os autores, a incorporadora e a Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008967-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA LOPES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 40938738: Defiro o prazo requerido pela parte exequente (30 dias) para se manifestar nos termos do despacho id 40938738.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-73.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRISTIANINI, FABIANA VENTUROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento formulado pela parte exequente no id 41615484, considerando os pagamentos comprovados pela primeira.

Com relação ao mandado expedido ao 8º Oficial de Registro de Imóveis, tendo em vista a comunicação eletrônica juntada no id 41054057, solicitando o pagamento de emolumentos a fim de realizar a averbação junto à matrícula nº 179.550 da rescisão do contrato, servindo o presente despacho como ofício, informe o referido Registro de Imóveis que a averbação corre por determinação deste Juízo, portanto, independente do recolhimento de custas para realização do ato.

No mais, reitere-se o ofício expedido no id 32004607 (Prefeitura do Município de São Paulo).

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0018987-78.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319, LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.
 2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
 3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.
 4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.
 5. Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016885-54.2010.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RHODIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: VITOR NEGREIROS FEITOSA - SP246837, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0718669-89.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758, SERGIO PINTO - SP66614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018476-90.2006.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO ADILSON SILVA, ANTONIO COLAFEMINA, ARILDO THIERS JACCOUD, EDNER GONCALVES DE CAMPOS, SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS, FELIPE SCHMIDT, FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY, HALDINE DOS SANTOS FONSECA, HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA, JOSE DENILCIO DE MELO, KATSUHIRO NAITO, MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN, MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA, NILSON MARTINS, ODAIR NUNES, REGIS BORGHI, SAMI NEHMETALLAH KFOURI, SANDOVAL ALVES DOS SANTOS, SERGIO LUIZ RAPACI, SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO, VIVIAN DOCE BUSSADA, VILSON LAZARO, WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA, YUJII SONAKA

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

Advogados do(a) REU: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTO GNA - SP149240

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021539-21.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ARI PINHEIRO DE MENEZES, MARION PETER REN, LILI LUCAS DE SOUZA PINTO, NERY ANDRADE TROIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0642533-95.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, ANTONIO DE CARVALHO - SP64055

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012290-80.2008.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogados do(a) REU: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009322-09.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011515-70.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410, SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012822-35.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO CESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023635-14.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043004-09.1997.4.03.6100

AUTOR: CHRISTINA MARAGUIMARAES GONCALVES, FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR, ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010528-54.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: TIBACOMEL SERVICOS LTDA., INTERCEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025394-42.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032862-57.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA CALDEIRA TROISE - SP140079, JOSE CARLOS TROISE - SP44968

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

TERCEIRO INTERESSADO: CLEA ALVES PORTO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINA CALDEIRA TROISE - SP140079

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS TROISE - SP44968

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027988-05.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN DA SILVA REGES - SP185010, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte contrária acerca do pedido formulado no id 40212312.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012999-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINA CAMPOS SALLES MORAES ABREU

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes de desarquivamento do feito.

Ante o trânsito em julgado da demanda, nada a decidir.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017910-36.2018.4.03.6100

AUTOR: DANIELA GODOY DE VASCONCELLOS RAPOSO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021938-74.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RENATA CARIA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022946-96.2008.4.03.6100

AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do pedido de levantamento do depósito realizado.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-72.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: D. FORTE EMPREITEIRA LTDA - ME, GEOVANE IRINEU PEREIRA, ROSANA APARECIDA AMORIM DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução (processo n. 5020465-55.2020.403.6100), requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018770-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMES CEZAR GARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMES CEZAR GARA - SP426665

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERMES CEZAR GARA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, imediatamente, o recurso ordinário nº 942438194, interposto pelo impetrante em 15 de outubro de 2019.

O impetrante narra que, em 15 de outubro de 2019, interps o recurso ordinário nº 942438194, em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário por ele pleiteado.

Alega que o recurso ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, os quais estabelecem que a Administração Pública temo prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para decidir o processo administrativo.

Ademais, argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 39079251, foi determinada a juntada aos autos de cópia da última declaração de imposto de renda do impetrante.

O impetrante informou que não declarou imposto de renda nos últimos três anos (id nº 39124799).

Pela decisão id nº 40117926, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante juntar aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo, providência adotada por meio da petição id nº 40184888.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que *“pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”*.

O documento id nº 40185310, página 01, comprova que o recurso ordinário interposto pelo impetrante (processo administrativo nº 44233.698538/2020-34) encontra-se atualmente no Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão responsável por seu julgamento.

Tendo em vista que o impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para que adequo o polo passivo da presente demanda, indicando a autoridade correspondente ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Cumprida a determinação acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022730-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: CHEFA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO FERREIRA em face do GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada "(...) localize o processo e conclua a análise do requerimento de pensão por morte do Impetrante (...)", sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer o pedido de "CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do **requerimento de pensão por morte** do Impetrante, conforme fundamentado nos autos, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência em caso de demora ou não cumprimento da determinação judicial" (grifêi), tendo em vista que o documento juntado aos autos (id nº 41531422, páginas 01/02) comprova o protocolo de **requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição**;

b) informar se houve a formulação de exigências pela autoridade impetrada e se as exigências eventualmente formuladas foram cumpridas, visto que o extrato de andamento id nº 41531430, páginas 01/03, possui o status "exigência".

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020107-93.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO - SP202223, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte contrária acerca do pedido realizado no id 41273015.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019021-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Trata-se de pedidos formulados pelo SESI e SENAI, para ingresso no feito, como assistente simples da UNIÃO FEDERAL.

Decido.

A assistência é modalidade de pluralidade de sujeitos nos polos passivo ou ativo da lide, prevista entre os artigos 119 e 120, do CPC, quando haja interesse jurídico de terceiro em que a sentença seja favorável a qualquer das partes.

Na esteira da diretriz do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento do instituto da assistência simples na esfera do mandado de segurança (AGMS 0071957-47.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.150 de 01/07/2011 e AgRg no MS 15.484/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013). Confira-se, ainda, o que segue:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ASSISTÊNCIA SIMPLES - MANDADO DE SEGURANÇA-DESCABIMENTO. 1- Hipótese em que a parte agravante postula sua habilitação como assistente simples da União no mandamus impetrado por ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA, através do qual o processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada pela Licença de Importação nº 16/1529912-7, independentemente do recolhimento do direito antidumping questionado na demanda principal. 2 -O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento do instituto da assistência simples no rito de mandado de segurança, eis que seu rito mostra-se incompatível com a intervenção de terceiros. 3 - Na Lei n. 12.016/2009, que regula o procedimento de mandado de segurança, não há previsão de assistência simples. Assim, já era no diploma legislativo anterior, de forma que os julgados do STJ também defendiam o não-cabimento da assistência simples em mandado de segurança, "tendo em vista que o art. 19 da Lei n. 1.533/51 não dispõe, expressamente, sobre essa modalidade de intervenção de terceiro, além de se tratar de medida que vai contra a celeridade do rito em questão" (AgRg no REsp 1071151/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) 4 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2 - AG: 00112784420164020000 RJ 0011278-44.2016.4.02.0000, Relator: Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2017, 8ª Turma Especializada)

Conclui-se que a sistemática da assistência é incompatível com o rito do *mandamus*, uma vez que, impugnado o pedido do terceiro para integrar a lide, instaura-se incidente processual, o que não se adapta à celeridade de que é dotada a medida.

Posto isso, indefiro o pedido de assistência simples, formulado pelo SESI e pelo SENAI.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042716-37.1992.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO LUIZ DE BRITO, ANA PAULA SIMOES GARCIA, VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM, RODRIGO SIMOES CORDEIRO, JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER, ERNESTO MEYER RODRIGUES, SONIA HELENA FRANCO BURRY, MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL, PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL, CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL, CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL, ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS, NORMA SABBAG, TELMO FREIRE GUIMARAES, CARLOS SOARES DA SILVA, WALTER VASCONCELOS, ANIBAL VIDEIRA, MORIYOSHI HOGA, JUDITH MARCHESE GARBUI, AMARILIDA MARCHESE GARBUI, YONE MARCHESE GARBUI, NELSON XAVIER SOARES, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, ALESSANDRO GIANELI - SP287367, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, ALESSANDRO GIANELI - SP287367, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, ALESSANDRO GIANELI - SP287367, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, ALESSANDRO GIANELI - SP287367, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, ALESSANDRO GIANELI - SP287367, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035077-45.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: STAR SCHWARTZ COMERCIO DE RELOGIOS LTDA. - ME, STAR SCHWARTZ COMERCIO DE RELOGIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018085-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAASSESSORIA CONTABILIS/S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por META ASSESSORIA CONTABILIS/S em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e OUTROS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não se submeter à exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae): (i) em seu montante integral; ou, caso assim não se entenda, subsidiariamente, (ii) sobre base de cálculo que exceda o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.650/81.

Na decisão id nº 39265532, foi julgado parcialmente extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva das entidades terceiras e deferida, em parte, a medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC E SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 39601494.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e apresentou a manifestação id nº 39696513.

O Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão id nº 39265532 e requereram reconsideração da mencionada decisão (id nº 41315105).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, nos termos do parecer id nº 41404051.

É o relatório. Decido.

Id nº 41315105: Mantenho a decisão id nº 39265532 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019028-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA APARECIDA GASPARIM

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI - SP92156, FRANCO MAUTONE JUNIOR - SP214728

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VALÉRIA APARECIDA GASPARIM, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência para determinar que a parte ré aprecie e decida, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo de restituição de laudêmio formulado pela autora (processo administrativo nº 10880.727.814/2017-37), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais (id nº 39247908).

A autora retificou o valor da causa para R\$ 125.372,57 e comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 39888964).

Na decisão id nº 39904461, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A autora apresentou pedido de reconsideração, sustentando que o valor atribuído à causa na petição id nº 39888964 supera o limite de sessenta salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (id nº 39940221).

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Recebo a petição id nº 39888964 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, na petição acima indicada (R\$ 125.372,57), supera o limite de sessenta salários mínimos, previsto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, torno sem efeito a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id nº 39904461).

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos o extrato de andamento do processo administrativo nº 10880.727.814/2017-37 ou outro documento que comprove a inércia da União Federal em apreciar o pedido de restituição protocolado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela da evidência.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 125.372,57, conforme petição id nº 39888964.

Intime-se a autora.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021714-41.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LILIAN FRANCISCO CATHARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925, VITOR MAGALHAES DA SILVA - SP386530

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, VI, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019852-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LUIZA PRADO MORENO - SP446602

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021206-71.1969.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO - SP93423

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021824-40.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: RAULIBERE MALAGO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Intime-se a parte autora para **recolher**, no prazo de 05 dias, as custas relativas à expedição de carta precatória para citação da parte ré na comarca de Cotia/SP (endereço da petição inicial).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0661128-45.1984.4.03.6100

AUTOR: USINA DA BARRAS/A - ACUCAR EALCOOL

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006893-36.1991.4.03.6100

AUTOR: MILTON CARLOS BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014870-88.2005.4.03.6100

AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL SA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON ZACARELLA - SP171384

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0006974-76.2014.4.03.6100

AUTOR: VITEX AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASTORELLO - SP299680

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017008-13.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARIIVALDO GONCALES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente da certidão negativa para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novos endereços para citação da parte executada, sob pena de extinção.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5022791-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAG INDUSTRIA E LAMINACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, dispõe o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a demandante cumulo pedidos de declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e às COFINS sobre os valores recolhidos a título de ICMS, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5018777-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 07.11.2020 (documento ID nº 41437032), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá a impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Coma manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-34.2020.4.03.6140 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRALVA GOMES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 06.11.2020 (documento ID nº 41404950), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá a impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017469-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ NOGUEIRA COBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 07.11.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020173-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Recebo em parte a emenda à inicial datada de 13.10.2020, acompanhada de documentos.

Entretanto, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, existe mesmo benefício econômico concreto perseguido com a presente demanda, permitindo a fixação do valor da causa segundo os parâmetros do art. 292 do CPC, ainda que por aproximação.

Diante do exposto, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a impetrante cumpra integralmente o quanto determinado pelo despacho exarado em 09.10.2020, atribuindo corretamente o valor à causa e recolhendo a diferença de custas devidas.

Por derradeiro, pronuncie-se a parte autora sobre a adequação da via processual eleita, tendo em vista que a própria autora reconhece, na petição datada de 13.10.2020, que os protestos seriam indevidos, apenas pretendendo a suspensão dos protestos notariais para obtenção de crédito junto a Instituições Financeiras.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016077-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 01.115.194/0013-77 e 01.115.194/0027-72) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 24.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 28.09.2020, acompanhada de documentos.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 09.09.2020, pugnando pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 12.09.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais na forma impugnada pela autora.

Pela decisão exarada em 05.10.2020, foi deferida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 08.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 39685142), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, mediante o depósito em juízo das respectivas diferenças, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, incidentes sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, considerada a integralidade das verbas remuneratórias declaradas pela empresa nas guias GFIP, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c. c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regime atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011755-25.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISPIM ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por CRISPIM ANTONIO DE SOUZA em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a apreciação do requerimento de concessão do benefício NB 42/180.914.423-7, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 5ª Vara Federal Previdenciária, pela decisão exarada em 17.04.2020, foi indeferida a liminar.

Pela decisão exarada em 12.08.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal de São Paulo.

Informações prestadas em 28.08.2020, acompanhadas de documentos.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, o impetrante foi instado a se pronunciar sobre as informações, deixando escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que foi prolatada decisão no processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício NB 42/180.914.423-7, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021241-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JARDIM ESCOLA INFANTIL XERETA BABY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

REU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) REU: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061189-66.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE JESUS DOMINGUES ROLO, JOSE AIRAMIR PADILHA DE CASTRO, JOSE BENEDICTO DOMINGUES, JOSE MAURICIO VIVEIROS DE FREITAS, MARIA JOSE SANTOS, MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS, MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO, MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS, MARTA RIZZI DANIEL, RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ, ALCIDES DE SOUZA PINTO, ELEIDE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 30497826: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste a União Federal sobre o pedido de desistência da execução quanto ao coautor Alcides de Souza Pinto.

Decorrido o prazo acima assinalado, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020130-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLENITUDE DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO LINS - SP265414

REU: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535, JOEL DE ANDRADE JUNIOR - SP249793, LAIANE FERREIRA CAVALCANTE - SP409851, RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

DESPACHO

1. Ante o requerido no(s) Id(s) n(s)º 30945165 e 30945931, determino que o corréu H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS, no prazo de 30 (trinta) dias:

a - promova a juntada das provas documentais que pretende produzir; e .

b - esclareça, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, consistente(s) na(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) a serem arrolada(s), bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Caso seja positiva a resposta acerca do interesse na conciliação e havendo concordância da parte autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021177-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES, RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI

Advogado do(a) AUTOR: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826
Advogado do(a) AUTOR: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

Em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil e o fato da parte autora manifestar expressamente interesse na composição entre as partes, conforme consta do Id nº 32515291, manifeste expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta da corrê Caixa Econômica Federal, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000045-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, RACHELA JAMI HOLCMAN - SP305882

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, ante as alegações deduzidas pela parte autora no Id(s) nº(s) 31511063, 31511069 e 3510057, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da retificação do valor atribuído à causa, com fins de majorar o valor inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 286.359,41 (duzentos e oitenta e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Inobstante as alegações constantes dos Ids nºs 29231505, no mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as partes expressamente sobre as alegações deduzidas pelo perito judicial nos Ids nºs 29106186 e 29106187, quanto aos honorários periciais estimados.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038980-69.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: DONATO ALVES, JOSE DOMINGOS DA SILVA, JOSE BEZERRA

Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA LEITE ALVES, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN

DESPACHO

Ante o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza do laudo a ser elaborado.

Intime-se o perito nomeado, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação do laudo, preclusas as vias impugnativas, defiro a requisição, via sistema AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados, nas hipóteses em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006592-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: OPERA BRASIL MODAS LTDA - ME, DIVINO DONIZETI DA SILVA, NABIL DERBES MUSTAPHA

DESPACHO

ID 33755741 - Defiro a citação do executado Divino Donizeti da Silva, nos endereços indicados pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017402-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: LOBO COMUNICACAO LTDA - ME, LETICIA STRAPPAZZON SAAD, MOACYR VIEIRA MARTINS NETO

Advogado do(a) REU: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogado do(a) REU: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogado do(a) REU: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

DESPACHO

ID n. 29955495: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

No mais, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requerimas partes em termos de efetivo prosseguimento. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

IMPETRANTE:JEAN MICHAEL MORMITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE C ASSANO MORAES - SP289694, SUEDEALESSANDRA VIEIRA SILVA LAITANO - SP383608

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**” (STJ, AAGARESP 711.411, DJ 17/03/2016, Rel. Min. Raul Araújo).

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso, da análise do documento Id nº 40917619 é possível concluir que o impetrante auferia renda acima da quantia de R\$ 1.903,98.

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:FEDNAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - NATAL/RN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (Id nº 40466112) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a comunicação de eventual provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020864-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANAA - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 40879004 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019586-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARGILL AGRICOLA S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada realize o imediato ressarcimento em espécie dos créditos de PIS apurados nos termos do procedimento previsto nos arts. 31 e 32, §6º da Lei n.º 12.865/2013 e Portaria MF n.º 348/2014, conforme pedido administrativo nº 30675.32926.060320.1.1.18-0895, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante alega que apurou crédito presumido das contribuições ao PIS e à COFINS não-cumulativas, nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei n.º 12.865/2013.

Sustenta que requereu perante a autoridade impetrada o ressarcimento e pagamento dos créditos de PIS, em relação ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2017, conforme PERD/COMP n.º 30675.32926.060320.1.1.18-0895.

Aduz que, muito embora tenha cumprido os requisitos e condições dispostas na Portaria n.º 348/2014, mencionado pedido não foi apreciado.

Por sua vez, a autoridade impetrada, em sede de informações, noticiou que o pedido de antecipação de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado no mencionado processo administrativo foi deferido parcialmente e encaminhado à Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório – EOPER/DEVAT08 para prosseguimento (Id n.º 41498568).

Com efeito, a questão discutida nos autos trata de requerimento administrativo de ressarcimento de créditos de PIS, com base na Portaria n.º 348/2014 do Ministério da Fazenda, que instituiu procedimento especial para ressarcimento de créditos das contribuições para o PIS e a COFINS, na forma prevista pelos arts. 31 da Lei n.º 12.865/2013, segundo o qual, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do pedido de ressarcimento, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento do montante de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

Nos termos dos artigos acima mencionados, os créditos presumidos das contribuições para o PIS e a COFINS poderão ser ressarcidos de acordo com procedimento a ser regulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido foi editada a Portaria MF n.º 348/2014 que estabeleceu:

“Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.”

No presente caso, verifico que a impetrante efetuou o protocolo do pedido de ressarcimento em questão em 06/02/2020 (Id n.º 39567380), portanto, há que se reconhecer que a autoridade impetrada ultrapassou o limite fixado como razoável para efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, afrontando os princípios da razoabilidade e eficiência. A propósito, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS - ART. 2º. PORTARIA MF Nº 348/2014. PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. PREVALÊNCIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da aplicação do prazo de até 60 dias para a análise dos pedidos de ressarcimento, previsto na Portaria MF nº 348/2014. Como é cediço, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 estipula o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes. Ocorre que no presente caso, o artigo 2º da IN RFB nº 1497, de 7 de outubro de 2014, prevê que caso as condições elencadas em seus incisos sejam atendidas, a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que verificado o cumprimento imediato das condições, deve ocorrer a antecipação do pagamento referente ao percentual supracitado ao contribuinte. In casu, o pedido de ressarcimento dos créditos relativos à contribuição ao PIS e COFINS nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241 foi realizado pela impetrante em 26 de abril de 2017 e transcorridos os 60 dias previstos na Portaria supracitada, a autoridade impetrada não havia realizado a análise do pedido, tampouco efetivado o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, residindo aí o direito líquido e certo da empresa-impetrante. Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCív.n.º 5008584-86.2017.403.6100, DJ 08/02/2020, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos).

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURADOS DE PIS/COFINS NA EXPORTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PARTE DOS VALORES, NA FORMA DA PORTARIA MF 348/10. A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARCELADOS NÃO IMPEDE O RESSARCIMENTO. MORA CONFIGURADA SE ULTRAPASSADOS OS 30 DIAS PREVISTOS EM PORTARIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC APÓS O FIM DO ALUDIDO PRAZO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Com fulcro no art. 5º da Lei 10.637/02 e no art. 6º da Lei 10.833/03, garante-se ao exportador de mercadorias o ressarcimento do PIS/COFINS incidente na cadeia operacional na forma não cumulativa. A Fazenda Nacional disciplinou o procedimento para o gozo daqueles créditos a partir da Portaria MF 348/10, determinando seu art. 2º que, preenchidas as condições elencadas em seus incisos, tem a Secretaria da Receita Federal o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado, contados da data do pedido de ressarcimento.

2. A impetrante promoveu os aludidos pedidos entre 27.04.2017 e 13.07.2017, não obtendo qualquer resposta até o ajuizamento da demanda – em 18.08.17. Ao ser intimada a prestar informações, a autoridade fazendária apontou que, embora a análise definitiva dos pedidos seja complexa, a impetrante teria direito à antecipação dos 50%. Deveria ser promovido, porém, a compensação de ofício dos valores com débitos parcelados, em obediência ao art. 73, par. único, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.844/13.

3. A matéria foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

4. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Precedentes.

5. Após dissenso de suas Turmas, a Primeira Seção do STJ assentou que os créditos escriturados em seara tributária sofreriam a incidência da Taxa SELIC se configurada demora injustificável para o ressarcimento – mais precisamente, se ultrapassado o interregno do prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/07 sem motivação. Precedentes.

6. Nada obstante, a especificidade do procedimento de compensação instituído pela Portaria MF 348/10 permite um exame diferenciado quanto à identificação da mora administrativa. Dispõe seu art. 2º que o contribuinte terá direito à antecipação de 50% dos valores pleiteados se atender aos requisitos ali impostos, detendo a Administração 30 dias para verificar seu adimplemento e efetuar o pagamento. Há, em suma, autoimposição de prazo menor para que promova a dita antecipação, não se confundindo como prazo geral de 360 dias para análise do pedido de restituição em sua integralidade.

7. Ultrapassado o prazo de 30 dias sem que fosse efetivada a antecipação e anuindo a Administração Fazendária no sentido de que a impetrante preenchia os requisitos para tanto – ressalvando apenas a exigência da compensação de ofício, aqui já afastada -, é mister reconhecer a mora da Fazenda ao violar a própria normativa, consubstanciada na Portaria MF 348/10. Novamente: a mora não é da análise do pedido de restituição per si – regida pelo art. 24 da Lei 11.457/07 -, mas sim da antecipação conferida ao contribuinte. Logo, deve ser assegurado à impetrante o direito à incidência da Taxa SELIC sobre os valores que lhe deveriam ser antecipados (50% do valor integral), a partir do interregno de 30 dias do protocolo dos pedidos.”

(TRF-3ª Região – 6ª Turma, ApCiv.n.º 5001380-04.2017.403.6128, DJ 04/04/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson Di Salvo).

“TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/COFINS. LEI 12.865/13. PORTARIA 348/14. IN 1.497/14. PRAZO PARA ANÁLISE.

A expectativa depositada pelo contribuinte no ato normativo da administração tributária que fixa o prazo de 60 dias para o ressarcimento de 70% dos créditos não pode ser frustrada pelo próprio emissor do ato. O Estado tem o dever de honrar os seus compromissos legislativos, de modo que, implementadas pelo contribuinte as condições fixadas, adquira-se o direito ao ressarcimento no prazo estabelecido.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, Remessa Necessária Cível n.º 5090589-77.2019.404.7100, Data da Decisão 24/06/2020, Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PORTARIA MF Nº 348, DE 2010. ANTECIPAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO EM 30 DIAS. DEMORANA A APRECIÇÃO.

De acordo com a Portaria MF nº 348, de 2010, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS (art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013), o órgão fiscal deverá efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoas jurídicas, desde que atendidos os requisitos especificados.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Remessa Necessária Cível n.º 5039964-39.2019.404.7100, Data da Decisão 04/05/2020, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento ao despacho decisório apontado no Id n.º 41498568 e efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado no processo administrativo n.º 30675.32926.060320.1.1.18-0895 no prazo 30 (trinta dias) a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para fins de cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002026-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 300632543: Proceda-se conforme requerido.

ID: 31402429: Expeça-se mandado de citação no endereço apontado.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020304-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas Id nº 41437010, bem como a juntada do processo administrativo referente ao benefício nº 159.374.468-1.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019613-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 06.11.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019223-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 06.11.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019449-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 06.11.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022244-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPD - ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela EPD – ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de a parte impetrante de apurar e recolher o Imposto de Renda e seu respectivo adicional, em razão da adesão ao PAT, sem a indevida limitação imposta pelo Decreto nº 05/1991, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos aos respectivos tributos e incluir o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, que tal situação não seja impeditivo para a expedição de certidão de débitos ou positiva com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Segundo a parte impetrante, o Decreto nº 05/1991, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 6.231/76, modificou a forma de apuração do Programa de Alimentação do Trabalhador, eis que o PAT passou a ser apurado sobre o Imposto de Renda devido, sendo certo que o montante passível de dedução seria o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas.

Alega que tal sistemática reduziu o alcance do benefício concedido pela Lei nº 6.231/76.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Recebo a petição Id nº 41261981 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador foi instituído pela Lei nº 6.321/1976, nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a [Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975](#), a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

(...)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias”.

Posteriormente, o Decreto nº 05/1991, com redação dada pelo Decreto nº 349/1991 assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Art. 2º Para os efeitos do [art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

§ 2º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses”.

Já a Lei nº 9.532/1997 reduziu o percentual de dedução para 4% (quatro por cento), conforme se denota a seguir:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido”.

Como se pode observar, a Lei nº 6.321/1976 permite que as despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador sejam deduzidas do **lucro tributável** para fins de Imposto de Renda. Isso significa que o abatimento deve ser feito antes da formação da base de cálculo do imposto e não diretamente em relação ao montante devido já apurado, conforme previsto no Decreto nº 05/1991.

Ora, o Decreto nº 05/1991, ao estabelecer que as despesas como o PAT sejam deduzidas diretamente do IR devido e não do lucro tributável, repita-se, conforme prevê a Lei n. 6.321/76, feriu os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, exorbitando, por conseguinte, o poder regulamentar. No entanto, cabe ressaltar que a dedução acima mencionada deve se limitar à alíquota de 4% nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.532/97. Neste sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos.
2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.
3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.
4. Recurso Especial da União não provido.
5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.754.668, DJ 11/03/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMEN-TADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERAR-QUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

- As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

(...)

- Remessa necessária, tida por submetida e apelação UF improvidas”.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv nº 5015277-52.2018.403.6100, DJ 12/12/2019, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPRO-VIDO

Pedido da União relativamente à legalidade da limitação do custo máximo por refeição (artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02 c/c artigo 1º da Lei nº 6.321/76) não conhecido, tendo em vista que não houve discussão acerca da existência ou não, tampouco menção a esta matéria na decisão agravada.

A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte.

O adicional do imposto de renda, previsto nos Decretos-Leis nºs 1.704/79 e seguintes, tem a mesma natureza do imposto devido, devendo, portanto, ser calculado após o abatimento do benefício fiscal em comento, isto é, após a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas como o PAT. Dessa forma, nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda, de modo que não há violação ao disposto no artigo art. 3º, §4º, da Lei nº 9.249/95.

Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5031833-96.2018.403.0000, DJ 12/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76, 05/91 E 349/91. REGRAS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76.

2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão evadidos de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, *in verbis*: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados por observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos.

4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec nº 327807, DJ 30/04/2015, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar **para reconhecer** o direito da parte impetrante de apurar e recolher o Imposto de Renda e seu respectivo adicional, em razão da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem a limitação imposta pelo Decreto nº 05/1991, bem como normas posteriores de igual hierarquia e mesmo conteúdo.

Determino, ainda, com relação aos efeitos tributários da presente decisão e relativamente ao seu objeto, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, que tal situação não seja impeditivo para a expedição de certidão de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018702-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presente demanda visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo nº 44233.670616/2020-36 à Junta de Recursos, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a informação Id nº 41396643, juntando aos autos respectiva movimentação processual.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020199-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EBF-VAZINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (filial sob CNPJ nº 00.159.451/0003-38) em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada proceda a emissão de anotação de responsabilidade técnica sem condicionar à quitação de débitos em aberto junto ao Conselho, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 09.10.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Pela petição datada de 14.10.2020, acompanhada de documentos, a impetrante informando a perda de objeto da lide.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o teor da manifestação pela parte, datada de 14.10.2020, no sentido de que o Conselho impetrado expediu a anotação de responsabilidade técnica em seu favor, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020959-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDA CARE CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP, FLIGHT CARE CLINICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DRUMMOND PARISI - SP204433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDA CARE CLÍNICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e FLIGHT CARE CLÍNICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS coma incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 21.10.2020, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 21.09.2020, suscitando preliminares de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 e de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Manifestação pelo Ministério Público Federal em 06.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar na suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a presente demanda não se subsume à mesma tese fixada naquele precedente, o que foi expressamente reconhecido pelo STF ao afetar o Recurso Extraordinário nº 1.233.096-RS, tema 1.067 da controvérsia, à sistemática de julgamento do art. 1.036 do CPC.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que os impetrados, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 40533803), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Cammín Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Saliente, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 1.233.096-RS, tema 1.067 da controvérsia, acerca da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, ainda não julgado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021217-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAES E DOCES MARIA LUIZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por PÆES E DOCES MARIA LUIZA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da demandante recuperar os valores recolhidos a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 26.10.2020, foi determinado que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 29.10.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 29.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, impõe-se indeferir a petição inicial, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o esaurimento da finalidade, ou ainda, pela predestinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor antes da propositura da presente demanda.

Portanto, conclui-se que a impetrante manejou o presente mandado de segurança tão somente perseguindo o reconhecimento do direito à restituição dos valores vertidos pelo prazo prescricional, de modo que a pretensão ora deduzida restringe-se a efeitos patrimoniais pretéritos, sendo certo que a legislação do FGTS não contempla possibilidade de compensação administrativa, de modo que seria necessária execução do julgado, com expedição de precatório.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória, tampouco fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas pelo Excelso STF por meio das Súmulas 269 e 271:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, tal conclusão se extrai do próprio pedido da impetrante.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte autora inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza de sua pretensão, perante o juízo competente.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016294-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE PAULO DE FREITAS, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.432821/2020-03, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social (Id n.º 40809321).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao processo administrativo n.º 44233.432821/2020-03, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Com efeito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010178-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERTEINSTEIN, com pedido de urgência, para levantamento dos depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança, autos físicos nº 0009491-25.202.403.6100, para utilização em despesas visando o combate da pandemia causada pela COVID 19 e tratamento dos pacientes em hospital de campanha e unidades públicas administradas pela parte impetrante.

Conforme se denota dos documentos anexados no presente feito, naqueles autos foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC em relação aos licenciamentos de importações ns.º 12/1463541-0 e 12/1463542-8 e julgou extinto o feito, com base no art. 267, V do CPC no que se refere ao licenciamento de importação nº 12/1146178.

O recurso de apelação interposto pela parte impetrante foi negado (Id nº 33517088 – Pág. 350). A parte impetrante ofertou recurso especial que não foi admitido, o que gerou a oferta de agravo. O C. Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 21-E, V do Regimento Interno do STJ, decidiu nos seguintes termos: “conheço do agravo para não conhecer do recurso especial” (Id nº 33517091- Pág. 230).

Em seguida, a parte impetrante apresentou pedido de desistência, considerando que havia ajuizado ação de rito comum (autos nº 0000924-35.2017.4.01.3400) perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, com o objetivo de obter declaração de imunidade no que tange ao recolhimento de tributos federais incidentes sobre operações de importação, em razão de sua natureza.

Mencionada petição foi recebida como renúncia ao prazo recursal. Assim, foi determinada a certificação do trânsito em julgado com baixa dos autos à origem para análise do pedido de levantamento judicial dos depósitos efetuados (Id nº 33517091 – Pág. 252). Foi certificado o trânsito em julgado (Id nº 33517091 – Pág. 272).

No caso dos autos, a parte impetrante noticiou que, muito embora o mandado de segurança, acima descrito, já tenha sido baixado, o processo ainda não retomou seu curso, razão pela qual interpôs a presente demanda.

Instada a se manifestar a União Federal alegou que inexistia certificação do trânsito em julgado nos autos nº 0009491-25.202.403.6100 (Id nº 35087581).

É o relatório. Decido.

Em que pese as alegações da parte impetrante, entendo que a petição inicial deve ser indeferida de plano.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória, tampouco fase de cumprimento de sentença.

No presente caso, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, tal conclusão se extrai do próprio pedido da parte impetrante.

Por fim, cabe ressaltar que após pesquisa realizada junto ao sistema processual o mandado de segurança n.º 0009491-25.201.403.6100 foi reativado no sistema para juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a questão acerca do depósito judicial deve ser decidida naqueles autos.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009560-33.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO LUCIO DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - ITAQUERA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIO LUCIO DA SILVA DOURADO, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ITAQUERA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.435634/2020-73, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos (Id n.º 41436350).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao processo administrativo n.º 44233.435634/2020-73 à Junta de Recursos, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Com efeito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0020032-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ainda vigentes no atendimento presencial aguarde-se mais 60 (sessenta) dias para cumprimento, pela secretária, do despacho ID nº 30075310 (Inclusão dos arquivos digitais constantes nos autos físicos aos presentes autos).
2. Sem prejuízo do item 1 diga a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em efetuar a referida digitalização, uma vez que o feito aguarda o cumprimento da diligência para remessa ao E. TRF para julgamento de apelação por ela interposta. Em caso positivo deverá providenciar o agendamento do atendimento por meio do endereço eletrônico do juízo.
3. Cumpridos o item 1 ou o item 2, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019570-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID nº 41502011.
2. Tendo em vista as limitações ainda vigentes no atendimento presencial aguarde-se mais 60 (sessenta) dias para cumprimento, pela secretaria, do despacho ID nº 35329280 (Inclusão dos arquivos digitais constantes nos autos físicos aos presentes autos).
2. Sem prejuízo do item 1 diga a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em efetuar a referida digitalização, uma vez que o feito aguarda o cumprimento da diligência para remessa ao E. TRF para julgamento de apelação por ela interposta. Em caso positivo deverá providenciar o agendamento do atendimento por meio do endereço eletrônico do juízo.
3. Cumpridos o item 2 ou o item 3, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017107-80.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DESPACHO

Vistos.

ID nº 29712521: Indefiro o desbloqueio, tendo em vista que o executado não demonstrou que o valor refere-se à percepção de salário/vencimentos, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/dépósito judicial (ID 39525846), em favor da parte exequente (OAB/SP), para a conta indicada (ID 31907589).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01@trf3.jus.br.

Por fim, manifeste-se a exequente (OAB/SP) em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, objetivando a parte embargante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a existência de cláusulas abusivas e o excesso apurado na planilha de débito apresentada, referente ao contrato nº 21.4050.558.0000024-8, celebrado com a CEF, em discussão na execução de título extrajudicial nº 5026483-97.2017.4.03.6100.

O r. despacho Id 15916706 recebeu os presentes embargos, sem conceder o efeito suspensivo pleiteado. Determinou também a intimação da embargada para resposta e a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os cálculos Judiciais foram juntados nos Ids, 22168334, 22168336 e 22168337.

A r. sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial nº 5026483-97.2017.4.03.6100 homologou a transação entre as partes e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC, conforme se verifica na cópia trasladada para este feito (Id 26121099).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo entre as partes nos autos da ação principal, impõe-se reconhecer a perda do objeto dos presentes embargos e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a homologação do acordo firmado entre as partes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter dado andamento ao processo administrativo.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu andamento ao processo administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001881-79.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA DE SOUZA MANZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo dentro do prazo legal, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por duas vezes notificada a prestar informações, a autoridade impetrada manteve-se silente.

A liminar foi deferida no ID 35288535.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “o processo segue seu regular processamento e se encontra atualmente localizado para apreciação da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos” (ID 35906085).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 38975026, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança pretendida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.

A impetrante comprova ter protocolado requerimento administrativo há meses e que ele ainda não havia sido analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Compulsando os autos, diviso que a D. Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com o andamento do processo administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018793-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter dado andamento ao processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008336-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA BEATRIZ ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Notifique-se o Secretário Executivo do Ministério da Economia para manifestar-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 39111228).

Após dê-se nova vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012535-62.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Alega que interpôs Revisão de Ofício em 12/03/2019, e a Turma de Uniformização Nacional apresentou seu parecer admitindo o processamento do Incidente de Uniformização. (doc. 03).

Narra que seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi encaminhado da 4ª CAJ para o CRPS em 23/05/2019, onde encontra-se até o momento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Inicialmente o feito foi distribuído junto à 6ª Vara Previdenciária, a qual declinou da competência.

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que interpôs Revisão de Ofício em 12/03/2019; que a Turma de Uniformização Nacional apresentou seu parecer admitindo o processamento do Incidente de Uniformização; que seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi encaminhado da 4ª CAJ para o CRPS em 23/05/2019, onde encontra-se até o momento e que não houve andamento desde então.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante, no protocolo do benefício nº 42/174.216.014-7 e processo nº 44233.761605/2016-98, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014226-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELLEN VIEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TEREZA DE BARROS FRANCO - MG103772

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição Id 39859271.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015277-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER

ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 213/1002

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente verifico que a parte impetrante foi por duas vezes intimada a recolher as custas judiciais devidas, conforme disposto na Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e, todavia, não comprovou o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal, conforme art. 2º, da supramencionada Resolução.

Assim, comprove a impetrante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Observo que, regularmente notificada (ID 40382456), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, cumprida a determinação acima, notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Em seguida, tornemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020424-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GET TRACTOR IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, MARINA CORREA DE OLIVEIRA - SP395522

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 41573191: Mantenho a decisão ID 40729380 pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, tratando-se de Mandado de Segurança entendo ser incabível o aditamento do pedido liminar/final após a vindas das informações.

Saliento cuidar-se de rito célere e tão logo haja a manifestação do MPF o feito tomará conclusos para Sentença.

ID 41312656: Indefiro o pedido de suspensão do feito feito pela União, uma vez que, diferente do apontado pela União, não há determinação do STF determinando a suspensão do andamento dos feitos que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da COFINS.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011395-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

ID 41533486: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida, no tocante à aplicação da SELIC sobre os créditos já reconhecidos a incidir do 361º dia do protocolo dos pedidos de ressarcimento da Impetrante.

Após, considerando que já houve manifestação do MPF, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021710-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”; restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014856-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNNY KIDS RECREACOES E LAZER LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira(m) a(s) parte(s) o que entender(em) de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022218-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição Id 41236585.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO SARTORELLI PRATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS - SP
LITISCONORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007246-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT JARDIM BOTANICO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT BILD 09 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 11 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CIPESA PROJETO 02 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, FIT 31 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TND NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JARDIM SAO LUIZ SPE INCORPORADORA LTDA, TDANEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ASPLENUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030334-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORBIS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS e o ICMS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS e do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

A União contestou requerendo a suspensão do processo até a publicação de acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em Recurso Extraordinário nº 574706; a rejeição do pedido, a improcedência da ação e a condenação da parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios.

Com a réplica da autora, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços e o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios e Estados, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ... FONTE _ REPUBLICAÇÃO.).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos antes da propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, coma redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo, sobre o valor da condenação..

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0010125-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ENCONTRO FITNESS ACADEMIA - EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação dos executados para manifestarem concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada pela CEF no Id 30383301 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014752-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANA EDERMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMAMARQUES DOS SANTOS - SP361967

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5023821-29.2018.403.6100, com pedido de tutela de urgência, objetivando a Embargante obter provimento judicial destinado a determinar o desbloqueio das restrições realizadas sobre o veículo HONDA CITY EX CVT, Renavam: 01062216552, Placas FXV 0846, Ano: 2015, Cor Preta.

Foi noticiado acordo entre as partes e determinado o desbloqueio do veículo, nos autos da execução de título extrajudicial, restando prejudicada a apreciação da tutela requerida.

Intimada para manifestar-se acerca de interesse no prosseguimento do feito, a embargada requereu a desistência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada pela embargante na petição Id 41012533.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028368-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GRECILDA GONCALVES IZZO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, objetivando o pagamento de anuidades inadimplidas pela parte executada.

Diante da devolução do mandado de citação da devedora sem cumprimento, foi determinado à exequente que indicasse seu atual endereço (Id 25003526).

A OAB/SP requereu fossem realizadas pesquisas de endereço junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, alegando que o endereço informado na inicial era o único que constava em seu cadastro.

O pedido foi indeferido e concedido novo prazo para que a exequente informasse o endereço da executada.

Diante do silêncio da OAB/SP, foi expedido mandado intimando-a para cumprir o determinado no r. despacho Id 37269016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Mais uma vez a exequente ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que apesar de intimada, inclusive por mandado, a exequente não indicou o endereço para citação da executada, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5018548-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO SAMPAIO SERAFIM - SP428249, VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que apesar de regularmente intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado nos r. despachos IDs 29227450 e 38645141, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014713-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Não obstante a certidão id. 40808721, devolva-se o mandado de notificação de id. 40736884 à Central de Mandados Unificada para cumprimento por Oficial de Justiça, pois os Comunicados AGES 10/2020 - PJE e AGES 14/2020 - PJE se referem às intimações via sistema destinadas à Receita Federal do Brasil, nos termos da informação de id. 40813306.

Outrossim, o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo/SP atua como autoridade impetrada e não como mero representante judicial da União, razão pela qual a referida autoridade deverá ser notificada por mandado de notificação/ofício.

Dê-se ciência à CEUNI sobre esse despacho por correio eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5010896-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES, CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIVE DE MONITOR RONDA MOTE DE CONTROLE ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) REU: MARCELO REINA FILHO - SP235049

S E N T E N Ç A

SENTENÇA CONJUNTA

Trata-se de duas ações (5010896-35.2017.4.03.6100 e 5010894-65.2017.4.03.6100) que foram anexadas em razão da conexão, para julgamento conjunto, na forma do artigo 55, §1º do CPC.

Dada à complexidade dos feitos, necessário realizar o relatório individualizado de cada um, para, na sequência, proceder a devida análise conjunta dos temas.

I – Relatório – Processo 5010896-35.2017.4.03.6100:

Trata-se de ação civil pública proposta por ABCFAV (Associação Brasileira de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes) e CONTRASP (Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada) em desfavor da União Federal e do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (CRP/SP).

Na ação, as autoras pedem que seja decretada a nulidade do Ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, que revogou as autorizações para que os exames psicotécnicos e psicológicos exigidos na formação e reciclagem de vigilantes fossem realizados dentro das próprias escolas de formação de vigilantes, em salas preparadas conforme especificação do Conselho Federal de Psicologia e do Departamento de Polícia Federal.

Conforme narrativa, a motivação do ato cuja nulidade se pede é o fato de que o Ofício ADP 466/16, emitido pelo CRP/SP, teria indicado que a atuação de psicólogos credenciados dentro de Escolas de Formação de Vigilantes vai contra o disposto na Resolução CFP 18/08, que trata das questões éticas relacionadas à avaliação psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo.

Aduz que a Resolução CFP 18/08 na realidade não veda a atuação de psicólogos dentro das escolas de formação de vigilantes, estabelecendo apenas que é vedada a criação de vínculo entre a Escola de Formação e o psicólogo que possa gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados.

Com base na Resolução CFP 18/08, a instrução normativa DG/DPF 78/14 estabeleceu exigência de credenciamento dos psicólogos, bem como das salas destinadas à realização dos exames psicológicos, havendo possibilidade de realização dos testes diretamente na escola de formação, desde que a sala fosse aprovada pela Polícia Federal.

Narra que, estimulado por lobby dos psicólogos encabeçado pela Dra. Denise Mazzaferro Ehlers, psicóloga do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a DELEAQ/SP encaminhou consulta ao CRP/SP (Ofício 350/16 – NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP), questionando, ao CRP/SP, se a Resolução CFP 18/08 vedaria o procedimento estabelecido na instrução normativa DG/DPF 78/14. O CRP/SP, através do Ofício ADP 466/16, respondeu que a “*atuação de psicólogos credenciados à Polícia Federal dentro das Escolas de Formação de Vigilantes vai contra o disposto na Resolução CFP 18/08*”.

Defende que não existia motivo legítimo para que a DELEAQ/SP realizasse consulta ao CRP/SP, dado que a Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP), órgão central e superior da atividade de segurança privada da DPF, através da Mensagem 416/2016 DELP/CGCSP/DIREX/PF já havia informado que “*entende que a vedação disposta pelo Conselho Regional de Psicologia não veda especificamente a realização de exames no interior de escolas de formação, mas apenas a criação de vínculo que gere subordinação técnica e/ou hierárquica entre o psicólogo e os cursos de formação, esse sim capaz de comprometer a isenção profissional*”.

Com base na resposta expedida pela DELEAQ/SP, o CRP/SP, através do ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, revogou todas as autorizações emitidas no Estado de São Paulo para a utilização de salas de exame credenciadas de propriedade de escolas de formação, ato este que a ação pretende anular.

Defende que tal ofício ofenderia os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, boa-fé, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, direito adquirido e ato jurídico perfeito, primeiro porque é contrária a normativas internas anteriores que já garantiam o direito, segundo porque é contrária a orientação de órgão hierarquicamente superior, terceiro porque advém de consulta realizada ao CRP/SP sem qualquer motivação idônea, quarto porque não impede efetivamente o conflito de valores já que não veda que as escolas de formação realizem pagamento aos psicólogos.

Advoga que a correta interpretação do artigo 5º da Resolução CFP 18/08 é a de que seria vedado vínculo empregatício entre psicólogo e escola, dado que apenas neste vínculo há subordinação técnica que poderia gerar conflito de interesses no momento da avaliação. Ressalta que o exame médico de aptidão física é realizado dentro das escolas de formação, e que o CRM/SP e o Departamento de Polícia Federal jamais questionaram a isenção do profissional médico que realiza os exames.

Defende, no mais, que a realização dos exames diretamente nas escolas de formação é benéfica aos formandos, que usualmente são de classe social baixa e tem dificuldades logísticas e financeiras para realizarem a formação. Perde-se a conveniência, no caso, de realização do exame psicológico na mesma ocasião do exame médico, pelo fato de que os dois não podem ser realizados no mesmo local, o que feriria o direito ao acesso ao trabalho. Há, ademais, desabastecimento do mercado de trabalho com a decisão tomada, pelo que seria necessária a anulação do ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, para que os exames possam continuar sendo realizados nas salas preparadas dentro das escolas de formação.

Diante do alegado, a parte pede a nulidade do ato impugnado, inclusive em tutela de urgência.

As rés foram instadas a se manifestar sobre o tema, na forma da lei da ação civil pública (ID 2012418). Não se manifestaram. As autoras, então, reiteraram o pedido de tutela de urgência (ID 2250050).

Em manifestação (ID 2388496), a União Federal informou, essencialmente, que, em consulta realizada pela SESVESP (Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo) ao CRP/SP, respondida através do Ofício ADP 043/17, foi definido que o vínculo entre psicólogo e empresa se dá quando houver atuação dentro das dependências da empresa ou em espaço por ela mantido, o que leva à conclusão de que seria impossível a manutenção de salas para testes dentro dos próprios cursos de formação.

Informa, assim, que com base no princípio da autotutela houve a revogação das autorizações concedidas, dado que não se poderia autorizar a realização de testes que configurassem em si mesmos infrações éticas.

Narra, ainda, que o Conselho Federal de Psicologia expediu o ato 786-17/GTEC-CFP e o ofício 0792-17/GTEC-CFP, autorizando a avaliação psicológica em local credenciado pela Polícia Federal dentro dos centros de formação de vigilantes por prazo de 60 dias a contar da expedição do ato; prazo a partir do qual ficaria vedada, em qualquer hipótese, a atuação do psicólogo nesta condição, nos termos do artigo 5º da resolução CFP 02/09. Em essência, o Conselho Federal de Psicologia encampou o entendimento administrativo já exarado pelo CRP/SP, apenas concedendo prazo de tolerância para que os envolvidos se adaptassem às novas exigências.

Defende que a nova normativa não traz problemas ao abastecimento do mercado de trabalho, sendo certo que houve período de transição para que houvesse adaptação à nova rotina.

As autoras reiteraram o pedido de tutela de urgência (ID 2769570).

Em decisão, o pedido de tutela de urgência foi negado (ID 2795297), dado que não existiria perigo da demora, vez que os exames psicotécnicos e psicológicos continuavam a ser realizados, embora não no local em que as autoras entendiam devido.

Em contestação (ID 2964451), o Conselho Regional de Psicologia pugnou por sua ilegitimidade passiva, vez que não é órgão que possui poder de anular o ato da Polícia Federal. Quanto ao mérito, defende que sua interpretação dos atos do Conselho Federal de Psicologia está de acordo com o Código de Ética estabelecido para a classe profissional e conforme decisão do próprio CFP.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou a tutela de urgência (ID 3248621), sendo certo que não houve retratação (ID 6237823).

Em contestação (ID 3672032) a União arguiu que o feito deveria ser unificado, em razão da conexão, com a ação civil pública 5011298-35.2017.4.03.6100, que tem como partes a CEBRASSE e a União Federal, dado o objeto ser essencialmente o mesmo. Pede assim o encaminhamento do feito para a 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. Defende, ademais, a ilegitimidade ativa das autoras, vez que a questão de fundo está relacionada com direitos individuais disponíveis, e não indisponíveis. Defende, ainda, a título preliminar, a inadequação da via eleita, dado que a ação civil pública estaria sendo utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

No mérito, defende que a IN 78/14-DG/PF indica a possibilidade excepcional de realização de testes fora do ambiente previamente autorizado quando do credenciamento do psicólogo perante o DPF, sendo certo que as autorizações são títulos precários, que podem ser anuladas a qualquer momento. No mais, repisa o tema da manifestação de ID 2388496.

Instadas, as autoras apresentaram réplica (ID 8284089), na qual alegam que não existiria prevenção diante da extinção do primeiro feito. Defendem, ademais, que a via eleita é adequada, pois não se trata de sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, e que há legitimidade ativa, pois o que se visa não é somente defender os direitos individuais dos formandos, mas também evitar a paralisação do próprio setor relacionado. Quanto ao mérito, repetemos argumentos já trazidos na exordial.

O CRP/SP juntou parecer técnico sobre o caso (ID 8405351).

O juízo determinou, no prazo comum de cinco dias, que as partes apresentassem especificação do ponto controvertido e pleito de provas (ID 19436567), ao que as partes apresentaram protestos de julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença.

II – Relatório – Processo 5010894-65.2017.4.03.6100

Trata-se de ação proposta por SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo e FETRAVESP – Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo – em desfavor da União Federal, distribuído originalmente à 13ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Narra a exordial, essencialmente, que as autoras são representantes de classe das empresas e dos trabalhadores do ramo de segurança privada, atividade regida pela lei federal 7.102/83, pelo decreto 89.056/83 e pela portaria MJ/DPF 3.233/12.

Informa que a legislação de regência obriga os trabalhadores (vigilantes) à realização de exame de sanidade mental e psicotécnico. Para a realização de tais exames, as escolas de formação de vigilantes realizam contratos com psicólogos, que atuam no interior das empresas, em espaços especialmente construídos, para aplicação dos testes psicológicos.

Indica que o Conselho Federal de Psicologia estabeleceu, em sua Resolução 18/08, norma ética indicativa de que os psicólogos que realizam avaliação psicológica não podem ter vínculos com centros de formação de vigilantes ou equivalentes que possam gerar conflito de interesse em relação aos serviços prestados.

Esclarece, ainda, que a Instrução Normativa 78/14, do Departamento de Polícia Federal, que estabelece normas para a aplicação dos mencionados testes, indica a forma para obtenção da autorização do local de aplicação dos testes psicológicos, especificando os requisitos do espaço físico de testagem. Tal normativa informa que a DELEAQ (Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos) local deve autorizar o ambiente de testes.

Informa que, com base na normativa 78/14, diversas escolas de formação de vigilantes investiram na criação, dentro do estabelecimento empresarial, de ambiente físico compatível com a normativa, para que os testes pudessem ser realizados naquele ambiente. Isto facilitaria a vida dos vigilantes que estão passando por processo de treinamento ou reciclagem, dado que poderiam realizar os exames psicotécnicos dentro do próprio ambiente da escola de formação, bem como dos psicólogos, que contariam com ambiente de testagem padronizado para testes em grupo sem dispêndio financeiro próprio. Este procedimento era, ademais, considerado útil inclusive pela Polícia Federal, dado que facilitava a fiscalização dos ambientes de teste pelas delegacias locais.

Narra que determinado grupo de psicólogos apresentou queixa à Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Diretoria Executiva do Departamento da Polícia Federal – Memorando 8/DARN/DIREX/DPF – asseverando que haveria incongruência entre a instrução normativa 78/14 e a Resolução CPF 18/08, dado que os psicólogos atuariam em verdadeiro conflito de interesse aplicando exames psicotécnicos ou de sanidade mental dentro do estabelecimento das escolas de formação. O mencionado órgão, em 03.05.16, ao analisar a queixa apresentada, informou que a permissão para que psicólogo atue nas dependências da Escola de Formação de Vigilantes deve preservar a característica da excepcionalidade, e que seria vedado que o psicólogo tivesse vínculo empregatício com a escola de formação, mas que inexistindo tal vínculo, o controle dos casos deveria ser realizado individualmente por cada DELEAQ e pelo Setor de Psicologia do NARM/DARM/DIREX. O mencionado entendimento foi acolhido pelo Chefe da Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal, que acolheu o despacho indicado e determinou a difusão da orientação entre as DELEAQs.

Na visão da parte autora, desde o dia 31.05.16 restou consagrado o entendimento administrativo de que os psicólogos podem aplicar os testes de aptidão psicológica na escola de formação, desde que o ambiente físico tenha sido devidamente aprovado pela DELEAQ e que o vínculo entre o psicólogo e a instituição não seja empregatício e tenha sido, no caso concreto, aprovado pela DELEAQ local.

Informa que apesar deste parecer administrativo, o CRP/SP expediu o Ofício 466/16 indicando que a avaliação para o porte de arma não poderá ser realizado por psicólogos em instituições cujos agentes tenham interesse comercial no resultado da avaliação, o que levou o tema a ser reavaliado na Divisão de Estudo, Legislação e Pareceres da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada da Diretoria Executiva da Polícia Federal, que, através da Mensagem 416/16-DELP/CGCSP/DIREX/DPF indicou que entende que a resolução do CFP não veda de maneira específica a realização de exames no interior de escolas de formação, mas apenas a criação de vínculo de subordinação hierárquica e técnica entre psicólogos e cursos de formação.

Narra, ainda, que em 22.02.17, nos autos do Processo Administrativo 08500.317489/2016-01, o delegado-chefe do NARM/DARM manifestou-se no mesmo sentido até então defendido pelas unidades descentralizadas da Polícia Federal.

Inobstante todo o narrado até o presente momento, entretanto, a delegada Fernanda Golin Nogueira, chefe da DELEAQ/SP expediu ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, revogando todas as autorizações emitidas para uso de salas de aplicação de avaliações de propriedade dos centros de formação de vigilantes submetidos a sua área de competência, determinando ainda aos interessados em obter autorização prevista no artigo 8º da IN 78 deveriam apresentar pedidos com antecedência mínima de 30 dias. Este é o ato que pretendem impugnar, essencialmente, através da presente ação.

Indica que a decisão tomada no ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP implica em claro prejuízo às sociedades empresariais que lidam com a formação de vigilantes – que não poderiam mais utilizar espaço próprio para aplicação dos testes de aptidão psicológica – bem como aos próprios vigilantes e alunos – que não poderiam se valer da facilidade logística de realizarem exames na própria escola de formação a que estão vinculados. Informa que o número de psicólogos habilitados no Estado (170) é pequeno perto da demanda por exames psicológicos, sendo certo que os espaços dos consultórios dos credenciados, em regra, não permitem a realização de avaliações coletivas, o que prejudicaria a celeridade do procedimento de testes dos vigilantes e alunos.

Defende que a decisão tomada no ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP é nula, diante da inobservância do posicionamento estabelecido por órgãos hierarquicamente superiores. Narra que o órgão expedidor do ofício é delegacia descentralizada integrante da Delegacia Regional Executiva que compõe a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo (SR/PF/SP), e que, portanto, não poderia desrespeitar o posicionamento do Departamento de Polícia Federal, que é hierarquicamente superior, na forma do Art. 1º do Decreto 73.332/73 e do art. 7º do Regimento Interno da Polícia Federal. Defende, ademais, que houve contrariedade à orientação da DARN/DIREX/DPF, no sentido de que a avaliação da existência de vínculo entre psicólogo e instituição formadora que implicasse em possível conflito de interesse deveria ser analisado caso a caso, dado que houve revogação genérica de todas as autorizações emitidas.

Narra que o ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP adotou, como razão de decidir, premissa genérica estabelecida pelo CRP/SP, no sentido de que qualquer atuação de psicólogo dentro das Escolas de Formação de Vigilantes será considerado como vínculo que implica em conflito de interesses, o que seria infundado, dado que as escolas de formação não recebem qualquer valor específico pela avaliação psicológica realizada, recebendo o valor da formação independentemente da aprovação do aluno.

Defende, ademais, que há violação ao princípio da isonomia entre sociedades empresariais com o mesmo objeto social estabelecidas em diferentes estados da federação, dado que apenas a DELEAQ de São Paulo adotou posicionamento tão restritivo quanto à realização de exames psicológicos dentro do estabelecimento de formação. No mais, há violação da isonomia inclusive entre as DELEAQs, que adotaram procedimentos diversos, apesar de participarem como órgãos na mesma estrutura hierárquica. Além disso, o cancelamento coletivo de autorizações não fora precedido de qualquer processo administrativo formal, pelo que haveria nulidade formal do ato.

A parte autora advoga, ademais, que haveria indevida obstrução à liberdade econômica – das sociedades empresariais que exploram o ramo de segurança privada – bem como da liberdade de trabalho – tanto dos vigilantes, que tiveram o acesso aos testes psicológicos necessários ao desempenho de sua atividade burocratizada, quanto dos psicólogos, que usualmente não dispõem de espaço adequado para aplicação de testes coletivos e que terão que fazer alto investimento para continuarem atuando neste mercado.

A parte autora pleiteia, assim, a tutela de urgência, para que haja a abstenção da União Federal em prolatar qualquer ato impeditivo da realização de exames de aptidão psicológica no interior de escolas de formação já autorizadas pela Polícia Federal, bem como a concessão de tutela final, para que haja o reconhecimento da nulidade do Ofício 59/17-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP.

Recebida a inicial, fora a parte autora intimada a corrigir o valor da causa e complementar custas (ID 2095181), o que fora cumprido pela parte autora (ID 2869712). Fora então prolatada decisão negando a tutela de urgência (ID 2907741), assim ementada:

“A parte autora não demonstrou o perigo de dano efetivo na não concessão em caráter antecipado, uma vez que “potencial paralisação do setor”, tal como postulado, de maneira ampla e hipotética, não se afigura proporcional à suspensão dos efeitos de ato administrativo regularmente constituído.

Ademais, em juízo de delibação sumária, observe que os argumentos lançados pelos autores (inobservância de posicionamento adotado pelos órgãos centrais da Polícia Federal, inovação na matéria, violação à razoabilidade, isonomia e à liberdade da atividade econômica e do exercício profissional) relacionam-se com o mérito do ofício, não sendo, portanto, passível de controle jurisdicional.

Por fim, quanto à alegação de violação ao devido processo legal, entendo que não se afigura razoável a pretensão da prévia instauração de processo administrativo e direito de defesa às escolas, visto que o ato não trata de punição, mas de novo entendimento acerca dos procedimentos a serem adotados para a realização das avaliações psicológicas.”

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, que ao final restou negado (ID 8240480).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3634672). Alega, a título preliminar, a incompetência do juízo da 13ª Vara, diante da existência de duas outras ações sobre o mesmo tema – ACPs 5010896-35.2017.4.03.6100, distribuída à 21ª Vara Federal, e 5011298-19.2017.4.03.6100, distribuída à 24ª Vara Federal. Pede a redistribuição do feito à 21ª Vara Federal, em razão da conexão existente com a primeira ACP – distribuída anteriormente e extinta em razão da desistência da parte autora.

No mérito, informa, essencialmente, que o artigo 8º, §2º da IN 78/2014-DG/PF estabelece que o local de aplicação de testes é aquele que o psicólogo, no momento do credenciamento, apresenta para vistoria, sendo certo que apenas excepcionalmente o exame pode ser realizado em local diverso, com autorização específica da DELEAQ local. Informa que a prática reiterada de aplicação de testes em ambientes das escolas de formação não configura a excepcionalidade indicada no parágrafo 2º do artigo 8º da IN 78/2014-DG/PF, o que, por si só, já invalida o argumento da parte autora.

Informa que, tendo em vista o interesse de escolas de formação, a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP analisou os pedidos e, após vistoria e verificação do cumprimento dos requisitos de ambiente e mobiliário, autorizou o uso excepcional de tais salas para exames psicológicos; ato contínuo, psicólogos credenciados solicitaram autorização para utilizarem tais salas, o que fora concedido, em caráter excepcional, pelo prazo de 01 ano.

Narra que, após a concessão de tais autorizações, o CRP/SP veio a emitir posição no sentido de negar a possibilidade de atuação de psicólogo na aplicação de testes psicológicos para obtenção de porte de armas em escolas de formação de vigilantes, o que motivou a edição do Despacho NARM/DARM/CGCSP/DIREX/PF 1723273, na qual se concluiu que o “vínculo empregatício representa, de plano, um conflito de interesses entre a atuação do psicólogo” e que os demais casos – vínculos não empregatícios – deveriam ser analisados por cada DELEAQ e pelo Setor de Psicologia do NARM/DARM/DIREX quando das fiscalizações, atentando-se sempre para o caráter de excepcionalidade que deve nortear a atuação do psicólogo junto a instituições de segurança privada.

Informa que após o Despacho indicado, a Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada indicou, na mensagem 416/16 DELP/CGCSP/DIREX/PF, que “entende que a vedação disposta pelo Conselho Regional de Psicologia (art. 5º da Resolução CFP 18/08) não veda especificamente a realização de exames no interior de escolas de formação”, mas apenas a criação de vínculos que gere subordinação técnica e/ou hierárquica entre o psicólogo e os cursos de formação, esse sim capaz de “comprometer a isenção profissional”.

Ocorre que, no Ofício ADP 043/17, formulado pelo CRP/SP, houve alteração do entendimento do CRP/SP em relação à atividade de psicólogos atuarem dentro das escolas de formação de vigilantes e equiparados. O mencionado ofício indica que ficaria caracterizado vínculo – potencial gerador de conflito de interesses – em qualquer atuação de psicólogo na dependência das empresas de segurança privada ou em espaço por ela mantido. Com base na mencionada alteração do entendimento do CRP/SP, a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP passou a indeferir novos pedidos de autorização para psicólogo credenciado aplicar as avaliações psicológicas dentro do centro de formação de vigilantes, revogando, ainda, as autorizações dadas a psicólogos credenciados pelo prazo de 01 ano.

Ressaltou, ademais, que o Conselho Federal de Psicologia editou ato – ofício 0792-17/GTEC-CFP – no qual indicou que a avaliação psicológica para porte de arma de fogo seria realizado no local credenciado em centro de formação de vigilantes apenas até 29.09.17, sendo vedado, a partir dali, em qualquer hipótese, o trabalho do psicólogo nesta condição.

Informa que ematenção a este ato do CFP, a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP concedeu o prazo de adequação, suspendendo os efeitos do Ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP até 29.09.17, com a menção do Superintendente Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo. Desta maneira, apenas a partir do prazo fatal estipulado pelo Conselho Federal de Psicologia é que o ato impugnado passou a vigorar de maneira plena, impedindo assim a realização de exames psicológicos dentro dos espaços das empresas de vigilância privada.

Advoga que o ato publicado não traria qualquer consequência à ordem econômica ou à liberdade de trabalho, tratando-se de simples regulamentação que não impede efetivamente a realização dos exames, defendendo, ademais, que o número de psicólogos é suficiente para a realização dos testes em tempo adequado – ainda que seja necessária a realização de testagem individual em cada caso. Traz a evidência de que não houve qualquer reclamação por parte das Guardas Municipais, submetidas à mesma sistemática, e que estão a realizar a avaliação de seus membros de maneira regular.

Em arremate, informa que a tese da ausência de regular notificação para o processo administrativo não poderia ser aproveitada pelas autoras, dado que o que tal ofício trouxe foi informação aos psicólogos credenciados, não tendo qualquer eficácia sobre os cursos de formação de vigilantes em si, que são fiscalizados não pela DELEAQ, mas pela DELESP/SP.

A parte autora apresentou réplica (ID 4289504). Defende que a contestação seria apenas um resumo de informações prestadas pelo órgão que editou o ato impugnado, sem que houvesse análise efetiva da legalidade da medida tomada. Traz considerações sobre a conexão, não se opondo à junção dos processos. No mérito, defende que o artigo 8º, §2º da IN 078/14-DG/DPF, na realidade, indica que excepcionalmente o psicólogo credenciado deveria solicitar autorização para atendimento em outras localidades, mas que após a autorização estaria autorizado a realizar o exame no novo local, sem qualquer condição inerente à prestação de seu serviço no novo local autorizado. Defende tal interpretação informando que, a prosperar a interpretação dada pela União Federal, o ato administrativo seria de tal forma subjetivo e genérico que impediria qualquer controle, e feriria os princípios comensuráveis do processo administrativo. Informa que a própria DELEAQ não confia em tal interpretação, dado que realizou autorização por um ano, conforme confessado na contestação. No mais, defende que, ainda que o profissional realize atividades diurnas em centros de formação, tal atividade, diante do quadro maior de sua profissão, é excepcional, pois certamente exerce outras atividades em seu consultório – que é o seu local habitual de trabalho.

Defende, no mais, que a decisão tomada está essencialmente amparada em diretrizes do CRP/SP e do CFP, que são autarquias que não possuem atribuição sobre as matérias de competência da Polícia Federal, não podendo assim se amparar em atos de tais autarquias para não aplicar entendimento consolidado por órgãos hierarquicamente superiores.

No mais, advoga que houve incontroversa diminuição da oferta do serviço, que implica em prejuízo para os vigilantes e alunos, reiterando, no mais, os argumentos da exordial.

Em decisão (ID 13591219), os autos foram remetidos para esta vara, estabelecida a conexão com o processo 5010896-35.2017.4.03.6100, que é julgado também nesta sentença.

As partes, instadas a se manifestarem sobre provas que pretendiam produzir (ID 16179227), alegaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos a conclusão. É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

III – Questões preliminares:

III.I – Competência:

A competência, firmada por prevenção nesta 21ª Vara, já foi considerada a partir das questões trazidas pelas partes, e em particular pela decisão de ID 1359219 proferida no processo **5010894-65.2017.4.03.6100**, pelo que fica prejudicada a preliminar.

Ressalte-se, pelo zelo, que a informação de competência por conexão de Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, apresentada pela União no ID 13251219 no processo **5010896-35.2017.4.03.6100**, é fruto de erro material. Isto porque a ação conexa (**5011298-19.2017.4.03.6100**, e não **5011298-35.2017.4.03.6100**, como informado) correu também nesta vigésima primeira vara, de forma que não haveria qualquer alteração de competência a ser realizada por este fato.

Passo ao mérito.

III.II – Inadequação da via eleita:

No caso concreto, percebe-se que as ações proposta estão a discutir a validade do ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, ato normativo que impediu a realização de exames psicológicos e psicotécnicos dentro do ambiente dos cursos de formação.

Alega a União que a via eleita é inadequada, pois estaria sendo usurpada a competência do STF pela utilização de ação civil pública, dado que a finalidade é controle de constitucionalidade.

Esquece a União, entretanto, que não existe controle direto de constitucionalidade em relação a atos normativos não primários. Desta maneira, ainda que houvesse apenas o argumento constitucional sobre o caso – o que se diz em hipótese – a via eleita seria adequada, pois não seria possível a arguição de inconstitucionalidade de ato normativo expedido por Delegacia de Polícia diretamente perante o STF. Sem razão, portanto, a União Federal nesta preliminar.

III.III – Ilegitimidade ativa:

Defende a União que não há legitimidade ativa das associações para questionar o ato, diante do fato de que há apenas interesse individual disponível dos vigilantes na matéria.

De início, necessário perceber que, pelos argumentos das associações autoras, a questão transcende o mero interesse subjetivo dos vigilantes e das empresas de vigilância. Defendem as autoras que a regulamentação estaria a criar verdadeira impossibilidade de suprimento das demandas do mercado de segurança particular, dada à excessiva dificuldade na formação dos vigilantes. Desta maneira, há um interesse difuso sendo também defendido, questão que pode ser analisada em ação coletiva, na forma do artigo 1º, IV da Lei da Ação Civil Pública.

No mais, pelo CDC – que integra o microsistema de tutelas coletivas – o direito individual homogêneo é o decorrente de origem comum. Tal direito pode ser defendido por meio de ação coletiva, na forma do artigo 81, §§, III do CDC, que não condiciona a defesa coletiva à sua indisponibilidade. O direito das empresas e dos vigilantes a meios eficientes de testagem psicológica – que atende às necessidades financeiras das primeiras e profissionais dos segundos – é direito individual homogêneo, que pode ser defendido por meio de ação coletiva.

O paradigma apresentado pela União é imperfeito: O MPF não pode defender direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, porque é órgão voltado, por determinação constitucional – art. 127 da CRFB – para a defesa de direitos indisponíveis. Os autores, entretanto, são entidades que tem por finalidade a proteção precípua de seus filiados, pelo que são os legitimados naturais para a defesa dos direitos individuais disponíveis destes.

Se a associação pode representar seus legitimados judicialmente – art. 5º, XVII – inclusive em ações de caráter nitidamente individual, parece natural que se admita sua legitimação também para ações de caráter coletivo, dado que o princípio da economia processual indica que tal ação é preferível a milhares de ações individuais com o mesmo tema.

Ressalte-se que, na ação civil pública, é desnecessária a juntada de lista expressa de representados ou de assembleia específica para propositura da ação. É o que restou assentado nos embargos declaratórios no RE 612.043/PR, em que o STF indicou que a tese firmada no RE 573.232/SC, que trouxe a tese da necessidade de tal autorização específica, não se aplicaria à ação civil pública, que tem regramento legal específico. Foi este o entendimento exarado no REsp 1.405.697/MG, julgado recentemente.

No que toca aos entes sindicais autores da Ação 501894-65.2017.4.03.6100, pelo rito comum, necessário perceber que tais entes gozam de poder de substituição processual amplo e ilimitado, que independe de autorização assemblear, por força do artigo 8º, III da CRFB.

Sem razão, portanto, a União, ao arguir a inadequação da via eleita.

III.IV – Ilegitimidade passiva:

Defende o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo que é ilegítimo para a demanda, dado que não tem o poder de alterar a disposição do ato impugnado.

De fato, a decisão que se pretende impugnar é a tomada no ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP. Ainda que se possa observar que o CRP/SP, de certa forma, contribuiu para tal decisão, vez que criou ato normativo que embasou a tomada de decisão, seria impossível para o CRP/SP, a partir de novo parecer isolado, garantir que a decisão tomada pela DELEAQ/SP seja revisitada.

Por esta razão, a princípio se concorda com a ilegitimidade passiva.

Percebe-se, entretanto, que no bojo da exordial as autoras estão contestando o próprio ato que embasou o ofício 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, que teria origem no CRP/SP. Na prática, pretende-se que haja uma reinterpretação da legislação ética emanada do Conselho Federal de Psicologia, diversa da que foi realizada pelo CRP/SP.

Desta maneira, e tendo em vista que a lei processual indica que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da *boa-fé*”, interpreta-se no caso concreto que o pedido acaba por alcançar o ato do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, pois o que se visa indiretamente é a nulidade do ato formulado por este.

Sendo assim, considero que a parte é legítima para compor o polo passivo.

IV – Mérito:

IV.I – Ausência de devido processo legal na edição do ato:

Narram os autores que o ato praticado pela DELEAQ/SP é ilícito, pois os entes representativos dos vigilantes e das empresas de formação de vigilantes não foram convocados a participar do processo administrativo, que culminou na revogação coletiva de autorizações para realizações de testagens.

Pois bem, o ato indicado (Ação 5010896-35.2017.4.03.6100, ID 1989417) traz o seguinte comando:

“Revogam-se todas as autorizações emitidas pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos no Estado de São Paulo para uso de salas de aplicação de avaliações de propriedade de Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições públicas até a data deste ofício concedidas aos psicólogos credenciados pela Polícia Federal para emissão de laudos psicológicos de manuseio e porte de arma de fogo.”

Percebe-se que houve a revogação de autorização para realização de testes em salas de propriedade de empresas de formação de vigilantes. Ocorre que a autorização revogada era dada aos psicólogos credenciados, e não às empresas de formação de vigilantes. Isto porque a própria autorização para utilização de local específica para aplicação de teste de aptidão psicológica era realizado conjuntamente ao credenciamento do psicólogo. Sobre o tema, leia-se a Instrução Normativa 78/14 do Departamento de Polícia Federal:

“Art. 8º - Os psicólogos credenciados somente poderão realizar testes de aptidão psicológica para os fins previstos nesta Instrução Normativa em locais previamente autorizados pela Polícia Federal.

§1º - O local de aplicação dos testes de aptidão psicológica será vistoriado e terá o funcionamento autorizado por ocasião do procedimento de credenciamento, sendo que a avaliação desse local será realizada mediante registro de fotos do ambiente e do mobiliário ou por meio de visitas ao local, a critério do Chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ – da circunscrição.”

Desta maneira, não há como se afirmar, de maneira apriorística, que o emissor do ato administrativo devesse convocar as empresas de vigilância ou os próprios vigilantes, ou ainda as entidades de representação coletiva, para se manifestarem previamente sobre o ato, pois embora eles sejam interessados em sentido lato (art. 9º da lei 9.784/99), não são a parte efetivamente prejudicada, de um prisma estritamente jurídico, pois não mantêm relação direta com a União no que toca à autorização de utilização das salas.

Impossível admitir, ademais, que as entidades representativas dos vigilantes e das empresas de vigilância, como substitutos impertinentes, venham a defender o direito dos psicólogos ao contraditório no processo administrativo. A nulidade existente no processo administrativo, pela não convocação dos legítimos prejudicados, só poderia ser arguida legitimamente por aqueles.

Sendo assim, formalmente não há que se falar em nulidade do ato.

IV.II – Quebra de hierarquia:

Argumentam os autores da ação 5010894-65.2017.4.03.6100 que o posicionamento da DELEAQ/SP está em contrariedade ao posicionamento firmado por órgãos hierarquicamente superiores dentro da própria estrutura hierárquica da Polícia Federal, a exemplo da Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Diretoria Executiva do Departamento da Polícia Federal (DARN/DIREX/DPF) e pela Divisão de Estudo, Legislação e Pareceres da Coordenação-Geral de Segurança Privada da Diretoria Executiva da Polícia Federal (DELP/CGCSP/DIREX/DPF).

Pois bem, lê-se do despacho 15/2016-DARM/DIREX (ID 1989294 do processo 5010894-65.2017.4.03.6100) o seguinte:

*“O entendimento acolhido no âmbito da CGCSP/DIREX é que “a permissão para que o psicólogo atue nas dependências de Escolas de Formação de Vigilantes deve preservar a característica da **excepcionalidade**.”*

Em adição ao entendimento acima, dispõe a Resolução CFP 002/2009, do Conselho Federal de Psicologia, em seu artigo 5º: “Aos psicólogos responsáveis pela avaliação psicológica fica vedado estabelecer qualquer vínculo com os Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições públicas que possam gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados.

Diante do apresentado acima, acrescido da constatação também contida no Parecer n.º 045/2016-DELP/CGCSP/DIREX, de que “a questão do vínculo e sua regularidade não está ainda normatizada” no âmbito da Polícia Federal, apresento abaixo o posicionamento deste NARM/DARM/DIREX.

Quanto ao vínculo empregatício, tendo em vista que representa, de plano, um conflito de interesses entre a atuação do psicólogo, que deve ser isenta, e a subordinação ao empregador, assim que detectada deverá ser imediatamente instaurado o procedimento com vistas ao descredenciamento.

Os demais casos deverão ser analisados individualmente pela DELEAQ e pelo Setor de Psicologia do NARM/DARM/DIREX quando das fiscalizações, atentando-se sempre para o caráter da excepcionalidade que deve nortear a atuação do psicólogo junto às empresas de segurança privada.”

O mencionado ato fora assinado pelo Delegado de Polícia Federal Ivon Jorge da Silva, e então acolhido pelo chefe do DARM/CGCSP/DIREX/PF, Tony Gean Barbosa de Castro, por meio do despacho 246/16 (ID 1989296, processo 5010894-65.2017.4.03.6100).

Posteriormente, em deliberação no processo administrativo 08500.317489/2016-01, assinada em 22.02.17, o NARM/DARM expediu a seguinte conclusão (processo 5010894-65.2017.4.03.6100, ID 1989300):

“(…)

Desta feita, novamente consultamos o Conselho Federal de Psicologia que nos informou que encaminhará o questionamento à Comissão Temática do CFP para mais esclarecimentos. E por hora, nos informou que a Resolução CFP 002/2009 que altera a Resolução 018/2008, é categórica ao dispor: Art. 5º - Aos psicólogos responsáveis pela avaliação psicológica fica vedado estabelecer qualquer vínculo com os Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições públicas que possam gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados”. E acrescentou: “Assim, caso entenda que há irregularidades e não cumprimento da normativa supracitada, deve-se buscar o Conselho Regional de Psicologia de seu Estado, uma vez que cabe ao Conselho Federal de Psicologia a expedição de normativas que regulamentem a profissão e aos CRPs os procedimentos de orientação e fiscalização.”

Com base no ato indicado, as autoras da ação 5010894-65.2017.4.03.6100 – em consonância também com as autoras do feito conexo - chegaram a seguinte conclusão, extraída da exordial:

“É evidente, portanto, que desde 31 de maio de 2016 a Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Diretoria Executiva do Departamento da Polícia Federal já tinha consolidado entendimento no sentido de que (i) os psicólogos podem aplicar os testes de aptidão psicológica em salas no interior das escolas de formação, desde que devidamente aprovadas pelas DELEAQ.; (ii) o vínculo apto a ensejar conflito de interesse na atuação do psicólogo é o empregatício; (iii) os casos que não envolvam vínculo empregatício deverão ser analisados individualmente pela DELEAQ competente.”

Com a devida vênia, entretanto, não é este o entendimento que se infere da leitura do texto. Ao que parece, no despacho mencionado, o DARM/CGCSP/DIREX/PF informa que a atuação de psicólogos dentro das escolas de formação deve ser excepcional. Informa, ademais, que havendo vínculo empregatício, a DELEAQ deveria promover imediatamente o descredenciamento, mas que outros vínculos deveriam ser avaliados sempre em vista do prisma da excepcionalidade da liberação de atuação conjunta entre psicólogo e empresa de formação. No mais, deixa explícito que, na realidade, a questão de vínculos outros que não o empregatício encontra-se em aberto, e que deveria ser submetido ao escrutínio da DELEAQ/SP.

Ressalte-se, além disto, que no ato subsequente – decisão no processo administrativo 08500.317489/2016-01 – há indicação precisa de que os Conselhos Regionais de Psicologia de cada Estado tinham autoridade para realizarem a melhor interpretação da norma do Conselho Federal de Psicologia.

No mais, a indicação textual de que as avaliações deveriam se dar “individualmente” não implicariam em nulidade do posicionamento da DELEAQ/SP pelo simples fato da revogação ter se dado de maneira coletiva. Não parece haver imposição normativa do superior hierárquico para que o trabalho fosse feito da maneira mais morosa possível, com a expedição de centenas de atos de nulidade das autorizações concedidas, quando o posicionamento da DELEAQ/SP para todos os casos seria o mesmo.

Ressalte-se que o próprio chefe do DARM/CGCSP/DIREX - que é o mesmo que editou o despacho 246/16 - **concordou expressamente com a postura tomada pela DELEAQ/SP**, como se observa da documentação acostada (processo 5010984-65.2017.4.03.6100, ID 3634673):

“Inicialmente, registro que os Conselhos Federal e Regional de Psicologia, criados pela Lei n.º 5.766 de 20/12/71, constituem-se na máxima representação dos profissionais da área. E o Conselho Federal de Psicologia (CFP), órgão supremo dos Conselhos Regionais, possui a atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo em todo o território nacional, com vistas à fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe (Lei n.º 5.766/71 e Decreto n.º 79.822/1977). Nesse contexto, o CFP, no exercício de sua função como Tribunal superior de ética profissional dos psicólogos, decidiu não mais autorizar a realização de avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo em local credenciado pela Polícia Federal nas Escolas de Formação de Vigilantes (ver Ofícios 0792/GTEC-CFP e 0102-17/GTEC-CFP em anexo).

Feito este registro preliminar, esta Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo, unidade central que possui supervisão técnica em relação a todas as DELEAQs/DELESPs de todo o Brasil (art. 52, II, da Portaria n. 490/2016-MJSP), compreende acertada a decisão do Conselho Federal de Psicologia em vedar, sob qualquer hipótese, que a avaliação psicológica dos profissionais vigilantes seja realizada nas dependências das mencionadas Escolas de Formação a fim de evitar qualquer potencial comprometimento da “qualidade do trabalho realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação” (Of. 466/16 CRP SP).

De se destacar que a Instrução Normativa n.º 78/2014 prevê em seu art. 7º que o “ambiente para a aplicação dos testes de aptidão psicológica atenderá aos normativos em vigor do Conselho Federal de Psicologia

Nesse sentido, o Ofício questionado (59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP) nada mais fez, do que endossar legitimamente os razoáveis e prudentes critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Psicologia, inibindo qualquer autorização para que psicólogos credenciados possam aplicar os testes nos espaços credenciados junto aos Cursos de Formação, desautorizando ainda qualquer renovação do credenciamento do espaço nestes centros. E o escopo consiste, repita-se, em se evitar potencial conflito de interesses. É nesse sentido que o Ofício do CRP-SP n. 466/16 informa que “a avaliação para o porte de arma não poderá ser realizada por psicóloga/os (sic) em instituições públicas ou privadas, cujos agentes tenham interesse (comercial, econômico, administrativo ou pessoal) no resultado da avaliação.

Ante o exposto, esta Divisão reputa legítima a interpretação externada pela DELEAQ/DDREX/PF/SP ao tema, considerando orientação do Conselho Regional de Psicologia daquele Estado, o qual, a seu turno, segundo a Lei 5.766/71, funciona como tribunal regional de ética profissional.”

Vê-se, assim, que a interpretação autêntica do despacho 246/16 é diversa da apresentada pela parte autora, o que afasta a tese a quebra de hierarquia normativa. No mais, a parte autora insiste em tese de quebra da hierarquia que, entretanto, não é reconhecida pelo superior hierárquico, que aplaude a atitude do órgão subordinado. É o suficiente para afastar a tese.

IV.III – Desvio de motivos e finalidade na edição do ato:

As entidades autoras da ação 5010896-35.2017.4.03.6100 defendem que haveria desvio de finalidade na edição do ato debatido, que teria sido editado em razão de um verdadeiro *lobby* dos psicólogos credenciados, para que pudessem aumentar a sua arrecadação como testes.

Não há, entretanto, uma evidência clara no sentido de que houve alguma deturpação de finalidade no ato. Na realidade, pelo que se infere da documentação, o ato da DELEAQ/SP foi praticado apenas em obediência à interpretação realizada pelo CRP/SP, no sentido de vedação a realização de testes psicológicos dentro dos ambientes de formação de vigilantes.

Existe, nos autos, um “Manifesto dos Psicólogos Credenciados pela Polícia Federal” (ID 1989293 – processo 5010894-65.2017.4.03.6100), em que estão apontadas reivindicações da classe. Percebe-se que no item “I” de tal manifesto há indicação de insatisfação da classe com a realização de labor dentro do espaço das escolas de formação, dado que “a personalidade e as relações de proximidade podem causar conflito de interesses”. Ainda que se admita que tal manifesto tenha de alguma forma influenciado a atuação da DELEAQ/SP em realizar consulta ao CRP/SP, e mesmo a resposta dada pelo CRP/SP, não há que se falar em desvio de finalidade, pois nada impede que um dos interessados no desenvolvimento da atividade possa, por meios legítimos, influenciar a regulamentação do tema. Não resta claro e inequívoco que os atos do CRP/SP e da DELEAQ/SP tenham sido motivados pelo manifesto indicado, sendo certo que também não se pode inferir que haja um interesse não republicano por trás da manifestação da classe, ainda que dentre os vários tópicos se vejam insatisfações salariais. Por fim, não existe sequer indicativo de que a regulamentação tenha efetivamente beneficiado os psicólogos credenciados, que como dito na exordial da ação 5010894-65.2017.4.03.6100, que informa:

“Válido ressaltar, ainda, que o Ofício n.º 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SO também enseja limitação ao exercício profissional dos psicólogos ao restringir a amplitude geográfica de sua atuação e os obriga a realizar pesados investimentos para viabilizar a aplicação de testes coletivos.”

Na realidade, o que se percebe dos autos é que a questão aparentemente sempre foi tormentosa, dado que mesmo os órgãos superiores do Departamento de Polícia Federal não tinham conclusões muito claras sobre o tema, como se percebe da argumentação desenvolvida no tópico anterior. No mais, a consulta ao CRP/SP é exatamente a medida que o Conselho Federal de Psicologia sugeriu ao DARM/CGCSP/DIREX, como se observa do processo administrativo 08500.317489/2016-01 (processo 5010984-65.2017.4.03.6100, Id 3634673).

Ressalte-se que ainda que exista um móvel oculto na mente da agente que editou o ato – beneficiar financeiramente os psicólogos – o ato acaba por atender uma finalidade de interesse público, pois, como será melhor desenvolvido em tópico adiante, moraliza a realização dos testes. O móvel do ato administrativo – que não se confunde com motivo ou finalidade – não é suficiente para gerar a nulidade pretendida.

Não existe, assim, vício nos motivos ou finalidade dos atos constatável de plano.

IV.IV – Atribuição para edição do ato normativo que motivou o ato atacado:

Há questionamento – ainda que indireto – à possibilidade de que o CRP/SP edite norma que, a princípio, é contrária à normatividade do Conselho Federal de Psicologia. Isto porque não existiria uma vedação expressa, em normativas do Conselho Federal de Psicologia, a existência de testagens psicológicas dentro das empresas de formação de vigilantes.

Pois bem, conforme dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa 78/14 do Departamento de Polícia Federal, “o ambiente para a aplicação dos testes de aptidão psicológica atenderá aos normativos em vigor do Conselho Federal de Psicologia (...)”. Não existe, assim, qualquer dúvida de que o teste psicológico, desde a edição da IN 78/14, só pode ser realizado em ambiente que atende às regras estipuladas pelo Conselho Federal de Psicologia.

O Conselho editou então a Resolução CFP 18/08, que estabelece:

“Art. 4º - Os locais para a realização da Avaliação Psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo deverão ser apropriados para essa finalidade, estando de acordo com o estabelecido no Código de Ética Profissional do Psicólogo e nas demais resoluções do CFP, não havendo necessidade de limitação do local a este único objetivo.

Art. 5º - Aos psicólogos responsáveis pela avaliação psicológica **fica vedado estabelecer qualquer vínculo** com os Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições **que possa gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados.**”

As partes autoras das ações interpretam que “qualquer vínculo” que possa gerar conflitos de interesse seria apenas o vínculo empregatício, no qual há o elemento jurídico da subordinação. Não parece, entretanto, ser a melhor interpretação da resolução do Conselho Federal de Psicologia. Isto porque o Código de Ética da profissão (Resolução CFP 10/05) estabelece de maneira clara a seguinte vedação:

“Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus **vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores**, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.”

Pois bem, vê-se que o Código de Ética já veda, de maneira mais genérica, a atuação do psicólogo como avaliador sempre que houver vínculos “pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores”, que de alguma maneira possam comprometer a qualidade do trabalho. A Resolução 18/08 parece apenas explicitar que o psicólogo não deve ter vínculos com as empresas de formação, o que na realidade é corolário do mandamento do Código de Ética.

O vínculo, portanto, não seria apenas o empregatício, em sentido estrito, pois a interpretação conjunta das resoluções emanadas pelo Conselho indica que o vínculo que pode gerar conflito de interesse pode ser de qualquer espécie, inclusive pessoal – o que incluiria inclusive amizade com funcionários de empresa que tenha interesse no resultado do teste.

Pois bem, o artigo 9º da lei 5.766/71 estabelece que são atribuições do CRP/SP “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência”, “zelar pela observância do Código de Ética Profissional, impondo sanções pela sua violação” e “funcionar como tribunal regional de ética profissional”.

Se o CRP/SP tem atribuição para orientação e disciplinamento do exercício da atividade profissional, e ainda para impor o cumprimento do Código de Ética Profissional, parece claro que tem o poder de legitimamente interpretar as normas de caráter ético. E realizou a sua interpretação com base no que dispõe não apenas a Resolução CFP 18/08, mas também o próprio Código de Ética Profissional, que estabelece que o vínculo que gera impedimento à atividade do profissional não é apenas o empregatício, mas também o de outras naturezas profissionais ou pessoais.

Ressalte-se que, conforme demonstra a documentação (Processo 5010894-65.2017.4.03.6100, ID 3634793), o Conselho Federal de Psicologia encampou a interpretação dada pelo Conselho Regional de Psicologia às normas éticas, ainda que admitindo a dubiedade da redação da Resolução CFP 18/08. Lê-se:

“O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e considerando: a necessidade de adequar os termos da Resolução CFP n.º 018/2008, que dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo; a importância da avaliação psicológica como requisito obrigatório e eliminatório para a concessão de registro e/ou porte de arma de fogo; o Artigo 2º, alínea “j” do Código de Ética Profissional e o surgimento de novas demandas das empresas e cursos de formação de vigilantes, resolve autorizar que a avaliação psicológica para porte de arma de fogo seja realizada no local credenciado pela Polícia Federal no Centro de Formação de Vigilantes, pelo prazo de 60 dias, contados a partir da data deste ofício. **A partir do dia 29/09/2017 fica vedado, sob qualquer hipótese, o trabalho do psicólogo nessas condições, devendo ser garantido o cumprimento do Art. 5º da Resolução CFP n.º 02/09.**”

Percebe-se, portanto, que o CRP/SP é interprete autorizado das normas éticas da profissão, motivo pelo qual a sua manifestação é referência idônea e suficiente para o posicionamento da DELEAQ/SP.

IV.V – Mérito do ato administrativo – Razabilidade, proporcionalidade e moralidade do ato:

Aduzem partes que a existência de trabalho por parte do psicólogo dentro das instituições formadoras não implica em vínculo que efetivamente prejudique a integridade do trabalho ou cause conflito de interesse. Desta maneira, o ato do CRP/SP, e por consequência, da DELEAQ/SP, seriam ilícitos.

Inicialmente, cumpre observar que a questão não é realmente relevante para o deslinde da controvérsia.

Explica-se: diante da suspensão do ofício 59/2017 DELEAQ/DREX/SR/PF/SP por 60 dias, para cumprimento exato das deliberações do Conselho Federal de Psicologia extraídos do Ofício 786-17/GTEC/CFP (Processo 5010894-65.2017.4.03.6100, ID 3634759, fls. 3), resta claro que o sustentáculo do ato que se pretende anular deixou de ser o ato do CRP/SP e passou a ser o ato do CFP. E o Conselho Federal de Psicologia não é parte da demanda, o que impediria que se declarasse a nulidade do seu ato neste processo.

No mais, é necessário observar que as normas éticas profissionais são, em essência, atos administrativos normativos, com caráter regulatório. Não parece possível que o Poder Judiciário adentre o mérito da questão, para dizer, ao contrário do órgão legitimado legalmente para ditar as regras éticas aos psicólogos, que dado vínculo não cria conflito de interesses. O princípio da tripartição dos Poderes impede que o Judiciário devasse o conteúdo meritório da normatividade ética estabelecida pela autarquia legalmente instituída para tanto.

A profissão de psicólogo, ademais, é regulada, e os atos do Conselho Federal da Psicologia tem caráter regulador. Diante da atividade regulatória, o Judiciário deve exercer virtude passiva, e acatar o entendimento dos que detêm expertise sobre o tema. É o que recomenda o STF, em *obiter dicta* no Ag. Reg no RE 1.083.955/DF:

“A capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos. O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa.”

Ultrapassada, entretanto, a questão da possibilidade de se adentrar ao mérito da questão, necessário perceber que a vedação realizada pelos órgãos reguladores da psicologia não é ilícita ou irrazoável. Pelo contrário, parece totalmente consentâneo com a ética que os psicólogos não possam atuar como avaliadores no prédio de empresas que formam vigilantes, pois há um claro interesse, para o bom nome da empresa e para a captação de clientes, que aqueles que façam o curso tenham êxito na sua certificação, o que inclui a aprovação nas testagens necessárias para tanto. Na percepção geral do público, o resultado das testagens e a efetiva certificação estão ligados ao bom trabalho da escola de formação, ainda que na prática a escola de formação quase nada possa fazer para melhorar o desempenho dos candidatos especificamente no teste psicotécnico. Há, assim, a tentação latente para que ocorram influências espúrias sobre os psicólogos, pois as empresas de formação tem interesse direto na aprovação dos candidatos. E os psicólogos, por sua vez, ficam em situação conflituosa, dado que necessitam tomar medidas que desagradam aqueles que lhe fornecem teto para o trabalho.

Não se está a afirmar aqui que há de fato corrupção generalizada no meio. Entretanto, o trabalho do psicólogo em contato direto e constante com as empresas de formação – dentro do mesmo prédio – pode implicar em tentativas de influência dos mais variados níveis, o que deve ser prevenido. No mais, ainda que não exista qualquer tentativa de influência, o trabalho pode restar comprometido pelo sentimento de agradecimento que o psicólogo naturalmente nutre pela empresa que lhe permite trabalhar às suas custas, pois como dito no próprio bojo das ações, as empresas de formação estão a bancar custo, relacionado ao espaço físico, que a princípio deveria recair sobre o próprio psicólogo.

No mais, é necessário que o processo de certificação dos vigilantes e que a própria psicologia enquanto ofício e ciência tenham a imagem pública preservada. A promiscuidade entre avaliadores e escolas de formação leva ao descrédito público acerca da seriedade dos atos avaliativos praticados. Qual seria a percepção pública sobre testes de direção conduzidos dentro das autoescolas? Sobre árbitros de futebol treinados para a função na sede de um clube específico? E sobre juízes aprovados em concursos aplicados dentro das sedes dos cursinhos preparatórios? Como diz o adágio, *“a mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”*.

Muita estranheza causa que a conveniência de todos – que inclui a Polícia Federal, que confiadamente tem maior facilidade de fiscalizar testes realizados em poucos locais, e dos próprios psicólogos, que não precisam sequer ter consultório para realizarem a atividade de testagem – seja colocada acima da necessidade de lisura plena no processo seletivo de pessoas formadas para lidar com situações perigosas e que portam arma de fogo. A atuação do CRP/SP e do CFP, que levariam à atuação da DELEAQ/SP, merece na realidade aplausos daqueles que tem o mínimo de preocupação com a seriedade da função de vigilante, sendo certo que representam ato totalmente razoável e que visa o princípio constitucional da moralidade.

O argumento lateral de que o Conselho Federal de Medicina não proíbe a prática de testagens no ambiente das empresas de formação é irrelevante, assim como o argumento também lateral de que não fora vetado o pagamento aos psicólogos diretamente pelas empresas de formação. Isto porque, na linha dos argumentos tecidos, são tais atos que configuram quebra da lisura perante o escrutínio público, e não o ato da DELEAQ atacado. Para a maior fidelidade dos resultados avaliativos, o ideal é que as instâncias formadora e certificadora tenham o maior grau possível de distanciamento e autonomia.

IV.VI – Malferimento aos princípios da liberdade de trabalho e livre iniciativa:

Alegam as autoras que o cancelamento das autorizações concedidas aos psicólogos para realização de testes nos ambientes das escolas de formação feriria a liberdade de iniciativa das empresas formadoras e a liberdade de trabalho dos psicólogos e dos vigilantes e psicólogos.

Os princípios indicados são extraídos do texto constitucional. O próprio texto constitucional, entretanto, condiciona a liberdade de trabalho e de iniciativa empresarial aos ditames legais. É o que se lê dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

O setor de segurança privada é ramo de atividade profissional regulado, dado o caráter sensível da atividade, que envolve armamento e combate, ainda que indireto, à criminalidade. A regulação, no caso, é autorizada expressamente pela lei 7.102/83, que estabelece de maneira clara a necessidade do teste psicotécnico:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnica”

A testagem é disciplinada por ato do Ministério da Justiça, através de seu órgão competente (Departamento de Polícia Federal), na forma do artigo 20 da mencionada lei.

Percebe-se, assim, que a regulamentação é, a princípio, lícita, dado que autorizada expressamente pela CRFB e pela lei regulamentadora. Resta saber se há esvaziamento do núcleo básico do direito constitucional, ou seja, se o ato de revogação de autorizações atacado implicaria em essencial impedimento à liberdade de trabalho e a livre iniciativa.

A resposta é negativa. Não existe, de fato, demonstração de que houve impedimento efetivo na formação de novos vigilantes, ou que tenha ocorrido falta de mão de obra especializada em decorrência da medida, ou ainda que tenha ocorrido falência em massa das empresas do ramo.

Sobre o tema, interessante observar a decisão no agravo de instrumento relacionado à negativa de antecipação de tutela do processo 5010894-65.2017.4.03.6100 (ID 8240480), em que o relator faz a seguinte consideração:

“As possíveis consequências apontadas pelos autores não passam de situações hipotéticas, não constatáveis a priori no campo pragmático, e uma vez ausentes fortes indícios in initio litis, o mérito da demanda deverá ser analisado após a dilação probatória, oportunidade em que poderão provar as alegações declinadas na peça de ingresso.”

Não houve, entretanto, após tal decisão, qualquer prova do *“apagão de mão de obra”* aventado na exordial. Os princípios constitucionais, assim, são invocados apenas como hipóteses, o que já levaria ao afastamento da tese.

No mais, a maior dificuldade na obtenção da certificação pelos vigilantes, diante da alteração de normas regulatórias, não deve ser encarada como ferimento ao seu direito de trabalhar ou ao direito das empresas formadoras de emprenderem, pois não existe direito adquirido à manutenção de certo status regulatório afovdado. Pelo contrário, o crescente grau de exigência social implica em maior grau de controle dos órgãos regulatórios, que assim aperfeiçoam continuamente a legislação e o nível de exigência para acesso às carreiras reguladas, o que configura na realidade defesa do interesse público por uma melhor preparação profissional na área.

Percebe-se, assim, que na realidade o que ocorre na presente ação é a confusão entre liberdade de atuação (profissional e empresarial) e conveniência em tal atuação. O fato de a regulação tornar mais dificultosa a certificação de vigilantes não a torna conflitante com a liberdade de trabalhar ou de empreender. É dever dos profissionais e das empresas adaptarem-se às novas exigências regulatórias, e não dos órgãos regulatórios de atenderem, ainda que contrariamente ao interesse público, a conveniência dos entes.

No mais, ressalte-se que a redução do campo de trabalho dos psicólogos é tema que não pode ser discutido por órgão de classe alheia.

IV.VII – Malferimento ao princípio da isonomia:

Alegam partes autoras que haveria ferimento ao princípio da isonomia, dado que a restrição imposta pelo ato atacado teria efeitos apenas no Estado de São Paulo, e não em outros estados da federação.

De fato, a colocação de restrições específicas à dada atividade econômica apenas em um Estado da Federação pode gerar uma quebra de isonomia quando há possibilidade de contratação do serviço, com regulação mais frouxa, em outro Estado federativo.

Não parece ser esta, entretanto, a *praxis* em relação aos serviços de vigilância. Não há indicativo de que, diante da maior dificuldade de formação de vigilantes no Estado de São Paulo, os clientes do serviço tenham começado a contratar empresas de vigilância sediadas em outros estados da federação. Não há, ademais, prova concreta de que os interessados em formarem-se como vigilantes, diante da alteração regulatória, tenham buscado a formação em outros estados federativos.

A quebra da isonomia em um plano eminentemente teórico não justificaria a nulidade do ato, tendo em vista especialmente que, como já dito, o Conselho Federal de Psicologia, imediatamente após a medida tomada pela DELEAQ/SP, chancelou o entendimento do CRP/SP, dando efeitos nacionais à proibição trazida no ato atacado. Sendo assim, a quebra de isonomia, além de configurar-se apenas em um campo teórico, foi rapidamente sanada com a extensão da medida para todo território nacional.

O mesmo raciocínio se aplica à inusitada alegação de quebra de isonomia entre os órgãos da polícia federal, pois aparentemente a questão foi pacificada após intervenção do Conselho Federal de Psicologia.

IV.VIII – Malferimento ao princípio da segurança jurídica, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito:

Inicialmente, cumpre observar que o direito adquirido efetivamente atingido é do psicólogo credenciado, pois como já explicitado, é dele o direito de atuar nas salas especialmente preparadas, e não dos formandos ou das empresas formadoras de que tal atuação se dá em tais salas. O ato jurídico perfeito consistente na autorização para uso das salas, também, beneficia o psicólogo, e não os autores.

Apesar disto, necessário perceber que a alteração de entendimento administrativo, que ocorre quando o CRP/SP dá à resolução do CFP interpretação até então inédita – apesar de previsível – e no momento em que a DELEAQ/SP age de maneira imediata, cancelando autorizações já emitidas para testagem dentro das empresas formadoras, configura de fato uma violação ao princípio da segurança jurídica. Isto porque o artigo 2º, XIII da lei 9.784/99 estabelece:

“Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

Ao que parece, entretanto, a burla ao princípio da segurança jurídica já foi sanada com a concessão de prazo de sessenta dias para que as testagens pendentes fossem realizadas nos moldes da interpretação anterior ao ato atacado (processo 5010894-65.2017.4.03.6100, Id 3634793).

No mais, necessária a análise do disposto na Instrução Normativa 78/14, que diz:

*“Art. 8º. Os psicólogos credenciados somente poderão realizar testes de aptidão psicológica para os fins previstos nesta Instrução Normativa em locais previamente **autorizados** pela Polícia Federal.*

*§1º O local de aplicação dos testes de aptidão psicológica será vistoriado e terá o funcionamento autorizado por ocasião do procedimento de credenciamento, sendo que a avaliação desse local será realizada mediante registro de fotos do ambiente e do mobiliário ou por meio de visitas ao local, **a critério** do Chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ da circunscrição.”*

Apesar da dubiedade, o texto parece tratar de autorização, e não de licença, pois há clara margem de discricionariedade da DELEAQ na atuação. No mais, se trata de ato que regulamenta atividade econômica de interesse público. Necessário pontuar que, na tradição do direito administrativo brasileiro, a licença é umato de caráter vinculado, enquanto que a autorização é de caráter discricionário e tem caráter necessariamente precário. Sobre o tema, elucidativas as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“Licença é ato administrativo vinculado e definitivo, editado com fundamento no poder de polícia administrativa, nas situações em que o ordenamento jurídico exige a obtenção de anuência prévia da administração pública como condição para o exercício, pelo particular, de um direito subjetivo de que ele seja titular.

(...)

Segundo entendimento doutrinário há muito consagrada, a autorização, seja qual for o seu objeto, é um ato discricionário. Assim, cabe exclusivamente à administração decidir sobre a oportunidade e conveniência do deferimento, ou não, da autorização requerida, significar dizer, não se pode cogitar a existência de direito subjetivo do particular à obtenção do ato. Ademais, mesmo depois de obtida a autorização, não tem o particular o direito à sua manutenção, podendo a administração revoga-la a qualquer tempo, ou seja, trata-se de um ato administrativo precário.

(...)

Enumeramos abaixo algumas hipóteses de atos de autorização que consideramos relevantes:

(...)

- b. Ato de polícia administrativa exigido para o exercício de atividade econômica em sentido estrito, cujo potencial de ocasionar lesão a interesses da coletividade justifique a exigência de consentimento prévio do poder público, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.”*

O ato que cassa as autorizações, com base no poder de autotutela da administração, e que concede prazo para adequação, parece assim lícito, diante do caráter precário das autorizações concedidas.

Ainda que se considere a quebra de uma expectativa legítima – dado o inegável gasto financeiros com adequação das salas de testagem, e ainda a confusão exegética oriunda da vagueza dos atos interpretados – não parece ser tal fundamento suficiente para anular o ato da DELEAQ/SP.

Antes de tudo, necessário perceber que se não se tratou de uma mudança interpretativa inesperada. Pelo contrário, como já dito nesta sentença, o conceito de “vínculo” da Resolução 18/08 do CFP deveria ter sido interpretado conforme indicação do Código de Ética, ou seja, em seu sentido ampliado, desde o início. Percebe-se claramente que as autoras nunca tiveram a preocupação de ler o Código de Ética antes de presumir a validade de suas atividades.

No mais, o risco regulatório faz parte do conteúdo do risco empresarial. Desta maneira, a eventual alteração regulatória deve ser computada pelas escolas de formação no momento de averiguação do custo-benefício do investimento realizado, pois é da essência do capitalismo moderno a possibilidade de alteração regulatória automática.

Ressalte-se, ademais, que já se passaram três anos da edição do ato combatido, sem que tenha ocorrido qualquer ato administrativo ou judicial que lhe suspendesse o efeito. Desta maneira, a situação de fato já se encontra consolidada, e as forças atuantes no mercado já se reequilibraram em torno da nova regulamentação, pelo que aplicável a teoria do fato consumado.

Necessário perceber, ademais, que a orientação da DELEAQ/SP combatida nesta ação já foi expandida para todo o território nacional, de forma que o juízo estaria a causar maior perturbação econômica no setor se, agora, anos depois, declarasse a nulidade de tal ato e estabelece, apenas em São Paulo, possibilidade de testagem em ambiente específico que já foi banida nas demais unidades federativas.

No mais, dado os bens em conflito – a conveniência e interesse econômico dos atores de dado segmento econômico em relação à segurança que se espera na prestação do serviço de vigilância – necessário priorizar o interesse público, que é no sentido de que os psicólogos tenham a mais ampla liberdade possível para afastar pretendentes ao cargo de vigilante que não estejam perfeitamente equilibrados do ponto de vista emocional. As consequências deletérias para a sociedade do desequilíbrio emocional de pessoa armada incluem risco à vida de terceiros, que suplanta os interesses econômicos e logísticos trazidos no caso concreto. Neste aspecto, de relevo novamente invocar o texto do agravo proferido no processo 5010894-65.2017.4.03.6100 (ID 8240480):

“Buscou-se, assim, garantir isenção e lisura ao procedimento, de interesse de toda a coletividade e meio em que é salutar a plena imparcialidade do avaliador:

Não é inoportuno lembrar que o profissional de segurança privada utiliza arma de fogo tal qual um policial, sendo imperativo um correto e isento exame psicológico para aferir as necessárias e inafastáveis condições pessoais para manuseio de equipamento letal.”

Há de se ressaltar que a ilicitude de um ato não necessariamente deve conduzir à sua nulidade, em especial quando a sua nulidade puder trazer consequências piores ao ordenamento jurídico e aos interesses tutelados do que a sua manutenção. Não se aventa impossível, hipoteticamente, que as empresas sejam indenizadas pelo dispêndio financeiro realizado. Aliás, a revogação de autorizações por prazo determinado gera exatamente esta consequência na doutrina administrativista. Sobre o tema, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“Ordinariamente, a autorização é outorgada sem prazo determinado. Também é regra geral a inexistência de direito a indenização para o particular que tenha a sua autorização revogada. Todavia, especialmente nos casos em que a autorização tenha sido outorgada por prazo certo, pode ocorrer de a sua revogação, antes do termo final estipulado, ensejar direito a indenização do particular.”

A nulidade do ato da DELEAQ/SP, que na realidade traz maior segurança aos terceiros que depositam sua confiança na vigilância armada, não parece ser a saída razoável para o dilema proposto.

V – Dispositivo:

Diante de todo o alegado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários no processo **5010896-35.2017.4.03.6100**, diante do disposto no artigo 18 da LACP.

Em relação ao processo **5010894-65.2017.4.03.6100**, dado o rito escolhido, necessária à condenação das autoras em custas e honorários advocatícios em prol, que fixo em **12% do valor atualizado dado à causa**, na forma do artigo 85, §3º do CPC, **para cada uma das rés**. Honorários fixados além do valor mínimo, diante da complexidade da ação e da inportância da causa para todo o segmento econômico. **Compete a cada autora o pagamento de metade do valor (ou seja, 12% do valor da causa atualizado).**

Sentença **sujeita ao reexame necessário**, na forma do artigo 19 da Lei da Ação Popular, por se referir não exclusivamente a direitos individuais homogêneos, mas também a direitos difusos, como explicitado no item III.II.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Transitada em julgado a presente, intime-se a **União** e o **Conselho Regional de Psicologia** a manifestarem-se sobre a execução do crédito sucumbencial.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008732-92.2020.4.03.6100

AUTOR: PITAGORAS DE ALMEIDA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme documento ID:32301083. Anote-se.

Proceda-se a anotação da interposição do agravo de instrumento n.5018230-82.2020.4.03.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011415-18.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BRADEPLAN PARTICIPACOES LTDA., CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, BRADSEG PARTICIPACOES S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NCD PARTICIPACOES LTDA., LEO KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte exequente ID39402927

Prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022611-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “*seja determinado pela autoridade impetrada aceite a Declaração e/ou o Histórico Escolar apresentado, de ensino superior incompleto, computando a nota 9 (nove), para prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados, matrícula do Curso de Formação de Soldados Primeira-Classe, utilizando-se para isso a Declaração apresentada computado a classificação sua nota do Curso Superior Incompleto*”. Pediu a justiça gratuita.

Alega o impetrante ter apresentado Declaração de Ensino Superior para comprovação de Conclusão do Ensino Fundamental, não aceita pela impetrada, sendo que a próxima etapa do certame se dará dia **16/11/20**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante a ser selecionados para Etapa de “*Habilitação à Matrícula*” do Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre do ano de 2020, a se **realizar dia 16/11/20**.

Consta dos autos que o Impetrante realizou matrícula ao processo seletivo ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre do ano de 2020, conforme estabeleceu a Portaria COMGEP Nº 18/1SCI, de 02 de abril de 2020 (doc. 17) e Portaria DIRAP nº 91/3SM1 de 03 de agosto de 2020 (doc. 20), e que para fins de comprovação de Conclusão do Ensino Fundamental – 9º ano do Ensino Fundamental, apresentou Declaração de Ensino Superior, conforme *check list*, bem como, orientação do Sub Tenente Ramos.

Check List datado de 17/08/20, com observação (doc. 07):

(...) *Ensino Superior Incompleto (x) Declaração*

(...)

Obs: Apresentar o Certificado, declaração ou diploma de maior Nível de Escolaridade, sendo dispensada a apresentação do(s) nível(eis) anteriores.

Declaração do Sub Tenente Ramos, datada de 29/10/20 (doc. 21).

“Eu, Rubens Ramos, Suboficial da Reserva da Aeronáutica (...) declaro que enquanto prestava tarefa por tempo certo junto a Seção de Pessoal Militar do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo onde participei do processo de recebimento da documentação comprobatória para o processo seletivo para o Curso de Cabo do ano de 2020, aceitei a declaração da instituição de ensino referente a comprovação do ensino superior incompleto dos militares do efetivo do PAMASP baseado na orientação constante do parágrafo 4º do Art. 21 das instruções gerais para a comprovação da escolaridade do 1º ano do ensino médio incompleto, por não constar nas instruções orientações sobre essa modalidade e nem em orientações complementares dos órgãos competentes.”

Conforme BCA – Boletim de Comando da Aeronáutica n. 170 – 25 – CESD 2º SE, 2020 – S2 Selecionados para Etapa de “*Habilitação à matrícula*”, Nota SEREP-SP n. 47/SRH, de 17/09/2020, o **impetrado foi selecionado** para participar da etapa de habilitação à matrícula (doc. 10, fl. 04).

Contudo, conforme BCA n. 184 de 09/10/20 – 17 – Retificação – CESD 2º Semestre 2020 – S2 não Selecionados para Etapa de “*Habilitação à Matrícula*” (GUARNAE-SP), o **impetrante foi desclassificado** do certame sob o fundamento (doc. 11, fl. 03):

“*Não cumpriu o previsto na alínea “V” do Art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP n. 18/ISC1, de 02 de abril de 2020*”.

Interpôs recurso ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo (doc. 13), indeferido sob o fundamento (doc. 12, fl. 04/05) e considerado não habilitado à matrícula (doc. 16):

“*Não há fato superveniente no recurso do militar que possa ser considerado para retificação do motivo pelo que indeferiu sua seleção. Desta forma, mantém-se a posição desta SSD/SCSSD, pois contraria o previsto na alínea “V” do Art. 14 da Seção II, da Portaria COMGEP n. 18/ISC1, de 2 de abril de 2020, combinado com o §3º Art. 22 da Seção VII da Portaria DIRAP n. 91/3SM1, de 3 de agosto de 2020.*”

O Anexo à Portaria DIRAP n. 91, prevê a necessidade de comprovação de conclusão ou estar em condições de concluir o 9º ano do ensino fundamental, bem como, conforme Ficha de Seleção de Soldado de Segunda – Classe (S2) – FSSD-2, há atribuição de nota para comprovação de curso em ensino superior “*SI = Ensino Superior Incompleto (No mínimo o 1º Período/Semestre concluído)*” (doc. 09 e 20).

Art. 15 Para ser matriculado no CESD 2º SEM 2020, o S2 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

I. - Ter sido incluído em faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CESD 2º SEM 2020, de acordo com a sua precedência hierárquica;

II. - Não estar previsto, até a data de término do CESD 2º SEM 2020, o seu desligamento por exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento por completar quatro anos de efetivo serviço;

III. - Possuir, no mínimo, um ano na graduação de S2, no ato da publicação da faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CESD 2º SEM 2020;

IV. - Ser voluntário;

V. - **Ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental**, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente (grifo nosso);

VI. - Apresentar a documentação necessária, dentro dos prazos estabelecidos;

(...)

Art. 22 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

I – (...)

II – diploma, certificado, histórico escolar, publicação em Diário Oficial, certidão de conclusão do 1º Ano do Ensino Médio;

(...)

§ 3º Visando à atribuição de pontuação relativa aos demais níveis de escolaridade, previstos no item V da FSSD2, o candidato deverá também apresentar original e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia de publicação em Diário Oficial, de certificado, de diploma, de histórico escolar, ou de certidão de conclusão, emitidos por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino, ou de publicações em Boletim ou folha de alterações que os comprovem.

Art. 23 O Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, na qualidade de participante primário do processo, deve orientar os S2 cogitados, voluntários à participação do Processo Seletivo, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida.

§ 1º Por iniciativa própria, durante a fase de Inscrição, os S2 candidatos podem providenciar documentos faltantes ou a substituição de documentos porventura inseridos no processo em desacordo com o previsto no art. 22, respeitado o prescrito no art. 29.

§ 2º As possíveis consequências do previsto no parágrafo 1º do caput são de inteira responsabilidade do S2 candidato.

(...)

Art. 67 O Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de Fração de OM deverá orientar os S2 de seu efetivo, componentes da faixa de cogitação, acerca do detalhamento da documentação necessária e válida, bem como pelo recebimento, primeira conferência e autuação dos documentos apresentados.

Parágrafo único. O Setor ou elo de Pessoal Militar de OM ou fração de OM deverá confeccionar checklist discriminando a documentação a ser apresentada, objetivando facilitar a conferência e minimizar os possíveis prejuízos ao processo.

No caso, conforme inciso V, do art. 15 do Anexo à Portaria DIRAP n. 91, há a necessidade de comprovação “**Ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental**”, e assim o impetrante procedeu ao apresentar **Declaração de curso em Ensino Superior Incompleto**, conforme *check list* datado de 17/08/20 (doc. 07).

Além disso, a **boa-fé** do impetrante é patente, vez constar do art. 67 do Anexo à Portaria DIRAP n. 91, **cabendo ao órgão de Fração de OM orientar os S2 de seu efetivo “acerca do detalhamento da documentação necessária e válida, bem como pelo recebimento, primeira conferência e autuação dos documentos apresentados”**, e assim foi feito, conforme observação do *check list* em comento, onde consta que, **apresentado declaração de nível de escolaridade de maior nível, restava dispensada a apresentação de documentação referente aos níveis inferiores** (doc. 07), e dessa forma o impetrante procedeu, bem como juntou declaração pessoal do Sub Tenente, datada de 29/10/20 “*aceitei a declaração da instituição de ensino referente a comprovação do ensino superior incompleto dos militares do efetivo do PAMASP baseado na orientação constante do parágrafo 4º do Art. 21 das instruções gerais para a comprovação da escolaridade do 1º ano do ensino médio incompleto, por não constar nas instruções orientações sobre essa modalidade e nem em orientações complementares dos órgãos competentes*” (doc. 21).

Ainda, ratificando a **boa-fé** do impetrante, consta dos autos Atestado datado de 07/08/0 da UNIP – Universidade Paulista, dando conta de que o impetrante é aluno regularmente matriculado, cursando o 8º período do curso superior de Ciência da Computação (doc. 06), Histórico Escolar UNIP (doc. 14), Histórico Escolar Ensino Médio (doc. 15), a confirmar que impetrante possui ensino médio completo e atualmente cursa o 8º período do curso superior de Ciência da Computação na UNIP.

Não bastasse, o inciso VII a Lei n. 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que serem documentos aptos à comprovação de escolaridade históricos, declarações, certificados e diplomas.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VIII - cabe a cada instituição de ensino expedir **históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos**, com as especificações cabíveis.

Ademais, razoável o aceite de declaração de curso ou documento análogo, para comprovação de conclusão do curso, conforme inteligência dos julgados abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR DO CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM QUÍMICA. RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- No caso em apreço, o apelado disputou vaga para cargo de nível Técnico de Laboratório, contudo, possui formação superior à exigida, porquanto possui **diploma** de graduação em Química, foi aprovado, em 1.º lugar no referido concurso, possui registro junto ao Conselho Regional de Química e é Mestre em Ciências pela UNIFRAN (ID 10085882 - págs. 32/38), quando o exigido pelo edital é "Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo com Curso Técnico em Química".

- O candidato que possui formação superior à exigida para o preenchimento de cargo público de nível técnico tem direito à posse, pois atende a qualificação mínima exigida para o desempenho das funções.

- A jurisprudência, a propósito, é remansosa no sentido de que o candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital tem direito líquido e certo de permanência no certame.

- O princípio da eficiência, buscado por toda a Administração Pública, assegura o direito de o mais qualificado ocupar cargo público, ainda que de menor exigência técnica, desde que aprovado em concurso e preenchidos os requisitos mínimos de habilitação. Mostra-se, portanto, desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido no edital.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3, T4, ApReeNec n. 0008842-25.2010.4.03.6102, rel. Des. Federal Monica /Autran Machado Nobre, DJe 09/01/20).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO "CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA-CFS "B" 2/2003". EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. MERA FORMALIDADE. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE.

1. A questão dos autos cinge-se a averiguar eventual ilegitimidade na apresentação da Certidão de Conclusão de Ensino Médio apresentado pelo autor por ocasião de sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFA "B" 2/2003) da Escola Especialistas da Aeronáutica -EEAR, visto que a certidão de curso apresentada não correspondia à mesma classe de documento exigido no item 7.1.1. do edital do concurso - "diploma ou certificado".

2. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, no seu artigo 24, inciso VII, consigna: "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis."

3. Não obstante a previsão contida em edital, observa-se que a Certidão de Conclusão de Curso apresentada pelo autor (fls. 14) é documento apto e suficiente a permitir a efetivação da matrícula do autor nesta fase do certame, mesmo porque a referida certidão é equivalente ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio (fls. 114).

4. Ademais, a exigência da Administração Pública de apresentação prévia do diploma ou certificado, para efeitos de matrícula no referido certame, encontra-se desarrazoada e desproporcional, tanto que a Súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento em debate, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público."

5. Apelação improvida.

(TRF3, T4, ApCiv, 0000769-60.2003.4.03.6118, rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, DJe 03/05/18).

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a próxima etapa do certame está marcada para o dia **16/11/2020**.

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora receba os documentos do impetrante (Atestado e Histórico Escolar UNIP, Histórico Escolar Ensino Médio), com o cômputo da pontuação devida, e sendo o caso, assegure ao impetrante o direito de matrícula e o ingresso no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2-2020, desde que o único óbice seja o constante deste feito, conforme fundamentado.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento **imediato** da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022578-79.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATHEUS LUKSYS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO SEREP - SP, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PASP PREFEITURA AERONAUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando "ingresso no CESD 2-2020". Pediu a justiça gratuita.

Alega o impetrante que em razão da pandemia COVID-19 não conseguiu juntar documentos a comprovar curso em nível superior, o que o impediu a sua habilitação à matrícula ao Curso de Especialização de Soldados com início em **16/11/20**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante a ser selecionados para Etapa de "Habilitação à Matrícula" do Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre do ano de 2020, a se realizar dia **16/11/20**.

Consta do Anexo à Portaria DIRAP n. 90/3SM1, de 03/08/20 (doc. 02, fl. 164/213), a necessidade de comprovação de conclusão ou estar em condições de concluir o 9º ano do ensino fundamental.

Art. 15 Para ser matriculado no CESD 2-2020, o S2 da ativa do CPAER Deve atender aos seguintes requisitos:

I. - Ter sido incluído em faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CESD 2-2020, de acordo com a sua precedência hierárquica;

II. - Não estar previsto, até a data de término do CESD 2-2020, o seu desligamento por exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento por completar quatro anos de efetivo serviço;

III. - Possuir, no mínimo, um ano na graduação de S2, no ato da publicação da faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CESD 2-2020;

IV. - Ser voluntário;

V. - **Ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental**, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, constante do art. 12, o diploma ou o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente (grifo nosso);

VI. - Apresentar a documentação necessária, dentro dos prazos estabelecidos;

(...)

Art. 22 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 15, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor ou Elo de Pessoal Militar de OM ou de fração de OM, cópia dos seguintes documentos, os quais deverão ser minuciosamente conferidos por aquele setor:

I - declaração de voluntariado (Anexo C);

II - diploma, certificado, histórico escolar, publicação em Diário Oficial, certidão ou declaração de conclusão do 1º Ano do Ensino Médio; (...)

De acordo com a ficha FSSD2, é atribuída nota à Escolaridade, de 05 a 10 (sendo fundamental a menor nota e superior a maior nota, podendo estar cursando).

Consta dos autos que o Impetrante realizou matrícula ao processo seletivo ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) do segundo semestre do ano de 2020, conforme estabeleceu a Portaria COMGEPNº 18/1SC1, de 02 de abril de 2020 e Portaria DIRAP nº 91/3SM1 de 03 de agosto de 2020, e que para fins de comprovação de Conclusão do Ensino Fundamental – 9º ano do Ensino Fundamental, **apresentou Histórico do Ensino Médio**, conforme recibo de entrega de documentos datado de 18/08/2020 (doc. 05).

“b) Certificado, diploma, histórico escolar de que concluiu o 9º ano do Ensino Fundamental. **Entregou SIM**”

Conforme Ficha de Seleção de Soldado de Segunda – Classe (S2) – FSSD-2, há atribuição de nota para comprovação de curso em ensino superior “SI = Ensino Superior Incompleto (No mínimo o 1º Período/Semestre concluído)”. **Contudo, em razão da pandemia COVID-19, não conseguiu a documentação referente ao curso superior a tempo.**

Dessa forma, em 29/09/20 apresentou Recurso Administrativo, pedindo a juntada do Boletim de Notas referente conclusão do 1º Semestre do curso superior de Educação Física que obteve na data de 29/09/20, **bem como informou, comprovando, as dificuldades em obter o Histórico Escolar referente ao curso superior, expedido apenas em 13/10/20 (doc. 10), em razão da Pandemia COVID-19 (doc. 08), indeferido.**

Entretanto, o caso não se trata de entrega tempestiva de declaração de curso ou documento análogo, para comprovação de conclusão do curso superior, e sim, de tentativa de entrega intempestiva de documentação, o que não se pode aceitar.

A Portaria do processo seletivo fez lei entre as partes, sendo certo que a pandemia COVID-19 veio a trazer muitos transtornos à população. Contudo, sem edição de norma que flexibilizasse os prazos para a entrega da documentação discutida nestes autos, fazendo lei entre as partes, às portarias editadas, todos a elas devem submissão, não podendo haver exceção ao impetrante, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL SUBMETIDA EX OFFICIO. SERVIDOR MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. TESTE DE APTIDÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O apelado foi cogitado para participar do Curso de Formação de Cabos, nos termos da Portaria DIRAP 4.272, de 16 de agosto de 2017.

2. No que diz respeito ao teste de condicionamento físico, o documento ID 6510992, fax nº 89/DPL/10124 - COMGEP, de 04.09.2017, evidencia orientação ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo a adotar como último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico o 1º TACF do ano de 2017.

3. Logo, considerando a publicação da convocação dos soldados em agosto de 2017, bem como a orientação acima mencionada, é de se concluir realmente que o Teste de Aptidão realizado pelo autor em setembro não poderia ser utilizado.

4. Note-se que a referida Portaria DIRAP 4.272 configura verdadeiro instrumento convocatório e, assim como ocorre nos concursos públicos, o certame está vinculado às normas previamente estabelecidas no edital.

5. Ademais, como bem destacou a União Federal, o princípio da isonomia exige que todos os candidatos sejam submetidos às mesmas regras e, considerando que os demais soldados foram avaliados conforme o TACF referente ao primeiro trimestre de 2017, não é possível excepcionar o impetrante.

6. Por fim, destaco que ao Judiciário não é dada a permissão de adentrar no mérito administrativo, devendo avaliar apenas o aspecto da legalidade. E, no caso, não há qualquer ato ilegal ou com abuso de poder por parte da Administração Militar a ensejar a sua nulidade.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(TRF3, T3, ApCiv 5023857-08.2017.4.03, rel. Des. Antonio Carlos Cedeno, DJe: 07/10/2019).

Não resta presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Dispositivo

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR** conforme fundamentado.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo de **10 (dez) dias**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020500-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: K O RABAH MODAS - ME, KHALID OMAR RABAH

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o endereço do executado, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias DARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a carta precatória.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015230-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes da decisão de ID 40559961.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício..

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018120-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY PRESTACAO DE SERVICOS EM ASSESSORIA, DIVULGACAO E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 41160527: Nada a decidir tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ID 39990469.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004508-33.2020.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANZOTTI & LANZOTTI ASSOCIADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LANZOTTI & LANZOTTI ASSOCIADOS LTDA – ME impetrou o presente mandado de segurança em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade coatora registre seu contrato social perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente das exigências requeridas quando da análise preliminar para viabilidade de registro.

A impetrante alega ser pessoa jurídica regularmente constituída na modalidade de Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada (Ltda.), nos termos do que dispõe o artigo 1.052 e seguintes do Código Civil, que recentemente requereu a alteração de seu contrato social para fazer constar como seu objeto social a prestação de serviços contábeis.

Aduz que o registro não foi autorizado, uma vez que foram identificados sócios sem número de registro no respectivo órgão fiscalizador, bem como em razão de a maioria do capital social não pertencer a sócio contador ou técnico em contabilidade.

Alega que somente a lei pode estabelecer restrições ao exercício da profissão, razão pela qual a Resolução CFC 1.555/2.018, ato infralegal, não poderia estabelecer tais restrições.

Foi reconhecida a incompetência do Juízo de Santo André e os autos foram redistribuídos.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, estabelece que:

Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Portanto, a pessoa jurídica que exerce ou explora a atividade técnica contábil está obrigada a inscrever-se junto ao Conselho, devendo fazer prova de que os encarregados da parte técnica contábil são exclusivamente profissionais habilitados e registrados.

Por sua vez, a Resolução 1.555, de 06 de dezembro de 2018, estabelece em seu artigo 3º que:

Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por:

I - profissionais da contabilidade; e

II - profissionais da contabilidade com outros profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Nas organizações previstas no caput deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada, expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes.

§ 2º Os responsáveis técnicos por organizações contábeis, matriz e filial, deverão registrar na mesma jurisdição do estabelecimento respectivo.

§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 4º A pessoa jurídica que tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil poderá participar de sociedade contábil, desde que possua registro ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

As exigências constantes na referida Resolução quanto à necessidade de que todos os integrantes da sociedade sejam profissionais da contabilidade ou de profissão regulamentada regularmente inscritos junto aos respectivos conselhos, bem como de que a maioria do capital social seja detida por profissionais da contabilidade, extrapolaram os termos do Decreto que lhe dá suporte de validade, impondo requisitos nele não previstos.

As normas editadas no âmbito do poder regulamentar têm sua validade condicionada à estrita observância do princípio da legalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM LEI. AFASTAMENTO. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, analisando os autos, verifica que a exigência formulada pela autoridade impetrada, consistente na exigência de que o sócio contador deve ter a maioria do capital social da empresa, carece de fundamentação legal, na medida em que a Resolução CFC nº 1.390/2012, de fato, extrapolou do seu poder regulamentar, ao inovar e dispor sobre condições não previstas na norma de regência - Decreto-Lei nº 9.295/46.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Apelação improvida.

(Tipo Acórdão; Número 5009111-38.2017.4.03.6100, PROCESSO_ ANTIGO: PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50091113820174036100; Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA; Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 4ª Turma; Data 20/07/2020; Data da publicação 23/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE CONTÁBIL. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390/2012. ÔBICE À INCLUSÃO DE SÓCIOS LEIGOS NOS QUADROS SOCIAIS. EXIGÊNCIA DE QUE OS SÓCIOS CONTABILISTAS SEJAM DETENTORES DA MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL. RESTRIÇÕES QUE SE AFIGURAM ILEGÍTIMAS, À AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL.

1. O Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo não deferiu o registro de Alteração e Consolidação Contratual da impetrante tendo em vista que nem todos os seus sócios são contabilistas, bem como porque a sócia leiga exerce profissão não regulamentada (auxiliar administrativa). O ato administrativo em questão fundamenta-se no artigo 3º da Resolução do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 1.390/2012.

2. Também não teria sido observada pela sociedade contábil a previsão do § 2º, inciso III, do artigo em referência, que estatui que os sócios Contadores ou Técnicos em Contabilidade devem ser detentores da maioria do capital social.

3. O Decreto-Lei nº 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, exige, em seu artigo 15, que os encarregados da parte técnica das empresas que exercem serviços contábeis sejam exclusivamente profissionais da área. Entretanto, nada dispõe sobre eventual necessidade de que todos os sócios sejam Contadores ou Técnicos em Contabilidade, tampouco acerca de ser imprescindível que eles detenham a maioria do capital social.

4. As regras do artigo 3º, caput e § 2º, III, da Resolução CFC nº 1.390/2012, que fundamentaram o não deferimento do registro no órgão profissional, veiculam restrições que não encontram amparo legal e que impõem ilegítimo óbice ao exercício das atividades econômicas das organizações contábeis, em afronta ao disposto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

5. O fato de a composição societária incluir sócio sem formação contábil não caracteriza, por si só, exercício ilegal da profissão, desde que observada a supracitada regra do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e as demais prescrições legais.

6. Da análise da Alteração e Consolidação do Contrato Social, verifica-se que a sociedade empresarial é atualmente composta por 03 (três) sócios, sendo que um deles é Contador (registro no CRC nº 268.877/O-7). E, de acordo com a Cláusula Décima Quinta, competirá a esse sócio (ou a Contadora devidamente contratada) a responsabilidade técnica pela sociedade. Cumprida, portanto, a determinação do artigo 15 do DL nº 9.295/1946. Precedentes do TRF3.

7. Remessa oficial e apelação não providas.

(Tipo Acórdão; Número 5012665-44.2018.4.03.6100, PROCESSO_ ANTIGO: PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50126654420184036100; Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO; Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 3ª Turma; Data 05/09/2019; Data da publicação 09/09/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o registro do contrato social perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente das exigências previstas no inciso II do artigo 3º da Resolução 1.555, de 06 de dezembro de 2018 e no parágrafo terceiro do mesmo artigo 3º.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020692-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. B. D.

REPRESENTANTE: JAQUELINE BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042.

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KETHELEY BARBOSA DUARTE** em face de ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de liminar que determine a **imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício**.

A Impetrante relata que requereu, em 31/07/2020, benefício assistencial a pessoa com deficiência. Alega que até a presente data o pedido não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Em 16.10.2020, foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise (id.n.º 40325038).

O prazo decorreu sem manifestação da impetrante.

Intimem-se a parte impetrante novamente a demonstrar o interesse na presente ação, juntando o documento indicado no despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010798-87.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE COSTA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REGINA VIEIRA - SP207465

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIANE COSTA LIMA DE OLIVEIRA** visando obter ordem que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo, conforme fundamentado nos autos.

Afirma a impetrante que, em 14 de janeiro de 2015, ingressou com pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, processo este cuja análise não foi concluída até o presente momento.

Com a inicial vieram documentos.

Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se infere do extrato de andamento processual (id nº 37911764), a impetrante deu início ao processo administrativo autuado sob o nº 44232.396420/2015-17 em 10.04.2015.

Solicitada a juntada de documentos em 04.05.2015 e apresentadas contrarrazões pelo INSS em 04.05.2015, o julgamento foi convertido em diligência em 11.06.2015.

A diligência foi cumprida em 10.05.2019 e o feito permaneceu sem andamento, constando apenas a alteração do responsável pelo processo e a desativação da agência do INSS a que vinculado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Considerando que o processo tramita há mais de cinco e permanece sem andamento desde o cumprimento das diligências em 10.05.2019, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente o processo autuado sob o nº 44232.396420/2015-17.

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, acostar aos autos declaração de pobreza, a fim de que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita possa ser apreciado, uma vez que a declaração de isenção do imposto de renda, documento id nº 37910114, tem finalidade diversa.

Retifico de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança, para que nele conste o GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I),

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sob pena de desobediência.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021944-83.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELL-SUL TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BARBONI - SP178244

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

DELL-SUL TRANSPORTES e LOGÍSTICA LTDA propõe ação de anulação de multa de trânsito em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, com pedido de concessão da tutela de urgência, para que a autarquia se abstenha de negativar o valor das multas aplicadas. Ao final, requer a procedência da ação buscando a anulação e reconhecimento da inexigibilidade das multas.

A autora afirma que foi autuada pela autarquia, por infringência ao artigo 36, II da Resolução ANTT 4799/501, que prevê multa decorrente da contratação de transportador sem registro no RNTRC.

Alega não ter recebido as notificações, o que prejudicou a interposição de recurso e defesa, além do fato dos transportadores estarem regularmente cadastrados na ANTT.

Coma inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A Resolução 4.799, de 27 de julho de 2015, regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, estabelecendo que:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

(...)

II - o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

(...)

O auto de infração FELCG00008462018 (id nº 41081211) identifica a autora como autuada, o transportador como titular do CPF 006.886.040-48, o veículo placa MFY9886, a infração cometida em 10.02.2017 como tipificada no inciso II do artigo 36 da Resolução 4799/15, tendo sido enviado o aviso ao endereço da Rua Carmópolis de Minas, 1075, São Paulo, CEP 021160-010.

O auto de infração FECG00018882018 (id nº 41081355) identifica a autora como autuada, o transportador como titular do CPF 006.886.040-48, o veículo placa MFY9886, a infração cometida em 17.02.2017 como tipificada no inciso II do artigo 36 da Resolução 4799/15, tendo sido enviado o aviso ao endereço da Rua Carmópolis de Minas, 1075, São Paulo, CEP 021160-010.

O Comprovante de Consulta de Transportador (id nº 41081238) demonstra que o titular do CPF 006.886.040-48, TAC - DARLEI RENATO DA SILVA, encontra-se com cadastro ativo, emitido em 28.04.2008 e válido até 20.02.2022, estando apto a realizar transporte remunerado de cargas e tendo o veículo placa MFY9886 cadastrado em sua frota.

O auto de infração FELCG00010362018 (id nº 41081353) identifica a autora como autuada, o transportador como titular do CNPJ 97.283.766/0001-62, o veículo placa KEN6359, a infração cometida em 10.02.2017 como tipificada no inciso II do artigo 36 da Resolução 4799/15, tendo sido enviado aviso ao endereço da Rua Carmópolis de Minas, 1075, São Paulo, CEP 021160-010.

O Comprovante de Consulta de Transportador (id nº 41081244) demonstra que o titular do CNPJ 97.283.766/0001-62, ETC - ELSON FENGLER - ME, encontra-se com cadastro ativo, emitido em 17.07.2006 e válido até 03.05.2021, estando apto a realizar transporte remunerado de cargas e tendo o veículo placa KEN6359 cadastrado em sua frota.

O auto de infração FECG00188042017 (id nº 41081250) identifica a autora como autuada, o transportador como titular do CNPJ 20.542.160/0001-70, o veículo placa NGN8663, a infração cometida em 13.04.2017 como tipificada no inciso II do artigo 36 da Resolução 4799/15, tendo sido enviado o aviso ao endereço da Rua Carmópolis de Minas, 1075, São Paulo, CEP 021160-010.

O auto de infração FELCG00233142017 (id nº 41081373) identifica a autora como autuada, o transportador como titular do CNPJ 20.542.160/0001-70, o veículo placa NGN8663, a infração cometida em 31.03.2017 como tipificada no inciso II do artigo 36 da Resolução 4799/15, tendo sido enviado o aviso ao endereço da Rua Carmópolis de Minas, 1075, São Paulo, CEP 021160-010.

O auto de infração FELCG00240762017 (id nº 41081248) identifica a autora como autuada, o transportador como titular do CNPJ 20.542.160/0001-70, o veículo placa NGN8663, a infração cometida em 23.03.2017 como tipificada no inciso II, do artigo 36 da Resolução 4799/15, tendo sido enviado o aviso ao endereço da Rua Carmópolis de Minas, 1075, São Paulo, CEP 021160-010.

O Comprovante de Consulta de Transportador (id nº 41081245) demonstra que o titular do CNPJ 20.542.160/0001-70, ETC - EMERSON LUIS BRZEZINSKI - ME, encontra-se com cadastro ativo, emitido em 22.07.2014 e válido até 09.03.2023, estando apto a realizar transporte remunerado de cargas e tendo o veículo placa NGN8663, cadastrado em sua frota.

Verifica-se, portanto, verossimilhança das alegações da parte autora já que, nas datas das autuações, todos os transportadores encontravam-se regularmente cadastrados e utilizavam veículos integrantes de suas frotas.

Ademais, o recesso de dano irreparável é evidente, já que a parte autora pode sofrer restrições em razão da falta de pagamento das multas questionadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para que a autarquia se abstenha de negar o nome da autora em razão do não pagamento das multas impostas no autos de infração FELCG00010362018, FELCG00233142017, FELCG00240762017, FELCG00188042017, FELCG00008462018, FECG00018882018.

Int. e cite-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022486-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES MODESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Moises Modesto em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata conclusão das solicitações iniciais (protocolos nº 1300528694, 53943428, 1929703507 e 2079204385), referente aos NBS 153.165.730-0, 154.298.139-2, 153.331.491-5 e 148.256.899-0.

Afirma o impetrante que, em 15 de setembro de 2020, protocolizou requerimentos para obter cópias integrais de processos administrativos, que ainda não foram apreciados.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Conforme consta dos documentos juntados nos id's nº 41369090, 41369092, 41369094 e 41369095, o impetrante requereu, em 15.09.2020, agendamento para extração de cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios n.º 1531657300, 1542981392, 1533314915 e 1482568990, os quais receberam como número de protocolo: 1300528694, 53943428, 1929703507 e 2079204385.

Conforme documento id n.º 41369097, todos os requerimentos encontram-se em análise.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Considerando que os requerimentos foram protocolizados em 15.09.2020, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a conclusão das solicitações (protocolos nº 1300528694, 53943428, 1929703507 e 2079204385).

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de pobreza (id nº 41369088).

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018865-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR PRESIDENTE DA APEX, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO 2 – SUL e da União Federal objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sociais aos serviços sociais autônomos (terceiros), quais sejam, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SESCOOP), FNDE (salário educação) e ao FGTS (LC nº 110/01), incidentes sobre a remuneração dos empregados, pagas pela parte ora Impetrante e sobre as contas do FGTS, determinando que a Autoridade Coatora deixe de exigir as referidas contribuições. Requer, ainda, seja obstada a inclusão de seu nome no CADIN e a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência das contribuições em comento.

Relata que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP), além do adicional de 10% sobre o valor da conta do FGTS a título de contribuição social, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2002.

Entretanto, alegam que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/01”), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Após o recolhimento das custas e a inclusão no polo passivo da ação, em razão de determinação judicial, do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX – Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, SESC – Serviço Social do Comércio e SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido de afastamento liminar da contribuição instituída pela LC 110/2001, falta interesse de agir à parte impetrante, tendo em vista que referida contribuição foi extinta.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018230-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR PRESIDENTE DAAPEX, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S.A em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO (Delegado da Defis); DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (Delegado da Derat) e à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja determinado que a autoridade coatora não obstaculize o direito do Impetrante de excluir da base de incidência das contribuições previstas nos artigos 22, I a III, da Lei n. 8.212/91 (contribuição previdenciária patronal e SAT/GILL-RAT) e das contribuições devidas a terceiros, os valores retidos ou descontados a título de Vale transporte, Vale-refeição/alimentação, Plano de Saúde, Plano Odontológico, IRRF dos empregados e Contribuição Previdenciária dos empregados.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Coma inicial vieram documentos.

Após a emenda da petição inicial, em atendimento à decisão proferida pelo juízo, documento id nº 39503615, foram incluídos no polo passivo da presente ação: SESC – Serviço Social do Comercio, SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sede Nacional), APEX - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Recebo a emenda da inicial.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e"; item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Contudo, no caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre valores descontados do empregado a título de vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde e odontológico, IRRF e Contribuição Previdenciária. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas, e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventual desconto efetuado na remuneração do empregado, seja a que título for, suportado pelo próprio funcionário, não altera a base de cálculo das contribuições da parte impetrante.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017019-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E TRANSPORTE (SENAT), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante, matriz e filiais, a recolher as contribuições de terceiros (Salário-educação, Inkra, Sest, Senat e ao Sebrae), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Alternativamente, caso afastado o requerimento acima, requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição devida a título de Salário-educação, Inkra, Sest, Senat e ao Sebrae no que exceder o limite global à base de incidência de 20 salários mínimos vigentes, por estabelecimento, tomando por base a folha de salários, posto que inexistente qualquer determinação legal para que o limite incida sobre cada remuneração individualmente, nos termos do artigo 4º, Parágrafo Único da Lei n. 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Coma inicial vieram documentos.

Em razão de determinação judicial, a impetrante incluiu no polo passivo da presente ação: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEST – Serviço Social do Transporte, SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do transporte, SEBRAE – Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Assim, os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destá forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante, matriz e filiais, a recolher as contribuições de terceiros (Salário-educação, Inkra, Sest, Senat e ao Sebrae), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019650-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO OLIVEIRA PEREIRA - RS109717

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por NOVAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de ato atribuído ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando o deferimento de medida liminar que determine que a autoridade coatora suspenda de imediato o ato coator, afastando a suspensão dos CNPJ's da matriz e da filial da impetrante, reativando-os de imediato. Alternativamente, caso assim não se entenda, a parte impetrante requer que, ao menos, seja autorizada a acessar o site eletrônico do E-CAC para tomar ciência dos outros processos administrativos que estão em curso e emitir guias e ou documentos necessários para atender suas responsabilidades tributárias, fiscais e previdenciárias, bem como para que possa fazer download de documentos, até o julgamento deste feito.

Coma inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 39654045).

Decorrido o prazo sem manifestação da autoridade, a parte impetrante manifestou-se sobre a possível conexão entre o presente feito e ação nº 5016091-64.2020.4.04.7200, que tramita na 3ª Vara Federal de Florianópolis, com a finalidade de discutir as ilegalidades e vícios contidos no Auto de Infração nº 0817900- 50012/20 (Processo Administrativo Fiscal 15771-720.639/2020-11). Acrescenta que tramitou pela Justiça Federal de Santa Catarina idêntico mandado de segurança, com mesmos fundamentos e pedidos, sob nº 5020276- 48.2020.4.04.7200, extinto sem resolução de mérito em razão de incompetência.

É o relatório. Decido.

De início observo que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo, o que torna o presente juízo competente para o julgamento do feito, sendo que tal razão foi justamente o fundamento da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis nos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 5020276- 48.2020.4.04.7200 (id nº 41298903).

Por sua vez, a ação que tramita perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, autuada sob nº 5016091-64.2020.4.04.7200, visa à anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de número 0817900-50012/20, não havendo identidade de pedido e causa de pedir com a presente ação.

Passo, então, à análise do pedido de concessão de liminar.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suspensão da inscrição no CNPJ implica em evidente restrição ao desenvolvimento de atividade econômica da Impetrante.

Verifico também demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

No caso, parte a impetrante pretende afastar a suspensão de sua inscrição no CNPJ.

A pena de inaptação do CNPJ está prevista no artigo 81 da Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, arts. 41 e 44, nos seguintes termos:

Lei 9430.1996:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)”

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o [§ 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IN RFB nº 1.863/2018:

“Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissão de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.” sublinhei

(...)

“Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptação deve ser iniciado por representação substanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.” (grifado)

Por meio das DI's nºs 19/2222295-1, 19/2228149-4 e 19/2231385-0, registradas pela empresa NOVAX respectivamente em 02/12/2019, em 02/12/2019 e em 03/12/2019, foi declarada a importação total de cerca de 95 toneladas de polímeros de etileno granulado de alta densidade. Ato contínuo, foram emitidas Intimações Fiscais para verificar a regularidade do fluxo financeiro da empresa, conforme Auto de Infração (id nº 39612299). No mesmo documento, a autoridade aduaneira entendeu evidenciada a manipulação dos livros contábeis da empresa, a ocultação da identidade do real responsável pela exportação dos produtos estrangeiros, concluindo pela existência de incongruências e irregularidades nas movimentações financeiras, comerciais e contábeis.

Conforme documento id nº 39612555, a RFB expediu o Edital Eletrônico de que trata o art. 41, III, e art. 44, § 1º, I da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, tendo sido apresentada impugnação pelo interessado (id nº 39612553), que, ao que tudo indica, não foi apreciada.

Entendo que a suspensão do CNPJ da parte impetrante antes da análise da impugnação apresentada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser afastada. Ademais, tal suspensão não tem previsão na legislação, sendo estabelecida apenas na Instrução Normativa da RFB, o que indica, ainda, violação ao princípio da legalidade.

A aplicação da penalidade de inaptação depende da conclusão do processo administrativo nº 15771.720.641/2020-82, no qual a impetrante apresentou a sua impugnação, ainda pendente de decisão final na esfera administrativa, não sendo possível, por ora, a suspensão do CNPJ.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o CNPJ da parte impetrante ou para que, caso já tenha ocorrido a suspensão, adote as providências necessárias para a reativação do CNPJ, no prazo máximo de 48 horas.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA) quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesc – Serviço Social do Comércio, Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio, Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA) observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos (ID 39688261), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAULO DA SILVA BRINGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

S E N T E N Ç A

Da documentação juntada aos autos (ID 24955412), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União, consoante se verifica no ID 34424287 e anexos.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (ID 34904136).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA ALEXANDRIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Da documentação juntada aos autos (ID 39688132), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040118-08.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CASSEB, CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

S E N T E N Ç A

Da documentação juntada aos autos, fl. 14 do ID 27871658, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

Os valores depositados nos autos foram levantados pela parte exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. fl. 140 e 196/197 do ID. 27871658.

O saldo remanescente foi reapropriado pela CEF, conforme se verifica no ID 37668435 e anexos.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010878-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337

REU: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CAJATI, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE GOIANIA

SENTENÇA

Foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual (ID. 28545828).

Considerando que a parte permaneceu silente, foi determinada a sua intimação pessoal (ID. 33246403), porém ela não foi encontrada no endereço indicado na inicial (certidão de ID. 36214277).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, tendo em vista o o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID. 28545828).

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO C

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014856-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO, RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte requerente apresentou pedido de desistência, diante da habilitação anteriormente ajuizada e que tramita sob o número 5014721-16.2019.403.6100 (ID. 31189013).

Instada a se manifestar, a União exarou ciência da desistência, não se opondo à extinção do feito (ID 40711983).

Ante o exposto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005480-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309

REU: BNDES

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação, requerendo a sua homologação por este Juízo (ID. 31026169).

Considerando que a citação não se afeijou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022940-26.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos (Id 25796897), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda em favor da exequente, conforme se verifica no ID 38520430 e anexos.

Instada a se manifestar, a ANS exarou ciência e concordância quanto à conversão em renda dos honorários advocatícios, nada mais requerendo (ID. 39613889).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017913-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos (IDs 39688102 e 39688103), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos (IDs 39688106 e 39688107), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021590-56.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618

REU: LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos (ID 30473822 e anexos), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor depositado nos autos foi transferido para conta bancária à disposição da DPU, consoante se verifica no ID. 39162486 e anexos.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021212-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANI SILVA COIADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SOUZA SANTOS CORREA - SP350889

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Conforme solicitado pela perita, intime-se a autora Rosani Silva Coiado a comparecer na Secretaria da 22ª Vara Cível Federal no próximo dia **30/11/2020**, às **15:00 horas**, para colheita de material para a realização da perícia grafotécnica, devendo justificar eventual impossibilidade de comparecimento.

Atendendo ao solicitado pela expert, deverá a autora comparecer munida de seus documentos pessoais e de outros documentos que contenham sua rubrica/assinatura pessoal. Intime-se também a CEF a comparecer, por seu representante, na data designada, munida do original do documento cuja autenticidade se questiona ou para que entregue-o na própria secretaria da Vara antes da data designada para a perícia, devendo também informar ao Juízo em caso de eventual impossibilidade.

Servirá cópia deste despacho como comprovante de agendamento para acesso às dependências do fórum.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0074664-94.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINAS A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FERREIRA DE PAULA - SP71291, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

EXECUTADO: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos (ID 34312886), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União, consoante se verifica do ID. 40782787 e anexos.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência, nada mais requerendo (ID. 40986449).

O cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios devidos a corrê Empresa Elétrica Bragantina S/A está sendo processado nos autos eletrônicos de nº 5025137-43.2019.4.03.6100, conforme noticiado na petição de ID. 33275021.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012087-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU GABRIEL SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CARILAU GALLO - SP34453

SENTENÇA

Diante da impossibilidade da realização da intimação da parte executada para cumprimento espontâneo da obrigação, tendo em vista o falecimento do patrono constituído nos autos, conforme noticiado na petição de fls. 138/139 do ID. 40296223, e a não atualização do seu endereço, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fls. 165/166 do ID 40296223).

O valor bloqueado foi convertido em renda da União, consoante se verifica às fls. 183/186 do ID. 40296223.

Instada a se manifestar, a Exequente deu por satisfeito o débito executado e requereu a extinção da execução (ID. 40347054).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO C

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007497-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KAZUE SOMEHARA

REPRESENTANTE: CELIAMIEKO GUNJI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte requerente requereu a desistência do feito (ID. 32115005).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*".

Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs à extinção do feito (ID. 32380984).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, por incabíveis à espécie.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017412-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DIANE ESTEVEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ ANDRE - SP176585

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

DIANE ESTEVEZ objetiva através da presente ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, §4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Ministério Público Federal e a União manifestaram-se favoravelmente à homologação do requerimento (ID 38362903 e 40852919).

É o relatório. Decido.

A requerente nasceu em 28 de abril de 1999, no Condado de Broward, Estados Unidos da América, filha de mãe brasileira, Maria Jose Rodriguez, conforme documentos juntados (ID 38177304, 38177325 e 38177341).

A requerente alega que reside na cidade de São Paulo, no Brasil, com ânimo definitivo, há pelo menos 10 (dez) anos.

Para comprovar sua residência no Brasil, apresentou os seguintes documentos: correspondência enviada à requerente pelo Banco Itaú (ID 38177315), contrato de prestação de serviços educacionais (ID 38177318), carteira de trabalho e previdência social (ID 38177323), nota fiscal emitida em seu nome (ID 38177675), declaração de rendimentos emitida pelo Hospital IGESP (ID 38177329), título eleitoral e comprovante de votação (ID. 38177330), passaporte (ID 38177334) e carteira de plano de saúde (ID 38177339).

A parte requerente, com filero no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira (declaração – ID 39462129).

O art. 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, prescreve que:

“Art.12. São Brasileiros:

I – natos :

a)...

b)...

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;”

Considerando os documentos acostados aos autos, estão satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **homologando a opção** pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por **DIANE ESTEVEZ**.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de registro da nacionalidade brasileira da requerente, no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021867-74.2020.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movido por **AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME** em face de **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como para que se abstenham os réus de proceder à cassação do registro do estabelecimento até julgamento final da ação.

Como provimento final, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração, ou, alternativamente, a redução do valor da multa do auto de infração em 95%, em observância aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Fundamentando a sua pretensão, aduz que foi autuado por suposta “possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível”, pela utilização de peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos.

Entende como abusiva e errônea a classificação dessa utilização como violação indevida, se baseando a autuação em “achismo e suposição”, já que não foi efetuado nenhuma aferição de volumes ejetados para constatação de qualquer irregularidade.

Afirma, ainda, que a parte ré tem obstruído seu acesso aos autos de infração, não permitindo que se façam análises periciais e que se estabeleça o contraditório e o exercício da ampla defesa.

Assevera que a multa, nos autos do Processo n. 5298/2018 (Autos de Infração nºs 2976572, 2976573, 2976574, 2976580, 2976581, 2976592) foi imposta sem a realização de perícia técnica, ou outro conjunto probatório capaz de justificar a aplicação da sanção, no valor de R\$ 48.118,20, beirando à ilegalidade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 48.118,20. Custas em ID n. 41316890.

É a síntese do essencial.

A despeito dos fatos narrados, não acompanharam a inicial cópias do processo administrativo e respectivos autos de infração, não sendo possível, neste momento, a verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Considerando a natureza omissiva do ato hostilizado na presente ação, baseado nas alegações de negativa de acesso aos autos de infração, e ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, momento em que deverão as rés apresentar cópias do processo administrativo e dos autos de infração que o ensejaram.

Citem-se as rés para apresentação de contestação no prazo legal.

ID n. 41316885: Anote-se.

Intimem-se. Citem-se. **com urgência.**

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015238-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PATRICIA ESTEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578, REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Alega a impugnante a existência de excesso de execução uma vez que o cálculo da exequente impugnada está muito superior ao realmente devido nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Ressalta que, no cálculo da sucumbência não são devidos os juros pretendidos pela exequente.

Aponda como correto o valor de R\$ 4.908,04.

Traz memória de cálculo e guia de depósito no ID 28283356.

Diante da divergência de valores apresentados pelas partes foram autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu cálculo no ID 36241368 - Pág. 1 e seguintes.

A exequente requereu o levantamento do valor que foi depositado pela impugnante executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor apontado e depositado pela CEF, de rigor a procedência da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 4.908,04 atualizado até 11/02/2020, data do depósito (ID 28283356 - Pág. 2), extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante no percentual de 10% do valor de R\$ 1.425,60 (mil quatrocentos e vinte cinco reais e sessenta centavos) resultante da diferença entre o quantum apurado pelo exequente R\$ 6.258,91 (seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) e o valor aferido pela executada de R\$ 4.833,31 (quatro mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) para julho/2019, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se Ofício de Transferência em favor do patrono da parte exequente, referente ao depósito judicial ID 28283356.

Para tanto, apresente a parte interessada os dados bancários para realização do ato (nome da parte, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020697-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: SUSANA MAGDALENA FOLDIK LA FARINA - PUBLICIDADE E TREINAMENTOS

DESPACHO

1- ID nº 41627424 - Ciência à **EXEQUENTE** da mensagem eletrônica recebido da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Fórum Pedro Lessa, acerca do Código de Receita anteriormente informado (**Código de Receita 0190 para uso exclusivo de pessoa física, não jurídica**).

Isto posto e para fins de atendimento e integral cumprimento ao Ofício de Transferência expedido (ID nº 39849448), concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que indique o Código de Receita referente ao recolhimento do IRRF a ser utilizado no CNPJ 34.028.316/0001-03.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para integral cumprimento ao presente despacho.

3- Oportunamente, comunique-se à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Fórum Pedro Lessa (Agência 0265).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014152-42.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA CORREA

DES PACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017133-78.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA

DES PACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 80 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME, DORACI RUBIO, NADIR MASSINI RUBIO

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos **Embargos à Execução nº 012519-59.2016.403.6100** e, oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025747-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIPLAN ENGENHARIAS.A., MASSAYOSHI PAULO NISHIMURA, NIPLAN PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

DESPACHO

Petição ID nº 39906635 - Preliminarmente, regularizem as coexecutadas NIPLAN ENGENHARIA S.A. e NIPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. suas representações processuais, apresentando os atos constitutivos das empresas jurídicas, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprovem quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019938-72.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: DARCI LLA BUCHHEISTER, WILMA TAVEIRA DE MEDRADO, ALINE MEDRADO BUCHHEISTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que inclua em seu cálculo as diferenças de correção monetária referentes aos planos Verão e Collor conforme item 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal inclusive com a concordância da Caixa Econômica Federal.

Após, manifestem-se as partes e, oportunamente retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008176-59.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CORREA - SP246525

DESPACHO

ID 20609337 - Indeferido diante do trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022804-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA MARIA JOSE SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BORGES DE SOUZA - SP361145

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FLAVIA MARIA JOSE SILVA PINHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão do **auxílio emergencial**, benefício assistencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Embora a petição inicial tenha sido direcionada ao Juizado Especial (vide ID 41583402), o feito acabou sendo (talvez por equívoco) distribuído a esta vara cível.

Ocorre que, no presente caso, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Tratando-se de competência absoluta, tem-se que ela é improrrogável.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007154-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HEP SANE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HELMUT MATHIAS MEDEIROS DE BRITO

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, I, e 16 da Lei 9.289/96, considerando: *i)* o valor atribuído à causa; *ii)* o valor recolhido na distribuição; *iii)* o valor recolhido a título de custas complementares, **proceda corretamente a exequente** ao recolhimento complementar das custas judiciais, perfazendo o total de 0,5 % do valor da causa, corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020195-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA CONCEICAO BONADIO
REPRESENTANTE: MARTA TEREZINHA BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN AUGUSTO LEBRE - SP301184, REINALDO LEBRE - SP85241,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN AUGUSTO LEBRE - SP301184, REINALDO LEBRE - SP85241

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição (ID 41220001) como aditamento da inicial. Retifique-se o valor da causa e inclua-se o Secretário de Saúde do Estado de São Paulo no polo passivo do mandamus.

Cumpra a parte impetrante corretamente o despacho (ID 40082822) no tocante o Município de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022640-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE ALMEIDA - SP422412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **JOSÉ CARLOS ALVES DE ALMEIDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de tutela de urgência que determine a suspensão das parcelas de seu financiamento imobiliário.

Narra o autor que, em **18 de outubro de 2016**, celebrou, juntamente com seu cônjuge, contrato de financiamento imobiliário (ID 41481436), no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para aquisição do imóvel de matrícula n. 283.328, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Afirma que, em **meados de 2018**, foi acometido por **insuficiência renal aguda** e que, diante da constatação de sua invalidez permanente, encaminhou, à CEF, em 29 de setembro de 2020, **notificação extrajudicial** (ID 41481444), para pleitear o acionamento do seguro habitacional, não obtendo retorno da **instituição financeira**.

Em decorrência disso, pleiteia, em sede de **tutela de urgência**, que a **instituição financeira** “*se abstenha de efetuar cobranças do [...] contrato de financiamento [...], sob pena de aplicação de multa por cobrança indevida*”.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi proferido despacho (ID 41499926), **concedendo** o benefício de gratuidade da justiça e determinando a adequação do valor da causa.

Em resposta (ID 41555138), a **parte autora** atribuiu à causa o valor de **R\$ 115.992,00 (cento e quinze mil e novecentos e noventa e dois reais)**, equivalente ao “**percentual do imóvel que cabe ao ora requerente**”.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório, decido.

Postergo a análise do pedido de **tutela de urgência** para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **regularização do polo ativo**, com a inclusão da Sra. Flávia Alkmim Lima de Almeida, que também figura no contrato de financiamento imobiliário. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da **apólice de seguro** e da **matrícula atualizada do imóvel**.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Com a apresentação da contestação, voltemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021124-43.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOZA VILHENA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380, MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794

DESPACHO

ID 41518091: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013316-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVI FRANCISCO DE SOUZA, OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, VITOR SANTOS DA SILVA, ANTONIO LUCIO DE SOUZA, INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MONICA AMALIA DOS SANTOS, EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821

Advogado do(a) REU: ALFREDO MILEN FILHO - SP172767

Advogado do(a) REU: INGRID DAYSI DOS SANTOS - SP227650

Advogados do(a) REU: VANDERSON SILVA DE SOUZA - SP304046, JOYCE MONIQUE DA SILVA PINTO - SP378164, VICTOR HUGO PINHEIRO ROCHA - SP374264

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DAVI FRANCISCO DE SOUZA, OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, VITOR SANTOS DA SILVA, ANTONIO LÚCIO DE SOUZA, INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS e EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA**, sob alegação de ofensa ao art. 10, I c/c art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Narra o "*Parquet*" Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, foram apurados no curso da OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL da Polícia Federal, por meio da qual foram desmanteladas quadrilhas especializadas em subtrair cartas contendo cartões bancários, organizando um esquema de desbloqueio irregular e compra com os respectivos cartões indevidamente obtidos.

Relata a inicial que DAVI FRANCISCO DE SOUZA, VITOR SANTOS DA SILVA e OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, na qualidade de **funcionários da EBCT**, entre meados de 2010 até 2011, valendo-se da facilidade de seus respectivos cargos, foram responsáveis por subtrair cartas contendo cartões bancários, organizando um esquema de desbloqueio irregular e compra com os respectivos cartões, com a ajuda gerencial do corréu ANTONIO LÚCIO, envolvendo e beneficiando, direta ou indiretamente, todos os réus acima mencionados nas mais diversas operações e funções, causando prejuízo ao erário, praticando assim os atos de Improbidade Administrativa previstos no artigo 10, I, c.c. artigo 3º da Lei n. 8.429/92.

Afirma o MPF, ainda, que os demais réus, INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS e EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA concorreram e se beneficiaram dos atos de improbidade praticados por ANTONIO LÚCIO.

Assevera que tais fatos foram apurados na esfera penal por meio do Inquérito Policial n. 000797-52.2011.403.6181, que deu origem à Ação Penal n. 0012921-67.2011.403.6181, da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, cuja ação já conta com sentença penal condenatória, aguardando julgamento de recurso interposto pela defesa.

Por fim, aduz que, no âmbito da investigação criminal, foi possível quantificar, em relação à maioria dos réus, os valores obtidos através dos desbloqueios dos cartões extraviados dos Correios e o consequente dano causado à CEF, empresa pública federal, que suportou os prejuízos causados pelos réus através do uso indevido de cartões de créditos de terceiros.

Junta aos autos mídia (CD) contendo cópia integral dos autos da Ação Penal n. 0012921-67.2011.403.6181, do respectivo Inquérito Policial e Ofício dos Correios quantificando o prejuízo causado.

O despacho de ID 13542949 – pág. 133 determinou ao MPF a emenda à petição inicial, sobrevindo aos autos a petição de ID 13542949 – pág. 137.

O pedido liminar restou **deferido** pela decisão de ID 13542950 – pág. 73 para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Em manifestação de ID 13542950 – pág. 128 a CEF requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

A defesa prévia ofertada por INÊS BARION FERRAZ RIBEIRO foi registrada sob o n. 1354937 – pág. 29. Requereu sua exclusão do polo passivo da lide ao argumento de que a ação criminal ainda está em tramitação, de modo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Notificada, a corré MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS apresentou defesa preliminar (ID 13542937 – pág. 32). Suscitou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva; ocorrência de prescrição e ausência de dolo.

A UNIÃO manifestou seu desinteresse em ingressar na lide (ID 13542937 – pág. 94).

VITOR SANTOS DA SILVA, representado pela DPU, apresentou defesa prévia (ID 13542937 – pág. 96), oportunidade em que requereu a rejeição da inicial, uma vez que ausente indicio ou prova de que tenha havido ou que o réu tenha praticado ato improprio.

OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, também representado pela DPU, apresentou defesa preliminar (ID 13542937 – pág. 108). Pugnou por sua exclusão do polo passivo sob a alegação de não possuir qualquer grau de responsabilidade na perpetração das condutas que deram ensejo à presente ação.

A ECT manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 13542937 – pág. 136).

Virtualização dos autos físicos (ID 15563532).

Notificado, o corréu ANTONIO LUCIO DE SOUZA ofereceu defesa prévia (ID 28818513). Como preliminares alegou a inépcia da petição inicial e ausência de conduta *inproba*.

A defesa preliminar ofertada por EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA foi registrada sob o ID 39350505. Preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial pela falta de individualização da conduta, bem como a ausência de elementos que caracterizem ato de improbidade administrativa (ausência de prova sequer indiciária; inexistência de responsabilidade objetiva; ausência de dano ao patrimônio público; inaplicabilidade das medidas cautelares)

O *Parquet* Federal manifestou-se sobre as defesas prévias no ID 39877188.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De início, importante consignar que, devidamente notificados, os corréus DAVI FRANCISCO DE SOUZA (ID 13542937 – pág. 149) e HEBER FERREIRA DOS SANTOS (ID 13542841 – pág. 10) deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa prévia.

Por seu turno, embora a correquerida INES BARION FERRAZ RIBEIRO tenha apresentado defesa prévia, a peça processual veio desacompanhada do respectivo instrumento de mandato. Instado, o patrono ficou-se inerte, motivo pelo qual o despacho de ID 15817787 reputou o ato praticado como inexistente, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

i) Das preliminares suscitadas pela corré Mônica Amália dos Santos:

Em síntese, sustenta a requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois ostentava a condição de funcionária da loja "onde figura um dos réus" e em nenhum momento teve acesso ao que ocorria, tendo agido a pedido de seu patrão.

Sob esse aspecto, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

Segundo o autor coletivo, a corré estava diretamente ligada a HEBER, mantendo com ele uma relação de subordinação, pelo que era responsável pelo desbloqueio e obtenção de senha de cartões via telefone, concorrendo e se beneficiando indiretamente dos atos *inproba* cometidos por DAVI.

Em decorrência dessa relação de direito material descrita na peça de início não há como reconhecer a ilegitimidade da requerida, sendo que suas alegações confundem-se com o próprio mérito da ação.

Empresgoimento, a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de **prescrição quinquenal** também não comporta acolhimento.

O art. 23 da LIA estabelece os prazos prescricionais para aplicação das sanções de improbidade administrativa aos agentes públicos, mas não menciona o **terceiro**, ou seja, aquele que, mesmo não sendo agente público, induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficia sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º, LIA).

Em virtude dessa **lacuna**, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicado ao terceiro o mesmo prazo prescricional previsto para o agente público que praticou o ato de improbidade administrativa. Segundo o C. STJ, o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato *inproba* é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude (AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015).

Consta da petição inicial que o ato *inproba* atribuído à corré teria sido praticado em conjunto com funcionários dos Correios, portanto, servidores públicos.

Com efeito, o art. 23, II, da LIA estabelece que o prazo de prescrição aplicável à ação de improbidade administrativa ajuizada em face de **servidor público** é aquele previsto em lei para **faltas disciplinares** puníveis com **demissão** a bem do serviço público.

Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 prevê que os prazos de prescrição previstos na **lei penal** aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime (art. 142, § 2º).

Com efeito, nos autos da ação criminal nº 0012921-67.2011.403.6181 a requerida foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, cuja pena em abstrato é de 02 a 08 anos e, por conseguinte, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do diploma penal.

Nesse cenário, considerando que os fatos que desencadearam a Operação Crédito Fácil ocorreram nos anos de 2010 e 2011, ao passo que a presente ação coletiva foi proposta no ano de 2015, não houve a consumação do prazo prescricional.

Por fim, a alegação de **ausência de dolo** deve ser examinada quando do julgamento da ação, após a instrução probatória, pois afeta ao *meritum causae*.

ii) Da defesa prévia apresentada pelo corréu Vítor Santos da Silva:

O autor pugna pela rejeição da petição inicial, eis ausente indício ou prova de que tenha havido ou que o réu haja praticado ato *inproba*, de modo que a ação merece ser extinta sem exame do mérito.

Assevera não ter sido denunciado na ação penal n. 012921-67.2011.403.6181, bem como ter sido absolvido na ação criminal n. 0009152-82.2011.8.26.0068.

Pois bem

A Constituição Federal estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível** (art. 37, § 4º, Lei nº 8.429/92).

De forma análoga, a LIA prevê que a aplicação das sanções em decorrência da prática de improbidade administrativa **independem** das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas (art. 12, Lei nº 8.429/92).

Logo, caracterizada a independência (ainda que relativa) das esferas cível e penal, o fato de não ter sido denunciado na ação criminal n. 012921-67.2011.403.6181 não obsta que figure como réu em ação de improbidade.

De todo modo, válido repisar, **exceto** quando houver **sentença penal absolutória** que reconheça a **inexistência material do fato** e/ou da **autoria** (art. 386, I e IV do Código de Processo Penal), não haverá questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à sentença cível.

In casu, como o requerido foi absolvido na ação penal n. 0009152-82.2011.8.26.0068 com fundamento no art. 386, II e V do Código de Processo Penal, não há como transpor os efeitos da sentença penal para a esfera cível.

No mais, tenho que as demais alegações aduzidas pelo corréu confundem-se com o mérito da ação e, por isso, serão oportunamente apreciadas.

iii) Da defesa prévia ofertada pelo corréu Osiel Francisco de Souza:

Sustenta, em síntese, a não demonstração do elemento subjetivo pelo autor da ação, sendo que *“não há nos autos indícios que apontem para a participação efetiva deste nas condutas que deram causa à lesão em espécie. Tanto é assim que a operação policial que deu causa à persecução penal buscando a responsabilização criminal dos envolvidos não denunciou o réu Osiel”*.

Pois bem

O fato de não ter sido denunciado na ação penal não o socorre em sua pretensão, tendo em vista a independência, ainda que relativa, entre as instâncias cível e criminal, conforme já consignado.

Por outro lado, a comprovação (ou não) do elemento subjetivo é matéria que deve ser analisada quando do julgamento da presente demanda, após a realização de instrução probatória.

iv) Das preliminares suscitadas pelo corréu Antônio Lucio de Souza:

Defende o requerido o reconhecimento da **inépcia da petição inicial**, tendo em vista que *“[o] Parquet, durante toda a sua narrativa, não identifica com precisão a conduta *inproba* inculcada de má-fé atribuída ao demandado, tida por essencial para a incidência da Lei de Improbidade Administrativa. Há uma evidente ausência de individualização no texto inicial”*, sendo que a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Pois bem

A peça vestibular aponta o ora requerido como integrante de uma organização criminoso instaurada dentro dos Correios, especializada em subtrair cartas contendo cartões bancários, organizando um esquema de desbloqueio irregular e compra com os respectivos cartões indevidamente obtidos.

Consta ainda que o réu, "por meio da linha 8797-9137, efetuou o desbloqueio de 188 cartões desviados dos Correios, e os utilizou fraudulentamente (realização de compras, pagamentos de Renavans, transferências bancárias, etc...), obtendo ilícitamente, e causando prejuízo indireto, no valor à época de R\$ 156.386,38 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis e trinta e oito centavos)" (ID 13542936, p. 25).

Assim, a peça de início é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou defesa prévia.

Por sua vez, a assertiva de ausência de conduta ímproba é matéria atinente ao mérito da ação.

v) Das preliminares suscitadas pelo corréu Eduardo Fernando Ferreira de Almeida:

A preâmbulo de **inépcia da petição inicial** não comporta acolhida.

Consta da peça de início que o corréu atuava na compra e venda dos cartões subtraídos, além de utilizá-los no pagamento de boletos e Renavans, efetuando saques e transferências bancárias.

Assere o autor, em prosseguimento, que "[s]eu envolvimento com DAVI e os outros réus da presente ação de improbidade fica evidenciado no diálogo realizado em 29 de março de 2011 • com interlocutor não identificado. Na referida conversa, o indivíduo não identificado faz referência à prisão realizada na CTE de Jaguaré, justificando a impossibilidade da entrega "das encomendas".

Em virtude dessa conduta, pugnou o autor da ação pela condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 632.978,16, em razão do dano causado à CEF, bem como o pagamento de multa civil no valor de R\$ 130.000,00.

Nessa senda, como já dito, tenho que a peça de início é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou defesa prévia.

A efetiva ocorrência (ou não) do dano é matéria a ser analisada no momento da prolação da sentença.

O mesmo se aplica às alegações de ausência de prova sequer indiciária; inexistência de responsabilidade objetiva e ausência de dano ao patrimônio público.

A questão referente à (in)aplicabilidade das medidas cautelares já foi apreciada quando da prolação da decisão liminar.

Assentadas tais premissas, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial.

In casu, a imputação ministerial está demonstrada não só pela exposição dos fatos pela inicial, cujas condutas amoldam-se à figura da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas (Relatório final do PAD/DR/SPM n. 72.08234/2011 constante às fls. 299/307) e penas (denúncia às fls. 27/73; sentença penal condenatória às fls. 74/170; autos de apreensão às fls. 171/182, CD contendo cópia integral dos autos da Ação Penal, o respectivo Inquérito Policial e Ofício dos Correios quantificando o prejuízo causado a fl. 315), constantes do Inquérito Civil Público n. 1.34.001.001711/2012-08, que acompanha o presente feito.

Segundo o MPF, DAVI FRANCISCO DE SOUZA, VITOR SANTOS DA SILVA e OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, na qualidade de funcionários da EBCT, entre meados de 2010 até 2011, valendo-se da facilidade do respectivo cargo que ocupavam, foram responsáveis por subtrair cartas contendo cartões bancários, organizando um esquema de desbloqueio irregular e compra com os respectivos cartões, com a ajuda gerencial do corréu ANTONIO LÚCIO, que repassava referidos cartões para INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS e EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA.

Assim, da narrativa da inicial e dos documentos acostados **verifico a plausibilidade** da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não dos fatos alegados.

Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o Ministério Público ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92.

Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante à existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Deveras, na presença de indícios de prática de ato de improbidade, não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito, conforme precedentes do STJ. Ademais, é de lembrar que, neste momento processual, incide o princípio do *in dubio pro societate*.

Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, § 8º).

A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, como o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade.

Posto isso, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**.

Em consequência, **mantenho** os efeitos da decisão liminar proferida.

Citem-se os réus e intimem-se as partes, inclusive EBCT e CEF.

6102

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013316-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVI FRANCISCO DE SOUZA, OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, VITOR SANTOS DA SILVA, ANTONIO LUCIO DE SOUZA, INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MONICA AMALIA DOS SANTOS, EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821

Advogado do(a) REU: ALFREDO MILEN FILHO - SP172767

Advogado do(a) REU: INGRID DAYSI DOS SANTOS - SP227650

Advogados do(a) REU: VANDERSON SILVA DE SOUZA - SP304046, JOYCE MONIQUE DA SILVA PINTO - SP378164, VICTOR HUGO PINHEIRO ROCHA - SP374264

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DAVI FRANCISCO DE SOUZA, OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, VITOR SANTOS DA SILVA, ANTONIO LÚCIO DE SOUZA, INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS e EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA**, sob alegação de ofensa ao art. 10, I c/c art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Narra o "Parquet" Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa, foram apurados no curso da OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL da Polícia Federal, por meio da qual foram desmanteladas quadrilhas especializadas em subtrair cartas contendo cartões bancários, organizando um esquema de desbloqueio irregular e compra com os respectivos cartões indevidamente obtidos.

Relata a inicial que DAVI FRANCISCO DE SOUZA, VITOR SANTOS DA SILVA e OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, na qualidade de **funcionários da EBCT**, entre meados de 2010 até 2011, valendo-se da facilidade de seus respectivos cargos, foram responsáveis por subtrair cartas contendo cartões bancários, organizando um esquema de desbloqueio irregular e compra com os respectivos cartões, com a ajuda gerencial do corréu ANTONIO LÚCIO, envolvendo e beneficiando, direta ou indiretamente, todos os réus acima mencionados nas mais diversas operações e funções, causando prejuízo ao erário, praticando assim os atos de Improbidade Administrativa previstos no artigo 10, I, c.c. artigo 3º da Lei n. 8.429/92.

Afirma o MPF, ainda, que os demais réus, INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS e EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA concorreram e se beneficiaram dos atos de improbidade praticados por ANTONIO LÚCIO.

Assevera que tais fatos foram apurados na esfera penal por meio do Inquérito Policial n. 000797-52.2011.403.6181, que deu origem à Ação Penal n. 0012921-67.2011.403.6181, da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, cuja ação já conta com sentença penal condenatória, aguardando julgamento de recurso interposto pela defesa.

Por fim, aduz que, no âmbito da investigação criminal, foi possível quantificar, em relação à maioria dos réus, os valores obtidos através dos desbloqueios dos cartões extraviados dos Correios e o consequente dano causado à CEF, empresa pública federal, que suportou os prejuízos causados pelos réus através do uso indevido de cartões de créditos de terceiros.

Junta aos autos mídia (CD) contendo cópia integral dos autos da Ação Penal n. 0012921-67.2011.403.6181, do respectivo Inquérito Policial e Ofício dos Correios quantificando o prejuízo causado.

O despacho de ID 13542949 – pág. 133 determinou ao MPF a emenda à petição inicial, sobrevindo aos autos a petição de ID 13542949 – pág. 137.

O pedido liminar restou **deferido** pela decisão de ID 13542950 – pág. 73 para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Em manifestação de ID 13542950 – pág. 128 a CEF requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

A defesa prévia ofertada por INÉS BARION FERRAZ RIBEIRO foi registrada sob o n. 1354937 – pág. 29. Requereu sua exclusão do polo passivo da lide ao argumento de que a ação criminal ainda está em tramitação, de modo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Notificada, a corré MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS apresentou defesa preliminar (ID 13542937 – pág. 32). Suscitou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva; ocorrência de prescrição e ausência de dolo.

A UNIÃO manifestou seu desinteresse em ingressar na lide (ID 13542937 – pág. 94).

VITOR SANTOS DA SILVA, representado pela DPU, apresentou defesa prévia (ID 13542937 – pág. 96), oportunidade em que requereu a rejeição da inicial, uma vez que ausente indício ou prova de que tenha havido ou que o réu tenha praticado ato ímprobo.

OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, também representado pela DPU, apresentou defesa preliminar (ID 13542937 – pág. 108). Pugnou por sua exclusão do polo passivo sob a alegação de não possuir qualquer grau de responsabilidade na perpetração das condutas que deram ensejo à presente ação.

A ECT manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 13542937 – pág. 136).

Virtualização dos autos físicos (ID 15563532).

Notificado, o corréu ANTONIO LUCIO DE SOUZA ofereceu defesa prévia (ID 28818513). Como preliminares alegou a inépcia da petição inicial e ausência de conduta ímproba.

A defesa preliminar ofertada por EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA foi registrada sob o ID 39350505. Preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial pela falta de individualização da conduta, bem como a ausência de elementos que caracterizem ato de improbidade administrativa (ausência de prova sequer indiciária; inexistência de responsabilidade objetiva; ausência de dano ao patrimônio público; inaplicabilidade das medidas cautelares)

O *Parquet* Federal manifestou-se sobre as defesas prévias no ID 39877188.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De início, importante consignar que, devidamente notificados, os corréus DAVI FRANCISCO DE SOUZA (ID 13542937 – pág. 149) e HEBER FERREIRA DOS SANTOS (ID 13542841 – pág. 10) deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa prévia.

Por seu turno, embora a correqueira INES BARION FERRAZ RIBEIRO tenha apresentado defesa prévia, a peça processual veio desacompanhada do respectivo instrumento de mandato. Instado, o patrono quedou-se inerte, motivo pelo qual o despacho de ID 15817787 reputou o ato praticado como inexistente, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

i) Das preliminares suscitadas pela corré Mônica Amália dos Santos:

Em síntese, sustenta a requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois ostentava a condição de funcionária da loja "onde figura um dos réus" e em nenhum momento teve acesso ao que ocorria, tendo agido a pedido de seu patrão.

Sob esse aspecto, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

Segundo o autor coletivo, a corré estava diretamente ligada a HEBER, mantendo com ele uma relação de subordinação, pelo que era responsável pelo desbloqueio e obtenção de senha de cartões via telefone, concorrendo e se beneficiando indiretamente dos atos ímprobos cometidos por DAVI.

Em decorrência dessa relação de direito material descrita na peça de início não há como reconhecer a ilegitimidade da requerida, sendo que suas alegações confundem-se com o próprio mérito da ação.

Empreendimento, a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de **prescrição quinquenal** também não comporta acolhimento.

O art. 23 da LIA estabelece os prazos prescricionais para aplicação das sanções de improbidade administrativa aos agentes públicos, mas não menciona o **terceiro**, ou seja, aquele que, mesmo não sendo agente público, induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficia sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º, LIA).

Em virtude dessa **lacuna**, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicado ao terceiro o mesmo prazo prescricional previsto para o agente público que praticou o ato de improbidade administrativa. Segundo o C. STJ, o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude (AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015).

Consta da petição inicial que o ato ímprobo atribuído à corré teria sido praticado em conjunto com funcionários dos Correios, portanto, servidores públicos.

Com efeito, o art. 23, II, da LIA estabelece que o prazo de prescrição aplicável à ação de improbidade administrativa ajuizada em face de **servidor público** é aquele previsto em lei para **faltas disciplinares** puníveis com **demissão** a bem do serviço público.

Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 prevê que os prazos de prescrição previstos na **lei penal** aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime (art. 142, § 2º).

Com efeito, nos autos da ação criminal nº 0012921-67.2011.403.6181 a requerida foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, cuja pena em abstrato é de 02 a 08 anos e, por conseguinte, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do diploma penal.

Nesse cenário, considerando que os fatos que desencadearam a Operação Crédito Fácil ocorreram nos anos de 2010 e 2011, ao passo que a presente ação coletiva foi proposta no ano de 2015, não houve a consumação do prazo prescricional.

Por fim, a alegação de **ausência de dolo** deve ser examinada quando do julgamento da ação, após a instrução probatória, pois afeta ao *meritum causae*.

ii) Da defesa prévia apresentada pelo corréu Vitor Santos da Silva:

O autor pugna pela rejeição da petição inicial, eis ausente indício ou prova de que tenha havido ou que o réu haja praticado ato ímprobo, de modo que a ação merece ser extinta sem exame do mérito.

Assevera não ter sido denunciado na ação penal n. 012921-67.2011.403.6181, bem como ter sido absolvido na ação criminal n. 0009152-82.2011.8.26.0068.

Pois bem

A Constituição Federal estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível** (art. 37, § 4º, Lei nº 8.429/92).

De forma análoga, a LIA prevê que a aplicação das sanções em decorrência da prática de improbidade administrativa **independem** das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas (art. 12, Lei nº 8.429/92).

Logo, caracterizada a independência (ainda que relativa) das esferas cível e penal, o fato de não ter sido denunciado na ação criminal n. 012921-67.2011.403.6181 não obsta que figure como réu em ação de improbidade.

De todo modo, válido repisar, **exceto** quando houver **sentença penal absolutória** que reconheça a **inexistência material do fato** e/ou da **autoria** (art. 386, I e IV do Código de Processo Penal), não haverá questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à sentença cível.

In casu, como o requerido foi absolvido na ação penal n. 0009152-82.2011.8.26.0068 com fundamento no art. 386, II e V do Código de Processo Penal, não há como transpor os efeitos da sentença penal para a esfera cível.

No mais, tenho que as demais alegações aduzidas pelo corréu confundem-se com o mérito da ação e, por isso, serão oportunamente apreciadas.

iii) Da defesa prévia ofertada pelo corréu Osiel Francisco de Souza:

Sustenta, em síntese, a não demonstração do elemento subjetivo pelo autor da ação, sendo que *"não há nos autos indícios que apontem para a participação efetiva deste nas condutas que deram causa à lesão em espécie. Tanto é assim que a operação policial que deu causa à persecução penal buscando a responsabilização criminal dos envolvidos não denunciou o réu Osiel"*.

Pois bem

O fato de não ter sido denunciado na ação penal não o socorre em sua pretensão, tendo em vista a independência, ainda que relativa, entre as instâncias cível e criminal, conforme já consignado.

Por outro lado, a comprovação (ou não) do elemento subjetivo é matéria que deve ser analisada quando do julgamento da presente demanda, após a realização de instrução probatória.

iv) Das preliminares suscitadas pelo corréu Antônio Lucio de Souza:

Defende o requerido o reconhecimento da **inépcia da petição inicial**, tendo em vista que *"[o] Parquet, durante toda a sua narrativa, não identifica com precisão a conduta ímproba inculcada de má-fé atribuída ao demandado, tida por essencial para a incidência da Lei de Improbidade Administrativa. Há uma evidente ausência de individualização no texto inicial"*, sendo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Pois bem

A peça vestibular aponta o ora requerido como integrante de uma organização criminoso instaurada dentro dos Correios, especializada em subtrair cartas contendo cartões bancários, organizando um esquema de desbloqueio irregular e compra com os respectivos cartões indevidamente obtidos.

Consta ainda que o réu, *"por meio da linha 8797-9137, efetuou o desbloqueio de 188 cartões desviados dos Correios, e os utilizou fraudulentamente (realização de compras, pagamentos de Renavans, transferências bancárias, etc...), obtendo ilícitamente, e causando prejuízo indireto, no valor à época de R\$ 156.386,38 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis e trinta e oito centavos)"* (ID 13542936, p. 25).

Assim, a peça de início é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou defesa prévia.

Por sua vez, a assertiva de ausência de conduta ímproba é matéria atinente ao mérito da ação.

v) Das preliminares suscitadas pelo corréu Eduardo Fernando Ferreira de Almeida:

A prefação de **inépcia da petição inicial** não comporta acolhida.

Consta da peça de início que o corréu atuava na compra e venda dos cartões subtraídos, além de utilizá-los no pagamento de boletos e Renavans, efetuando saques e transferências bancárias.

Assere o autor, em prosseguimento, que *"[s]eu envolvimento com DAVI e os outros réus da presente ação de improbidade fica evidenciado no diálogo realizado em 29 de março de 2011 • com interlocutor não identificado. Na referida conversa, o indivíduo não identificado faz referência à prisão realizada na CTE de Jaguaré, justificando a impossibilidade da entrega "das encomendas"*.

Em virtude dessa conduta, pugnou o autor da ação pela condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 632.978,16, em razão do dano causado a CEF, bem como o pagamento de multa civil no valor de R\$ 130.000,00.

Nessa senda, como já dito, tenho que a peça de início é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou defesa prévia.

A efetiva ocorrência (ou não) do dano é matéria a ser analisada no momento da prolação da sentença.

O mesmo se aplica às alegações de ausência de prova sequer indiciária; inexistência de responsabilidade objetiva e ausência de dano ao patrimônio público.

A questão referente à (in)aplicabilidade das medidas cautelares já foi apreciada quando da prolação da decisão liminar.

Assentadas tais premissas, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial.

In casu, a imputação ministerial está demonstrada não só pela exposição dos fatos pela inicial, cujas condutas amoldam-se à figura da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas (Relatório final do PAD/DR/SPM n. 72.08234/2011 constante às fls. 299/307) e penais (denúncia às fls. 27/73; sentença penal condenatória às fls. 74/170; autos de apreensão às fls. 171/182, CD contendo cópia integral dos autos da Ação Penal, o respectivo Inquérito Policial e Ofício dos Correios quantificando o prejuízo causado a fl. 315), constantes do Inquérito Civil Público n. 1.34.001.001711/2012-08, que acompanha o presente feito.

Segundo o MPF, DAVI FRANCISCO DE SOUZA, VITOR SANTOS DA SILVA e OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, na qualidade de funcionários da EBCT, entre meados de 2010 até 2011, valendo-se da facilidade do respectivo cargo que ocupavam, foram responsáveis por subtrair cartas contendo cartões bancários, organizando um esquema de desbloqueio irregular e compra com os respectivos cartões, com a ajuda gerencial do corréu ANTONIO LÚCIO, que repassava referidos cartões para INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS e EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA.

Assim, da narrativa da inicial e dos documentos acostados **verifico a plausibilidade** da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não dos fatos alegados.

Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o Ministério Público ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92.

Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante à existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Deveras, na presença de indícios de prática de ato de improbidade, não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito, conforme precedentes do STJ. Ademais, é de lembrar que, neste momento processual, incide o princípio do *in dubio pro societate*.

Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, § 8º).

A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, como o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade.

Posto isso, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**.

Em consequência, **mantenho** os efeitos da decisão liminar proferida.

Citem-se os réus e intem-se as partes, inclusive EBCT e CEF.

6102

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016407-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA FRANCINETE LOBO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835, GUILHERME LUCAS - SP419490

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 41487877 (informação de interposição de agravo de instrumento): MANTENHO a decisão de ID 39626351 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020414-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVAIR RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da informação de ID 41329062.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018845-08.2020.4.03.6100

AUTOR: SECA PRECISAO PARA SAUDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022880-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIES DO BRASIL IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017312-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO – DEFIS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de não fazer incluir nas bases de cálculo do PIS e COFINS a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente ou que venham a sê-lo; em consequência, declarado o direito da impetrante a recuperar os créditos que decorram da concessão da segurança, notadamente mediante compensação e/ou restituição na via administrativa com quaisquer 15 tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos da Súmula 162/STJ, respeitada a prescrição quinquenal”.

Alega a parte impetrante, em suma, que a Receita Federal firmou o entendimento no sentido de que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária (**Taxa SELIC**) sobre o indébito de tributos federais, estariam sujeitos à incidência do **PIS e da COFINS**.

Sustenta que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária (**Taxa SELIC**) percebidos nas repetições de indébitos não configuram acréscimo patrimonial tributável, na medida em que possuem **natureza meramente reparatória (indenizatória)**, e buscam tão somente a recomposição do patrimônio em função da perda pela inflação.

Com a inicial vieram documentos.

Diante da ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora (ID 38232092).

Notificada, a DERAT/SP apresentou informações (ID 39618959). Alega, como preliminares, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que se determinada parcela é tributada a título de renda, seja proveniente do capital ou do trabalho, não há porque se excluir dessa tributação os juros e a correção monetária que lhe são acessórios. Destaca que o que “a legislação não permite é a tributação desses encargos quando relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis, como é o caso das indenizações provenientes de dano emergente. Daí a profusão de decisões judiciais vedando a tributação desses encargos, mas sempre relacionadas a indenizações de prejuízos efetivos. Os juros moratórios, dado o seu caráter punitivo, representam riqueza nova, ainda que tenham origem na indenização por inadimplemento contratual do devedor. Não é por outra razão que o inciso VI do art. 47 do RIR diz que são tributáveis “as importâncias recebidas a títulos de juros e indenizações por lucros cessantes” recebidas por pessoas físicas. E, no mesmo sentido, o seu art. 738 prevê a tributação na fonte das “importâncias pagas às pessoas jurídicas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial”.

Embora devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS/SP) deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 39832962).

Manifestação da impetrante (ID 41338578).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de impetração contra lei em tese. Na verdade, a **impetração tem caráter preventivo**, posto que a exigência do tributo ainda não ocorreu, mas a impetrante pretende evitar a sua futura cobrança.

Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a **teoria da encampação**, já que a autoridade impetrada se manifestou a respeito do mérito do ato administrativo combatido nesta demanda, defendendo o ato impugnado.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante pretende afastar a exigibilidade do **IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS** calculados sobre os valores referentes à incidência da **Taxa SELIC (juros de mora e correção monetária)** em montante havido através de repetição de indébito tributário. Aduz que a **Taxa SELIC** deve ser considerada de natureza eminentemente indenizatória, não tendo como objetivo o acréscimo de valores novos, mas apenas a sua manutenção em face do fenômeno inflacionário e, portanto, não constituindo receita, faturamento ou acréscimo patrimonial.

Semrazão, contudo.

Os **juros SELIC** (juros de mora e correção monetária), recebidos em decorrência de repetição de indébito, **são receitas financeiras e destinam a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira**. Têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN.

Firme nesse entendimento, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, decidiu que (a) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (b) os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratar de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; (c) os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).

3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

5. Agravo não provido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5002846-79.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 25/09/2020).

Nesses termos, não verifico a existência de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021720-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41122523; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022091-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MVP NETWORK PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA BREVES SERIACOPI - SP447404, ALINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP447468

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41222210: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008632-48.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CARLOS PACHECO BORGES, ROSELY BONOMI PACHECO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela executada, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007154-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HEP SANE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HELMUT MATHIAS MEDEIROS DE BRITO

DESPACHO

Nos termos dos arts. 14, I, e 16 da Lei 9.289/96, considerando: *i*) o valor atribuído à causa; *ii*) o valor recolhido na distribuição, *iii*) o valor recolhido a título de custas complementares, **proceda corretamente a exequente** ao recolhimento complementar das custas judiciais, perfazendo o total de 0,5 % do valor da causa, corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022712-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BENEDITO LUIZ DE SIQUEIRA** (CPF n. 139.270.998-99) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.934.355/2019-54, sem andamento desde **05/08/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 05/08/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.934.355/2019-54, sem andamento desde **05/08/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022182-05.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO LOPES PRIULI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **ALOISIO LOPES PRIULI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a suspensão da decisão proferida pelo Conselho que resultou na cassação do exercício profissional de médico*”.

Narra o autor, em suma, ser médico e que “*a sindicância N.84.961/10 instaurada em 2010 deu origem ao processo disciplinar 11.632-128/2014 com objetivo de apurar possível infração ao código ética médica, supostamente infringido pelo DR. ALOISIO LOPES PRIULI*”.

Afirma que constituiu advogado para representá-lo no processo disciplinar, porém seu patrono não apresentou a defesa prévia e ele, autor, “*estava sem condições físicas e mentais para fazer ele mesmo a sua própria defesa*”, tendo ficado “*gravemente doente, internado algumas vezes, em uma delas em 16/06/2011 passou por procedimento cirúrgico cardíaco, devido ao estresse, que toda essa situação desencadeou*”.

Alega que “*a ausência de ampla defesa, do direito ao contraditório, trouxe sim prejuízo para o médico, que, não foi devidamente representado pelo seu advogado, apesar das citações endereçadas ao escritório, não apresentou defesa*”.

Destaca que “*o processo ético profissional deu início no ano de 2010, e somente em 2015 o acusado conseguiu comparecer na audiência*” e que “*defesas e alegações finais não foram apresentadas pelo advogado devidamente citado, assim, diante da gravidade da situação houve a troca de advogado*”.

Alega que a decisão deve ser anulada, pois “*foi avaliado de forma errônea, situações equivocadas levaram ao entendimento que não condiz com a realidade dos fatos*”.

Objetiva, assim, com a presente demanda, “*a reforma da decisão pelo judiciário, com base na legítima defesa, direito ao contraditório, ao devido processo legal que não foram respeitados, assim, por meio de tutela de urgência busca socorro imediato*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 41245247).

Houve emenda à inicial (ID 41558729).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 41558729: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. **Cite-se.**

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015070-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELA AUGUSTA FORLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DUARTE - SP436240

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA TURMA DE COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELA AUGUSTA FORLIM** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sua **inscrição nos quadros** de advogados da OAB/SP, com a expedição da carteira profissional da categoria.

Narra a impetrante, em suma, ser bacharel em Direito e **servidora pública municipal**, ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho na Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP.

Relata haver obtido a aprovação no Exame de Ordem Unificado da OAB e, uma vez requerida sua inscrição dos quadros da entidade de classe, seu pedido restou indeferido, sob o fundamento de exercer **cargo incompatível com a advocacia**.

Alega que a autoridade impetrada entendeu que a impetrante “*enquadra-se no art. 28, inciso III c.c. artigo 8º, inciso V, ambos da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), não podendo, com isso, exercer concomitantemente a função de Diretora do Departamento da Medicina e Segurança do Trabalho e a advocacia, uma vez que o EOAB considera que a atividade da descrição sumária do cargo detém poder de decisão sobre terceiros*”.

Sustenta a impetrante que o cargo exercido por ela “*mantém diretamente uma relação apenas burocrática*”, de modo que “*não há falar em decisões que afetam diretamente interesses de terceiros propriamente dito*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 36909514).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 37509172). Alega, como **preliminares**, ausência de direito líquido e certo, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, aduz que a OAB/SP tem dentro das suas atribuições legais a instauração de processos de inscrição a fim de regular o exercício da advocacia, conforme dispõe o artigo 44, I e II do Estatuto da OAB, seguindo atribuição que lhe resguardou a Constituição Federal.

Alega, em síntese, que seu caso não se enquadra na hipótese descrita no art. 8.º do EOAB, pelo que não prosperam os fundamentos da denegação de sua inscrição no quadro de advogados da OAB, “já que a atividade de Diretora de um Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho **NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES E/OU PODER DE DECISÃO RELEVANTE SOBRE INTERESSES DE TERCEIROS**, não incidindo, portanto, nas vedações constantes do artigo 28 do Estatuto da OAB, especialmente no inciso III, “ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público”.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 39287061), por meio do qual opinou pela **concessão da ordem**.

Instada, a impetrante manifestou-se acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (ID 40915119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, decidido.

De início, **rejeito** a preliminar de **ilegitimidade passiva** da d. Autoridade, na medida em que a decisão que indeferiu a inscrição da impetrante dos quadros da entidade de classe foi proferida pela Comissão de Seleção e Inscrição da OAB (ID 3699610), cujo Presidente é a autoridade responsável pelo os atos da comissão.

Afasto, ainda, a preliminar de **ausência de interesse processual**, tendo em vista não ser necessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal – “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Além do mais, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o indeferimento da inscrição da impetrante revela-se legal e legítimo, demonstra a encampação e defesa do ato objurgado, caracterizando a presença de pretensão resistida, o que afasta a alegação de ausência de interesse processual.

Quanto a alegação de ausência de direito líquido e certo, tenho que a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Superadas tais questões, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a presente demanda à análise acerca da existência de direito que confira à impetrante, servidora pública municipal, **inscrição na OAB**, para o fim de exercer as atividades exclusivas da Advocacia.

A impetrante, após aprovação no concurso, solicitou a sua inscrição no cadastro da OAB/SP, cujo pleito restou indeferido sob o fundamento de que a impetrante “*enquadra-se no art. 28, inciso III c.c. artigo 8º, inciso V, ambos da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), não podendo, com isso, exercer concomitantemente a função de Diretora do Departamento da Medicina e Segurança do Trabalho e a advocacia, uma vez que o EOAB considera que a atividade da descrição sumária do cargo detém poder de decisão sobre terceiros*”.

Pois bem.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

E, ao tratar do instituto da **incompatibilidade**, a norma citada assim estabeleceu:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

(...) § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico”.

Por sua vez, a **Lei Municipal n. 2.419/2018**, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Caraguatuba/SP, cria e disciplina os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de serviço público e dá outras providências, assim estabelece acerca das atribuições do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho, do qual a impetrante é Diretora:

“Subseção I

Das Atribuições do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho

Art. 83. São atribuições do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho:

I - aplicar os conhecimentos de higiene, medicina e segurança do trabalho ao ambiente da Prefeitura, de modo a reduzir e/ou eliminar os riscos existentes;

II - determinar a utilização de equipamentos de proteção individual, quando necessário;

III - elaborar e implementar políticas de Segurança e Medicina do Trabalho, qualidade de vida na Administração Pública Municipal;

IV - colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas, opinando em questões relativas à segurança do trabalho;

V - responsabilizar-se, tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento dos dispositivos legais de higiene, proteção e segurança do trabalho aplicáveis às atividades desenvolvidas pela Prefeitura;

VI - articular-se com a CIPA, valendo-se de suas observações, além de apoiá-la e atendê-la sempre que solicitado e possível;

VII - promover as atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores municipais para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;

VIII - esclarecer e conscientizar a Administração sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-a em favor de prevenção;

IX - manter atualizado dados estatísticos sobre acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

X - promover e executar as medidas necessárias para garantir aos servidores a maior segurança possível no exercício de suas funções;

XI - executar cursos e treinamento de prevenção de acidentes no trabalho;

XII - promover e acompanhar a execução dos planos de proteção à saúde e segurança do trabalho, desenvolvendo junto aos servidores hábitos de higiene e segurança;

XIII - executar inquéritos sanitários e ambientais nos locais de trabalho, cumprindo e fazendo cumprir normas e atos legais para garantia de melhores condições de higiene no trabalho; XIV - acompanhar perícia médica e de segurança no trabalho nos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;

XV - atuar, através de seus servidores, como preposto ou assistente técnico em demandas judiciais, quando solicitado;

XVI - identificar riscos no ambiente de trabalho e indicar, quando necessário, equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva e necessidades de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade;

XVII - dedicar cuidados especiais aos servidores expostos à insalubridade, desenvolvendo planos de prevenção e eliminação de riscos no trabalho;

XVIII - orientar e participar das reuniões da CIPA, no que se refere à preservação e proteção da segurança dos servidores;

XIX - realizar as perícias de acidentes de trabalho e sugerir medidas corretivas;

XX - realizar perícia médica nos servidores públicos municipais que apresentarem atestados médicos para afastamento de suas atividades laborais, determinando o período de convalescença necessário para o retorno ao trabalho;

XXI - manter o controle de absenteísmo, dirigindo e desenvolvendo estudos para identificação e eliminação das causas;

XXII - executar o processo de readaptação dos servidores da administração pública municipal;

XXIII - orientar e participar das reuniões de comissão de Readaptação;

XXIV - fomentar programas de combate ao absenteísmo decorrente da saúde dos servidores municipais;

XXV - propor normas e diretrizes relativas ao registro, assentamento e guarda, no prontuário médico-pericial sob sua gestão e nos sistemas informatizados, dos elementos e ocorrências relacionados à saúde do servidor”.

Não bastasse, da declaração expedida pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatuba, constou que as atribuições do cargo de Diretor de Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho são aquelas estabelecidas na Lei Municipal n. 2.419/2018 e que “as atribuições do cargo são voltadas ao atendimento a servidores públicos municipais, não tendo assim ingerência sobre terceiros e não detendo decisão relevante, estando subordinada hierarquicamente ao Secretário Municipal de Administração, o qual detém poder decisório” (ID 36699610).

Ao que se verifica, da leitura conjunta da Lei Municipal e da declaração emitida pela Prefeitura de Caraguatuba, constata-se que a impetrante **desempenha atividade eminentemente administrativa**, não havendo, portanto, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a **Fazenda Pública que a remunera**, conforme disposto no art. 30 I, da Lei nº 8.906/94.

Embora a impetrante ocupe cargo de direção, não detém poder de decisão sobre interesses de terceiros (não servidores municipais), **o que afasta a incompatibilidade**, nos termos do §2º, inciso III, do artigo 28 da Lei n. 8.906/94, “in verbis”: “Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico”.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO - DIFERENÇAS - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO - IMPEDIMENTO CARACTERIZADO - ARTIGO 30, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Os artigos 28 e 30, da Lei Federal nº 8.906/94 estabelece as hipóteses de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia.

2. O impedimento para o exercício da advocacia consiste em proibição parcial para o desempenho da atividade, permitida nas ressalvas legais. A incompatibilidade é a proibição total para a profissão.

3. No caso concreto, o impetrante, ora apelado, teve seu pedido de inscrição nos quadros da OAB (fls. 33) indeferido, sob o fundamento de exercer atividade incompatível com a advocacia.

4. O apelado é servidor de autarquia municipal (fls. 34/35). Cumula com o cargo efetivo a função de presidente da Comissão Permanente Sindicante e Processante Administrativa do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA (fls. 48).

5. O artigo 218, §2º, da Lei Municipal nº 3.748/2.004 estabelece: "O Presidente da Comissão de Sindicância, logo após a Instalação dos Trabalhos da Sindicância, obrigatoriamente, dará ciência ao sindicato do teor da Portaria de instauração."

6. Da atribuição prevista na Lei Municipal ao Presidente da Comissão de Sindicância, observa-se a inexistência de cargo ou função de direção, ou de poderes decisórios.

7. Trata-se de simples encargo assumido pelo servidor público.

8. Há impedimento, não incompatibilidade.

9. Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 339776, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, DJe 21/06/2018).

Desse modo, tenho por **ilegal** a negativa de inscrição da impetrante nos quadros da OAB/SP, de modo que o acolhimento da pretensão da impetrante é medida que se impõe.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, com anotação do impedimento nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009245-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA - ME, PAES E DOCES RAINHA DO REGINALTA - ME, LANCHONETE FIORINALTA - EPP

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 34959747 – Considerando que não fora concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 32866461), nem apontados fatos que implicasse a necessidade de suspensão da presente execução, intime-se a ELETROBRÁS para que efetue o pagamento voluntário do montante de **RS372.806,48** (principal + honorários sucumbenciais), atualizado em julho/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, tomemos autos conclusos para apreciação da parte final da referida petição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036280-23.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MATSUNAGA, AMELIA TAEKO SHIMIZU, RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO, WILSON ROBERTO FIGUEIREDO, RUI SATOW, YAYO MIURA SATOW, MARCO ANTONIO DONATELLI, MARTAJANETE PAGOTTO, HELIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA URSALIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

EXECUTADO: BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

As partes divergem quanto aos valores relativos à implantação do julgado.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos.

Em razão do feito ter diversos volumes, determino que os autores apresentem, no prazo de 20 dias, planilha contendo os índices de reajuste salarial ocorridos ao longo do contrato, a fim de facilitar o trabalho da Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação supra, remetam-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014471-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

ID 41548171. Dê-se vista ao réu acerca da empresa disponibilizada pela CEF para a entrega do bem, a fim de cumprir a sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015068-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41238088. Nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23.12.2013 do E. TRF da 3ª Região, defiro o pedido da impetrante para que possa restituir as custas processuais recolhidas indevidamente.

Após, deverá a própria impetrante cumprir o quanto determinado no art. 2º, parágrafo da 1ª da Ordem de Serviço acima mencionada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005358-13.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da manifestação da União Federal de ID 41022978, manifestando-se em 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011353-07.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI APARECIDA BOLDRIN TEOFILIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123

IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLI APARECIDA BOLDRIN TEOFILIO contra ato do Sr. Presidente da Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social em São Paulo, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise do seu recurso administrativo nº 142440305 contra o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição por ela requerida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência (ID 39069210).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição Id 41474115 como aditamento à inicial.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014312-09.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

DESPACHO

ID 41443900. Intime-se, novamente, o Perito Judicial, esclarecendo que o índice a ser utilizado para a elaboração do cálculo será o IPCA-e, conforme determino pelo STF - Tema 810.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: METALFRAN ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39718351. Defiro, como requerido pelo autor.

Retifique-se o polo ativo, devendo constar METALFRAN COMÉRCIO DE ARTE EM MADEIRA E SERVIÇOS DE REPAROS EIRELI.

Após, retifique-se a minuta de RPV n.º 20200161719, retransmitindo-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021857-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

AUTO POSTO PORTAL DO TREMEMBÉ LTDA. ajuizou a presente ação em face do **IPEM/SP e do INMETRO**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja suspensa a exigibilidade do auto de infração nº 2891890, bem como para determinar que não seja cassado seu registro.

Afirma, em síntese, que não teve acesso ao processo administrativo que acarretou a lavratura do auto de infração, por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas, quando da manutenção dos equipamentos.

Alega que deveria ter havido perícia técnica para apuração da suposta irregularidade.

Coma inicial vieram documentos.

O autor emendou a inicial para requerer que seja mantido somente o auto de infração nº 2891890, excluindo os demais, que são objeto de discussão no processo nº 500703-26.2020.403.6100, em andamento perante a 13ª Vara Cível.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 41611721 como aditamento à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isso porque, ao menos neste juízo de cognição sumária, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham, não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades praticadas pelas rés. **Tais alegações, portanto, ensejam a oitiva da parte contrária.**

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015608-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALPATARU CERVEJAS ARTESANAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Id 41603917. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que os honorários advocatícios fixados foram irrisórios, já que fixados sobre o valor da causa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017880-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CELSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008115-77.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAILDO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JAILDO JESUS DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por autoridade do Superintendente Regional do INSS em São Paulo – Sudeste I, visando à concessão da segurança para que seja concluída a análise do recurso administrativo interposto contra indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n.º 1007019246, com último andamento em 08/08/2019.

Foi concedida a liminar (Id 37018405).

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 40243675, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 34684948), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 40243675, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017438-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Id 41512787. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de analisar todos os fundamentos indicados na petição inicial.

Sustenta que não deve haver a incidência de IRRF sobre os repasses discutidos nos autos, mesmo se considerar que eles não têm natureza indenizatória.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, não há necessidade de serem analisados todos os argumentos indicados na inicial para tanto.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

2. “Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)” (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

3. Nos termos da Súmula 315/STJ, “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EAGARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018988-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOM ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Id 41494956. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAI e SESI, requerendo sua manutenção do polo passivo ou, então, seu ingresso como assistentes litisconsorciais.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal manifestou-se sobre a demanda e requereu a sua suspensão até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id. 40206310).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade do ato ora atacado (id. 40764652).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 41568051).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, amoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)"

(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coachman com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)"

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)"

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PÁGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a reparar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se superada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento susfragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto “é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer: a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é “ex lege”, de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Do mesmo modo, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

No que tange ao pedido de compensação, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, CONCEDENDO A SEGURANÇA e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a impetrante opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009056-27.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora pediu a intimação da União Federal para pagamento do valor devido, o qual houve a devida concordância da ré.

Expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor, houve o pagamento, bem como a transferência do valor para uma conta de titularidade da parte autora.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018526-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VITAL WORK - NUCLEO DE SAUDE COMPLEMENTAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018971-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRANETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014130-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA TEBAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ID 41185052, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se estes à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, em razão da divergência entre as partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016218-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41601999. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em razão da decisão que indeferiu o pedido da DRF para que fosse concedido prazo maior para cumprimento da decisão liminar.

Afirma, a embargante, que a decisão limitou-se a indeferir o elastecimento do prazo mas nada disse sobre o termo inicial do curso do prazo de 30 dias concedido.

Da análise dos autos, mantenho a decisão embargada.

Isso porque a DRF apenas requereu a dilação de prazo, alegando eventualmente ser necessária a apresentação de documentos, a fim de analisar a possibilidade de se proceder à compensação requerida.

Assim, o prazo de trinta dias inicia-se da data da intimação da decisão liminar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5017223-25.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO ISAIAS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41645667), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5005709-75.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41646038), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do PRC.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006073-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada como valor aportado pela União Federal para conversão em renda, determino a expedição de ofício, observando-se as manifestações de ID 38396436 e 38397809.

Como cumprimento do ofício, defiro o pedido da parte executada, para que haja o levantamento do valor remanescente.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41647287), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento de PRC.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019575-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CARGILLAGRÍCOLA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento, nos termos previstos nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/13.

Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 348/14, que regulamentou a referida lei, previram o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado, no prazo de 60 dias, desde que atendidas determinadas condições.

Alega que, em 15/05/2020, apresentou pedido de ressarcimento, em relação ao 2º trimestre do ano calendário de 2019. No entanto, prossegue, mesmo tendo transcorrido o prazo de 60 dias, previsto na legislação vigente, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta ter direito ao ressarcimento pretendido, bem como à manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido apresentado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada realize o imediato ressarcimento dos créditos apurados sob nº 28277.56349.171019.1.1.19-0005, retificado pelo pedido nº 42696.17893.150520.1.5.19-1640, nos termos da Lei nº 12.865/13 e da Portaria nº 348/2014, bem como seja realizada a atualização monetária dos valores objeto de pedido de ressarcimento em espécie, pela taxa SELIC, a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Portaria MF nº 348/2014, contado da data do requerimento administrativo (15 de maio de 2020).

A liminar foi concedida no Id 39868997.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no Id 41256365, nas quais afirma que, em cumprimento à decisão liminar, foi analisado o pedido da impetrante, tendo sido proferida decisão deferindo parcialmente os Pedidos de antecipação de 70% do valor pleiteado a título de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS. Alega, ainda, que foi formalizado o processo administrativo de PIS/COFINS na forma estabelecida pela Nota Corec nº 041/2014, dando ciência ao contribuinte, mediante envio de cópia do Despacho Decisório.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 70% do saldo remanescente dos créditos a título de Cofins, nos termos da Portaria MF nº 348/14.

A referida Portaria assim estabelece:

“Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§ 1º O disposto nesta Portaria aplica-se unicamente aos créditos de que trata o caput que, após o final de cada trimestre do ano-calendário, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º As disposições desta Portaria não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...)”

Ora, tendo o pedido de ressarcimento sido apresentado em 17/10/2019 e retificado em 15/05/2020 (Id 39563756), ou seja, há mais de 60 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível afirmar que a impetrante faz jus ao pagamento pretendido e na forma pretendida. Tal pedido depende da análise da autoridade impetrada, o que foi realizado, tendo sido proferida decisão deferindo parcialmente o pedido administrativo, conforme Id 41256365.

Assim, assiste razão à impetrante quanto à análise pela autoridade impetrada da antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, com relação aos pedidos administrativos indicados na inicial.

Com relação ao pedido de aplicação da Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
- 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”*

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao PIS e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de embargos de divergência:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAMOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dívidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos."

(EAG 1220942, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2013, DJE de 18/04/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo.

Tem razão em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação de 70% do saldo credor remanescente, prevista na Portaria MF nº 348/14, e caso ela tenha direito à antecipação, realize o pagamento, com a incidência da Taxa Selic, a partir do protocolo do pedido de restituição até a data do efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015468-29.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ VITOR MARCONDES DA CRUZ MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INCRA com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para outubro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Tendo em vista que não houve impugnação, não há condenação em honorários.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024221-09.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GERMANO AGUIAR VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE AZZI ASSIS DE MELO - SP306608, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para setembro de 2020, está autorizada a expedição de ofício precatório.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Expeçam-se, ainda, os ofícios requeridos na petição de ID 37652793, encaminhando-se a sentença para cumprimento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012302-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TAMAIEIHEIRI DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41679247), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41677885), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012647-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41649026), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015423-57.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: P R SISTEMAS - SOLUCOES INFORMATIZADAS EM SAUDE E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019417-95.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: TATIANA LUCAS CAMACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP348365

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41673450), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021706-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCILENE RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para novembro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025045-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ARAUJO DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para novembro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003811-90.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ZAIZE & RUSSI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CALANDRINO - SP91530, LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563

DESPACHO

Manifeste-se, a ECT, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 40112849, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010037-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLY FUMIE SUGUINO SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022910-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, CRED-SYSTEM ADMINISTRACAO E PROCESSAMENTO DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022285-83.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003998-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF BRIETZIG - SC6805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Princiramente afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de memória discriminada de cálculo. Com efeito, esta se encontra no ID 29584074, descrevendo critérios e parâmetros das contas elaboradas.

Quando à alegação de excesso de execução, tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos devidos, observando as decisões proferidas nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-46.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41674302), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015689-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito a não ser obrigada ao recolhimento do IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas não submetidas a nenhum processo industrial, após o desembaraço aduaneiro até a sua revenda no mercado interno. Pede, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (Id 37244724).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 37704289).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 38565983). Nestas, em preliminar, argui o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64.

Sustenta que o IPI tem natureza extrafiscal e, como tal, foram estabelecidos dois fatos geradores, a fim de proteger a indústria nacional, ou seja, para evitar que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pede o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 38954735).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.

No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Assim, o IPI pode incidir em dois momentos diferentes, mesmo se não houver nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-11.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41676951), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41679548), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014625-67.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI, WALDOMIRO PIEDADE FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 291/1002

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41678540), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Intimem-se, ainda, MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE e MARCELO MARCOS ARMELLINI, para que requeram o que direito quanto ao levantamento do valores disponibilizados à disposição do juízo.

Publique-se e, após, comas liquidações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-03.2020.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não houve a análise do pedido de antecipação de tutela, requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, aguarde-se sua análise.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015736-47.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41677368), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016792-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TORRAO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ AUGUSTO TORRÃO GONÇALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por autoridade do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja concluída a análise do recurso administrativo interposto contra indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 44233016904202041, realizado em 20/05/2020.

Foi concedida a liminar (Id. 37792095).

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 41660163, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 37752230), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 41660163, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005500-23.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP422429

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, o qual pleiteia a concessão da segurança para obter acesso a todos os atos e provas já documentadas no autos do inquérito policial n.º 5000498-09.2019.4.03.6181 (2019.0004524).

A liminar foi indeferida pela decisão ID n.º 40294913.

A autoridade policial prestou as informações requisitadas por este Juízo (ID n.º 40736291).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do mandado de segurança (ID n.º 40907658).

O impetrante apresentou manifestação (ID n.º 40941970), argumentando que representa interesses de cliente que até o momento não quer ser exposto. Ressaltou ainda que até 13/10/2020 teve acesso irrestrito aos autos do IPL, que não se encontrava em segredo de justiça, destacando que os documentos que haviam no IPL eram públicos.

A União, por sua procuradoria-regional, manifestou-se pela denegação da segurança (ID n.º 41053930).

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

Deve ser denegada a ordem de mandado de segurança.

Com efeito, o IPL a que se pretende acesso o impetrante, segundo informado pela autoridade policial, contém dados acobertados pelo sigilo bancário.

Diante do sigilo dos autos, não há justa causa para o pleito do impetrante, cabendo ressaltar que o § 1.º, 1, do art. 7.º do Estatuto da OAB é expresso ao consignar que o direito de livre acesso aos autos não se aplica aos casos de segredo de justiça.

Também não se vislumbra violação à Súmula Vinculante n.º 14 do STF, porquanto o impetrante sequer informou quem representa, tampouco justificou seu interesse de acesso aos autos.

Neste tocante, resalto que as jurisprudências apresentadas pela Procuradoria da União reforçam o presente entendimento.

Portanto, não houve conduta ilegal nem abuso de poder por parte da autoridade policial, devendo ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** o pedido formulado na inicial e **DENEGO** a segurança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

SILVIA MARI ROCHA

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000012-46.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MODOU KHABANE MBENGUE

Advogados do(a) REU: PATRICIA VEGADOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

SENTENÇA

Vistos e etc.

Modou Khanabe Mbengue, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 297 c/c 304, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, em 21 de dezembro de 2017, MODOU, agindo de forma consciente e voluntária, teria feito uso de documento público falso perante servidor da Superintendência Regional da Polícia Federal.

Segundo o órgão ministerial, o acusado compareceu à Delegacia de Polícia de Imigração – DELEMIG e, objetivando obter o registro de permanência definitiva no Brasil, apresentou a agente federal cópia adulterada da publicação realizada no exemplar nº 218, de 14 de novembro de 2017, do Diário Oficial da União, contendo seu nome no despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração que concedia visto de permanência definitiva aos estrangeiros nele listados.

Realizada pesquisa de autenticidade junto ao sítio eletrônico da Imprensa Oficial, verificou-se que a publicação original não continha o nome de MODOU, mas de outro estrangeiro o qual fora fraudulentamente substituído.

Após prisão em flagrante de MODOU, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 81/82).

Recebimento da denúncia em 16 de janeiro de 2018 (fls. 67/68).

Em razão do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, foi decretada a prisão preventiva em desfavor do acusado (fls. 129/130).

Após não ser localizado, procedeu-se à citação de MODOU por edital. Ato contínuo, por não ter comparecido nem constituído advogado nos autos, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 175).

Com o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de MODOU, foi realizada audiência de custódia, na qual foi concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 199/201).

Com a retomada do curso do processo, a defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, pleiteou por sua absolvição em razão da configuração do crime impossível, por absoluta ineficácia do meio e ausência de potencialidade lesiva. Em caráter subsidiário, requereu o reconhecimento da tentativa, aplicando-se a redução em seu patamar máximo. Não arrolou testemunhas (fls. 225/232).

Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de dia e hora para audiência de instrução (fls. 241/242).

Na data designada, foi realizada audiência na qual, após homologada a desistência da oitiva da testemunha Fábio José Ibrahim, procedeu-se à oitiva de Rodrigo Toshio Maeda e David Krasimar, além do interrogatório do réu (fls. 280/284).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais afirmou que tanto materialidade quanto autoria delitiva restaram comprovadas, pugnano pela condenação do réu (fls. 287/289).

A defesa de MODOU, por sua vez, apresentou alegações finais, nas quais destacou que teria restado configurado o crime impossível na hipótese, por absoluta ineficácia do meio, em razão de o documento falso por ele apresentado necessariamente ser checado por servidora da Polícia Federal, que logo descobriria sua inautenticidade, sendo certo que referido documento não traria consigo qualquer potencial lesivo. Ainda, superada tal tese, requereu o reconhecimento da tentativa na hipótese e, em caso de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 296/307).

Instado a se manifestar sobre proposta de eventual acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal registrou que quem deveria manifestar interesse na obtenção do favor legal seria a defesa (fl. 324). A defesa, por sua vez, manifestou-se contrariamente quanto à formalização do ANPP (fl. 329).

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas.

Com efeito, a materialidade delitiva se evidencia diante do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03; do depoimento das testemunhas, tanto em sede policial como em Juízo, dando conta de que o acusado utilizou-se de cópia de diário oficial falsificada como objetivo de conseguir registro de permanência de estrangeiro em território nacional (fls. 03/05 e mídia de fl. 284); bem como do depoimento do próprio acusado, que, na fase de investigação, admitiu os fatos que lhe são imputados; além da cópia do Diário Oficial falsificado apresentado por MODOU para instruir seu pedido de visto permanente no Brasil (fls. 16/18).

A autoria delitiva por parte de MODOU, de igual forma, é incontestável.

Ouvida em Juízo, a testemunha David Krasimar, agente de Polícia Federal que exerce suas funções, desde a época dos fatos, no Setor de Registro de Estrangeiros, disse que se lembra de uma série de casos nos quais estrangeiros apresentaram Diário Oficial falso, não obstante não se recordar especificamente do acusado. Explicou que alguns vistos exigem publicação em Diário Oficial, pelo Conselho Nacional de Imigração, para serem deferidos. Relatou que há sempre um procedimento de conferência dos documentos apresentados pelo estrangeiro e que, no mesmo dia, é proferida decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de visto permanente. Negou a necessidade de realização de perícia no Diário Oficial apresentado, uma vez que a servidora do atendimento realiza pesquisa junto ao próprio site da imprensa oficial.

Rodrigo Tashido Maeda, também agente de Polícia Federal que estava de plantão no dia dos fatos, nada acrescentou, não se recordando sobre o ocorrido.

MODOU, em sede policial, admitiu os fatos que lhe foram imputados. Neste sentido, segue excerto de seu depoimento:

“que trabalha de camelô na feirinha da madrugada no Brás; que nunca havia sido preso antes, tanto no Senegal como no Brasil; que quem deu a ideia de realizar a falsificação e também falsificou a cópia do Diário Oficial foi BADA SILVA; que BADA SILVA é senegalês e reside na Praça da República, não sabendo ao certo o local; que BADA SILVA fica sempre na Praça da República; que não sabe se BADA SILVA tem outro tipo de trabalho além de realizar fraudes (...) que sabe que é errado substituir o nome de um senegalês pelo seu e apresentar à Polícia Federal; que apresentou o documento falsificado para conseguir o registro de estrangeiro; que está no Brasil com visto de turista (...)” (fl. 06).

Interrogado pelo Juízo, mudou a versão dos fatos. Disse não saber que o documento por ele apresentado era falso. Afirmou que chegou no Brasil, sozinho, em 2014, em busca de um trabalho melhor. Em Senegal, concluiu o ensino médio e trabalhava como motorista. Relatou que outro senegalês o levou até o Ministério do Trabalho, em Caxias do Sul, onde trabalhou por um ano. Após, veio para São Paulo, onde, inicialmente, morou em um hotel. Afirmou que vende roupas nas ruas e ganha cerca de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos) reais por mês. Explicou que outro senegalês lhe disse que ele precisava pedir visto de permanência e entregou os documentos a ele, dois dias antes de ir à Polícia Federal, não cobrando nada por isso.

Em que pese MODOU, em Juízo, não ter confessado os fatos, como fez na fase de investigação, é certo que não se trata de pessoa analfabeta ou sem qualquer instrução – concluiu ensino médio no Senegal, como por ele mesmo afirmado –, não sendo crível que tenha apresentado documento à Polícia Federal com informação falsa no sentido de que a ele havia sido concedido o visto de permanência definitiva e acreditado na licitude de sua conduta.

Outrossim, quanto à tese de crime impossível, é certo que este somente se caracteriza quando o agente, após a prática do fato, jamais poderia consumir o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta impropriedade do objeto material. Pois bem. Na hipótese, a adulteração de página do Diário Oficial somente foi percebida após pesquisa de autenticidade realizada junto ao site da imprensa oficial.

Há de se destacar que o procedimento usual dos servidores da Polícia Federal no sentido de conferir a autenticidade do documento não impede o cometimento do delito de uso de documento falso em razão deste se consumir no momento em que o agente faz uso deste, independentemente de qualquer resultado naturalístico.

Registre-se que a adoção de mecanismos posteriores destinados à conferência dos documentos não é capaz, por si só, de configurar o crime impossível, mas tão-somente de evitar o exaurimento do delito.

Pela mesma razão, há de ser afastada a tese da tentativa, vez que o delito se consumou com o ato de uso por parte de MODOU.

Comprovado, assim, o uso de documento falso pelo acusado, destaco que ele deve responder apenas por este delito, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Ademais, inexistem nos autos prova no sentido de que o réu teria também providenciado a falsificação do documento em questão.

Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico *crime progressivo*, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, *Falsidade documental*, p. 179.” (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 1109)

De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012)

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. *In casu*, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010)

Demonstrada, desta maneira, a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu se mostra normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que o acusado não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado.

Fixo a pena-base, assim, no mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (dez) DIAS-MULTA, tornando-a definitiva à mingua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena.

O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput) e b) prestação pecuniária no valor de uma parcela única correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **Modou Khanabe Mbengue** pela prática do crime previsto no artigo 304, combinado com artigo 297, ambos do Código Penal: **i)** à pena privativa de liberdade de **dois (02) ANOS DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput) e prestação pecuniária no valor correspondente a uma parcela única de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da União; **ii)** à pena de **10 (dez) dias-multa**, no valor de unitário de 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Quanto ao passaporte do acusado, ao Ministério Público Federal para ciência de sua não localização.

Custas pelo acusado.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005939-90.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, PAULO SOARES BRANDAO, CELIA MARIA OLIVERIO BORBA

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: MARIA AMELIA FREITAS ALONSO - SP167825

Advogado do(a) REU: JAIR LONGATTI - SP266364

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a Defesa de Paulo Tadeu Teixeira e Nelci Xavier Teixeira quanto à não localização da testemunha JOSÉ SENEVAL DA SILVA na Comarca de Santa Inês/MA (ID 41640415), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, também faculto à defesa a apresentação da aludida testemunha em audiência a ser realizada em ambiente virtual, independentemente de intimação.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016077-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP339318 - ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 300, cumpra-se o v. acórdão de fl. 280/280v e a r. sentença de fls. 223/228.2. Tendo em vista que o réu RAIMUNDO VICENTE DE SOUSA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu RAIMUNDO VICENTE DE SOUSA e realizem-se as comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa constituída do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu RAIMUNDO VICENTE DE SOUSA no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008644-61.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE TADEU TEIXEIRA(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA(SP338359 - ANDRE MIELKE FORATO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 227, cumpra-se o v. acórdão de fl. 221v e a r. sentença de fls. 137/141.2. Tendo em vista que os réus FELIPE TADEU TEIXEIRA e LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA foram condenados às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as alterações das situações dos acusados para condenados em relação aos réus LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA e FELIPE TADEU TEIXEIRA e realizem-se as comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se as defesas constituídas dos réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lancem-se os nomes dos réus LUANA DE SOUZA PEREIRA SILVA e FELIPE TADEU TEIXEIRA no

rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-26.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-29.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BIN LIN (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DECISÃO FL. 295

Intime-se o causídico constituído, Dr. Joaquim Trolezi Veiga - OAB/SP 105.614, para que no prazo de 10 (dez) dias agende seu comparecimento no Setor de Depósito, bem como no local onde se encontra o automóvel apreendido, para a devida devolução dos bens apreendidos.

Ademais, reitere-se os ofícios encaminhados ao Banco Central do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

DECISÃO FL. 310

Tendo em vista que os autos se encontram protegidos pelo Sigilo Total, situação a qual impossibilita a publicação da decisão na íntegra no D.O.U., determino que sejam colocados em situação normal e que o despacho de fl. 295 seja publicada novamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005567-93.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RIVALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MAURICIO SANTANNA NURMBERGER - SP320880, LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do réu RIVALDO ANTONIO DOS SANTOS se manifestar sobre o eventual cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, perante a Comarca de Surubim/PE, conforme já determinado no despacho ID 39321131.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) N° 5004737-22.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS

Advogados do(a) REU: GABRIEL STAURENGHI MURER - SP402678, STEPHANIE ALVES REIS - SP385073, PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ - SP299977, MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH - SP302670, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E, VIVIAN FIGUEIREDO PIVA CESAR DE JESUS - SP318476

DESPACHO

Diante da manifestação do MPF, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do acusado se manifestar se tem interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0006955-50.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: XU YUZHEN

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ FILHO - SP103654

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no PJE.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o término do período de prova, requerendo as providências que considerar cabíveis.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015775-63.2013.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Manifeste-se o MPF sobre o eventual cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, bem como acerca da destinação a ser dada aos valores depositados nos presentes autos (ID 34511969 - fl. 48), requerendo as providências que considerar cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013785-13.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KIKUE SAKAGAWA

Advogado do(a) REU: ELZA MARIA CHAVES DE LARA - SP68198

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Após, retomemos autos à suspensão/sobrestamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 298/1002

0005891-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WIVLYS CESAR MORONI(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X RUBENS SILVA FERREIRA(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)

Intime-se o réu, por meio de sua defesa para que manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de perdimento, se possui interesse em reaver algum dos bens apreendidos nestes autos, devendo para tanto apresentar comprovação de propriedade. Com a resposta venhamos aos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou não havendo interesse, oficie-se ao depósito judicial para que providencie a destruição dos bens constantes nos lotes 8207/2017 e 8393/2017.

Decreto de perdimento do numerário apreendido às folhas 67/68 em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b do Código Penal. Oficie-se ao gerente geral da agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do saldo das contas 86404036-1 e 86404037-0 em rendas da União por meio de GRU, devendo adotar os seguintes códigos 0230-4 (FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO), Unidade Gestora favorecida UG 200333, Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional).

Cumpridas as diligências e nada mais a se deliberar, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-10.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP188988E - GUILHERME MIANI BISPO) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EVALDO CESAR GENERAL X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDO GENERAL X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO

Comunique-se o depósito judicial para que encaminhe as munições e armamentos apreendidos nos lotes 6270/2011 ao exército para destruição.

Intime-se as defesas dos réus absolvidos para que manifestem se há interesse na retirada de algum bem apreendido nestes autos, devendo para tanto juntar documento comprobatório da propriedade a fim de que o juízo possa analisar eventual devolução. Fixo o prazo de 5 dias para manifestação sobre pena de perdimento. Havendo manifestação, venhamos aos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando o decreto de perdimento dos bens apreendidos proferido na sentença de folhas 3325-3332, comunique-se à SENAD via processo SEI-MJ para que retire os demais bens apreendidos nos lotes 6270/2011, 6467/2012, 6540/2012, 6613/2012, 6673/2012 e 6801/2013, no prazo de 15 dias.

Quanto aos veículos, placas NRF-2598, LVA-6369, BMR-9992, ELF-2076 apreendidos sob a posse de Massao Ribeiro Matuda e Vidimir Jovicic, conforme autos de apreensão juntados após esta decisão, requirite-se à Delegacia de Repressão a Entorpecentes que informe sua localização no prazo de 15 dias. Após, comunique-se à SENAD para que efetue sua retirada, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, ou não havendo interesse na retirada dos bens, fica autorizada a doação ou, caso inviável, a destruição dos referidos bens.

Oficie-se ao gerente geral da agência 0295 da Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão do saldo da conta 10001886-9 em renda da União, por meio de Guia de Recolhimento da União devendo para tanto adotar os seguintes códigos: 20201-0 (FUNAD - NUMERÁRIO APREENDIDO COM DEFINITIVO PERDIMENTO), Unidade Gestora favorecida - UG 200246; Gestão 00001 (Fundo Nacional Antidrogas).

Comunique-se o trânsito em julgado da ação aos órgãos de registros criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Comunique-se ao setor de distribuição para retificar a autuação, devendo constar os réus VIDOMIR JOVICIC e MASSAO RIBEIRO MATUDA como CONDENADOS, os réus ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA, EVALDO CESAR GENERAL e BRUNO DE LIMA SANTOS como absolvidos, os réus ALCEU MARQUES NOVO FILHO, NELSON FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO, JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO, JOSE ISAURO ANDRADE PARDO e JUNIOR DA SILVA BONATO como EXCLUÍDOS e o réu CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS como PUNIBILIDADE EXTINTA.

Lance o nome dos réus VIDOMIR JOVICIC e MASSAO RIBEIRO MATUDA no rol dos culpados.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003439-22.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLAUBER EDUARDO AMADOR ALBERICO, RILDO JOSE DOS SANTOS, ROZENDO MELCHOR FILHO

Advogado do(a) REU: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

Advogado do(a) REU: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

Advogado do(a) REU: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigir os incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a requisição das folhas de antecedentes criminais, conforme decisão de fl. 54, ID 34703515.

Coma juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000329-10.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATHANAEL LUAN DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NATHANAEL LUAN DOS SANTOS SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B, do ECA.

O réu foi citado em Secretaria, conforme certidão de fl. 28, ID 34621283.

NATHANAEL ofereceu resposta à acusação (ID 36989527), quando requereu a rejeição da denúncia sob o argumento de não haveria justa causa para o prosseguimento da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto a alegação de os indícios de autoria dos autos não são bastantes, entendo diversamente, pois a vítima, apesar de ter sido golpeada pelas costas e aduzir que não pôde identificar qual dos agentes foi o agressor, conseguiu reconhecer o réu com absoluta certeza, bem como porque a Polícia, quando da prisão em flagrante, avistou o réu e o comparsa ainda sobre a motocicleta dos Correios antes de alcançá-los, motivo pelo qual reputo que os indícios de autoria são suficientes para que se mantenha a marcha processual.

Ademais, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar audiência de instrução e julgamento para relegar a tarefa ao Juiz Substituto, magistrado natural do feito e que se encontra de férias, para que possa organizar sua pauta de audiência de acordo com seu entendimento.

Aponha-se a etiqueta “marcar audiência” para controle.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007045-29.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO LIMA

Advogado do(a) REU: EDVANIO GONCALVES MARQUES - SP403367

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela Defesa e, após, intime-a para tome conhecimento de sua juntada nos autos.

Decorrido prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) 5005663-03.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito distribuído em razão da notícia de reiteradas violações de monitoramento eletrônico por parte do réu LUIS FERNANDO DOS SANTOS.

Nos autos principais da ação penal nº. 5000007-02.2019.4.03.6181 em 05/07/2019 foi proferida sentença recorrível que condenou o réu à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, §1º, incisos IV e V, do Código Penal, substituída **por duas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais pelo prazo da condenação e pagamento de multa, que fixo no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos.**

A mesma sentença substituiu a prisão preventiva do acusado, até então em vigor, pela **vedação de mudança de endereço sem autorização prévia do juízo e recolhimento domiciliar noturno com monitoramento eletrônico.**

Os autos principais foram remetidos ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação da defesa.

A defesa do réu apresentou justificativas em 31 de outubro de 2020 nestes autos. Bem como, fez pedido para a retirada da tornozeira eletrônica (ID. 41450601, 41532511 e 41532824).

Passo a deliberar.

1. Diante da entrega da jurisdição do feito a 2ª Instância, não cabe a este juízo apreciar o pedido de revogação da medida de fiscalização do recolhimento domiciliar noturno consistente no monitoramento por tornozeira eletrônica.
2. Havendo notícia de que a tornozeira em razão do tamanho da cinta ou da perna do réu em que foi instalada, apresenta incômodo à sua saúde, fica autorizado o comparecimento do réu em Secretaria, mediante agendamento, para a realização de ajuste ou troca da cinta, certificando-se e mantendo-se o monitoramento.
3. Dê-se ciência ao MPF para eventuais manifestações e após, encaminhe-se cópia dos pedidos, desta deliberação e da manifestação ministerial para conhecimento do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da apelação criminal decorrente dos autos 5000007-02.2019.4.03.6181, ficando este juízo *a quo* à disposição para cumprimento de deliberações da instância competente.

Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais havendo, archive-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003211-20.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON RODRIGUES LOPES, RAPHAEL MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: TANIA UNGEFEHR - SP388585

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE SIERRA NOGUEIRA - SP82041, DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703

Advogado do(a) INVESTIGADO: TANIA UNGEFEHR - SP388585

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se as defesas para que apresentem, facultativamente, os documentos mencionados pelo Parquet na manifestação de id. 41489403, com prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada dos documentos ou o transcurso do prazo, dê-se nova vista ao MPF, e após, venham conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007729-12.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS DA SILVA, OSMAR SANCHES BARRETO FILHO

Advogado do(a) REU: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

Advogado do(a) REU: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Ademais, considerando-se que a audiência designada nestes autos não ocorreu em razão das restrições sanitárias impostas pela pandemia COVID-19 e que o magistrado natural do feito encontra-se de férias, aguarde-se por seu retorno para redesignação.

Aponha a Secretaria a etiqueta "marcar audiência" para controle.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014001-56.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ CORREARIBEIRO

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Ademais, considerando-se que a audiência designada nestes autos não ocorreu em razão das restrições sanitárias impostas pela pandemia COVID-19 e que o magistrado natural do feito encontra-se de férias, aguarde-se por seu retorno para redesignação.

Aponha a Secretaria a etiqueta "marcar audiência" para controle.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011373-60.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCINDA CANTONI TONUSSI

Advogado do(a) REU: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem prejuízo, considerando que o prosseguimento do feito demanda a designação de audiência e que o magistrado natural encontra-se de férias, aguarde-se por seu retorno.

Aponha a Secretária a etiqueta "marcar audiência" para controle.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001427-30.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO EULETERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão dos embargos em face do sequestro de bens.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013737-05.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL CHAVES SILVA FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que foi procedida a habilitação nos autos da defesa constituída pelo réu, intimem-se os patronos para que apresentem Reposta à Acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0014035-94.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: FAULA & CIA. LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento juntado no ID 41471634 por 5 dias e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010331-54.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILDA COMIN ADAMO

Advogados do(a) REU: LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, FABIANA SADEK DE OLYVEIRA - SP306249, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

SENTENÇA

Vistos.

Diante da notícia de falecimento da ré, devidamente comprovada nos autos pela juntada da respectiva certidão de óbito (id. 41510591), declaro extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Comunique-se aos órgãos de registro.

Intime-se o MPF e os advogados signatários da petição id. 41510592.

Após, nada mais havendo a prover, archive-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003001-03.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REU: CAROLINA FICHMANN - SP311621, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal movida em que o Ministério Público Federal acusou CRISTIANO GOMES DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal.

Anexos à certidão ID 39571950 foram juntados documento oferecidos pela CEPEMA a respeito do cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da transação penal (ID 39666646).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Conforme verificado, o acusado cumpriu integralmente as condições da transação penal, nos termos propostos.

Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 76, §4º, da Lei 9.900/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **CRISTIANO GOMES DA SILVA**, devidamente qualificado, pela eventual prática do art. 299, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 76, §4º, da Lei 9.900/95.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003418-53.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA, P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

Advogados do(a) ACUSADO: LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR85840, JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF5008

DECISÃO

Id 41434861: tendo em vista o advento das eleições municipais, autorizo o requerente PAULO VIEIRA DE SOUZA a passar o próximo fim de semana (13-15 de novembro de 2020) em São Paulo-SP para votar.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005363-41.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ELENA DE SOUZA, NAEDE DE ALMEIDA, NELSON DE OLIVEIRA, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES, SILVIO ANTUNES PELEGRINI, VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA, VANUSA REGINA FARIA, VINICIUS VEIGA BORIN, WEDER FARIA, WLADIMIR TELES DE OLIVEIRA, WALTER FARIA, ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CLEBER DA SILVA FARIA, CLERIO DA SILVA FARIA, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, JOSE AMERICO VIEIRA SPINOLA, LUIZ AUGUSTO FRANCA, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, MARCIO ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO, MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI, MARCOS DE QUEIROZ GRILLO

Advogados do(a) REU: BRUNO CUNHA SOUZA - PR92474, RAFAEL NUNES DA SILVEIRA - PR63724, MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA - PR39392
Advogados do(a) REU: LAERTE SOARES - SP110794, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF44588, LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF31335, ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF11305, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF4107
Advogados do(a) REU: BRUNO DE ANDRADE CARDOSO FURTADO - RJ224191, VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES - RJ178718, DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188
Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) REU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444, PEDRO AUGUSTO AMARAL DASSAN - RJ229990, THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
Advogados do(a) REU: ROBERTO PODVAL - SP101458, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990
Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869
Advogados do(a) REU: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, MARCELANDRE VERSIANI CARDOSO - DF17067, CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF15068
Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749
Advogado do(a) REU: JOSE WEBER HOLANDA ALVES - DF54007
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE SOUZA LINO - BA61740
Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869
Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA AFONSO GUSMAO - RJ218615, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ045441

DESPACHO

ID 41457924: autorizo MARIA ELENA DE SOUZA a comparecer em Itu-SP para votar, no próximo fim de semana (13 a 15 de novembro de 2020).

Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003540-66.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICAMENDES MESQUITA - SP406894

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência da decisão ID 40925784.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003540-66.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência da decisão ID 40925784.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003540-66.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência da decisão ID 40925784.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003540-66.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência da decisão ID 40925784.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0013681-69.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA

DEPRECADO: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PARTE RE: JI JUNWEI, HANMIN LIU

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ADRIANA CRISTINA SILVEIRA KUWANA - SP167276

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ADRIANA CRISTINA SILVEIRA KUWANA - SP167276

DESPACHO

Diante do não pagamento integral da prestação pecuniária conforme informado pela Cepema, intím-se os acusados Ji junwei e Hanmin Liu para que apresentem, no prazo de 48 horas, os comprovantes de pagamento faltantes ou justifiquem sua ausência, sob pena de devolução desta carta precatória ao Juízo Deprecante.

A apresentação dos comprovantes ou da justificativa poderá ser feita por meio de correio eletrônico (crim-in-se08-vara08@trf3.jus.br).

São Paulo, data da assinatura digital.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

(assinatura digital)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005473-40.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CRIMINAL

DESPACHO

Considerando a Portaria SP-CR-08VN° 18, de 23/07/20, expedida por este Juízo que em seu art. 2º determina que a prestação de declarações pelos jurisdicionados que têm obrigação de comparecimento periódico em Juízo, decorrente de deliberações nos seus respectivos autos de processos ou de ato deprecado por outro Juízo, ocorra por meio de correio eletrônico;

Considerando que não constam telefones para contato direto com o réu nesta carta precatória;

Intím-se o réu a enviar, no prazo de 48 horas, declaração ao e-mail institucional desta 8ª Vara Criminal, na qual deverá constar número do processo, nome completo, R.G., C.P.F., endereço atualizado, nome e contato de advogado se houver, e cópia de documento com foto e comprovante de residência (estes dois apenas na primeira declaração), ficando ciente que a frequência de envio é a mesma do comparecimento pessoal e demais medidas cautelares permanecem, ou seja, foi modificada apenas a forma de comparecimento.

Intím-se a defesa.

Encaminhe-se cópia desta decisão que servirá como ofício e da Portaria Portaria SP-CR-08VN° 18, de 23/07/20 ao Juízo Deprecante.

Como início do cumprimento, comunique-se ao Juízo Deprecante; na ausência de manifestação do réu no prazo supra, certifique-se e devolva-se com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 5001010-89.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: NAO IDENTIFICADO

DESPACHO

O defensor constituído de MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES requer a prorrogação da suspensão dos comparecimentos periódicos em Juízo, em razão da pandemia de coronavírus, ou que seja deferido o seu comparecimento de forma remota (ID 41113630).

Fundamento e decido.

A Justiça Federal em São Paulo/SP ainda permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 19 de dezembro de 2020.

Diante desse quadro, não se mostra razoável a retomada das medidas de comparecimento de réus e/ou investigados beneficiados com medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo durante este período transitório. Conforme fundamentado na decisão ID 36511161, ainda subsiste a necessidade de manutenção do distanciamento social para dificultar a transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho, o que recomenda a não retomada de medidas de comparecimento compulsório de pessoas nos fóruns da Justiça.

Em que pese à opção colocada pelo requerente, de comparecimento de forma remota, o que demonstra boa-fé, entendo mais adequada a suspensão da medida por prazo determinado, como já decidido por esta magistrada em outros casos análogos.

Ante o exposto, prorrogo a suspensão do comparecimento periódico em juízo de MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES ao menos até o dia 19 de dezembro de 2020, devendo o investigado retomar os comparecimentos após o recesso forense, ressalvada a eventualidade de serem prorrogadas, mais uma vez, as medidas de isolamento social após o referido período.

Intime-se o beneficiado por meio de seu defensor constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, mante-se este procedimento suspenso em Secretaria até 07 de janeiro de 2021, quando serão reavaliadas as medidas.

São PAULO, 11 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564754-55.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR CLAYTON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522552-63.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOBO TERRAPLENAGEM LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564950-25.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRANGEL TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522554-33.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO GASPARI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523197-88.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DECORAÇÕES DIMANE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0565141-70.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS FENIX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0523214-27.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATURE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565163-31.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO LUDGERO PIRES & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522557-85.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTSPERO LANCHONETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0523196-06.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0565586-88.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARMANDO BEZERRA DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0522636-64.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES TEXBOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0565627-55.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA SAO NICOLAULTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522888-67.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES CIDADE ADEMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565927-17.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NURGANAMAGAZINE E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520798-86.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRAR EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA, JOAQUIM ALVES DA ROCHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520859-44.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACTUAL SERVICOS TECNICOS LTDA, ODIL CARNEIRO VIEIRA FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566144-60.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS BOLANDO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520874-13.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDENBRIDGE INTERNATIONAL DO BRASIL COM.E REPRES.LTDA, EZIQUIEL JOSE DE BARROS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569349-97.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHONETE VALENCIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520900-11.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOKALIND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CONRADO MIGLIOLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569221-77.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DE LUCCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070313-79.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA RUBIA DE MENDONCA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569124-77.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA PONTO ALTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582748-96.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BATISTA CAMILO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569669-50.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA NASTRI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519129-95.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKIRA & HIROSHI COMERCIO DE GAS LTDA, RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569258-07.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOP NEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519535-19.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇOES MILHOES LTDA, JYUNG SOO YUN, SUN JIN YUN KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0570380-55.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2M COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520650-75.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCE FACIL CALCADOS LTDA, EDSON TADEU DE MORAES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569988-18.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENEGUETTI COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521489-03.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.G. DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569728-38.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSERV COMERCIO E REFORMA DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521620-75.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTAGON ACESSORIOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568820-78.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SALES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521323-68.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEMENTE FERREIRA, CLEMENTE FERREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568908-19.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOMMODITIES PARTICIPACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521805-16.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES SINEMAN LTDA, CHANGYUL CHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0570043-66.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES LENCO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519441-71.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES DINACELO LTDA, GERALDA MENDES ROCHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521751-50.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZOZA MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569651-29.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS CRISTOVAO & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564514-66.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA PANVENON LTDA MICROEMPRESA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564377-84.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FHORTUNE COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582943-81.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERCIO LEMENHE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583213-08.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CYNTHIA SAN MARTIN LEITE DE ABREU

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582897-92.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DJALMAS MIGUEL GONZALES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0522013-97.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE KALHUALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0522179-32.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES & NERI S/C LTDA - ME, JOSE MANUEL GONCALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564289-46.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA NOSSA SENHORA APARECIDA ZE PRIMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522549-11.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENTIL MAGAZIN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566189-64.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMAQ REFORMA DE MAQUINAS DE LAVAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0083268-45.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWBUYNE MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0522774-31.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCCESS COMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521586-03.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODAS ACADIALTDA, SALOMAO KANG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519154-11.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOJI AKITAYA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0569689-41.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIA CATITA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581734-77.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE CAMARGO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547328-30.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMITRI EDUARDO LEE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549096-88.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523836-72.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPAPELARTEFATOS DE PAPEL - EIRELI - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581709-64.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GALDINO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569278-95.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELE CREAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569571-65.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA MARIO SCHIOPPALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524470-68.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS MAKAP COM LIMPE EXP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570346-80.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORMA SUELY DE LIMA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0570044-51.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES LENCO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0582182-50.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ PAULO POSSATO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569749-14.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEUMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524471-53.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS MAKAP COM LIMP E EXP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581781-51.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CESAR LEITE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0580057-12.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUGENIO MARIA RAMPINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0569630-53.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO-KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0568104-51.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIARTE COMERCIO DE TROFEUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569155-97.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELACAO E ARTEFATOS METALICOS FERMAY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569380-20.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034887-06.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE ABASTECIMENTO PICOLINO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519467-69.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE MOVEIS BERCO D'OURO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582122-77.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569570-80.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES CONDOR LTDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581927-92.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISILDINHADOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581736-47.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LANDIM PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0580842-71.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO EUGENIO MANETTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519446-93.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAK STIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, GREGOIRE ARGYRES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581163-09.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONIA MARIA CAMPOS JORGE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519979-52.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILK TEX COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520435-02.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAR MENSORE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581228-04.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES CARDEAL COSENTINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521177-27.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA BENITEZ COSTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582303-78.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO DE HOLANDA CARDOSO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521276-94.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE LATICINIOS DIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0582260-44.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PEGORELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0581359-76.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO JOAO BOSCO SCODELARIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568973-14.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUISA BOTTONI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0581241-03.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA CAPASSO ZIVOLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521466-57.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS PLASTIC. LTDA - ME, EDELICIO DONATI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078915-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANREG DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527736-97.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES AS DE OURO LTDA, CARLOS DEALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546555-82.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AJ OLIVEIRA TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, AMARO JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535987-70.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUL PEDRAS COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539991-87.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIRTES RUFINO ROSA, AIRTES RUFINO ROSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540336-53.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUARIUS TRES RIOS LANCHONETE LTDA, MARCO ANTONIO KROLL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541755-11.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOLENTINO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, TOLENTINO FERREIRA ESCORCIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035884-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELINA DA SILVA MUNIZ GUIMARAES MOVEIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033357-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGET TURBO EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012418-63.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENECCON ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520590-05.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAVAZ COMERCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078800-38.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE YTAITHI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582699-55.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM GOMES MONTEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521812-08.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.B.S. REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521278-64.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO CAPITUBA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0570433-36.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARIO SANTOS REPRESENTACOES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521904-83.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATOX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA, ADEMIR FERNANDES DE ANDRADE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522780-38.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRDA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521516-83.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAWAY SUCOS E BATIDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521631-07.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RR PIRATININGA ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569738-82.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVA INDUSTRIA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522795-07.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA RIMAMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521914-30.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES TIETA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519787-22.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO JOVER TROCHE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521549-73.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBEMA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521419-83.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVO COMERCIO DE FIXACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528290-32.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITH LUSVARGHI BENATTI DE AZEVEDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521286-41.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SL TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521898-76.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE TAKUSHI LTDA, JOSE TAKUCHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519151-56.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESENTE DO PASSADO COMERCIO DE ANTIGUIDADES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520730-39.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHES ITATIAIA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523240-25.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIRTON ANTONIO BICUDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522100-53.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'LAINÉ CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520593-57.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSICAL BENJAMIM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522790-82.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMEIO INDUSTRIA DE MODAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521848-50.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDE COM DE MELHORAMENTOS AGRICOLAS ORGA HUMUS LTDA, EIJI YAMAMOTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522787-30.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLFARM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521454-43.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521520-23.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA FREITAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522785-60.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTO SETE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522106-60.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO PINTINHAMARQUES LTDA, JOELALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039174-12.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRALASIA-DESENVOLVIMENTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530976-94.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521512-46.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATICA CONFECÇÕES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521910-90.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0522608-96.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PAPPEETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519857-39.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRELAGIZ MODAS LTDA - ME, JAMELALI ELBACHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528382-10.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZULEIKA BIERRENBACH DE CASTRO PRADO OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519491-97.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA GLICINIAS LTDA, ADELINO DA SILVA CARVALHEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520949-52.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-CHAPAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520518-18.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTILO ESQUADRIAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAQUIM VICENTE DE CASTRO NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519897-21.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCM - COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME, ALECIO DE SOUZA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521992-24.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPIONI REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583161-12.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO AYROZA PENTEADO ROCHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582955-95.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCISIO GREGORUT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530425-17.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO BARBIERI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583399-31.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506828-82.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLDAK ELIAS CONDE JAOUDE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508700-35.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE CAMBRAIA SALLES FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568020-50.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER DE LUCCA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583410-60.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO OSCAR MARTINS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509115-18.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE BIANCHI FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTORALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517445-04.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETTE NAMO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0568581-74.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALVES ARAUJO INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531064-35.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA TUCCI MANETTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567932-12.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA OLIGRAN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533163-75.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTELO HARVEY PAIM DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566211-25.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & PONTES DISTRIBUIDORES DE PUBLICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547881-43.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESA CARNEVALE HETTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533157-68.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO DE PAIVAMORORO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571569-68.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO TARGINO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532126-13.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO ZITO NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526102-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO LEMOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533299-72.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SERQUETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582709-02.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PO KYUNG CHIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533629-69.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOVSEP KOUYOUMDJIAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026439-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO WALIGORA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533085-81.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIB CABAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568590-36.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MOBEL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537553-88.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO EUGENIO DIAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582860-65.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534650-80.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELINA NAPO CAMPOZANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003988-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0582679-64.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ ALVAREZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519216-51.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO HYPOLITO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522980-45.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRI ASSESSORIA E CONTRATAÇÃO DE EXECUTIVOS SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537593-70.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA OLIVIA GUEDES DE ASSIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582501-18.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO CREMONESI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582434-53.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERALDI COELHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0581978-06.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADOLFO CARDOSO DE MOURANETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583321-37.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO REAL FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523239-40.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAETANO CAPARELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582740-22.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES DOURADO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582013-63.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO DE AMORIM MATHIAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0583243-43.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAZARINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582087-20.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO BARTOLOMEO DAMIAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568915-11.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SALES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0581534-70.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS OSMAR DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0568661-38.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVALALVES MICROEMPRESA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0568749-76.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALDOTEX COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581338-03.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBY NAKAYA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078181-11.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO-BE INSTALACOES HIDRAULICAS/C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030823-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO COAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569244-23.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIMO INFORMATICA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567952-03.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACAPUCO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530264-07.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIOMAR CAVALCANTE DA COSTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567977-16.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES SUSANALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520526-92.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMALHO & CURY S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519372-39.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOCAN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JORGE DOMINGOS CANDIDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519371-54.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLA FLORENSE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, HERMIS JAB ZIMMERMAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520635-09.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS TOCANTINS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0520669-81.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVARISTO JUNIOR REPRESENTACOES S/C LTDA, NELSON EVARISTO JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521803-46.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JIMBO SPORT WEAR CREAÇÕES LTDA, MAURICIO VANDERLEI DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570069-64.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J V CORRETAGEM E PROMOCOES S C LTDA ME - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522002-68.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METEORO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521753-20.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCA WOLFF SYSTEM DO BRASIL COM DE MATELETRICO LTDA, GETULIO ALVES DE SIQUEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519585-45.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODAS MIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOUNG YONG KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519904-13.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEA MEEK CONFECÇÕES LTDA - ME, NADIR APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0522006-08.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEDAI INDE COM DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521748-95.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINERO & CIA LTDA, RUI FAUSTO KRAMBECK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0519111-74.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPORTI MAX STETICA CLUB S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521339-22.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACOM COMERCIO DE FERRO E ALUMINIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521580-93.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENVOLVIMENTO BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, DURVAL BACELLAR JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568927-25.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANFRADO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568595-58.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTEM CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570329-44.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BILHAR E BAR CARDEAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525227-96.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA REGINA DUTRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0586829-88.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERNESTO JORGE VIEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0568914-26.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO SALES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569782-04.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES QUEBRADA LTDA MICROEMPRESA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0569706-77.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO MONTE CASTELO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0571579-15.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & M COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0568001-44.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBONIZ BOMBONIERE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569251-15.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ZERO SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570476-70.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAIRACA-CARNES,LATICINIOS,E FRIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0568134-86.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA MANSUR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0519056-26.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JARI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0568629-33.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDE COM DE ALUMINIO ALUMINIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0567928-72.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTTI QUANTI CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0525225-29.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO OZZETTI NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561669-61.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABADIA APARECIDA SIRIO RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541782-91.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524547-14.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLONIALASSOALHOS E ESQUADRIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007068-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

ADVOGADO do(a) AUTOR: FELLIPE CIANCA FORTES - SP395291-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 138/139 dos autos físicos

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064926-58.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FARMACIA TEXAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 92 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0015873-06.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FARMACIA TEXAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 115/122 dos autos físicos. (embargos de declaração - sentença)

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000544-56.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO CASALI PRANDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 41054746.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014035-06.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPUXACAO SAO LUCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

DESPACHO

Considerando que a primeira hasta para alienação dos bens penhorados neste feito se dará em abril de 2021 e na decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, ID 40788919, foi indeferida a liminar em razão de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, por ora, mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo executado. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078275-56.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 399/1002

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERVIDROS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade ID 40731947. Após, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036806-73.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Os valores penhorados neste feito serão mantidos até a quitação do parcelamento, considerando que a penhora se deu antes do acordo celebrado entre as partes.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022625-33.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o executado do despacho proferidos à fl. 90 dos autos físicos digitalizados, a seguir transcrito:

"Intime-se à Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo existente na conta nº 86402033-5. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se."

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033967-70.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, restando prejudicadas as petições apresentadas pelo executado. Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004543-19.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO:BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DALUZ - RS46153

DESPACHO

ID 40977776: ao executado.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007422-67.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Id. 40831412: **oficie-se** à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transferência do valor depositado na conta 86411978-1 para conta com operação 635, tendo em vista tratar-se de crédito em favor de órgão da administração pública federal.

Após, tendo em vista a interposição de Embargos à execução, **intime-se o executado** para que proceda ao complemento do depósito efetuado, tendo em vista o valor atualizado apresentado pelo exequente em sua petição ID 40831412.

Id. 38803187: os valores bloqueados em excesso já haviam sido desbloqueados, conforme id 37610058. No entanto, verifico que o documento de id 38803678 indica a ocorrência de bloqueio decorrente deste feito em conta da Caixa Econômica Federal e que a Caixa figurou na relação de "não respostas" em relação à ordem de bloqueio, conforme tela do Sisbajud que anexo a esta decisão. Segundo o manual do BacenJud 2.0, em funcionalidade também aplicável ao Sisbajud, consta que:

Ocorrem casos em que determinadas instituições não enviam a tempo o seu arquivo de resposta. Independente das razões que causaram o atraso no envio, essas instituições serão consideradas inadimplentes e figurarão na relação de "não respostas" ao se detalhar a ordem na tela. A reiteração ou o cancelamento de uma determinação judicial do BacenJud 2.0 aplicam-se apenas aos casos de "não resposta".

Convém destacar que essa inadimplência não permite extrair conclusões acerca do efetivo cumprimento da determinação judicial. Por isso, recomenda-se especial cuidado quanto às “não respostas”, reiterando ou cancelando a ordem para as instituições inadimplentes, conforme a conveniência requerida pelo caso.

[...] Nos bloqueios de valores não respondidos, não se sabe se houve ou não efetivação da ordem. Nesse caso, a reiteração da ordem significa que o bloqueio deve ser efetuado, caso não o tenha sido da primeira vez, e o cancelamento significa que o bloqueio deve ser desfeito, caso tenha sido realizado em decorrência da ordem original que não foi respondida.

Por conseguinte, sendo esse o caso dos autos conforme documentação mencionada, proceda-se ao cancelamento da ordem de bloqueio dirigida à Caixa Econômica Federal, pelo Sisbajud, porém apenas após a complementação do valor da execução conforme determinado ao executado.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o julgamento dos Embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016476-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME, PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

ID 39947491: considerando a informação e requerimento do terceiro interessado a respeito do veículo bloqueado neste feito e o fato de que a executada encontra-se em recuperação judicial, não sendo possível a realização de atos constritivos diante do TEMA 987 do C. STJ e afetação dos RESPs 1712484, 1694316 e 1694261, defiro o desbloqueio do veículo marca VOLVO 00FH 440, placa MSP5927, renavam 00165244062, por intermédio do sistema eletrônico Renajud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, conforme determinado no despacho ID 35937761. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018183-60.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: PPSI PRODUTOS PROMOCIONAIS SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP69321

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Serventia a alteração da classe processual (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL), procedendo-se as anotações devidas.

Outrossim, intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da guia do auto de penhora.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025254-19.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGATOWN TRADING S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS - SP100686

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044225-23.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE GOMES - SP273860

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069975-46.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043465-64.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCMAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043790-54.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027905-24.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028915-25.2017.4.03.6182

AUTOR: TECIDOS GEVE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056928-20.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAUE FERNANDES GUEDES - SP307239, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048031-27.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOMA - SP314113, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054878-45.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA MARADEI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055533-12.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MORENO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056399-83.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005414-18.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILA VELHA
Advogado do(a) EXECUTADO: BECKY SARFATI KORICH - SP99877

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022991-04.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036353-39.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030466-11.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019424-67.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038165-15.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA, SONIA MONTENEGRO DE SOUZA, ERIVAN DIAS GUARITA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VALDIR LOPES - SP289187, BENEDITO BOTELHO MARTELI - SP144466, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VALDIR LOPES - SP289187, BENEDITO BOTELHO MARTELI - SP144466, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VALDIR LOPES - SP289187, BENEDITO BOTELHO MARTELI - SP144466, EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027875-57.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS COBRICC LTDA - ME, ADELE BERTEZLIAN, RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017554-16.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELLIG TELECOM EIRELI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006815-13.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069994-91.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - ME, NEIDE COELHO TORRES, MEIRE TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BETARELLI - SP220854

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BETARELLI - SP220854

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BETARELLI - SP220854

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0049644-14.2013.4.03.6182

AUTOR: MOSZE SZUTAN

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028910-03.2017.4.03.6182

AUTOR: LIDIA RACHELE CARRARA VITIELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047345-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ORTEGA - SP255867-B, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, a parte executada informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (I.D. 38175623, fls. 78/79) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0028911-85.2017.4.03.6182

AUTOR: LIDIA RACHELE CARRARA VITIELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056690-69.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECK COMERCIO E SERVICOS LTDA, ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0044494-67.2004.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0279884-23.1981.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEVAO MODELOS E EQUIPAMENTOS PARA FUNDICOES LTDA, FLAVIO FOLEGO, BENJAMIM MINKO, EDSON VILLAFRANCA, ANTONIO JOSE ANSELMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS - SP79628

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS - SP79628

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS - SP79628

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS - SP79628

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS - SP79628

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051538-79.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRISO FARACO - PR46106

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042944-32.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse com a constituição da presidência do Conselho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051839-40.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ACTUAL PLUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse com a constituição da presidência do Conselho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073213-15.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JEFFERSON ARAUJO DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos ata/termo de posse com a constituição da presidência do Conselho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058198-06.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: A T ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse com a constituição da presidência do Conselho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012059-30.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COELHO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse com a constituição da presidência do Conselho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074680-29.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: JOSE ROSADOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse com a constituição da presidência do Conselho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023489-81.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009151-15.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO PINTO CORTEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338, WADIIH HELU - SP8273

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, a Exequite alega que não foram encontrados bens passíveis de penhora. Requer a suspensão do feito.

Diante do exposto, defiro o pedido da Exequite e suspendo o trâmite do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, pelo prazo de 1 (um) ano. Determino que se guarde em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058957-33.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ARETUSA CARDOSO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 59 (ID 37603949), em sendo o caso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044494-67.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECK COMERCIO E SERVICOS LTDA, ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, diante do pedido da Exequente, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052334-11.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANO HAUS BELLETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010045-10.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o último despacho contido nos autos físicos (fl. 68 - ID 31506592).

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse com a constituição da presidência do Conselho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064656-39.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCIO MAUAD

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o último despacho contido nos autos físicos (fl. 41 - ID 33043615).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026551-95.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOMES DEL PINO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o último despacho contido nos autos físicos (fl. 71 - ID 33064359).

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos ata/termo de posse coma constituição da presidência do Conselho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047171-94.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: HT FUTIDA CURSOS E TREINAMENTOS DE PESSOAL LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o último despacho contido nos autos físicos (fl. 53 - ID 33460807).

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse coma constituição da presidência do Conselho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022323-95.2009.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 426/1002

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CANOVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o último despacho contido nos autos físicos (fl. 83 - ID 33461013).
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024807-91.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da empresa executada em nome de seu sócio-administrador uma vez que não houve a comprovação, pela documentação acostada aos autos, que Zulmira Bassan Venezian é uma representante que responde pela executada.

Assim, promova-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050594-62.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: STEA SAO PAULO S/C CONSULTORIA ECONOMICA E FINANC LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se expressamente sobre o último despacho contido nos autos físicos (fl. 61 - ID 29952283).

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040842-81.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

EXECUTADO: ATILIO GRIMALDI NETO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se expressamente sobre o último despacho contido nos autos físicos (fl. 85 - ID 29949896).

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse coma constituição da presidência do Conselho.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022725-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA ESTER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELICIO BASTOS - SP52139

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) *omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduziu a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induziu a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0053137-91.2016.4.03.6182

AUTOR: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (ID. 29270207 – fls. 115), determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025106-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: INSTITUTO ANA DUTRA

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 33853483 (citação do executado), necessário o recolhimento de custas, na Justiça Estadual da Bahia, para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-BA, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vitória da Conquista-BA, para citação da executada em nome de seu sócio-administrador Ana Claudia de Araújo Mattos (CPF 148.266.068-77), no endereço indicado ao ID 33853483.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025106-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: INSTITUTO ANA DUTRA

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 33853483 (citação do executado), necessário o recolhimento de custas, na Justiça Estadual da Bahia, para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-BA, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vitória da Conquista-BA, para citação da executada em nome de seu sócio-administrador Ana Claudia de Araújo Mattos (CPF 148.266.068-77), no endereço indicado ao ID 33853483.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020368-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Aguardar em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5004463-55.2020.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056598-76.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: JEFFERSON XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

ID 32992054: A exequente junta a estes autos digitais informação de desistência da apelação interposta aos autos físicos. Assim, homologo a desistência.

No mais, tendo em vista que ainda não foram transportados a estes autos digitais as peças processuais dos autos físicos, trasladem-se aos autos físicos a petição de desistência acima indicada e cópia desta decisão. Uma vez trasladadas as peças referidas, certifique-se o trânsito em julgado naqueles autos físicos e arquivem-se aqueles autos com baixa findo.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos digitais.

Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073480-84.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLAUDIA GUZZO FERREIRA

DESPACHO

ID 32976123: A exequente junta a estes autos digitais informação de desistência da apelação interposta aos autos físicos. Assim, homologo a desistência.

No mais, tendo em vista que ainda não foram transportados a estes autos digitais as peças processuais dos autos físicos, trasladem-se aos autos físicos a petição de desistência acima indicada, a petição de ID 27920883 e cópia desta decisão. Uma vez trasladadas as peças referidas, certifique-se o trânsito em julgado naqueles autos físicos e arquivem-se aqueles autos com baixa findo.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos digitais.

Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073425-36.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JEFFERSON XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

ID 32977327: A exequente junta a estes autos digitais informação de desistência da apelação interposta aos autos físicos. Assim, homologo a desistência.

No mais, tendo em vista que ainda não foram transportados a estes autos digitais as peças processuais dos autos físicos, trasladem-se aos autos físicos a petição de desistência acima indicada e cópia desta decisão. Uma vez trasladadas as peças referidas, certifique-se o trânsito em julgado naqueles autos físicos e arquivem-se aqueles autos com baixa findo.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos digitais.

Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061891-61.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA NASCIMENTO AUGUSTO

DESPACHO

ID 32974788: A exequente junta a estes autos digitais informação de desistência da apelação interposta aos autos físicos. Assim, homologo a desistência.

No mais, tendo em vista que ainda não foram transportados a estes autos digitais as peças processuais dos autos físicos, trasladem-se aos autos físicos a petição de desistência acima indicada e cópia desta decisão. Uma vez trasladadas as peças referidas, certifique-se o trânsito em julgado naqueles autos físicos e arquivem-se aqueles autos com baixa findo.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos digitais.

Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070534-03.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ABRAHAO

DESPACHO

ID 33133345: A exequente junta a estes autos digitais informação de desistência da apelação interposta aos autos físicos. Assim, homologo a desistência.

No mais, tendo em vista que ainda não foram transportados a estes autos digitais as peças processuais dos autos físicos, trasladem-se aos autos físicos a petição de desistência acima indicada, a petição de ID 29159415 e cópia desta decisão. Uma vez trasladadas as peças referidas, certifique-se o trânsito em julgado naqueles autos físicos e arquivem-se aqueles autos com baixa findo.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos digitais.

Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070137-75.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARILIA APARECIDA MOSCARDINI

DESPACHO

ID 33643042: A exequente junta a estes autos digitais informação de desistência da apelação interposta aos autos físicos. Assim, homologo a desistência.

No mais, tendo em vista que ainda não foram transportados a estes autos digitais as peças processuais dos autos físicos, trasladem-se aos autos físicos a petição de desistência acima indicada e cópia desta decisão. Uma vez trasladadas as peças referidas, certifique-se o trânsito em julgado naqueles autos físicos e arquivem-se aqueles autos com baixa findo.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos digitais.

Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000119-29.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LYNN YUMI SUZUKI SORO

DESPACHO

ID 37884345: A exequente junta a estes autos digitais informação de desistência da apelação interposta aos autos físicos. Assim, homologo a desistência.

No mais, tendo em vista que ainda não foram transportados a estes autos digitais as peças processuais dos autos físicos, trasladem-se aos autos físicos a petição de desistência acima indicada e cópia desta decisão. Uma vez trasladadas as peças referidas, certifique-se o trânsito em julgado naqueles autos físicos e arquivem-se aqueles autos com baixa findo.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos digitais.

Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035955-73.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIANE CAMPOS GAINO

DESPACHO

ID 36091554: A exequente junta a estes autos digitais informação de desistência da apelação interposta aos autos físicos. Assim, homologo a desistência.

No mais, tendo em vista que ainda não foram transportados a estes autos digitais as peças processuais dos autos físicos, trasladem-se cópia da petição de desistência acima indicada e cópia desta decisão aos autos físicos. Uma vez trasladadas as peças referidas, certifique-se o trânsito em julgado naqueles autos físicos e arquivem-se aqueles autos com baixa findo.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos digitais.

Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000162-63.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DANIELA LIMA VERDE CABRAL DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 37885675: A exequente junta a estes autos digitais informação de desistência da apelação interposta aos autos físicos. Assim, homologo a desistência.

No mais, tendo em vista que ainda não foram transportados a estes autos digitais as peças processuais dos autos físicos, trasladem-se cópia da petição de desistência acima indicada e cópia desta decisão aos autos físicos. Uma vez trasladadas as peças referidas, certifique-se o trânsito em julgado naqueles autos físicos e arquivem-se aqueles autos com baixa findo.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos digitais.

Intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024933-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: J.B. MOLINARI SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Cite-se a parte executada em nome do sócio-administrador José Bertrando Bertolami Molinari (CPF 050.968.738-54) por oficial de justiça, no endereço indicado pela exequente no ID. 34089420.

Negativa a diligência, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Diante do requerimento do Exequente, defiro a concessão do prazo requerido, sobreste-se o feito até 01/12/2020.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074689-88.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: LUIZ VICENTE CORREA CHIAVERINI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o último despacho contido nos autos físicos (fl. 42 - ID 37068772).

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse com a constituição da presidência do Conselho.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009738-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO ANDRADE DINIZ FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUPI - SP206219, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 36243714, a parte executada informa que interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, considerando que não há informação de efeito suspensivo à decisão proferida nos autos, prossiga-se como feito.

Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061824-14.2003.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade apresentada no Id 34422672, a empresa executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito exequendo.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas pela parte executada (Id 35224160)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, *in verbis*:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos:

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbra com o decurso de 5 anos a partir do referido julgado, tendo em vista o vencimento do débito exequendo mais antigo em 1996 (fs. 05/08 dos autos digitalizados no Id 23699722).

O prazo prescricional para a União escoa, por conseguinte, em novembro/2019, nos termos das regras do Julgado ora destacado.

Tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 29/09/2003, e com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 03/06/2004 (fs. 11 dos autos digitalizados), interrompeu-se o prazo prescricional, ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005.

Antes do *dies a quo* do prazo prescricional que ocorreria em 13/11/2019, a empresa executada comparece aos autos nos termos da petição protocolada em 26/06/2018, momento em que se perfaz válida a citação da parte executada, nos termos do artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil.

A citação válida antes do escoamento do primeiro prazo prescricional, demais disso, ainda é considerado um ato efetivo de cobrança, afastando a aplicação inclusive dos fundamentos da prescrição intercorrente previstos no

Não há que se falar, por conseguinte, no transcurso de qualquer prazo prescricional.

Por fim, tendo em vista o aperfeiçoamento da citação da empresa executada, indefiro o pedido de nova inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do pleito formulado pela parte exequente às fs. 164/165 dos autos digitalizados.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033372-33.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME

LEANDRO LORDELO LOPES OAB/SP 252.899

DECISÃO

Id 41257163: proceda-se à republicação da sentença proferida no id 37414057 intimando-se o advogado subscritor da petição.

Quanto ao pedido de análise da condenação em verba honorária, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto a manifestação da exequente no id 3753769 equivale ao reconhecimento da procedência do pedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019018-14.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F/PROMO LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DECISÃO

Emexecção de pré-executividade, a excipiente **F/PROMO LOGÍSTICA PROMOCIONAL LTDA. EPP** sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário (Id 30189719).

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações e requereu o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud (Id 35026850).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Os créditos consubstanciados nas CDAs ns. 80.2.10.014280-78 e 80.6.10.027321-10, com vencimento mais antigo em 31/01/2006, foram constituídos por meio de declaração entregue em 07/04/2006.

Por sua vez, os créditos inscritos nas CDAs ns. 80.2.15.002265-19, 80.2.15.002266-08, 80.6.15.005959-04, 80.6.15.005960-48, 80.7.15.004612-80, com vencimento mais antigo em 31/10/2001, foram constituídos em 22/07/2003 por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência.

Além disso, todas as inscrições foram objeto de parcelamento administrativo antes do decurso do prazo prescricional. As CDAs ns. 80.2.10.014280-78 e 80.6.10.027321-10 foram parceladas em 10/07/2010, enquanto as demais inscrições foram parceladas em 22/07/2003.

Esses parcelamentos iniciais foram rescindidos – respectivamente, em 27/08/2014 e 31/07/2014 – para a adesão da excipiente ao parcelamento previsto nas Leis ns. 11.941/2009 e 12.996/2014, em 18/08/2009 e em 25/08/2014.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do último parcelamento, que ocorreu em 13/01/2018. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 26/07/2019, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 29/07/2019 (Id 20019947), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 01.592.503/0001-66), por meio do sistema Sisbajud. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Por fim, caso o bloqueio seja negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022287-61.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas ações anulatórias, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada promova a adequação das apólices de seguro garantia para que elas atendam a todos os requisitos da Portaria PGF n. 440/19, especialmente no que diz respeito ao valor da garantia e à referência ao número da inscrição em dívida ativa e da execução fiscal, nos termos da manifestação da exequente no Id 27713667.

Frise-se que sempre haja o preenchimento desses requisitos não é possível que as apólices apresentadas naqueles autos sejam aceitas como garantia da presente execução fiscal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. AÇÕES ANULATÓRIAS ANTECEDENTES E GARANTIDAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. APRECIÇÃO CONDICIONADA PELO JUÍZO À GARANTIA ESPECÍFICA NA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Propostas ações anulatórias perante o Juízo Cível, antes do ajuizamento da execução fiscal, foi deferida a suspensão do registro no CADIN e de protesto extrajudicial, mediante oferta de seguro garantia para assegurar os débitos constituídos contra a agravante.
2. Perante o Juízo especializado, frente às garantias oferecidas nas ações anulatórias, abrangendo mais débitos do que os executados, a agravante não ofertou novas garantias, pleiteando suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo das ações anulatórias, em que discutida a validade de procedimentos de fiscalização e autos de infração, de que decorreram as multas executadas.
3. Para apreciar o pedido de suspensão, o Juízo especializado determinou, porém, a transferência das garantias, asseverando que as apólices nas ações anulatórias apenas garantem tais demandas.
4. Embora vinculadas as apólices às ações anulatórias em que ofertadas, os débitos garantidos em tais demandas abrangem os executados perante o Juízo especializado, preservando-se, portanto, a segurança do crédito e do credor, ainda que através de outras ações, não se exigindo prestação de novas garantias e sequer a transferência delas do Juízo Cível para o Juízo das Execuções Fiscais, pois se decretada a improcedência das anulatórias as apólices devem ser liquidadas e, no caso de trânsito em julgado a favor do devedor, as garantias devem ser levantadas, afetando, em ambas as situações, a execução fiscal, a ser extinta por satisfação do crédito ou por insubsistência do título executivo.
5. **Ao Juízo especializado, face à alegação de que foram oferecidas garantias em ações anulatórias, cabe verificar se, no caso, as apólices ofertadas são idôneas, regulares e suficientes para a garantia da própria execução fiscal para suspensão ou não do respectivo processamento**, apreciação a ser feita necessariamente na origem, sob pena de supressão de instância.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5027761-32.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 27/10/2020)

Com a apresentação do endosso, dê-se nova vista à exequente.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018083-08.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:RADIO E TV SAO PAULO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:ELAINE ARAUJO FERNANDES - DF37052

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003902-68.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLISEUN J.V.F. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA ALVES PEREIRA SANTOS - SP436956, INDIRA PAULA REIS DA CUNHA BRUM - SP425684

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044412-84.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058958-96.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTR COMUNICACOES LTDA., MARCOS FARIA SILVA, EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS, ROBERTO BELIZARIO, WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO, RAMIRO EDUARDO PRUDENCIO, EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-76.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069111-28.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, TERUYUKI ONIZUKA, SHIGETERU ONITSUKA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR PALMEIRA - SP103434, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0019525-85.2004.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023144-23.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, TERUYUKI ONIZUKA, SHIGETERU ONITSUKA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR PALMEIRA - SP103434, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0019525-85.2004.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029015-34.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, TERUYUKI ONIZUKA, SHIGETERU ONITSUKA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR PALMEIRA - SP103434, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0019525-85.2004.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014624-06.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE LIMA RODRIGUES, JOSE FERNANDO RODRIGUES, SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COELHO DE AZEVEDO - PE14563

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020284-73.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 375 TRANSPORTES DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS HOFF, MARTA HOFF, MARCIO LOPES VAZ, BIBIANA NAVES VAZ, RENATA CORGOSINHO NAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO FONTES - SP111875, WAGNER RUIZ ROMERO - SP242458
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO FONTES - SP111875, WAGNER RUIZ ROMERO - SP242458
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VIANA - SP354814, VALDIR JULIAO - SP358581
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VIANA - SP354814, VALDIR JULIAO - SP358581
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VIANA - SP354814, VALDIR JULIAO - SP358581

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, diante do pedido da Exequente, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 03 (três) meses.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007884-66.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO SW TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, JOSE ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015135-25.2020.4.03.6182
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036913-15.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela Exequirente, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem pré-juízo, INTIMO a Exequirente para manifestação e ciência quanto à renovação do seguro garantia (Id 39124592), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0064171-97.2015.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066521-92.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILMAR SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BERTOLAZZI DE OLIVEIRA - SP431134

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Os embargos de declaração opostos da sentença proferida às fls. 20/24v pela parte exequente (fls. 27/29), que havia extinto o feito sem resolução de mérito, foram acolhidos pela sentença de fls. 30/31, todas dos autos físicos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, determinando o prosseguimento da cobrança da dívida com relação às anuidades de 2011 e posteriores.

O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 37206067).

A parte executada manifestou-se no Id 38682473, requerendo a extinção do feito em razão da quitação dos débitos e o desbloqueio da penhora via sistema RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, DEIXO DE INTIMAR AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, vez que já se manifestaram nos Ids 37206067 e 38682473 no sistema PJe.

Em conformidade com o pedido do Exequirente e do que consta dos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas à fl. 9 dos autos físicos (Id 40992233).

Proceda à Serventia, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, ao levantamento do veículo descrito à fl. 38 dos autos físicos, qual seja: HYUNDAI/HB20 1.6A 1.6A, placa FLK-9284-SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte executada, pois a parte exequente renunciou expressamente a esse direito.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049998-54.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 448/1002

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante a manifestação da parte exequente (Id 41191826), concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que informe quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044162-66.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA - SP15646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 41252341.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025464-70.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Decorrido o prazo assinalado, tomem imediatamente conclusos para deliberação quanto à transformação em pagamento definitivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057196-98.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: ADRIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISI CRISTINA ZAFALON - SP213101

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 41253753.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032685-12.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZTRADE LTDA - ME, NEWTON AVELINO DE MELLO, RUI JORGE FRAGOSO REBELO FONTOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA - SP232864

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MEIRELLES DE ANGELIS - RJ127584-B

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 354/2020, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES n. 354/2020).

Sem prejuízo, considerando que até o presente momento não houve apreciação do pedido de fls. 64/66 dos autos físicos, reiterado às fls. 517/519 e 525/527, INTIMO TAMBÉM A PARTE EXEQUENTE, nos moldes acima delineados, bem como para que se manifeste acerca dos petições do coexecutado NEWTON AVELINO DE MELLO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027282-57.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PITTOLI, HELIO AUGUSTO PITOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes beneficiárias para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor acostados nos Ids 41253796 e 41253780.

No prazo de 10 (dez) dias, informem os beneficiários dos ofícios, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041076-14.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 41254359.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026127-29.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 41254367.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020896-50.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado no Id 41254371.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o(a) beneficiário(a) do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018512-12.2008.403.6182 (2008.61.82.018512-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) - INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(ES010977 - ARTHUR FRANKLIN MENDES E ES020685 - GIZELLY CASSIMIRO DE SOUZA MATOS VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da notícia de decretação de falência da parte embargante, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo ativo da ação fazendo-se constar a expressão MASSA FALIDA.

Considerando que o administrador da massa falida é advogado, cadastrado na OAB/ES 9.081 (fl. 335), proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação. No mais, tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 189/193, 209/215, 319, 356/357, 358 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal.

Por fim, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
 Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036105-49.2011.403.6182 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046210-22.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 147V/149: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Embargado, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região que determino a juntada.

Providência a Secretária junto ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo figurar como Embargado MUNICIPIO DE SAO PAULO, em conformidade com a cópia da inicial executiva de fls. 16/17.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5027850-55.2019.4.03.0000.

Antes, porém, traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 0046210-22.2010.403.6182 cópia do decisório acima mencionado e desta decisão.

Intimem-se as partes mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0076912-97.2000.403.6182 (2000.61.82.076912-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GERENCIA COM E CONSULTORES LTDA (SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X JULIO ALEJANDRO LOBOS TRONCOSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ante a não localização da empresa executada, conforme AR negativo da fl. 07, foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo do feito (fl. 56), o qual foi citado (fl. 58) e efetivada a penhora de seus bens móveis às fls. 62/65. À fl. 66 foi certificado a interposição de embargos à execução fiscal distribuído sob n. 2004.61.82.011889-3. A Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA às fls. 69/77, tendo sido deferida a intimação da executada (fl. 78), o qual ratificou os embargos (fl. 85). Traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2004.61.82.011889-3, que julgou parcialmente procedentes os embargos (fls. 87/90), tendo sido certificado o seu trânsito em julgado à fl. 93. À fl. 100 foi deferida a suspensão do curso do presente executivo fiscal, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02. A Exequirente requereu a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC c/ou art. 924, III, do CPC c/ou art. 26 da LEF, juntado extrato da inscrição em dívida ativa que informa que se encontra extinta por prescrição intercorrente (fls. 102/103). É o breve relatório. Decido. A parte exequente comprovou que procedeu à extinção por prescrição da inscrição em dívida ativa em cobro no presente executivo fiscal, podendo-se verificar que já ocorreu o devido cancelamento do débito na sua base de dados. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto a Executada tenha apresentado defesa por meio de embargos à execução fiscal, a mesma já foi julgada e apreciada a questão da sucumbência, bem como a Executada não apresentou defesa nos presentes autos apresentando motivo coincidente com cancelamento da dívida, tendo apenas constituído advogado nos autos, logo, não implica condenação da Exequirente em honorários advocatícios. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 62/65, bem como a depositária de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080829-27.2000.403.6182 (2000.61.82.080829-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL G L S LTDA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X SERGIO ROBERTO GRANIERI X PASQUALINO GRANIERI X LUIZ CARLOS GRANIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Efetivado o apensamento com as execuções fiscais de n. 2000.61.82.080830-2, 2000.61.82.080831-4 e 2000.61.82.080832-6 (fl. 11), em cumprimento ao despacho da fl. 10. Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo do feito à fl. 45. Dada vista à parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requereu em junho/2006 a suspensão do curso da execução, para verificar o efetivo cumprimento dos requisitos legais para manutenção da executada na PAES, o que foi deferido à fl. 115. Considerando que a parte exequente se manteve inerte (fl. 116), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em janeiro/2007 (fl. 117). A executada opôs exceção de pré-executividade nos autos em apenso de n. 080832-79.2000.403.6182 em novembro/2019, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente, requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 131/134. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No presente caso, caracterizou-se a inércia fazendária e se consumou o referido lapso prescricional, conforme se depreende dos autos e foi reconhecido expressamente pela parte exequente. Vale salientar que, muito embora o feito tenha sido suspenso em razão da adesão da parte executada a programa de parcelamento, consta no documento de fl. 154 que o referido parcelamento foi rescindido em novembro/2009, cessando desde então a suspensão da exigibilidade do crédito, como consequente início da fluência do lapso prescricional, não tendo havido impulso da exequente para o prosseguimento do feito até o seu término. Assim, em conformidade com a manifestação da Exequirente, acolho a exceção de pré-executividade oposta e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controversia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequirente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080830-12.2000.403.6182 (2000.61.82.080830-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL G L S LTDA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X SERGIO ROBERTO GRANIERI X PASQUALINO GRANIERI X LUIZ CARLOS GRANIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0080829-27.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 11 e certidão de fl. 12. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos às fls. 131/134 dos autos principais. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No presente caso, caracterizou-se a inércia fazendária e se consumou o referido lapso prescricional, conforme se depreende dos autos e foi reconhecido expressamente pela parte exequente. Vale salientar que, muito embora o feito tenha sido suspenso em razão da adesão da parte executada a programa de parcelamento, consta no documento de fl. 154 dos autos principais que o referido parcelamento foi rescindido em novembro/2009, cessando desde então a suspensão da exigibilidade do crédito, como consequente início da fluência do lapso prescricional, não tendo havido impulso da exequente para o prosseguimento do feito até o seu término. Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controversia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequirente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080831-94.2000.403.6182 (2000.61.82.080831-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL G L S LTDA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X SERGIO ROBERTO GRANIERI X PASQUALINO GRANIERI X LUIZ CARLOS GRANIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0080829-27.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 13 e certidão de fl. 14. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos às fls. 131/134 dos autos principais. É o relatório. Decido. Reconhecida a Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No presente caso, caracterizou-se a inércia fazendária e se consumou o referido lapso prescricional, conforme se depreende dos autos e foi reconhecido expressamente pela parte exequente. Vale salientar que, muito embora o feito tenha sido suspenso em razão da adesão da parte executada a programa de parcelamento, consta no documento de fl. 154 dos autos principais que o referido parcelamento foi rescindido em novembro/2009, cessando desde então a suspensão da exigibilidade do crédito, como consequente início da fluência do lapso prescricional, não tendo havido impulso da exequente para o prosseguimento do feito até o seu término. Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controversia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequirente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080832-79.2000.403.6182 (2000.61.82.080832-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL G L S LTDA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X SERGIO ROBERTO GRANIERI X PASQUALINO GRANIERI X LUIZ CARLOS GRANIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0080829-27.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 12 e certidão de fl. 13. A executada opôs exceção de pré-executividade em novembro/2019 (fls. 22/32), alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente, requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos às fls. 131/134 dos autos principais. É o

relatório. Decido. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No presente caso, caracterizou-se a inércia fazendária e se consumou o referido lapso prescricional, conforme se depreende dos autos e foi reconhecido expressamente pela parte exequente. Vale salientar que, muito embora o feito tenha sido suspenso em razão da adesão da parte executada a programa de parcelamento, consta no documento de fl. 154 dos autos principais que o referido parcelamento foi rescindido em novembro/2009, cessando desde então a suspensão da exigibilidade do crédito, com consequente início da fluência do lapso prescricional, não tendo havido impulso da exequente para o prosseguimento do feito até o seu término. Assim, ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027622-11.2003.403.6182 (2003.61.82.027622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fl. 08), a parte executada manifestou-se às fls. 12/13 e 31/32 informando a adesão a programa de parcelamentos dos débitos. Determinada a suspensão do curso do feito às fls. 56 e 72. Ante a exclusão do parcelamento, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 81). Dada vista à parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em dezembro/2005, e tendo ela se mantido inerte, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. A Exequente só veio a requerer providências para o prosseguimento do feito em março/2018 (fl. 99), posteriormente reconhecendo, porém, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 108v. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No presente caso, caracterizou-se a inércia fazendária e se consumou o referido lapso prescricional, conforme se depreende dos autos e foi reconhecido expressamente pela parte exequente. Assim, em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070423-39.2003.403.6182 (2003.61.82.070423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE E MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA(MG024982 - WILSON RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ante a não localização da empresa executada, conforme AR negativo da fl. 13, foi deferida a inclusão do sócio da empresa no polo passivo do feito (fl. 55), o qual foi citado (fl. 60), restando infrutífera a penhora de bens (fl. 76v). O coexecutado Valdemiro Parreiras de Souza após exceção de pré-executividade às fls. 82/84, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 85/105. A exequente rejeitou a ocorrência da prescrição do crédito tributário às fls. 109/110. Instada a apresentar as datas das entregas das DCTFs (fl. 112), a exequente manifestou-se à fl. 114, reiterando a inoportunidade da prescrição alegada. Juntou documentos às fls. 115/127. Indeferida a exceção de pré-executividade oposta às fls. 128/132. Dada vista à parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requereu em maio/2012 a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da LEF, o que foi deferido em junho/2012 (fl. 139). A empresa executada após exceção de pré-executividade em junho/2018 (fls. 140/146), alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 147/153. A Fazenda Nacional, num primeiro momento, rejeitou a sua ocorrência (fls. 155/159), mas instada a se manifestar diante do novo posicionamento adotado pelo C. STJ no REsp 1.340.553/RS (fl. 161), reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo e requereu a exclusão do sócio Valdemiro, em razão da dissolução irregular não ter sido certificado por oficial de justiça, conforme manifestação de fls. 161v. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No presente caso, caracterizou-se a inércia fazendária e se consumou o referido lapso prescricional, conforme se depreende dos autos e foi reconhecido expressamente pela parte exequente. Assim, em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Outrossim, em conformidade com a manifestação da Exequente da fl. 161v, DEFIRO o pedido e determino a exclusão do sócio VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA do polo passivo da presente execução fiscal. Promova a Secretária o necessário para a retificação determinada no sistema processual. Sem condenação da Fazenda Nacional nas verbas oriundas da sucumbência em razão da exclusão do sócio Valdemiro Parreiras de Souza do polo passivo do feito, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto tenha apresentado defesa por meio de exceção de pré-executividade, a matéria alegada é diversa do motivo pelo qual foi excluído do feito, logo, não implica condenação da Exequente em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019642-76.2004.403.6182 (2004.61.82.019642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE E MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA(MG024982 - WILSON RAMOS) X AGNALDO BORGES SANTIAGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ante a não localização da empresa executada, conforme AR negativo da fl. 17, foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo do feito (fl. 71). O AR do coexecutado Agnaldo Borges Santiago retornou com diligência negativa, enquanto que do coexecutado Valdemiro Parreiras de Souza retornou positiva (fl. 78), restando infrutífera a penhora de seus bens (fl. 88v). O coexecutado Valdemiro Parreiras de Souza após exceção de pré-executividade às fls. 92/94, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 95/101. A exequente rejeitou a ocorrência da prescrição do crédito tributário às fls. 109/119. Juntou documentos e cópia do processo administrativo às fls. 120/137 e 139/241, respectivamente. Indeferida a exceção de pré-executividade oposta às fls. 242/246. Deferido o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 256), que restou negativo (fl. 258). Dada vista à parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requereu em maio/2012 a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da LEF, o que foi deferido em junho/2012 (fl. 301). A empresa executada após exceção de pré-executividade em junho/2018 (fls. 302/308), alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 309/315. A Fazenda Nacional, num primeiro momento, rejeitou a sua ocorrência (fls. 317/321), mas instada a se manifestar diante do novo posicionamento adotado pelo C. STJ no REsp 1.340.553/RS (fl. 324), reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 324v. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - como prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No presente caso, caracterizou-se a inércia fazendária e se consumou o referido lapso prescricional, conforme se depreende dos autos e foi reconhecido expressamente pela parte exequente. Assim, em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

002224-49.2004.403.6182 (2004.61.82.02224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MENDES, RIGONATTI & CIA LTDA(SP060443 - VIRGERIO PENHARIGONATTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada após exceção de pré-executividade às fls. 9/12, alegando que protocolo pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 13/28. À fl. 38 foi deferido a suspensão do processo para análise das alegações pela Receita Federal. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 42). É o relatório. Decido. Julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 9/12, ante o posterior parcelamento e quitação dos débitos, conforme se infere dos documentos das fls. 44/45. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031171-92.2004.403.6182 (2004.61.82.031171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MENDES, RIGONATTI & CIA LTDA(SP060443 - VIRCERIO PENHA RIGONATTI) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 06/09, alegando que protocolo pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 10/24. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 27/37, restando as alegações da executada. As fls. 39/40 foi indeferida a exceção de pré-executividade oposta. À fl. 46 foi deferido a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/04. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 48). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058692-75.2005.403.6182 (2005.61.82.058692-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FINANCREDAASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMEN X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada a empresa executada (fl. 22), foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 58), que restou negativa (fl. 59). À fl. 81 foi deferida a expedição de novas cartas de citação dos coexecutados. A empresa executada requereu a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito (fls. 82/5 e 89/92), pedidos indeferidos à fl. 100, em razão de ausência de legitimidade de pleitear, em nome próprio, direito alheio. Reiterou pedido de exclusão às fls. 105/108, tendo sido mantida a decisão à fl. 144. O fôreco bens à penhora às fls. 112/113, tendo a exequirente requerido a expedição de mandado de constatação e avaliação (fl. 159), tendo sido indeferido o pedido (fl. 178) e deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 185/186), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 9,81 da coexecutada Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia (fl. 188). Os coexecutados Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia, Luiz Cláudio Bernardino e Francisco de Assis Pereira manifestaram-se às fls. 189/193 requerendo as suas exclusões do polo passivo. Juntaram procurações às fls. 194/196. A Exequirente manifestou-se às fls. 215/217, concordando somente com a exclusão dos coexecutados Luiz Cláudio Bernardino e Francisco de Assis Pereira. A coexecutada Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia requereu o desbloqueio dos valores por se tratar de conta poupança, sendo, portanto, impenhorável (fls. 198/201). Foi indeferido o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (fl. 203/204), tendo sido opostos embargos de declaração às fls. 207/210. Na decisão de fls. 237/242 foi deferida a exclusão dos coexecutados Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia, Luiz Cláudio Bernardino e Francisco de Assis Pereira, bem como o desbloqueio do valor constrito, por se tratar de valor ínfimo em comparação com o montante da dívida. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequirente (fls. 262/264 e 303/307), tendo sido determinada a reinclusão da sócia Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia (fl. 265). À fl. 275 foi deferido o pedido da exequirente (fls. 269/269v) e decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada até o limite do valor da execução. Os embargos de declaração opostos às fls. 287/295 não foram conhecidos, por falta de representação processual (fls. 315/315v), tendo ainda sido determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, que restou negativo (fl. 316/317). Os pedidos de fls. 318/319 não foram conhecidos, por ser defesa pleitear direito alheio em nome próprio, bem como o subscritor da petição não ter poderes de representação nos autos (fl. 322). A coexecutada Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 323/327. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequirente e requereu a não condenação em honorários advocatícios, conforme manifestação de fls. 329/330. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, bem como do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), a prescrição intercorrente se consuma 6 (seis) anos após a caracterização da inércia fazendária, lapso temporal este resultante da somatória do período de 1 (um) ano da suspensão do curso processual - previsto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei 6.830/80 - com o prazo prescricional aplicável ao crédito exequirente que, neste caso, é de 5 (cinco) anos. No presente caso, caracterizou-se a inércia fazendária e se consumiu o referido lapso prescricional, conforme se desprende dos autos e foi reconhecido expressamente pela parte exequirente. Assim, em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequirente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequirente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequirente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Proceda a Serventia ao cancelamento, pelo sistema eletrônico Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, da indisponibilidade incluída às fls. 277/278. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

003311-24.2007.403.6182 (2007.61.82.03111-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 72/73). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas às fls. 14 e 79. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045047-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045047-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) Ante a notícia de decretação de falência, providencie a Secretária a retificação do polo passivo, acrescentando-se ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Tendo em vista que o administrador judicial da massa falida é advogado regularmente inscrito na OAB/SP (fl. 70), proceda a Secretária à inclusão de seu nome no sistema processual para fins de intimação. Considerando a informação da Exequirente de haver adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores e a desistência de constrições anteriores (fls. 67/v), dou por levantada a penhora de fls. 42/43, ficando o(a) depositário(a) dispensado do encargo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0015894-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALGRAFICA GIORGI SA(SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 58). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Defiro vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique para qual(is) processo(s) pretende sejam transferidos os valores depositados (fls. 41). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039066-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 60). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos às fls. 58/59. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 58/59. Ressalto que é facultado, se assim pretender, indicar os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos, devendo a Serventia, neste caso, oficiar à CEF para que proceda à transferência da importância depositada para conta bancária indicada pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052878-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a extinção dos créditos tributários por compensação e pagamento em programas de parcelamentos. Requereu a extinção da execução com o cancelamento dos débitos, por ausência de exigibilidade, liquidez e certeza (fls. 73/81). Juntou procuração e documentos de fls. 82/186. A exequirente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, em razão do parecer da RFB pela manutenção dos débitos (fl. 189/189v). Juntou documentos de fls. 190/198. Manifestação da executada informando que o indeferimento administrativo foi objeto de recurso ao CARF, que, em 28/01/2015, deu parcial provimento para afastar a alegação de decadência, que havia sido o motivo da rejeição da compensação, e determinar a análise da RFB do mérito dos pedidos de compensação. Reiterou o pedido de extinção da execução em razão da propositura ter sido anterior ao encerramento da discussão administrativa do crédito tributário e requereu a condenação da exequirente nas custas de sucumbência e nas penas de litigância de má-fé (fls. 201/203). Juntou documentos às fls. 204/214. Instada a se manifestar, em um primeiro momento, a Exequirente requereu prazo para análise do caso pela Receita Federal e, após, requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa (fl. 223). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00). MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir

quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) No caso em apreço, vê-se que a Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando a realização de compensação e de pagamento em programas de parcelamento anteriormente à distribuição do presente executivo fiscal. Nesse contexto, cabível a condenação da Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, vez que as CDAs que instruem a inicial foram canceladas porque precedente a afirmação de compensação realizada pela Executada, não havendo erro imputável ao contribuinte, por este Juízo sabido, que então justificasse a não condenação da União em honorários. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido como o cancelamento no caso em apreço se enquadra nas faixas previstas pelos incisos I e II, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que esses percentuais devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte promoveu espontaneamente o cancelamento do débito. Com isso, condeno a Exequeute ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em percentual mínimo em cada uma das faixas descritas no art. 85, 3º, a teor do que dispõe o art. 85, 5º c.c. 90, 4º, todos do CPC/2015. Por fim, no tocante ao pedido da Executada para condenação da Exequeute em litigância de má-fé, verifico que, no caso em apreço, não restou configurada qualquer das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, em especial o art. 80 do CPC/2015 ou arts. 14 e 17 do CPC/1973, uma vez que, segundo a jurisprudência sobre o tema, a má-fé deve ser consubstanciada por dolo devidamente comprovado, sob pena de afronta ao exercício regular do direito de defesa, motivo pelo qual não conheço tal alegação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036994-32.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 63). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001172-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo figurar como Exequeute MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em conformidade com a inicial de fls. 02/03. Após, promova-se vista dos autos ao Exequeute para intimá-lo da decisão de fl. 41. Decorrido o prazo legal sem impugnação, cumpra-se o quanto determinado na referida decisão. No tocante ao pedido de fl. 42, ressalto que a questão da apropriação do valor depositado já foi apreciada pela referida decisão de fl. 41. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044682-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Tendo em vista que a Administradora Judicial da massa falida é representada no processo falimentar por advogados regularmente inscritos na OAB/SP (fl. 102), proceda a Secretária à inclusão de seus nomes no sistema processual para fins de intimação.

Ante a manifestação da Exequeute de fl. 143, dou por prejudicado o pedido de redirecionamento da execução de fls. 119/v.

No mais, considerando que a Exequeute habilitou seu crédito no juízo falimentar, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o desfecho daquele feito.

Publique-se, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE E SP247080 - FERNANDO BONACCORSO)

Considerando que a administradora judicial da massa falida é representada no processo falimentar por advogados regularmente inscritos na OAB/SP (fl. 130), proceda a Secretária à inclusão de seus nomes no sistema processual para fins de intimação. Tendo em vista que a Exequeute adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 127/v) suspendo o andamento desta Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001151-30.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRESKA FURLANIS ZENARDI (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fls. 39). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequeute e do que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequeute (art. 999 do CPC/2015), aguarde-se decurso de prazo para a parte executada e, após, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas parcialmente recolhidas à fl. 23. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais em renascimentos, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte executada, pois a parte exequente renunciou expressamente a esse direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033815-66.2008.403.6182 (2008.61.82.033815-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGELE SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 405, 422/423 e 446/447, com trânsito em julgado à fl. 449. Inicial do cumprimento de sentença com os cálculos, às fls. 451/452. Intimada para pagamento da verba de sucumbência, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos (fl. 454) e foi efetivado o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extratos de fls. 464/465. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequeute, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 466/v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050618-90.2009.403.6182 (2009.61.82.050618-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCO DULGHEROFF NOVAIS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e MARCO DULGHEROFF NOVAIS buscam a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 106/108, 141/143v, 154/158, 167/170, 195/195v e 220/222, com trânsito em julgado à fl. 226. Inicial do cumprimento de sentença com os cálculos, às fls. 231/234. Intimada para pagamento da verba de sucumbência, a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos (fl. 235v) e foi efetivado o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extratos de fls. 241/242. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, os Exequeutes, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 243v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050240-66.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE (SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE) X CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 53/55, com trânsito em julgado à fl. 58. Inicial do cumprimento de sentença com os cálculos, às fls. 60/62. Intimada para pagamento da verba de sucumbência, a CVM concordou com os cálculos (fl. 63) e foi efetivado o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extratos de fls. 68/69. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Exequeute, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 70v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023947-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-34.2003.403.6182 (2003.61.82.068936-3)) - CELIO BATISTA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PR080163 - FABIANE MARIA DE SAO JOSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CELIO BATISTA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos de terceiro, no qual CELIO BATISTA DOS SANTOS e ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS buscam a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de custas processuais em reembolso, conforme decidido às fls. 316/317v e 330/332, com trânsito em julgado à fl. 348. Inicial do cumprimento de sentença com os cálculos, às fls. 351/352. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 353v), a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos (fl. 354) e foi efetivado o recolhimento do valor devido por

meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extratos de fls. 359/360. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito, os Exequentes, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 361/v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005012-15.2004.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-30.2001.403.6182 (2001.61.82.017201-1)) - COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNI(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 171/175 (e versos), 195/198 (e versos), 420/423 (e versos), 522-verso/528 (e versos), 531/534 (e versos) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0017201-30.2001.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027134-51.2006.403.6182 (2006.61.82.027134-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053652-49.2004.403.6182 (2004.61.82.053652-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENPAR LTDA(PO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes Embargos, defiro o pedido formulado às fls. 625 e 627. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00033019-3 (fl. 624) para a conta indicada pela parte embargante. No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, comprovada a transferência pela CEF, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se a Embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000395-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000573-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Promova-se o desamparamento destes, dos autos principais n. 0000573-19.2008.403.6182.

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 81/82-v, 106/111-v, 173, 180/180-v, 181 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0000573-19.2008.4.03.6182, promovendo sua conclusão para prolação de sentença.

A fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se, também, cópia do instrumento de mandato de fls. 14/15, promovendo a inclusão do nome do patrono no Sistema Processual para fins de intimação.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054595-85.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042010-0)) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Conforme certidão lavrada aos 14/05/2019 (fl. 273-v), já fora realizada a conversão dos metadados dos presentes autos e sua inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Assim, prejudicado o pedido de fl. 278.

Intime-se a parte apelante para virtualização deste processo, nos termos da decisão de fl. 273. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017201-30.2001.403.6182 (2001.61.82.017201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNI(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP119197 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA)

Inicialmente, a fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada, traslade-se para estes autos cópias do instrumento de procuração de fl. 60, do contrato social de fls. 61/90 e do subestabelecimento de fl. 472 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005012-15.2004.403.6182, procedendo-se ao cadastramento dos respectivos advogados no sistema processual para fins de intimação. No mais, tendo em vista o despacho proferido hoje nos referidos embargos, indefiro o pedido de arampamento formulado à fl. 163/v. Dado o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação conclusiva quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012715-31.2003.403.6182 (2003.61.82.012715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAO UNION DEVELOPMENT COMERCIAL LTDA EPP(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X GEANE AUGUSTA MENDES X ALCYR ALBINO DIAS JUNIOR

Tendo em vista que CRISTIANE POMPEU DE TOLEDO foi excluído do polo passivo da presente demanda, conforme decisão em agravo de instrumento de fls. 173/201, bem como os embargos à execução por ela opostos foram julgados em segunda instância conforme decisão de ora determino a juntada (perda superveniente de interesse processual), DEFIRO o levantamento do valor por ela depositado à fl. 147. Para tanto, indique a parte interessada os dados bancários necessários à transferência, visando a restituição do valor depositado nos autos, no prazo de 10 (dias).

Cumprida a ordem supra, desde logo determino à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência bancária.

Após, tendo em vista os cálculos apresentados à fl. 222, intime-se a parte exequente nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018737-95.2009.403.6182 (2009.61.82.018737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICAS A - MASSA FALIDA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER)

Tendo em vista que a administradora judicial da massa falida é representada no processo falimentar por advogada regularmente inscrita na OAB/SP (fl. 97), proceda a Secretaria à inclusão de seu nome no sistema processual para fins de intimação. Considerando que a Exequente informou haver adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores e desistiu de eventuais constrições anteriores (fls. 92/v), dou por levantada a penhora de fls. 22/23, ficando o(a) depositário(a) dispensado do encargo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012083-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Verifica-se que a petição de fls. 127/130, na qual os patronos informam sua renúncia ao mandato, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que a executada foi devidamente comunicada da renúncia, tendo em vista a divergência da assinatura de Vitorino Ongaratto (fl. 130) em relação à procuração apresentada à fl. 40.

Assim, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovação de identificação da renúncia da parte executada, em atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a identificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência dos patronos, de modo que, até que haja comprovação de que a executada foi identificada, o advogado ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD permanece representando-a nestes autos.

Decorrido o prazo da parte executada, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 126.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014010-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIREZ PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa a celebração de negócio jurídico processual com a empresa executada a fim de otimizar a realização de atos processuais voltados à satisfação do passivo fiscal da devedora, bem como requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação (fls. 175/178).

Desta forma, tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 172.

Ademais, a fim de suprir omissão anterior, ressalto que, em razão da adesão ao parcelamento do débito pela parte executada, restou prejudicada a análise de sua exceção de pré-executividade de fls. 35/51.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058400-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONIKON ENGENHARIA LTDA - ME(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Fls. 210/227: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada. Intime-se a exequente das decisões de fls. 200/201 e 207/v, mediante vista pessoal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004398-87.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NORTEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA E SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO)

Consoante se depreende da cópia do contrato social acostado às fls. 17/20 e da ficha cadastral obtida junto à JUCESP que determino a juntada, o signatário da procuração de fl. 16 tem poderes de representação da empresa executada, razão pela qual reputo regularizada sua representação processual. Venhamos autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade ofertada às fls. 09/16. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016456-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.TEC CORRENTES E ENGRELAGENS EIRELI - EPP - MASSA FALIDA(SP295777 - HOANES KOUTOUDJIAN FILHO)

Considerando que a administradora judicial da massa falida é representada no processo falimentar por advogado regularmente inscrito na OAB/SP (fl. 155), proceda a Secretaria à inclusão de seu nome no sistema processual para fins de intimação. Tendo em vista que a Exequeute adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 151/v), suspendo o andamento desta Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016772-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA E SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO E SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI)

Considerando que a administradora judicial da massa falida é representada no processo falimentar por advogados regularmente inscritos na OAB/SP (fl. 67), proceda a Secretaria à inclusão de seus nomes no sistema processual para fins de intimação. Tendo em vista que a Exequeute adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 63/v), suspendo o andamento desta Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018695-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFINITY AGRICOLA S.A. - MASSA FALIDA(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

Considerando que, conforme consulta processual de fl. 186 houve alteração do advogado da administradora judicial da massa falida, proceda a Secretaria à inclusão do seu nome no sistema processual para fins de intimação. Tendo em vista que a Exequeute adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 180/v), suspendo o andamento da presente Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024926-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Considerando que, em conformidade com a cópia da decisão que determino a juntada, houve substituição da administradora judicial anteriormente nomeada por LASPRO CONSULTORES LTDA, representada no processo falimentar por advogado regularmente inscrito na OAB/SP, proceda a Secretaria à inclusão de seu nome no sistema processual para fins de intimação. Tendo em vista que a Exequeute adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 126/v), suspendo o andamento desta Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031854-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Tendo em vista as informações de fls. 240/241, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial n. 2527.005.86407217-3 para conta judicial de operação 635 a fim de que sejam devidamente atualizados desde a data do depósito, em 06/03/2019, devendo informar a este Juízo o saldo atualizado da referida conta. Fls. 247/248: Trata-se de pedido da parte executada no sentido da restituição do valor construído por meio do sistema BACENJUD, alegando que não foi previamente intimada a oferecer garantia e que a execução deve prosseguir da forma menos onerosa ao executado. Ao contrário do alegado, a parte executada, regularmente citada para pagamento do débito, não o fez e, tampouco, ofereceu bens à penhora (fls. 10/11). Lado outro, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros deferido pela decisão de fls. 109/v obedece à ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Acrescente-se que, conforme pedido da Exequeute de fl. 96 e decisão de fls. 109/v, o bloqueio incidiu apenas sobre o valor dos débitos cuja exigibilidade não se encontravam suspensas. Ademais, pela decisão de fls. 235/236 foi mantido apenas o bloqueio do valor construído junto ao Banco do Brasil, como a qual a própria Executada manifestou sua concordância (fls. 213/214), sendo desbloqueado o restante. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição de valores formulado pela parte executada. Promova-se vista à parte Exequeute para intimá-la da decisão de fls. 235/236 e desta. Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005256-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Tendo em vista que a Exequeute adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 33/v), suspendo o andamento desta Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008490-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA. - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Considerando que administradora judicial da massa falida é advogada regularmente inscrita na OAB/SP (fl. 36), proceda a Secretaria à inclusão de seus nomes no sistema processual para fins de intimação. Tendo em vista que a Exequeute adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 32/v), suspendo o andamento desta Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013731-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Considerando que, em conformidade com a cópia da decisão que determino a juntada, houve substituição da administradora judicial anteriormente nomeada por EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS, representada no processo falimentar por advogada regularmente inscrita na OAB/SP, proceda a Secretaria à inclusão de seu nome no sistema processual para fins de intimação. No mais, tendo em vista que a Exequeute adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 67/v), suspendo o andamento desta Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018258-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER)

Tendo em vista que a Exequeute adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 184/v), determino a suspensão desta Execução Fiscal e o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023159-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001945-51.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANE MOLTER LAVANDEIRA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Intime-se a parte Executada para que complemente o depósito de fl. 23, conforme débito remanescente informado pelo Exequente às fls. 25/26, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução n. 0003470-34.2019.403.6182. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0021639-26.2006.403.6182 (2006.61.82.021639-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056616-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056616-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LINEIN VEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP008435SA - BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS) X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 285/287: Manifeste-se a exequente (BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0032134-61.2008.403.6182 (2008.61.82.032134-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031804-98.2007.403.6182 (2007.61.82.031804-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dado o tempo decorrido, intime-se novamente a parte exequente para que apresente novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, observando a redução da verba honorária estabelecida no v. acórdão de fls. 122/126-v.

Cumprida a determinação supra, intime-se a executada (Município de São Paulo) nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0044245-04.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-43.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do valor depositado à fl. 97 pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

De outro giro, faculto à parte exequente que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para transferência do valor depositado nos autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006655-40.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-44.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do valor depositado à fl. 173 pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

De outro giro, faculto à parte exequente que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para transferência do valor depositado nos autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003511-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-12.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANALIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do valor depositado à fl. 89 pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

De outro giro, faculto à parte exequente que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para transferência do valor depositado nos autos.

Publique-se.

Expediente N° 2645

EXECUCAO FISCAL

0127353-20.1979.403.6182 (00.0127353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BRUSCO E CIA/ SOCIEDADE IMPRESSORA BRASILEIRA X ANTONIO BRUSCO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 222/226 por ANTONIO BRUSCO, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inocorrência da prescrição, bem como requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e outras medidas constritivas sucessivas (fls. 229/231). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, passo a análise da alegação de prescrição intercorrente, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Convém ressaltar que a prescrição intercorrente é instituído que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, ou, como no presente caso, pelo prazo trintenário, o que não ocorreu nestes autos. Ressalta-se que as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incide o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento. Na presente ação, os únicos momentos em que houve efetiva suspensão da execução e arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 foram em: (i) 14 de julho de 1982 (fl. 16v), sendo que o desarquivamento veio a ocorrer em 01 de agosto de 2001 (fl. 17v) para a juntada de petição da Exequente protocolizada em 26 de junho de 2001 (fl. 18); (ii) 10 de maio de 2007 (fl. 137), com desarquivamento em 13 de dezembro de 2007 (fl. 138) para a juntada da decisão do agravo de instrumento n. 2005.03.00.098822-0 (fls. 139/147); e, (iii) 22 de setembro de 2009 (fl. 215v), desarquivando-se em 13 de março de 2015 (fl. 215v) para a juntada da decisão do agravo de instrumento n. 2009.03.00.014589-1 (fls. 215v/217v). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso de lapso superior a 30 (trinta) anos entre as datas das determinações dos arquivamentos dos autos e as manifestações posteriores da Exequente, afastando, deste modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Como efeito, seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE 70.9212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. 2. Contudo, houve modulação dos efeitos da referida decisão para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub iudice, finda-se em trinta anos. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1696604/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 22/04/2019) Ante o exposto, REJEITO a exceção de

pré-executividade. Sem prejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual do coexecutado ANTONIO BRUSCO, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Dessa forma, colacione aos autos o referido coexecutado cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 246, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES F DOS SANTOS) X RH-RECURSOS HUMANOS LTDA X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X VIRGINIA XAVIER MENDES X PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X PTT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X PERFORMANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X VILLAS DEL SOL Y MAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(RS023768 - ANDREA ROCHA TERRA) X AVIEMON S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X STUARTS BAY CORP X MARIA CRISTINA NASCIMENTO X DIEGO XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X VIRGINIA XAVIER MENDES X DANIEL XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X MARILDA XAVIER MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE) X MATHEUS VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X LUCIA VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X MARCELO NUNES DE SOUZA X WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X ANGELA MINO XAVIER(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Tendo em vista a concordância manifestada pela Exequente à fl. 1729, com relação ao levantamento dos valores penhorados às fls. 593 e 1404, informe a coexecutada ANGELA MINO XAVIER, no prazo de 15 (quinze) dias, conta bancária de sua titularidade a fim de viabilizar a restituição dos referidos montantes. Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados na conta judicial n. 2527.280.0003125-0 (fls. 593 e 1404) para a conta indicada. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a ordem de fl. 1611, oficiando-se igualmente à CEF para transferência/restituição dos valores pertencentes à Virginia Xavier Mendes (fl. 1405) para a conta no Banco do Brasil declinada à fl. 1614v. Comprovadas as transferências pela CEF, arquivem-se estes autos, de rite os fundos. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020969-51.2007.403.6182 (2007.61.82.020969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFONSO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA(SP353041A - HELVIO SANTOS SANTANA)

Tendo em vista que a inventariante do executado comprovou ser pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme documento de fl. 86, anote-se, inclusive no Sistema de Acompanhamento Processual, a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e art. 71, da Lei n. 10.741/03.

Proseguindo, providencie a Serventia, de forma eletrônica, perante o SEDI a retificação do polo passivo, para acrescentar a expressão Espólio ao lado do nome da parte executada.

Por fim, para análise de qualquer alegação da parte interessada, mister-se faz a oitiva da parte exequente.

Assim, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para se manifestar acerca das alegações de fls. 75/86, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027647-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP245755 - ROSANA TEREZA GONCALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição dos patronos do executado, na qual informaram a renúncia dos poderes que lhes foram outorgados (fls. 51/53).

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Verifica-se que a petição de fls. 51/53, na qual a advogada Agêssika T. Alfomani informa a renúncia ao mandato, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que a executada foi devidamente comunicada da renúncia, tendo em vista que não houve comprovação de ciência pela parte executada acerca da referida notificação. Ademais, a mencionada advogada sequer possui poderes outorgados nos autos ou apresenta documento que represente a sociedade de advogados.

Assim, concedo aos patronos o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos comprovação de identificação da renúncia da parte executada, em atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a identificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência dos patronos, de modo que, até que haja comprovação de que a executada foi identificada, os advogados ROSANA TEREZA GONCALVES e MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO permanece representando-a nestes autos.

Deixo de intimar o advogado HAMILTON GONCALVES, patrono indicado para receber intimações, uma vez que sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se cancelada, conforme extrato de consulta do site da OAB/SP cuja juntada determino nesta data.

Decorrido o prazo da parte executada, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 50.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004154-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W - 4 COMERCIAL LTDA ME(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X ANTONIO FRANCISCO RICCIARDI X MARCOS CESA DE AGUIRRE JOMA

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 102/110 por W - 4 COMERCIAL LTDA ME, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 112/113. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração e o ajuizamento da execução fiscal. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal por meio do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Em resposta ao despacho de fl. 117, a parte executada informa o falecimento do sócio Antonio Francisco Ricciardi no ano de 2014 (fl. 118). A Fazenda Nacional à fl. 120v. reitera as alegações de fls. 112/113, e requer a alteração do polo passivo desta execução fiscal para fazer constar a expressão espólio quanto ao coexecutado Antonio Francisco Ricciardi. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (fls. 92/110), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excepta alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal para cobrança. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos na CDA em cobro foram constituídos pela declaração entregue pela Excipiente em 30 de maio de 2005, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 19 de janeiro de 2010. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acordado a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz lispensência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Etrico Marcos Diniz de Sant'ia, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ); 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 30 de maio de 2005, conforme extratos de fls. 114v/116, e que o ajuizamento da execução se deu em 19 de janeiro de 2010, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante da informação acerca do falecimento do coexecutado ANTONIO FRANCISCO RICCIARDI, conforme certidão de óbito constante à fl. 119, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, com inclusão da expressão ESPÓLIO ao nome do coexecutado. No mais, dado o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD tão somente em nome da empresa executada, vez que o coexecutado Marcos Cesa de Aguirre Joma não

foi citado nos autos, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 114/116v., a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a expressão ESPÓLIO ao nome do coexecutado Antonio Francisco Ricciardi. Oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

002696-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTRAN COMPANHIA DE TRANSPORTES X CELIO MARCO ASSIS PEREIRA X MARCOS LOURENCO BEZERRA DA SILVA(AC003123 - ALANA CAROLINA LAURENTINO MAIA ALBUQUERQUE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 426/430 por MARCOS LOURENCO BEZERRA DA SILVA, na qual alega, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que teria sido vítima de fraude quando da inclusão de seu nome no quadro societário da empresa executada. Instada a se manifestar, a Excepta defende o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão da matéria em tela, bem como afirma serem insuficientes os documentos apresentados pelo Excipiente na comprovação de sua legitimidade. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 449/450). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a legitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exequente apresenta resistência ao pleito, sendo que os documentos acostados pelo Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a sua legitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 415/416, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0015702-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA. NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X BRASIL VISCOSA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIA CAO X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X METALURGICA ARAIC ANDUVA S A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A X AGROPECUARIA ORIENTE S A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGAS S A X TEXTIL ALGODOEIRA S ATA LTDA X TURISMO MASCOTE LTDA X SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GIARDINO EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GLICINEIA EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA(SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI) X MASCOPART LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENHIMENTOS X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X FIA CAO DE ALGODOAO MOCO S A X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X TECELAGEM TEXITA S A X TEXITA COMPANHIA TEXTIL TANGARA X YAJNA PARTICIPACOES LTDA X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENHIMENTOS LTDA X CILA LTDA - ME(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X ZINIAS PARTICIPACOES LTDA(SP177487 - PEDRO GRZYWACZ NETO) X GROENLANDIA PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada COTONIFICIO GUILHERME GIORGI SA, na qual requer o desarquivamento para análise dos depósitos realizados neste feito, bem como a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 1552/1555).

Tendo em vista o certificado à fl. 1556, determino que a Serventia promova a inclusão dos advogados das empresas ZINIAS PARTICIPACOES LTDA, CILA LTDA - ME e LABOR SERVICOS GERAIS LTDA no sistema informatizado deste feito.

Ademais, considerando que houve a disponibilização da sentença de fls. 1513/1514 no diário eletrônico, em 22/01/2019, sem constar os nomes dos patronos das empresas supramencionadas, determino também que seja republicada a sentença proferida, uma vez que a intimação feita por meio do diário eletrônico não alcançou a respectiva finalidade, razão pela qual deve ser repetida.

Por conseguinte, declaro nula a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 1516-verso.

No tocante à manifestação de fl. 1552, determino que a Serventia encaminhe correio eletrônico à Caixa Econômica Federal deste Fórum de Execuções Fiscais para obtenção do extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

No mais, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada COTONIFICIO GUILHERME GIORGI SA, no entanto, tendo em vista a representação processual dos executados por patronos distintos, desde já, determino que se observe o artigo 107, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sendo que a carga dos autos em caso de prazo comum deverá ser realizada por prazo não superior à 03 (três) horas, conforme consta na legislação mencionada e estipulada por este Juízo a partir desta decisão.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@tr3.jus.br).

No que se refere ao pedido de certidão, considerando as custas recolhidas à fl. 1555, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida à fl. 1554, devendo a Secretaria encaminhá-la mediante correio eletrônico ao sócio do escritório de advocacia citado no substabelecimento de fl. 1553: FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (franklin@devivo.com.br).

Por fim, observo que a necessidade de regularização da representação processual da parte executada LABOR SERVICOS GERAIS LTDA, uma vez que não houve apresentação de instrumento de mandato, razão pela qual determino que colacione aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 1454 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021937-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI(SP246617 - ANGELARDANAZ)

Considerando que o valor penhorado anteriormente (fls. 265/266 e 268/270) não foi suficiente para garantir integral da execução, e tendo em vista o novo pleito de penhora online, determino, a título de reforço de penhora, que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 380, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0023070-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOENIX FERRAMENTARIA USINAGEM INDUSTRIA E CO X ANA KARINA VIEIRA ROZA KALTENBACH(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 41/46 por ANA KARINA VIEIRA ROZA KALTENBACH, na qual alega, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito em cobro. Impugnação às fls. 57/59. Em suma, a Excepta defende a inocorrência da decadência e da prescrição. Requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Apresentada cópia da CDA que embasa a presente execução fiscal (fls. 66/71), tenho por suprido o extrativo noticiado à fl. 54. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de decadência, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal visa à cobrança do débito estampado na CDA n. 39.067.992-5, que abrange os períodos 02/2000 a 05/2007. No que se refere à decadência, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que, por posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUÍZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho

ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Destes modos, resta evidente que não ocorreu o lapsus prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsodi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por seu turno, na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores relativos às contribuições previdenciárias declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações Sociais) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação da Previdência Social), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCGB-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP), o que não implica novo lançamento tributário, mas apenas uma mera formalização administrativa para cobrança do crédito já constituído pela declaração. Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, os créditos são referentes a contribuições previdenciárias do período de 02/2000 a 05/2007, tendo sido constituídos por meio das declarações entregues pelo próprio contribuinte do período de 21/12/2004 a 08/01/2008 (fls. 60/61), ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Assim, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acordão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pelo demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapsus quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 21/05/2010). No caso dos autos, o título executivo foi constituído de 21/12/2004 a 08/01/2008, sendo que a competência de 02/2000, cuja declaração foi entregue na data mais antiga, constitui-se mediante entrega da GFIP em 21/12/2004, conforme extratos de fls. 60/61, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 23 de novembro de 2009, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 21 de março de 2011 (fls. 62/63v). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, ensaia a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgrRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJE de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à discussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha inerteiva, houve a interrupção do prazo prescricional, em 23/11/2009, voltando a fluir em 21/03/2011, dado o cancelamento administrativo do acordo (fls. 62/63v). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 07 de maio de 2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 04 de dezembro de 2012 (fl. 14), não é possível vislumbrar a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 65, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para regular o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0033101-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOAO OSVALDO LOPES X LUIS FABIO LOPES

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 188/193, 225/226 e 236/237 por IMPASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME, na qual alega, em síntese, a prescrição do crédito em cobro e consequente nulidade das CDAs. Impugnação às fls. 205/206. Em suma, a Excipiente defende a inoportunidade da prescrição. Requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (fls. 188/193) supria a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, no entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/155, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquênio legal para cobrança. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acordão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se,

desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Ed. Max Linorad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrepido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Os créditos tributários relativos às CDAs ns. 80.2.11.066346-03, 80.3.11.002853-37, 80.6.11.121513-75, 80.6.11.121514-56 e 80.7.11.028573-37 se referem ao período de apuração ano base/exercício de 10/2008 a 10/2010, sendo que, independentemente das suas datas efetivas de constituição, como declaração pelo contribuinte, por consequência lógica, tal fato se deu a partir de outubro de 2008, o que torna perceptível que não se configurou a prescrição, vez que o ajuizamento do feito ocorreu em 04 de junho de 2012, e, portanto, antes de transcorrido o prazo quinquenal previsto pelo Código Tributário Nacional. Já a CDA n. 80.4.11.008484-95, com período de apuração ano base/exercício de 01/2003, foi constituída por meio da entrega da declaração pelo contribuinte em 10 de fevereiro de 2003 (fl. 211), data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 11 de julho de 2003, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 13 de setembro de 2006 (fl. 212), e, novamente em 11 de novembro de 2009, com encerramento em 29 de dezembro de 2011 (fl. 222). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelos parcelamentos e, neste sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confira-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. A. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omisiss. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve uma última interrupção do prazo prescricional em 11/11/2009, voltando a fluir em 29/12/2011, dado o cancelamento administrativo do acordo (fl. 222). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 04 de junho de 2012 (fl. 02), também não é possível vislumbrar a alegada prescrição quanto à CDA n. 80.4.11.008484-95. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 207/208, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobrança, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado empenhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalente este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL

005603-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUMO COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDR CONDE) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 60/76 por RUMO COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, com consequente nulidade das CDAs executadas. Impugnação às fls. 89/91 v. e 98/98 v. A Excepta, em síntese, defende a inocorrência da prescrição. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. E o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (fls. 60/76) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à nulidade das CDAs, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se estes estiver apurados o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/28, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ademais, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. No caso em apreço, os créditos mais antigos se referem às competências de 06/2005, 09/2006 e 10/2007, tendo sido constituídos por meio das entregas das declarações pela empresa em 07/07/2005, 03/10/2006 e 06/11/2007 (fls. 101/102 e 106), ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo decadencial (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN). Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omisiss. 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando credores os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a

possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é o que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado como a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ); 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). No caso dos autos, os títulos executivos mais antigos foram constituídos em 07/07/2005, 03/10/2006 e 06/11/2007 (competências de 06/2005, 09/2006 e 10/2007), conforme extratos de fls. 101/102 e 106, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida em 30 de novembro de 2009, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 29 de dezembro de 2011 (fls. 115/122). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgrReg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgrInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectiva, houve a interrupção do prazo prescricional, em 30/11/2009, voltando a fluir em 29/12/2011, dado o cancelamento administrativo do acordo (fls. 115/122). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 27 de novembro de 2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 15 de janeiro de 2013 (fl. 29), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, dado o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 99, 103 e 108, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

010773-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITEL UNIAO DE ISOLAMENTOS TERMICOS S/C LTDA (SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA E SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA) X PEDRO BERNARDO RIBEIRO X JOAO BERNARDO RIBEIRO SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 65/81 por UNITEL UNIAO DE ISOLAMENTOS TERMICOS S/C LTDA, na qual alegou, em suma, a exclusão de seu nome do CADIN, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido, assim como a inexigibilidade dos títulos por ausência de legitimidade da Executada, que seria mera fornecedora de mão de obra na construção civil, sendo da responsabilidade das construtoras o repasse de valores ao INSS, uma vez que, quando emite notas fiscais, já retém o valor devido de contribuição previdenciária na própria nota. Ademais, defendeu a inexigibilidade das CDAs por iliquidez e incerteza. Impugnação às fls. 89/89v. A Excepta, em síntese, rebateu a alegação de prescrição, bem como sustentou a legalidade da cobrança ante a inexistência de prova robusta capaz de afetar a certeza, higidez e liquidez dos títulos. A decisão de fls. 97/98 analisou parcialmente as questões indagadas na exceção de pré-executividade, não a conhecendo no que tange à alegação de ilegalidade da cobrança por suposta ilegitimidade da Excipiente, indeferindo-a quanto ao pedido de suspensão/exclusão do nome do CADIN, e concedendo prazo para a Fazenda Nacional para maiores esclarecimentos acerca da decadência e da prescrição. A parte exequente às fls. 99/99v. justificou a incoerência de decadência e prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. Passo à análise da prescrição alegada pela Executada. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). De outra parte, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, o crédito mais antigo se refere à competência de 12/2007, tendo sido constituído por meio da entrega da declaração pela empresa em 17/08/2009 (fls. 127/128), ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO [...]. omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é o que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado como a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ); 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional mais antigo se iniciou em 01 de abril de 2008 (referente à competência de 03/2008), conforme extratos de fls. 126v/126-A, e que o ajuizamento da execução se deu em 21 de março de 2013, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade no que se refere às alegações de ocorrência de decadência/prescrição do crédito tributário. No mais, dado o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 100 e 121, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do

CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0053594-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N. CLARO REPRESENTACOES EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 23/33 por N. CLARO REPRESENTACOES EIRELI, na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 42/43 e 48/48v. Em suma, a Excepta defende a inoccorrência da decadência e da prescrição. Requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, aos cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. A presente exceção fiscal visa à cobrança do débito estampado nas CDAs ns. 39.354.748-5 e 39.354.749-3, que abrangem os períodos 09/2005 a 10/2008. No que se refere à decadência, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por seu turno, na hipótese em que a autoridade fazendária apura eventual diferença entre os valores relativos às contribuições previdenciárias declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia de Arrecadação da Previdência Social), há um registro da referida divergência em documento do tipo DCGB-DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP), o que não implica novo lançamento tributário, mas apenas uma mera formalização administrativa para cobrança do crédito já constituído pela declaração. Neste cenário, conforme entendimento do C. STJ acerca do prazo decadencial de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Cite-se, a propósito: (AGRES/2011/02173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/06/2012). No caso em apreço, os créditos são referentes a contribuições previdenciárias do período de 09/2005 a 10/2008, tendo sido constituídos por meio das declarações entregues pelo próprio contribuinte do período de 07/10/2005 a 07/11/2008 (fls. 52/53), ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Assim, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizamento da execução fiscal interrompe o prazo prescricional, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUÍTO (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina atualizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juízo no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). No caso dos autos, os títulos executivos foram constituídos de 07/10/2005 a 07/11/2008, sendo que a competência mais antiga (09/2005) foi constituída mediante entrega da GFIP em 07/10/2005, conforme extratos de fls. 52/53, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida em 16 de novembro de 2009, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 29 de julho de 2011 (fls. 51 e 54/55). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroativa da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgrRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional em 16/11/2009, voltando a fluir em 29/07/2011, dado o cancelamento administrativo do acordo (fls. 51 e 54/55). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 21 de outubro de 2014 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 03 de julho de 2015 (fl. 21), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 49/50, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0055617-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/30 por ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual alega, em síntese, nulidade das CDAs em razão da ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 43/45. Em suma, a Excepta defende a inoccorrência da prescrição, vez que teria ocorrido impugnação administrativa da cobrança e adesão a parcelamento. Requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, aos cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciando na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos

à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo à análise da alegação de prescrição, tendo em vista que esta questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte ou na data de vencimento do tributo, o que foi posterior, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. No entanto, na ausência de entrega de declaração pelo contribuinte, não há nada o que se homologar pelo Fisco, de forma que a constituição do crédito ocorrerá com o lançamento de ofício pela Administração, sujeitando-se ao prazo decadencial por tanto. Por sua vez, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) Nesse sentido, destaca também entendimento pacífico pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 622, abaixo transcrita: Súmula 622 - STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Constituído o crédito tributário, tem início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174, do CTN, que assim dispõe sobre o tema: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em apreço, o débito em cobro refere-se a débitos de IRPJ e CSLL dos exercícios de 07/1998 e 10/1998, tendo sido teoricamente constituído por meio de lançamento de ofício, por auto de infração, em 15/08/2003, conforme documentos de fs. 03/12. Contudo, a contribuinte foi intimada e apresentou impugnação em 29/08/2003 (fs. 51 e 81), situação que impediu o início da contagem do prazo prescricional, sendo que, anteriormente à prolação da decisão administrativa, a Executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o que configurou a desistência de tal recurso (fs. 50/108v., processos administrativos ns. 19679.004456/2003-55 e 19679.004471/2003-01). Conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida em 30 de novembro de 2009, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 27 de junho de 2011 (fs. 73/75 e 103/105). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatório do Ministro Humberto Martins e publicado no DJE de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do pedido, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. DÍVA MALERBE; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve uma teórica interrupção do prazo prescricional em 30/11/2009, prazo o qual nem havia se iniciado e somente teria transcurso com a notificação da contribuinte acerca da decisão administrativa da sua impugnação, o que no presente caso não ocorreu já que se configurou a desistência recursal em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 antes de qualquer julgamento administrativo, e, portanto, ocasionando o início da contagem prescricional apenas em 27/06/2011, dado o cancelamento administrativo do acordo (fs. 73/75 e 103/105). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 13 de novembro de 2014 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 03 de fevereiro de 2015 (fl. 14), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fs. 46/49v., a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0069933-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREVÓ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fs. 23/34 por TREVÓ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, na qual alegou, em suma, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial (fs. 37/45). A parte executada ofereceu às fs. 55/66 debêntures à penhora, sendo que, em resposta, a Fazenda Nacional as recusou e requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 82). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (fs. 23/34) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fs. 04/19, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. No mais, o bem oferecido à penhora pela Executada às fs. 55/66 foi recusado pela Exequente, pois não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF (fl. 82). Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fs. 88/89, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0025306-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONELMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fs. 93/104 por SONELMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fs. 126/130v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles

estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/88, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à legalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, a retificação do polo passivo, substituindo a denominação Sonelma Indústria Metalúrgica Ltda - EPP pela atual nomenclatura da executada, SONELMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, conforme documentos de fls. 136/150. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 134/134v, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, remeta-se os autos ao SEDI para que promova a atualização da denominação da executada para SONELMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, conforme determinado supra. Oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0037075-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLITON GEZER COMERCIO DE PORTAS LTDA (SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 43/47 por CARLITON GEZER COMERCIO DE PORTAS LTDA, na qual alega, em suma, a inexistência dos títulos executivos em cobro em razão da inexigibilidade da multa e dos juros moratórios por estarem em desacordo com a legislação nacional. Requer que seja determinada parcialmente improcedente a presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta sustenta a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDAs que instruiu o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 55/57). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inexigibilidade da multa e dos juros moratórios por estarem em desacordo com a legislação nacional são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a inexistência das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 03/38, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inexigibilidade da multa e dos juros moratórios por estarem em desacordo com a legislação nacional; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de inexistência dos títulos executivos em cobro. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 61, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004807-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS LTDA - ME (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS LTDA - ME objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. Em resposta à decisão de fls. 292/293, na qual se determinou a manifestação da Fazenda Nacional acerca de eventual decadência do ano de 2009, a parte exequente esclareceu às fls. 353/353v. que houve pedido de parcelamento pela parte executada em 17/05/2012. Requereu o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Em prosseguimento à análise inicial na decisão de fls. 292/293, no caso em apreço, o crédito tributário aqui discutido, relativo ao ano de 2009, foi constituído em 17/05/2012 (fl. 354), momento em que se aderiu a parcelamento do débito, ou seja, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Anotar-se a informação de fls. 357/358 acerca da revogação de poderes. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 356, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032554-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032554-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6)) - JULIA APARECIDA ELIAS X ACADEMIA DE GINASTICA PROGRESSO LTDA (SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X ACADEMIA DE GINASTICA PROGRESSO LTDA

Considerando que a parte Executada, devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada, quedou-se inerte (fl. 262-v), DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:

- 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, indicado à fl. 267, já acrescido de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).
 - 2 - Concretizando-se o bloqueio, seja integral ou parcial, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.
 - 3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.
 - 4 - Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 525, do CPC/2015.
 - 5 - Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.
 - 6 - Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011593-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182 ()) - MATERNIDADE DO BRAZ LTDA (MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES E SP384212 - LUIZ ALBERTO ALVES OSSIANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da MATERNIDADE DO BRAZ LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 94/97v e 120/122, com trânsito em julgado à fl. 126. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 129/131. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 132v), a executada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 132v. Deferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 144), que resultou frutífera (fl. 145), a executada deixou transcorrer o prazo para eventual oposição de embargos (fl. 146). Ante manifestação do Conselho (fl. 148), foi deferida a conversão do valor depositado em renda da exequente (fl. 149), que foi devidamente cumprida às fls. 154/155. A executada manifestou-se à fl. 157, juntando procuração e documentos (fls. 158/204). Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 205), o Exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença (fls. 211/212). O patrono da parte executada alegou que os honorários de sucumbência devidos aos executados lhes pertencem, pugnano pela sua habilitação como terceira interessada (fl. 206/207). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da parte exequente,

JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Fl. 157: Anote-se. Proceda a Serventia à devida retificação da autuação. Fls. 206/207: Indeferido, ante a inexistência de honorários arbitrados em favor da executada e a presente extinção do feito. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0024285-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024285-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP373767 - CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO E RJ028293SA - NOVOTNY, NEY, SALDANHA, PENNA, PONTE, VIANNA & CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X LOBO E LIRA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SEM ADVOGADO X FAZENDA NACIONAL X PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, no qual LOBO E LIRA ADVOGADOS e PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA buscam a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 102 e 119/123v, com trânsito em julgado à fl. 129. Inicial do cumprimento de sentença com planilha de cálculos, às fls. 131/168. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 170), a FAZENDA NACIONAL não se opôs aos cálculos (fl. 170) e foi efetivado o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extratos de fls. 213/214. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência e a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 215), Exequirente requereu a extinção deste cumprimento de sentença (fl. 216). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da parte exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009808-49.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO POTTER MARCHI - SP73765

EXECUTADO: JOSE VARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DA GUIA NATANAEL DA SILVA - SP161187, MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da decisão ID 41154300 via ato ordinatório, em vista do cadastramento dos advogados posterior à inserção da decisão no sistema PJe.

Segue abaixo a decisão:

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a suspensão da execução em razão do acordo de parcelamento celebrado entre as partes e a posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 28/05/2014; considerando a informação constante da Comunicação Eletrônica enviada pela empresa terceirizada responsável pelo arquivamento dos processos físicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, Iron Mountain Customer Service, informando que apenas a capa dos autos do processo físico em epígrafe foi localizado em seu arquivo; considerando a ausência de autos suplementares, intime-se a Exequirente para que proceda à juntada das cópias necessárias à restauração dos autos da execução fiscal extraviada sob nº 0009808-49.2004.403.6182, especialmente a Certidão de Dívida Ativa, bem como cópias das petições protocoladas em juízo.

Após, cumpra-se o disposto no artigo 714 e seguintes do Código de Processo Civil, citando-se o Executado para contestar a presente restauração, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe, ainda, exibir as cópias, contrafeitos e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Havendo concordância das partes com a restauração lavre-se o respectivo auto, seguido de nova conclusão do feito.

Sem prejuízo, considerando que ao Executado é assegurado prioridade na tramitação nos processos judiciais, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, na medida em que é pessoa com idade superior a 60 anos; considerando a notícia de que a dívida em cobro nos presentes autos encontra-se quitada desde o mês de março do ano de 2018, conforme informado pelo Executado, ID nº 41068055; considerando a existência de valores bloqueados em nome do Executado; considerando a ausência de manifestação da Exequirente ao e-mail enviado pela Secretaria deste Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, ID nº 41068631; intime-se novamente a Exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o pagamento integral do débito bem como se há algum óbice ao levantamento dos valores bloqueados em nome do Executado nos presentes autos.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos, independentemente de manifestação.

Intimem-se. Cumpram-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022451-26.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018841-50.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **Município de São Paulo** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Informa a exequente a desistência da ação (ID 35299136).

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, caput do novo CPC.

Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Para tanto, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à apropriação direta dos valores depositados em seu favor, referente ao montante TOTAL, conforme demonstrativo de ID 21896355.

Condeno ao Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 448,18 (quatrocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do § 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017761-85.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAVICSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO MARINS ROCHA - SP377611

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35856888: Defiro pedido de prazo, manifeste-se a embargante em 60 (sessenta) dias. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021024-91.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE:MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007785-88.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:NESTLE BRASILTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE:CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5016422-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE:ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40564322: Defiro pedido de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5024582-71.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE:LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 469/1002

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020050-20.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: UNICADANN ESTETICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando as certidões ID 41613946 e ID 41626243, intime-se a parte exequente para que esclareça a existência de divergência entre o nome da parte constante da petição inicial e o sistema da Receita Federal, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais iniciais, nos termos da lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento do feito, a teor do que dispõe o art.290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise acerca do recebimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCIO FERRO CATAPANI
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA - BEL. CLAUDIA CERANTOLA**

Expediente Nº 3041

CARTA PRECATORIA

0001892-65.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X ALEXANDRE RIBEIRO BLANDIM X FERNANDO DE CAMPOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1 Designo o dia 16 de dezembro de 2020, às 15 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha ALEXANDRE RIBEIRO BLANDIM, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Capital, providência deprecada pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP nos autos dos embargos de terceiro n. 0005093-34.2014.403.6110.

2 Expeça-se mandado de intimação da testemunha para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil.

3 Vale cópia desta como ofício de comunicação à Diretoria da Central de Mandados Unificada - CEUNI, acerca da audiência designada, nos termos do art. 455, 4º, inciso III, do CPC.

4 Vale cópia desta como ofício ao juízo deprecante de solicitação de envio de eventual despacho sancionador proferido nos autos dos embargos de terceiro n. 0005093-34.2014.403.6110, com fixação dos pontos lá controvertidos, bem como das perguntas do juízo a serem respondidas pela testemunha.

5 Publique-se para intimação dos advogados (fls. 147/152).

6 Intime-se o Bacen.

7 Após a realização da audiência, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0064186-03.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANTONIO FINELI CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0064536-88.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAITON CELSO GUERRATO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000321-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a exequente deixou de apresentar manifestação acerca da garantia ofertada pela executada.

Assim, considerando a inércia da exequente, dou a presente execução por garantida e determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intím-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060261-62.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Cumpra-se a decisão retro.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000273-83.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob argumento de que as empresas tem enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, não há como deferir o pedido da executada, pois a questão da substituição da garantia depende de concordância do credor e deve obedecer à ordem legal, prevista na Lei nº 6.830/80.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho os valores bloqueados neste feito.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0024061-71.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMOES - SP237637, ALEXANDRE LUNARDI - SP240951, REGINA SAO JOSE RUIZ LUNARDI - SP158225, CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239, ARIIVALDO LUNARDI - SP69530

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0056238-88.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0018743-24.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE BATATAS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE CARVALHO - SP297824, CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a substituição dos advogados da embargante.

Intime-se a embargante, na pessoa de seus novos advogados, para dar efetivo cumprimento à decisão Id 36831194.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0043096-41.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.I. INDUSTRIAL EIRELI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0057121-35.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP SERVICES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003154-65.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0022500-75.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CARVALHO DA LUZ - SP366546, VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127, KATIA SABINA CUETO MORALES - SP116914, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEO - SP206639, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0028622-94.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR - SP258967

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0061551-15.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intím-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5008042-79.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Informe a executada, em 10 dias, se foram opostos embargos à execução fiscal.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0020967-32.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0021119-80.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023101-32.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: LATINA STUDIO PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287, LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração apresentada pela empresa foi outorgada em nome dos advogados BEN HUR DE ASSIS MACHADO, OAB/ SP nº 56.996, ANDRE DE ASSIS MACHADO, OAB/SP nº 277.287 e LUIZA DE SOUZA CRUZ, OAB/SP nº 407.340 (Id 29094733).

Assim, como não foram outorgados poderes específicos para o escritório de advocacia, que possui CNPJ e OAB próprios, indefiro o pedido de transferência formulado.

Informe a executada, em 05 dias, se os dados bancários da empresa, apresentados no Id 34114944, continuam ativos.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031353-63.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MARCOLINO - SP323784

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016413-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARYUK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE GUARDIANO - SP243604

DESPACHO

ID nº 27983178 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0009735-86.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GIROTTTO 404 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0055768-42.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071863-50.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MONICA ULHOA DE AVELAR SCODIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SEIKO GUSHIKEN - SP142008

DESPACHO

ID nº 34952279 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027321-25.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES - RS22584

DESPACHO

ID nº 38678838 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044493-19.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: IFFSA INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido sob o ID nº 41206019.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000941-88.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LAUDECI AMARA DA SILVA

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015651-63.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

DESPACHO

ID nº 38650333 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024211-10.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CALDEIRA BARBOSA - SP177839

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027801-32.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

ID nº 38959471 e ID nº 32803712 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011061-23.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ROBERTO POZER ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL POZER PEDRINI - SP440103

DESPACHO

ID nº 39853397 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036231-60.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUSEG SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

ID nº 39226764 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004324-38.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA - MASSA FALIDA

DESPACHO

- 1 Face à certidão, solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 372/2019, por meio eletrônico.
 - 2 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
 - 3 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
 - 4 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
 - 5 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Intimem-se.
- São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0093901-81.2000.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PULISCAR VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO PULIS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633, LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633, LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944

DESPACHO

ID nº 39098813 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os seus dados bancários para a transferência do valor determinado na sentença de ID nº 37783901.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000521-83.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0013336-42.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSILENE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

DESPACHO

- 1 Ciência às **partes** da virtualização dos autos, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
 - 2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o direito de conferência, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
 - 3 Superada a fase de conferência, e nada sendo requerido, **aguarde-se**, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.
- Int.
- São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0042560-93.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, VANESSA NASR - SP173676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016823-56.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pelo INMETRO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005473-08.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: CLARO S.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela União.

Após, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo, conforme decisão Id 36784534.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0052763-80.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às **partes** acerca da virtualização dos autos, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o direito de conferência, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, formulem as partes requerimentos, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0029323-65.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064331-59.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILENA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS DA SILVA - SP90064

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença profêrida, dispensando a certificação respectiva.

Determino que a presente decisão sirva de ofício para que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à transferência do valor depositado nos autos, devidamente corrigido, para a conta indicada no Id 39033013, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, devendo verificar se realmente a conta é de titularidade da parte executada, conforme informado.

A operação deverá ser comprovada nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0013740-88.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0044531-84.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, a fim de se manifestar acerca da alegação do adimplemento do débito em cobro

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012887-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Republique-se a decisão de Id. 37333485, com a anotação do nome do procurador da parte executada para recebimento de publicação no DJE, nos termos que segue:

Id. 37333485 - " Vistos, etc.

ID nº 34974879. Tendo em vista a notícia da convalidação da recuperação judicial da executada em falência, conforme documento apresentado no ID nº 34974888, determino o prosseguimento regular do presente feito.

Retifique-se o polo passivo do processo para que nele conste o nome de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - massa falida, ao invés de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - em recuperação judicial.

A par disso, no que toca ao exame da peça apresentada, verifico que a administradora judicial Trust Serviços Administrativos Ltda não figura na condição de parte no polo passivo do presente feito, razão pela qual determino a regularização da petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int."

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017852-44.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5005172-90.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001242-82.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM E TRANSPORTES LTDA, JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO, LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691, EDNA MARA DA SILVA MIRANDA - SP77754, MARCOS MIRANDA - SP61693

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CANDIDO PEREIRA - SP164691, EDNA MARA DA SILVA MIRANDA - SP77754, MARCOS MIRANDA - SP61693

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MIRANDA - SP61693, CAROLINE BARONTI CAVALCANTE - SP212909, RICARDO MAIA VALENCA - SP281917, FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012085-28.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796, FABIANO BAZZO MISSONO - SP195738

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0033218-29.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: COMERCIAL DROGARIA FARMATHEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0044017-10.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CESAR CERAZI - DROGARIA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CARLOS CESAR CERAZI - DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0028649-72.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)009932-20.2000.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK HOTELATIBAIA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004950-96.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO MARTINEZ PANEQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0018790-03.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0028135-27.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SYKORA

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042495-93.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, MAURO BERENHOLC - SP104529

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007953-93.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTK SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ROVERI - SP50452, JAQUELINE DURAN DAMASCENA - SP238750

DESPACHO

ID nº 39227165 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002521-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: HERMINIO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018158-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Republique-se a decisão de Id. 37328414, com a anotação do nome do procurador da parte executada para recebimento de publicação no DJE, nos termos que segue:

ID. 37328414"Vistos, etc.

ID nº 3460182. Tendo em vista a notícia da convalidação da recuperação judicial da executada em falência, conforme documento apresentado no ID nº 34860301, acolho o pedido formulado pela exequente para determinar o prosseguimento regular do presente feito.

Determino a retificação do polo passivo do processo para que nele conste o nome de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - massa falida, ao invés de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - em recuperação judicial.

A par disso, no que toca ao exame da peça do ID nº 34859962, verifico que a administradora judicial Trust Serviços Administrativos Ltda não figura na condição de parte no polo passivo do presente feito, razão pela qual determino a regularização da petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int."

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003101-23.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0009023-96.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO DA PENITENCIA DA CIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DE FARIA - SP194946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0025526-52.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRACAO PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA, MARIA INES DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO, ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO, MARIA RUTH DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FRANCINE MIRANDA - SP192399

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FRANCINE MIRANDA - SP192399

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FRIZZO - SP139781

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FRIZZO - SP139781

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013413-24.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A, CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

DECISÃO

Vistos.

ID nº 10805466. A executada BAR DO ALEMÃO DA GRANJA VIANA LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência da petição inicial e b) a ilegitimidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 22948376).

Instada a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança nas C/DAs de nºs 80.7.17.026752-99 e 80.6.17.064065-54 (ID nº 35917046), a executada deixou de oferecer manifestação no presente feito.

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da ausência da inicial da demanda fiscal

Inicialmente, afasto de plano a alegação da executada, haja vista que a exequente apresentou a inicial da execução fiscal no ID nº 10152647, instruída com as respectivas inscrições em dívida ativa (IDs de nºs 10152650, 10152648, 10152649, 10152701, 10152702 e 10152703).

Da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024623-75.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA ZICATTI - SP190626, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, MARIA RITA RANZANI - SP79805, JESSICA VIEIRA DA COSTA - SP204112

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 37277142 e 35734568. Considerando que a exequente aceitou expressamente a apólice de seguro garantia oferecida pela parte executada (ID nº 37277142), declaro garantido o débito executado em substituição à carta de fiança e aditamento outrora ofertados às fls. 254/313 do ID nº 26362017.

Autorizo o levantamento da carta de fiança e o referido aditamento pelo procurador constituído nos autos, devendo providenciar a substituição por cópias e recibo nos autos físicos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0017060-93.2010.403.6182.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005031-76.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38729307. Tendo em vista que a executada deixou de cumprir o disposto no despacho do ID nº 38238503, bem como em razão da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 5025791-60.2020.4.03.0000 (ID nº 39670772), deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta no ID nº 16030061.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052783-37.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AMB IMOVEIS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

ID nº 30905536. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada AMB Imóveis Ltda., representada nos autos pela Defensoria Pública da União - DPU, na condição de curadora especial, em que alega, em breve síntese, a nulidade da citação/intimação da executada, via edital.

Instado, o exequente deixou de oferecer manifestação nos autos (ID nº 37516729).

A executada foi intimada para apresentar a cópia integral atualizada da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da pessoa jurídica (ID nº 37681709), porém, a DPU informou que o nome da empresa executada não consta do banco de dados da JUCESP (ID nº 38022084).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Da nulidade da citação/intimação

A executada defende a nulidade da sua citação/intimação por edital, por entender que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para a sua localização.

A citação, via postal, foi determinada por este juízo em 24/08/2015 (fl. 19 do ID nº 26475935). Expedido mandado de citação, o sr. Oficial de Justiça ao dar cumprimento a diligência, certificou que "DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens de propriedade do executado AMB IMOVEIS LTDA, por não localizar bens. de propriedade do executado. que pudessem garantir a execução. No local, "Edifício Guaranésia", fui informada por Jarbas, que a empresa é desconhecida não constando como condômina, que no apto. 117, reside o Sr. Fernando Martins Batista. Certifico que deixei recado na portaria, nas duas vezes que lá estive, mas não obtive retorno dos recados, até o momento da lavratura dessa certidão. Pelo exposto, devolvo o presente, aguardando ulteriores determinações. Nada Mais." (fl. 25 do ID nº 26475935)

Assim, no momento em que a executada não foi localizada no endereço constante dos autos e o exequente informa não dispor de novo endereço para diligência, abre-se a possibilidade da realização da citação por edital, consoante o art. 8º, III, da LEP, pois esgotados todos os meios possíveis para a sua localização (fl. 37 do ID nº 26475935).

A par disso, anoto ainda, que instada nesse sentido (ID nº 37681709), a DPU não conseguiu trazer aos autos notícia acerca do atual paradeiro da executada (ID nº 38022084).

Portanto, estando demonstrado que a citação da executada, realizada por edital, se deu de forma regular e válida, sem respaldo a tese de nulidade, razão pela qual devem permanecer preservados os atos processuais subsequentes, momento no que toca à ordem de construção de valores, via SISBAJUD (fls. 46/48 do ID nº 26475935).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010508-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

ID nº 41592808. Nos termos do artigo 10, *caput*, do CPC, dê-se ciência à embargada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargante.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017613-74.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 17384747 e 31855296. A executada DISAC COMERCIAL LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e IRPJ, b) a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e c) a reunião do presente feito com os autos da execução fiscal nº 0030087-36.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 33761460).

Instada nos autos, a executada reiterou os termos das petições apresentadas nos IDs de nºs 17384747 e 31855296 (ID nº 38295498).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Do pedido de reunião de processos

No que toca ao exame do pedido de reunião de execuções fiscais formulado pela executada, verifico que o pleito deve ser dirimido em conformidade com o disposto no art. 28, *caput*, da Lei nº 6.830/80, que consigna a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.”

A par disso, ressalto que a reunião de feitos representa uma faculdade do juízo mediante a conveniência da garantia da execução.

Nesse sentido, cito os dizeres da Súmula nº 515 do C. STJ:

“Súmula 515 do C. STJ. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.”

In casu, verifico que o processo de nº 0030087-36.2016.4.03.6182, juntamente com o presente feito, tramitam perante unidades judiciárias distintas.

A par disso, anoto que a executada não comprovou nos autos a atual fase em que se encontra o aludido processo, sem esquecer que o presente feito está totalmente destituído de garantia.

Assim, rejeito o pedido formulado pela executada.

Da inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL, IRPJ, PIS e COFINS

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035386-57.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FONSECA OLIVIERI - SP425763, RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 41090734 e 27394986. Inicialmente, intime-se a executada para que providencie a regularização de sua representação processual nos autos, devendo apresentar a cópia da sentença de decretação de falência (autos nº 0011080- 98.2013.8.26.0100) e do termo de nomeação do administrador judicial da massa falida pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, no prazo de 15 (quinze), sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5026011-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA A PRACINHA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38835778. Analisando os autos, verifico que a exequente promoveu administrativamente a retificação parcial da CDA nº 80.4.17.072175-64, remanescendo saldo remanescente, conforme indicado no ID nº 36536675.

Assim, dou por prejudicado o exame da exceção de pré-executividade oposta no ID nº 27910295.

Outrossim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020509-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

A executada por meio da petição ID nº 23493724 apresenta apólice de seguro garantia no valor de R\$ 195.992,24 para garantia dos débitos apontados nas CDAs de nºs 30, 97, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 52 e 31 e informa que os valores exigidos nas CDAs de nºs 34 e 48 estão garantidos nos autos das ações anulatórias 5013519-04.2019.4.03.6100 e 5013465-38.2019.4.03.6100, ambas em curso perante a 24ª Vara Cível Federal/SP, que teriam sido ajuizadas antes da propositura da presente execução fiscal.

Assim, requer que a garantia apresentada seja aceita, bem como suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da exequente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e que o credor se abstenha de inscrever o devedor no CADIN e/ou levar o título executivo à protesto.

Na mesma oportunidade requer o sobrestamento da execução fiscal, em face das CDAs de nºs 34 e 48, até o julgamento final das ações anulatórias, por entender que o juízo cível estaria preventivo.

A exequente, intimada a se manifestar, informa que em relação as CDAs de nºs 34 e 48 não houve a suspensão da exigibilidade dos créditos, de modo que apenas com a apresentação do endosso e transferência das garantias apresentadas naqueles autos (ações anulatórias) é que restará garantida a execução fiscal.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão do débito estar sendo discutido nos autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Vale lembrar que, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a transferência das garantias apresentadas nos autos das ações nº 5013465-38.2019.4.03.6100 e nº 5013519-04.2019.4.03.6100 para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito e alcançar eventual suspensão da execução na forma pleiteada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042224-89.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para que apresentem manifestação conclusiva acerca do conteúdo do laudo pericial apresentado às fls. 920/983 do ID nº 22969673., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013855-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO AURELIANO - SP278237

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 41233305 e 37378822. Analisando os autos, verifico que a peticionária não é parte regular no presente feito, devendo deduzir o pedido em sede própria, via embargos de terceiro, razão pela qual não conheço do pleito formulado nos autos.

Determino a transferência dos valores constritos nos autos, via SISBAJUD, para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Intime-se o executado para fins do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016167-02.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

DECISÃO

Vistos.

ID nº 36641980 e 39238667. Analisando os autos, em conformidade com o teor das manifestações e documentos apresentados, verifico que os créditos tributários em execução estavam parcelados ao tempo em que realizado o bloqueio de valores no total de R\$ 3.212,73 (três mil, duzentos e doze reais e setenta e três centavos), via SISBAJUD, nas contas bancárias de titularidade do executado Rodrigo de Souza Pinto (ID nº 36511001).

Assim, considerando que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a constrição realizada ao tempo da adesão ao parcelamento foi irregular.

Diante do exposto, apesar da discordância do exequente com a liberação dos valores (ID nº 39238667), defiro o desbloqueio do montante apontado no detalhamento de ordem judicial (ID nº 36511001).

Outrossim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pelo exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024953-35.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: COLPOCERVIX SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dia, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032274-85.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o reconhecimento da nulidade das CDAs que instruem a presente demanda, por sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0044882-18.2014.4.03.6182 (ID nº 38565513, fls. 173/176 deste feito), com certidão de trânsito em julgado trasladada no ID nº 38565513, fl. 177, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80 2 14 001842-29, 80 6 14 002553-70, 80 6 14 002556-13, 80 7 14 000536-43 e 80 7 14 000538-05.

Anoto que, no tocante às CDAs nºs 80 2 14 001844-90, 80 6 14 002552-90, 80 6 14 002554-51, 80 6 14 002555-32, 80 2 14 001841-48, 80 2 14 001843-00 e 80 7 14 000537-24, a execução já foi extinta (ID nº 38565513, fls. 165/166).

A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.

A União é isenta do pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista a concordância expressa da exequente (ID nº 39855535), cumpre-se o determinado na sentença proferida nos supracitados embargos à execução (ID nº 38565513, fls. 173/176 deste feito), procedendo-se ao desentranhamento da carta de fiança de ID nº 38565512, fls. 61/63, bem como dos documentos de fls. 64/68, mediante substituição por cópia e recibo nos autos físicos desta execução fiscal, cujo desarquivamento deverá ser requerido junto à Secretaria desta 9ª Vara Federal de Execução Fiscais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020729-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

De acordo com o conteúdo da petição de ID nº 36524587, bem como diante do teor da sentença trasladada para este feito no ID nº 41621442, observo que o embargado formulou pedido de desistência nos autos da demanda fiscal nº 5002266-64.2019.4.03.6182.

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos principais, e sendo este processo dependente dos autos da execução fiscal nº 5002266-64.2019.4.03.6182, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No que tange à verba honorária, a municipalidade por ela responde, haja vista que: a) o embargado formulou pedido de desistência nos autos da execução fiscal nº 5002266-64.2019.4.03.6182, após a oposição destes embargos; b) o embargado apresentou impugnação aos presentes embargos (ID nº 33908441); e c) a embargante constituiu advogados, que opuseram os presentes embargos à execução.

Assim, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isto de costas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002266-64.2019.4.03.6182.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007926-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0036929-66.2015.4.03.6182, movida em face da embargante pela ANS, em decorrência de cobrança relativa a crédito de natureza não tributária.

A embargante alega, em síntese, inaplicabilidade do Decreto nº 1.025/69, a inexigibilidade da multa e a não incidência dos juros de mora e demais encargos legais após a data da decretação de sua falência. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 26082736 – fls. 02/11).

Este juízo recebeu os embargos sem a suspensão da execução (ID nº 26082736 – fl. 29).

Intimada, a embargada não ofereceu impugnação (ID nº 26082736 – fl. 29 verso).

Sempedidos formulados na fase de especificação de provas em juízo (ID nº 26082736 – fl. 31 e 32/37)

No ID nº 34351647, foi facultado à embargante a comprovação em juízo da impossibilidade de arcar com as despesas processuais para o exame do pedido de concessão de gratuidade de justiça da pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

A embargante apresentou manifestação acompanhada de documentos no ID nº 35493849.

AANS apresentou manifestação no ID nº 35907125.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Do pedido de concessão da gratuidade de justiça

O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, o que não ocorre no caso *sub judice*, já que a documentação juntada não é hábil a comprovar tal situação.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI Nº 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental desprovido.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante. Anoto, ainda, que a Lei n. 9.289 de 1996, em seu art. 7º, prevê a exoneração de custas nos embargos à execução fiscal.

Do regime jurídico aplicável à embargante

Inicialmente, impõe-se delinear o regramento aplicável à embargante, que é massa insolvente de uma Operadora de Plano de Saúde.

As operadoras de plano de saúde submetem-se, a princípio, ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Desse modo, o seu art. 23, prevê um regime específico para sua dissolução:

“Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial;

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos [arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

(...)

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil. À medida que o referido diploma legislativo não dispõe especificamente quando se aplicaria um regime ou outro, e, a partir de uma leitura lógico-sistemática do ordenamento jurídico, levando em consideração o disposto no inciso II, de seu art. 1º, que reconhece como operadora de plano de assistência à saúde, pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, além de cooperativa ou entidade de autogestão, tem-se que a sistemática aplicável obedecerá à legislação específica segundo sua natureza jurídica.

O documento de ID nº 35494071 dá conta de que a embargante teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em 10/02/2009, na forma disposta no art. 24 da Lei 9.656/98, sendo, posteriormente, autorizada pela ANS a proposição do pedido de falência pela embargante, na forma do art. 23, § 3º, desse diploma legal. A falência da embargante foi decretada por decisão proferida no dia 14/06/2013 (ID nº 35494157). Assim, a constituição da sociedade como falida ocorreu após a vigência da Lei nº 11.101/05, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico fixado por este diploma normativo.

Da classificação dos créditos na falência

A CDA indica tratar-se de crédito de natureza não-tributária, razão pela qual não pode ser incluído no inciso III, do art. 83, da Lei nº 11.101/05. À míngua de previsão legal específica, o crédito será considerado quirografário, nos termos da alínea "a", do inciso VI, do mencionado artigo.

Considerando que, com a decretação da falência, todo o patrimônio da pessoa jurídica submete-se ao concurso universal de credores no juízo falimentar, e que este juízo especializado é o competente para processar a cobrança judicial da Dívida Ativa da União (art. 29 da Lei nº 6.830/80), impõe-se a penhora no rosto daqueles autos como única medida cabível para a satisfação do credor.

Nesse sentido, é a súmula 44 do Tribunal Federal de Recursos:

Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Destarte, não haverá prejuízo aos demais credores, à medida que competirá ao juízo universal da falência disponibilizar os valores para a satisfação do crédito, conforme a ordem de preferência.

Dos acréscimos ao crédito executado

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

a) da multa moratória e da correção monetária

A Lei 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto Lei nº 7.661/1945.

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na [Lei no 6.024, de 13 de março de 1974](#), no [Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945](#), no [Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966](#), e no [Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966](#), conforme o que dispuser a ANS.

Nesse diapasão, dispõe o art. 18, da Lei nº 6.024/74:

*"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: "(...) f) **não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifo nosso).**"*

No mesmo sentido, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde:

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;

Desse modo, a considerar que a embargante/executada é sociedade empresária que atua como operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, "d" e "f", da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, **excluo a multa moratória e a correção monetária do montante do débito.**

Anoto-se que, como a presente análise restringe-se a créditos vencidos em 26/09/2009, após a liquidação extrajudicial decretada em 10/02/2009, a virtual incidência da multa e da correção monetária dar-se-ia em data posterior ao momento da liquidação, o que é incabível, segundo a referida sistemática.

b- Dos juros moratórios

Conforme supracitado, a Lei nº 9.656/1998 disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que, em seu art. 24-D, está prevista a aplicação subsidiária da Lei 6.024/1974 e do Decreto-lei nº 7.661/1945:

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na [Lei no 6.024, de 13 de março de 1974](#), no [Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945](#), no [Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966](#), e no [Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966](#), conforme o que dispuser a ANS.

Nesse cenário, dispõe o art. 18, Leinº 6.024/74:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: "(...) **d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;**".

Ademais, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, em disposição análoga, prevê:

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: **V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;**

Deste modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito principal será satisfeito de acordo com sua preferência. Os juros que são posteriores à decretação da liquidação e da quebra aguardarão para última e eventual satisfação.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e julgo constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.

1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.

3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019. ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

Ademais, a legitimidade da cobrança do referido encargo, já foi assentada por meio da Súmula 400 do E. STJ:

Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Nesse sentido, trago julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.927/SP, que firmou orientação no sentido de que é legítima a cobrança do encargo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp. 1.110.927/SP, Primeira Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.06.2009, DJe de 19.6.2009)

Por fim, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018).

Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária do montante do débito e definir que os juros só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos.

Mantenho a dívida quanto às demais verbas.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Consoante o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009978-42.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SOLANGE PAULADA SILVA

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0038598-62.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUELLO COM E REPRES DE MATS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0007740-09.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FABIANA ALVES FERNANDES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41/42 dos autos físicos.

Intímim-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0010342-41.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ISAAC EMANOEL FELSINGER

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intímim-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0016412-11.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: WILLIANS MARINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 58/68 dos autos físicos.

Intímim-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007852-75.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDREI DOS SANTOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 37 dos autos físicos.

Intímim-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009830-31.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: SBC SAUDE LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela ANS.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000207-11.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

DESPACHO

1 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

2 Defiro o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012593-68.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838, VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP378381

DESPACHO

Diante da penhora formalizada, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Considerando que já foram opostos embargos à execução, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001297-15.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela União.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5022747-48.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: B. B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007762-67.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GEMENTE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 37/38 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0010322-50.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: CORBINIANO SANTOS SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 49/59 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019243-42.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ARSENIO AUGUSTO, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO, RAUL DOS SANTOS AUGUSTO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO, KARINA KELLY MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 272/279 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003384-73.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALZEMIR GOBATEUZE BÍO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005715-28.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARINA GONCALVES DOS SANTOS LEAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 50/60 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004495-92.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANTERO CAVALARI NETO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0070195-78.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SERGIO DE ORNELAS FLOR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007795-57.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 32 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007925-86.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA MATOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0035676-43.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0009856-03.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECY VILLELLA AGUIAR RIBEIRO, MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 112 (verso) dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0042127-65.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, JOSE DUARTE PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA - SP278960

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0021697-14.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RUBENS DA COSTA FONSECA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 39/40 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0050217-86.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ALEX STOCHI VEIGA - SP301432, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007819-85.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TATIANA SANTANNA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 41, dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0035769-55.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA SULAMERICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCY HORTA - SP12618, HILDEGARD GUTZ HORTA - SP9883

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 347 e 364/365 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008989-97.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, voltemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 47/57 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0049479-06.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0058324-80.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PODEROSA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a conversão em renda do FGTS realizada.

4 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Caso contrário, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033375-60.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009086-73.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EZ PRODUTOS E SERVICOS DE BLINDAGEM - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CANDIDO TRANCOSO - RJ116107

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CANDIDO TRANCOSO - RJ116107

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011706-55.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MABEL LUIZE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL LEITE DE CAMARGO - SP93183

DECISÃO

Vistos.

ID nº 35354062. Tendo em vista o pedido formulado nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, bem como os benefícios previstos no artigo 1048, I, do CPC e artigo 1º, caput, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

A executada MABEL LUIZE LIMA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a nulidade das CDAs e a prescrição intercorrente dos débitos em execução.

A exequente, intimada a se manifestar, deixou de oferecer manifestação nos autos.

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição intercorrente

Caracteriza-se a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:

"Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.

Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse." (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098)." (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:

“Execução fiscal - Prescrição intercorrente. Na execução fiscal o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Recurso provido.” (1ª Turma, Resp. nº 35.690-3/São Paulo, relator Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93; v.u.; DJU de 20.09.93, pág. 19.157).

“Recurso Especial. Prescrição. Proposta a ação no prazo legal, demora na citação, decorrente de dificuldade para efetivá-la, não provocada pelo autor, impede o acolhimento da prescrição. Ademais, considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara.” (STJ, 2ª T., AC 00004160/São Paulo, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 30.05.90).

Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

No caso *sub judice*, verifico que foi proferido o despacho citatório em 13.11.2017 (ID nº 3425261), tendo carta A.R. retornado negativa em 30.11.2017 (ID nº 5229433).

Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, intimação, penhora e avaliação da executada em 16.10.2018 (ID nº 11627794), o qual obteve resultado negativo, em 24.10.2018 (ID nº 11877649).

O exequente requereu a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em novo endereço, em 26.04.2019 (ID nº 16957653).

A decisão foi cumprida em 12.09.2019 (ID nº 21922165), tendo obtido resultado positivo em 15.05.2020 (ID nº 33078758).

A executada ingressou de forma espontânea nos autos, ocasião em que opôs a exceção de pré-executividade, em 14.07.2020 (ID nº 35354062).

Portanto, tendo em vista que o processo não permaneceu paralisado, por inércia do exequente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Da nulidade da CDA

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

“Assim, sabe-se que a denominada ‘exceção de pré-executividade’ admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre.” (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-83.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Preliminarmente, tratando-se o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se o requisito deverá ser expedido em nome da empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., ou da advogada que constou da minuta ID 37655909.

II – ID n/s 38066574 e 38066576 – Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014453-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO RENDIMENTO S/A

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal consubstanciada nas CDAs ns. FGSP201800735 e CSSP201800736, no valor de R\$ 1.061.207,82, atualizado até 12/07/2018.

A empresa executada manifestou-se informando a prévia garantia de tais débitos, por depósito judicial efetuado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.146.805,28, em 11/06/2018, vinculado à demanda distribuída ao juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi concedida tutela antecipada para determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em 16/04/2018.

Após o ajuizamento desta execução fiscal, ambas as partes requereram transferência daquele depósito para estes autos, para conta a ser aberta na CEF, à ordem deste Juízo.

A transferência foi comunicada a este Juízo na data de hoje pela CEF, para a conta aberta pela empresa executada, 2527.005.86406038-8, no valor de R\$ 1.205.696,17, para 27/05/2019.

Decido.

Em homenagem ao princípio do contraditório e nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do CPC, e também considerando que não há nos autos o valor dos débitos em cobro e do depósito judicial atualizados para a mesma data, a fim de que se possa confrontá-los e constatar a garantia integral prestada pela empresa executada, **de firo à exequente o prazo de 5 dias para que se manifeste.**

Após, abra-se novamente conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004216-96.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a inexigibilidade da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0065866-86.2015.4.03.6182.

Alega, em suma, a nulidade da CDA, o cerceamento do direito de defesa, a ocorrência de *bis in idem* na cobrança concomitante de juros de multa, a irregularidade dos encargos legais tais como a incidência da taxa SELIC, bem como a inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação a partir da vigência da EC nº 33/2011. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Juntou documentos (fs. 02/149 dos autos físicos – ID 26552579).

Os autos foram digitalizados (ID 26552579).

Emenda à petição inicial no ID 34147154.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 34229603).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu a higidez da CDA, a regularidade dos encargos legais, bem como que o débito foi constituído pela entrega da declaração pelo contribuinte e que a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação continua válida mesmo após o advento da EC nº 33/2011 (ID 36791889).

Instada a oferecer réplica e especificar provas (ID 36841071), a Embargante quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 08/09/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, c.c., parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Do processo administrativo e do título executivo (CDA)

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Contudo, ao contrário do alegado pela Embargante, a CDA que instruiu a execução fiscal embargada contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, não havendo que se falar em nulidade formal do título executivo.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, não há que se falar em nulidade "pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fs. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.- "omissis"** (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Ademais, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor, ou seja, cabe ao contribuinte a juntada do processo administrativo.

Por outro lado, verifico que os créditos exequendos foram constituídos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Da (in)constitucionalidade da base de cálculo das contribuições cobradas na execução fiscal embargada.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

a receita ou o faturamento;

o lucro;

Até a publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, as chamadas contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico, ao contrário das contribuições sociais da seguridade social (art. 195, CF), careciam de previsão constitucional específica quanto às bases econômicas sobre as quais poderiam incidir. No intuito de sanar tal deficiência, a EC n.º 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição o parágrafo 2º, por meio do qual definiu as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico.

A celexima que se instalou perante os tribunais do país após o advento da EC nº 33/2001 diz respeito justamente à base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já que no inciso III do referido dispositivo foi utilizado o verbo conjugado "poderão", o que levantou dúvidas se implicaria a imposição de um rol taxativo referente à base de cálculo destas contribuições, ou se seria apenas exemplificativo, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) – destaque:

A Embargante defende que a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação tornou-se inconstitucional a partir da vigência da EC nº 33/2001, a qual, a seu ver, teria fixado rol taxativo para a base de cálculo destas contribuições, não havendo previsão específica para a incidência delas sobre a folha de salário.

No entanto, a despeito da vasta divergência jurisprudencial sobre o tema, alinho-me à corrente majoritária no sentido de que o advento da EC nº 33/2001 não trouxe um rol taxativo, mas sim exemplificativo, pois, lastreada em uma interpretação gramatical do dispositivo combinada com uma interpretação histórica e sistêmica do texto constitucional, percebe-se que a limitação pretendida por alguns implicaria verdadeira "quebra" do sistema tributário previsto pela CF/88 para o financiamento da Seguridade Social, pautado essencialmente no mencionado art. 195, o qual prevê a incidência das contribuições sociais também sobre a folha de pagamento.

Destarte, quanto às contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, observo que o STF assentou o entendimento sobre a matéria, no recente julgamento do RE nº 603.624 em 23/09/2010, apreciando o tema 325 da repercussão geral, no sentido de que "as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Observo, ainda, não haver óbice quanto à aplicação do referido paradigma ao presente caso, ainda que ausente a modulação dos efeitos daquele julgamento e pendente de trânsito em julgado, vez que eventuais embargos de declaração não serão dotados de efeito suspensivo (artigo 1.026, CPC), não houve determinação anterior do STF no sentido de suspender os demais processos sobre o tema, e que publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retornar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (artigo 1.040, CPC).

Quanto à contribuição devida ao INCRA, esclareça-se que, nada obstante a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 630.898 (tema 495) acerca da "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", o próprio STF tem entendimento no sentido de que a suspensão prevista pelo art. 1.035, §5º, do CPC/2015 não é automática, dependendo de ordem expressa do relator do recurso extraordinário (STF, Plenário. RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07/06/2017 - Info 868), o que não ocorreu no referido caso, em que, inclusive, a aludida suspensão foi indeferida pelo relator Min. Dias Toffoli em decisão de 08/05/2017.

Destarte, deve prevalecer o entendimento já consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), conforme ementa a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 977058 2007.01.90356-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2008 RDDT VOL.00162 PG.00116 RSSTJ VOL.00044 PG.00211)

Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

No tocante ao salário educação, é válido lembrar que o STF já editou a Súmula 732, em 26/11/2003, nos seguintes termos: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996."

Destarte, a Contribuição Social do Salário Educação encontra amparo no art. 212, § 5º, da CF/88 e art. 15 da Lei nº 9.424/96. É calculada com base na alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, *in verbis*:

Art. 212 (...) § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (...) - CF/88

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) - Lei nº 9.424/96

Conclui-se, portanto, que existe a alegada incompatibilidade entre os dispositivos legais que fundamentam a incidência das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Salário-Educação sobre a folha de salários, e o artigo 149, §2º, III, alínea "a", da CF/88, mesmo com as alterações promovidas pela EC 33/2001, que, seguindo o entendimento do STF, trouxeram apenas um rol exemplificativo, e não taxativo.

Menos ainda haveria incompatibilidade quanto às contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), já que o STF, ao julgar o RE nº 396.266, reconheceu que as contribuições devidas ao chamado "Sistema S" têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção apenas da contribuição devida ao SEBRAE, que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Aheas, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Ademais, O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, nos seguintes termos:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Destarte, ainda que se cogitasse a suposta taxatividade inserida pela EC 33/2001, como pretende a Embargante, a limitação estaria restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não atingindo, portanto, as contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA/SEBRAE. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA. ARTIGO 19, IV E § 1º, DA LEI 10.522/02. I. No caso concreto, pretende a parte apelante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. O artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 dispõe, in verbis: "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." III. No caso concreto, a exequente/embargada reconheceu expressamente o pedido do executado no tocante à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a decisão do STF em sede de repercussão geral, no RE 595.838. Tal hipótese enquadra-se no artigo 19, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.522/02, devendo ser declarada a dispensa dos honorários advocatícios. IV. Apelação da embargante desprovida. Apelação da União Federal provida. (ApCiv 0002459-41.2018.4.03.6105, RELATOR Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sempre prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o INCRA. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv 5027475-24.2018.4.03.6100, RELATORA Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/09/2020)

Da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos

Dispõe o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 sobre a limitação máxima da base de cálculo das contribuições, respectivamente, previdenciárias e as destinadas a terceiros.

Como o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 foi alterado apenas a base contributiva da Previdência Social, permanecendo incólume o disposto em relação às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

No mesmo sentido, em recente julgamento da Corte Cidadã, reafirmou-se a posição de que em se tratando de contribuição destinada a terceiros, deve prevalecer a limitação de 20 salários mínimos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobre o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do

Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 – SP, Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/03/2020)

Verifico, no caso em apreço, que razão assiste à Embargante, uma vez que parte do crédito se refere à contribuição destinada a terceiros, devendo, portanto, limitar-se aos 20 salários mínimos.

Dos encargos legais

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96 e incide inclusive sobre o período que o débito permaneceu como exigibilidade suspensa, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

Ademais, há muito se consolidou o entendimento dos tribunais no sentido de que não há bis in idem ou ilegalidade na cobrança concomitante dos consectários legais, entre eles os juros e a multa de mora, por se tratar de encargos de naturezas diversas. Cite-se, a propósito: (EAINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 948395 2016.01.78254-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2019); (ApCiv 0003003-54.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.).

Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaqui.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos apenas para determinar a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo-se os consectários legais na forma em que estampados no título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0065866-86.2015.4.03.6182.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, incidentes sobre a diferença entre o valor inicial da execução fiscal e o valor efetivamente devido, devidamente atualizados, o que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte, aplicados os percentuais mínimos indicados nos §§ 3º e 5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, não havendo condenação da Embargante quanto ao valor devido, uma vez que já incluídos os honorários no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 e incidente sobre a CDA executada.

Custas na forma da Lei

A Embargada deverá apresentar nos autos principais o valor pelo qual a execução deverá prosseguir.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do disposto no artigo 496, inciso II, §3º e inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0065866-86.2015.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000917-14.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMMY COMERCIO DE FRaldas DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na CDA objeto da Execução Fiscal nº 0013419-92.2013.4.03.6182.

Alega, em suma, a impossibilidade de cobrança de multas administrativas em face da massa falida e que estas devem ser reclassificadas como crédito subquirografário, nos termos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, bem como a necessidade de limitação da incidência de juros nos termos do art. 124 da referida lei (fls. 02/16 dos autos físicos - ID 26430902).

Emenda à petição inicial às fls. 22/25 (ID 26430902).

Os autos foram digitalizados (ID 26430902).

Embargos recebidos com efeito suspensivo no ID 34159323.

A Embargada apresentou impugnação alegando, em suma, a desnecessidade de habilitação do crédito no juízo falimentar, a equiparação da classificação do FGTS a dos créditos trabalhistas, e a sujeição do crédito em discussão ao regramento específico da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), a qual prevê a possibilidade da cobrança das multas administrativas, dos juros e da correção monetária.

Requeru, por fim, a declaração de citação da massa falida, a expedição de mandado para o juízo falimentar e a intimação do administrador judicial (ID 30726388).

Instada a oferecer réplica e especificar provas (ID 34159323), a Embargante quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 10/07/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo à Embargante a prova contundente do vício aventado.

No caso dos autos, a executada teve sua falência decretada em 08/07/2011, nos autos do processo nº 0165025-47.2009.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 23/25 dos autos físicos - ID 26430902).

A decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, observa-se que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05, publicada em 09/02/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa, afastando-se eventuais óbices previstos pelo art. 18 c/c art. 34, ambos da Lei nº 6.024/74.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das "penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas" (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDclno Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) - destaque

Neste ponto, cumpre ressaltar que a obediência à classificação de cada crédito conforme sua natureza, nos termos da lei de regência, deverá ser verificada pelo próprio juízo universal da falência, cabendo a este juízo das execuções fiscais apenas o deferimento ou não do pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência.

Outrossim, nos termos do Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. **Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.** 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.

Quanto aos juros, segundo artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. I - Para se apreciar se estão presentes ou não os requisitos legais da CDA, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é incabível nesta instância, ante o óbice sumular nº 07/STJ. Precedentes: REsp nº 639.433/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/03/06 e REsp nº 668.831/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/02/06. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira anteriormente à decretação de falência, sendo possível sua fluência a partir da decretação da quebra tão-somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Embargos de declaração acolhidos apenas para proceder aos esclarecimentos necessários. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 848905 2006.01.03582-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2007 PG:00876) - destaquei

Nada obstante, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão proferida na execução fiscal em 28/05/2015 (fl. 37 dos autos físicos - ID 26429995 daquele feito), com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes na manifestação juntada às fls. 42/43 dos autos físicos (ID 26429995 daquele feito), não havendo nenhuma insurgência específica da Embargante quanto a estes cálculos, tampouco ilegalidade na referida cobrança, ajustada aos ditames legais.

Saliente-se que, se pretendia comprovar eventual incorreção ou irregularidade dos referidos cálculos, cumpria à Embargante a realização de prova técnica pericial.

Entretanto, apesar de intimada, a Embargante não se incumbiu de tal mister, tendo quedado-se inerte diante da intimação para especificação de provas.

Como é cediço, caberia à Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou trazê-los aos autos durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, a embargante não apresentou/produziu documentação/prova suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Nada obstante, esclareça-se que os pedidos da Embargada no sentido de declaração de citação da massa falida, a expedição de mandado para o juízo falimentar e a intimação do administrador judicial para fins de prosseguimento da execução fiscal desbordam da natureza dos presentes embargos, devendo serem dirigidos e decididos nos autos do feito executivo.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0013419-92.2013.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018382-14.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

(ID 41606115) Considerando que a parte executada ofertou apólice de seguro garantia, o prazo para apresentação dos embargos à execução somente iniciará após a formalização e o recebimento da garantia pelo juízo, e a devida intimação da executada. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL. ART. 16, II E III, LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. No entanto, previamente a sua aceitação, é necessária a oitiva do exequente nos termos do artigo 10 do CPC.

2. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos.

3. A parte embargante se antecipou, oferecendo os presentes embargos antes de sua intimação do termo de penhora.

4. É irrelevante a fundamentação da apelante, pois é remansosa a jurisprudência do STJ - aplicável também ao seguro garantia - no sentido de que "o oferecimento de fiança bancária no valor da execução não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo para os embargos do devedor; porquanto, ainda assim, há de ser formalizado o termo de penhora, do qual deverá o executado ser intimado e, partir de então, fluirá o lapso temporal para a defesa" (REsp 621855/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004).

Em razão do exposto, não conheço do pedido de ID 41606115, eis que ainda não iniciado o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Aguarde-se a manifestação da Exequente sobre o endosso da apólice de seguro garantia (ID 41358463), bem como sobre o pedido de suspensão da execução em virtude de questão prejudicial discutida nos autos da ação anulatória nº 5001672-68.2020.4.03.6100, conforme determinado no despacho de ID 41389902.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006449-71.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida de espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 23614/11, 4733/11, 20766/11, 20062/11, 20904/11, 20906/11, 20017/11, 23154/11, 20907/11 e 7124/12.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do(s) processo(s) administrativo(s) supramencionado(s), ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo, por ausência de informações essenciais.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Informou a embargante, fls. 213/214, dos autos físicos, que a multa referente ao processo administrativo 4733/11 fora paga.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 224, dos autos físicos).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 33571182, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

A Embargante apresentou réplica, ID 35149723 e 36575761, tecendo novas alegações e requerendo produção de provas. Juntou prova documental do laudo pericial realizado em Montes Claros (ID 36575763).

Em resposta, ID 37645651, o INMETRO requereu a improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública." (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Preclusão

É sabido que a matéria aventada nos embargos à execução submete-se ao princípio da eventualidade, nos termos do art. 16, Par. 2º, da Lei 6.830/1980, devendo o embargante arguir na petição inicial toda a sua defesa, ressalvados os fatos supervenientes, não conhecidos quando do ajuizamento da ação.

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80. 1. **O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC)** (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrich, Segunda Turma, julgado em 01.08.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).2. [...] 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010, grifo nosso).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA EM RÉPLICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 16, § 2º, DA LEF. PEDIDO DIRIGIDO AO JUÍZO PARA QUE A EXEQUENTE APRESENTASSE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE BASE DAS DÍVIDAS EM COBRO. CABIMENTO APENAS SE PREFERISSE NEGADO AO CONTRIBUINTE ACESSO AOS AUTOS RESPECTIVOS PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41, CAPUT, DA LEF. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO EM CONTABILIDADE PARA Apreciação DAS MATÉRIAS VERSADAS NA INICIAL. DECADÊNCIA. TERMO AD QUEM. LANÇAMENTO, E NÃO A “CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA” DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS DCTF APRESENTADAS NÃO ALTERARAM DADOS DAS DÍVIDAS EXEQUENDAS. CARÊNCIA DE PROVA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 3º DA LEF. HONORÁRIOS À FAZENDA NACIONAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA PIS E COFINS SOBRE ATO COOPERADO TÍPICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/1980, por força dos princípios da eventualidade e da concentração da defesa, é vedado ao embargante arguir matéria nova em réplica à contestação da exequente - ressalvada a ocorrência de fato novo, o que não é a hipótese dos autos Os temas assim deduzidos, por consequência, não comportam apreciação, porque atingidos por preclusão. (...)** (Ac. 0001039-29.2012.4.03.6002, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 02/03/2018, grifo nosso).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO INSS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - **Nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da matéria de defesa. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, toda a matéria útil à defesa do embargante deveria ser apresentada com a inicial dos embargos, inclusive o rol de testemunhas.** No caso dos autos, a embargante não arrolou testemunhas em sua petição inicial, razão pela qual não pode ser considerada nula a sentença que julgou o pedido conforme o estado do processo sem apreciar o pedido de oitiva de testemunhas feito a fls. 36. Não entrevejo da r. sentença, outrossim, violação ao disposto no art. 131 do CPC, estando bastante claros os motivos que formaram o convencimento do digno Juízo a quo, quais sejam, os documentos juntados aos autos.(...)” (Ac. 0022734-91.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, e-DJF3 21/01/2010, grifo nosso).

Na hipótese dos autos, a embargante aduz, em réplica à contestação e em petição intercorrente, IDs 35149723 e 36575761, inovação argumentativa, por meio da alegação de fatos pretéritos, em clara ofensa ao princípio da concentração da defesa. Assim, as questões suscitadas acerca do preenchimento inadequado do quadro demonstrativo das penalidades, da ilegitimidade passiva, da regulamentação do art. 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, da ausência de comunicação das perícias entre outras questões, encontram-se preclusas.

Passo à análise dos pontos alegados na exordial.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 e/c Portaria nº 248/2008 do INMETRO, embasam motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo “critério da média”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005276-80.2014.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004617-28.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMOCOES JOAO CACHOEIRA LTDA, DANILO VENTURA UCHIDA, GLAUCO CROPPA ESPOLIO, MARCOS ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, RAFIK JEAN KASSIS, DONATO MERLINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881, ADELINA HEMMI DA SILVA - SP107502, VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881, ADELINA HEMMI DA SILVA - SP107502, VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881, ADELINA HEMMI DA SILVA - SP107502, VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881, ADELINA HEMMI DA SILVA - SP107502, VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881, ADELINA HEMMI DA SILVA - SP107502, VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881, ADELINA HEMMI DA SILVA - SP107502, VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438

TERCEIRO INTERESSADO: TIM S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a comprovação do recolhimento das custas processuais, promova a Secretaria a expedição do quanto necessário para o imediato levantamento dos imóveis penhorados (matrículas 24.277 do 4º CRI e 114.380 do 15º CRI, ambos da Comarca de São Paulo), cabendo à parte interessada, contudo, promover o pagamento de eventuais custas e emolumentos perante o serviço extrajudicial de Registro.

No mais, diante da penhora promovida no rosto destes autos, determino a transferência dos valores depositados nestes autos ao juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 0070266-85.2011.403.6182), restando prejudicada a determinação contida na sentença de levantamento dos aluguéis.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059551-04.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME, ROYAL-BUS-TRANSPORTE LTDA - ME, VIACAO IZAURA LTDA, COLUMBUS TRANSPORTES LTDA - ME, VIACAO VILA FORMOSA LTDA, NAVANTINO TIMOTEO FILHO, GETULIO FERNANDES SOARES, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, CONSTRUCENTER ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PEVATUR PEROLA DO VALE TRANSPORTES URBANOS LTDA, JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA - ME, VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA, VIACAO CAMPO LIMPO LTDA, ETCA-EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA, EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, VIACAO JANUARIA LTDA, VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, VIACAO SAO CAMILO LTDA, PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC.TRANSP.TUR.COM.IMPE EXP.LT, VIACAO TUPA LTDA, VIACAO DIADEMA LTDA, BJS TRANSP.OBRAS,SERV.,COM.,IMPOR E EXPORTACAO LTDA, TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA, EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA, TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA, TRANSPORTES JAO LTDA, VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA, VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA - ME, SOLTUR SOLIMOIRES TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA - ME, HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME, CIDADE MANAUS RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA - ME, VIACAO JARAQUI DA AMAZONIA LTDA - ME, REALAMAZONAS TRANSPORTES LTDA - ME, RAPIDO CAPITAL LTDA - ME, TCP TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA, VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

DESPACHO

(Id 27607890) Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação e documentos trazidos aos autos pelos coexecutados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os coexecutados (id 27607890) para que tragam aos autos certidão narrativa da atual estágio da ação de recuperação judicial nº 0211083-24.2012.8.04.0001, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018617-78.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA, ST. RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614

DECISÃO

Id 40970424: as requeridas apresentaram pedido de reconsideração da decisão nº 40414637, requerendo: a) a limitação da indisponibilidade patrimonial para que recaia apenas sobre os imóveis indicados na referida petição; b) a imediata liberação dos demais bens móveis (veículos) e imóveis pertencentes às requeridas, determinando o imediato levantamento das indisponibilidades realizadas.

As requeridas notificaram, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão nº 39706929.

A União se manifestou sobre a petição das requeridas (id 41636164), pugnando pela rejeição do pedido de reconsideração em razão da preclusão da matéria. No mais, requereu o indeferimento do pedido, em atenção à isonomia e ao direito da requerente de ver a regular execução da decisão que acolheu sua pretensão liminarmente nos autos. Também requereu nova vista dos autos após o integral cumprimento da decisão liminar a fim de tomar conhecimento dos bens efetivamente por ela atingidos e, após a devida avaliação, apontar aqueles suficientes à integral garantia da dívida constituída. Por fim, requereu a juntada aos autos da relação dos imóveis atingidos pela ordem de indisponibilidade, a ser fornecida pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Relatados brevemente, decido.

Inicialmente, não há que se falar em preclusão para a análise do pedido de reconsideração formulado pelas requeridas, uma vez que, com a petição id 40970424, as rés indicaram novos imóveis e requereram que a indisponibilidade patrimonial recaia apenas sobre eles.

Os pedidos diferem, portanto, daqueles que foram objeto de análise nas decisões nº 40414637 e 39904767.

Ressalto, ainda, que as requeridas interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão nº 39706929, a qual deferiu a medida cautelar fiscal, determinando a indisponibilidade dos bens das requeridas.

Assim, não há óbice à análise do novo pedido formulado pelas requeridas.

No mais, como já salientaram as decisões nº 40414637 e 39904767, a constatação de eventual excesso na indisponibilidade determinada nestes autos depende da efetiva avaliação do patrimônio atingido nos autos, inclusive com a garantia do contraditório.

Os bens indicados na petição id 40970424, segundo as requeridas, atingem o valor de R\$ 20.935.000,00.

A União, contudo, manifestou discordância em relação à restrição da indisponibilidade aos imóveis apresentados.

A discordância é justificada, pois as matrículas apresentadas junto com a petição id 40670424 não são atualizadas e os laudos de avaliação apresentados pelas requeridas apresentam evidente caráter unilateral.

Assim, não há como acolher, por ora, a pretensão das requeridas.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração (id 40970424) e mantenho a decisão nº 40414637, por seus próprios fundamentos.

No mais, ante a juntada da resposta da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (id 41654084) e **sem prejuízo do curso regular do prazo para as partes especificarem provas (id 40976460)**, dê-se ciência à União dos bens atingidos pela indisponibilidade, conforme requerido (id 41636164), devendo a parte autora indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, aqueles que pretende que sejam avaliados prioritariamente, para fins de análise da suficiência da indisponibilidade.

Sem prejuízo, determino a imediata expedição de mandados de avaliação dos bens indicados pelas requeridas com a petição id 40970424, uma vez que atingidos pela indisponibilidade (id 41654084), para que sejam cumpridos **com urgência**. Nesse aspecto, saliento que o artigo 870 do CPC dispõe a avaliação deve ser feita pelo oficial de justiça, sendo admitida a nomeação de avaliador somente em situações excepcionais (parágrafo único).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013926-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: DUMONT ENG. REPRES. COM. CONS. AEROPORTUAL LDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo **improrrogável de 05 (cinco) dias**, promova a complementação das custas iniciais, tendo em vista que a GRU (ID 36319348) foi recolhida perante o Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/9, sob pena de **cancelamento da distribuição** nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão ID 31967897.

Silente o exequente, cumpra-se a decisão ID 35740617, com a remessa dos autos ao SEDI.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022590-12.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 523/1002

EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

DESPACHO

Vista à apelada para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011769-73.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO - SP399423

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026244-34.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à apelada para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760041-65.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA, NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES, ABNER PAIVA, AGEU SAMPAIO DA SILVA, ALFEU BATISTA GOMES, ANTONIO LUIZ SOBRINHO, CARLOS BRITO, ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO, AGAFIA CAZACOV LUNGOV, NELITA SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO, CRISTINA LORDELLO BARBOSA, EMANUEL LORDELLO FILHO, ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO, EVANIA NUNES DA SILVA, RITA NUNES DA SILVA, ERNESTO RIBEIRO NETTO, FRANCISCO RUIZ RUIZ, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, CELINA DE CAMARGO SCHLIEHMANN, GENESIO PADILHA, LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA, MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT, SIMONE BASSI DRIGO, ERICA BASSI, DEBORA BASSI, JOAO GABRIEL DA SILVA BASSI, YEDA FRANCISCA MAGALHAES, TERESINHA COSTA TEIXEIRA, POMPILIO JOSE DOS SANTOS, RUBENS ALONSO, ALZIRA ARAUJO CAMARA, LOURDES LUDOLF LORDELLO, FREDERICO WALTER SCHLIEHMANN, GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO, CECY DE CARVALHO BASSI
SUCEDIDO: LOURDES LUDOLF LORDELLO, CARLOS MOREIRA DE CASTRO, EMMANUEL LORDELLO, FREDERICO WALTER SCHLIEHMANN, GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO, GUMERCINDO BASSI, CECY DE CARVALHO BASSI, JOAQUIM MAGALHAES, JOSE CELIO LIMA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR ISOLDI - SP53566, ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO OSVALDO DA SILVA

Verifico que o requerente João Carlos Vicentini de Castro, filho da falecida exequente Zulmira Vicentini de Castro, a qual veio a óbito em 15/03/2012, era casado pelo regime de comunhão universal de bens com Maria Helena Rangel Parra, falecida em 26/02/2015 e deixando dois filhos, Luciana Parra de Castro Silva e Rogério Parra de Castro.

Considerando o princípio de *saisine*, que a cônjuge de mencionado requerente faleceu após referida exequente e a meação de todos os bens inerentes ao regime matrimonial de comunhão geral, inclusive daqueles adquiridos mediante herança, exceto se houver cláusula de incommunicabilidade, intimem-se os requerentes a promoverem em 15 (quinze) dias a habilitação de Luciana Parra de Castro Silva e Rogério Parra de Castro, mediante a juntada das respectivas procurações e documentos de identidade.

Ainda, o requerente José Luiz Simões Gomes, filho do falecido exequente Alfeu Batista Gomes, é casado no regime de comunhão universal de bens com Aurea Siqueira Gomes. Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida sua habilitação.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760041-65.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA, NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES, ABNER PAIVA, AGEU SAMPAIO DA SILVA, ALFEU BATISTA GOMES, ANTONIO LUIZ SOBRINHO, CARLOS BRITO, ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO, AGAFIA CAZACOV LUNGOV, NELITA SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO, CRISTINA LORDELLO BARBOSA, EMANUEL LORDELLO FILHO, ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO, EVANIA NUNES DA SILVA, RITA NUNES DA SILVA, ERNESTO RIBEIRO NETTO, FRANCISCO RUIZ RUIZ, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, CELINA DE CAMARGO SCHLIEMANN, GENESIO PADILHA, LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA, PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA, MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT, SIMONE BASSI DRIGO, ERICA BASSI, DEBORA BASSI, JOAO GABRIEL DA SILVA BASSI, YEDA FRANCISCA MAGALHAES, TERESINHA COSTA TEIXEIRA, POMPILIO JOSE DOS SANTOS, RUBENS ALONSO, ALZIRA ARAUJO CAMARA, LOURDES LUDOLF LORDELLO, FREDERICO WALTER SCHLIEMANN, GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO, CECY DE CARVALHO BASSI
SUCEDIDO: LOURDES LUDOLF LORDELLO, CARLOS MOREIRA DE CASTRO, EMMANUEL LORDELLO, FREDERICO WALTER SCHLIEMANN, GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO, GUMERCINDO BASSI, CECY DE CARVALHO BASSI, JOAQUIM MAGALHAES, JOSE CELIO LIMA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à CEF, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação constante do doc. 40157058 ("...transferência dos valores depositados mediante os RPVs: 1 - Número do Ofício: 20200054806 - Número do Protocolo: 20200158029 em favor de DOROTHEA BLUMER MIOTTO, 2 - Número do Ofício: 20200054810 - Número do Protocolo: 20200158030 em favor de JOSE GILMAR RIZZI e 3 - Número do Ofício: 20200054815 - Número do Protocolo: 20200158031 em favor de SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO....").

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761864-45.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHEMAR SPOLADORE, AFFONSO COPOLI, AGENOR TREVELIN, AGOSTINHO BUSCARIOL, ALBERTO GOMES, ALCIDES CORREA DE CAMPOS, ANGELIN SCANHOLATTO, ANTONIO FABRETTI, ANTONIO IRINEU BARBIERI, ANTONIO BERTOLINI, ANTONIO BENEDITO RODRIGUES, ANTONIO BISSI, ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO COMINETTI, ANTONIO DE AZEVEDO, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA, ANTONIO MANOEL, ANTONIO MURBACH FILHO, ANTONIO PALMA, ANTONIO PIGOZZO, ANTONIO PIRES, ANTONIO RE, ANTONIO RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES GOMES, ANTONIO SETEM, ANTONIO SILVIO KUHN, ANTONIO TRAVALINI FILHO, ANTONIO VALVERDE GONSALES, APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA, ARCHIMEDES MENEGHEL, ARISTIDES COLASANTE, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, ARISTIDES ROZZATTI, ARMANDO BULDRINI, ARMANDO TABAL, AUGUSTO NICOLETTI, BENEDITO DUARTE NOVAES, BENEDITO LUCAS, BENEDITO SOARES BARBOSA, BRUNO MARTINS, CARLOS COUTO, CARLOS DE CILLO, CARLOS HUGO DIARR FILHO, CESARIO TURCO NETO, CRISTALINO MAJOLO, DANIEL SIZOTTO, DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA, DOMINGOS BARALDI, DOMINGOS DELLARIVA, EGYDIO DELLA VALLE, ELISEU BERTTI, ELISEU ROMANO, ETELVINO MORENO, CATHARINA ZAIÁ MANTONI, EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO, FERNANDO JOAO FRANHANI, FERNANDO OCHIUSE STOCKMAN, FRANCISCO ROSSETO, GUSTAVO VOHLK, HELIO POLETTI, HILDEBRANDO GRIZOTTO, IRENO FERRO, ISAIR DE CAMPOS, ISRAEL BLUMER, JOAO ANTONIO GUARDA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BIANCHI, JOAO FILLETTI, JOAO DE GODOY, JOAO SOARES BARBOSA, JOAO SOARES DA ROSA, JOAO SPINELLI, JORGE DA SILVA, JOSE BUENO DA CUNHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE IGNACIO TREZ, JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS, JOSE LUIZ JACINTHO, JOSE MARIA ALVES, JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE MOLON, JOSE PINO, JOSE PIOVESAN, JOSE PIZZINATTO, JOSE RICOBELO FILHO, JOSE GILMAR RIZZI, SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO, JULIO JORGE, JUVENAL BASSINELLO, LUIGI DEDINI, LUIGINO RIGITANO, LUIZ JOSE DA SILVA, LUIZ MILANESI, LUIZ ANTONIO GOBATO, DOROTHEA BLUMER MIOTTO, LUIZ PAVANELLO, LUIZ SPOLIDORIO, MANOEL CAMARGO ROCHA, MANOEL REINALDO, MARCELINO MENDES, MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO, MARIO BETTIOL, MARIO PUGALOPES, MILTON ROSADA, MILTON ZAMBELLO, MOYSES TIBURTINO DE SOUZA, NARCISO IGNACIO, NELSON FORMAGGIO, NICOLINO NARDO, OCTACILIO GONSALVES, OCTAVIO ARTHUR, OLIVEIRO GOMES DA CRUZ, OLIVIO DIORIO, ORESTES BELLOTE, ORISTES BROIO, ORLANDO GANINO, ORLANDO MICHELON, OSMAR BORTOLAZZO, OSWALDO GRANZOTTO, ELZA BERALDO CLEMENTE, PEDRO DORIVAL GUARDA, PEDRO MARCHESONI, PEDRO SANTINI, RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE, RAUL SCHIAVINATO, REYNALDO ORLANDIN, ROMUALDO SBRAVATTI, ROQUE DOS SANTOS, SYLVIO BOTTENE, SYLVIO RODRIGUES DE CASTRO, SYLVINO LASTORIA, SYLVIO NOVOLETTI, TARCISIO CHRISTOFOLETTI, WALDEMAR THESI, WALDOMIRO BONO
SUCEDIDO: PEDRO CLEMENTE, LUIZ MIOTTO, JOSE RIZZI, EUGENIO MANTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Oficie-se à CEF, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação constante do doc. 40157058 ("...transferência dos valores depositados mediante os RPVs: 1 - Número do Ofício: 20200054806 - Número do Protocolo: 20200158029 em favor de DOROTHEA BLUMER MIOTTO, 2 - Número do Ofício: 20200054810 - Número do Protocolo: 20200158030 em favor de JOSE GILMAR RIZZI e 3 - Número do Ofício: 20200054815 - Número do Protocolo: 20200158031 em favor de SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO...").

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004843-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DALILA SANCHES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS como o montante apresentado pela exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40031842, no valor de R\$172.511,61 referente às parcelas em atraso e de R\$14.471,43 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos pólos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40031844) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários e bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Observe que os honorários advocatícios deverão ser expedidos em favor da sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011928-15.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATA PAGAN FINARDI

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014031-95.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ABRAAO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente informa a opção pelo benefício concedido na via administrativa, com a consequente desistência do valor devido relativo às parcelas vencidas. Contudo, requer a averbação dos períodos reconhecidos neste feito e a execução dos honorários de sucumbência, que são crédito autônomo de titularidade do advogado que atuou na causa.

Isso posto, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação como tempo de serviço urbano do intervalo de 02/05/1974 a 22/09/1975 e como atividade especial do período de 17/10/1983 a 31/03/1991, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, concedo 15 (quinze) dias para que o titular do crédito dos honorários de sucumbência proceda conforme artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012051-13.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO DA CONCEICAO MACHADO

Ante a juntada de documento não numerado, solicite-se, mediante rotina própria, que seja fornecida em 30 (trinta) dias **cópia integral do processo administrativo NB 42/189.190.310-9**.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40110233) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017540-65.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-22.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO ANACLETO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-14.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR WENCESLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR PASSUELLO DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAISABEL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE SOUZA - SP254815

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$12.619,77, atualizada até 07/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002743-77.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE SOUZA VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000513-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA NEVES DA SILVA
SUCEDIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente extrato de pagamento atualizado da pensão por morte que recebe e o contrato de honorários que embasa o pedido de destaque.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005217-91.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

87) Expeça-se ofício à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A solicitando que forneça em 30 (trinta) dias PPP e o LTCAT em que baseado referentes a Rogério Gonçalves Pito (CPF nº 903.150.308-

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007399-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELSA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

Ante a certidão Id. [39231442](#), expeça-se novo mandado a ser cumprido pessoalmente pelo Sr. meirinho.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000935-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE SANT'ANNA AIELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834, RITA DE CÁSSIA MEDEIROS - SP100272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

Concedo à parte exequente prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001043-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:OLAIR DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, que apurou **débito** do segurado para com a autarquia previdenciária.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009145-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento de obrigação de fazer.

Silente, oficie-se a Agência da Previdência Social Ribeirão Preto/Amador Bueno para que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA REGINA FALCARELLA BIANCHIN, PAULO SERGIO FALCARELLA
SUCEDIDO: MERCEDES POINA FALSARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão referente ao levantamento dos valores, objeto do ofício requisitório (PRC) já expedido (parcelas incontroversa), será dirimida por ocasião do efetivo pagamento.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores remanescentes, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010980-71.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTOVAO RAPOSO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interdição da parte exequente e a juntada da certidão de curatela (ID 40710352), remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo de feito, a Sra. IVY FLAVIANA DE SOUZA MACHADO como representante legal (curadora) de Cristovão Raposo Machado.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: DAVI PUGLIESI FORTUNA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de óbito de Benedito Fortuna e Carolina Pugliese Fortuna, bem como da certidão de inexistência de dependentes de Davi Pugliesi Fortuna para fins de pensão por morte.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903908-87.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL CARRIEL DE LARA, EDUARDO BRIGOLA, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATIT, FAUSTO PIMENTEL, JOSE COELHO, MARIA APARECIDA KOMNICKI, CAMILO ANIBAL CARVICAI, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, HUMBERTO GHIZZI, JOAO LEOPOLDO, LUIZ CARLOS COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, CELSO COLTURATO, ELISABETE COLTURATO, ADEMAR COLTURATO, WALTER PELISSARI, SILAS DE MORAES, NEUSA ARAUJO TIBURCIO, RUTH GOMES CARLINI, MAELY FERREIRA VASCONCELLOS, AVELINA COSTA BARROS, MARIA DA CONCEICAO SOUZA GHIZZI
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA DE BARROS, ANTONIO ROBERTO GHIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOGDAN KOMNICKI, DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO, WALDEMAR COLTURATO, RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN - SP32878

DESPACHO

Petição (ID 38796352): Informa a requerente que a Sra. Maria da Conceição Souza Ghizzi está com problemas neurológicos e, por isso, está sendo representada por seu genro (ID 17609366). Tal fato leva a crer que a coexequente não está apta a exercer os atos da vida civil.

Nessas circunstâncias, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se a Sra. Maria da Conceição Souza Ghizzi chegou a ser interditada, procedendo à juntada a certidão de curatela.

Após o decurso de prazo, retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-29.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo cujo objeto refere-se ao recebimento das parcelas em atraso do benefício previdenciário reconhecido nestes autos no período compreendido entre sua data de início e a data de início de benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, com a manutenção do último.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação em 21/06/2019 da matéria de fundo aos REsp 1767789/PR e Resp 1803154/RS** (tema STJ n. 1.018: *“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”*), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.018 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de emissão de "certidão de procuração válida para fins de levantamento de ofício requisitório", a qual deve ser agendada, se em termos, junto à secretaria do juízo, por meio do email: previd-se03-vara03@trf3.jus.br.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-87.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON CRUZ PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 40009273: dê-se ciência às partes.

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema TRF3 n. 3), que trata da "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ para que pague em 15 (quinze) dias o complemento positivo relativo ao período de 01/04/2017 a 31/10/2017 no NB 180.732.291-0, consoante informado, inclusive, pelo INSS na petição docs. 18205375 e anexos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005647-22.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO PORTUGAL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 34010230, no valor de R\$ 239.088,40 referente às parcelas em atraso e de R\$ 23.490,03 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/20.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007721-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CASSIANI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 29825673.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, tomemos os autos conclusos para apreciar a petição docs. 38888045 e anexos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a constatação de erro material na conta inicialmente ofertada pelo executado, consoante parecer da contadoria judicial, e a consequente retificação dessa, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos doc. 37549760.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-03.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA TORRES PEREIRA

SUCEDIDO: JOAO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o falecido exequente era titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 26245463 e anexo), manifeste-se sua sucessora processual, ora habilitada, em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito, visto que o benefício escolhido irá gerar reflexos na pensão por morte que recebe atualmente.

Em havendo opção pelo benefício administrativo, tomemos os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARÓ AVELINO DA SILVA

REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023582-55.2019.4.03.0000, parcialmente provido para que sejam arbitrados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, os quais devem observar os critérios estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo mencionados honorários no percentual legal mínimo.

Nesse sentido, concedo 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda conforme artigo 534 do CPC.

Semprejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5024330-87.2019.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-58.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVINA FATIMA DARABANSK

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS em 05 (cinco) dias se interpôs agravo de instrumento face as decisões docs. 37477708 e 38821706.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição da parcela incontroversa.

Semprejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5027071-66.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017785-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LÉAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte exequente versa exclusivamente sobre a fixação de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, a execução das parcelas em atraso deve prosseguir consoante decisão doc. 35645802.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requerimento suplementar.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5022673-76.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009223-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGALY HUERTAS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIANA DOS SANTOS COSTA - SP369247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38523967, no valor de R\$163.328,33 referente às parcelas em atraso e de R\$16.332,83 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40614774) nos respectivos percentuais de 20%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012055-58.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que informe:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; e

b) qual o beneficiário dos honorários advocatícios, promovendo a juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO SOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40707101) nos respectivos percentuais de 30%.

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque de honorários, sendo que a beneficiária dos honorários advocatícios é a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009019-34.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: L. S. O. H.

REPRESENTANTE: CIBELE DA SILVA SIMPLICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", visto que no contrato doc. 39311525 foram pactuados honorários de trinta por cento sobre o valor líquido das parcelas em atraso e três salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requerimento(s) sem destaque.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018412-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS GONCALVES DA SILVA, ISMAEL GONCALVES DA SILVA, ANTONIO GEDEAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 40336314): Considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016514-32.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO SOARES ABRAO, MOACIR JOSE ABRAO JUNIOR, ADRIANA SOARES ABRAO

SUCEDIDO: MARIA DO CARMO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124,

Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124,

Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124,

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018074-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA FERNANDES DE SOUZA PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 40389335 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho Id. [39646593](#) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-60.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a informar em 15 (quinze) dias se foi concretizada a transferência ou o levantamento do valor.

Caso negativo, oficie-se ao banco solicitando esclarecimentos.

Caso positivo, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-63.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: HUMBERTO MATAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: Y. D. S. P.

REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte exequente em 15 (quinze) dias se efetuou o levantamento dos valores mediante o alvará doc. 37991601.

Silente, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006065-91.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica beneficiária dos honorários advocatícios no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o banco solicitando que informe em 15 (quinze) dias acerca do levantamento de valores mediante o alvará nº 5274223.

Semprejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004407-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER VICTORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40779669, no valor de R\$179.563,53 referente às parcelas em atraso e de R\$5.636,71 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 41044776) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 10 (dez) dias seu o benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato (Vasconcelos & Ricioli Sociedade de Advogados), ou subestabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários e bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Observe que os honorários advocatícios tem como beneficiários as sociedades Vasconcelos & Ricioli Sociedade de Advogados e Amorim Junior Sociedade Individual de Advocacia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 40727239 e anexo: dê-se ciência às partes, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS acerca do teor do requerimento provisório ora expedido, relativo às parcelas em atraso, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos para transmissão dos requerimentos definitivos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFIDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a simulação da RMI dos benefícios se encontra no doc. 35087091.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe de maneira clara se opta pela aposentadoria com DIB em 12/01/2015 ou com DIB em 01/07/2016.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-61.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO PEDRO PISANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. Num. 40832696, no valor de R\$204.061,69, atualizado até 10/2020. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Sem prejuízo, junte o patrono da parte autora o seu contrato firmado com o autor, assim como os atos constitutivos da Sociedade de Advogados que pretende figurar como beneficiária dos honorários contratuais. Se em termos, expeça-se com destaque.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011757-58.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CARLOS AMARALSCIGLIANO

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013072-24.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante certidão (ID 41495036), os autos físicos do processo n. 0001805-29.2009.4.03.6183 foram virtualizados sob o mesmo número, no dia 22/10/2020, data anterior à virtualização do presente, o que inviabiliza seu prosseguimento.

Assim sendo, retomem os autos conclusos para a extinção do presente cumprimento de sentença, em razão da irregularidade na virtualização.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-16.2009.4.03.6183

EXEQUENTE:MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE:ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que nos cálculos acolhidos por este Juízo (doc. 36365412, pp. 36 a 43) não há discriminação das quantias referentes ao total corrigido monetariamente e ao total de juros que compõe o valor de R\$170.362,44 para a competência de 01/2016, de modo a impossibilitar a expedição do respectivo ofício requisitório.

Nesse sentido, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor dessas quantias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004146-54.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE PLACIDO

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013090-45.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizada**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012635-80.2020.4.03.6183

AUTOR:NILSON LOPES

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diferentes da presente ação.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [32108224](#).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-35.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES CANDIDO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BRATZ ORPH - SP235399, MARILENE BARROS CORREIA - SP261402

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 550/1002

Verifico que a sentença proferida nestes autos em que concedida aposentadoria especial com data de início do benefício (DIB) em 31/03/2009 foi reformada em instância superior de modo a alterar sua data de início, fixada em 04/01/1999. Não foi facultado ao autor no título executivo transitado em julgado direito de opção à data de início mais vantajosa e o cumprimento de sentença obedece ao princípio de fidelidade ao título executivo, que é sua causa de pedir. Logo, o benefício se encontra adequadamente implantado, consoante doc. 36799156, e os cálculos doc. 40035729 não podem ser aceitos.

Isso posto, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos ou informe se não há interesse na execução invertida no presente julgado.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015613-67.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SUNE SALINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, ora exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação dos filhos do falecido, quais sejam, Patrícia e José Roberto, mediante a juntada das respectivas procurações e documentos de identidade.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012557-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE GREGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários de sucumbência no percentual legal mínimo incidente sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência, consoante artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Tomemos autos à contadaria judicial para inclusão dos honorários de sucumbência nos cálculos doc. 39507341. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005683-30.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803, LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no doc. 36340543 constama renda mensal inicial e a atual tanto do benefício que o exequente recebe quanto do benefício simulado.

Quanto às parcelas em atraso, é ônus do exequente, não do executado, apontar referida quantia, consoante artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente manifeste sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008768-79.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIA CRISTINA ZAGO NOVARETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011765-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOIA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a existência de divergência entre o nome da exequente que consta na autuação, Enoia Alves Bezerra, e aquele que se encontra na certidão de regularidade do CPF, Enoia Alves Beserra.

Nesse sentido, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o ocorrido, promovendo a respectiva regularização, se for o caso.

Como cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007909-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEN WILMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39556789: dê-se ciência às partes.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012281-87.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39620192, no valor de R\$550.169,13 referente às parcelas em atraso e de R\$48.845,99 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO
CURADOR: VERA ALICE EGIDIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o beneficiário do depósito (pessoa física) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012871-69.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO - SP79728, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950, MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às requerentes prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a juntada de procurações outorgadas por Adriana de Carla Anastácio, Cristiane dos Santos Anastácio, Rodrigo Menezes Anastácio, Renata Menezes Ozelin e Maria Teresa dos Santos Rocha, de requerimento comprovante do benefício de pensão por morte de Joel Anastacio por Maria Tereza dos Santos Rocha e de documentos aptos a comprovar a alegada união estável entre ambos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADHEMAR AZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, ora exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais de *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-29.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de **cópia integral do processo administrativo NB 176.367.415-8** ou justifique a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-95.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMAR DE SOUSA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40320949, no valor de R\$276.290,08 referente às parcelas em atraso e de R\$15.886,81 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008937-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TAKASHI UENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à patrona da causa prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o contrato que embasa o pedido de destaque de honorários.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque, devendo constar como beneficiária dos honorários advocatícios a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:MARIA IMACULADA DO PRADO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRETTA DA ROSA - SC22194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009124-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008581-35.2015.4.03.6183

AUTOR: SANDRA HELENA ALVES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-91.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO BRONDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA DO AMARAL MARANGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MARANGON - SP176472, IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-10.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MIGUEL ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS requer que os honorários sejam fixados em R\$370,00 consoante anexo da Resolução/CNJ 232 de 2016.

Contudo, considerando a proposta de honorários formulada pelo sr. perito (doc. 38632140), a extensão e complexidade do trabalho a ser realizado e a concordância do autor como valor solicitado, fixo os honorários periciais em R\$1.045,00, conforme artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a depositar em juízo a totalidade dos honorários periciais ora fixados, consoante artigo 95, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO

SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 40642097: mantenho o decidido por seus próprios fundamentos.

Doc. 39111616: verifico que o PRC nº 20190241505 já se encontra desbloqueado, conforme docs. 24198386 e anexos, mas sua modalidade de depósito foi alterada para à disposição do Juízo (docs. 37547159 e anexos), visando não prejudicar eventual reforma de decisão proferida por este Juízo, tendo em vista a cessão de crédito notificada e o agravo de instrumento interposto face seu indeferimento.

Intime-se a **cessionária** a esclarecer em 15 (quinze) dias, conforme já determinado no despacho doc. 38590198, se a cessão de créditos abrangiu apenas o PRC nº 20190241505 ou todos os valores decorrentes do presente título executivo, em específico o PRC nº 20200127792, bem como qual a percentagem do direito cedido, haja vista constar no doc. 37593813, p. 01, que o cedente "objetiva ceder ao **FUNDO 100% (setenta por cento)** dos Direitos Creditórios de sua titularidade".

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008391-11.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CARRERA MUHANAK DIB - SP434288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011325-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi implantado o auxílio-doença NB 32/632.577.383-0 com data de início do benefício (DIB) em 07/05/2015, consoante determinado no título executivo formado nesses autos, e com data de cessação do benefício (DCB) em 31/07/2016, dia imediatamente anterior à data de início do benefício NB 31/618.355.363-1, qual seja, 01/08/2016, o qual foi cessado em 12/03/2018 (doc. 40227745).

Nestes autos, restou determinado que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 610.433.180-0, com DIB na DER 07/05/2015, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 10 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 31/05/2016.º.

Nesse sentido, intím-se as partes a informarem em 15 (quinze) dias se o benefício NB 31/618.355.363-1 foi cessado após realização de perícia pelo INSS em que constatada a ausência de incapacidade para o trabalho.

Caso positivo, o INSS deverá promover a juntada, em igual prazo, do correspondente extrato SABI.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001898-02.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO CARDOSO PERFEITO, ANTONIO BATISTA CONTIERI, ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO, CAROLINA FERREIRA DE ABREU, MARIA APARECIDA AUGUSTO, JOSE CARLOS LETRA, LUCIA ROCHA, MANOEL ALBANO TRINDADE, PAULO DO CARMO, PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS - SP145047, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-12.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: AIRTON MARQUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003532-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO DE JESUS LHORET

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002335-43.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013376-23.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDER JOSE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, extinto sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-73.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GERLOFF - SP119189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014070-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ LARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 33267559).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: JESUINO FERREIRA SILVA

AUTOR: ANA CONCEICAO DA SILVA, GILENO FERREIRA SILVA, IJAIR FERREIRA SILVA DE CARVALHO, JURACI FERREIRA SILVA, ERENI FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009056-95.2018.4.03.6183

AUTOR: HERMANO MALAQUIAS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIANS SILVA COSTA

CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de emissão de "certidão de procuração válida para fins de levantamento de ofício requisitório", a qual deve ser agendada, se em termos, junto à secretaria do juízo por email (previd-se03-vara03@trf3.jus.br), após a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, mediante petição nestes autos com a juntada de comprovante cadastral do CPF obtido no sítio da SRF do Brasil e comprovação de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias).

Sem prejuízo, dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação constante do doc. 40675160 ("...transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20200026433 Número do Protocolo: 20200112652 à conta indicada na petição ID Num. 38553990, qual seja: - Banco: BANCO DO BRASIL- Agência: 6818-7 - Número da Conta: 10-8 - Tipo de conta: CONTA CORRENTE - Titular da Conta: José Simeão da Silva Filho - CPF/CNPJ do titular da conta: 054.263.468-60- Procuração com poderes para receber ID no. 1618191...").

Prazo:15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013361-54.2020.4.03.6183

AUTOR:ALBERTO GARCIA MENEZES

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora em 05 (cinco) dias a razão de ter promovido a juntada de todos os documentos nos autos como sigilosos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMOR CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A parte exequente indica em sua petição ora apresentada a juntada de contrato de honorários, o qual, entretanto, não se encontra anexado.

Nesse sentido, concedo ao exequente 05 (cinco) dias para que promova a juntada de referido contrato.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007315-83.2019.4.03.6183

AUTOR: ELEN DE MELO, EDNA DE MELLO, EDSON DE SOUZA MELLO, ELCIO ALVES DE MELO
SUCEDIDO: ELEA ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547,

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547,

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547,

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Verifico que as cópias docs. 32472411 e 32472413 apresentadas não contém as respectivas decisões administrativas.

Nesse sentido, solicite-se, mediante rotina própria, cópia **integral** dos processos administrativos **NB 88/548.178.607-5** e **NB 21/300.576.057-1**.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDY VALE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES AFONSO DA FORNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006659-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR RALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40395886) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO SACOMANO ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013390-07.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSIAS GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia", declaração de hipossuficiência, comprovante de residência atualizado e cópia da CTPS na íntegra.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013421-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ERALDO SODRE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009119-21.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ALBANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 37105838, p. 168) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007081-67.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO TETSUO TOKU

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013687-48.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-08.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: MARISA GUANDALINI MEHMARI

SUCEDIDO: SAME MEHMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de litispendência ou coisa julgada com o processo indicado no termo de prevenção, visto que se trata de ação ajuizada em nome próprio pela sucessora ora habilitada.

Oficie-se a divisão de precatórios solicitando que os valores do PRC nº 20190196546 sejam colocados à disposição do Juízo.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013420-42.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCIAEULINADOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial comreferido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005172-66.2006.4.03.6183

EXEQUENTE:ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a)EXEQUENTE:VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38484330, no valor de R\$ 313.149,05 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.931,07 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39249895) nos respectivos percentuais de 30%.

Considerando o teor dos documentos anexados (ID 39249882 e seus anexos), expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Por fim, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008028-24.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008745-36.2020.4.03.6183

AUTOR:GISELE CRISTINA MARCELINO DE MELLO

Advogado do(a)AUTOR:SABRINA SILVA PINTO RODRIGUES - SP387697

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017725-14.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: AUGUSTO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006192-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUZA MARIA BALDO SAULE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001369-75.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUIZA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA MATTE - SP217658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000504-03.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-32.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A certidão de óbito (ID 38327368 - fl.17) informa que o ex-segurado, Edgard Pinto Albino, possui 3 (três) filhos: Lillian, Mônica e Marcio.

Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à habilitação dos demais herdeiros do "de cujus".

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-55.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio das testemunhas indicadas, as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, intime-se a parte autora a informar em 15 (quinze) dias se pretende que a oitiva de testemunhas seja realizada de forma virtual pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS ou deprecada à subseção de Sorocaba-SP.

Esclareço que, caso haja opção pela audiência virtual:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Ainda, em se optando pela audiência virtual, o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011461-97.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 39712589 e anexo), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivado.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020906-49.2018.4.03.6183

AUTOR: JOVAIR ANTONIO VALERIANO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288, ANNA LUIZA MORO GEORGJCOVIC - SP407807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da informação (ID 39614377), **notifique-se com urgência a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS)** a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente ao **restabelecimento de imediato do benefício, NB 31/632.202.286-9, em cumprimento à decisão judicial (ID 32126321)**, a qual permanece em vigor.

Após o cumprimento, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005888-93.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à **implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-92.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi proferida sentença de extinção no cumprimento provisório nº 5014280.14.2018.403.6183.

Nesse sentido, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de seu trânsito em julgado, a fim de evitar tramitação concomitante destes autos comaqueles.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008719-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO KELLNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003573-82.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007755-43.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANILTON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004302-84.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA, TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA, CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA, VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005748-59.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEONIDAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-87.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LORENA MUSARDO PEREIRA, MARCELA MUSARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO - SP240007

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO - SP240007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI BARSAN PEREIRA, MARCIA CRISTINA MUSARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA DARONE KRAPIENIS - SP171039

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA DARONE KRAPIENIS - SP171039

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008403-25.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-34.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 40567625: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015723-63.2019.4.03.6183

AUTOR: ITAMAR APARECIDO DE AZARA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Doc. 37666549: dê-se ciência às partes para que informem endereço atualizado da empresa.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-37.2020.4.03.6183

AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DE SOUZA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora (doc. 37569563), suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Comunicada a morte da parte exequente (doc. 40576328), suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027933-41.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA PEDRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA JOSE PEDRO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora em 15 (quinze) dias sobre o andamento do processo n. 1006351-36.2018.8.26.0197, promovendo a juntada do laudo pericial e de termo definitivo de curatela, se houver.

Sempre juízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 34167451.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008505-81.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de cumprimento da carta precatória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014245-20.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA MARIA DE BARROS LEITE - SP394050, LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 40577242 a 40580378: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido de oficiar sócio remanescente da empresa Galvonoplastia Astarot Ltda. EPP a fim de obter novo PPP. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Ademais, já há digitalização do PPP carreado aos autos, embora seu verso tenha sido digitalizado de modo ilegível. Logo, o documento foi fornecido ao autor.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

AUTOR: IZAIAS FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841, SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO - SP175478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, quais sejam, das **folhas 04 a 13, 22, 35, 41, 43, 45, 46, 51, 52, 60, 61 e 66**, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomem os autos à contadoria judicial para que atualize a conta doc. 29190872, pp. 248 a 251, para a competência de 12/2016 sem descontar a parcela incontroversa, que será deduzida por conta de subtração no momento da expedição do(s) requisitório(s) suplementar(es). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MARINS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS como montante apresentado pelo exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 27907445, no valor de R\$274.329,24 referente às parcelas em atraso e de R\$15.477,57 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JUVENCIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada do contrato de honorários que embasa o pedido de destaque ora formulado.

Silente, esperem-se os ofícios requisitórios sem destaque.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-68.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO FRANCO PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários apresentada pelo sr. perito, consoante artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006912-64.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39073204, no valor de R\$ 294.447,28 referente às parcelas em atraso e de R\$ 18.296,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feição, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010766-82.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012865-25.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: ROSELI BARBOSA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES - SP294511

DEPRECADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo, devendo constar como deprecante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz - SP e como deprecado o Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo que ROSELI BARBOSA COSTA DO NASCIMENTO, representada por sua advogada Ana Paula Rodrigues de Moraes, e o INSS, representado por sua Procuradoria, devem constar como terceiros interessados.

Nomeio como perito judicial o SR. VICENTE PAULO DA SILVA .

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/12/2020, às 15:00h, na Rua Estevão Afonso 6, B, CEP 08.150-480, Bairro Jardim Quisisana, São Paulo - SP.**

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oficie-se o juízo deprecante acerca do presente, requerendo o envio o quanto antes dos quesitos das partes.

Após a juntada do laudo pericial e requeridos os honorários periciais, devolva-se a deprecata.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012980-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 40481070 e seus anexos): Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005373-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente a, em 15 (quinze) dias, promover a juntada do verso da certidão de óbito do falecido exequente, bem como a promover a habilitação de todos os seus filhos, mediante a juntada das respectivas procurações e documentos de identidade.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020624-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SEBASTIAO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da petição (ID 40249957 e seus anexos) e informe se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade laboral fixada no laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-25.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTA IRENE RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002572-57.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES SIBELIS DUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004895-69.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDEMIR PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009804-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MURILLO EWALD PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002771-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc.36791705, no valor de R\$ 204.913,17 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.354,83 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008271-29.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LELI MINEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o prazo requerido pelo INSS para apresentação de cálculos.

Havendo discordância a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO SILVA MEDINA

SUCEDIDO: MARCILIO MEDINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICTOR BASTOS TORINI - SP302969,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 40726905 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20190291410 e 20190093052 (ID 26204056) para ulterior deliberação acerca da liberação do valor.

Mantenha-se a d. patrona, Dra. Celia Regina Regio, no cadastro deste feito.

Por fim, oficie-se à 1ª Vara Cível de Foro Regional de Santo Amaro, dando-lhe ciência da presente decisão.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008698-62.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petições (ID 40813830):

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (ID 37790385), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada à empresa Assupero Ensino Superior Ltda, cujo montante perfaz R\$ 3.168,59 em 06/2020, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.595,58. Tal importância sobeja 06 (seis) salários mínimos. Além disso, as despesas efetuadas com convênio médico particular afastam alegação de hipossuficiência financeira.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017736-35.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS ANATOLIO

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 34506969).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012000-02.2020.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO LUIZ POPIELYSZKO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-46.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY JOSEPHIK

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010558-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARI VALERIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS com o montante apurado pela parte exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38369456, no valor de R\$ 219.897,65 referente às parcelas em atraso e de R\$ 21.989,77 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-34.2020.4.03.6183

AUTOR: VIRGINIA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009975-16.2020.4.03.6183

RECONVINTE: JOAO CARLOS ESTEVES

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008131-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", visto que no contrato doc. 32822825, pp. 49 e 50, foram pactuados honorários de trinta por cento sobre os valores recebidos e cinco salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 39890205, itens "c", "d" e "e".

Como cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque e com bloqueio.

Silente, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-55.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINEIA DO CARMO CORREA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39766530, no valor de R\$281.517,06 referente às parcelas em atraso e de R\$26.228,82 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011571-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ALINE FERNANDA XISTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE SILVA LIMA - SP244960

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de destaque dos honorários contratuais deve ser requerido antes da expedição dos ofícios requisitórios, a qual já ocorreu, razão pela qual indefiro o pedido.

Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação do INSS sobre o ato ordinatório doc. 39276800.

Após, transmitam-se os requisitórios expedidos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO FRANCO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

Observe que o atendimento presencial, inclusive para carga de autos físicos, está sendo realizado mediante agendamento prévio via correio eletrônico.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013106-96.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EUZEBIO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas, exigindo algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 40907265 (RS 43.902,09 em 09/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013138-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0013363-32.2008.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA MENDES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA - SP154685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES

Considerando a instrução dos documentos consoante determinação exarada no e. TRF da 3ª Região, subamos autos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003048-13.2006.4.03.6183

AUTOR: ERLI LAURIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instrução dos documentos consoante determinação exarada no e. TRF da 3ª Região, subamos autos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIETE MACEDO DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), reitere-se a notificação anteriormente expedida para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008275-47.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, informação acerca do cumprimento da notificação enviada à Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS).

No silêncio, reitere-se.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014042-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR DUARTE CAMPOS SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011759-96.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA CECILIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JADILSON VIDAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Reitere-se a notificação Id. [39316388](#).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-77.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR NEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", visto que no contrato doc. 40855927, pp. 08 a 10, foram pactuados honorários de trinta por cento das parcelas em atraso e da tutela antecipada, caso recebida, mais dois salários mínimos, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios ~~se~~ destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019195-09.2018.4.03.6183

AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta da empresa oficiada, expeça-se mandado de busca e apreensão do LTCAT que embasou a emissão de PPP em 17/03/2017 referente a AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF nº 047.865.588-69), constante nos autos no Id. 12131712, pp. 37 a 41, na empresa Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001051-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO NASCIMENTO DURAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ pra cumprimento em 15 (quinze) dias do determinado no despacho doc. 37685889.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004595-12.2020.4.03.6183

AUTOR:DOMINGOS FREITAS GOMES

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Doc. 40868498: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo.

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010879-36.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012639-20.2020.4.03.6183

REQUERENTE:IVETE CAJAIBA SANTOS

Advogado do(a)REQUERENTE:ARNALDO CINTRA - SP416270

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/162.530.000-7.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classe judicial que consta na autuação para procedimento comum cível.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012948-41.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-64.2020.4.03.6183

AUTOR: CASSIANA DA SILVA SOUZA CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela médica assistente (doc. 41381262), no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Manifeste-se em 15 (quinze) dias o INSS sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCI BATISTA VIANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JALMIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003979-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINALDO BUSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do INSS e que a execução invertida é procedimento facultativo, pois é ônus do exequente dar início à execução, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005403-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ALZERI APARECIDO PISSOLIN

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 40973745: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012567-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DUTRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 40401882) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: "**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:JOSE FARIAS NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o cumprimento de decisão administrativa (doc. 40196597, p. 21) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-30.2019.4.03.6183

AUTOR: CONSTANTINO KOURIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007027-31.2016.4.03.6183

AUTOR: ESTACIO FEITOZA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-37.2020.4.03.6183

AUTOR: GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/12/2020, às 09:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004942-45.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZITA ALVES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia social a ser realizada no dia **15/12/2020, às 14:00 horas**, pelo Sr. VICENTE PAULO DA SILVA.

Dê-se ciência ao Sr. Perito do teor da petição (ID 39356320).

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 35482225).

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002276-35.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à anotação de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação por ser a parte autora idosa, ressaltando que, na presente data, não atingiu 80 (oitenta) anos de idade.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008260-36.2020.4.03.6183

AUTOR: VANESSA SCHULTE
CURADOR: ANDREA SCHULTE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Considerando o objeto deste feito, entendo necessária a realização de perícia médica.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **12/04/2021 às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-56.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-54.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTRO - SP144262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012308-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JACIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar a petição do autor - ID 38031065, dê-se vista dos documentos ID 32075525, ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011440-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA NICOLAU DE FREITAS LIMA, MARCELLA NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA, VICTOR NICOLAU SHOLL DE FREITAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova testemunhal, pois, de acordo com o objeto da ação, somente a prova pericial é necessária a comprovação dos fatos discutidos.

Intime-se a parte autora.

Após, venham conclusos para nomeação de profissional para realização da perícia indireta.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012703-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON CARDOSO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste de forma expressa se concorda com os cálculos do INSS.

No mesmo prazo acima fixado, o exequente deverá esclarecer o motivo da juntada de comprovante de CPF do advogado ANTONIO GERALDO MOREIRA, bem como a assinatura da petição ID 38055539 em conjunto com a advogada IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES, uma vez que o referido advogado substabeleceu sem reservas a fl. 204 dos autos físicos.

Em face da alegação do exequente de que não foi atualizado o valor do benefício do autor, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012576-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

SELMA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE OSASCO/SP**, alegando, em síntese, que em 06/08/2020 protocolou pedido de cópia do Processo Administrativo, do benefício de pensão por morte - B21 (NB: 1797736865), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Em estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017698-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANA CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ADRIANA CAMPOS DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/629.925.990-0, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%, e pagamento das parcelas em atraso, desde o primeiro requerimento administrativo (em 03/03/2016).

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Petição inicial acompanhada de quesitos e instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial com justificativa do valor da causa (fl. 132).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 133/135).

Tendo em vista a Portaria Conjunta 1/2020 do TRF3, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensas as perícias médicas (fl. 136).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 09 de setembro de 2020, com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 138/140).

A autora requereu a nomeação de assistente técnico para a perícia médica (fls. 141/143) e a juntada de documento médico (fl. 145/147).

Após a realização da perícia médica foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 149/159).

A parte autora informou interesse em conciliar e requereu a intimação do INSS para manifestar-se quanto a possibilidade de composição (fls. 160/163).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em **09 de setembro de 2020**.

No laudo pericial a perita discorreu:

“(…) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluir:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.”

Com relação à data de início da incapacidade fixou:

“Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 09/06/2017, quando foi afastada do trabalho por doença.”

Quanto à carência e qualidade de segurado, considerando os recolhimentos individuais feitos no período de 01/04/2015 a 31/12/2016, o último vínculo empregatício, estabelecidos com a empresa INMETRICS S/A, com início em 20/02/2017 e última remuneração em 09/2019, bem como os recolhimentos como contribuinte individual de 01/03/2017 a 31/05/2017 e o recebimento do benefício de auxílio-doença nº 619.057.975-6, de 01/03/2017 a 31/05/2017, verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 09/06/2017, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da autora **ADRIANA CAMPOS DE OLIVEIRA**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influírem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, **notifique-se a AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como sobre a possibilidade de conciliação (petição de fls. 160/163), na mesma oportunidade.

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004101-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO ARLINDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ORLANDO ARLINDO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS NORTE**, alegando, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, aja vista ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação previdenciária (Lei 8.213/1991, artigo 48), lei vigente a época do protocolo, e teve seu pedido indeferido pelo INSS.

Assim, requer a concessão e consequente implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/194.695.375-7), indeferido pelo INSS pelo recebimento de outro benefício (ID 30005132 – fls. 61/62)

É o relatório.

Decido.

Ploteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para concessão e implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ressalte-se que no mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, e as provas apresentadas de plano. No presente feito para a análise da procedência ou improcedência do pedido veiculado nestes autos se faz necessária à dilação probatória, uma vez que todos os fatos alegados devem ser comprovados, o que não é permitido no presente "*mandamus*", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011236-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVELTO CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a justificação do valor da causa.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012495-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AIRES GOMES DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo(a) do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo - Norte, alegando, em síntese, que em 30/08/2019 protocolou, administrativamente, requerimento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nº 27089898, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUCIO ROCHA DAS VIRGENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1767789-PR e nº 1803154-RS foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/199 (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de execução de eventuais valores atrasados, e a manutenção do benefício obtido na via administrativa, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004474-45.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da alegação do exequente de que não houve o correto cumprimento da obrigação de fazer (ID 37671832), notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique as alegações do exequente e, sendo o caso, cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011596-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO CHAGAS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do alegado pela patrona na petição ID 36896961 e da certidão ID 41543755, providencie a Secretaria a abertura de chamado Callcenter, para que seja verificado e sanado, com a máxima brevidade possível, o problema de visualização dos despachos e decisões pela patrona.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007058-56.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos e/ou parecer apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-58.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO AUGUSTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos e/ou parecer apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-75.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALDO FONTES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos e/ou parecer apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003067-04.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO CASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos e/ou parecer apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005918-89.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004599-76.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017066-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO - ITAQUERA

SENTENÇA

GILSON FRANCISCO DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ITAQUERA**, alegando, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/176.373.313-8) deferido pela 4ª Câmara de Julgamento. Deste modo, em 07/10/2019 os autos foram encaminhados automaticamente da 4ª CAJ para 2150512 – APS Itaquera vinculada a Gerência Leste – SP, para a implantação do benefício, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* o benefício não havia sido implantado.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25987673).

Parecer Ministerial (ID 26223920).

Manifestação do INSS (ID 26320981).

A autoridade coatora, em seu ofício, prestou informações alegando que o recurso referente ao benefício nº 42/176.373.313-8, foi devolvido a 4ª CAJ - Câmara de Julgamento do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/05/2020, para providências internas, não cabendo, no momento, nenhuma ação por parte da APS 21005040 – Itaquera (ID 33553589).

Vista as partes.

Manifestação Ministerial (ID 34968783).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 33553589), datada de 05/06/2020, argumenta que encaminhou o recurso administrativo para a 4ª CAJ - Câmara de Julgamento do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/05/2020, para providências internas, não cabendo, no momento, nenhuma ação por parte da APS 21005040 - Itaquera.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o recurso foi julgado procedente, concedendo o benefício em 07/10/2019 (ID 25907109, fl. 1)**, e até a data da última manifestação do impetrante não houve a implantação do benefício, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício NB: 42/176.373.313-8, do impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008806-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEOFILO MARTINS MARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALANNA WIRA CAVICHIOLO - PR91955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **TEOFILO MARTINS MARIA FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou auxílio-doença, desde o início da incapacidade (01/03/2015), com pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 151).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fs. 153/155).

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 28 de setembro 2020, fixados os honorários periciais e apresentados quesitos por este Juízo (fs. 157/159).

Ciência pelo autor (fl. 161).

Após a realização da perícia médica, o Perito requereu revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (fs. 162/164) e juntou aos autos Laudo Médico Pericial (fs. 165/186).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 28/09/2020.

No laudo apresentado, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou que o autor é portador de I 10 - Hipertensão arterial (essencial) N 18.0 - Doença renal em estágio final, que o tornam incapacitado, não só pelo fato de ter que ausentar de suas atividades por 3 dias por semana, para ser submetido às sessões de hemodiálise, bem como pelos efeitos das sessões de hemodiálise no seu estado hemodinâmico, e somado a isto, o requerente tem uma fístula arteriovenosa em membro superior esquerdo que pode ser prejudicada pelos esforços físicos.

O Perito informou, também, tratar-se de incapacidade de natureza **total**, mas deixou de considerá-la permanente devido à possibilidade de tratamento por transplante renal. E fixou a data de início da incapacidade em 01/03/2015.

Quanto à qualidade de segurado, pela documentação carreada aos autos verifico que as contribuições de 01/2012 a 12/2014 foram recolhidas extemporaneamente (cf. extratos CNIS fls. 51/52, em que consta indicador de extemporaneidade e documento de fls. 142/144). Logo, na data de início da incapacidade, fixada em 01/03/2015, nota-se que não havia qualidade de segurado.

Em sentido semelhante julgou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.*
- 2. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado.*
- 3. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*
- 4. Não há comprovação nos autos da situação de desemprego da falecida, não havendo se falar na prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei 8213/91.*
- 5. O contribuinte individual tem o dever de recolher as contribuições até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, na forma que do art. 30, II, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetua o recolhimento das contribuições devidas no momento oportuno. (grifei)*
- 6. As provas carreadas nos autos não indicam que tenha a falecida deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Cumpre ressaltar que não foi possível verificar incapacidade ao trabalho decorrente das doenças prévias do falecido após o tratamento das crises, conforme perícia médica*
- 7. Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,

5010291-97.2018.4.03.6183,

Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA,

julgado em 23/09/2020,

Intimação via sistema DATA: 24/09/2020)

Assim, observo que, neste Juízo de cognição sumária, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes autora acerca do laudo pericial, com especialidade em psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (fls. 162/164), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (fls. 157/159).

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012798-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS MALINOSK DOSSIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANE DA SILVA RODRIGUES - RJ204909, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

THAIS MALINOSK DOSSIN, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Chefe da Agência do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – Agência da Previdência Social São Paulo (vinculada a Gerência Executiva de São Paulo - SUL), alegando, em síntese, que em 26/05/2020 protocolou pedido de auxílio-doença de aeronauta gestante, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Em estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL KAZUENITTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROSSIGA-SE, nos termos requeridos pelo autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 38416248, expeça-se novo ofício nos moldes do ID 30431806, que deverá ser encaminhado à Central de Mandados de Osasco/SP para cumprimento, em face do endereço da empresa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013450-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 36574154 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006145-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007866-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO SARAIVA ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016648-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO FARINA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal se manifestar acerca do laudo pericial.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019125-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR TRAJANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-16.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS NATALE GALLICHIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRADOS SANTOS - SP265109, WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se, novamente, a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, devendo ser observada a planilha que embasou a r. decisão, que está acostada no ID 30331416 – fl. 11.

Com a informação sobre o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DOS SANTOS LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a ementa está incompleta.

Do acima exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral da ementa (possivelmente o verso da fl. 270 dos autos físicos).

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012676-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR UBALDO MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARTUR UBALDO MARQUES JUNIOR, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que em 04/11/2019 ingressou com pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, benefício nº 42/196.736.048-8, o qual foi indeferido. Na sequência, em 02/04/2020, interpôs recurso administrativo, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012760-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALMEIDA BATISTA DE CAMARGO - SP272728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REGINA FÁTIMA GURGEL DO AMARAL, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Sr(a). Gerente-Executivo(a) da Agência da Previdência-CEAB Reconhecimento de Direito SR1, vinculada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, alegando, em síntese, que em 11/03/2020, requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por idade urbana, a qual foi indeferida. Na sequência, em 09/05/2020, interpôs recurso administrativo, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012983-98.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR ZAMBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADEMIR ZAMBON, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO/SP – SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA, alegando, em síntese, que em 30/09/2019 protocolou recurso ordinário sob número 947354267, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018539-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO VAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 615/1002

S E N T E N Ç A**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CELSO VAZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (08/04/2013), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 66*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 83/90).

Houve réplica (fls. 95/113).

As partes não requereram a produção de outras provas.

A parte autora desistiu do pleito de reafirmação da DER (fls. 116/117).

Após regular processamento, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.**DA PRESCRIÇÃO.**

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n.º 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis n.º 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

METALURGICAAGATHON LTDA - de 12/07/1994 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 30/04/2013

Inicialmente, destaco que não há lixeira a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER, motivo pelo qual a atividade cognitiva deve se limitar à análise até a DER (08/04/2013).

Dito isso, observo que as cópias de CTPS registram cargo de ajustador mecânico (fl. 30/35). Trata-se de categoria profissional não elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, não havendo direito ao enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995.

Afigura-se, pois, imprescindível demonstrar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para se desincumbir de tal ônus, o segurado trouxe aos autos PPP (fl. 37/39), que avalia período a partir de 01/08/2000 e indica exposição a ruído e agentes químicos.

Ressalto que, até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Da detida análise do PPP, observo que as intensidades consignadas estão acima do mínimo previsto pela legislação de regência.

Quanto aos químicos (óleo solúvel e mineral), entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento do trabalhador no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, Dje-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, Dje 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de horacheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP trazido ao contraditório judicial devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/2000 a 08/04/2013 (DER), por exposição a ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) e agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Quanto ao período de 12/07/1994 a 31/07/2000, a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015, visto que não foram juntados documentos aptos ao reconhecimento da especialidade do labor. Friso, por oportuno, que, mesmo quando intimado acerca da produção probatória, o segurado declarou expressamente não haver mais provas a produzir (v. réplica).

Nestes termos, o tempo especial reconhecido em juízo (01/08/2000 a 08/04/2013) permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos e, como desdobramento lógico, à consequente revisão da aposentadoria atualmente percebida.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; homologo a desistência do pleito de reafirmação da DER e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/2000 a 08/04/2013, (ii) averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) revisar o benefício atualmente percebido, desde o requerimento administrativo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIA REGINA FERNANDES VIEIRA** em face do INSS, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.154.560-7, que ora percebe, com o pagamento dos valores decorrentes, desde a DER, que se deu em 10/06/2016, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 20588808).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 210444975 com documentos).

Houve réplica (id 461616).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 21044975) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 18096024).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregio em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3.Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.154.560-7, desde 10/06/2016, conforme carta de concessão (id 18096033).

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 19/03/1992 a 05/03/1997 e 01/08/1995 a 10/06/2016 (DER), ambos laborados na Companhia de Engenharia de Tráfego, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício da autora com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 18096047 – fl. 19), na qual constou que ela exercia a função de “orientador”, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para a comprovação da especialidade, a segurada juntou PPP (id 18096047 – fls. 44/51), emitido em 14/10/2013, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Cumpre destacar, novamente, que até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Constou no referido documento, que a autora estava exposta, no período de 19/03/1992 a 05/03/1997, ao agente ruído, com intensidade de 82 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária.

No período de 01/08/1995 a 14/10/2013, estava exposta ao agente ruído, com intensidade de 78 db, que não é considerada nociva para o período pretendido.

Pela profiisiografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Posteriormente, juntou PPP atualizado, emitido em 30/12/2019, ratificando as informações acima expostas.

Constou, ainda, que ela estava exposta a agente químico – operações diversas: telegrafia e radiotelegrama.

Insta salientar que a profissão de telegrafista é considerada insalubre, já que prevista no Decreto 53.831/1964, podendo ser enquadrada por categoria profissional até 28/04/1995, entretanto, tal informação não consta na cópia de sua CTPS, tampouco na profiisiografia constante nos PPP's. Outrossim, não ficou evidente a exposição a eventual agente químico, já que não há a respectiva discriminação.

Assim, reconheço a especialidade do período de 19/03/1992 a 05/03/1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e, no mérito propriamente dito,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período de **19/03/1992 a 05/03/1997**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 178.154.560-7), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 10/06/2016**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012518-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENEZIO DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENÉZIO DO NASCIMENTO SOBRINHO, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, iniciando assim a execução provisória Do acórdão proferido nos autos do Procedimento Comum nº 0004434-63.2015.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de Recurso Especial.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº **0004434-63.2015.403.6183**, que se encontra pendente de julgamento de Recurso.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negriti)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo EXTINTO o processo** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007866-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MARIA CAVALCANTI TEIXEIRA UZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS VILA MARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010775-13.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da parte exequente, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifiquem-se, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos de liquidação, nos seguintes termos:

a) No que se refere à base de cálculo dos honorários sucumbenciais não devem ser deduzidos os valores pagos administrativamente após a propositura da ação, todavia, nos cálculos principais devem ser deduzidos os valores pagos administrativamente, para que não haja pagamento em duplicidade;

b) No que se refere aos consectários, deverão ser aplicados índices na forma da Resolução 658/2020 do CJF.

Como retorno dos autos, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40700271: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, defiro a expedição de ofício para a empresa HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA, em nome de seus sócios (ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES, MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES e MARIA GOMES DA CRUZ MORAES), no endereço indicado. Assim, expeça-se ofício para a empresa citada solicitando que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nestes autos.

Sempre juízo, aguarde-se a resposta do Ofício ID nº 39585133.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014579-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40639853: 1. Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Oficie-se a empresa DUCHACORONA LTDA (HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA., para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos (documento ID nº 40640263).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEIJOO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41452108: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-37.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA FRANCA, RICARDO DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
SUCEDIDO: TATIANA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-60.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003375-60.2003.4.03.6183.

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, se em termos, expõe-se o necessário referente aos valores suplementares, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006935-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES - SP353393

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$189.079,27 (cento e oitenta e nove mil e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$12.617,18 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$201.696,45 (duzentos e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 37749064, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014720-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVELYN REIS PARDINHO DA SILVA, ERICK REIS PARDINHO DA SILVA, E. R. P. D. S., E. R. P. D. S., ANA PAULA FERREIRA REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38692317: Ciência à parte ré.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005892-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CANDIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$121.282,23 (cento e vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$7.291,41 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$128.573,64 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 36500280, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 40552833) para fins de destaques da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-20.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$147.288,75 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.059,31 (nove mil e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$156.348,06 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos), conforme planilha ID nº 38307929, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 38307949) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$91.601,20 (noventa e um mil, seiscentos e um reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.160,12 (nove mil, cento e sessenta reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$100.761,32 (cem mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme planilha ID nº 37205934, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40939706: Defiro a dilação requerida, pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 39481017, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUO TOKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$253.374,49 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$14.479,16 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$267.853,65 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 40754525, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014439-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DE LIMA TEIXEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$124.901,68 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e um reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 40758883, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-84.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010716-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$285.095,21 (duzentos e oitenta e cinco mil e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$22.198,65 (vinte e dois mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$307.293,86 (trezentos e sete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 38056856, à qual ora me reporto.

Anotem-se o contrato de honorários (documento ID nº 41409699) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007859-37.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE NOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-80.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41461220: Ciência às partes acerca da digitalização do processo físico para prosseguimento do presente feito.

Refiro-me ao documento ID nº 41468077: Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requiera a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE GOMES PATZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I-RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ARLETE GOMES PATZI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 223/228 [1].

Em sua impugnação de folhas 230/240, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fs. 242/243).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 244/246.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 247).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo Setor Contábil (fs. 248/250) enquanto o INSS reiterou a homologação dos cálculos apresentados (fs. 251).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 244/246.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 29-10-2018, determinou que “*No que pertine aos índices de correção monetária e taxas de juros, devem ser observados os preceitos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947.*” (fls. 189/199).

Verifico que o Setor Contábil esclareceu:

1. Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo do INSS (ID 24123819), que apurou o valor de R\$ 131.237,22 em 08/2019 e do exequente (ID 21245555), R\$ 144.170,40 em 08/2019.
2. As partes discordam nos seguintes pontos do cálculo de liquidação:
 - a) Correção monetária;
3. Quanto ao item “a”, informamos que o acórdão do TRF3 (fl. 11 do ID 14721698) determinou seja observado o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado, salvo melhor juízo, é o INPC desde set/2006, com base no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF.
4. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois utilizou incorretamente a TR desde 07/2009.
5. Verificamos ainda que o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Os juros de mora acumulado correto é 6,67%, mas o exequente apurou 9,00%.
6. Portanto, corrigimos os cálculos das partes e apuramos um crédito de R\$ 141.089,45, atualizado em 08/2019 (data da conta das partes).

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo do Setor Contábil, no montante total de **R\$ 141.089,45 (cento e quarenta e um mil, oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 08/2019, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, em face de **ARLETE GOMES PATZI**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 141.089,45 (cento e quarenta e um mil, oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 08/2019, já incluídos os honorários advocatícios.**

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela parte executada e aquele efetivamente devido, o que expressa o proveito efetivamente devido como prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010051-40.2020.4.03.6183

AUTOR:EDSON JOSE DOMINGOS

Advogado do(a)AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006358-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANDICE CASTELETTI MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41268578: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011739-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

Vistos, em decisão.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de reativação do benefício previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017451-42.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIANA MARIA DA SILVA, GLEIDSON LOPES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004340-28.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA TINEM, ROBERTO TINEM RAZUK, MAYARA TINEM RAZUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896, GISELLE SCAVASIN - SP129672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

No que se refere à verba honorária, em observância ao contido na decisão proferida pelo STJ (fls. 514/517^[1]) e de acordo com os critérios e limites estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação** (art. 85, § 11, CPC), considerados os valores até a data da prolação da sentença (Súmula/STJ n.º 111).

Remetamos autos ao Setor Contábil para elaboração dos cálculos, considerando os honorários advocatícios de sucumbência, em consonância com o título executivo judicial.

Dê-se, então vista dos autos às partes.

Intimem-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006895-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMEIDE FLORINDA PEREIRA CAVALHEIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por **AMEIDE FLORINDA PEREIRA CAVALHEIROS**, portadora do documento de identificação RG n° 15.470.746-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.505.718-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, José Paulo Torres Cavalheiros, ocorrido em 02/09/2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/184.203.235-3, com DER em 09/11/2017, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e que é, por seu turno, dependente do *de cuius*, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário em questão.

O feito não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência e procedo ao seu saneamento (art. 357, II, CPC).

Consoante narrado pela própria autora em sua petição inicial, o benefício previdenciário pretendido foi indeferido por ausência de qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

Em contestação também a parte ré consignou que o indeferimento do benefício se deu em razão da inexistência da condição de segurado do falecido ao tempo do óbito.

O ponto controverso, portanto, é justamente a existência da condição de segurado de Paulo Torres Cavalheiros quando do óbito.

Nesse particular, verifico que o último vínculo empregatício do pretense instituidor da pensão por morte findou em **13/05/2015** (fl. 1267), e a data de início da incapacidade fixada administrativamente foi **26/05/2017**.

Portanto, a fim de comprovar a qualidade de segurado do Sr. Paulo, deverá a parte autora colacionar aos autos documentos que evidenciem o desemprego do segurado, ou indicar provas aptas a fazê-lo. Deverá, ainda, informar se possui interesse na produção de prova pericial (perícia médica indireta).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010957-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSE CARLOS VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 402/407^[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 408).

A parte exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 409). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fl. 411).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 402/407, fixando o valor devido **em R\$ 110.084,65 (cento e dez mil, oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, para abril de 2020.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012089-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 41229944: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o local correto para realização da perícia técnica.

Como cumprimento, providencie a Secretaria o reagendamento da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012925-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES TEIXEIRA, ALZIRA RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERNANDES BELILLA - SC42335

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERNANDES BELILLA - SC42335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.013,16 (quinze mil, treze reais e dezesseis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013391-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Para o correto julgamento do feito, entendo pela necessidade da anexação aos autos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia digitalizada dos processos administrativos relativos aos requerimentos de benefícios/benefícios **NB 87/118.058.349-0** (DER 02-08-2000); **NB 87/534.402.342-8** (DER 19-02-2009); **NB 87/570.220.946-6** (DER 04-09-2006); **NB 87/570.636.115-7** (DER 30-07-2007); **NB 87/704.099.205-2** (DER 17-10-2018); **NB 87/703.001.559-3** (DER 18-03-2017) e **NB 87/533.191.913-4** (DER 21-11-2008).

Com a vinda da referida documentação, abra-se vista ao INSS para ciência.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009196-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIAS DONATO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças processuais para os autos principais, requeramos partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007951-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO AMANDO CAVALCANTI

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças processuais para os autos principais, os quais deverão prosseguir, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000130-21.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) REU: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 002994-81.2005.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 35909227, 35909228 e 35909229, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008491-27.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIA AYRES DE ASSIS

Advogado do(a) REU: AMAURI SOARES - SP153998

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0046927-02.2009.4.03.6301 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 37131695, 37131696 e 37131697, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0011977-54.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0001146-93.2004.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 36638005, 36638006 e 36638007, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0009785-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA XAVIER LIA MAZZI

Advogado do(a) REU: KARINA BONATO IRENO - SP171716

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0003949-68.2012.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 36631267 no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007607-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELGESIA TOBIAS LORENZONI

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal nº 0000870-18.2011.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's nº 37143829, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009437-96.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JORGE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal nº 0010387-81.2010.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's nº 37079168, 37079169, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINAUDIO LOPES DA SILVA - SP333830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020361-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTOS DE SENA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010320-77.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEVERINO SOARES DE LIMA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0008595-92.2010.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 36819617 no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006443-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISMAR PESSOA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SCHUTZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA COUTINHO LINHARES - SP400885, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011007-20.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DOMENICA FELIX MARTINS

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0005205-46.2012.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 37211603, 37211604 e 37211605, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003930-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua infimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013850-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELLE FACALHA CAYRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, IGOR EMANUEL MORAES E SILVA - SP426415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001764-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURO BICALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão proferida pela Superior Instância.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013727-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019429-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITA FONSECA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA STANCEY - SP342916-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014120-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. D. O. R.

CURADOR: SUIANE NAIARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. C. R. D. M.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41584355: Ciência acerca da devolução da Carta Precatória encaminhada para a Comarca de Almino Afonso – RN, devidamente cumprida.

Sempre juízo, aguarde-se o decurso do prazo para o INSS e a corrê apresentarem contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026895-73.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41557074: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a patrona é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE MIGUEL, ELIANE BARBOSA CABRAL, F. B. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE AILTON BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADELINO FIRMO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal nº 0001300-67.2011.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's nº 37452834, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012295-71.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) REU: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal nº 0004511-53.2007.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's nº 37757354, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiramos partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000662-58.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal nº 0013119-35.2010.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's nº 37671174, 37671175, 37671176, 37671177, 37671178, 37671179, 37671180 e 37671181, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiramos partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007606-13.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLENE ERNANDES GUAGLIANONE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0008291-88.2013.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 38450121, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0010661-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0012730-16.2011.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 37572802, 37572803 e 37572804, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0000179-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CELIA SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0000369-69.2008.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 37418750, 37420701, 37420702, 37420704, 37420705 e 37420706, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002064-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RICARDO CLAUDIO TOMAZINI

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal nº 0010363-19.2011.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's nº 38231567, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003547-16.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE

Advogado do(a) REU: JOSE HELIO ALVES - SP65561

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal nº 0004670-30.2006.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's nº 38396883, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000047-05.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCELO MARTINS FERRAZ

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal nº 0007818-10.2010.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's nº 37996098 e 37996099, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeridas partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010990-18.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE SEGUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal nº 0009237-94.2012.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's nº 39366916 e 39366917, no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeridas partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017626-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUVALDO DALFABBRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON SANDOLI JUNIOR - SP267515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que da decisão ID nº 22812053 foram interpostos recursos por ambas as partes.

Em relação ao recurso interposto pela autarquia federal, foi negado provimento (documento ID nº 35039002), com trânsito em julgado em 07/07/2020 (documento ID nº 35039006).

O recurso interposto pela parte exequente, por sua vez, também transitou em julgado (documento ID nº 41584875). Contudo, não encontrei nos autos decisão ao seu respeito.

Sendo assim, a fim de dar prosseguimento ao presente feito, providencie a parte exequente todas as decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031034-19.2019.4.03.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007389-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a anexação aos autos de cópia integral da fase de execução do Processo nº. 0000998-72.2010.4.03.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

No mesmo prazo, justifique o requerente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria formulado nos autos, que busca o reconhecimento do tempo total de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição com a averbação apenas dos períodos de trabalho em condições especiais reconhecidos no âmbito do Processo mencionado no parágrafo anterior, e a inserção na planilha de simulação de contagem às fls. 176/179 como tempo especial, do labor desempenhado de 02-09-2015 a 11-04-2019 para a empresa INOVAR GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S/A que não faz parte do pedido formulado na petição inicial e cuja alegada especialidade deixou de ser administrativamente reconhecida conforme documentos às fls. 141/143.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009771-04.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON NUNES DO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39996735: Tomem os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005691-60.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANGELICA PEREZ GARCIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos comprovante de endereço dos habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal n.º 0013353-51.2009.403.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's n.º 38608386, no referido feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, referentes aos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$10.355,87 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 39660189, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015290-96.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUSA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 39393639, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017213-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: FRANCISCA VANDRI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024981-22.2019.4.03.0000 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 36684043: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON MENDES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5029112-40.2019.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000488-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO NORBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007157-55.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WANDA APARECIDA FRANCO DOMISIO

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR DOMISIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças processuais para os autos principais, os quais deverão prosseguir, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006197-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ITALO LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41340808: Ciência ao autor.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie a tramitação do processo principal n.º 0000201-91.2013.403.6183 junto ao sistema PJE, extraindo as cópias necessárias a fim de possibilitar a abertura do cadastro por esta Secretaria para inserção das peças, bem como traslado dos embargos à execução.

Semprejuízo, venhamos autos conclusos para decisão acerca da execução de honorários sucumbenciais proposta pela autarquia federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007767-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5011532-60.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009194-55.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-42.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA APARECIDA FRANCO DOMISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR DOMISIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a sentença de extinção da execução à fl.265, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006371-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017771-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por EDNEI RODRIGUES RAMOS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.242.908-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende, pois, o autor, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.546.048-8, com DIB 29-05-1996, de titularidade da sua falecida cônjuge. Esclarece que percebe benefício de pensão por morte NB 21/176.113.401-6, desde 22-11-2015 (DIB).

Com a petição inicial, vieram documentos (fls.14/300 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a prioridade requerida, e determinada a intimação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 303).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença por excesso à execução (fls. 305/325), com a qual discordou o Exequente (fls. 327/331 e 332/338).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 339/342, com os quais discordou o INSS às fls. 344/353 e concordou o Exequente às fls. 354/356 e 357/359.

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refizesse os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo (fl. 360). A Contadoria ratificou os cálculos apresentados no documento ID 15431524 (fl. 361).

Houve a reiteração do INSS dos argumentos expendidos às fls. 344/353 (fl. 363), e o Exequente à fl. 364 e 366.

Determinou-se a intimação das partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão (fl. 367). O Exequente manifestou-se às fls. 368/370 e 371/372.

Em09-10-2019 foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 373/375).

Inconformado, o Exequente interpôs recurso de apelação (fls. 376/380 e 381/385), a qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão anexado às fls. 394/414, com trânsito em julgado em 29-06-2020 para a parte autora, e em 21-07-2020, para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 415).

Em 13-10-2020 o Exequente peticionou manifestando-se pelo prosseguimento da demanda, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade ativa do cônjuge viúvo pensionista da beneficiária falecida, em sede de 2º grau (fls. 418/419).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O autor pretende o recebimento de valores não recebidos por Léa Maria de Lima Ramos, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.546.048-8, com DIB 29-05-1996, bem como por consequência, do seu benefício de pensão por morte NB 21/176.113.401-6, com data de início (DIB) em 22-11-2015.

Afastada a alegação de ilegitimidade ativa ad causam em segunda instância, conforme acórdão às fls. 394/414.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludimos incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que o autor recebe benefício de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.546.048-8, com DIB 29-05-1996, de titularidade da sua falecida cônjuge, Léa, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, § 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 339/342).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Cível Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de R\$61.152,56 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), para a competência de 10/2018.

E, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia deverá realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício no total de R\$61.152,56 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), para a competência de 10/2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0025235-10.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MYRIAN SAVIO PINELLI

SUCEDIDO: MILTON PINELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MYRIAN SAVIO (sucessora de MILTON PINELLI) contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No caso dos autos, a autarquia executada apresentou cálculos, em execução invertida, às fls. 221/246.

Intimada, a parte exequente informou que a autora é pessoa humilde, incapaz de dispender recursos na contratação de um contabilista, aduzindo, ainda, que a Defensoria Pública da União não conta com quadro próprio de apoio na especialidade contabilidade/matemática financeira. Requerer, assim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 270/272).

No intuito de zelar pela correta execução do julgado, os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 273), que apresentou parecer e cálculos às fls. 276/284.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 285).

A autarquia executada impugnou os valores apresentados, pleiteado pela aplicação da Resolução n.º 134/2010 para cálculo da correção monetária (fl. 286).

A parte exequente não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, **competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.**

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 276/284.

A sentença que conforma o título executivo determinou que “*atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal*” (fls. 114/119).

O título executivo foi inequívoco quanto à adoção da Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução n.º 267, de 02-12-2013.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 276/284), conclui-se que eles traduzem exatamente a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 41.309,61 (quarenta e um mil, trezentos e nove reais e sessenta e um centavos)**, para **junho de 2019**.

Com estas considerações, **homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial** em cumprimento de sentença movido por **MYRIAN SAVIO (sucessora de MILTON PINELLI)** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 41.309,61 (quarenta e um mil, trezentos e nove reais e sessenta e um centavos)**, para **junho de 2019**.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017507-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 6459177 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 565.352.608-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer o autor, com a postulação, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.664.669-4, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2003 a 30/06/2015, laborado junto à empresa AUTO MOTO ESCOLA IGUATEMI LTDA.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento em diligência.

Deiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante período de **01/04/2003 a 30/06/2015**, laborado junto à empresa AUTO MOTO ESCOLA IGUATEMI LTDA.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018509-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA AMARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057, SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE - SP276858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **MARIA APARECIDA DA SILVA AMARO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.417.349-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 333.637.208-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Preende, pois, a autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por invalidez NB 32/13178367-2, com DIB 28-07-1995, de titularidade do seu falecido cônjuge. Esclarece que percebe benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/131.783.671-2, desde 21-12-2003 (DIB).

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/119 [1]).

Intimou-se a demandante para trazer aos autos diversos documentos, além de esclarecer o requerimento de gratuidade de justiça e certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte do instituidor Carlos Belo Amaro (fl. 122); todas as determinações foram cumpridas às fls. 123/130.

Intimada nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil, a autarquia previdenciária impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso da execução (fls. 131/207).

Constam dos autos parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 210/219, que foram impugnados pelo INSS às fls. 221/235.

Determinou-se o retorno dos autos ao setor contábil para refazimento dos cálculos, restringindo os cálculos à cota parte da exequente e ao benefício de pensão por morte NB 21/131.783.671-2, bem como considerando estritamente o título executivo quanto aos juros demora (fl. 237), determinação cumprida às fls. 238/245.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, bem como requereu a expedição do RPV (fls. 247/248). Por sua vez, a autarquia previdenciária discordou dos juros aplicados nos cálculos e sustentou a necessidade do reconhecimento da prescrição quinquenal, requerendo nova manifestação da contadoria judicial para esclarecer tais pontos (fls. 249/250).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro em favor da exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora pretende o recebimento de valores não recebidos por Carlos Belo Amaro, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/107.310.723-64, com DIB em 28-07-1997, bem como por consequência, do seu benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 19-10-2003 (fl. 109).

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a autora recebe benefício de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/107.310.723-64, com DIB em 28-07-1997, de titularidade do seu falecido cônjuge, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 210/219).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido à Exequente o total de **RS100.558,15 (cem mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos)**, atualizado para a competência de **10/2018**.

E, nos termos do artigo 535, §3º do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia deverá realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício no total de **RS100.558,15 (cem mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos)**, atualizado para a competência de **10/2018**.

Fixo honorários advocatícios em face do cumprimento da sentença em favor do patrono da credora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). De outro turno, fixo honorários advocatícios em favor do devedor/impugnante no valor equivalente a 10% sobre o excesso verificado, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Permanecerá suspensa a exigibilidade da condenação da Exequente em honorários sucumbenciais enquanto subsistir a condição de necessidade do benefício da justiça gratuita, nos termos do disposto na Lei 1.060, de 06 de fevereiro de 1950.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008659-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do **Tema 999**, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, considerando a desnecessidade de novas diligências neste momento processual, determino a sua suspensão do feito até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007901-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: PEDRO SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da(s) sentença(s) às fls. 1146/1157; decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 1200/1207; da certidão de trânsito em julgado à fl. 1209; da sentença em embargos à execução às fls. 1366/1375; acórdão/decisão às fls. 1414/1424 e 1498/1503; dos extratos de pagamento às fls. 1602, 1603 e 1605, do teor da petição da parte autora às fls. 1610/1618 e do despacho de fl. 1619, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA** do julgado proferido nos autos do processo nº. 0003375-60.2003.4.03.6183, movido por **PEDRO SOARES DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010523-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SCHULAI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 099.213.048-44 e **ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 320.771.868-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretendem as autoras, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários: NB 21/136.183.029-5 e NB 21/119.618.614-3.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/39[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor das exequentes e a tramitação prioritária. Ainda, foi determinada a juntada de cópias da carta de concessão dos benefícios em questão e do título executivo judicial (fls. 42/43).

As demandantes cumpriram as determinações judiciais, apresentando as cópias solicitadas às fls. 46/142. Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 144/184, suscitando excesso de execução.

As exequentes manifestaram-se às fls. 186/192 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso. Na sequência, deferido o pedido (fls. 193/196), foram expedidos os ofícios de interesse, compagamento (fls. 198/201 e 211/212).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 214/231). Intimados, as exequentes concordaram com os valores apurados pelo perito (fls. 233/234) e a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Requeru, também a suspensão do processo até pronunciamento definitivo acerca dos índices de correção monetária pela Suprema Corte (fls. 235/258).

Conclusos os autos, foi determinado ao INSS que esclarecesse acerca da efetiva revisão nos benefícios da autoras e, após, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse as contas considerando as peculiaridades dos benefícios (fls. 259/263).

O INSS apresentou manifestação às fls. 266/258.

O Setor Contábil apresentou novo parecer e cálculos, considerando a determinação judicial (fls. 292/312).

Intimadas, as partes autoras, apresentaram manifestação às fls. 314/317, aduzindo a possibilidade de execução dos valores referentes ao benefício originário. O INSS, de seu turno, sustentou a necessidade de adoção da taxa referencial (fls. 314/338).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

Constata-se que a autoras recebem benefício de pensão por morte NB 21/136.183.029-5, DIB 06-01-2001 e NB 21/119.618.614-3, DIB 06-01-2001, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, as autoras têm direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 292 e ss).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947).

E tampouco mostra-se possível a pretensão das autoras em executar eventuais diferenças supostamente devidas em relação ao benefício originário, por manifesta ilegitimidade ativa.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Contudo, verifica-se que as autoras, manifestamente, postulam direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil[3].

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem sua habilitação em causas já propostas (artigo 112, Lei n.º 8.213/91).

Assim, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 099.213.048-44 e **ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 320.771.868-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão dos benefícios de pensão por morte NB 21/136.183.029-5 e NB 21/119.618.614-3, no total de R\$ 10.177,49 (dez mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), para a competência de 06/2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 3.120,63 (três mil, cento e vinte reais e sessenta e três centavos), para junho de 2018.**

Considere-se as respectivas cotas, nos termos dos cálculos elaborados pelo Setor Contábil (fs. 292/312).

Condeneo a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009626-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA SINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 268.200,55 (Duzentos e sessenta e oito mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.520,45 (Vinte e oito mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 296.721,00 (Duzentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e um reais), conforme planilha ID n.º 38843464, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 40312870, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012968-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO LUIS DE SOUSA - SP447045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 40757960 (processo nº 0009538-41.2013.4.03.6301), por serem distintos os objetos das demandas.

Sem prejuízo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante: (i) esclareça eventual existência de coisa julgada com a demanda nº 002455085-2019.4.03.6301, apontada na certidão ID nº 40757960. Apresentando, se o caso, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para análise deste Juízo; (ii) justifique o valor atribuído à causa, **considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vindendas**, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil; e; (iii) apresente cópia da decisão administrativa de indeferimento do benefício NB 549.805.728-4, objeto desta demanda.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR TAVARES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão acerca da tutela provisória da ação rescisória interposta pela autarquia federal.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-67.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SISLENE DE CASSIA PEREIRA, SHIRLEI DE CASSIA PEREIRA
SUCEDIDO: CEUSA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informem as autoras e patronas se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, nº CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Ressalte-se que se a conta bancária informada pertencer ao patrono, deverá constar poderes para receber e dar quitação na procuração juntada aos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABELMAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVY CYNTHIA MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40462028: Ciência às partes.

Refiro-me ao documento ID nº 40709293: Os honorários contratuais do patrono encontram-se reservados, sendo realizado o destaque da verba contratual no ofício requisitório do autor em nome de MAGALHAES E LONDUCCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Conforme despacho ID nº 39405126 a cessão deu-se sobre o crédito do autor, correspondente a 70% do precatório expedido no documento ID nº 23746069 (ofício requisitório 20190101287).

Decorrido prazo, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40489182: Ciência ao autor acerca do desbloqueio dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ZELIA RODRIGUES NERY
SUCEDIDO: AILTON COSTA NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 217.024,16 (Duzentos e dezessete mil, vinte e quatro reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.950,03 (Vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 238.974,19 (Duzentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme planilha ID nº 37277342, a qual ora me reporto.

Anoto-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 37459411, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-84.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BENEDITO PRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora referente ao processo nº 0006154-81.2011.4.03.6126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-44.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA SALES
SUCEDIDO: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007665-98.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca do despacho ID n.º 38698774, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40430300: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.338,38 (Seis mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme documento ID nº 39293877, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE SEVERIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40421569: Assiste razão ao autor.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que proceda com a retificação da RMI implantada, conforme parecer da autarquia federal - documento ID nº 25764603, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuando o pagamento de eventual complemento positivo (se houver).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40513183: Primeiramente, esclareça o patrono a informação de que o filho falecido da habilitada, Sr. Odair, não deixou sucessores, haja vista a informação da certidão de óbito - documento ID n.º 40513197.

Não obstante referido documento encontrar-se ilegível, pode-se constatar a existência de dois filhos do Sr. Odair, menores de idade à época.

Sem prejuízo, providencie no prazo de 30 (trinta) dias a juntada aos autos da certidão de óbito legível do Sr. Odair, a certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte da autora, a qual pode ser requerida junto ao INSS, bem como a inclusão no pedido de habilitação dos netos da autora falecida e juntada dos documentos correspondentes.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39509989: Ciência ao INSS.

Decorrido prazo, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007855-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COELHO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 173.615,89 (Cento e setenta e três mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 42.713,02 (Quarenta e dois mil, setecentos e treze reais e dois centavos), referente a indenização por danos morais e R\$ 17.361,60 (Dezessete mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 233.690,51 (Duzentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 38384692, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 41195764, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ALTAMIR AIRTON PALMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 40523717: Providencie a parte autora os documentos solicitados pela autarquia federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006459-98.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES RISSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 40603013: Dê-se ciência e vistas à autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033165-79.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a patrona se todavia permanece interesse na transferência de valores, informando neste caso se a patrona é isenta ou não de imposto de renda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011334-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUI GONCALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADA MARIA DAS NEVES CARVALHO GUIMARÃES** na qualidade de sucessora do autor Antonio Lui Gonçalves Guimarães.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Havendo depósito(s) ou requisições de pagamento(s) em favor do(s) "de cujus", conforme documento ID nº 34857448, OFICIE-SE à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitações havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-26.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013356-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS MALVAZI - SP418650, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 41264007.

Sem prejuízo, deverá o demandante, no prazo de 30 (trinta) dias: **(i)** providenciar comprovante de endereço atualizado; **(ii)** tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.876/2019, especificar em qual especialidade requer a realização da perícia. Ressalto que as perícias são designadas de acordo com a disponibilidade do perito judicial. Sendo impossível a este Juízo deferir o agendamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40710200: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia previdenciária cumpra o despacho ID nº 40158258.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID nº 40250025.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012624-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTAROSA DA CONCEICAO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE FREITAS NASCIMENTO - SP233837

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP. (NORTE), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012460-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAMARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013014-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUMERCINO MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[1]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA:31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ESTER DE MORAES ESCHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012781-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ALBERTO BALLER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 38843505, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-48.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

DECISÃO

Decididos, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID nº 38438681: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID nº 37819011.

Sustenta genericamente a existência de omissão.

É o breve relato.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de **decisão judicial** inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a determinação para que a autarquia federal proceda com o pagamento da diferença do benefício que deixou de ser paga desde a data de trânsito em julgado da r. decisão, nos termos do cálculo apresentado pelo contador judicial.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

No caso dos autos foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à CEABDJ a fim de que realizasse as diligências necessárias à regularização do benefício da autora, retomando informação no documento ID nº 40873724 quanto a revisão do benefício, bem como programação de pagamento de complemento positivo do período de 01/09/2020 a 31/10/2020.

Diante do exposto, restamos embargos de declaração opostos prejudicados, pela perda do objeto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015340-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TOME GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID n.º 40615662: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0011736-85.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, MARIA LUIZA BUENO - SP44246

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a autarquia previdenciária o despacho ID n.º 38864683, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006708-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 40540816: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0454925-64.1982.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$60.964,86 (sessenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$6.096,49 (seis mil e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$67.061,35 (sessenta e sete mil e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 36895172, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-93.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40141938: Analisando a documentação juntada aos autos, bem como a fundamentação trazida pelo Exequente, é possível que a concessão do benefício de auxílio-acidente NB 94/145.938.499-4 tenha se dado por mero erro administrativo.

A princípio, não se verifica a imputação de qualquer conduta arditosa da parte autora que concorra para o erro da administração previdenciária.

Verifico, neste particular, que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial nº 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Assim, acatando a decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, suspenda-se o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012935-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANY BENHOS SEGOVIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012776-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DILTON JOAQUIM PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA VERRONE - SP278530

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40596337: Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório a fim constar a data da conta em 26/06/2020, nos termos do cálculo constante no documento ID n.º 35406834.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENILDO DA SILVA MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo determinou que: "O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 28/05/2015, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado". (fls. 256/287 [\[1\]](#)).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Tome-se, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tome-se, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003688-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa "Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", com endereço Avenida Educador Paulo Freire, nº 01, bairro do Parque Novo Mundo, Capital, com o CEP nº 05305-031, a partir das 15:30 horas do dia 23/11/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001676-87.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia será remarcada para o dia 25/11/2020, às 10:00 horas.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011904-48.2015.4.03.6183

AUTOR: EMILIA MAURO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUSSUMU CARLOS TAKAMORI - SP322248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011073-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: H. V. D. O. S. D. M., RAISSA KAWANE DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA SILVA CARDOSO - SP439082

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA SILVA CARDOSO - SP439082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se deu cumprimento à(s) exigência(s) requerida(s) pelo INSS.

Após, retomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010320-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIENE VENTURA SOUSA - SP370944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014620-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AÇÃO REVISIONAL. TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. LAVADOR. RUÍDO E CALOR. RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS. AFASTAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JOSÉ LUIZ DE SOUSA, nascido em 05/02/1947, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.143.981-1, com recebimento de atrasados desde a **DER: 06/02/2012** (fl. 258[[i](#)]). Juntou procuração e documentos (fs. 37-289).

Requer o cômputo de período comum de contribuição junto à empregadora **Auto Ônibus Penha São Miguel (de 04/12/1973 a 31/05/1975)**.

Sustenta, ainda, a existência de períodos especiais não computados administrativamente, junto à **Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (de 04/12/1973 a 31/05/1975, de 17/02/1976 a 09/08/1976, de 08/01/1979 a 01/09/1982, de 15/05/1984 a 06/02/2012)**, na função de LAVADOR.

Na via administrativa, não houve admissão de tempo especial (fs. 257-258).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, assim como a prioridade de tramitação (fl. 293).

O INSS ofertou contestação (fs. 294-303).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fs. 375-385).

Em decisão fundamentada, a prova pericial foi afastada, com nova concessão de 30 dias para juntada de documentos (fl. 386).

A parte trouxe aos autos laudo técnico e nova cópia do processo administrativo (fs. 388-430).

Em respeito aos artigos 9º e 10 do CPC/15, foi dada vista ao INSS (fl. 431).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício na **DER: 06/02/2012** e ajuizada a ação perante este juízo em **23/10/2019**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a eventuais parcelas anteriores a **23/10/2014**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos e 10 meses** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 258). Nenhum interregno foi reputado especial.

Somente o período sobre o qual há pedido de admissão de tempo comum de contribuição não está inserido no CNIS.

Do tempo comum de contribuição

O autor sustenta a desconsideração por parte da autarquia previdenciária de período contributivo junto à pessoa jurídica **Auto Ônibus Penha São Miguel (de 04/12/1973 a 31/05/1975)**.

Compulsando o trâmite administrativo, é possível verificar que efetivamente não houve consideração de nenhum período contributivo anterior a 1976 (fs. 257-258).

Para lastrear seu pleito, o autor juntou aos autos cópia da carteira de trabalho, com anotação legível, em ordem cronológica e sem rasuras do vínculo laboral em questão, com data de ingresso em 04/12/1973 e desligamento em 31/05/1975 (fl. 67).

O registro foi acompanhado de elementos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, a exemplo do preenchimento do campo referente às contribuições sindicais (fl. 68), alterações de salários (fs. 68-69) e marcações de férias (fl. 70).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia à autarquia previdenciária refutar especificamente seu conteúdo, encargo não observado.

Também trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição detalhada do interregno de trabalho, cargo, condições ambientais e setor de trabalho.

O histórico funcional do autor também pode ser utilizado como elemento favorável à pretensão ora em apreciação. O autor laborou durante toda sua vida profissional na viação de transporte coletivo em questão.

Isto posto, diante da presunção de veracidade da carteira de trabalho, reconheço o tempo comum de contribuição junto a **Auto Ônibus Penha São Miguel (de 04/12/1973 a 31/05/1975)**.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico **ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial orbita sobre o reconhecimento de tempo especial junto a **Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (de 04/12/1973 a 31/05/1975, de 17/02/1976 a 09/08/1976, de 08/01/1979 a 01/09/1982 e de 15/05/1984 a 06/02/2012)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 43-72, 245-249), declarações da empregadora e registros de emprego (fls. 73-91), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 99-106), LTCAT (fls. 109-114).

As profiografias não constaram no processo administrativo. Contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2018 e contêm nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Para que não restem dúvidas acerca dos elementos primordiais levando em consideração para formação do convencimento deste juízo, segue tabela com correlação entre a triade: período controvertido, condições ambientais e provas carreadas:

1) Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (de 04/12/1973 a 31/05/1975, de 17/02/1976 a 03/08/1976 e de 08/01/1979 a 01/09/1982): Anotação na carteira de trabalho às fls. 45 e 67. PPPs de fls. 99, 102 e 104. Cargo de *lavador*, no setor “TRÁFEGO”. As atividades foram descritas como “*lavagem embecendo solução desengraxante, esfregando-a em rodas e pneus (...) jato regulável da máquina de alta pressão (mangueira de água fria e vassoura (...)). A seção de riscos ambientais atesta exposição a ruído, na intensidade de 77 dB(A) e calor, na monta de 13,86 IBUTG. Somente há responsável legal pelas medições ambientais a partir de 23/06/1997*”.

2) Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (de 15/05/1984 a 06/02/2012): Anotação na carteira de trabalho à fl. 45. PPP de fl. 106. Cargo de *lavador*, no setor “TRÁFEGO”. As atividades foram descritas como “*lavagem embecendo solução desengraxante, esfregando-a em rodas e pneus (...) jato regulável da máquina de alta pressão (mangueira de água fria e vassoura (...)). A seção de riscos ambientais atesta exposição a ruído, na intensidade de 80 dB(A) e calor, na monta de 22,4 IBUTG. Somente há responsável legal pelas medições ambientais a partir de 15/09/1999*”.

Na via administrativa, não houve sequer despacho de análise de condições especiais, eis que o autor deixou de anexar documentos descrevendo as condições ambientais, como PPPs ou similares. Somente na seara judicial tais meios de prova foram juntados, até porque a aposentadoria se deu em 2012 e as profiografias são datadas em 2018.

Na peça contestatória (fls. 294-303), o INSS defende a postura administrativa aduzindo a necessidade de comprovação de efetiva exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes nocivos, bem como:

“O agente físico umidade teve seu enquadramento limitado a 05/03/1997 para atividades realizadas de modo habitual e permanente em ambientes alagados ou encharcados (vide anexo 10 da NR-15), com umidade excessiva, não estando contemplados os trabalhos executados sob ação de umidade proveniente de fonte natural e climática”.

Pois bem, de acordo com a documentação acostada aos autos, o autor desenvolveu durante todo o período controvertido atividade de lavagem de veículos de transporte coletivo, em viação de ônibus. Não estamos diante de caso concreto envolvendo motorista ou cobrador.

Em primeiro lugar, mostra-se necessário o destaque de inexistir enquadramento da profissão em comento a uma das categorias profissionais positivadas no Decreto nº 53.831/64, nas quais há possibilidade de reconhecimento de tempo especial por presunção legal de exposição a agentes deletérios.

O código 2.5.1 do aludido decreto, “Lavanderia e tinturaria – lavadores, passadores, calandristas e tintureiros” refere-se a profissionais do ramo têxtil, não aqueles envolvidos em limpeza de veículos, como o autor.

Do calor

Avançando, quanto ao calor apresentado, houve respeito aos limites de 28°C dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como das alterações promovidas pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, com fixação dos patamares legais de “30”, “26,7” e “25” IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado.

Do ruído

Em relação ao agente nocivo ruído, as medições elencadas até 01/09/1982, de 77 dB(A), respeitaram o patamar limítrofe do Decreto nº 53.831/64, de 80 dB(A).

Por sua vez, as pressões sonoras destacadas no interregno de 15/05/1984 a 06/02/2012 também não ensejam o reconhecimento judicial de especialidade. As medições de 80 dB(A) não ultrapassaram os limites de tolerância vigentes durante o lapso temporal em questão, de 80, 85 e 90 dB(A), positivados nos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03.

Além disso, a profiografia anexada ao feito possui defeito de constituição insuperável, que obstaculiza a apreciação dos agentes perniciosos destacados durante todo período. Somente há indicação de responsável legal a partir de 15/09/1999, razão pela qual o documento não possui força probatória para descrever as condições ambientais desde 1984.

Da umidade

Indo adiante, necessário o enftentamento de fundamento ventilado na peça inaugural, de exposição ao agente nocivo “umidade” (fls. 13-18):

“O contato com o agente físico de umidade excessiva, inerente aos trabalhos em contato direto e permanente com água, como no caso do Autor no exercício da profissão de lavador, há enquadramento como tempo especial, conforme código 1.1.3, do Decreto 53.831/64. (...) Em que pese a omissão do agente físico umidade no PPP, resta comprovado através dos LTCAT's, que o Autor esteve exposto ao agente, de maneira habitual e permanente, não podendo restar seu direito ao reconhecimento do tempo especial prejudicado por omissão praticada pelo empregador”.

Para o efetivo reconhecimento de contagem diferenciada de tempo de contribuição em virtude de contato com umidade, há necessidade de constituição de prova atestando a exposição de forma habitual, contínua e não intermitente.

Todavia, tanto as profissões acostadas quanto o LTCAT não fazem abordagem expressa ao agente em comento. Apenas ruído e calor são mencionados explicitamente, além de passagem tangencial por agentes químicos, como graxas e shampoos.

Com efeito, a descrição das atividades presente no corpo dos PPPs também não permite a conclusão de atuação profissional habitual, permanente e não intermitente em áreas alagadas/encharcadas ou fluxos de água, a ponto de caracterizar contato não eventual com umidade. As tarefas de engraxamento e escovação não ensejam contato com água.

Em última análise, a questão merece ser decidida à luz da carga estática do ônus da prova positivada pelo legislador processualista federal no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Competia ao autor comprovar documentalmente ou por outros meios a real exposição habitual, permanente e não intermitente à ventilada umidade, não sendo possível a admissão da especialidade apenas pela nomenclatura do cargo, de “lavador”. Como abordado na parte prefacial da presente fundamentação, também não há possibilidade de enquadramento da atividade em categoria profissional, já que o código 2.5.1 do aludido decreto, “lavanderia – lavadores, passadores, calandristas e tintureiros” refere-se a profissionais do ramo têxtil.

Dos agentes químicos

Por fim, quanto aos agentes químicos mencionados na peça exordial, também não vislumbro possibilidade de acolhimento judicial de tempo especial. As profissões não arrolam elementos químicos nas respectivas seções de riscos ambientais.

Por sua vez, o LTCAT faz menção meramente genérica a “óleo diesel e graxa”. Inexistem nos autos as respectivas concentrações para fins de análise quantitativa de respeito aos limites impostos pela NR-15, utilizada como baliza na falta de legislação específica. Também não estamos diante de substâncias cancerígenas constantes na LINACH, autorizativo de utilização de critério meramente qualitativo para admissão da especialidade.

Ademais conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. O IEAN apontaria o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Isto posto, considerando a inviabilidade de enquadramento em categoria profissional, exposição a ruído e calor dentro dos limites legais, ausência de prova de contato com umidade excessiva e menção meramente genérica a agentes químicos, afasto a especialidade junto à **Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (de 04/12/1973 a 31/05/1975, de 17/02/1976 a 09/08/1976, de 08/01/1979 a 01/09/1982 e de 15/05/1984 a 06/02/2012)**, tudo em respeito à distribuição estática do ônus da prova positivada no artigo 373, inciso I, do CPC/15.

Não há que se falar em cômputo de tempo especial durante o gozo de benefícios previdenciários se os lapsos temporais de efetivo trabalho foram reputados contributivos comuns.

Do tempo contributivo total

Considerando o período comum reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 06/02/2012**, com **34 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	04/12/1973	31/05/1975	1	5	27	1,00	-	-
2) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	17/02/1976	09/08/1976	-	5	23	1,00	-	-	-
3) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	31/01/1977	30/04/1977	-	3	1	1,00	-	-	-
4) EMPRESA AUTO ONIBUS ALTO DO PARI LTDA	03/05/1977	03/08/1977	-	3	1	1,00	-	-	-
5) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES SA	08/11/1977	08/02/1978	-	3	1	1,00	-	-	-
6) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	08/01/1979	01/09/1982	3	7	24	1,00	-	-	-
7) SAMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	15/03/1983	01/10/1983	-	6	17	1,00	-	-	-
8) 61.488.102 EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	15/05/1984	24/07/1991	7	2	10	1,00	-	-	-
9) 61.488.102 EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
10) 61.488.102 EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) 61.488.102 EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA	29/11/1999	06/02/2012	12	2	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	7	26		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							34	7	26
Totais por classificação									
- Total comum							34	7	26

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer o tempo comum de contribuição junto a Auto Ônibus Penha São Miguel (de 04/12/1973 a 31/05/1975); **b)** reconhecer **34 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 06/02/2012**; **c)** condenar o INSS a revisar o benefício NB: 158.143.981-1; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde **23/10/2014**, observada a prescrição em relação às parcelas anteriores a tal data.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **23/10/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui 73 anos de idade.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB., em igual prazo.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto presentes os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JOSÉ LUIZ DE SOUSA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo comum de contribuição junto a Auto Ônibus Penha São Miguel (de 04/12/1973 a 31/05/1975); b) reconhecer 34 anos, 07 meses e 26 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 06/02/2012; c) condenar o INSS a revisar o benefício NB: 158.143.981-1; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde 23/10/2014, observada a prescrição em relação às parcelas anteriores a tal data.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033790-84.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELIO ANES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR CTPS PARCIALMENTE JUNTADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ADICIONAL SUFICIENTE PARA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

AURELIO ANES DA SILVA, nascido em 22/06/1945, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER em 02/07/1998 e 22/08/2005). Juntou documentos (Id 12914727-42).

Alega os períodos de contribuição trabalhados para Indústria Novak de Guarda Chuvas e Confecções Ltda. (Kanob Construções e Incorporações Ltda.) (de 14/16/1988 a 09/12/1988), Tercla Transportes de Carga Ltda. (de 19/11/1988 a 19/02/1990) DGM Distribuidora Gazeta Mercantil (de 04/04/1990 a 03/06/1991), como contribuinte individual (de 11/2006 a 05/2008). Pretende o reconhecimento de períodos especiais de trabalho para Lemmi Estamparia e Metais S.A. (de 16/11/1968 a 22/05/1974), Indústria Mecânica Brasileira de Estampas Imbe Ltda. (de 15/06/1971 a 07/02/1972), Fundação Banlancis Ltda. (de 30/08/1972 a 18/01/1973), Indústria Reunidas Balila S.A. (de 25/05/1973 a 15/04/1974), Indústria de Plásticos Metaplas Ltda. (de 15/05/1974 a 17/07/1974), Indústria de Espelhos para Autos Area (de 01/08/1974 a 30/11/1974), Fanem Ltda. (de 17/12/1974 a 30/07/1978), Epel Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Epel S.A. (de 18/09/1978 a 12/12/1978), Mafersa S.A. (de 11/01/1979 a 19/06/1986), Metalúrgica Adelco Ltda. (de 04/08/1986 a 14/01/1988), Alimentos Wonder Ltda. (de 14/10/1996 a 14/05/1998), Lua Nova Indústria e Comercio de Produtos Alimentícios (de 01/08/1994 a 14/05/1998).

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência pelo valor da causa (fs. 33-35 do Id 12914728).

Distribuído para 4ª Vara Federal Previdenciária, o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fs. 262-263 do Id 12914728).

O Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou a retorno dos autos para instrução processual (fl. 25-27 do Id 12914742).

Redistribuído a este Juízo, as partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 36 do Id 12914742).

O autor que estava representado pela Defensoria Pública da União constituiu advogado e apresentou réplica na qual reiterou os pedidos da inicial e afirmou não ter outras provas a serem produzidas (Id 16839637). Em seguida, pediu pela prioridade da tramitação (Id 27654156).

Deferida a prioridade, foi solicitado cópia integral do processo administrativo do benefício concedido administrativamente (Id 30922238).

O autor juntou cópia da Aposentadoria por Idade NB 153.212.812-3 com DIB em 28/06/2010 (Id 30994502).

O INSS foi intimado dos documentos e nada manifestou.

É relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Comunicado o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/136.432.753-5, em 11/01/2008 (fl. 215 do Id 12914727) e ajuizada a presente ação em 07/2008, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No entanto, com relação ao NB 42/110.045.971-2, indeferido em 12/12/1998, conforme consta na fl. 162 do Id 12914728, eventual acolhimento do pedido para a DER mencionada está sujeito à prescrição à data de 11/01/2003.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou 25 anos, 04 meses e 21 dias na data do primeiro requerimento administrativo do NB 42/110.045.971-2, em 01/07/1998, conforme simulação de contagem de fls. 92-93 Id 12914728. Na ocasião, a autarquia federal reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho para Indústria Mecânica Brasileira de Estampas Ltda. (de 15/06/1971 a 07/02/1972), Fundação Balancis Ltda. (de 30/08/1972 a 18/01/1973), Fanem Ltda. (de 17/12/1974 a 30/07/1978), Epel S.A. (de 10/09/1970 a 12/12/1970) e Marfesa S.A. (de 11/01/1979 a 19/06/1986).

No segundo requerimento administrativo, o INSS não reconheceu tempo especial.

Em ambos os requerimentos, no entanto, o INSS reconheceu tempo comum de trabalho para Indústria Novak de Guarda Chuvas e Confeções Ltda. (Kanob Construções e Incorporações Ltda.) (de 14/16/1988 a 09/12/1988) e DGM Distribuidora Gazeta Mercantil (de 04/04/1990 a 03/06/1991). Tais períodos estão anotados no CNIS, inclusive.

Reconhecido administrativamente os intervalos mencionados, não há pretensão resistida a atrair a necessidade de pronunciamento judicial.

Por fim, o autor obteve administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 153.212.812-3), cuja contagem administrativa foi juntada de forma ilegível (Id 30994503). Conforme consulta ao sistema Dataprev, o benefício foi concedido com 21 anos, 05 meses e 02 dias (anexo).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalíse.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Com relação à empresa Indústria Mecânica Brasileira de Estampas – IMBE (de 15/06/1971 a 07/02/1972), consta nos autos declaração da empresa, formulário DIRBEN, emitido em 05/08/1998, acompanhado de laudo técnico das condições ambientais (fls. 128-130 do Id 12914733), apontando pressão sonora de 87 dB(A).

No documento, as atividades do autor são descritas como *“liberar prensas de produção e controlar junto aos operadores a qualidade das peças estampadas”*.

As funções desempenhadas permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O laudo técnico ambiental foi elaborado por profissional médico do trabalho, conforme consta anotado pelo registro profissional, atendendo ao art. 58, §1º, da Lei 8.213/91.

Com relação à empresa Marfesa S.A. (de 11/01/1979 a 19/06/1986) consta nos autos declaração da empresa, formulários DIRBEN 8030, acompanhado de laudo técnico das condições ambientais, emitido em 20/07/1998 (fls. 138-140 do Id 12914733), nos quais a pressão sonora informada alcança o patamar de 95,3 dB(A).

No documento, as atividades do autor são descritas como *“operar prensa, furadora, guilhotina e calandra; operar máquinas manuais como lixadeira, furadeira e madril”*.

As funções desempenhadas permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora e o laudo técnico ambiental foi elaborado por profissional engenheiro especializado em segurança do trabalho.

Com relação à empresa Fundação Balancis Ltda. (de 30/08/1972 a 18/01/1973), consta nos autos ficha de registro de empregados, formulário SB 40, acompanhado de laudo técnico das condições ambientais (fls. 132-137 do Id 12914733), nos quais a pressão sonora apurada varia de 92 dB(A) a 96 dB(A).

No documento, as atividades do autor são descritas como *“executar tarefas simplificadas, dentro da fase de aprendizagem e realizando técnicas de controle”*. As funções eram desempenhadas dentro da fábrica, local descrito com galpão de 90m², coberto de cimento e telhas de amianto.

Nesse contexto, possível concluir pela habitualidade e permanência do agente físico durante a rotina laboral do autor.

O laudo técnico ambiental foi elaborado por profissional engenheiro especializado em segurança do trabalho, conforme consta anotado pelo registro profissional, atendendo ao art. 58, §1º, da Lei 8.213/91.

A pressão sonora de 87dB(A), 95,3 dB(A) e 92dB(A), conforme acima descritas, alcançam em todas as empresas mencionadas patamares superiores ao permitido, de 80 dB(A) até 05/03/1997, autorizando o reconhecimento da especialidade do período de trabalho para Fundação Balancis Ltda. (de 30/08/1972 a 18/01/1973), Marfesa S.A. (de 11/01/1979 a 19/06/1986) e Indústria Mecânica Brasileira de Estampas – IMBE (de 15/06/1971 a 07/02/1972).

Com relação ao período especial pretendido para a empresa Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios (de 01/08/1994 a 14/05/1998), consta nos autos declaração da empresa, descrevendo a funções desempenhadas pelo autor de *ajudante de mecânica e meio oficial montador* (fls. 112-113 do Id 12914727)

Consta laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 118-135 do Id 12914727). No entanto, o laudo foi produzido genericamente para todas as funções executadas dentro da empresa, tais como furadeira, operação de solda, plaina etc. Nada dispõe, porém, sobre as funções desempenhadas pelo autor, ajudante de mecânica e meio oficial montador.

Outrossim, nem todas as atividades descritas no laudo estão sujeitas à pressão sonora acima do limite de tolerância, com intervalo de ruído mínimo de 70 dB(A) e máximo de 102 dB(A).

No caso, autor auxiliava na montagem de maquinários, repondo peças danificadas, auxiliava no trabalho de polimento. Não consta em quais setores da empresa tais atividades eram exercidas. Segundo declaração da empresa, "eventualmente operava máquinas manuais (lixadeiras, retíficas e furadeiras)".

No setor de mecânica de manutenção, por exemplo, a pressão sonora oscila entre 70dB(A) e 87 dB(A), não se podendo supor a quais níveis o autor ficou exposto predominantemente, nem tampouco a habitualidade e permanência da exposição.

O laudo, produzido de forma genérica, sem descrever as condições de trabalho específicas a que o autor ficou exposto não elucida de forma suficiente a presença do agente insalubre.

No mesmo sentido, para a empresa **Metalúrgica Adeco Ltda. (de 04/08/1986 a 14/01/1988)**, consta declaração da empresa e ficha de registro de empregados, nas quais observa-se atividades de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, limpeza técnica e instalação.

No entanto, o laudo técnico não especifica a pressão sonora para as atividades descritas e informa níveis variados. Nos setores de corte, prensas, serralheria, jateamento e pintura, a pressão sonora é superior a 80 dB(A). No entanto, para os setores de montagem, almoxarifado, testes físicos e enrolamento, a pressão sonora é inferior ao limite permitido.

Por fim, com relação **Alimentos Wonder Ltda. (de 14/10/1996 a 14/05/1998)** não consta nos autos formulários ou laudo técnico para comprovar a exposição à pressão sonora superior ao limite de tolerância.

Não reconhecido, portanto, os períodos especiais de trabalho para Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios (de 01/08/1994 a 14/05/1998), Metalúrgica Adeco Ltda. (de 04/08/1986 a 14/01/1988), Alimentos Wonder Ltda. (de 14/10/1996 a 14/05/1998)

Com relação aos períodos de trabalho a serem reconhecidos por categoria profissional, para as empresas **Fanem Ltda. (de 17/12/1974 a 30/07/1978)** e **Epel Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos S.A. (de 18/09/1978 a 12/12/1978)**, tais vínculos são confirmados pelo CNIS.

Para **Fanem Ltda.** consta ficha de registro de empregados e formulário DIRBEN 8030 (fl. 139 do Id 12914727), documentos que informam função de colocador de estampas, profissão enquadrada pelo Decreto 83.080/7 para trabalhadores em ferrarias, estamparias de metal a quente, ferreiros e prensadores (código 2.5.2).

No mesmo sentido, a função exercida na empresa **Epel Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos S.A. (de 18/09/1978 a 12/12/1978)**, preparador de prensas (CTPS 34044 série 632), prevista pela mesma categoria profissional dos estampadores.

Reconhecido, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para Fanem Ltda. (de 17/12/1974 a 30/07/1978) e Epel Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos S.A. (de 18/09/1978 a 12/12/1978).

Para os demais períodos trabalhados para **Lemmi Estamparia e Metais S.A. (de 16/11/1968 a 22/05/1974)**, **Indústria Reunidas Balila S.A. (de 25/05/1973 a 15/04/1974)**, **Indústria de Plásticos Metaplas Ltda. (de 15/05/1974 a 17/07/1974)** e **Indústria de Espelhos para Autos Aurea (de 01/08/1974 a 30/11/1974)**, tais períodos não constam no CNIS.

As três CTPS apresentadas nos autos foram juntadas de forma incompleta e estão ilegíveis (fls. 67-81 do Id 12914733 e fls. 154; fls. 95-109 do Id 12914728). O autor não juntou ficha de registro de empregados ou documentos que pudessem comprovar os vínculos pretendidos.

No mesmo sentido o período de trabalho para **Tercla Transportadora de Carga (de 19/11/1988 a 19/02/1990)**, pois o vínculo não está anotado no CNIS e, sem outros documentos como ficha de registros de empregados e declaração da empresa, a corroborar a CTPS parcialmente apresentada, não pode ser confirmado em Juízo.

Por fim, todas as diligências determinadas nos autos para encontrar tais empresas restaram infrutíferas. Comparecendo nos endereços fornecidos, o oficial de justiça atestou existência de outras empresas nos locais, que nada souberam informar das empregadoras para os quais o autor teria trabalhado. (fls. 109, 196 do Id 12914727 e fl. 05 do Id 12914733 e fls. 26 do Id 12914728).

Nesse contexto, não é possível reconhecer tais períodos.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo da aposentadoria por idade (**DER 28/06/2010**), com **26 anos, 05 meses e 11 dias, insuficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 22/08/2005**). No entanto, possível a revisão da Aposentadoria por Idade (NB 153.212.812-3), tendo em vista o tempo adicional ora reconhecido, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples					Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias		
1) INDUSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS	15/06/1971	07/02/1972	-	7	23	1,40	-	3	3	9	
2) FUNDIÇÃO BALANCIS LTDA	30/08/1972	18/01/1973	-	4	19	1,40	-	1	25	6	
3) FANEM LTDA	17/12/1974	30/07/1978	3	7	14	1,00	-	-	-	44	
4) EPEL S/A. COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS	18/09/1978	12/12/1978	-	2	25	1,00	-	-	-	4	
5) MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA	11/01/1979	19/06/1986	7	5	9	1,40	2	11	21	90	
6) ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	04/08/1986	04/01/1988	1	5	1	1,00	-	-	-	18	
7) KANOB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	14/06/1988	09/12/1989	1	5	26	1,00	-	-	-	19	
8) TERCLA TRANSPORTE DE CARGAS	10/12/1989	19/02/1990	-	2	10	1,00	-	-	-	2	
9) GAZETA MERCANTIL S/A	04/04/1990	03/06/1991	1	2	-	1,00	-	-	-	15	
10) LUA NOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	01/08/1994	14/05/1998	3	9	14	1,00	-	-	-	46	
11) RECOLHIMENTO	01/11/2006	30/06/2009	2	8	-	1,00	-	-	-	32	
12) 1532128123 Benefício 41 - APOSENTADORIA POR IDADE	28/06/2010	28/06/2010	-	-	1	1,00	-	-	-	1	
Contagem Simples			23	-	22		-	-	-	286	
Acrescimo			-	-	-		3	4	19	-	
TOTAL GERAL							26	5	11	286	

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo especial os períodos de trabalho para **Fundição Balancis Ltda. (de 30/08/1972 a 18/01/1973)**, **Fanem Ltda. (de 17/12/1974 a 30/07/1978)** e **Epel Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos S.A. (de 18/09/1978 a 12/12/1978)**, **Mafersa S.A. (de 11/01/1979 a 19/06/1986)**, **Indústria Mecânica Brasileira de Estampas – IMBE (de 15/06/1971 a 07/02/1972)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **26 anos, 05 meses e 11 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 28/06/2010**); d) condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/153.212.812-3) considerando o tempo total ora reconhecido e) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde DER, descontados os valores recebidos na via administrativa a título de benefícios inacumuláveis.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **28/06/2010**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 .DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **AURELIO ANES DA SILVA**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **28/06/2010**

RMI: A CALCULAR

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo comum de trabalho para **Plásticos Balplastic Ltda. (de 01/07/1970 a 20/11/1973)**; b) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Tostines Industrial e Comercial Ltda. (de 28/04/1980 a 08/07/1984 e de 02/08/1984 a 20/12/1985)** e **Ancora Indústria de Comércio Ltda. (de 17/09/1986 a 10/02/1987)**; c) reconhecer o tempo total de contribuição de **30 anos, 04 meses e 07 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 22/03/2011**); d) converter o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/167.669.540-8) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.584.629-7), desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a citação, descontados os valores recebidos na via administrativa a título de benefícios inacumuláveis.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **28/07/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015762-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR TORRALVO

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. CONGÁS. RUÍDO. INDICADOR IEAN. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

JULIO CESAR TORRALVO, nascido em 11/08/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.869.235-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 30/06/2017** (fl. 266[[j](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 27-270).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo (de 12/06/1986 a 24/09/1999)** e **Empresa Engibrás S/C Ltda (de 05/02/2001 a 02/12/2002)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fls. 249-250).

A antecipação de tutela afastada (fls. 275-276).

No Juizado Especial Federal, houve declínio de competência em virtude do valor da causa (fls. 322-324).

Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 336).

O INSS contestou (fls. 337-348).

Sobreveio réplica, com juntada de documentos que já constavam nos autos (fls. 367-528).

Foi deferida a prioridade de tramitação, além da abertura de vista ao INSS (fls. 531-532).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/06/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **26/09/2018** (fl. 12), não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos, 09 meses e 27 dias** de tempo de contribuição total (fl. 266).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha”.*

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo (de 12/06/1986 a 24/09/1999)** e **Empresa Engibrás S/C Ltda (de 05/02/2001 a 02/12/2002)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fs. 36-74, 81-98), declarações das empregadoras (fs. 101), procurações (fs. 103-104), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 105-107, 109-110), LTCAT (fs. 108 e 112-113).

As profiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2017, contemplam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais e constaram no processo administrativo. Verifico, portanto, a regularidade formal dos documentos para fins de análise das efetivas condições de trabalho do autor nos interregnos controversos.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação entre a tríade: os períodos de labor, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo (de 12/06/1986 a 24/09/1999): Anotação na CTPS às fls. 41 e 58. PPP de fls. 105-107. Cargos de *ajudante de oficina e manutenção, aferidor/ajustador de medidores e mecânico de manutenção de medidores, no setor “MANUTENÇÃO DE MEDIDORES OMC”*. As atividades diárias foram descritas como “confeção a quente, familiar industrial, serviços de solda (...) manutenção de medidores, testes com tubulação de ar comprimido (...)”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **88,8 dB(A)**;

2) Empresa Engibrás S/C Ltda (de 05/02/2001 a 02/12/2002): Anotação na CTPS à fl. 59. PPP de fls. 109-110. Cargos de *ajudante de produção, no setor “PRODUÇÃO”*. As atividades diárias foram descritas como “carregamento de tubos, abertura de valas, quebra de concreto, compactação de terra (...)”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **89,5 dB (A)**, bem como calor de **26,2°C**.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir transcritos do acórdão administrativo (fl. 249-250):

“PPP nas folhas 30 e 32, 35-36 no período de 12/06/1986 a 24/09/1999, agente físico ruído não enquadrado pois antes da publicação do Decreto 4.882/03 era considerado tempo de trabalho especial (...) atividade permanente e habitual, não ocasional nem intermitente (...) acima de 90 dB(A) (...) Não consta a técnica utilizada (...)”.

Na peça contestatória, o INSS defende a postura administrativa aduzindo a necessidade de laudo contemporâneo, exposição habitual, permanente e não intermitente, utilização de metodologia da Fundacentro, em NEN, para aferição de ruído e EPI eficaz (fs. 337-348).

Pois bem, considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido medição pontual. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Consigno, ainda, que a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O agente deletério calor somente foi arrolado no segundo período controverso, de 2001 a 2002, na intensidade de 26,2°C. Houve respeito aos limites dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, de “30”, “26,7” e “25” IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado.

Quanto ao RUIÍDO, as medições extrapolaram os limites legais de tolerância de 80, 85 e 90 dB(A), positivados nos Decretos n.º 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, em suas respectivas vigências, apenas de 12/06/1986 a 05/03/1997. A medição foi de 88,8 dB(A), durante a vigência do patamar limítrofe de 80 dB(A).

Há responsável pelas medições ambientais durante todo lapso temporal.

Conforme tabela ilustrativa com o detalhamento das condições ambientais, durante o interregno em questão o autor desempenhou os cargos de ajudante de oficina e manutenção, afêridor/ajustador de medidores e mecânico de manutenção de medidores, sempre no setor de MANUTENÇÃO, com manjeio de confecção a quente, funilaria industrial e manutenção de registros de gás. Assim, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente ao agente deletério ruído.

Como se não bastasse, conforme extrato do CNIS, **consta o indicador IEAN** ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da presença de prova documental idônea atestando exposição a pressões sonoras superiores a 80 dB(A), de maneira habitual, permanente e não intermitente, durante a vigência do Decreto nº 53.831/64, reconheço a especialidade dos períodos de labor junto a **COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo (de 12/06/1986 a 24/09/1999)**, enquadrando-os ao Decretos nº 53.831/64, código 1.1.6 "RUIDO".

No período controvertido remanescente, houve respeito ao limite de 90 dB(A) do Decreto 2.172/97, em vigor de 06/03/1997 a 18/11/2003. Assim sendo, forçoso o afastamento da especialidade no trabalho junto à **Empresa Engibrás S/C Ltda (de 05/02/2001 a 02/12/2002)**.

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 30/06/2017**, com **38 anos, 1 mês e 19 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FUNDICAO ZANI LTDA	19/05/1975	08/02/1979	3	8	20	1,00	-	-	-
2) ADIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02/01/1980	31/01/1980	-	-	29	1,00	-	-	-
3) BANN QUIMICA LTDA.	05/05/1980	25/06/1980	-	1	21	1,00	-	-	-
4) GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS	25/09/1980	30/11/1981	1	2	6	1,00	-	-	-
5) ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA	09/03/1982	06/12/1982	-	8	28	1,00	-	-	-
6) INDUSTRIA DE SOMBRINHAS BARONEZA LTDA	11/06/1984	10/05/1986	1	11	-	1,00	-	-	-
7) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	12/06/1986	24/07/1991	5	1	13	1,40	2	-	17
8) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
9) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	17/12/1998	24/09/1999	-	9	8	1,40	-	3	21
10) MMC- MEDICAO, MANUTENCAO E CONTROLE DE GAS LTDA	01/02/2000	30/08/2000	-	7	-	1,00	-	-	-
11) ENGI BRAS COMERCIAL LTDA	05/02/2001	02/12/2002	1	9	28	1,00	-	-	-
12) 5051626820 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	27/11/2003	08/01/2008	4	1	12	1,00	-	-	-
13) RECOLHIMENTO	01/03/2009	30/06/2009	-	4	-	1,00	-	-	-
14) AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	01/03/2012	20/04/2012	-	1	20	1,00	-	-	-
15) CHATAH SERVICOS E PROMOCOES EIRELI	01/10/2012	17/06/2015	2	8	17	1,00	-	-	-
16) CHATAH SERVICOS E PROMOCOES EIRELI	18/06/2015	30/06/2017	2	-	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	9	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	3	22
TOTAL GERAL							38	1	19
Totais por classificação									
- Total comum							19	6	14
- Total especial 25							13	3	13

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado junto a COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo (de 12/06/1986 a 24/09/1999); **b)** condenar o INSS a reconhecer **38 anos, 1 mês e 19 dias** na data da **DER: 30/06/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.869.235-0; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde **30/06/2017**.

As prestações em atraso/diferenças devem ser pagas a partir de **30/06/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui 60 anos de idade e possui renda mensal próxima a um salário mínimo. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.869.235-0 ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo legal, fixando como base de cálculo o valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **JULIO CESAR TORRALVO**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período laborado junto a COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo (de 12/06/1986 a 24/09/1999); b) condenar o INSS a reconhecer 38 anos, 1 mês e 19 dias na data da DER: 30/06/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.869.235-0; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde 30/06/2017.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007032-63.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. PPP PERÍCIA JUDICIAL. RUÍDO DE 83 A 92 DB(A). AFASTAMENTO. MENÇÃO GENÉRICA A AGENTES QUÍMICOS. IMPROCEDÊNCIA.

JOSÉ CARLOS SOARES RODRIGUES, nascido em 25/03/1963, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.259.873-3, com recebimento de diferenças e atrasados desde a **DER: 30/04/2009** (fl. 73[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 28-134).

Alega a existência de períodos especiais não computados na via administrativa, de trabalho em prol de **DF Vasconcellos S/A – D.F.V. Comercial e Industrial Ltda. (de 06/03/1997 a 30/04/2009)**.

Na via administrativa, foi admitida a especialidade de 20/07/1980 a 21/07/1987 e de 19/10/1987 a 05/03/1997 (fl. 67).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fl. 137).

O INSS apresentou contestação (fls. 142-147).

Sobreveio réplica, com destaque às provas a serem produzidas (fls. 149-154).

Foi proferida sentença de improcedência (fls. 157-165).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa do autor, determinando a continuidade da instrução probatória, com perícia ambiental (fls. 195-199).

O autor apresentou informações acerca da empresa a ser periciada (fls. 205-232).

O perito judicial juntou ao feito a análise técnica (fls. 248-274).

O autor apresentou pedido de esclarecimentos (fls. 282 e 303).

O sr. perito se manifestou a respeito (fls. 293-299, 308-310).

Foi dada nova vista às partes (fl. 311).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **30/04/2009 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **07/06/2010** (fl. 12), não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, 06 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum, vide simulação administrativa de contagem (fl. 73).

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A controvérsia reside justamente na especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, coma seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

Nos termos do relatório, a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial durante o trabalho junto à empresa **DF Vasconcellos S/A – D.F.V. Comercial e Industrial Ltda. (de 06/03/1997 a 30/04/2009)**.

Os períodos de **20/07/1980 a 21/07/1987** e de **19/10/1987 a 05/03/1997** já foram reconhecidos na via administrativa, portanto incontroversos (fl. 67).

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 94-127), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 40-43, 59-62), laudo ambiental (fls. 44-49), fichas de registro de emprego (fls. 53-58) e laudo pericial judicial e complementações (fls. 248-274, 293-299, 308-310).

Como disposto no relatório, a especialidade do período em questão ensejou a anulação da sentença originária, por cerceamento de defesa, com retorno do feito à primeira instância para continuidade da instrução processual, notadamente a realização de prova técnica para averiguação das condições ambientais.

A mesma profiografia foi juntada em duas oportunidades. Contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 2008 e contempla engenheiro responsável pelas medições ambientais até 08/05/2008.

Para melhor compreensão dos dos elementos primordiais utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre a tríade período controvertido, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) DF Vasconcellos S/A – D.F.V. Comercial e Industrial Ltda. (de 06/03/1997 a 30/04/2009): Anotação na CTPS nas fls. 111 e 121. PPPs de fls. 40-43, 59-62. Laudo técnico pericial para fins de aposentadoria (fls. 44-49). Laudo pericial judicial e complementações (fls. 248-274, 293-299, 308-310). Cargos de auxiliar de óptica, polidor óptico, e técnico óptico no setor “ÓPTICA”. As atividades foram descritas como: “no setor de lentes de precisão, serviços de preparação de lentes para blocagem e desblocagem, esmerilhamentos (...) polimentos de precisão, produzindo lentes de precisão para serem utilizadas em microscópios cirúrgicos, lâmpadas de fenda e colposcópios (...) utilização de solventes químicos aromáticos (...)”. A seção de riscos ambientais do PPP atesta exposição aos agentes QUÍMICOS **álcool, graxa, acetona, querosene e óxido de alumínio** (sem concentrações), além de **RUIDO de 83 a 92 dB(A)**.

Na via administrativa, o afastamento se deu nos termos da análise técnica de fl. 67, a seguir transcrita:

“Sem elementos que comprovem efetiva exposição permanente ao agente ruído acima dos limites de tolerância (...) não demonstrada concentração do agente químico (...)”.

Pois bem, o período em análise não mais admite o mero enquadramento em categoria profissional, eis que posterior a 28/04/1995. Nessa feita, deve ser considerada a prova documental constituída nos autos para averiguação do respeito ou não aos limites impostos pela legislação previdenciária em relação a cada um dos agentes perniciosos encontrados no ambiente laboral do autor.

Em verdade, em análise global, a perícia judicial destacou a presença dos mesmos agentes deletérios presentes na profissiografia acostada no processo administrativo: ruído de 83 a 92 dB(A) e agentes químicos álcool, graxa, acetona, querosene e óxido de alumínio, todos sem indicação das respectivas concentrações.

De 06/05/1997 a 18/11/2003, vigorou o patamar limítrofe de pressão sonora de 90 dB(A), nos termos do Decreto 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.882/03. Sendo a medição de 83 a 92 dB(A), não é possível concluir pela exposição habitual, permanente e não intermitente a ruído superior ao tolerado.

O mesmo raciocínio é aplicável ao período subsequente, de 19/11/2003 a 30/04/2009. Sendo o marco fixado legalmente de 85 dB(A), a medição de 83 a 92 dB(A) não comprova exposição habitual, permanente e não intermitente a ruído superior ao tolerado. Não é possível tomarmos como base apenas a maior medição.

Quanto aos agentes químicos, tanto PPP quanto laudo pericial fazem alusão genérica de contato com óleos, graxas, álcool e acetona, mas sem discriminação das concentrações, inviabilizando análise quantitativa de respeito aos limites impostos pela NR-15, utilizada na seara previdenciária na ausência de legislação específica. Ademais, nenhuma das substâncias em comento se encontra regulamentada na lista de cancerígenos LINACH, permissivo de utilização de critério meramente qualitativo para contagem diferenciada de tempo de contribuição.

A função da perícia judicial é trazer à luz a maior quantidade possível de elementos para formação do convencimento judicial. Todavia, nada impede que a conclusão deste juízo seja distinta daquela do sr. perito, especialmente diante do princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional.

Nessa toada, mesmo com a produção da prova pericial vindicada pela parte autora, não foi possível o reconhecimento da especialidade nos períodos controvertidos, haja vista as medições de ruído estarem abaixo dos patamares legais e ter sido feita mera menção genérica aos agentes químicos, sem discriminação das concentrações ou possibilidade de enquadramento como elementos cancerígenos.

Isto posto, forçoso o afastamento do tempo especial junto a **DF Vasconcellos S/A – D.E.V. Comercial e Industrial Ltda. (de 06/03/1997 a 30/04/2009)**, tudo em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem elementos que embasam a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas, diante da concessão de justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-78.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA - SP262269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011510-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
 2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
 3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
 4. Após, retomem os autos conclusos.
 5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012746-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
 2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
 3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
 4. Após, retomem os autos conclusos.
 5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009780-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRAILDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA COIMBRA SEVILHA - SP159890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012511-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GOES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011512-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012584-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR MAX JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 40718620. Não verifico nos autos o recolhimento das custas judiciais pela parte autora, apesar de devidamente intimada.

2. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. Após, retomemos autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011804-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA GIOVANI SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que estes autos foram redistribuídos em 09/10 ao JEF, referidos documentos não serão analisados por este Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência deste despacho.

Independente de intimação, retomemos autos ao arquivo.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012544-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSE APARECIDA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012546-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CRISTINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011708-17.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não apresentação da defesa por parte do INSS, intime-se a parte autora para apresentar outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011749-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL MENDES FERREIRA

DESPACHO

Diante da não apresentação da defesa por parte do INSS, intime-se a parte autora para apresentar outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012256-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCOISE CHRISTINE MARTINS RODRIGUES ALMENDRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-56.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DE FATIMA RABAQUIM BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007366-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JADIR PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010472-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo emenda à inicial.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-83.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERCULIS CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RULLI - SP216567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010378-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006990-87.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR BATISTA MARTINS, AMANCIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AMANCIO MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002067-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006105-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR, JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR, SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR, MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR, MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR, MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR, JOSE AMBROSIO DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO, L. S. R., T. S. R., ELIZABETH DE SOUZA

SUCEDIDO: SIMPLICIO FRANCISCO ROSA

REPRESENTANTE: ELIZABETH DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERALDO LACERDA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: NAURO WERNECK DE AVELLAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012034-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009500-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THED GERALDO FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005413-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013309-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY NASCIMENTO CAPOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório suplementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DI LUCCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007616-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-86.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER DA SILVA DOURADO, LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO INACIO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUCIMAR GOMES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015884-13.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018009-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003413-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON MOREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006686-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESAMARIA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001532-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONIDES FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalte que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.^a Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012668-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERSON PERUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3^a Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3^a Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TISSIANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012724-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVALDO CARNEIRO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retomem os autos conclusos.
5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIVAL GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.
- Ante a retomada das agências do INSS mediante agendamento, concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo.
- Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016698-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013042-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
 2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
 3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
 4. Após, retomemos autos conclusos.
 5. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012675-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID.41484262. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para recolhimento das custas processuais.
- Int. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013022-95.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EVALDO BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVANILDO BORGES DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na função de vigia/vigilante de 05.10.2016 a 04.04.2017 na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.), bem como dos intervalos comuns laborados de 02.05.1985 a 31.08.1987 na Giene Produções e Eventos Ltda e de 01.08.1986 a 28.02.1996 no Comando da Aeronáutica.

Informou a parte autora o ajuizamento da demanda nº 5005137-35.2017.4.03.6183, visando à averbação do período especial de 16.09.1996 a 29.03.2017 e, decorrência lógica, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 04.04.2017.

Informou, também, que o feito restou julgado parcialmente procedente, reconhecendo a especialidade do lapso temporal até 04.10.2016, e extinguindo o pedido relativo ao intervalo posterior sem resolução do mérito por ausência de prova, culminando, na concessão e na implantação do benefício nº 184.967.628-0.

Alegou que, diante do novo perfil profissional previdenciário expedido pela empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., também laborou com exposição a agentes insalubres de 05.10.2016 a 04.04.2017.

Aduziu, finalmente, que, considerando os intervalos especiais laborados de 16.09.1996 a 29.03.2017, bem como os períodos de 02.05.1985 a 31.08.1987 (Gienne Produções e Eventos Ltda.) e 01.08.1986 a 28.02.1996 (Comando da Aeronáutica), faz jus à concessão do benefício da aposentadoria especial.

A parte autora anexou procuração emitida em 13/08/2018 e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 05ª Vara Previdenciária, que declinou da competência nos termos do artigo 59 do CPC diante do feito elencado no termo de prevenção de nº 5000618-12.2020.4.03.6183.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise da concessão do benefício requerido.

Isto porque a parte autora propôs a ação nº 5005137-35.2017.403.6183 em 23/08/2017, que se encontra em grau recursal perante o E. Tribunal Regional Federal, visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Da sentença proferida pelo Juízo da 01ª Vara Previdenciária em 23/04/2018 no bojo da ação nº 5005137-35.2017.403.6183, constata-se a parcial procedência do pedido, reconhecendo o período laborado de 16/09/1996 a 04/10/2016 na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2017). Constata-se, também, o julgamento do mérito com relação ao intervalo laborado de 05/10/2016 a 29/03/2017, diante da não demonstração do exercício da atividade especial, hipótese em que se enquadra no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, o julgamento não se trata das hipóteses elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar que, consoante decisão em anexo, ao apreciar os recursos interpostos, o nobre relator, DES. FED. LUIZ STEFANINI, analisou todos os períodos laborados pela parte autora de modo não concomitante, nos seguintes termos:

“DO CASO DOS AUTOS

Cinge-se a controvérsia trazida à apreciação ao cabimento ou não do enquadramento da atividade desempenhada pelo autor, na empresa **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, de 16/09/1996 a 04/10/2016.

A título de comprovação do alegado labor nocivo, foi colacionado aos autos PPP, emitido em 04/10/2016, dando conta que, em tal interstício, o demandante trabalhou na aludida empresa, como “vigilante motorista”, portando armas de fogo. Suas atividades estão assim descritas: “*Dirigir carro-forte conforme rota pré-determinada pelo controle operacional. Verificar as condições gerais do veículo a ser utilizado e a condições do trânsito e informar ao controle a alteração da rota. Portar revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo pump*” (id 3485792, pág.5/9).

Destarte, à luz dos entendimentos esposados acerca da matéria debatida e da legislação aplicável à espécie, tem-se que o conjunto probatório dos autos está a autorizar o reconhecimento da especialidade em tela, devendo ser mantido o r. provimento de primeiro grau de jurisdição.

Pois bem, convertido, em tempo comum, o período especial reconhecido neste feito e somado àqueles de labor comum incontroversos, constantes em CTPS, no CNIS e no documento do Ministério da Aeronáutica (id 3485792, págs.3/4), bem como no “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” elaborado pelo INSS (id 3485795, pág.5), constata-se que, até a data do requerimento administrativo (04/04/2017 - id3485791, pág.03), o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem abaixo:

Nº	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	01/05/1985	31/08/1987	1.00	2 anos, 4 meses e 0 dias	28
2	01/09/1987	28/02/1996	1.00	8 anos, 5 meses e 28 dias	102
3	16/09/1996	04/10/2016	1.40 Especial	28 anos, 0 meses e 27 dias	242
4	05/10/2016	04/04/2017	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	13 anos, 11 meses e 23 dias	158
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	15 anos, 3 meses e 22 dias	169
Até 04/04/2017 (DER) – GRIFO NOSSO.	39 anos, 4 meses e 25 dias	378

Percebe-se, também, que foi cumprida a carência exigida, de sorte que faz jus o postulante à aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicada, a partir da data do requerimento administrativo, conforme reconhecido na sentença. ” (grifo nosso).

Ademais, o feito nº 5005137-35.2017.403.6183 encontra-se suspenso perante o E. Tribunal Regional Federal até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 1031/STJ, que trata da “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada, constituindo a matéria de ordem pública.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa pelo princípio da causalidade. Suspensa execução nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001125-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL COM EVOLUÇÃO FAVORÁVEL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA.

RITA DE CASSIA DE PAULA, nascida em 28/10/1966, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou do Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo do NB 31/611.663.474-9, DER em 27/08/2015 (inicial e documentos no Id 12663376).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e designada prova pericial (fls. 18 e fls. 26-29 do Id 12663376).

Realizada perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, laudo foi juntado às fls. 119-128 do Id 12663376, recomendando perícia neurológica.

As partes manifestaram-se sobre o laudo, a autora às fls. 130 e o INSS, em contestação, às fls. 133-147 do Id 12663376.

Replica às fls. 172-173 do Id 12663376.

Laudo complementar da perícia judicial foi juntado às fls. 185-186 do Id 12663376.

Realizado o segundo exame pericial em juízo, laudo foi juntado aos autos no Id 14050059.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (Id 14280408).

Expedido ofício para pagamento dos honorários do perito (Id 16163086).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos médicos relativos ao acidente vascular cerebral reportado em 2015 e solicitar esclarecimentos do perito (Id 22264050).

A parte autora juntou documentos (Id 23503308).

O perito prestou esclarecimentos (Id 24449638).

A parte autora solicitou envio de ofício ao Hospital Campo Limpo (Id 25053346).

Deferida a providência, tendo em vista dificuldades de acesso à unidade em atendimento a pacientes da COVID-19, o Hospital Campo Limpo prestou as informações no Id 38535899.

O INSS pediu pela improcedência do pedido (Id 24519789).

A parte autora requereu novas diligências para encontrar o prontuário médico da parte autora (Id 39672036).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição

Formulado requerimento administrativo do NB 31/611.663.474-9 27/08/2015 e ajuizada a presente ação em 25/02/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 50 anos de idade (28/10/1966) na data do primeiro exame pericial (26/07/2017) narrou, na petição inicial, sofrer de problemas psiquiátricos.

Na via administrativa, conforme extrato do Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade – SABI, o benefício foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade laboral.

No exame pericial realizado em juízo, laudo subscrito pela médica psiquiatra, Raquel Sztéring Nelken, concluiu por **não restar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica**, consoante destaque:

“No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. O quadro da autora está controlado com quatro comprimidos de Fluoxetina e então podemos falar que a autora apresenta remissão do quadro depressivo. Embora a autora tenha procurado o Centro de Referência da Mulher em julho de 2016 naquela ocasião estava desempregada e sem condições de prover o próprio sustento o que a desesperou. Os outros diagnósticos firmados pelos médicos assistentes não se sustentam pois não há elementos para se falar em distúrbio mental orgânico, patologia bipolar ou transtorno dissociativo.”

Tendo em vista o fato da autora ser portadora de epilepsia, doença passível de controle não incapacitante por si mesma, apontou necessidade de ser avaliada por neurologista. Destaco trecho em questão:

“A epilepsia, então, é uma doença que pode ser controlada com tratamento clínico (remédios) ou cirúrgico. No caso em tela, a autora está medicada com anticonvulsivos e ainda apresenta crises convulsivas indicando necessidade de ajuste da medicação. Esse ajuste deve ser feito com dosagem sérica das medicações em uso para verificar se estão em nível terapêutico até conseguir estabilizar o quadro clínico”

Em resposta à manifestação da parte autora e tendo em vista novos documentos juntados aos autos, a perita prestou esclarecimentos para ratificar suas conclusões pela capacidade laboral (Id 185-186 do Id 12663376).

Realizada segunda perícia médica, em 04/09/2018, laudo no Id 14050059, o médico Dr. Paulo César Pinto, avaliou, com relação ao quadro de epilepsia, estabilidade da doença, nos seguintes termos: *“crises convulsivas controladas através do uso de medicação anticonvulsivante e escapes epilépticos eventuais.”*

Associado ao quadro descrito, a autora foi vítima de acidente vascular cerebral, noticiado para o ano de 2015, com evolução favorável para hemiparesia, tendo em vista, conforme apontou o perito, que *“a autora apresenta mínima claudicação à esquerda e mínima redução de força muscular do hemicorpo esquerdo”, porém, com baixa acuidade visual do olho esquerdo.*

Nesse quadro, concluiu pelo quadro de **incapacidade parcial e permanente**, em *“decorrência da leve hemiparesia à esquerda pode haver demanda de maior esforço para o desempenho de algumas atividades, mas sem restrições para as funções habitualmente exercidas”*

Nesse contexto, não é o caso de encaminhamento para reabilitação profissional, pois não restou apontada impossibilidade de desempenho da atividade habitual da autora. Embora as limitações físicas apontadas pelo médico perito exijam da parte autora maior dificuldade de desempenho, é possível a continuidade de seu exercício, sem necessidade de adaptação a uma nova atividade profissional.

Ressalto que os documentos médicos não são conclusos sobre a data de início da incapacidade parcial apontada no laudo. Segundo esclarecimentos do perito, nos documentos médicos trazidos pela autora, foi reportado AVC isquêmico no final de 2015, com necessidade de internação no Hospital Campo Limpo. Porém, em resposta à diligência determinada pelo Juízo, o Hospital Campo Limpo informou que não há registro de internação da autora naquela unidade.

O CNIS aponta atividade laboral nesse período, **vínculo para Sabor & Cia Comércio de Alimentos S.A., de 16/12/2015 a 29/07/2016** (fl. 151 do Id 12663376).

Nesse contexto, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente, porém, com manutenção da possibilidade de exercício de sua atividade habitual, seria o caso de concessão do auxílio-acidente.

No entanto, não restou comprovada a data de ocorrência do AVC da autora. Ademais, há entendimento da jurisprudência no sentido de que não se pode considerar o ACV como acidente de qualquer natureza para fins de auxílio-acidente, conforme destaco:

“RECURSO CONTRA A SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC. CONFIGURAÇÃO COMO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. INVIALIBILIDADE. 1. Segundo já uniformizado pela TRU4 “O AVC, embora doença de início súbito, não pode ser compreendido como ‘acidente de qualquer natureza’, não ensejando a concessão de benefício de auxílio-acidente em decorrência das sequelas consolidadas.” (5000464-14.2011.4.04.7013, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora para Acórdão FLÁVIA DA SILVA XAVIER, juntado aos autos em 24/11/2016) 2. Recurso desprovido. (5012506-23.2019.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 09/06/2020)”

Em síntese, houve extensa oportunidade de produção probatória, com duas perícias, manifestação completar de ambos os peritos e solicitação de documentos da unidade médica que teria atendido a autora, todas as diligências sem êxito na configuração da incapacidade da autora para exercício de sua atividade habitual.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006121-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LIGIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciada após o efetivo pagamento da requisição pelo E. TRF - 3.ª Região.

Intimem-se as partes, também, da decisão (ID-35736717).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de novembro de 2020.

DECISÃO ID-35736717:

“Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento sentença atrelado aos autos do **processo físico 0006020-82.2008.4.03.6183**, onde obteve provimento favorável no sentido da revisão da RMI do benefício NB 42/127.203.462-0 e do recebimento das respectivas diferenças (fs. 39/43, 51/56, 65/72, 95/98 e 99/100^[1]).

Houve trânsito em julgado (fs. 101).

Determinada a digitalização dos autos, a parte exequente fez distribuir o presente pedido de cumprimento de sentença (**5006121-48.2019.403.6183**), gerando processo em duplicidade.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 112), o INSS, em execução invertida, apresentou cálculo de liquidação (fs. 127/136), no valor total de **RS 397.649,79**, sendo **RS 278.301,66** (principal) e **119.348,13** (juros de mora), para **12/2019**, que foi acerto pela parte exequente (fs. 138).

Em vista da concordância manifestada pela parte exequente, **HOMOLOGO** o cálculo do INSS, que apurou o valor total de **RS 397.649,79**, sendo **RS 278.301,66** (principal) e **119.348,13** (juros de mora), para **12/2019** (**anexo**).

Expeça-se a ordem de pagamento do valor total, sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Considerando a duplicidade de feitos e a manifestação da parte exequente de fs. 138, indicado que já requerera a desistência do feito **0006020-82.2008.4.03.6183**, venham estes autos conclusos, para extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se, com **urgência**.

^[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.”

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013331-19.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO OUTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA NICOLADELLI DE SOUZA - SC37324, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discute a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-74.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 02 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTINA FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Ressalto que eventual pedido de transferência bancária eletrônica só será apreciado após o efetivo pagamento das requisições pelo E. TRF-3.ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5013323-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TORRES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo físico 0001522-74.2007.4.03.6183, que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

Consoante decidido no ID 35801645, a presente fase de cumprimento provisório de sentença prosseguirá exclusivamente para cumprimento integral da obrigação de fazer, a não ser que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Intimado a se manifestar a respeito da obrigação de fazer, o INSS afirmou ter sido cumprida adequadamente, **observando-se os dados salariais constantes do CNIS** (ID 36186604).

A parte exequente, então, insistiu na necessidade de retificação da RMI, inclusive com a remessa dos autos à Contadoria, caso se julgasse necessário (ID 37247529).

O pedido foi indeferido (ID 37724922).

Contra essa decisão, a parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento 5026189-07.2020.4.03.0000, ao qual foi negado efeito ativo (ID 39635427).

É o relatório. DECIDO.

A consulta do andamento processual do feito 0001522-74.2007.4.03.6183 revela a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Diante disso, e conforme já consignado, foi obstado o prosseguimento do feito para execução da obrigação de pagar, restringindo seu objeto ao cumprimento da obrigação de fazer, o qual a parte exequente alega se deu de forma parcial, defendendo a necessidade de revisão da RMI.

A análise da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5026189-07.2020.4.03.0000 revela que a parte exequente insiste tanto no cumprimento da obrigação de pagar (valor incontroverso) quanto na necessidade de revisão da RMI. O E. TRF-3, entretanto, negou o pedido de concessão de efeito ativo formulado pela parte, o que sinaliza o acerto das decisões recorridas.

Especificamente em relação à obrigação de fazer, o INSS informa que a apuração da RMI tomou por base as informações do CNIS. A parte exequente, por outro lado, pretende sejam observados salários-de-contribuição diversos daqueles constantes do CNIS (ID 22555319).

Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, *o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

Por outro lado, *o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS (§2º).*

Como se vê, para o cálculo do salário-de-benefício, e da subsequente RMI, o INSS deverá observar os dados constantes do CNIS e, caso o segurado entenda pela necessidade de retificação desses dados, deverá solicitá-la **administrativamente**, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes.

Desse modo, **reputo que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida**, sem prejuízo da possibilidade de requerimento de retificação dos dados do CNIS, nos moldes acima delineados, ou da reanálise do valor da renda mensal do benefício nos autos da ação de n. 00015227420074036183, **caso indeferida administrativamente pelo INSS.**

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, diante do cumprimento da obrigação de fazer.

Comunique-se o E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento 5026189-07.2020.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PRI.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012357-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante das alegações do INSS (ID Num 41047025), proceda-se à retificação do ofício requisitório expedido para constar como "levantamento à ordem do Juízo".
Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do alegado pelo INSS - ID Num 41047025 - no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Publique-se. Após, tomemos autos conclusos.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010205-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDA MONTEIRO CALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES LOPES - SP152000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente digitalizou peças dos autos físicos de nº 0004819-89.2007.4.03.6183, anexando-as ao processo eletrônico de forma completamente aleatória, de forma a impedir o bomandamento do feito.

Desta forma, determino que a parte exequente entre em contato com esta secretária, através do e-mail: PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br, para agendamento de data para retirada dos autos físicos nº 0004819-89.2007.4.03.6183 e sua completa digitalização e inserção nos autos digitais, **respeitada a ordem cronológica exata**, no prazo de 15 dias.

Somente após o cumprimento desta determinação, serão analisados o pedido de habilitação e discutidos os valores devidos a título de atrasados.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016615-92.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO

AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do extrato de pagamento do Requisitório n.º 20200078825, relativo ao valor incontroverso.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento do Precatório incontroverso e até que sobrevenha notícia dos julgamentos dos Embargos à Execução n.º 0003417-89.2015.403.6183, para o desfecho dos valores controversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

EXEQUENTE: WALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [38454817](#) - A decisão de Id [36167629](#) foi expressa para que o desbloqueio das ordens de pagamento se desse somente após o prazo recursal superado.

Uma vez interposto o Agravo de Instrumento n.º 5022667-69.2020.4.03.0000 contra conteúdo daquela decisão, o prazo não se encontra superado, de forma que as ordens de bloqueio continuarão vigentes até o trânsito em julgado do recurso pendente de análise.

Desta feita, mantenham-se os autos no arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação do trânsito em julgado do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1090

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

Em razão das medidas de isolamento social, deverá ser agendado pelo advogado no email previ-d-09-vara09@trf3.jus.br dia e hora para a retirada do alvará.

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0022666-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022666-3) - GERALDA DI PIETRO COMOTTI X SONIA NATALINA LUCENA X MARIA APARECIDA LOPES X FATIMA CRISTINA LOPES X CLOVIS LOPES X NORBERTO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X ESTHER ROSICA VIEIRA X OSVALDO LAURENTINO ROSICA X RENATO DE JESUS ROSICA X DIRCE ROSICA CAVINI X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X HELI RODRIGUES PEDROSO X JOANA RODRIGUES PEDROSO X IVO RODRIGUES PEDROSO X JOSE APARECIDO RODRIGUES PEDROSO X MARIA PEDROSO FERREIRA X CLAUDIA RODRIGUES PEDROSO DE LIMA X SONIA MARIA PEDROSO X SIMEIA RODRIGUES PEDROSO X FABIANO RODRIGUES PEDROSO X GRACIELE RODRIGUES PEDROSO X EUNICE DE LOURDES PEDROSO X ADALBERTO RODRIGUES PEDROSO JUNIOR X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X REGINALDO VANZO X REGINA DE FATIMA VANZO DA COSTA X RONALDO VANZO X RENATA VANZO X FRANCISCO REALE FILHO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FILOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X LAERCIO PERES FERREIRA X CELIO FERREIRA X SYLVIO FERREIRA X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X MARIA DO CARMO LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X ANA MARIA TAVARES DE SOUZA CARVALHO X JUDIT TAVARES DA SILVA X NEUZA MARIA TAVARES DE SOUZA X ORLANDO TAVARES DE SOUZA X ROSANA BEATRIZ TAVARES DE SOUZA X ELVIRA ANTUNES DE SOUZA X NEUCI APARECIDA TAVARES DE SANTI X EDNA PEDRA DE SOUSA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X ALEXANDRINA SOARES DE SOUZA X JOSE DIRCEU TAVARES DE SOUZA X GINALDO TAVARES DE SOUZA X REGINALDO TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA DE SOUZA BUSON X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X MARIA HELENA CORDONI PAIXAO X JURACY DE ALMEIDA CORDONI X ANTONIA MAGDA CORDONI PIZZA X ANGELO CORDONI X IGLIO APARECIDO CORDONI X JOSE AMERICO CORDONI X ANTONIO BENEDITO DE MORAIS X GIOVANA HELENA CORDONI DE FREITAS X GUIOMAR CORREA PAIXAO X MARIA ELIDIA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X ROSA DE JESUS LIMA X APARECIDA LOURENCO FERRARI X ANTONIO LOURENCO X THEREZA LOURENCO DOS SANTOS X JOSEFA LOURENCO X JOSE GERALDO LOURENCO X MARIA EMILIA LOURENCO X ALICE FRIDMAN X ANA LOURENCO X NELSON LOURENCO X ILZA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X ALCIDES JANUARIO GARCIA X ANNE CRISTINA GARCIA DE CASTILHO X ALEX JANUARIO GARCIA X MARCIO JOSE JANUARIO GARCIA X LILIAN DE SOUZA GARCIA X AGNALDO GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA FILHO X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X TOBIAS MESSIAS DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA ORNELAS MONTEBUGNOLI DOS SANTOS X ANTONIO ORNELAS MONTEBUGNOLI X NORMA ORNELAS MONTEBUGNOLI X MARIA PEREIRA DA LUZ X AUREO PEDRO DA LUZ X FABIANO PEDRO DA LUZ X ERIC PEREIRA DA LUZ X MAURO PEDRO DA LUZ X LINDAURA DA LUZ COELHO X AUREA PEDRO DA LUZ GARCIA X CRISTIANO LUIZ GARCIA X RICARDO WILLIAN GARCIA X TIAGO ANTONIO GARCIA X PEDRO PAULO GARCIA X MARIA CAROLINA GARCIA X VITORIA LUIZA GARCIA X MAURA APARECIDA DA LUZ PEGOLO X ALDO BENEDITO DA LUZ X MARIA APARECIDA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA FURTADO X FLORIZA PEREIRA RIBEIRO X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X GENY PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA X MARIA PINTO RAMALHO X RAUL DIAS X MARIA RITA X MARIA RITA BARBOSA X MARIA VASQUES BARTOLOMEU X NADIR PERES X JOSE PERES X NATALIA RODRIGUES DE SOUZA X EDISON MARQUES DE SOUZA X NEUSA APARECIDA MARQUES BERTOLANI X TERESA NATALIA MARQUES DE SOUZA ALVES X TATIANE MARQUES DE SOUZA X ANA LAURA MARQUES DE SOUZA X NATALINA BOBIO SILLIO X APARECIDA ODETE SILLIO X ANTONIO APARECIDO SILLIO X PAULO SERGIO SILLIO X MARIA SANTINA SILLIO X WALDIR SILLIO X NILVA SILLIO X NATALINA ROCHA CASAGRANDE X ALCIDES NEGRAO X IVANA HELENA STELZER ROCHA X VANESSA LUIZA STELZER X MAGDA TALITA STELZER X DIEGO HENRIQUE TEODORO STELZER X GUILHERME HENRIQUE TEODORO STELZER X MICHEL DA CRUZ STELZER X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X ROBERTO JESUS DE SOUZA X LUIZ SOUZA X LUCIO DE SOUZA X NEUSA CONCEICAO DE SOUZA X NORPHA REIS DE SOUZA X NELSON RODRIGUES X NADIA APARECIDA RODRIGUES X NANCY APARECIDA RODRIGUES X NELSON RODRIGUES FILHO X NILSA APARECIDA RODRIGUES X NEIVALDO APARECIDO RODRIGUES X NIVIA APARECIDA RODRIGUES X NOEMIA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA DE SOUZA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO X ANTONIA RIBEIRO BURSI X ELIOZITA BENEDITA RIBEIRO ROCHA X TERESINHA DE JESUS RIBEIRO MURAKAMI X ROSANA MARA RIBEIRO SILVA X MARIA DE LURDES SILVA X PAULO ROBERTO RIBEIRO X VALERIA CRISTINA RIBEIRO X ISABEL RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDA GOMES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA LEME X CRISTIEUSELSON LEME DA SILVA X ELZA LEME DE ALMEIDA X EDMILSON LEME DA SILVA X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X OLINDA GOMES DE SOUZA X OLINDINA RODRIGUES FELICIANO X PASCHOALINA FESTA PERES X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X OTAVIA ALVES PIMENTEL BARBOSA X PAULA PEREIRA DE SOUZA X RACHEL PEREIRA DE CARVALHO X MISAEL BAPTISTA PEREIRA X MICHEL BAPTISTA PEREIRA X IVAN PEREIRA DE CARVALHO X JESSE PEREIRA DE CARVALHO X MARCIA PEREIRA DE CARVALHO BOVO X MOACYR PEREIRA DE CARVALHO X ROSA ALVES MACHADO X SANDRO AUGUSTO PRADO X SANDRA APARECIDA PRADO X ELIANA VIVIAN PRADO X IVONE HONORIO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CLARIDES HONORIO RODRIGUES PRETO X ROSA MARIA RODRIGUES X ALEF SANDER BENTO DOS SANTOS X MARIA CAROLINA SILVA DOS SANTOS X JOSE ROGERIO DOS SANTOS X ROBSON DIEGO DOS SANTOS X ROSA BASQUES X ROSA MARIA VIEIRA X SEBASTIANA REINALDO RIBEIRO X IZAURA SIQUEIRA GARCIA X DARIO SILVEIRA GARCIA X WALERIA REGINA BORGES FERREIRA X VANESSA REGIANE BORGES FERREIRA X WALDECIR RAUL BORGES FERREIRA X JANDYRA RUIZ DA SILVA X JOANA BARBOSA DA SILVA X JOANA BASQUES PIMENTEL X JOSE COSTA PIMENTEL X LUIZA COSTA CHIARELLI X MARIA JOSE PIMENTEL PASIN X LEONARDO COSTA PIMENTEL X DIRCE

PIMENTEL PEREIRA X REYNALDO DA COSTA PIMENTEL X LAURA SIQUEIRA DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA ORTEGA X SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA X LAZARA NUNES BAPTISTA X LOURDES FERNANDES VERSIGNASSI X LUIZ CARLOS VERSIGNASSI X CARLOS ROBERTO VERZIGNASSI X ANTONIO CARLOS VERSIGNASSI X ALFREDO FERNANDES VERSIGNASSI X ADELCI FERNANDES VERSIGNASSI X LUCIA SILVA CARDOSO X LUCILIA PAGANINI SALLES X CHARLES ANTONIO SALLES X HAROLDO FRANCISCO SALLES X ANTONIO LUIZ SALLES X ANA MARIA PAGANINI SALLES X LUCILIANA AGOSTINI DE ALMEIDA X LUIZA ROMEIRO X LUIZA ZAMONELLI DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X REGINALDO DOMINGUES X EDSON CLAUDIO DOMINGUES X SILVIA REGINA DOMINGUES X SANDRA CRISTINA DOMINGUES FONSECA X MARINA DOMINGUES SERRANO X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA MAITAN DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA RIBEIRO X LYDIA TODON ZANELLA X MAGALI BUENO GONCALVES X MARIA AMELIA DE CAMPOS NOGUEIRA X RUBENS CAMPOS FERREIRA X MARIA APARECIDA ADAO DE MOURA X MANOEL ALCINO DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA FRAGA X MARIA AUREA DE OLIVEIRA X ELZA ADAO QUIRINO X ZILDA NUNES ADAO X JOSE CARLOS APARECIDO ADAO X LUIZ CARLOS ADAO X ROSELY APARECIDA ADAO X MARLI APARECIDA ADAO TACONHA X IZILDINHA APARECIDA CARMONA X SUELY APARECIDA ADAO MIGUEL X VIVIANE APARECIDA MIGUEL X SUELI APARECIDA MIGUEL X MARCO ANTONIO MIGUEL X ILDA DE JESUS DO CARMO X MARLENE SUELI DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ARMINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA BENEDICTA CURTO DE OLIVEIRA X MARIA BERTO RAMALHO (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GERALDA DI PIETRO X UNIAO FEDERAL (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GERALDA DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X GERALDA DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDA DI PIETRO COMOTTI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que:

1. Estão disponíveis para retirada os alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

Em razão das medidas de isolamento social, deverá ser agendado pelo advogado no email previ-d-se09-vara09@trf3.jus.br dia e hora para a retirada dos alvarás.

2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOMINGOS PARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA PINHO ELIAS - SP336339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os laudos periciais nas especialidades de ortopedia e neurologia.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-14.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENEDINA LARocca FEIJOS, HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO, LUIZ GRIMALDI, MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ROBERTO TORRALBO FERNANDES, SILVIO JABER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento da autora ENEDINA LARocca FEIJOS, promova seu procurador a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cancele-se os ofícios expedidos em nome dos co-autores.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022626-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 41465140 - Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a aplicação de sigilo sobre os documentos de IDs. 41465446, 41465701 e 41465705.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis e a aplicação do sigilo correspondente.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia do pedido de isenção mencionado no item "a" da página 12 da exordial (ID. 41465140), bem como apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021643-37.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO HILSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.23163440), providencie a Caixa Econômica Federal a **reinscrição dos arquivos eletrônicos** correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, **devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes**, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se. Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021595-78.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MACOTO CHIGIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id.24146214), providencie a Caixa Econômica Federal a **reinscrição dos arquivos eletrônicos** correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, **devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes**, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5023964-81.2019.4.03.6100

REQUERENTE: NILSON SILVA DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301

DESPACHO

Trata-se de requerimento de protesto judicial, formulado por Nilson Silva de Melo em face da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018044-90.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - SP274854

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Requer a autora, na petição id 20773992, a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para pagamento da execução (R\$ 41.803,76, em maio de 2019).

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Caso apresentada a impugnação, providencie a Secretaria a intimação da parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Não impugnada a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §3º, I do CPC), encaminhando-a ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito diretamente nesta vara de origem (art. 3.º, § 2.º, da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal).

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004533-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

EXECUTADO: WHBOT SAUDE PLENA E MEDICINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACIRA JACINTO DA SILVA - SP401802, FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHAC AMPOS - SP253276

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovida pelo Conselho Federal de Medicina em face de Whbot Saude Plena e Medicina Ltda, nome fantasia Psiquiatria Paulista Ltda, buscando a execução de verba honorária fixada em sentença.

A executada requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais finais e da guia de depósito judicial relativo à verba honorária fixada na sentença (ID 31971161).

Intimada, a exequente requereu a transferência do valor depositado para a conta que indicou (ID 37284207).

O valor depositado foi transferido, conforme comprovante ID 39718136.

A parte exequente, intimada, requereu a extinção da ação (ID 40168377).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019875-09.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA SATIKO KANDA, ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MARIA ELIZAZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por Rosa Satiko Kanda em face da União, buscando o ressarcimento de valores relativos a empréstimo compulsório, bem como o recebimento de honorários advocatícios.

Diante da concordância da União em relação aos cálculos (id 26657805), os ofícios requisitórios foram expedidos, conforme id 32844758.

É o relatório. Decido.

Intimada acerca da disponibilização do pagamento (id 39249572), a exequente não apresentou manifestação nos autos.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013980-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Barueri Atacadista de Material de Construção LTDA em face da União, buscando o recebimento de honorários advocatícios, bem como o ressarcimento das despesas processuais.

Diante da concordância da União em relação aos cálculos apresentados (ID 34359085), foram expedidos ofícios requisitórios (ID 35459375 e ID 35459376) e juntado aos autos os extratos de pagamentos (ID 3964055 e ID 39646058).

É o relatório. Decido.

A exequente foi intimada da disponibilização do pagamento diretamente em conta corrente (ID 39646064) e informou que está ciente (ID 40285210).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a complementação do depósito para suspensão da exigibilidade, nos termos indicados pela parte ré na petição id 40518314.

Após, intime-se novamente a parte ré para verificação dos valores depositados, pelo prazo de quinze dias.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022206-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO CEAB SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº. 983772648 (concessão de aposentadoria por idade)

É o relatório. Decido.

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: "a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 983772648, em 10/08/2019, conforme ID. 41178751.

Além disso, o documento de ID. 41178765 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo nº 983772648).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por G. H. Camarao Materiais para Construção Ltda - ME, em face da Caixa Econômica Federal.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (sentença id 8377775, páginas 93/95), declarando o direito à reparação dos danos materiais, condenando a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos patronos da Caixa Econômica Federal, devendo a ré pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos patronos do autor, sem compensação.

Negado seguimento à apelação, conforme id 20212810.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 5 de abril de 2019 (id 20212812).

Requer a Caixa Econômica Federal, na petição id 23611953, a intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada (R\$ 2.171,97, em abril de 2017) e comprova o pagamento dos honorários devidos à parte autora (id 23611959).

Intime-se a parte autora para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré (R\$ 2.171,97, em abril de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023528-52.2015.4.03.6100

AUTOR:RAFAEL MARIANO FERREIRA, BRUNA CRISTINY MARQUES MARIANO

Advogado do(a)AUTOR:ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a)AUTOR:ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

REU:R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., PEREDA INCORP LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)REU:PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

Advogados do(a)REU:PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

Advogados do(a)REU:ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogados do(a)REU:PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

Advogados do(a)REU:JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Rafael Mariano Ferreira e Bruna Cristiny Marques da Silva, em face de R004 São Mateus Empreendimentos E Participacoes LTDA (anteriormente Itamaracá Empreendimentos Imobiliários LTDA), Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S.A., Construtora Augusto Velloso S.A., Pereda Incorp. LTDA (anteriormente Easy Assessoria e Apoio Administrativo LTDA) e Caixa Econômica Federal, buscando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a restituição de valores.

Após a juntada de petição informando a realização de transação entre as partes (id 15669902), foi determinada a regularização da representação de todos os réus, à exceção da Caixa Econômica Federal (id 37041674).

Decido.

Em relação a R004 São Mateus Empreendimentos e Participações LTDA, foi determinada a juntada de procuração outorgada pelos administradores Augusto Ferreira Velloso Neto e Ricardo Machado Ferreira Velloso, providência cumprida em id 37582789.

De outra parte, verifico que, consoante acordo apresentado nos autos (id 15669902), as rés R004 São Mateus Empreendimentos e Participações LTDA, Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S.A e Pereda Incorp. LTDA são representadas pelo Advogado Paulo Wagner Pereira (OAB/SP 83.330), ao passo que a Construtora Augusto Velloso S/A é representada pela Advogada Sandra Regina Miranda Santos (OAB/SP 146.105).

Diante do exposto, determino a intimação das partes para:

1. apresentação de procuração ou substabelecimento, firmado em nome de R004 São Mateus Empreendimentos e Participações LTDA, que outorgue poderes ao Advogado Paulo Wagner Pereira (OAB/SP 83.330), considerando que a procuração constante dos autos (id 37582789) outorga poderes apenas aos Advogados Roberto Poli Rayel Filho (OAB/SP 153.299) e Sandra Regina Miranda Santos (OAB/SP 146.105).

2. demonstração de que Augusto Ferreira Velloso Neto e Ricardo Machado Ferreira Velloso ocupam cargo de direção na Construtora Augusto Velloso S/A, para verificação da regularidade da procuração de id 37582789, que outorgou poderes à Advogada Sandra Regina Miranda Santos (OAB/SP 146.105), tendo em vista que, de acordo com o estatuto social da empresa, "os documentos que envolvam responsabilidades da sociedade, deverão conter assinaturas de dois diretores" (id 13375582, fls. 31/40).

3. apresentação de procuração outorgada por Pereda Incorp. LTDA ao Advogado Paulo Wagner Pereira (OAB/SP 83.330), devendo a procuração ser assinada por Luiz Eduardo Carvalho Pereda, administrador da empresa, conforme contrato social de id 15669918.

4. apresentação de cópia do contrato social de Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S.A., bem como de procuração outorgada pela empresa ao Advogado Paulo Wagner Pereira (OAB/SP 83.330).

5. manifestação, sobretudo os autores, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que "não deverá ser responsabilizada pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como os requerentes devem renunciar também em relação a CEF, pois entende a instituição financeira que o acordo realizado dará plena e irrevogável quitação a qualquer obrigação relacionada ao objeto desta ação perante a CEF" (id 28099313), devendo os autores Rafael Mariano Ferreira e Bruna Cristiny Marques da Silva apresentar expressa renúncia, caso concordem com o teor da manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:MIRIAM CAVALCANTE DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAM CAVALCANTE DE MOURA contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social, no qual a impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº. 597022295 (Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 597022295, em 04/03/2020, conforme ID. 41126638.

Além disso, o mesmo documento indica que, em 31/10/2020, o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo nº 597022295).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000621-64.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO LUCIANO MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Luciano Moreira contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja determinado o cumprimento de diligência requerida pela 24ª Junta de Recursos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

No caso dos autos, o impetrante apresenta documento que revela a determinação realizada pela 24ª Junta de Recursos, em 11.01.2019, conforme ID 32060090.

Além disso, o documento de ID 32060093 indica que a determinação firmada no ID 32060090 ainda se encontra pendente de cumprimento, o que demonstra claramente a mora administrativa, visto que superado o prazo legal para a consecução do ato reclamado pela impetrante.

Além disso, embora devidamente notificada para prestar informações (id 37927314), houve decurso do prazo sem manifestação da autoridade impetrada.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada o regular andamento do processo administrativo n. 44233.444560/2018-41, com cumprimento da determinação realizada pela 2ª Junta de Recursos.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006261-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Nilton de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja determinado o cumprimento de diligência requerida pela 4ª Junta de Recursos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: "a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com anparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

No caso dos autos, o impetrante apresenta documento que revela a determinação realizada pela 4ª Junta de Recursos, em 12.12.2019, conforme ID 32258155.

Além disso, o documento de ID 36987179 indica que a determinação firmada no ID 32258155 ainda se encontra pendente de cumprimento, o que demonstra claramente a mora administrativa, visto que superado o prazo legal para a consecução do ato reclamado pela impetrante.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada o regular andamento do processo administrativo n. 44234.037576/2019-72, com cumprimento da determinação realizada pela 4ª Junta de Recursos.

Intime-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002980-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGO MOREIRA SALLES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE WASHINGTON NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256

LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA NONA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO MOREIRA SALLES NETO em face do PRESIDENTE DA NONA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar nº 09024R0000102018 e cassar a suspensão do direito ao exercício profissional do impetrante.

Foi indeferida a liminar.

Sobreveio pedido de desistência.

Como a desistência no mandado de segurança independe da aquiescência da outra parte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010348-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Carlos Roberto dos Santos, em face do Chefe da Agência da Previdência Social do Tatuapé, visando à concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante, no prazo de cinco dias, as cópias do processo administrativo requeridas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Deferido parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de fornecimento de cópias do processo administrativo, a autoridade impetrada manifestou-se em id 36156724, informando que o benefício de aposentadoria teve concessão decorrente de ação judicial (processo n. 200961830019927), sem instauração de processo administrativo pelo INSS, de modo que não há como disponibilizar cópia digital.

É o relatório. Decido.

Intimado a manifestar-se sobre a afirmação de que não existe processo administrativo, considerando que o benefício foi concedido judicialmente, o impetrante informou em id 39712864 que "não há mais interesse processual no prosseguimento do feito".

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900652-30.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por Distribuidora Automotiva S.A. em face da União, buscando o ressarcimento de valores relativos às custas processuais, bem como o recebimento de honorários advocatícios.

Diante da concordância da União em relação aos cálculos (id 29284085), os ofícios requisitórios foram expedidos, conforme id 32114560.

É o relatório. Decido.

Intimada acerca da realização do pagamento (id 38638218), a exequente apresentou a petição de id 40798066, requerendo a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016900-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALOISIO BARBOSA CALADO NETO

Advogado do(a) AUTOR:ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PBI7231

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Aloisio Barbosa Calado Neto em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, por meio do qual o autor busca determinação judicial, para obrigar a parte ré a fornecer cópia integral do procedimento licitatório 6/2019.

Foi atribuído à causa o valor de R\$100.000,00.

Distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, houve declínio da competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (ID 37820816, fl. 07).

Como redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da inicial (ID 3805521).

É o relatório. Decido.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil estabelecem:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.***

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, a parte autora foi devidamente intimada (10/09/2020) a demonstrar que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido, porém permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, “quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção” - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento”. (Ap 00008902520164036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017).

Diante do exposto, considerando a inércia da parte autora, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade, que ora se defere.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008177-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA SILVIANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE CEAB,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Antonia Silvano de Souza, em face do Gerente do INSS - Agência São Roque, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata distribuição do recurso administrativo interposto.

A medida liminar foi deferida (id 36066987).

Manifestando-se em id 36413589, a autoridade impetrada informou que o recurso interposto pela impetrante fora distribuído em 30.06.2020.

É o relatório. Decido.

O documento de id 36413812, pág. 26 indica que houve remessa do recurso pela autoridade impetrada em 30.06.2020, antes do ajuizamento do presente mandado de segurança, autuado em 02.07.2020.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012707-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LUIZ CLETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578, MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO LUIZ CLETO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a regular instrução do recurso administrativo interposto pelo impetrante em 10 de novembro de 2019 (protocolo nº 1908417502) e o remeta à Junta de Recursos, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

A liminar foi parcialmente deferida (id 36436188).

Notificada a autoridade impetrada informou que ematendimento à determinação de análise do benefício, a aposentadoria de nº 42/194.015.589-1 foi deferida, em fase recursal (id 36863431).

O INSS informou possuir interesse de ingressar no feito (id 37198670).

É o relatório. Decido.

A implantação do benefício pelo INSS revela a ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, já recolhidas (id 35341733).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011870-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGRYDALMEIDA ARAUJO

REPRESENTANTE: KARINA DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082,

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE L

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INGRYD ALMEIDA ARAÚJO, contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a remessa do recurso administrativo à Junta de Recursos para análise do pedido referente ao NB nº 25/193.002.467-0. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 34784787, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a manifestação da impetrante acerca da legitimidade da autoridade impetrada e adequação dos pedidos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 12 de março de 2020 (protocolo nº 2078246958) – ID 36259514.

A autoridade impetrada informou que o recurso do benefício foi concluído em 11/08/2020, tendo sido concedido (ID 36931485).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 38654853).

É o relatório. Decido.

O encaminhamento do recurso com a consequente análise do pedido administrativo de benefício pelo INSS ocasiona, no presente caso, a perda do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 34784787.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA REGINA MARTINS
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria de Fatima Regina Martins, por meio do qual a impetrante busca seja determinado ao Chefe da Agência do INSS em Suzano que proceda à análise de requerimento de obtenção de cópia de processo administrativo.

A autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada (id 35614994).

Manifestando-se em id 40944044, a impetrante informou ter obtido a cópia, pelo que requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A obtenção da cópia do processo administrativo pela impetrante revela a perda do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015353-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA NILZA RAMOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Nilza Ramos Alves em face do Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial, para análise de recurso administrativo apresentado contra decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi deferida (id 24757240).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (id 29149290).

Foi juntado aos autos documento que indica a concessão do benefício na esfera administrativa (ID 37761514).

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (id 35362352).

Cientificada da redistribuição do processo, a parte impetrante formulou pedido de desistência (ID 40287919).

É o relatório. Decido.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 24757240.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000456-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARNALDO CICERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO CÍCERO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada distribua, imediatamente, ao órgão julgador o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Sobreveio nos autos comunicação de que “o requerimento recursal interposto pelo impetrante está com regular andamento pela 3ª Junta de Recursos, e encontra-se redistribuído ao Conselho para deliberação.” (doc. nº 35509634)

Intimado para manifestação quando do documento nº 35509634, o impetrante ficou-se inerte.

Assim, forçosa a extinção do writ, dada a superveniente ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022566-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILSA DE FATIMA NOGUEIRA GARCIA GASPAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida, na qual restou denegada a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - ID 25316144.

Alega a embargante a existência de omissão e contradição no julgado, a fim de permitir a permanência da impetrante no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que o débito foi pago em sua integralidade e que a consolidação consiste em dever acessório (ID 30606638).

Intimada acerca dos embargos de declaração opostos, a União requereu seu improvemento (id. nº 38082985).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante.

Ao contrário do alegado, a sentença prolatada pela magistrada Noemi Martins de Oliveira foi clara ao apontar as razões que ensejaram a exclusão da impetrante do programa de parcelamento.

Assim constou do julgado (ID 25316144 – pág. 7):

“(…) O documento id nº 11416810, página 02, comprova que a impetrante solicitou, em 27 de dezembro de 2013, o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 - saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Todavia, deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto no artigo 4º, da Portaria PGFN nº 31/2018, acarretando o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

O parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal, sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas, de modo que a inobservância de qualquer dos requisitos ou formalidades não pode ser tida por ilegalidade.

Sendo assim, não pode ser considerada ilegal, a conduta da autoridade impetrada de cancelar o pedido de parcelamento formulado pela impetrante, em razão da ausência de consolidação dos débitos no prazo previsto.”

Não obstante os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não guarda subsunção nas hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela mero inconformismo com o conteúdo da decisão, devendo a parte buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação.

No ponto, cabe sinalizar que, apesar do entendimento firmado no sentido de que a remoção de magistrado para outra Vara constitui exceção à regra geral da identidade física do juiz, cabendo ao magistrado sucessor a apreciação de eventuais embargos de declaração, também é certo que não compete ao sucessor figurar como revisor das decisões já prolatadas, cabendo-lhe tão-somente a apreciação de concretas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, tendo sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo o julgado tal qual lançado.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010246-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MECANO PACK EMBALAGENS contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM SÃO PAULO.

Segundo consta na inicial, a impetrante é empresa que se dedica à produção e comercialização de produtos alimentícios embalados sob a forma de sachês e blisters, comercializando seus produtos sob a marca "Bom Sabor".

A impetrante adquiriu manteiga em bloco da empresa ZD Alimentos S/A para posterior fracionamento. Após o fracionamento, a impetrante rotulou o produto final como "Manteiga Extra", não obstante a manteiga em bloco ter sido fornecida sob o rótulo "Manteiga de 1ª. Qualidade".

No dia 06/06/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 012/2745/19 e Termo de Apreensão nº 002/2745/19. A autuação decorreu do fato de a impetrante ter comercializado o produto fracionado com o rótulo "Manteiga Extra", nomenclatura diversa daquela rotulada ao tempo da aquisição: "Manteiga de 1ª. Qualidade".

Assim postula a impetrante o cancelamento da autuação, sustentando a inocorrência de prática de fraude ou adulteração, bem como ressaltando que o Ministério da Agricultura, nos termos da Portaria 146/96, não faz distinção entre "Manteiga de 1ª. Qualidade" e "Manteiga Extra".

Liminar deferida no ID 18921318, com retificação de erro material no ID 20982811.

Informações da autoridade impetrada no ID 19976148, nas quais a autoridade administrativa noticia o cumprimento da liminar, com apresentação posterior, no ID 21975205, do Termo de Liberação das mercadorias apreendidas.

Parecer do Ministério Público Federal no ID 27861773, no qual oferece manifestação para confirmação da liminar e concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Decido.

Desde logo aprecio o mérito, porquanto não suscitada preliminar.

MÉRITO

A impetrante adquiriu manteiga em bloco da empresa ZD Alimentos S/A para posterior fracionamento.

Após o fracionamento, a impetrante rotulou o produto final como "Manteiga Extra", não obstante a manteiga em bloco ter sido adquirida sob o rótulo "Manteiga de 1ª. Qualidade".

A lavratura do auto de infração e termo de apreensão decorreram do fato de a impetrante ter comercializado o produto fracionado com o rótulo "Manteiga Extra", nomenclatura diversa daquela descrita ao tempo da aquisição: "Manteiga de 1ª. Qualidade".

A autuação, no entanto, não se sustenta, visto que o Anexo III da Portaria 146/96 do Ministério da Agricultura, itens 2.2, 2.2.1 2.2.2.2, acolhe as expressões "Manteiga Extra" e "Manteiga de 1ª. Qualidade" como sinônimas, sem estabelecer qualquer distinção entre elas, conforme segue:

"2.2. Classificação

2.2.1. Manteiga Extra: É a manteiga que corresponde à classe de qualidade I da classificação por avaliação sensorial, segundo Norma FIL 99 A: 1987.

2.2.2. Manteiga de Primeira Qualidade: É a manteiga que corresponde à classe de qualidade I da classificação por avaliação sensorial segundo Norma FIL 99 A: 1987".

Com amparo no dispositivo transcrito, observa-se que a legislação de regência não estabelece diferença entre as denominações "Manteiga Extra" e "Manteiga de 1ª. Qualidade", de modo que não se constata a existência de fraude ou adulteração no que toca à utilização de uma expressão em detrimento da outra, visto que equivalentes.

Assim, não subsistem o Auto de Infração e Termo de Apreensão decorrentes da autuação sofrida pela impetrante.

Diante do acima exposto, ratifico a liminar outrora deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar o cancelamento do Auto de Infração nº 012/2745/19 e Termo de Apreensão nº 002/2745/19. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018669-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLENILDA CARDOSO MALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA APPARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974

LITISCONSORTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLENILDA CARDOSO MALTA, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que entregue o diploma e o histórico escolar da impetrante, assim como proceda com a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de pedagogia.

No mérito, requereu a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices à obtenção do diploma e do histórico escolar, "convalidando o ensino médio", bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 39244371, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de alguns esclarecimentos pela impetrante, a qual foi cumprida na petição de ID 39655577.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 39655577 como emenda à inicial.

Considerando que não se encontra, dentre os documentos apresentados, cópia do certificado de conclusão do ensino médio, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada**, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020214-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LCL TEXTIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LCL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a cópia integral do processo administrativo nº 15771.721180/2020-65; devolva à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para contrapor razões à representação lavrada, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016; desbloqueie o acesso da impetrante ao e-CAC; adote todas as medidas necessárias para manter a situação cadastral da impetrante no CNPJ como "ativa", permitindo o livre exercício de sua atividade econômica até o trânsito em julgado do processo administrativo nº 15771.721179/2020-31; e adote as medidas necessárias para que as futuras operações de importação realizadas pela impetrante não sejam automaticamente direcionadas para parametrização no canal cinza de conferência aduaneira.

Ao final requereu a confirmação da medida liminar.

Juntou documentos.

A impetrante informou que, por desatualização do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, não conseguiu cadastrar sua nova razão social (LCL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA), pois o sistema apresentava apenas o antigo nome da empresa (JARDCAP PNEUS EIRELI) – ID 40130884.

Ato contínuo, a impetrante juntou novos documentos em ID 40258963.

Na r. decisão de ID 40241193, decidiu-se pela oitiva prévia da autoridade impetrada, o que gerou o pedido de reconsideração de ID 40345105 e a r. decisão de manutenção do teor decisório anterior (ID 40357136).

A impetrante ingressou com novo pedido de reconsideração em ID 40531969, o qual foi acolhido para determinar o prazo de 72 (setenta duas) horas para manifestação da autoridade impetrada (ID 40573545).

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito em ID 40697126.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil prestou informações em IDs 40854496 e 40855507.

Em resposta a decisão de ID 40998362, a impetrante peticionou em ID 41121458.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP prestou informações em ID 41032744.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Consoante os dizeres da peça informativa de ID 40855138, no curso do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nº 13032.192165/2020-25, “apurou-se a **Interposição Fraudulenta na Importação, por presunção legal, pois a impetrante não demonstrou a regular origem dos recursos que lastream as operações. Também foram constatados outros elementos que reforçaram a ocorrência de Interposição Fraudulenta de terceiros**”. (fl. 03 do ID 40855138)

Ainda em consonância com as informações preliminares de ID 40855138, a autoridade impetrada salientou:

14. Foram emitidas várias Intimações Fiscais (nº 55/2020, de 26/03/2020; nº 90/2020, de 13/05/2020; nº 92/2020, de 14/05/2020) para verificar a regularidade das operações da empresa, porém a impetrante não respondeu satisfatoriamente aos questionamentos da Fiscalização, tendo apresentado alegações e justificativas insuficientes para comprovar a regular origem dos recursos necessários.

15. A lei é explícita ao exigir tais comprovações do importador. Inverte-se, portanto, o ônus da prova, por expressa previsão legal (art. 23, §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76). Ao importador cabe demonstrar, através de documentação hábil e idônea, a materialização das três etapas indicadas em lei:

. Origem dos recursos: o fato gerador que outorgou ao importador – não a terceiros – o direito ao recurso financeiro;

. Disponibilidade dos recursos: trata-se aqui de demonstrar a liquidez do recurso, a sua efetiva existência no patrimônio do importador – não de terceiros – enquanto ativo passível de imediata utilização, isto é, dinheiro depositado em conta bancária;

. Transferência dos recursos: as operações financeiras que movimentaram os recursos do patrimônio do importador – não de terceiros – para o patrimônio do exportador.

(...)

Inicialmente, é importante o registro de que a via eleita pela impetrante não é adequada para dirimir controvérsia no que toca ao exame das questões relativas à interposição fraudulenta de terceiro no processo de importação e inexistência de recursos suficientes para a realização das operações, visto que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Não obstante, do exame dos autos, percebe-se que a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nº 13032.192165/2020-25 foi firmada com amparo no art. 23, § 2º, do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976, que expressamente dispõe, *in verbis*:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

§ 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados;

Assim, não se verifica, nesta cognição inicial, a ocorrência de ilegalidade evidente, visto que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nº 13032.192165/2020-25 foi pautado com base na legislação de regência, consideradas a interposição fraudulenta de terceiro no processo de importação e inexistência de recursos suficientes para a realização das operações.

Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia atinente à inaptidão da inscrição do CNPJ da impetrante.

A respeito, o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, dispõe, *in verbis*:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, **nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos,

§ 1º. **Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência**, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

Com amparo no dispositivo transcrito, destaca-se desde logo que a declaração de inaptidão deverá ser firmada “**nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**”.

Assim, decorre da própria lei permissivo para que a questão relativa à inaptidão da inscrição no CNPJ possa ser disciplinada em ato normativo da Receita, o que se deu com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, da qual destaco o disposto nos arts. 41, inciso III e 43, I, II e III:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

III – com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Art. 44. No caso de pessoa com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do *caput* do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no *caput*, deve:

I – intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no *caput* do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II – suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

No caso dos autos, a peça inicial contém narrativa no sentido de que o edital de que trata o inciso I do § 1º do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, foi disponibilizado ao tempo em que a impetrante não tinha mais acesso ao e-CAC, de modo que se consubstanciou indevido cerceamento ao direito de defesa.

A alegação de cerceamento ao direito de defesa, a meu ver, não se sustenta, visto que o art. 44, § 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, não faz qualquer referência à plataforma e-CAC, mas sim à publicação do edital no "sítio da RFB na Internet" ou "alternativamente no DOU".

Em outro plano, **observo que a impetrante foi devidamente intimada do teor do edital, visto que ele (edital) foi encaminhado para a sua Caixa Postal na data de "08/09/2020 14:54:05", conforme documento de ID 40855150, fl. 118, não impugnado pela contribuinte.**

Assim, a intimação da impetrante se deu de forma pessoal, via Caixa Postal, mecanismo este que claramente supera em grau de eficiência aquele previsto na legislação de regência, não se colhendo, assim, qualquer ilegalidade a respeito.

De outra parte, no Edital Eletrônico 006432272 está assentado que o "e-processo supracitado está à disposição do contribuinte em qualquer unidade da RFB, preferencialmente na ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP". Não obstante a assertiva constante no corpo do referido edital, a impetrante não comprovou que tentou obter acesso ao processo em alguma unidade da RFB, fato que não se compatibiliza com a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, sem esquecer que a cópia do processo administrativo foi apresentada nestes autos.

Em movimento derradeiro, entendo que a inapetição cautelar do CNPJ encontra resguardo na legislação de regência, especialmente considerando os fatos graves apurados no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nº 13032.192165/2020-25, tudo como o propósito de impedir que novas operações não devidamente justificadas e esclarecidas sejam realizadas pela impetrante.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DE UNIÃO. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU A ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. INAPTIDÃO DE CNPJ. CABIMENTO. CASSAÇÃO DE LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REFORMADA SENTENÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trevi Importação e Exportação Ltda (antiga Pater Representação Comercial Imp. E Exportação Ltda) em face do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção em atividade do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, durante o curso do processo administrativo de declaração de inapetição da inscrição no CNPJ, dando-se efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto.

2 Considerando a incompatibilidade entre os rendimentos declarados pelo sócio majoritário com os valores das integralizações de capital, bem como com o montante das importações realizadas e indícios de sonegação de tributos, a inspetoria da Receita Federal em São Paulo emitiu o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500-2007-01489-9 para iniciar o procedimento especial de fiscalização, nos termos da IN SRF nº 228/2002, objetivando a verificação da real origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e eventual interposição fraudulenta de pessoas.

3. Apesar de o contribuinte ter sido devidamente notificado do MPF em 31.10.2007 (Intimação Fiscal nº 402/2007), não apresentou a documentação fiscal e contábil referente ao período de janeiro/2005 a junho/2007, razão pela qual o procedimento fiscal foi encerrado após decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data da ciência da intimação, com a conclusão de interposição fraudulenta, além da apreensão das mercadorias importadas e a instauração de procedimento para declaração de inapetição da inscrição da empresa no CNPJ, nos termos dos artigos 10 e 11 da IN SRF nº 228/2002 e art. 23, § 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76.

4. A autoridade impetrada informou que quanto ao procedimento instaurado para fins de declaração de inapetição, a apelada será intimada para apresentar as contra-argumentações, sendo que, caso comprove a origem dos recursos empregados, a empresa impetrante poderá se livrar de tal sanção. Informou ainda, que enquanto prossegue referido procedimento, a inscrição da empresa no CNPJ será provisoriamente suspensa, nos termos dos arts. 33, inciso III, 45 e 42, da IN RFB nº 748/2007 (Id 90372920, p. 151-167).

5. Cumpra asseverar que nos termos do inciso V e do § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, a ausência de comprovação da origem dos recursos empregados na operação de comércio exterior deve ser presumida como interposição fraudulenta de terceiros.

6. Por sua vez, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228/02, se a empresa não comprova a origem do capital empregado no comércio exterior, a inapetição da inscrição da pessoa jurídica é plenamente cabível a título de sanção. Precedentes.

7. Remessa necessária e apelação da União providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec 0018114-20.2008.4.03.6100. jul. 25/09/2020) – grifei

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023863-23.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União em face de Luandre Serviços Temporários LTDA e Luandre LTDA, buscando o pagamento de honorários advocatícios.

A executada depositou nos autos o valor cobrado pela União (Id 20653119).

É o relatório. Decido.

Intimada acerca da conversão em pagamento do depósito realizado pela parte executada, a União manifestou ciência e afirmou não ter "hada a requerer" (id 40723421).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015706-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FARROCO, ABREU, GUARNIERI E ZOTELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS e FARROCO, ABREU, GUARNIERI E ZOTELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da União, buscando o recebimento de honorários advocatícios.

Após processamento, foram expedidos ofícios requisitórios (ID 32401158 e ID 32401159) e juntado aos autos os extratos de pagamentos (ID 38036487 e ID 38036491).

Os exequentes requereram a transferência dos valores requisitados para as contas que indicaram (ID 36172163 e ID 37269140)

Os valores foram transferidos, conforme comprovantes ID 40187239 e ID 40188973.

A parte exequente foi cientificada da transferência realizada e não se manifestou nos autos (ID 40190040).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005994-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURITA DOS SANTOS DURAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, diante da contestação do FNDE (ID 21635080), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015059-17.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

ID. 15327556, pg. 43/46 (Sentença/Decisão), ID. 15327556, pg 50 (trânsito em julgado), ID. 36693597 (requerimento de execução, no montante de R\$ 529,95) - Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018906-32.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK

Advogados do(a) EMBARGADO: MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA - SP55641, ANGELA CARLA COSTA BIZERRA - SP140668

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, constantes do ID 15917007, p. 255/273.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016214-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E DA SILVA VIEIRA - EPP

DESPACHO

Id 23953976, p. 2: manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013152-07.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

ID 32256786: Preliminarmente, apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inteiro teor atualizada dos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.23.0100.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024644-45.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA, ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Almeida Alvarenga e Advogados Associados em face da União, buscando o recebimento de honorários advocatícios.

Diante da concordância da União em relação aos cálculos apresentados (ID 31194045), foi expedido ofício requisitório (ID 32046351) e juntado aos autos o extrato de pagamento (ID 36301314).

A exequente, intimada da disponibilização do pagamento diretamente em conta corrente (ID 36373724), requereu a transferência do valor para a conta que indicou (ID 36955038) e informou que o valor requisitado foi creditado na conta bancária informada (ID 37511303).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006397-98.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS LOURENCO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NORTON NUNES - SP14794, TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN - SP34797

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Elias Lourenço Gonçalves em face da União, buscando o recebimento de honorários advocatícios.

Diante da concordância da União em relação ao cálculo apresentado (ID 27956441), foi expedido ofício requisitório (ID 32045753) e juntado aos autos o extrato de pagamento (ID 38045375).

A exequente foi intimada da disponibilização do pagamento diretamente em conta corrente (ID 38046530), mas não ofereceu manifestação (decorrido o prazo em 15/09/2020).

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022621-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIMIR DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que a exigência da apresentação do diploma SSP, conforme capturas de tela constantes do documento de ID. 41463347, é atual, haja vista que não é possível identificar qual a data de sua exibição, tampouco seu localizador uniforme de recursos ("URL").

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012174-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR MILTON MARINELLI, CAROLINA PADRAO AMORIM MARINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição de ID 37367479, diga os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, se a r. decisão liminar de ID 36202257 foi integralmente cumprida pela autoridade impetrada, bem como, em caso positivo, se concorda com a extinção desta ação mandamental por ausência superveniente de interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022503-40.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L4B LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar a sua representação processual, demonstrando que a procuração de ID. 41375279, p. 2-3, foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, inc. III, "a", da Lei n. 11.419/06).

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022443-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BORLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura do representante legal aposta na procuração de ID. 41209898 diverge daquela constante do contrato social de ID. 41209894, p. 6; comprovar o recolhimento das custas iniciais; e juntar a íntegra do processo administrativo mencionado na petição inicial (ID. 41209865, p. 2) e o auto de infração cuja anulação postula neste feito.

Semprejuízo do acima determinado, comprove a parte autora, no mesmo prazo, o depósito do montante integral do débito.

Após o cumprimento das determinações acima, cite-se o Conselho Regional de Química da 4.ª Região para apresentar contestação, bem como se manifestar conclusivamente acerca da suficiência e regularidade do depósito a ser efetuado pela autora, devendo proceder à anotação da garantia em caso positivo, para os fins do inciso II do artigo 151 do CTN.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009879-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO SCAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

ID. 38833342: Manifeste-se a parte contrária. Após, cls.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010417-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE RAUL GIRONDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao Impetrante sobre a redistribuição.

Concedo o prazo de quinze dias para que o Impetrante comprove que o requerimento administrativo formulado ainda não foi julgado, por intermédio do extrato processual competente.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência econômica, facultado o recolhimento das custas iniciais de distribuição.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021318-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRANDAO E ZANELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que a sociedade de advocacia é pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo com as pessoas físicas que fazem parte de seu quadro estatutário. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA.

AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De fato, "O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ)" (EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 804.142/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 09/04/2018).

2. Segundo entendimento desta Corte, a sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, com personalidade jurídica distinta dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. Precedentes.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1122473/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. LITIGÂNCIA EM CAUSA PRÓPRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Considera-se inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no momento de sua interposição. Incidência, no ponto, do enunciado n. 115 da Súmula do STJ.

II - Não há como subsistir o argumento de litigância em causa própria, haja vista que o objetivo do recurso especial é também a anulação de multa e o fornecimento de certidão negativa em favor do coautor.

III - "A sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, com personalidade jurídica distinta dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. Precedentes específicos desta Corte de Justiça." (EDcl no AgRg no REsp 1.455.063/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) Agravo regimental improvido.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1589318/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-GERENTE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA (CPC, ARTS. 36, 37 E 254). NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (CPC, ART. 544, § 1º). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tratando-se a procuração da parte agravante de peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei 12.322/2010, não há como afastar a conclusão da decisão hostilizada que não conheceu do recurso.
 2. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.
 3. Ainda que o advogado subscritor da petição de agravo de instrumento e de recurso especial seja o sócio majoritário e controlador da sociedade empresária, não há nenhuma autorização legal para que atue em juízo sem procuração nos autos.
 4. A litigância em causa própria fica caracterizada quando há perfeita identidade entre a parte e o advogado (CPC, arts. 36, 37 e 254). Não é, no entanto, o que ocorre no caso em exame, em que o advogado pretende estar representando em juízo não a si próprio, mas à sociedade empresária, pessoa jurídica.
 5. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgRg no Ag 1350918/RJ, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 23/09/2011)

Assim, concedo o prazo complementar de cinco dias para que a parte impetrante regularize sua representação processual, em integral cumprimento à decisão de ID nº 40901976, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015441-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOSYS CONSULTING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. sentença de ID 39365649.

Sustenta que, apesar de ter sido concedida integralmente a segurança, reconhecendo o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, houve omissão em relação ao pedido da embargante de reaver os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos pela via judicial, com a expedição de ofício precatório.

Intimada, a União requer seja negado provimento aos embargos, sustentando, em suma, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do E. STF (ID 41299672).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com relação à omissão suscitada pela embargante, não lhe assiste razão, haja vista que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do E. STF, não sendo cabível a repetição dos valores pela via do precatório neste procedimento.

Como efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da impetrante, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018661-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLCLINIC ASSOCIATES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de IDs 39106781 e 40757131 pela impetrante, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011698-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA., TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TK LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. E OUTROS**, em face da sentença de ID 40508320, que denegou a segurança.

Alega haver omissão na sentença, requerendo que este Juízo se manifeste sobre: a) o argumento das embargantes de que, após a EC 33/2001, as contribuições de terceiros não são mais exigíveis, pois sua base de cálculo não tem previsão no artigo 149 da CF/88; e b) as contribuições ao SEST e SENAT que também são recolhidas pelas embargantes.

Intimada, a parte contrária aguarda o julgamento dos embargos opostos (ID 41440016).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014944-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO MELIA CONFORT BERRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança para que se determine que a Receita Federal do Brasil abstenha-se de cobrar e que seja deferida a compensação da Contribuição Social Patronal, do SAT/RAT, do Salário Educação e das Contribuições a outras entidades - Terceiros sobre:

- a) auxílio-alimentação;
- b) seguro de vida em grupo;
- c) auxílio-doença e acidentário;
- d) terço constitucional de férias;
- e) férias;
- f) aviso prévio indenizado;
- g) auxílio-funeral;
- h) vale-transporte/fretado;
- i) auxílio creche;
- j) horas extras;
- k) adicional noturno;
- l) salário maternidade;
- m) salário paternidade;
- n) adicional de insalubridade e de periculosidade;
- o) adicional de transferência;
- p) vale-refeição.

Advoga a impetrante, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

A liminar é parcialmente deferida, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre i) afastamento do empregado por motivo de doença/acidente, ii) aviso prévio indenizado e iii) terço constitucional incidente sobre férias gozadas, bem como a petição inicial é indeferida em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, abono de férias, vale-transporte, ajuda de custo recebida em razão de local de trabalho do empregado e auxílio-creche (ID nº 36834056).

A impetrante opõe embargos de declaração (ID nº 37567184), os quais são acolhidos para deferir parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre i) afastamento do empregado por motivo de doença/acidente, ii) aviso prévio indenizado, iii) terço constitucional incidente sobre férias gozadas e iv) auxílio-alimentação/vale-refeição pago in natura, mediante tíquete ou cartão eletrônico (ID nº 38074234).

A autoridade impetrada presta informações ao ID nº 37577718. Sustenta, em síntese, a legalidade das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas discutidas.

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (ID nº 38331652).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Ausente questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, tendo em vista que o critério material da incidência das contribuições destinadas ao RAT/SAT, ao Salário Educação e às entidades terceiras é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016). (g.n.)

Então, cumpre o exame de cada uma das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

a) auxílio-alimentação/vale refeição:

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou empecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - Apelação da parte autora improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

b) seguro de vida em grupo:

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo seu caráter indenizatório, desde que tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada, o que não restou demonstrado nos autos, de forma que é devida a incidência da contribuição. A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. (...) 2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. (...) 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido”. (REsp 660202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 9.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Portanto, assiste razão à autora no pleito.

d) terço constitucional de férias:

Não é devida a contribuição, forte no entendimento do STJ exarado quando da apreciação do Recurso Especial 1.230.957:

“1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).”

Assim, indevida a exação.

e) férias gozadas:

Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: “O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial”. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)

Assim, as férias gozadas compõem a base de cálculo das contribuições objeto da demanda.

f) aviso prévio indenizado:

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Assim, assiste razão à impetrante no ponto.

g) auxílio-funeral:

Quanto ao auxílio-funeral, entende o STJ que não incide contribuição, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017. IV - **A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015. V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014. VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010. VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009. IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015. X - Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial 1.806.024).

h) adicional noturno, horas extras e insalubridade e periculosidade:

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já reconheceu o caráter remuneratório das verbas:

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...] (STJ, REsp 1358281)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. (STJ, REsp 1657426)

Assim, devida a incidência.

k) Salário-maternidade

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, no qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

O C. STF fixou, assim, a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", de forma que é indevida a exação.

l) salário paternidade:

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi confirmada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o salário e paternidade:

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

Logo, revela-se devida a contribuição sobre o salário paternidade.

Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, declarando indevida a incidência das Contribuições Social Patronal, do SAT/RAT, do Salário Educação e das Contribuições a outras entidades - Terceiros sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o termo constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-funeral, bem como sobre o Salário-maternidade, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação com tributos exclusivamente da mesma espécie.

Sem condenação em honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007250-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA, LABOURTEC SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, em face da sentença de ID 40720212, que denegou a segurança.

Requerem as embargantes seja dado provimento aos presentes embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, no sentido de reconhecer o direito em ingressarem na lide na qualidade de assistentes da União Federal, na forma do artigo 119 do CPC ou, subsidiariamente, caso não se entenda pelo deferimento da assistência simples, que sejam admitidos como assistentes litisconsorciais, nos termos do artigo 18 do CPC ou, ainda, como terceiros interessados.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

Diga a impetrante, no prazo de 15 dias, sobre os pedidos de intervenção formulados pelas embargantes.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016300-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARMACIA SANCHES & SANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DA CUNHA SOUSA - SP158490

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC) e do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF).

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada mantém sob “pré-análise” desde o mês de janeiro de 2020 os pedidos de expedição dos certificados em questão, suprimindo seu direito líquido e certo de obtenção, uma vez que comprovou documentalmente o atendimento de todos os requisitos contemplados pela Portaria nº 240/2019 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

A liminar é indeferida ao ID nº 37597342.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 38648024. Notícia que o pedido administrativo para Concessão do Certificado de Registro Cadastral, com protocolo nº 201909201446041062, foi deferido em 14/10/2019, recebendo o CRC nº 469053. Informa que o Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), de protocolo nº 202002191649059257, também foi deferido, foi deferido em 31/08/2020. Requer a extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Instada (ID nº 38684693), a impetrante discorda da perda do interesse de agir, requerendo a concessão da segurança (ID nº 38868418).

O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (ID nº 39237727).

É o relatório. Decido.

A expedição dos certificados objeto do *mandamus* esvazia a necessidade inicialmente existente de pronunciamento de mérito. Na linha do entendimento jurisprudencial dominante, entendo que a perda superveniente do objetivo obsta a cognição sobre o pleito mandamental. Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSTERIOR IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Conforme relatado, a impetração do presente mandado de segurança foi motivada pelo descumprimento pelo INSS de decisão proferida por sua 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

- A decisão foi, contudo, cumprida logo após a interposição do recurso de apelação pelo autor; tendo o INSS tanto implantado o benefício quanto procedido ao pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

- Essa implantação e esse pagamento de valores atrasados não foram resultado de decisão proferida neste processo, mas simplesmente cumprimento - ainda que demorado - do decidido administrativamente pela 14ª Junta de Recursos.

- Como tais atos do impetrado correspondem precisamente à segurança aqui pleiteada, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, ocorrendo superveniente carência da ação.

- Recurso de apelação e reexame necessário prejudicados. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 288795/SP0001979-71.2006.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 11.12.2017)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

- 1 - O impetrante protocolou, em 19/05/2011, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2 - Ante a negativa de reconhecimento de trabalho especial e, conseqüente indeferimento do benefício postulado (20/07/2011), o segurado interpôs recurso administrativo, do qual obteve resultado favorável, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (17/10/2012).
- 3 - Em 11/08/2014, a Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, ao negar provimento ao recurso interposto pela Autarquia, confirmou que "com o enquadramento do período requerido, o segurado alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício, nos termos do art. 201, §7º da Constituição Federal de 1988". Apesar de ter obtido provimento favorável à sua pretensão, o benefício, até a propositura da ação, em 18/11/2016, ainda não havia sido implantado; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança.
- 4 - Em 03/02/2017, a liminar foi deferida. À fl. 204, o INSS informou "que o benefício do segurado foi concedido pela APS Santo André em fase recursal e que o mesmo permanece em manutenção". Em consulta ao Sistema Único de Benefício/DATAPREV, verifica-se que, de fato, o benefício encontra-se ativo, desde 02/03/2017, e que a concessão foi feita nos termos em que postulado pelo autor, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2011).
- 5 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo, com a respectiva implantação do benefício previdenciário, satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. Precedentes.
- 6 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
- 7 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015. (TRF3, Re 0007325-97.2016.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, julgado em 12.03.2018)

A solução no sentido de não se julgar o mérito apresenta ainda a vantagem prática de não ensejar reexame necessário, evitando, destarte, que se submeta ao duplo grau obrigatório uma ordem mandamental desprovida de qualquer efeito prático contra o ente público.

Entretanto, ainda que não haja, hoje, a necessidade de provimento mandamental, ainda assim a causalidade impõe que as custas sejam reembolsadas pela União. Assim, por mais que a ordem perseguida tenha se tomado despicienda, não pode o impetrante ver-se onerado indevidamente por erro que não cometeu. Aqui a sucumbência é vetor que cede ante a causalidade.

Pelos fundamentos expostos, denego a segurança por perda superveniente do objeto litigioso.

Sem honorários. Custas a serem reembolsadas pela União.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013104-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALZIRA ALVES DE FARIA, DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO, DOROTI VICTORINO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATTELAN, IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA, JURANI PEREIRA DA SILVA, MARIA MORALES FRAGOSO, MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI, MARILDA FERRETTI VIRGULIN, VALDECIR SOLDAN

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que os cálculos apresentados até o momento (fls. 347/361 e ID 31838702), bem como as manifestações de concordância das partes (ID 19359351, 31962810 e 32403220), dizem respeito somente aos seguintes embargados: Dalva Aparecida Ghissoni Tapparo, Jurani Pereira da Silva, Maria Morales Fragoso e Maria Orides Lazarini Murakami.

No tocante aos demais embargados, a Contadoria informou ser necessária a juntada de documentos adicionais (fls 315 e 347), ainda não colacionados aos autos, embora a FUNCEF e a parte embargada tenham sido intimadas para sua apresentação (fl. 316 e ID 16716824).

Assim, oficie-se à FUNCEF e intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 315 e 347, relativos aos demais embargados.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que:

- i) Em relação aos Srs. Jurani Pereira e Maria Orides, apresente a tabela comparativa entre os valores requeridos pelas partes e aqueles encontrados pelo Setor de Cálculos, todos posicionados para 01/09/2009;
- ii) No tocante aos demais embargados, apresente os cálculos dos valores de seus créditos, trazendo ainda o cálculo comparativo entre os valores requeridos pelas partes, também posicionados para 01/09/2009.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027565-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PHELIPPE GARCIA PAGNOZZI - SP153340-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023530-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021702-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NAUFEL - SP227679, ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré, ECT, como requerido.

I.C.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI, QUINTINO DOS SANTOS, EDUARDO TEIXEIRA VIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

DESPACHO

ID 38266678: Concedo à exequente o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0026410-31.2008.4.03.6100

CONFINANTE: ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO

Advogados do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ROGERIO REYMAO SCOLESO - SP195462

CONFINANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONCALES BRAZ - SP249113-B, GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO - SP72591

Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794

DESPACHO

Decisão ID 24847509 determinou a expedição de ofício ao CRI para que informasse se os elementos presentes nesta ação atendem aos requisitos para registrabilidade de eventual sentença de procedência, ao que recebeu a resposta do oficial de registro informando a necessidade de apresentação de documentação adicional, conforme consta do ofício ID 27294312.

Nesse sentido, a exatidão documental é requisito de procedibilidade e de eficácia da sentença, de modo que incumbe ao autor a juntada de todos os documentos necessários à sua efetivação.

Assim, a intimação do CRI se deu apenas com o caráter auxiliar e para a colaboração das partes, de modo que o Tabelião não tem a obrigação de fornecer documentos adicionais, ao contrário, apenas apontou, com antecipação, os documentos essenciais, como forma de evitar eventual irregularidade na fase de cumprimento de sentença.

Desse modo, a determinação para que a autora diligenciasse no cartório não equivale ao fornecimento de cópia integral dos autos ao oficial de registro (tal diligência seria oportuna na fase de registro da sentença), mas sim para que, se valendo das informações prestadas pelo tabelião, diligenciasse nos órgãos competentes, trazendo os documentos ausentes e procedendo à necessária regularização da ação, se entender devida, como no caso, a retificação do polo passivo e complementação do laudo pericial; o não atendimento poderá influir no julgamento da demanda, pois, ausentes os requisitos de registrabilidade, poderá cogitar de impossibilidade jurídica do pedido.

Por todo o exposto, concedo o prazo de 40 dias à interessada para a condução do feito, naquilo que entender pertinente.

Após, vista às partes e Ministério Público, pelo prazo de 20 dias.

Registre-se que a dispensa do Ministério Público Federal da atuação como custos legis será oportunamente apreciada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010094-66.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIELE BERTOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMBARGADO: BNDES

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635

DESPACHO

ID 35919001: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-43.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDINALVA BARBOSA DE MIRANDA ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de EDINALVA BARBOSA DE MIRANDA ALVES, requerendo a citação da Ré para que pague, no prazo de três dias, o valor de R\$ 69.332,50 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), com atualização desde o efetivo pagamento, ou ofereça bens à penhora suficientes para a garantia integral da dívida.

Verifica-se, entretanto, que a certidão de óbito encartada nestes autos atesta o falecimento da executada, Edinalva Barbosa de Miranda Alves, na data de 27.10.2009 (fls. 25), sendo que a presente execução extrajudicial foi ajuizada em 21.01.2016.

Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).
3. **Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).**
4. **Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 485, IV, do CPC).

5. Apelação improvida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Relª Jª. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso).

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do *de cuius*, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada.
2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.
3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual.
4. **No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cuius, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais).**
5. **Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício.**

6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20,§ 4º do CPC.
8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.
- (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022524-43.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: LUIZ BRITO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que houve a renúncia de todos os advogados constituídos pela parte executada, suspendo, por ora, o determinado no despacho -ID nº 288998651.

Proceda a secretária a intimação pessoal da parte executada, LUIZ BRITO DA SILVA - CPF: 449.948.778-15, para que constitua novo advogado, no prazo de 15(quinze) dias, visando o prosseguimento da execução do julgado.

I.C.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018288-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o ENDOSSO DE SEGURO GARANTIA-ID nº 35319656, no valor de R\$ 42.861,99, substitui a APÓLICE DE SEGURO, no valor de R\$ R\$ 34.759,21(ID nº 22643455) juntada na inicial.

Citem-se os réus, INMETRO(PRF-3) e IPEM/SP, como requerido.

I.C.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022745-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUTH RODRIGUES DE FREITAS DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) indicar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo;

b) regularizar a representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente assinado pela impetrante.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011636-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZA APARECIDOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CREUZA APARECIDOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – SUL**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do NB nº 42/147.685.021-3, protocolado administrativamente em 19.12.2018, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária..

À ID 36068705, a liminar foi **INDEFERIDA**.

Notificada, a autoridade coatora que a agência responsável pelo Requerimento de Revisão Administrativa PT 36270.015251/2018-93 é a Agência da Previdência Social Suzano (ID 38772685).

Intimada para indicar corretamente a autoridade coatora, a parte impetrante refutou a alegação da parte impetrada, aduzindo que o protocolo do pedido de revisão foi realizado na APS Vila Maria, cuja responsável é a Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Sul. Requereu a parte impetrante a notificação da Gerência Executiva de Guarulhos para prestar informações.

À ID 39972802, determinou-se a notificação do Gerente da Agência da Previdência Social Suzano.

Notificada, a Gerência Executiva Guarulhos prestou as informações, informando da conclusão do pedido de revisão em 09/04/2019, resultando no indeferimento do pedido de revisão no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 147.685.021-3.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de GUARULHOS/SP.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022637-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da legislação em vigor.

Deverá, ainda, indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas,

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001215-15.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ANTONIO DA SILVA - SP65788

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SR COBRANCAS LTDA - ME, PREGOEIRO OFICIAL DA CAIXA ECONOMICA FED - SEDE ADMINISTRATIVA DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: APARECIDO MARTINS PATUSSI - SP87486, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944

DESPACHO

Vistos.

ID 41594318: manifeste-se a parte impetrante quanto às alegações da impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, certificado à ID 33418985, esclareça a CEF o pedido formulado à ID 41594318, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerendo as partes, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005226-78.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: EVERTON LEAL FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41569679: mantenho a determinação judicial de ID 41569679 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005245-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte impetrante para que recolha devidamente as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º da Resolução PRES 138/2017:

Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

§2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

§ 3º Nos autos eletrônicos, a GRU digitalizada terá o mesmo valor da guia original, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, e caberá ao seu detentor preservá-la até o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

Atendida a presente determinação, cumpra-se segundo o despacho de ID 41044628.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022547-59.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO VENANCIO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX VENANCIO DA SILVA - SP364649

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO VENÂNCIO DA SILVA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que lhe assegure a inscrição nos quadros do Conselho, sem que lhe seja exigida a apresentação do "diploma SSP", curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência.

Narra ter tentado realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de "Diploma SSP" e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Aduz que as exigências constituem objeto da Ação Cível Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal desta Subseção, suspensas por força de decisão liminar ainda em vigor.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade processual.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104) ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino (Direito Constitucional. 4ª edição, Imprensa: São Paulo, Método, 2010, p. 429) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Defiro em favor do Impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008912-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ SILVA** contra ato atribuído ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CENTRO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do procedimento administrativo nº 44233.709270/2020-73, no prazo de dez dias.

Relata ter interposto, em 09.06.2020, recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade.

Alega que o recurso aguarda distribuição à Junta de Recursos desde então, sem qualquer movimentação.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção, que, ao ID nº 35777094, declinou a competência em favor de uma das varas cíveis.

Redistribuídos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 37501277, intimando o Autor para regularização da petição inicial e determinando a retificação do polo passivo mandamental, para inclusão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO**.

Ao ID nº 38730803, o Impetrante aduziu a regularidade do valor atribuído à causa e requereu a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas iniciais.

A decisão de ID nº 38830440 acolheu a emenda do Impetrante e arbitrou o valor da causa de ofício no importe de R\$ 73.212,72.

Ao ID nº 39531955, o Impetrante requereu a reconsideração da decisão de ID nº 38830440, indeferida ao ID nº 39634192.

Ao ID nº 40557112, foi concedido ao Impetrante o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 41431391, o Impetrante requereu a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou recurso ordinário em 09.06.2020 (ID nº 35718258), que, nos termos do extrato processual de ID nº 41431395, permanecia sem movimentação até a data de 06.11.2020, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
- 3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
- 5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
- 4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
- 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*
- 4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).*

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso apresentado pelo Impetrante em 09.06.2020, no prazo de quinze dias úteis.

Defiro em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

sãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022495-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA CIRINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEIA APARECIDA CIRINO DA SILVA contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DAS RI EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter interposto, em 07.04.2020, recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o recurso aguarda distribuição à Junta de Recursos desde então, sem qualquer movimentação.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 28.950,59, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“**Art. 24.** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou recurso ordinário em 07.04.2020 (ID nº 41373576), que, nos termos do extrato processual de mesma identificação, permaneceu sem movimentação até a data de 06.11.2020, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso apresentado pela Impetrante em 07.04.2020, no prazo de quinze dias úteis.

Defiro em favor da Impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

sãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022520-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTENILSON PEREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTENILSON PEREIRA DAMASCENO** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE – CEAB/RD/SRI**, objetivando a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter interposto, em 21.02.2020, recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o recurso não possui movimentação desde 10.07.2020.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“**Art. 24.** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou recurso ordinário em 21.02.2020 (ID nº 41381851), que, nos termos do extrato processual de ID nº 41381851, permanece sem movimentação desde 10.07.2020, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de promover-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso apresentado pela Impetrante em 21.02.2020 (protocolo nº 744623428), no prazo de quinze dias úteis.

Defiro em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019630-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL BENEDITO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL BENEDITO GOMES** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI – SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso administrativo interposto em 08.10.2019.

Relata ter interposto, em 09.03.2020, recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o recurso não possui movimentação desde 05.06.2020.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“**Art. 24.** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou recurso ordinário em 09.03.2020 (ID nº 39597953, pág. 07), que, nos termos do extrato processual de ID nº 39597953, págs. 09-10, permanece sem movimentação desde 05.06.2020, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso apresentado pelo Impetrante em 09.03.2020 (protocolo nº 563567352), no prazo de quinze dias úteis.

Defiro em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018791-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMUEL GABRIEL DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, objetivando, em caráter liminar, que a Autoridade Impetrada proceda à imediata remessa do seu recurso ordinário ao órgão julgador.

Narra ter protocolizado, em 09.04.2020, recurso ordinário em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que até o presente momento, o recurso não foi encaminhado ao órgão julgador competente.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 39108528, intimando o Impetrante para regularização da petição inicial.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 40758384, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 1.528,44 e a juntada de documentos, incluindo o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 40757148, o Impetrante foi intimado a dar integral cumprimento à decisão de ID nº 39108528, sob pena de indeferimento da inicial.

Ao ID nº 41388880, o Impetrante aduziu a suficiência do valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pelas petições de ID nº 40758384 e 41388880 e os documentos que a instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 09.04.2020 (ID nº 39076014), que, nos termos do extrato processual de ID nº 39076012, permanecia “em análise” até a data de 22.09.2020, situação que comprova a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso ordinário interposto pelo Impetrante em 09.04.2020 (protocolo nº 910679215) ao órgão julgador.

Retifique-se o valor da causa para o importe de R\$ 1.528,44, como requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:ADELINO AURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADELINO AURINDO DE SOUZA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA ITAQUERA**, objetivando, em caráter liminar, que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise do seu recurso administrativo.

Narra ter protocolizado, em 17.03.2020, recurso administrativo em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que até o presente momento, não se verifica qualquer resposta da autoridade impetrada ao recurso.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, por sua vez, ao ID nº 37129495, houve por bem declinar a competência a uma das varas cíveis desta Subseção.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 38572148, reconhecendo a prevenção do Douto Juízo da 25ª Vara Cível Federal para o processamento da demanda e determinando a redistribuição.

Ao ID nº 40081561, o Douto Juízo da 25ª Vara Cível afastou a hipótese de prevenção, determinando a devolução dos autos ou o recebimento da decisão como razões de conflito de competência.

Recebidos, foi proferida a decisão de ID nº 40116774, intimando o Impetrante para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 41474896, o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 3.911,29 e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 41474896 e os documentos que a instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 17.03.2020 (ID nº 36777171), que, nos termos do extrato processual de ID nº 41471564, permaneceu sem movimentação até a data de 09.11.2020, situação que comprova a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro PARCIALMENTE a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso ordinário interposto pelo Impetrante em 18.03.2020 (protocolo nº 1751826353) no prazo de quinze dias úteis.

Defiro em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para o importe de R\$ 3.911,29, como requerido em sede de emenda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020258-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNALDO FERREIRA DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que a Autoridade Impetrada proceda à imediata distribuição do seu recurso ordinário ao órgão julgador competente.

Narra ter protocolizado, em 22.04.2020, recurso ordinário em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que até o presente momento, não se verifica qualquer resposta da autoridade impetrada ao recurso.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 40114694, intimando o Impetrante para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 41476354, o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 998,00, bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40114694 e os documentos que a instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 22.04.2020 (ID nº 40059368), que, nos termos do extrato processual de ID nº 40059367, permanecia sem movimentação até a data de 10.10.2020, situação que comprova a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
- 5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
- 4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
- 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*
- 4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).*

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à distribuição do recurso ordinário interposto pelo Impetrante em 22.04.2020 (protocolo nº 184276368) ao órgão julgador competente.

Defiro em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa para o importe de R\$ 998,00, como requerido em sede de emenda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022205-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO** contra ato atribuído ao **Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo**, por meio do qual o impetrante busca o deferimento de medida liminar para inscrição e registro no Conselho, sem necessidade de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de "Diploma SSP" e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a legalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 41183931, a Impetrante requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais.

A decisão de ID nº 41299545 intimou a Impetrante a recolher as custas iniciais em conformidade com a Resolução PRES nº 138/2017.

Ao ID nº 41223892, a Impetrante requereu a juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 41223892 e os documentos que a instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104) ensina:

"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."

Marcelo Novelino (Direito Constitucional. 4ª edição, Imprensa: São Paulo, Método, 2010, p. 429) leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018302-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FELICIANO DAROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FELICIANO DAROCHA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ**, objetivando, em caráter liminar, que a Autoridade Impetrada proceda à imediata remessa do seu recurso ordinário ao órgão julgador.

Narra ter protocolizado, em 13.01.2020, recurso ordinário em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que até o presente momento, o recurso não foi encaminhado ao órgão julgador competente.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 38809143, intimando o Impetrante para regularização da petição inicial.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 40758384, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 2.001,05, a substituição da autoridade originalmente impetrada pelo **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE** e a juntada de documentos, incluindo o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Sobreveio a decisão de ID nº 40340536, arbitrando de ofício o valor da causa para o importe de R\$ 24.012,60 e intimando o Impetrante para o recolhimento das custas iniciais complementares.

Ao ID nº 41471146, o Impetrante requereu a juntada de documentos.

Ao ID nº 41388880, o Impetrante aduziu a suficiência do valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, acolho a emenda representada pelas petições de ID nº 40758384 e nº 41471146 e os documentos que a instruem.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 13.01.2020 (ID nº 38757698), que, nos termos do extrato processual de ID nº 41471564, permanecia “emanálise” até a data de 09.11.2020, situação que comprova a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta o recurso ordinário interposto pelo Impetrante em 13.01.2020 ao órgão julgador.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para a inclusão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE** no polo passivo, em lugar à autoridade originalmente indicada, como requerido em sede de emenda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, torremos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012200-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida à apresentação de cópia do processo administrativo aberto para a apuração de valores oriundos da revisão do benefício do cônjuge falecido, Senhor Sergio Soares de Souza.

Narra ser beneficiária de pensão por morte, referente ao óbito de seu ex-cônjuge, Senhor Sergio Soares de Souza, que teria recebido carta do INSS informando fazer jus à revisão do benefício, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.

Informa que a autarquia fixou datas específicas para o pagamento das diferenças devidas, sendo que seu ex-cônjuge veio a falecer antes do recebimento.

Afirma ter requerido administrativamente os valores não pagos, sem obter qualquer resposta da Autarquia; bem como que o acesso aos autos e à sua cópia integral é obstada pelo fato de estar vinculado ao CPF de seu ex-cônjuge.

Alega o direito de conhecimento a informações personalíssimas constantes de banco de dados de entidade governamental.

Atribui à causa o valor de R\$ 500,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 19328364, determinando a notificação da autoridade impetrada.

Ao ID nº 19780777, o INSS requereu o ingresso no feito.

A decisão de ID nº 20248364 determinou a expedição de novo ofício à autoridade impetrada, que se quedou silente no prazo legal.

Ao ID nº 20869625, a autoridade impetrada solicitou informações pessoais da Impetrante, ante a existência de homônimos em seu banco de dados.

Ao ID nº 21065433 foi determinada a expedição de novo ofício à autoridade impetrada, prestando as informações solicitadas.

Intimada, a Impetrante requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social da Lapa, o que foi deferido ao ID nº 24805827.

Ante o silêncio da notificada, a Impetrante requereu a reiteração do ofício, com o arbitramento de multa em caso de descumprimento.

Ao ID nº 30677889, ao ID nº 33674470 e ao ID nº 34836619, foi determinada a reiteração do ofício de notificação.

Ao ID nº 35225020, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo ter autorizado o levantamento dos créditos referentes ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012, em seu nome.

Ao ID nº 37971119, o Ministério Público opinou pela extinção da demanda, sem julgamento do mérito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se que, logrado êxito na notificação da autoridade impetrada, esta não se opôs à pretensão autoral, inclusive procedendo ao julgamento do pedido formulado em caráter administrativo, nos termos das informações de ID nº 35225020.

Reitere-se que o reconhecimento do direito autoral não se deu em cumprimento de decisão judicial nesse sentido, mas tão somente em sede de notificação para a obtenção de informações, nos termos do art. 9.º da Lei nº 9.507/97.

Assim, em que pese a argumentação do ilustre *Parquet*, tenho que se operou, no caso, o reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada, o que impõe o julgamento com fundamento no artigo 487, III, "a" do CPC.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** pela autoridade impetrada, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5007149-72.2020.4.03.6100

ROGANTE: TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AÇORES - PORTUGAL

ROGADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Registre-se a devida intimação de Laurentino e sua esposa Ivone (ID 40417032), Vilma, Márcio e Ricardo (ID 41585829) para a audiência a ser realizada no dia 02/12/2020.

Conforme recomendação do sr. oficial de justiça, determino a tentativa de contato prévio com os participantes que forneceram os números de seus telefones, nos dias anteriores à audiência, para instrução quanto aos procedimentos de acesso.

Comunique-se o STJ com as devidas informações.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5022156-07.2020.4.03.6100

AUTOR: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias à requerente para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024490-48.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020578-09.2020.4.03.6100
AUTOR: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005105-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022381-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ROMERO DA NOBREGA BARBOSA - ME, ROMERO DA NOBREGA BARBOSA

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-38.2020.4.03.6100
AUTOR: CTSR - RETIFICA E USINAGEM DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006414-39.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSELITO SOARES DA CAMARA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, de acordo com a certidão retro.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004507-29.2020.4.03.6100
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABALTA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0025709-90.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ADOLFO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GARCIA PALOMO, DAILSON AUREO MOULIN, JOAO BARGA, JOAO VILLANOVA, JOSE DA MATTA FILHO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS RODRIGUES, LAZARO MACHADO, RUBENS PROVASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015480-77.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: OSVALDO OZORIO DASILVA

Advogado do(a) REU: DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA - SP295834

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0023342-92.2016.4.03.6100
AUTOR: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014310-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5018572-34.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI, TAUFIK DAUD

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N.º 9601

PROCEDIMENTO COMUM
0045927-08.1997.403.6100 (97.0045927-6) - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNEZ SOARES DE ARTEAGA) (SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0014114-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014114-5) - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ADEMAR VIANA FILHO X ALCIDES TELLES JUNIOR X ALICE KANAAN X ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANDRE LIBONATI X ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA X CELIO VIEIRA DA SILVA X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABADE X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X HERMES DONIZETTI MARINELLI X JOSE DIOGENES TEIXEIRA X JOSE LEONIDA BELLEM DE LIMA X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUIS ROBERTO GOMES X MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO X MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM X MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE X MARIO LUIZ BONSAGLIA X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X OSMAR JOSE DA SILVA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X RICARDO NAHAT X RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA X TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO X

VINICIUS MARAJO DAL SECCHI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0037522-75.2000.403.6100 (2000.61.00.037522-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032801-80.2000.403.6100 (2000.61.00.032801-8)) - CARLOS EDUARDO CICERO DE SAX JOAO PAULO ARRUDA CAMARGO X MARCOS RANGEL X NIVALDO DE BARRÓS X SANDRA LUCIA DE REZENDE X SURAHARU WATASE X VALTER RODELLO X JOSE NILTON ZARA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-44.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-37.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LIS ANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LIS ANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO(SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP170932 - FABIO RENATO BANNWART E SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011413-29.1997.403.6100 (97.0011413-9) - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIAN APARECIDA ALVES PEREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES PEREIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005847-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005847-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) - ODOVILIO BRONZERI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0079505-35.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCY MARGARIDA BULL E SILVA, MARILU ELAINE NUNES NAVARRO, IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004211-15.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUDÉCOR S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 801/1002

DECISÃO

ID 38453040: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, nos quais sustenta a existência de erro material na decisão ID 37119513, quanto ao valor do crédito executado inicialmente, para constar R\$ 88.843,91, para setembro de 2019, em vez de R\$ 72.430,09, a fim de possibilitar a correta aferição dos honorários advocatícios.

ID 41079873: A exequente manifestou-se pelo acolhimento dos embargos e requereu a expedição de RPV.

É o relato do essencial. Decido.

Civil. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo

No caso dos autos, procede o recurso da União.

De fato, por equívoco, foi indicado como valor pretendido pela exequente na decisão ID 37119513 a quantia de **R\$ 72.430,09**, para setembro de 2019, sendo que, na realidade, o valor anteriormente requerido era de **R\$ 88.843,91** para o mesmo período, consoante se constata da petição ID 21932598.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da União para corrigir o erro material na decisão embargada, a fim de constar o seguinte:

Onde se lê: "Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se requer o pagamento da quantia total de R\$ 72.430,09 atualizada para setembro de 2019..."

Leia-se: "Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se requer o pagamento da quantia total de R\$ 88.843,91 atualizada para setembro de 2019..."

No mais, fica mantida a decisão em sua integralidade, tal como proferida.

Na ausência de recursos contra essa decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELBAO SILVA ALENCAR FILHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS, OSELI ANTUNES PEREIRA, HIRMAN CLAUDINO DE FREITAS, DIRCEU SEZE, ISAO AOYAMA, SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO YAMAGUCHI, BALTAZAR RODRIGUES SOBRINHO, JURANDIR DE SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

A parte autora, composta por ex-empregados da INFRAERO, com adesão ao programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

Decido.

O C. STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5, firmou o seguinte entendimento:

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador". (Tese firmada no REsp n. 1.799.343/SP).

Entendimento reafirmado em inúmeros julgados proferidos em momento posterior:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.**

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi): "**Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.**" 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 146.222/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

Essa é a hipótese retratada no presente processo, pois questiona a parte autora o descumprimento das condições de programa de benefício de assistência médica, previsto em acordo coletivo de trabalho.

Ante o exposto, aplicando o entendimento do C.STJ, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das varas do Trabalho na subseção judiciária de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINO RAMOS DE FARIA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT, SILVANA DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGEL, DEBORAH DA SILVA OLIVEIRA, ILTON ALVES DA SILVA, IZAIRA DINIZ, JOSE MORATTO, ADALTO DA SILVA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

A parte autora, composta por ex-empregados da INFRAERO, com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

Decido.

O C. STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5, firmou o seguinte entendimento:

"**Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.**" (Tese firmada no REsp n. 1.799.343/SP).

Entendimento reafirmado em inúmeros julgados proferidos em momento posterior:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.**

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi): "**Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.**" 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 146.222/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

Essa é a hipótese retratada no presente processo, pois questiona a parte autora o descumprimento das condições de programa de benefício de assistência médica, previsto em acordo coletivo de trabalho.

Ante o exposto, aplicando o entendimento do C. STJ, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das Varas do Trabalho na subseção judiciária de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010765-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: SOLANGE ROSA RIBEIRO ALVES BARBOSA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação da ré no endereço indicado pela CEF.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019309-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDENISA FARIAS EVANGELISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA TAVARES - SP439000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora, por determinação deste Juízo, procedeu à juntada de diversos documentos a fim de comprovar a hipossuficiência econômica (ID 39635690).

Decido.

A Lei nº. 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

No caso dos autos, observa-se que a autora encontra-se atualmente desempregada (com data projetada de aviso prévio para 02/11/2020) e sua última declaração de imposto de renda indica a inexistência de bens (ID 39635901 - Pág. 4/5 e ID 39635907 - Pág. 18/27). Dessa forma, houve significativa diminuição da sua renda desde o financiamento do imóvel em 2016.

Portanto, da análise dos documentos apresentados, tem-se que a autora preenche os requisitos para obtenção do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019731-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON DASILVASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENARIA FERNANDES CHAVES - SP428905

REU: REVELIN CONSTRUCAO INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor objetiva a concessão de medida para suspender a exigibilidade das parcelas de seu contrato de financiamento, cuja rescisão se pretende, bem como de eventual quota condominial, caso já tenha sido instituída e, ainda, que as rés se abstenham de inserir seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Narra o autor, em síntese, que firmou com as partes rés em 22/05/2019, contrato de compra e venda de imóvel, da unidade autônoma, situada na Rua Muçuripe, 241, no 38º Subdistrito, Vila Matilde, apartamento nº 54, São Paulo – SP, no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), a ser pago em 360 meses, com parcela inicial de R\$ 1.489,94 (em 22/06/2019), debitada diretamente de sua conta-corrente, em favor da ré Caixa Econômica Federal (CEF).

Esclarece que realiza o pagamento das prestações em dia e que, recentemente, o imóvel objeto do contrato vem apresentando defeitos que não existiam na data em que passou a morar nele.

Ressalta que, conforme imagens juntadas aos autos, o imóvel possui rachaduras em todos os cômodos, com indícios de desabamento, além de apresentar diversos outros defeitos como porta quebrada, tomadas sem funcionamento, gás com defeito, etc...

Alega que tem solicitado reparos constantes no imóvel junto à construtora responsável, para conserto dos vícios ocultos, e que nas diversas ocasiões em que os pedreiros da construtora estiveram no local, sempre se constata um “defeito novo”. Além disso, afirma que um rateio chegou a ser feito pelos moradores do condomínio para consertar os diversos defeitos dos apartamentos.

Decido.

O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pelo autor.

Os argumentos expostos na inicial não permitem, nessa fase de análise perfunctória dos fatos e elementos do processo, verificar a existência da probabilidade do direito alegado.

Com efeito, não obstante as razões mencionadas pelo autor para a rescisão do contrato celebrado, as poucas provas constantes dos autos não são capazes de evidenciar, ainda num juízo de probabilidade, os riscos mencionados com a manutenção do contrato.

Nesse sentido, as fotos juntadas ao processo não são capazes de demonstrar, por si, a existência de dano estrutural grave no imóvel que comprometa a sua segurança, a ponto de interromper o pagamento das parcelas do financiamento, fato que somente poderá ser efetivamente comprovado por profissional habilitado por ocasião da realização de prova pericial no local.

Do mesmo modo, as conversas anexadas aos autos, realizadas com interlocutor não identificado, também não demonstram elementos consistentes capazes de comprovar, ainda que minimamente, os defeitos de construção “graves” no imóvel.

Verifica-se a existência de problemas no condomínio, inclusive, relacionados ao direito de vizinhança, como reclamação por “barulho”, mas fatos como esse não justificam a suspensão do contrato.

Também não há nos autos qualquer prova do “rateio” realizado pelos condôminos para reparação dos “vícios ocultos” dos imóveis, consoante afirmado pelo autor.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, **corrijo, de ofício, o valor da causa atribuído pelo autor para R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), valor do contrato cuja rescisão se pretende.**

Proceda a Secretaria às retificações necessárias no sistema processual.

Após, citem-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010067-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, JOSE LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671-6 e 36625284-4 até o julgamento pela ré do Pedido de Revisão para sua inclusão no PERT-INSS (Processo Administrativo nº 16191.004312/2017-89), bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00 e a condenação da ré à inclusão dos referidos débitos no PERT-DD.

Narra a autora, em síntese, que requereu a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de débitos previdenciários (PERT-INSS) e demais débitos tributários (PERT-DD).

Nesse sentido, em relação ao PERT-INSS esclarece que solicitou a inclusão de cinco débitos objeto de parcelamento anterior – os quais se encontravam com sua exigibilidade suspensa (nºs. 36264271-0; 36264272-9; 36459670-8; 36459671-6 e 36625284-4) e de mais dois que estavam inscritos em dívida ativa na fase de pré-ajuizamento de execução fiscal (nºs. 36945056-6 e 36945057-4).

Alega que em virtude de dificuldades sistêmicas geradas pela instabilidade no âmbito virtual da PGFN, teve de solicitar sua adesão mediante requerimento escrito, ocasião em que somente pode incluir no seu pedido os débitos previdenciários que se encontravam inscritos em dívida ativa.

Informa que o pedido de desistência do parcelamento anterior em relação aos outros cinco débitos somente foi homologado em 22 de novembro de 2017 e que mesmo após ter comparecido tempestivamente à unidade da PGFN não teve êxito em requerer a inclusão no PERT-INSS dos débitos referentes às inscrições nºs 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671-6 e 36625284-4, uma vez que para o protocolo do requerimento lhe foi exigido o número do processo do PERT, que não existia ainda, já que a consolidação dos débitos referentes às certidões acima ainda não constava do sistema da PGFN.

Nesse contexto, considerando que a adesão foi deferida apenas em relação aos dois débitos inscritos em dívida ativa, protocolizou Pedido de Revisão do PERT-INSS para que nele também fossem incluídos os débitos previdenciários referentes àquelas cinco outras inscrições que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude do anterior parcelamento no Refis, do qual desistiu para aderir ao PERT.

No entanto, passados quase 8 (oito) meses de seu protocolo, ainda se encontra pendente a análise de seu requerimento pela ré.

No que concerne aos demais débitos tributários (PERT-DD), relata a autora que possuía seis débitos parcelados (nº. 80 7 11 011343-66; 80 6 11 054751-95; 80 6 11 054750-04; 80 2 11 031331-07; 80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11) e que só tomou ciência dos despachos que deferiram as desistências dos parcelamentos anteriores, na véspera do prazo final para a adesão ao PERT, de modo que, também com relação a esses débitos, em razão da já relatada instabilidade sistêmica do ambiente virtual da PGFN, não logrou concluir sua solicitação.

Em função disso, esclarece que efetuou a adesão ao PERT-DD através de requerimento escrito (que gerou o Processo Administrativo nº 16191.004212/2017-52), no qual relacionou as inscrições nºs. 80 7 11 011343-66; 80 6 11 054751-95; 80 6 11 054750-04; 80 2 11 031331-07; 80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11.

Ressalta, no entanto, que o despacho que deferiu a adesão ao PERT-DD só autorizou a inclusão no referido programa dos débitos referentes às quatro primeiras inscrições, deixando de fora, sem justo motivo, as inscrições nºs 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00. Alega que feito o Pedido de Revisão, a inclusão desses débitos no PERT-DD foi “indeferida” sem qualquer referência ao motivo para tanto.

Acrescenta, por fim, que recebeu a intimação de um protesto promovido pela ré por alegada falta de pagamento do valor atualizado de R\$ 6.874,80 (ou de R\$ 7.420,02, já acrescido dos emolumentos do cartório), tendo por objeto o débito referente a uma daquelas duas inscrições cuja inclusão no PERT-DD foi indeferida.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foi determinado à autora que promovesse a retificação do valor da causa, como recolhimento das custas complementares (ID 19195691).

Embargos de declaração da autora (ID 19403346).

Contestação da União (ID 21419598).

O pedido de tutela foi indeferido (ID 21566805).

A União requereu a rejeição dos embargos (ID 21890883).

Réplica da autora (ID 22687167).

Os embargos de declaração da autora não foram conhecidos. Determinado que a autora cumprisse a decisão para retificação do valor da causa (ID 23826979).

Petição da autora de retificação do valor da causa (ID 24414934).

Após intimada, a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais complementares (ID 32019447).

As partes informaram o seu desinteresse na produção de outras provas (ID 33165103 e ID 33514393).

Convertido o julgamento em diligência para que a autora esclarecesse a divergência entre as inscrições indicadas em sua inicial e réplica (ID 36380041).

Manifestação da autora (ID 36872743).

A União ratificou sua contestação (ID 36909862).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, considerando o quanto informado pela União em sede de contestação, acerca da conclusão da análise do Pedido de Revisão da autora para inclusão dos seguintes débitos no PERT-INSS: nºs 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671-6 e 36625284-4, resta esvaziado o seu interesse processual no que se refere à apreciação do pleito de suspensão da exigibilidade, pois solucionada a alegada omissão do Fisco na via administrativa.

Nestes termos, em relação ao referido pedido, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Julgo o pleito remanescente.

Examinando os documentos juntados aos autos, é possível observar que há uma divergência entre os débitos indicados pela autora em sua inicial para fins de inclusão no PERT-DD e aqueles que foram objeto de exame pela autoridade administrativa.

Segundo consta da inicial, a autora possuía seis débitos objeto de parcelamentos anteriores que objetivava incluir no PERT-DD: 80 7 11 011343-66; 80 6 11 054751-95; 80 6 11 054750-04; 80 2 11 031331-07; 80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11.

No entanto, de acordo com o requerimento de adesão por escrito, foi solicitada a inclusão dos seguintes débitos (Processo Administrativo nº 16191.004212/2017-52): nºs. 80 2 11 031331-07; 80 6 11 054750-04; 80 6 11 054751-95; 80 7 11 011343-66; 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00 (ID 18088868 - Pág. 7), os dois últimos diversos daqueles mencionados anteriormente como objeto de REFIS.

A PGFN deferiu a inclusão dos seguintes débitos – quatro dos solicitados: nºs. 80 2 11 031331-07, 80 6 11 054750-04, 80 6 11 054751-95 e 80 7 11 011343-66 (Processo Administrativo nº. 16191.004212/2017-52 – ID 18088869 - Pág. 2).

A autora se insurge contra a decisão da PGFN que teria indeferido a inclusão de dois dos seus seis débitos no PERT-DD (nºs. 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00), os quais, conforme já mencionado, não foram incluídos na primeira relação citada na exordial como já constantes de parcelamentos anteriores, apesar de relacionados no pedido escrito de inclusão no PERT-DD.

Analisando o Pedido de Revisão formulado pela autora (ID 18088870 – Pág. 2/4), verifica-se que além dos débitos acima destacados (nºs. 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00) também foi objeto de requerimento mais dois (nºs. 80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11), os quais, segundo alega, estariam indisponíveis no momento da adesão devido à suspensão da exigibilidade decorrente de outro parcelamento do qual teria desistido, tendo ficado disponíveis na data do Pedido de Revisão para sua inclusão no PERT-DD.

Importante destacar que esses dois débitos (nºs. 80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11) já haviam sido indicados pela autora como incluídos em parcelamentos anteriores, conforme descrito na primeira relação apresentada na inicial.

Ocorre que, quando da análise do seu Pedido de Revisão, a PGFN apenas se manifestou sobre a impossibilidade de inclusão dos débitos nºs. **80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11** os quais, como visto, não haviam sido objeto do pedido de inclusão feito por escrito anteriormente pelas razões indicadas pela autora. Não houve, no entanto, manifestação quanto aos débitos nºs. 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00, conforme se infere da decisão no Processo Administrativo nº. 16191.004213/2017-05 (ID 18088871 - Pág. 2).

Nesse contexto, apesar de a autora ter esclarecido em sede de réplica que os débitos nºs. **80 2 14 027944-74 e 80 2 10 007849-11** não são objeto desta ação, fato é que não há provas nos autos de que tenha havido manifestação da PGFN acerca dos outros dois débitos constantes do Pedido de Revisão (nºs. 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00), de maneira que não há como ser acolhido pleito em relação a eles, sobretudo, porque a autora sequer questiona na exordial a decisão da PGFN que examinou apenas dois dos quatro débitos solicitados.

Registro, por fim, que eventual comando deste Juízo, para que a PGFN se manifestasse sobre os débitos indicados, implicaria julgamento *extra petita* visto que a decisão administrativa contra a qual se insurge a autora trata de débitos diversos daqueles objeto desta demanda. Assim, inexistente correlação entre o pedido formulado e as provas constantes dos autos, pois ausente a comprovação dos motivos que ensejaram a alegada não inclusão dos débitos nºs. 80.4.16.139487-00 e 80.6.16.130051-00 no PERT-DD.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nºs 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671-6 e 36625284-4 e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

REU: MGR SERVICOS ECOLOGICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o decurso de prazo estabelecido no edital de citação, remeta-se o processo à DPU.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

São Paulo, 26/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034940-63.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - SP138657

DESPACHO

Não apresentadas as peças processuais necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se.

Int.

AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SALSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110, RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DECISÃO

ID 33949603: Pedido de reconsideração formulado pela autora REFINARIA NACIONAL DE SALSA para o fim de que seja deferido o procedimento de liquidação de sentença.

ID 34386586: Embargos de declaração da ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, nos quais sustenta a existência de omissão no despacho ID 33517303 (que indeferiu o pedido da autora de liquidação por arbitramento), relativamente quanto à observância de precedente que determina a necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório. Nestes termos, requereu a instauração de liquidação de sentença por arbitramento, para apuração dos valores devidos, com nomeação de perito contábil para elaboração do laudo.

Decido.

Civil. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Sustentou a embargante a existência de omissão no despacho que indeferiu a realização de liquidação de sentença.

Isso porque, por se tratar de sentença ilíquida, nos termos da jurisprudência do C. STJ, consubstanciada no REsp nº. 1147191/RS, julgado sob a sistematização repetitiva, para aplicação de multa pela ausência de pagamento voluntário (artigo 475-J, CPC/1973, atual 523 § 1º do CPC/2015), é indispensável a prévia liquidação da obrigação.

Com efeito, razão assiste à executada ELETROBRÁS.

Nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, I do CPC: “*Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento*”.

De fato, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1147191/RS (Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 24/04/2015), fixou a seguinte tese (que é anterior ao trânsito em julgado do presente título):

“*No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias*”. Grifei.

No caso dos autos, o acórdão do E. TRF da 3ª Região (fs. 650/664 e fs. 1072/1082), embora tenha estabelecido os parâmetros para elaboração do quantum a ser pago pela executada, não foi suficientemente claro (e/ou explícito) acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que foi requerido pela autora tendo por parâmetro ações semelhantes, nas quais a ELETROBRÁS, em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, tem obtido a reforma das decisões que indeferem a liquidação de sentença.

Não obstante, apesar da ausência de menção expressa no título judicial em relação à necessidade de liquidação prévia, não se pode ignorar que o acórdão paradigma mencionado pela embargante, ao fixar a referida tese, o fez a partir de caso concreto idêntico àquele objeto destes autos: “*condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório*”, tendo restado assentado que a imposição de multa por ausência de pagamento somente se justifica quando já realizada a liquidação do julgado.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam a sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e prestígio, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não líquida ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, complexos, como no caso concreto, o prévio acerto do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial executando é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, sendo em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1147191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 24/04/2015). Grifei.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração ID 34386586 para tornar sem efeito o despacho ID 33517303, ante a omissão acima configurada, haja vista a necessidade de liquidação prévia do título judicial, nos termos do artigo 510 do CPC.

Ficam as partes intimadas a indicarem assistentes técnicos e a apresentarem, no prazo de quinze dias, pareceres e/ou documentos elucidativos a fim de subsidiar a elaboração do laudo pericial.

Após, intime a Secretária, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários. Prazo: 5 (cinco) dias. Fica ciente o perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 95 do CPC/2015, a remuneração do perito deverá ser rateada pela autora e pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS.

Prejudicado o pedido de reconsideração da autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013656-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as petições ids. 38153939 e 37839005 abra-se conclusão para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5028458-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ACERTEI ! LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC, dê-se vista à DPU.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034989-80.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANJOU CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor pago ao exequente José Roberto Marcondes (id. 32251128), conforme dados indicados pelo juízo da 8ª Ofício da Família e Sucessões do Foro Central, São Paulo (jd. 38617291).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013642-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO BRUNHOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40537760: Determinada à parte exequente a comprovação da necessidade da justiça gratuita, a mesma se manifestou nestes termos.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Gratuita da Justiça. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte exequente não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

O exequente recebe mensalmente vencimento superior a R\$ 3.000,00, valor compatível para se arcar com as pífias custas da Justiça Federal.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte exequente.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da parte exequente, **indefiro a gratuidade.**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO DE LIMA SANTANNA - SP357695

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a regularidade e suficiência do depósito complementar realizado, devendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre os demais argumentos levantados pela parte autora.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, converta a operação do depósito realizado pela autora (id. 34837411 e 38897971) de 005 para 635, conforme requerido pelo INMETRO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009681-13.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384, GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 38227255: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à CEF para transformação do valor contido na conta informada na certidão id. 37697972 em renda da União Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020658-70.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON RONALDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência deste juízo, não é mais cabível a prolação de decisões.

Assim, os autos devem ser remetidos ao JEF, conforme decidido no ID 40930652.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020950-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 41405642: A parte autora opôs Embargos de Declaração alegando que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 40897674) é omissa ao deixar de analisar a alegada ausência de destinação rural do imóvel tributado à época dos fatos geradores e sua afetação à geração de energia elétrica, o que é capaz, por si só, de afastar a incidência do ITR em debate.

É o relato do essencial. Decido.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Conforme já mencionado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, as matérias suscitadas pela autora foram exaustivamente analisadas pelo Fisco, sendo necessária a observância do prévio contraditório e da dilação probatória, prevalecendo, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 41405642.**

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022335-38.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022278-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LARA RIBEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034**

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica (impetrante PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022405-55.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NUNO ROCHA DOS SANTOS DE ALMEIDA E VASCONCELLOS**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BONETTI DE FREITAS - SP393900, ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO (PRFN 3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022566-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLX ENGENHARIAS/S - EPP, CARLOS ALBERTO DE SA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017108-67.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RUFINO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001914-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RARUS AUTOMOVEIS EIRELI, CELSO DA SILVA, SANDRA APARECIDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016641-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MSX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, MARCIO SILVA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024897-54.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTOMETALS/A, AUTOMETALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007638-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: XL SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005764-58.2012.4.03.6100
AUTOR: BELUX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912, AMAURI SILVA TORRES - PR19895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005849-83.2008.4.03.6100
AUTOR: DAVI FERREIRA PONTES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELA GALLO - SP143205, GALAOR MENEZES VIDOCA - SP72193

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGINA MARIA RODRIGUES DASILVA JACOVAZ - SP91362

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026113-58.2007.4.03.6100
AUTOR: CELIAMACHADO CARVALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, ERICO MARQUES DE MELLO - DF21690-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024566-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ILEIABUENO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar à exequente o valor de R\$ 20.035,50 (vinte mil trinta e cinco reais e cinquenta centavos), para 15/06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020884-39.2015.4.03.6100
AUTOR: HUI SANG LEE

Advogado do(a) AUTOR: VILMAR VASCONCELOS DO CANTO - SP136225-B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008429-81.2011.4.03.6100
AUTOR: FABIO PASCHOAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006718-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

DESPACHO

ID 40198273:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF planilha de débito nos termos do art. 524 do CPC, devendo informar em sua petição o valor total do débito exequendo.

Além disso, ao que parece, o documento juntado sob o id. 40198277 não pertence ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000095-87.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

ID 40227218:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a realização recente da última pesquisa realizada via Bacenjud (id. 29961383).

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, fica a CEF intimada para indicar bens passíveis de penhora.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5016251-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO BENTO DA COSTA - ME, FRANCISCO BENTO DA COSTA

Advogado do(a) REU: KAROLINA ISABEL ZEPPELINI ALVES - SP368866

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo acima, ficamos réus intimados para informar(em) se o embargos opostos dizem respeito a ambos os réus ou apenas à ré pessoa jurídica.

Ante a impugnação ao pedido de justiça gratuita, fica(m) o(s) réu(s) intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar(em) as três últimas declarações do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0530396-10.1983.4.03.6100
AUTOR: ELCIO GIORGIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR JOSE SOUZA MARANINCHI - RS35740, RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, DEBORAH MANESCHI - SP60589, THEREZA CHRISTINA AZEVEDO SILVINO PEREIRA - SP38216, WILLIAN MIRANDA DA SILVA - SP307840, HELENA PEDRINI LEATE - SP166540, NINA DAL POGGETTO - SP45717, ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027686-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCAS SERVICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS, JOAO CARLOS PIRES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025343-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: I S DE MELO ALEXANDRE - EPP, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031596-35.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIOLINO CORREA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI - SP236605

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, ficamos partes intimadas a fornecerem telefone e/ou e-mail da parte e/ou advogado, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0251503-93.2005.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento do Ofício expedido.

(Providência realizada independentemente de despacho, conforme autorizado pela Portaria 01/2017 deste Juízo)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007096-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

DECISÃO

Na decisão anterior constou:

“1. Citem-se os litisconsortes necessários. Na contestação a parte ré deverá mencionar-se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão dos litisconsortes.

3. REVOGO a tutela provisória anteriormente deferida.

4. Prejudicada a petição ID 39044755, em razão da insuficiência da garantia.”

A autora noticiou que o TRF3 deu provimento ao agravo interposto contra a decisão sobre o acréscimo de 30%, nos seguintes termos:

7. Ora Excelência, tendo em vista que na decisão que deferiu a liminar fora deferida a abstenção/suspensão do CADIN e Protesto, e que fora dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5026155-66.2019.4.03.0000 de maneira monocrática entendendo pela desnecessidade do acréscimo de 30% ao valor da garantia, deve ser revertida a decisão que revogou a tutela, com a consequente determinação de suspensão da inscrição no CADIN.

Decido

1. Intime-se o INMETRO para cumprir a decisão do TRF3 e cancelar a anotação no CADIN.

2. Confira a Secretaria se já houve a expedição da citação dos litisconsortes incluídos:

- IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 61.924.981/0001-58, comendereço na Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Gumercindo, São Paulo/SP – CEP: 04.122-002.
- IPEM/MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ sob o nº 03.326.216/0001-30, comendereço na Rua Joaquim Murтинho, nº 1.318, Porto, Cuiabá/MT – CEP: 78.025-110.
- IBAMETRO – INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDE, inscrito no CNPJ sob o nº 01.377.581/0001-48, comendereço na Via Urbana, s/n, Simões Filho/BA – CEP: 43.700-000

Int.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002665-41.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES GIVY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CORTONA - SP158051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que as providências para a realização da hasta pública foram realizadas, encaminhando as peças necessárias para sua realização na Central de Hastas Públicas Unificadas.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016577-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ISTEN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, TADEU LEONARDI SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030

Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030

Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA TUFANO - SP179030

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que as providências para a realização da hasta pública foram realizadas, encaminhando as peças necessárias para sua realização na Central de Hastas Públicas Unificadas.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013911-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TILABRAS AQUACULTURAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

1. Converte o julgamento em diligência.
 2. Intime-se a União para cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento.
 3. Cumpra a autora a determinação de num. 36349517, sob pena de extinção, com a regularização da representação processual, uma vez que o instrumento de mandato juntado ao num. 37735936 não está assinado.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, faça-se o processo concluso para sentença.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0938318-32.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 39827764), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da decisão ID 34360978, que transcrevo abaixo:

“A demanda teve por objeto a repetição do indébito, referente aos valores pagos a título de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT)

A sentença proferida julgou procedente o pedido e o recurso da União considerado prejudicado pelo TRF3 (ID n. 13820912 - fs. 6511-6513 e 6539 do 23º Volume dos autos físicos).

Citada para pagamento, a União interps embargos à execução, que foram julgados procedentes para acolher cálculo da Contadoria Judicial, tendo o TRF3 acolhido recurso dos autores para reconhecer a incidência dos índices de 42,72% e 10,14%, de fevereiro/89, negado provimento ao Recurso Especial, conforme peças trasladadas (fs. 6623-6657).

Intimada dos cálculos de atualização da parte exequente, a União requereu a compensação com débitos tributários, devidos pela empresa Braswey (fs. 6659-6666), tendo havido concordância, manifestada à fl. 6681.

Decisão proferida à fl. 6676, 24º volume dos autos físicos, deferiu requerimento da parte exequente para expedição de ofício precatório em relação à empresa Elanco, atual Eli Lilly do Brasil Ltda., conforme cópia dos documentos societários, juntados às fs. 6690-6726).

Deferida a compensação requerida pela União e a expedição dos precatórios (fl. 6727), a parte exequente interps embargos de declaração (fs. 6750-6751), que foram acolhidos para incluir o índice de 10,14% aos cálculos da Contadoria, nos termos do julgado, determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos (fl. 6752).

A parte exequente interps novos embargos declaratórios para questionar a correção monetária a partir de janeiro/2000 (fs. 6754-6756), que foram considerados prejudicados por decisão proferida em petição, com cálculos, apresentada pela parte exequente (fs. 6758-6769).

A União discordou, apresentando novos cálculos, com aplicação da TR para correção monetária (fs. 6773-6780).

Decisão proferida à fl. 6802 reconheceu a aplicação da tabela do Manual de Cálculos, aprovada pela Resolução n. 267/2013, com aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, a partir de janeiro/2001, determinou a expedição dos precatórios em relação aos valores incontroversos, apurados pela União e a remessa dos autos à Contadoria para readequação dos cálculos.

Efetuada a transmissão dos ofícios requisitórios, a União interps embargos de declaração da decisão proferida (fs. 6808-6809).

A 7ª Vara Federal requereu penhora no rosto dos autos (fs. 6816-6817).

Juntado comprovante de pagamento do precatório da exequente Braswey (fl. 6819), foi determinado, à fl. 6821, a solicitação de dados para transferência à 7ª Vara Federal, e intimação da União para manifestar-se sobre o pedido de quitação de débito fiscal.

O comprovante de pagamento do precatório da exequente Eli Lilly foi juntado (fl. 6825).

A parte exequente manifestou, às fls. 6828-6829: 1) ciência da penhora no rosto dos autos; 2) reiterou o pedido para destinação do precatório para pagamento de débito da exequente Braswey; 3) expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente; 4) expedição de alvará para levantamento do valor pago por precatório, em favor da exequente Eli Lilly.

A União, às fls. 6846-6850, manifestou concordância em relação à quitação do débito fiscal da exequente Braswey e requereu a transferência do saldo remanescente correspondente para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em razão do deferimento de penhora no rosto dos autos.

Comunicação eletrônica da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitou providências para penhora no rosto dos autos (fls. 6856-6857).

O valor do precatório da exequente Eli Lilly foi levantado por meio de alvará (fls. 6874-6875).

Decisão proferida à fl. 6887 determinou a transferência do valor remanescente pago à exequente Braswey para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Fiscal e a remessa dos autos à Contadoria para o cálculo do valor remanescente, devido nos termos do julgado.

A União informou, às fls. 6894-6898, decisão proferida pela 2ª Vara Cível Federal - SP, para penhora no rosto dos autos.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos (fls. 6903-6907).

Com a digitalização dos autos físicos, a parte exequente manifestou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial e requereu o retorno à Contadoria Judicial para descontar os valores incontroversos já pagos (ID n. 1587449).

A União requereu nova vista após a realização dos cálculos, conforme requerido pela parte exequente (ID n. 20669740).

Decisão

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitação da 2ª Vara Cível Federal - SP.
2. Retornem os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com o desconto dos valores incontroversos pagos mediante precatório.
3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.

Int'.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024177-71.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINEA DE MORAES
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDINEA DE MORAES

Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação.

Prazo: 15 dias.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA INES OLIANI DO PRADO, NILSON JOSE CENI, NEWTON KUNIHICO KATO, OLAVO BARINI, OSVALDO MARETSUGU SAKAI, PAULO DONIZETE BORGES, REGINALDO BUCCI, ROBERTO FAVERO DE FRAVET, ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS, ROBERTO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, são as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 40220348, 40220349 e 40220350), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da decisão ID 34559187, que transcrevo abaixo:

“MARIA INES OLIANI DO PRADO, NILSON JOSE CENI, NEWTON KUNIHICO KATO, OLAVO BARINI, OSVALDO MARETSUGU SAKAI, PAULO DONIZETE BORGES, REGINALDO BUCCI, ROBERTO FAVERO DE FRAVET, ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS e ROBERTO GOMES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA INES OLIANI DO PRADO, OLAVO BARINI, REGINALDO BUCCI e ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NILSON JOSE CENI, NEWTON KUNIHICO KATO, OSVALDO MARETSUGU SAKAI, PAULO DONIZETE BORGES, ROBERTO FAVERO DE FRAVET e ROBERTO GOMES.

Foi proferida sentença de extinção da execução (num. 14973324 – Págs. 88-98).

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para envio do processo ao contador num. 14973324 – Págs. 169-175), com posterior fixação dos critérios de correção monetária (num. 14973324 – Págs. 237-240).

A CEF efetuou créditos complementares (num. 14973328 – Págs. 41-118), dos quais os exequentes discordaram (num. 14973328 – Págs. 120-146).

Decido.

Remeta-se o processo ao contador, para conferência dos recálculos efetuados pela CEF, conforme determinação do acórdão.

Int”.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013632-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUMEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PROJETOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015121-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAYTON NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a apresentar(em) manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016815-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATILA JOSE SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a apresentar(em) manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013644-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias para o impetrante.

Prazo: 30 (trinta) dias para a União.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

USUCAPIÃO (49) Nº 5022684-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA DE ARRUDA LANCE, ERNESTO LUIZ LANCE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA NOVAZZI

DECISÃO

Emendemos autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Juntar os documentos que estão ilegíveis.

2. Juntar as transcrições mencionadas pela matrícula juntada ao num. 41503924.

3. Comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, uma vez que os autores estão domiciliados em bairro nobre de Santo André, em condomínio, cujas unidades tem alto valor de mercado e, além de se qualificarem como aposentados, a autora HILDA DE ARRUDA LANCE, também se identificou como microempresária e recebe valores a título de aluguéis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

IMPETRANTE: SANDRA ESTEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

SANDRA ESTEVES DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **SETOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 03 de abril de 2020 (protocolo n. 782347116), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Medida liminar

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 782347116.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Autoridade impetrada

Verifico que a impetrante indicou no polo passivo pessoa jurídica e seu órgão, não correspondendo à autoridade impetrada.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. **Indefiro a gratuidade da justiça.**

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) indicar a autoridade coatora correta;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais;

c) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037873-82.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor referente ao pagamento do ofício requisitório dos honorários fixados na decisão que rejeitou a impugnação da executada foi disponibilizado à ordem do beneficiário.

O advogado beneficiário requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica direta para conta de sua titularidade, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

É o relatório.

Em virtude da excepcionalidade do momento, das restrições e, por muitas vezes, pela inviabilidade de atendimento presencial pelo Banco do Brasil e, em atendimento às recomendações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 11/2020, devem ser adotados procedimentos de forma a minimizar ou se evitar deslocamentos e atendimentos presenciais.

Desta forma, deve ser expedido ofício para transferência do valor depositado para a conta indicada pelo beneficiário por meio da petição ID 38363617.

Decisão.

1. Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado na conta n. 3300128352931 para a conta indicada pelo beneficiário (ID 38363617).

2. Após, aguarde-se sobrestado em arquivamento o pagamento do precatório.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022675-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAURICIO TADEU BRUNELLI FUZZO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025187-33.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATS GORAN ASTROM, CLEOMARA JUREMA ASTROM

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANANASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITALUCIANASSIF ARENA - SP175474

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANANASSIF ARENA DARTORA - SP269109, RITALUCIANASSIF ARENA - SP175474

DESPACHO

Intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada informou que existe depósito nos autos para essa finalidade (Id. 13468220 - Pág. 54 – Vol.3).

A exequente corrigiu o valor exequendo e requereu a intimação da parte executada que, por sua vez, requereu expedição de ofício à CEF para que informe o valor atualizado do depósito judicial, objetivando que a exequente realize o levantamento do exato valor a que tem direito.

Decido.

1. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 21.273,47 (em 08/2020), a ser atualizado no momento da transferência, a ser retirado da conta n. 0265.635.00712840-4, mediante guia DARF, sob o código de receita 2864, bem como que informe o saldo remanescente, se houver.

2. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

3. Eventual saldo remanescente deverá ser levantado pela parte executada, que deverá indicar dados de conta bancária de sua titularidade para transferência de valores, coma posterior expedição de ofício à CEF.

4. Não havendo saldo remanescente e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, MIRIAN NEVES, LUCIANA NEVES NASTRO

DESPACHO

Foram esgotados todos os recursos de consulta de endereço à disposição do Juízo.

Decisão

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 dias.

2. Se não houver manifestação adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031506-57.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

EXECUTADO: PEDRO PERCILIO COSTA, MARINA VINHA COSTA, MANOEL DORNELES RODRIGUES, SILVANA ECLAIR LARA RODRIGUES, ELCIO BATISTA DE SOUZA, SUELY DOS SANTOS SAUL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Em análise ao processo para expedição do ofício de transferência direta de verba de sucumbência, verifiquei que a petição juntada em 16/09/2020 indica sociedade de advogados como beneficiária da transferência; porém, não consta documento nos autos da referida sociedade.

Decido.

1. Junte o requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício de transferência de valores em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

2. Não comprovada essa hipótese, indique o advogado da exequente Bradesco SA Crédito Imobiliário, regularmente constituído no processo, dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta de 50% dos valores depositados, relativos aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Informe o requerente o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, **ou declare não constituir hipótese de incidência.**

4. Com as informações, cumpra-se os itens 4 e 5 da decisão (ID 27876456), coma expedição do ofício e, após comprovada a transferência, não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquite-se com fundamento no art. 921, III, do CPC

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017491-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA ZIRLENE SHIROMA

DESPACHO

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
 2. Localizados, expeça-se o necessário.
 3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007096-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

DECISÃO

Na decisão anterior constou:

- “1. Citem-se os litisconsortes necessários. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
2. Foi retificada a autuação para a inclusão dos litisconsortes.
3. **REVOGO** a tutela provisória anteriormente deferida.
4. Prejudicada a petição ID 39044755, em razão da insuficiência da garantia.”

A autora noticiou que o TRF3 deu provimento ao agravo interposto contra a decisão sobre o acréscimo de 30%, nos seguintes termos:

7. Ora Excelência, tendo em vista que na decisão que deferiu a liminar fora deferida a abstenção/suspensão do CADIN e Protesto, e que fora dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5026155-66.2019.4.03.0000 de maneira monocrática entendendo pela desnecessidade do acréscimo de 30% ao valor da garantia, deve ser revertida a decisão que revogou a tutela, com a consequente determinação de suspensão da inscrição no CADIN.

Decido

1. Intime-se o INMETRO para cumprir a decisão do TRF3 e cancelar a anotação no CADIN.
2. Confira a Secretaria se já houve a expedição da citação dos litisconsortes incluídos:
 - IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 61.924.981/0001-58, com endereço na Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Gumercindo, São Paulo/SP – CEP: 04.122-002.
 - IPEM/MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ sob o nº 03.326.216/0001-30, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, nº 1.318, Porto, Cuiabá/MT – CEP: 78.025-110.
 - IBAMETRO – INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE, inscrito no CNPJ sob o nº 01.377.581/0001-48, com endereço na Via Urbana, s/n, Simões Filho/BA – CEP: 43.700-000

Int.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022699-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 827/1002

IMPETRANTE: PEDRO LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO
LIMINAR

PEDRO LEME impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 03 de julho de 2020 (protocolo n. 866029324), o qual foi concedido em 20/07/2020 (NB 706.381.797-4), porém, até o presente, não foi implantado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] determinar ao IMPETRADO para que efetiva e motivadamente realize o pagamento do benefício já concedido e portanto devido, em respeito ao todo fundamentado acima".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para condenar o Impetrado no pagamento do benefício que lhe foi concedido em 20/07/2020, dentro do prazo legal".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 866029324.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o encaminhamento do processo administrativo com a implantação do benefício.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022693-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LEANDRO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

JOÃO LEANDRO FERREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 09 de abril de 2020 (protocolo n. 322264842), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 322264842.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022467-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

CÉLIA REGINA DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão de benefício previdenciário em 04 de fevereiro de 2020 (protocolo n. 816616552), o qual, apesar de analisado em 17/08/2020, não foi concluído pela autarquia, até o presente momento.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida definitivamente o procedimento administrativo no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 816616552.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022595-18.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LIMINAR

Processo redistribuído da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

MARIO JOSE DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 17 de março de 2020 (protocolo n. 1872357538), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1872357538.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022528-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOÃO APARECIDO MOREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 25 de maio de 2020 (protocolo n. 72094517), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] com o fim de tornar definitiva a concessão da tutela de urgência, deferindo o mandamus, com as pronunciações de estilo e as cominações legais, de sorte a combater os efeitos do ato administrativo guerreado por esta impetração".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 72094517.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022591-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILTON DA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOSE NILTON DA PAZ impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou Recurso Ordinário contra decisão sobre benefício previdenciário em 20 de março de 2020 (protocolo n. 1337971882), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1337971882.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefero a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004493-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: EDITORIAL TECNICA E INFORMACOES INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a autora intimada para se manifestar sobre seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036417-68.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA ALVES ARAUJO, NYL RODRIGUES PRADO, EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO, ANA MARIA PIEROSI GODOY, JOAO ANTONIO PAES, PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO, LAIRDES SERRAO CASTILHO, ANTONIO CARLOS MARTINS, FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO, JOAO CARLOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a parte autora intimada APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013541-65.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a **parte exequente** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0022408-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERALE TCU, ANTONIA PEREIRA DIAS MELO, FLAVIO WHATELY MENANDRO, TACIANA NASSIF, L. L. D., JORGE LUIZ CHAVES NOVAES, YVONNE PAES DE CARVALHO, CARLOS EDMUNDO DE LACERDA FREIRE, MYRIAM FREIRE DIAS COSTA, MAYSADÉ LACERDA FREIRE, JOSE CARLOS DE LACERDA FREIRE, MARIA VILMA DE LACERDA FREIRE, VERA LUCIA ARISTEU MONTEIRO, MATHEUS PHELPE MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a **parte autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a autora intimada a se manifestar sobre ID 38065493 - Pág. 51 e ID 38065702 - pág.1-4.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008020-05.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias para a Impetrante.

Prazo: 30 (trinta) dias para a União.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7557

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012571-69.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181 ()) - MOUNIR RAFIC NADER (SP204623 - FLAVIO TORRES E SP249618 - DAVI GEBARANETO E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. MOUNIR RAFIC NADER, qualificado nos autos, por seu advogado constituído, formulou pedido de autorização para empreender viagem ao Líbano, local no qual possui vínculos familiares, como também, por consequência, o desentranhamento de seu passaporte, acostado aos autos às fls. 16 (fls. 395/401). Em complementação ao pedido, apresentou nova petição (fls. 402/404), asseverando que o requerimento tem como fundamento a necessidade do acusado rever seus pais, ainda mais depois do acidente ocorrido em Beiruth e que o período de viagem seria entre dezembro e janeiro. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opôs-se ao pedido de viagem, sustentando que o acusado possui vínculo de nacionalidade com o Líbano, o que favoreceria eventual fuga e frustração da persecução penal, já que impossibilitaria sua extradição para responder ao processo no Brasil (fls. 407). Decido. O requerente responde à ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181, a qual se encontra em fase de citação e apresentação de resposta escrita à acusação, sendo que MOUNIR já foi pessoalmente citado e já apresentou sua peça defensiva. Foram impostas ao requerente medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319, incisos I, III e IV do Código de Processo Penal, consistindo uma delas na proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de São Paulo por mais de oito dias, sem comunicar o Juízo, conforme termo de compromisso firmado às fls. 1035 dos autos 0013470-67.2017.403.6181. Outra condição é o comparecimento mensal em Juízo, sendo que o próximo deve ocorrer em 05/11/2020. Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal, não vislumbro qualquer impedimento para a concessão da autorização. A existência de vínculo de nacionalidade com o Líbano e a impossibilidade de eventual extradição em caso de fuga, o que motivou a oposição da Procuradora da República, é afastada pela conduta exemplar do acusado nestes últimos três anos, nos quais vem cumprindo regularmente as medidas cautelares a ele impostas. Além disso, MOUNIR RAFIC NADER já comprovou nos autos seu vínculo com o Brasil, país em que vive há muitos anos, possuindo atividade comercial, residência fixa e vínculos familiares. Acrescente-se ainda a motivação idônea e justa para a viagem pretendida, vez que o acusado possui pais residentes no Líbano, como também período delimitado entre os meses de dezembro e janeiro, conforme afirmado pelo requerente em sua petição. Observe-se ainda que não audiência de instrução e julgamento designada no feito, não havendo, assim, qualquer prejuízo ao andamento do processo. Deste modo, defiro o pedido de viagem de fls. 395/401 e fls. 402/404. O acusado deverá acostar aos autos todos os dados da respectiva viagem, como data de ida e de retorno, endereço(s) no(s) qual(is) permanecerá enquanto estiver em viagem, apresentando ainda cópia da passagem aérea. Com a apresentação destes documentos e informações, poderá retirar em Secretaria o passaporte encartado às fls. 16, devendo a Secretaria expedir ofício à Polícia Federal, comunicando a presente autorização. O requerente deverá se apresentar perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, a contar do retorno à cidade de São Paulo, inclusive para cumprir a condição de comparecimento mensal e devolução do passaporte, sob as penas legais. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos PJe 5004917-38.2020.403.6181, no qual há pedido de devolução do passaporte. Intimem-se

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009455-30.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARIANO LOCACAO DE VEICULOS & SERVICOS DE TRASLADOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALICE SPINELI - SP365014

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou impugnação (ID 38228778), que recebo como exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, o seguinte: i) que teve um veículo apreendido pelo exequente, medida que reputa ilegal e arbitrária; ii) que a multa que lhe foi aplicada implica em sanção mais gravosa do que aquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

A parte exequente, ora excepta, se manifestou (ID 40703301) refutando os argumentos expendidos na exceção. Para tanto, alegou que as alegações da excipiente já foram apreciadas na decisão de ID 21258453.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente impende consignar, mais uma vez, que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, a parte excipiente, além de lastrear parte da sua indignação em fato estranho aos autos, não trouxe sequer começo de prova capaz de dar espeque às suas alegações.

Ademais, nota-se que a argumentação da excipiente não representa novidade no presente feito, na medida em que se trata de mera repetição do que já foi alegado na “contestação” de ID 10516207 e que, de fato, já foi apreciada e rejeitada pela decisão de ID 21258453

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 38228778).

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) contra GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

A executada foi regularmente citada. Depois de rejeitada a exceção de pré-executividade por ela oposta, foi deferido o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (ID 31902956).

A executada veio aos autos para requerer a liberação do valor bloqueado, ao argumento de que a constrição teria ocorrido quando o débito se encontrava com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (ID 41259726).

Todavia, conforme se pode verificar dos autos (IDs 40039995 e 41416952), os Detalhamentos da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, documentos emitidos pelo SISBAJUD, não indicam qualquer constrição efetivamente realizada nas contas da executada. Na primeira oportunidade (ID 40039995), o sistema acusou "não resposta". Na segunda (ID 41416952), informou que não havia saldo positivo passível de constrição.

Ressalte-se que tal situação já ocorreu em outras ocasiões, tendo sido verificado que, embora não indicada no detalhamento fornecido pelo SISBAJUD, a constrição de ativos financeiros de fato ocorrera nas contas do devedor.

Trata-se de uma inconsistência do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário que tem causado inúmeros – e notórios – prejuízos para os executados, na medida em que, nesses casos, mesmo quando patente a impenhorabilidade da verba constrita ou qualquer outra razão que justifique a sua liberação, tal providência fica indisponível ao juízo que emitiu a ordem primeira. Não é possível, por meio do Sisbajud, promover o desbloqueio de verba cujo bloqueio não foi acusado por esse próprio sistema.

Diante desse problema, a Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais, por meio da sua Diretora, já abriu um chamado junto ao Conselho Nacional de Justiça (que recebeu o n. 58512808), através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br, ocasião em que foram relatados, além desse, outros problemas constatados no sistema, sendo certo que, até o presente momento, as soluções apresentadas não abrangeram todas as irregularidades apuradas.

Diante do exposto, considerando o que foi acima relatado, determino:

A intimação da exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito objeto da presente execução. Saliente-se que, no caso de ter sido, a executada, excluída do parcelamento, deverá a exequente acostar aos autos documentos capazes de comprovar tal situação, bem como demonstrar que a executada foi devidamente notificada desta providência;

A intimação da executada para que junte aos autos os documentos necessários à comprovação de que a constrição por ele referida na petição de ID 41259726 decorreu da ordem emanada deste juízo. Na ocasião, deverá trazer todas as informações possíveis relativas à constrição e à instituição bancária na qual é mantida a conta atingida, a fim de permitir a este juízo determinar eventuais providências para a liberação da indigitada verba, independentemente da utilização do sistema Sisbajud. Deverá, na mesma oportunidade, acostar aos autos documento que comprove a data em que o referido parcelamento foi requerido.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CÂNDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Atuando de ofício, este Juízo identificou nulidade na Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual determinou a abertura de vista à parte exequente para que promovesse a devida correção no título executivo, sob pena de extinção da ação, sem o julgamento de seu mérito (ID 38881009).

Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (conforme evento de 28Oct2020 – 16:04).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa no evento de 28Oct2020 – 16:04, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer "in albis" o prazo para suprir a nulidade identificada pelo Juízo na Certidão de Dívida Ativa em execução.

Desta maneira, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 321 c/c os artigos 485, incisos I e IV; e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação do(a) executado(a).

Oportunamente, com trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036321-30.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA RITA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (ID 40788146).

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Custas pela parte executada. Por isso, determino a sua intimação, por meio do patrono que a representa nos autos, para que promova o seu recolhimento/complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte a quem cabe o recolhimento das custas não esteja representada nos autos por meio de advogado, promova-se a sua intimação por meio de mandado.

Caso a parte a quem cabe o recolhimento das custas tenha sido citada por edital, e não esteja representada nos autos por meio de advogado, promova-se a sua intimação também por edital.

Esclareço que o valor das custas está definido na Lei nº 9.289/96, equivalendo a 1% (um por cento) do valor da causa, nos casos de ações cíveis em geral (como as execuções fiscais e embargos de terceiro) e a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos casos das ações cautelares.

Esclareço, ainda, que sobreditos valores estão sujeitos ao limite máximo de 1.800 (mil e oitocentos) UFIR, no caso das ações cíveis em geral; e ao limite máximo de 900 (novecentos) UFIR, no caso das ações cautelares. Os valores expressos em Reais podem ser consultados na página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) – “link”: custas judiciais

Esclareço, finalmente, que o recolhimento ora determinado deve ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) – código de recolhimento: 18710-0 – UG/Gestão 090017/0001, conforme orientações constantes da página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) – “link”: custas judiciais.

Tal recolhimento deve ser devidamente comprovado nos autos, no prazo acima assinalado, por meio da juntada do respectivo comprovante.

Não comprovado o recolhimento, promova a Secretaria o envio do formulário específico à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, considerando que o documento de ID 40788302 (carreado aos autos pela própria parte exequente) indica que a “Situação” da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.99.002929-60 é “EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUZAMENTO A SER CANCELADO”, não há necessidade de que os efeitos da concessão da tutela de evidência, deferida na decisão de ID 39441580, sejam estendidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005603-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por GTECH BRASIL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, que a executa no feito nº 5010725-26.2017.4.03.6182.

Alega que a cobrança realizada na execução, relativa à contribuição ao FUST (exercício de 2004), é indevida, na medida em que as atividades por ela desenvolvidas não constituem serviços de telecomunicações.

Sustenta que celebrou contratos com a Caixa Econômica Federal, com o objeto de operacionalizar os sistemas de loterias e que, para sua execução, capta as apostas e as transmite aos seus centros de processamento, o que configuraria uso do serviço de telecomunicação prestado pelas concessionárias e não prestação do referido serviço.

Aduz que tal atividade consistiria serviço de valor adicionado e que sua tributação viola a previsão contida no artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, argui a inexigibilidade da contribuição, por considerar que se trata de verdadeiro imposto, cuja criação infringiu os artigos 153, 154, inciso I e 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 10222028), a parte embargada, embora intimada, não apresentou impugnação (evento de 18.10.2018, às 23h59).

Pelo despacho de ID 17340638, determinou-se a intimação da embargada para que especificasse provas, tendo aquela, na manifestação de ID 20027127, requerido o julgamento da lide, reportando-se à impugnação e processo administrativo que teria juntado aos autos.

No despacho de ID 22255726, determinou-se a intimação da embargante para que especificasse provas, tendo em vista que, na decisão anterior, por equívoco, foi determinada apenas a intimação da parte contrária.

A embargante, na manifestação de ID 22573548, requereu que fossem aplicados os efeitos da revelia e, subsidiariamente, a realização de prova pericial contábil.

Pelo despacho de ID 30191334, determinou-se a intimação da embargada para que esclarecesse sua manifestação posterior, tendo em vista que não havia ofertado impugnação e tampouco juntado o processo administrativo aos autos.

Na manifestação de ID 31286346, a parte esclarece que, por um lapso, a peça processual não foi anexada ao sistema do PJe. Na mesma oportunidade, refutou os argumentos apresentados pela parte contrária e requereu o julgamento da lide. Procedeu à juntada do processo administrativo (documentos de IDs 31288849, 31289153, 31289158 e 31289166).

Pelo despacho de ID 31294162, determinou-se a intimação da embargante, para que se manifestasse sobre os documentos juntados, tendo aquela ofertado a réplica de ID 32306049.

Tendo havido nova determinação para que as partes especificassem provas (ID 34064580), a embargante reiterou seus pedidos anteriores e a embargada requereu o julgamento da lide (manifestações de IDs 35083015 e 34422017).

Pela decisão de ID 39103736, foi indeferida a produção da prova pericial e concedido à embargante o prazo de 10 dias para que juntasse os documentos aos quais se referiu em sua última manifestação nos autos.

Transcorrido tal prazo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, consigno que, na tramitação do processo, ocorreram equívocos relacionados às intimações das partes, que acabaram gerando atraso em seu andamento.

De fato, como consta do relatório, determinou-se a intimação da embargada para que especificasse provas, sem que a parte tivesse ofertado impugnação e tampouco que tivesse sido concedida prévia oportunidade à embargante para tanto.

Posteriormente, no despacho de ID 30191334, por meio do qual determinou-se a intimação da embargada para que esclarecesse manifestação já ofertada anteriormente nos autos, constou número de ID que não se refere a presente ação.

Outrossim, no despacho de ID 34064580, determinou-se a intimação das partes para que especificassem provas, não obstante as manifestações de ambas já constassem dos autos, o que foi, inclusive, salientado pela embargante na petição de ID 35083015.

Tais equívocos, como se observa, foram cometidos em despachos contendo determinações corriqueiras, destinadas tão somente a impulsionar o andamento do feito e, justamente por isso, presumiu esta subscritora que seu conteúdo estava correto.

Por óbvio, os erros mencionados acabam gerando maior demora no julgamento do feito, o que efetivamente veio a ocorrer, razão pela qual entendo oportuno frisar, até como satisfação aos jurisdicionados, que esta magistrada já procedeu a reestruturação necessária no setor responsável pela tramitação dos embargos à execução, de modo a evitar que eventos dessa natureza, decorrentes de desatenção na elaboração de minutos de despachos de mero expediente, venham a se repetir.

Superada tal questão e, por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Em primeiro lugar, friso que, embora não tenha o embargado impugnado a ação, são inaplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia sujeita ao regime de direito público.

Fixada essa premissa, sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que o tributo estampado na CDA nº 2017.T.LIVRO01.FOLHA1925-RS é indevido, por não ter realizado qualquer serviço de telecomunicação que justificasse sua exigência.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, na execução fiscal a qual estes autos se reportam, é cobrado o chamado FUST (fundo de universalização dos serviços de telecomunicações), espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 9.998/00.

Tal lei, em seus artigos 1º e 6º, inciso IV, dispõe que:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no [inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

(...)

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o [inciso XI do art. 21 da Constituição Federal](#), excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); ([Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019](#))

A Lei 9.472/97, por sua vez, define os serviços de telecomunicações e os de valor adicionado em seus artigos 60, caput e §1º e 61, caput e §§, nos seguintes termos:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

No caso dos autos, tenho que ficou comprovada a prestação, pela embargante, de serviços de telecomunicação, de modo a legitimar a cobrança.

Iniciando pela análise do contrato social anexado pelo documento de 6834226, observo que a pessoa jurídica possui, entre outros objetos sociais, os seguintes (cláusula 3ª):

- prestação de serviços de consultoria e comercialização de produtos nas áreas de informática e redes de comunicação;

- a locação, projeto, comercialização, representação, importação e exportação de quaisquer equipamentos, componentes e acessórios, peças e partes e produtos elétricos e eletrônicos de qualquer natureza, em especial os aplicáveis nas atividades de jogos, loterias, jogos de apostas e redes de comunicações e entretenimentos e atividades correlatas, similares ou auxiliares e sistemas computadorizados de jogos e loterias, e seus componentes (incluindo "hardware" e "software"), **bem como equipamentos eletrônicos e de telecomunicações relacionados com esses sistemas;**

- a exploração e prestação de serviços de telecomunicações, com observância de todas as leis e regulamentos aplicáveis.

Partindo do pressuposto de que a empresa, consoante previsão contida em seu instrumento societário, tem como uma de suas atividades básicas a exploração de serviços de telecomunicações, verifico que os contratos por ela celebrados com a Caixa Econômica Federal (ao menos os que foram juntados pela própria parte, tanto nestes autos, como no processo administrativo) envolvem prestação de serviços daquela natureza.

De fato, o contrato juntado pelo documento de ID 6834222 (fls. 01/29), tem como objeto, entre outros, "a prestação de serviços de desenvolvimento, implantação e operacionalização dos sistemas de loterias da Caixa Econômica Federal, no modo ON-LINE REAL TIME" (cláusula primeira).

Já na cláusula sétima, da mesma avença, são previstas as obrigações da pessoa jurídica prestadora dos serviços, entre as quais se destacam as seguintes: desenvolver todas as fases do sistema "on line real time" de loterias, repassando integralmente à CEF toda a inteligência e respectivos projetos lógicos e físicos, e toda a documentação, em português, relativa ao objeto contratado, e operacionalizá-lo em conjunto com técnicos da CEF (item I); instalar e manter rede de comunicações segura para conexão dos terminais com o CPD (item XIII); preparar, manter e fornecer à CEF informações gerenciais e operacionais, através de relatórios e meios magnéticos, em periodicidade a ser definida, de todas as atividades relativas ao controle dos jogos (item XL) e expandir a rede de comunicações de dados, sempre que o tempo médio de resposta ultrapassar o estabelecido inicialmente, mesmo que o volume de transmissão seja provocado por informações de sistemas processados pela CEF (item XLIV).

Pela leitura de tais itens, constata-se que o contrato, ao contrário do que sustenta a embargante, não envolve mera captação das apostas nas loterias e transmissão ao seu centro de processamento, com uso do serviço de telecomunicações de concessionárias, mas também desenvolvimento de um sistema de comunicação próprio, que abrange envio dos dados ao seu centro de processamento e posterior transmissão de tais dados, já processados, à contratante do serviço.

Nítido se mostra, portanto, o enquadramento da conduta no conceito previsto no artigo 60, §1º, da Lei nº 9.472/97, cabendo ressaltar, outrossim, que, pelo conteúdo da própria cláusula sétima do citado contrato (fls. 07/17, do documento de ID 6834222), é possível verificar que, para realização do objeto contratado, a embargante se vale de meios próprios de transmissão (inclusive com desenvolvimento de equipamentos), e não das concessionárias dos serviços de telecomunicações, razão pela qual não há que se falar em caracterização de sua atividade como serviço de valor adicionado.

Reforçamos a conclusão as previsões contidas no anexo I, do mencionado contrato, também juntado no documento de ID 68344222.

Neste, já em seu primeiro item (letra A – fl. 31) consta que os serviços contratados envolvem a captação das apostas nos pontos de vendas, a transmissão dos dados para seus centros de processamento, e **sua disponibilização à CEF.**

Prosseguindo na leitura do anexo, observo que seu item 1.2 trata especificamente da transmissão dos dados, a qual é definida nos termos a seguir transcritos: "consiste na transmissão no modo 'on-line real time' dos prognósticos/prêmios pagos para computador central, **através de uma rede de telecomunicação**, permitindo a realização de apostas até 30 (trinta) minutos antes do horário de Brasília divulgado pela CEF para início do sorteio".

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que a avença, diversamente do que alega a parte, engloba o desenvolvimento de um sistema de telecomunicações próprio pela contratada, sistema esse que permaneceu em funcionamento nos contratos e aditivos posteriores (documentos de ID 6834222, 6834221 e 6834220).

Desse modo, uma vez caracterizada a prática do serviço de telecomunicação, a contribuição prevista na Lei nº 9.998/00 é devida.

De outra parte, também não merece prosperar o argumento da embargante no sentido de que o tributo seria inexistente por ter natureza jurídica de imposto, do que decorreria a existência de inconstitucionalidades em sua criação.

E isso porque, como consta expressamente dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.998/00, os valores arrecadados com a referida contribuição deverão necessariamente ser utilizados para atendimento de finalidades específicas elencadas na própria lei.

Confira-se, abaixo, a redação do artigo 5º, do diploma legal citado:

Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – **(VETADO)**

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

Os impostos, por sua vez, constituem tributos não vinculados, ou seja, os recursos com eles arrecadados não se vinculam a uma destinação específica.

Sob outra ótica, a sujeição passiva, no caso da contribuição ao FUST, não decorre única e exclusivamente da prestação de serviço de telecomunicação, mas, para além disso, do fato de atuarem seus contribuintes na área de mercado que necessita de intervenção estatal, sendo justamente este o caso da embargante.

Em palavras outras, o FUST se caracteriza como contribuição de intervenção no domínio econômico que atinge o setor de telecomunicação e a embargante a ele se sujeita porque atua no referido setor.

No sentido do acima exposto, oportuna a transcrição das ementas a seguir, referentes a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) – CONTRIBUIÇÃO AO FUST - LEI Nº 9.998/2000-REFERIBILIDADE - OBSERVÂNCIA -

1. As contribuições de intervenção no domínio econômico têm previsão no artigo 149 da Constituição Federal, o qual atribui competência exclusiva à União para sua instituição, caracterizando-se, outrossim, pela vinculação de sua receita à finalidade a que se destina.

2. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei 9.998/2000, com a finalidade de “proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço”.

3. No que respeita à referibilidade, equivocou-se a recorrente ao alegar não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera. Outrossim, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008.

4. No caso, o contrato social do embargante no Capítulo II, cláusula 4ª (ID 83451283 – fl. 31) prevê que o objeto social da empresa é “a prestação de serviços de telecomunicações, incluindo, mas não se limitando a serviços especializados de telefonia, podendo ainda prestar serviços de valor adicionado e participar de outras sociedades, como sócia quotista, acionista, ou membro de consórcio e a administração de bens próprios”.

5. Consta-se a correta formalização da CDA porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.

6. A incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Na hipótese dos autos, não foi aplicado juros de mora de forma cumulada com a taxa Selic, conforme se depreende da CDA de fl. 171 (ID 83451283).

7. Apelação improvida. (AP0008670-46.2011.4.03.6103, 3ª T., rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 28.01.2020)

AGRAVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FUST. FUNTTEL. CIDE. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 155, § 3º, DA CF. COMPATIBILIDADE. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA EM LEI E COADUNADA A SUA FINALIDADE. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Dada a previsão legal e a adequação das exações aos requisitos exigidos para a instituição de uma contribuição interventiva, fica assentada sua legalidade e constitucionalidade. Eventual malversação dos recursos obtidos em lei orçamentária não inquinam a carga tributária, mas ensejam a atuação dos órgãos de controle financeiro interno e externo. Uma eventual desnecessidade dos tributos pode importar em atuação legislativa, mas não a inflexão jurisdicional desfavorável. (AC 5018922-51.2019.4.03.6100, 6ª T., rel. Des. Johnsonsdi Salvo, data do julgamento 24.07.2020).

Fixada a premissa de que a contribuição em tela não caracteriza imposto, resta prejudicada a análise das alegações de inobservância dos artigos 153, 154, inciso I, e 167, inciso IV, da Carta Magna.

Conclui-se, por conseguinte, que nenhuma das alegações da embargante merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por GTECH BRASIL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que tal verba já conta do título executivo.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-56.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EXPOSITO GUEVARA - SP231084

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDARAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 37987227: Trata-se de petição da executada (Unilever Brasil Ltda - CNPJ: 61.068.276/0001-04), na qual, devido a sentença sem julgamento de mérito que extinguiu os Embargos à Execução n. 5006670-27.2020.403.6182, requereu a suspensão do curso da execução até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 1040607-91.2019.4.01.3400.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 383652190) apresentou a seguinte manifestação:

“Trata-se de execução fiscal garantida por Seguro Garantia que foi sobrestada somente até decisão de primeira instância nos autos dos respectivos Embargos à Execução Fiscal. No entanto, os referidos embargos foram extintos sem julgamento de mérito por litispendência com a Ação Anulatória ajuizada anteriormente.

Diante deste fato, o executado vem aos autos requerer a suspensão do curso da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 1040607-91.2019.4.01.3400.

Não se pode concordar com o pleito do executado pelos mesmos motivos pelos quais não se concordou com a suspensão deste feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução fiscal, eis que não há causa de suspensão da exigibilidade da dívida e a sentença de primeiro grau é causa de Sinistro no Seguro Oferecido e condição para sua aceitação pela Portaria PGFN 164/2014. A insistência do executado em não respeitar as causas de Sinistro da garantia por ele optada, chega a esbarrar na boa-fé processual, considerando a clareza tanto da Cláusula como da Portaria que regula a aceitação de Seguro Garantia e até mesmo do artigo 151 do CTN eis, que esta garantia não está no rol das causas suspensivas de exigibilidade da dívida.

Neste sentido, a decisão ID 33053707 de Vossa Exa. que acolheu os Embargos de Declaração da União para sobrestar o executivo fiscal somente até a sentença de primeira instância serve igualmente para o caso de se aguardar de anulação fará às vezes de Embargos à Execução Fiscal. Confira-se:

"Em que pese o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução, o seguro garantia ofertado poderá ser objeto de liquidação antes do trânsito em julgado. Isso, porque conforme dispõe o art. 10º, inciso I, alínea a, da Portaria PGF 164/2014 (que disciplina as garantias realizadas por Seguro Garantia no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) fica caracterizada a ocorrência de sinistro com o recebimento de apelação, sem efeito suspensivo, em face de sentença de improcedência dos embargos (Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: 1 - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo);

Todavia, considerando a regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, a execução provisória da garantia irá até o depósito nos autos, pois seu levantamento ou a conversão em renda da Fazenda Pública, está condicionado ao trânsito em julgado da decisão, que reconheça ou afaste a legitimidade da execução.

É importante deixar assente que o depósito judicial de valores é transferido imediatamente à conta única do Tesouro Nacional, ou seja, torna-se (como qualquer depósito judicial) imediatamente disponível para a satisfação das necessidades coletivas, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.703/1998."

Diante do exposto, a União Federal requer o sobrestamento do feito somente até a sentença de improcedência, cuja apelação não possui efeito suspensivo, na referida Ação Anulatória em que se discute o débito".

É o relatório. Decido.

O pedido da executada de suspensão da execução fiscal até o julgamento final da Ação Anulatória n. 1040607-91.2019.401.3400 não merece prosperar.

Conforme Cláusula 6.1 das Condições Especiais da Apólice apresentada (id. 30851100), fica caracterizada a ocorrência de sinistro com o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo Juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.

Da mesma forma, o art. 10º, inciso I, alínea "a", da Portaria PGFN 164/2014 (que disciplina as garantias de dívida ativa realizadas por Seguro Garantia) dispõe: "Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: 1 - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo".

Assim, sendo recebido recurso de apelação da executada nos autos da Ação Anulatória apenas no efeito suspensivo, ocorrerá a execução da garantia, com a determinação de depósito judicial do valor garantido, ficando obstada apenas a sua transformação em pagamento definitivo da União, devido ao que determina o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF (§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente).

Dessa forma, só é possível o sobrestamento da execução até decisão da instância superior acerca de atribuição de efeito suspensivo à eventual recurso de apelação interposto em face de suposta sentença de improcedência a ser proferida na Ação Anulatória n. 1040607-91.2019.401.3400, ocasião em que será aferida a ocorrência de sinistro ou não.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução fiscal até o recebimento de eventual recurso de apelação pela instância superior, em face de suposta sentença de improcedência a ser proferida na Ação Anulatória de nº 1040607-91.2019.401.3400, momento em que será apurada a ocorrência de sinistro ou não, nos termos do artigo 10, inciso I, alínea "a", da Portaria PGFN 164/2014 e da Cláusula 6.2 das Condições Gerais da Apólice.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013180-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 37489118: Trata-se de petição da executada NESTLE BRASIL LTDA. - CNPJ: 60.409.075/0001-52, na qual pretende a reconsideração do despacho de id. 36963851 (Providência a executada o depósito do débito, sob pena de prosseguimento da execução contra a seguradora. Int). Afirma a executada que a reconsideração faz-se necessária tendo em vista o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia COVID-19, a fim de evitar maiores prejuízos à empresa Executada, que dispenderá de um valor considerável para que este permaneça retido nos autos até o trânsito em julgado da presente ação.

Intimada, a exequente (id. 38469615) apresentou a seguinte manifestação: "O Exequente vem requerer que seja totalmente rejeitado o pedido de Reconsideração apresentado pela Executada através da Petição ID 37489118, mantendo em consequência integralmente o contido no Despacho ID 36963851, ante a falta de Amparo Legal do mesmo, haja vista que não existe nenhum Ato Normativo em vigor que autoriza o contido no pedido".

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o pedido da executada de reconsideração da determinação contida no despacho de id. 36963851. A apelação interposta pela embargante (NESTLE BRASIL LTDA. - CNPJ: 60.409.075/0001-52) em face da sentença prolatada nos EE 5019193-08.2019.403.6182 foi recebida pelo E. TRF3, sem efeito suspensivo.

O art. 9º, inciso I, da Portaria PGF 440/2016 (que disciplina as garantias de dívida ativa realizadas por Seguro Garantia) dispõe: "Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo".

Ainda quanto ao tema, orienta o art. 10 da Portaria PGFN 440/2016: "Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980".

O artigo 19 e inciso II, da Lei 6.830/80 tem a seguinte redação: "Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (...) II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória".

E, por fim, a jurisprudência do E. TRF da 3a. Região permite até mesmo a execução do seguro ou fiança em casos como o presente – embora não se esteja nesta fase, mas o precedente é útil para o caso, pois demonstra que a execução fiscal prossegue após sentença de improcedência dos embargos, mesmo antes do trânsito em julgado, desde que o apelo tenha sido recebido sem efeito suspensivo:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA DEPOSITAR A QUANTIA GARANTIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A Portaria PGFN nº 164 dispõe que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, no seguro garantia judicial para execução fiscal, com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo. Com a ocorrência do sinistro deve a seguradora ser intimada para o depósito da quantia segura. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003896-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA:02/06/2020)

Além disso, em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para descumprimento de obrigação para com a Fazenda Pública, sem base legal que sustente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração da determinação contida no despacho de id. 36963851.

Proceda a executada o depósito em Juízo, conforme determinado, no prazo legal, do valor da dívida em execução, devidamente atualizada.

Fica a executada advertida que, no caso de inércia, a seguradora será intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19 da LEF.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019363-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: NELSON SIMOES MARTINS SEABRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTACILIO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP266544, ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO - SP130705, MARIA SELMA ANDRADE MOTA - SP237367

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos dos Embargos de Terceiro nº 5018754-60.2020.4036182 a minuta de desbloqueio (ID 41389305)

2. Prossiga-se com a transferência dos valores remanescentes do bloqueio, conforme requerido pela exequente. Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021727-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

EXECUTADO: INTERGLOBE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/10/2019 pelo BACEN em face de INTERGLOBE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - CNPJ: 13.324.036/0001-72, para cobrança de crédito de origem não-tributária no valor de R\$ 1.000.139,54, relativo à Multa por declaração de informações falsas em contratos de câmbio, com Fundamento na Lei nº 9.069/1995, art. 72; e Lei nº 4.131/1962, art. 23, § 3º, inscrito em dívida ativa sob o número **2019.001-200** (processo administrativo 116051).

Em 04/09/2020 (id. 38207864) a executada (INTERGLOBE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - CNPJ: 13.324.036/0001-72) opôs exceção de pré-executividade, na qual alega inexistência do título executivo, devido a nulidade no procedimento administrativo que deu origem ao crédito em cobro.

Instada a manifestar-se, a exequente (BANCO CENTRAL DO BRASIL) impugnou a exceção de pré-executividade (id. 38708162), alegando: (i) impossibilidade de discussão da questão aventada em exceção de pré-executividade; (ii) regularidade do procedimento administrativo que resultou na multa em cobro na presente execução.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA AUTUAÇÃO. AUTUADO NÃO LOCALIZADO EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. CITAÇÃO ADMINISTRATIVA POR EDITAL VÁLIDA.

A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*

2. *No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*

3. *Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.*”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.*

2. *Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

O crédito em cobro trata-se de multa aplicada à executada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, no exercício de seu poder de polícia, por declaração de informações falsas em contratos de câmbio (Lei nº 9.069/1995, art. 72; e Lei nº 4.131/1962, art. 23, § 3º).

O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Comentamos doutrinadores, acerca desses predicamentos:

“A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)

“Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.”

Dai se segue a consequência da "... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível "com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado" (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida

(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa).

No caso, conforme demonstra o documento carreado aos autos pela própria executada (id. 38207890), o processo administrativo teve sua tramitação regular e a citação administrativa por edital foi regular.

A tentativa de citação administrativa postal, encaminhada para o domicílio fiscal da excipiente (Rua Tubarana, 67, sala 28, letra A - Vila Mariana, CEP 04.113-020) resultou negativa, com a informação "Mudou-se" (pág. 19).

A excipiente foi citada para apresentação de defesa administrativa por edital (pág. 20).

Decorrido "in albis" o prazo, foi proferida decisão administrativa aplicando a pena de MULTA (pág. 34).

A Lei 13.506/2017, que disciplina o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, em seu artigo 21 e parágrafo único, dispõe o seguinte: "Art. 21. A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico. Par. 1º. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil".

Dessa forma, diante dos elementos constantes dos autos, não há demonstração de ocorrência de mácula no procedimento administrativo capaz de ilidir a presunção de veracidade e legitimidade da autuação.

A certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).

Diante disso, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca a irregularidade do âmbito administrativo, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da empresa executada, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 37990196) oposta pela executada (DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- MASSA FALIDA), na qual alega que o prosseguimento do feito deverá observar os termos do artigo 124 da Lei 11.104/2005, para que os juros de mora sejam cobrados apenas até a data de decretação da quebra. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 38659688) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que a incidência de juros moratórios (inclusive SELIC), é de rigor, ficando, contudo, a sua exigibilidade (dos valores após a decretação da falência) condicionada ao pagamento do crédito principal. Requeru o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

JUROS DE MORA

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, "in verbis":

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.

(...)

5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.

6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.

7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

"Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado". (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

No caso concreto, a empresa EXECUTADA teve sua falência decretada em **04/04/2019** (ID. 37990199).

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência, podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)"

O simples fato de decretação da FALÊNCIA não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.

1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. "Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201402344163, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias.

3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012).

4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(EDRESP 200900773539, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA.

1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200801571260, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No caso, a excipiente carrou aos autos balanços contábeis (Ids 37990402 a 37990414) que demonstram possuir vultoso passivo descoberto, que comprovam não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, apenas para que os juros sejam computados até a data em que foi decretada a falência, podendo reintegrar a cobrança caso haja saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

Não há que se falar em condenação da exequente em honorários de sucumbência, tendo em vista que o acolhimento da exceção de pré-executividade deu-se apenas para afastar a cobrança de juros após a decretação da falência.

Concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.

Providencie a serventia os atos necessários para concretização da penhora no rosto dos autos da ação falimentar, conforme requerido pela exequente na parte final da petição de id. 38659688.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035564-02.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA, VALFRIDO RIBEIRO

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (90 dias).

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041805-89.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERREIRA & MACHADO LTDA - EPP, CLEUSA COELHO MACHADO, NILZA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

DESPACHO

1. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio de transferência.
2. Tendo em vista que a diligência solicitada está sob reserva de jurisdição, é proporcional e adequada ao caso presente - pois se trata de pesquisa que levará à localização de bens penhoráveis, defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, relativamente ao último biênio do(a) executado(a).
3. O sistema ARISP não tem finalidade a pesquisa de bens, é usado para registro de indisponibilidade ou registro de um bem indicado. Indefiro o pedido do exequente, nos termos requeridos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003783-10.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do agravo.

A executada aguardar o prazo de 5 anos previsto na Lei do Parcelamento, a qual aderiu. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019904-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do saldo remanescente informado pela exequente.

Aguarde-se, por 15 dias, eventual comprovação do pagamento.

No silêncio, retomem conclusos. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542713-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:TROPICAL ESQUADRIAS LTDA. - ME, JOAO MIGUEL, PAULO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009942-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

DESPACHO

Prossiga-se na execução com o cumprimento, pela exequente, da sentença dos Embargos à Execução. Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017984-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010758-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008502-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0557946-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GT PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0033299-41.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FLORES, PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021575-16.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: D'EL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, cumpra-se integralmente a sentença, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0043442-60.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: LUANDRE LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ao SEDI para retificação da classe processual para Execução Fiscal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0067003-06.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: WILLIAM BYUNG HO PARK

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente a requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito, na mesma oportunidade devesse apresentar o saldo atualizado do débito.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011186-20.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: MONICA CRISTINA AMADOR PELLIZER

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011362-96.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: P V G ASSESSORIA SC LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0502548-68.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o exequente para recolher as diligências do oficial de justiça.

No silêncio, comunique-se o Juízo Deprecado.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005447-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pelo exequente.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017815-17.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESPOLIO DE INOCENCIO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

SENTENÇA

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, em duas ocasiões (IDs 35172722 e 37998919).

Decorrido o último prazo legal, foi novamente intimado para que se manifestasse no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 40546098).

Conforme certificado pelo sistema PJE, o exequente não cumpriu o referido despacho.

Nestes termos vieram-me conclusos estes autos.

DECIDO.

Desde 09 de julho de 2020, o exequente tem vista destes autos a fim de apresentar manifestação capaz de impulsionar e dar continuidade ao processo executivo.

Contudo, mesmo tendo vista dos autos por **três vezes**, quedou-se inerte em pronunciar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Considerando o relatado, entendo que o presente feito deve ser extinto, com base no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, nos termos que passo a expor.

I – A RESPEITO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO

Considerando os termos da decisão aqui tomada, é útil, desde logo, abordar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e se ele deve ser uma barreira à rápida solução das execuções fiscais.

Como expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado:

[...] resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Daí a possibilidade de que tem, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55]

O citado jurista destaca que referido princípio confere à lei, e não ao administrador público, o dever de estabelecer a primazia do interesse da coletividade, entregue, para cumprimento, a agentes estatais. Assim, nos termos da mesma autoridade acadêmica, o legislador, com base nesse princípio, estabelece a exigibilidade dos atos administrativos, sua autoexecutoriedade, o dever de autotutela (a administração deve anular, de ofício, seus atos que reconheça inválidos), assim como dele decorrem os institutos da desapropriação e da requisição, por exemplo. Demonstrando o perfil *negativo* (que invalida eventual prática equivocadamente fundada no princípio referido), aduz o festejado jurista:

[...] jamais caberia invocá-lo abstratamente, com prescindência do perfil constitucional que lhe haja sido irrogado, e, como é óbvio, muito menos caberia recorrer a ele contra a Constituição ou as leis. Juridicamente, sua dimensão e tônica são fornecidas pelo Direito posto e só por este ângulo é que pode ser considerado e invocado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 56].

Chama nossa atenção, também, o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**, que torna o ato ilegal. [Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 70. Os negritos são do original].

Diante do ensinamento, há que se questionar se a desatenção, por parte da administração tributária, das determinações judiciais em execução fiscal não caracteriza *desvio de poder* ou *desvio de finalidade*. Ao contrário de pressupor a supremacia do interesse público sobre o privado, não estará, na verdade, escondendo uma *vantagem pessoal* para os administradores de referida máquina pública? Afinal, com essa postura, aceita judicialmente, os agentes públicos envolvidos ficam na cômoda posição de atuar apenas quando lhes parecer oportuno ou conveniente.

De toda sorte, identifica-se como o princípio aqui abordado é manipulado em desfavor do real interesse público. Conforme Lúcia Valle Figueiredo:

Interesse público, infelizmente, constituiu-se em um desses conceitos que são tratados como se fossem despidos de qualquer conteúdo e passíveis de receber aquele que se lhes queira emprestar. [Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65].

A crítica – certamente não dirigida à doutrina, como se pôde observar – serve muito bem a demonstrar o afastamento, contra a lei e a Constituição, dos deveres de eficiência administrativa, de duração razoável do processo e da presidência do executivo pelo magistrado. Diante desse quadro, deve-se ter uma postura crítica, como teve Eduardo García de Enterría, na *luta contra as imunidades do poder*. De fato, em cada circunstância, em cada ato, deve-se verificar, minuciosamente, qual parte é discricionária e qual é vinculada, qual é a parcela de atos de governo e qual é a de Estado, sindicalizando (controlando) toda atuação que, efetivamente, deva ser controlada. Afinal, *o poder administrativo é, por sua própria natureza, um poder essencial e universalmente controlável*. Eduardo García de Enterría apanhou que “[...] El poder administrativo es de suyo un poder esencial y universalmente justiciable”. [La lucha contra las inmunidades del poder. 3. ed. 2. reimpr. Madrid: Civitas, 1995, p. 97].

II – OS PRAZOS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO FISCAL: A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

O ponto central que precisa ser enfrentado diz respeito à identificação dos prazos processuais para os exequentes.

À evidência, eles não estão expressamente estipulados na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Todavia, o legislador processual estabeleceu, nessa mesma lei, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil logo no art. 1º da Lei da Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Significa dizer que, nos temas não regulados na Lei de Execuções Fiscais, o aplicador do direito deverá recorrer ao Código de Processo Civil para sanar a ausência. O ponto essencial para a compreensão dos problemas aqui apresentados refere-se ao prazo para atuação ou cumprimento de determinações judiciais por parte dos exequentes. ^[1]

Inicialmente, recordamos o artigo 139, incisos II a IV, do Código de Processo Civil de 2015 que, desde sua redação original, indica a vontade do legislador no sentido de o juiz não permitir que os processos se eternizem:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [omissis].^[2]

Esse comando indica que a manifestação dos exequentes, assim como a juntada de documentos, por parte da administração tributária, ou qualquer outro *incidente* que implique em postergar a decisão final do processo, inclusive o de execução fiscal, não compõe o campo da discricionariedade administrativa. Em outras palavras, a manifestação dos exequentes não pode ocorrer por critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. O julgador há que aplicar o CPC, e não a discricionariedade do Poder Executivo. O que pode ser feito a respeito? Vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais não estipula prazos para os exequentes, como faz para os executados (art. 8º). Os prazos que há são os dos embargos (art. 16 para o executado/embargante, art. 17 para o exequente/embargado). Nesse caso, entendemos que deva ser aplicado o artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.^[3]

A doutrina nacional afixa a importância de serem fixados prazos, pela lei ou, em sua ausência, pelo juiz, para o alcance do objetivo do processo. Nesse sentido, por exemplo, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

O impulso do processo rumo ao provimento jurisdicional (composição do litígio) está presidido pelo sistema da oficialidade, de sorte que, com ou sem a colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos.^[4]

Em um aresto, o Superior Tribunal de Justiça indicou como o julgador deve se portar diante dos prazos processuais. Atentemos para essa verdadeira lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos grandes processualistas que o *Tribunal de Cidadania* já albergou:

Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito.^[5]

Quais são, então, as tendências do processo civil contemporâneo, especificamente em relação ao processo de execução fiscal? Acima já respondemos, mas é importante repetir: igualdade entre as partes (com o equilíbrio dado pelo legislador para a defesa da Fazenda Pública em juízo, com prazos em dobro (CPC/2015), o que enfrentaremos em seguida), devido processo legal, garantia de rápida duração do processo e eficiência administrativa.

À luz desses princípios, e na ausência de prazo para o exequente, mas frente a outras ocorrências processuais que dependem da manifestação efetiva do exequente, tais como apresentar contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, o julgador terá que aplicar a legislação processual. O primeiro dispositivo que nos acode é o parágrafo 3º do já citado artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.^[6]

Entretanto, parece deveras exíguo o prazo de cinco dias para que o exequente apresente a prova necessária para restaurar a força da CDA abalada frente aos documentos apresentados pelo contribuinte. Até porque, o princípio da igualdade deve ser aplicado com as ponderações das desigualdades. Processualmente, o legislador do CPC 2015 foi atento a essa diferença, estipulando que:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.^[7]

Chegados até aqui, considerando o pressuposto que apresentamos, ao invés de o juiz do processo de execução fiscal aplicar o artigo 218 do CPC/2015, parece mais de acordo com o sentido dos princípios constitucionais, notadamente de igualdade processual, aplicar o prazo para contestar e em dobro. O prazo para contestar está no artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015,^[8] *in verbis*: “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]”.

Assim, combinando os artigos citados do Código de Processo Civil, acreditamos que um prazo de 30 (trinta) dias^[9] para os exequentes atuarem, permitindo o regular andamento do feito, apesar de parecer um prazo muito longo, está de acordo com os termos do princípio da igualdade processual, aplicado a partir do Texto Constitucional.

O indigitado prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da entrega dos autos ao Procurador da Fazenda Pública, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

No CPC de 2015, regra semelhante consta em seu artigo 183, § 1º.

Em outras palavras, a Fazenda Pública ficará com os autos do processo de execução fiscal por 30 dias, tempo suficiente para que ela diligencie junto ao órgão arrecadador ou julgador administrativo e levante as contraprovas que infirmem os documentos apresentados pelo contribuinte-executado, por exemplo.

Unindo todos os pontos até aqui apresentados, podemos reiterar uma importante indagação: o que é necessário para trazer efetividade ao processo de execução fiscal? Damos-nos pressa em responder: rápida e eficiente atuação do Poder Executivo, quer por meio de seus advogados, quer por meio da máquina arrecadatória (que deve apresentar, com presteza, a comprovação ou não do pagamento do tributo), quer por meio da rápida solução dos procedimentos administrativos (pedidos de revisão de débito, de compensação, etc.).

O Poder Judiciário tem, também, sua parcela de responsabilidade na efetivação do processo de execução fiscal. E essa responsabilidade não é pouca. Cabe ao juiz das execuções fiscais a presidência do feito, submetendo todos os operadores do direito (destacadamente os servidores e os advogados) aos trâmites legais, fazendo com que o processo de execução fiscal seja capaz de restaurar a paz social abalada com a distribuição do feito, o que somente será alcançado como seu término.

Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados em capítulo próprio desta sentença, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial.

Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). Nesse sentido, confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[omissis].

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.^[10]

Como todo texto legal, o dispositivo transcrito precisa ser interpretado, atentando-se para o caso concreto, para que sua aplicação possa ser a mais consentânea com o ordenamento jurídico possível.

Assim, entendemos que a mera manifestação, com pedido de novo prazo, se desazarroado (se o exequente já teve 30 dias para se manifestar sobre uma guia de pagamento ou sobre um pedido de compensação), deve ser interpretada como não promoção de atos e diligências que lhe compete (CPC, art. 485, III).

Especificando melhor: se, nos autos, a exequente foi intimada a se manifestar sobre as provas juntadas pelo executado – nos termos do CTN, art. 204, § único, e da Lei n. 6.830/80, art. 3º, § único – e deixa passar prazo excessivo (superior a trinta dias) sem apresentar contraprova (demonstrativo de extrato do Fisco provando que o pagamento indicado foi aproveitado, demonstrativo do Fisco de que a compensação requerida foi indeferida e que tal decisão tomou-se definitiva etc.), o juiz deve interpretar o art. 485, III, do CPC como *não promoção de atos e diligências que competia à exequente*.

A prudência indica que, se o exequente teve apenas sessenta dias para levantar as provas de que necessita, pode ser prudente que o julgador lhe conceda prazo suplementar de 30 dias, baseando-se no artigo 485, III, do CPC. Os autos da execução fiscal terão ficado, então, por 60 dias em mãos do exequente, o que não mais justificaria nenhuma concessão de novo prazo, sob pena de eternização do feito executivo fiscal. Todavia, para a correta aplicação do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, deve ainda o Magistrado intimar novamente a procuradoria fazendária, para suprir a omissão em cinco dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º).^[11] Caso o exequente não apresente as provas necessárias, quedando-se inerte no dever de provar o alegado em juízo, é dizer, não apresentando contraprova, deve o julgador extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

Acreditamos que a presente interpretação está em consonância com a Constituição Federal e com as leis processuais, conforme já adiantado. Entendemos, também, que a interpretação da legislação acima indicada está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Registro que a solução dada à causa está em consonância com a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.727 - SC (20090045125-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GRAZZIOTIN SCARIOTE COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: REsp 840255RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NÃO CITADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, o Tribunal de origem assentou que:

"O julgador de origem, a requerimento da exequente, **determinou a suspensão do processo executivo pelo período de 1 ano, em agosto de 1998 (fl. 49), nos termos do parágrafo 2º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.** Transcorrido esse prazo sem manifestação do credor, **este foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, em outubro de 2001, sem, contudo, manifestar-se aos autos (fls. 52/53-verso).** Por essa razão, sobreveio decisão monocrática de extinção por inércia, proferida em 22.04.2002 (fls. 57/58), com base no artigo 267, IV e § 1º do CPC.

É cediça a jurisprudência no sentido de ser cabível a extinção da execução fiscal de ofício, sem julgamento do mérito, nas hipóteses em que o exequente, intimado pessoalmente, não se manifesta em 48 (quarenta e oito) horas. É o que se desprende do art. 25 da Lei n.º 6.830/80 e do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil,..."

(...)

Na hipótese em julgamento, o feito havia sido suspenso em agosto de 1998 (fl. 49), por decisão do juiz, tendo em vista a **falta de qualquer manifestação da parte autora após a intimação acerca do retorno do mandado citatório.**

Após o transcurso de mais de três anos sem comparecimento do credor aos autos, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do mesmo, para que desse impulso ao feito, sob pena de extinção da presente ação executiva (fl. 53 e verso). Sem resposta, sobreveio a decisão extintiva, de fls. 57/58, a qual não merece reparos, tendo em vista que restou caracterizada a inércia do credor, o qual foi intimado de acordo com a modalidade exigida para o caso vertente." (fls. 161 e ss.)

3. Admitentes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu)" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato de restar infrutífera a citação da executada, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor.

5. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. O magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

A agravante, em suas razões, alega que houve citação da executada à fl.49, de forma que deve ser aplicado a súmula 240, do STJ, segunda a qual o abandono de processo depende de requerimento do réu. Sustenta que o fato de a Fazenda Nacional não ter se manifestado na execução não pode levar à extinção do feito, ante os direitos indisponíveis que cercam o crédito público, bem assim porque deve ser aplicada a Lei de Execução Fiscal, uma vez que o CPC aplica-se apenas subsidiariamente ao caso. E completa: "ante a ausência de manifestação da exequente acerca do decurso do prazo de suspensão (§2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais), caberia ao juiz determinar o arquivamento da execução, conforme a exegese do mesmo dispositivo legal, para aguardar provocação da Fazenda Pública, sob pena de prescrição intercorrente." - fl.314.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o **Enunciado Sumular 240 do STJ**, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Não assiste razão à agravante.

Isto porque esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessário o requerimento do executado para a extinção do processo sem julgamento do mérito em execução fiscal não embargada. Nessa esteira, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que 'o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor', ou seja, 'é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito'. Tratando-se de execução não-embargada, 'o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo' (**REsp 261.789/MG**, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido. (**REsp 820.752/PB**, deste Relator, DJE 11.09.08);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1057848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.02.09).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOCTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(**REsp 261.789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 317)

REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240. INAPLICÁVEL.

- A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes.

(**AgRg no REsp 826.134/DF**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. *In casu*, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (**RESP 688681/CE**, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: **REsp 576113/ES**, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e **REsp 297201/MG**, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(**REsp 770.240/PB**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 344)

O STJ, inclusive, pacificou de vez a questão no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC-1973). O julgado restou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDCI no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDCI no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.563/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desiduosos ou de má-fé". (REsp 261.789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Portanto, ainda que tenha havido a citação do executado, deve ser mantido o acórdão regional que determinou a extinção do processo, porquanto a Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Anoto, por oportuno, que no citado RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.097 - SP (2009/0113722-1), o E. STJ manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme afirmado, foi no mesmo sentido do aqui decidido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau como o instituído da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entretanto, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu") (REsp 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770240/PB, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª T. Un. J. 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 344.)

Esse julgado é muito importante e merece um esclarecimento. Ele não se aplica, diretamente, ao processo aqui julgado. No caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, o exequente deveria ter tomado ciência da suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, anotado a medida em seu sistema de acompanhamento processual e devolvido os autos ao Poder Judiciário, o que não ocorreu. Isso se confirma na Ementa do Acórdão já citado, da lavra do Ministro Luiz Fux, quando Sua Excelência indica, no item 1, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Pois bem. O ato que não foi promovido pela Procuradoria da Fazenda Pública no feito de Primeira Instância foi a oposição, nos autos, da respeitável e importante manifestação de "ciente". Em outras palavras, o Julgador identificou que o exequente não após o *ciente* de que o processo estava sendo encaminhado ao arquivo sobrestado, estipulado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Se a ausência de uma quota como a indicada foi suficiente para que o Julgador aplicasse o artigo 267, III, do Código de Processo Civil-1973 (correspondente ao art. 485, III, do NCPC), decisão essa mantida pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que dizer quando o exequente deixa de impugnar uma guia de pagamento ou a prova da compensação feita pelo contribuinte? Evidentemente que o caso submetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que justificou a manutenção da sentença de extinção por abandono da causa executiva foi menos relevante do que a não impugnação de uma guia de pagamento apresentada ou da prova de que há causa suspensiva do crédito tributário que impedia o prosseguimento do feito.

De qualquer forma, diversos outros julgados do *Tribunal da Cidadania* corroboram o julgamento aqui realizado.

Também julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram nossa decisão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, E § 1º, DO CPC.

- Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade da execução fiscal aguardar por tempo indeterminado o cumprimento de ato ou diligência que competia à Fazenda Pública realizar.

- Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento.

TRF/3R. Apelação cível nº 632830. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Quarta Turma. Un. J. 23 de maio de 2001. DJU 31/08/2001, Seção 2. Publicação na RTRF3R nº 53, págs. 115/120.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede de execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Inocorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

No mesmo sentido foi o decidido pelo Desembargador Federal Fabio Prieto no Agravo de Instrumento n. 0027308-40.2010.4.03.0000/SP, de onde destacamos:

“A Lei Federal n. 11.457, de 02 de maio de 2007, dispõe no artigo 24: **“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”**”.

Anoto, também, que a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 0032109-87.2004.4.03.6182/SP, relatora a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, manteve sentença exarada nos mesmos termos da presente. O julgamento ocorreu em 03 de março de 2011.

As hipóteses aqui aventadas funcionam nos termos das decisões acima citadas.

IV – CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 veicula um importante arcabouço protetivo da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe os denominados direitos humanos, notadamente no extenso – mas não exaustivo – rol dos *direitos e deveres individuais e coletivos* escritos no artigo 5º da Carta Constitucional, de onde destacamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... omissis...

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

... omissis...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

Também é importante trazer a lume o artigo 37, *caput*, do Texto Constitucional que, como será demonstrado adiante, é necessário para a construção da presente sentença. Assim, o referido dispositivo estipula:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998)

A Constituição Federal, como se vê, destaca os direitos do Homem diante do Estado, conferindo-lhes prerrogativas jurídicas inafastáveis. A esse conjunto protetivo se denomina *direitos humanos*, contidos no Texto Constitucional e em documentos internacionais firmados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo federal.

Não disse o constituinte – e nem era necessário – que os direitos humanos protegem os contribuintes. A extensão desses direitos é a todas as pessoas, que manterão a dignidade de pessoa humana e o quadro protetivo humanista em todas as suas relações, sem exclusão de nenhuma. Assim, por imperativo lógico, os direitos humanos protegem o homem na sua qualidade de contribuinte, sem necessidade de o constituinte – quer originário, quer derivado – ter *escrito* essa relação (a relação jurídica entre o Estado-administração e o Homem-contribuinte).

Se o Texto Constitucional protege o contribuinte, a Constituição Federal aplica-se à cobrança de tributos, quer pela via administrativa, quer pela via judicial. Assim, os contribuintes não poderão ser privados de seus bens – o que ocorre por via do processo de execução fiscal – sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A eles são assegurados, também, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a elas inerentes, quer no processo administrativo de defesa ou de reconhecimento da extinção da relação jurídico-tributária, quer no processo judicial, que inclui, à evidência, o processo de execução fiscal (CF, art. 5º, LV).

A Constituição Federal garante aos contribuintes, ainda, a duração razoável dos processos administrativos, pois o artigo 37, *caput*, estabelece que um dos princípios regedores da Administração Pública é o da eficiência. O Texto Maior garante aos contribuintes, por fim, a duração razoável dos processos judiciais, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). A garantia constitucional, como se infere da redação citada, engloba todos os tipos de ações que envolvam contribuintes, quer sejam de cognição, cautelar, mandamental ou executiva.

Como se infere do Texto Constitucional, não há exceção para a execução fiscal por parte do constituinte. Assim, o processo de execução fiscal, regido pelo Código de Processo Civil como lei geral e pela Lei n. 6.830/80 como lei especial não está excepcionado na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, o constituinte – quer originário, quer derivado – não registrou que a execução fiscal não se aplica a Carta. E o constituinte seria o único que poderia fazê-lo. Explicando melhor, se o constituinte não registrou que as garantias processuais dadas aos litigantes não abrangem a execução fiscal, não cabe aos intérpretes e aos aplicadores do direito excepcioná-la. A conclusão inarredável é, pois, que ao processo de execução fiscal aplicam-se os princípios constitucionais, destacadamente o do devido processo legal e o da garantia de duração razoável do processo.

As judiciosas lições de José Afonso da Silva, a respeito do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, corroboram o que foi apresentado, como se infere:

O termo “processo” deve ser tomado no sentido abrangente de todo e qualquer procedimento judicial e administrativo; isso também já está assegurado no art. 37, pois, quando aí se estatui que a *eficiência* é um dos princípios da Administração Pública, por certo que nisso se inclui a presteza na solução dos interesses pleiteados. [*Comentário contextual à Constituição*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 176]

O Mestre, após centrar suas anotações quanto à razoabilidade e à celeridade na figura do *juiz* e da carga judicial de trabalho, aduz:

É aqui que a garantia de celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. [*Comentário contextual à Constituição*, citada, p. 176]

Conforme será demonstrado em breve, no processo de execução fiscal, ficará, por vezes, evidenciada que a demora na prestação judicial não é imputável ao Poder Judiciário, mas ao Poder Executivo. Antes de abordarmos esse aspecto, concluíamos a fundamentação constitucional.

É importante registrar que, pelo citado § 1º do art. 5º da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Significa dizer que é despidendo aguardar-se leis ou providências administrativas para aplicação do Texto Constitucional. Ele será aplicado assim que seus intérpretes e aplicadores tiverem condições pessoais de fazê-lo.

Também é importante destacar, na fundamentação desta sentença, o contido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição: aos direitos e garantias expressos na Carta Jurídica incluem-se os tratados e convenções internacionais a que o Brasil seja parte. Eles, quando versarem sobre *direitos humanos* e forem aprovados pelo Congresso Nacional segundo o rito das emendas constitucionais, serão a elas equiparados.

Conforme apontamos acima, a Constituição da República Federativa do Brasil não especificou, no artigo 5º, que os direitos e garantias dadas às pessoas incluem os contribuintes, assim como não especificou que os princípios processuais são aplicáveis ao processo de execução fiscal. E, também conforme registrei, tais afirmações expressas não precisariam ter sido feitas, pois os intérpretes e aplicadores são capazes de compreendê-las. Todavia, há em tratado internacional firmado por nosso país a menção expressa que corrobora a decisão aqui desenvolvida.

IV.1 – A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica

Na IX Conferência Internacional Americana (1948) foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Nela estão reconhecidos importantes componentes dos direitos humanos, alguns deles que implicam efeitos tributários, como o direito de propriedade, assim vazado:

Artigo XXIII – Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Série Estudos n. 13), 2001, p. 787]

O direito de propriedade tem amplos efeitos, tanto no terreno do direito privado quanto do direito público. Nesse último insere-se uma limitação à tributação, que não pode ser expropriatória direta ou indiretamente, estipulando limites à atuação do legislador, o que já significava uma relação entre a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o direito tributário.

Confirmando a relação entre os direitos humanos e a tributação, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estipula o dever de pagar tributos:

Ainda que não houvesse menção expressa à tributação em um documento internacional do porte da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a reflexão ponderada sobre os dois campos – direitos humanos e direito tributário – deixaria clara a vinculação. Afinal, a tributação é uma das expressões do Estado, e todo Estado pode se tornar um ente opressor. Os direitos humanos expressam o desejo e veiculam os mecanismos nacionais e internacionais de proteção da pessoa humana em face do Estado. Este pode ferir os valores humanos que acompanham as pessoas em situações de fragilidade, relacionados aos direitos civis (notadamente de crianças, mães, idosos, inválidos etc.), eleitorais (defesa da democracia), trabalhistas (proteção das condições de trabalho, por exemplo), penais (devido processo legal e tratamento humanitário dos presos, para citar apenas dois exemplos). Não teriam relação como direito tributário? Por quê? Evidentemente, não é razoável supor que os direitos humanos não protejam os contribuintes. Não há justificativa moral ou jurídica para tanto.

O Estado Fiscal tem uma notável capacidade destrutiva, bem acentuada na afirmação clássica (de 1819) de Marshall: “o poder de tributar envolve o poder de destruir” (*Apud* Alomar Baleiro, *Limitações constitucionais ao poder de tributar*, 7. ed. at. por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 566). Conforme Alomar Baleiro, a afirmação de Marshall foi posta em autorização ao poder de destruir, via tributação. Esse ponto levou ao contraponto: outra posição célebre, mas contrária, de Oliver Holmes Jr. (afirmada em 1928), ao estabelecer que cabe ao Poder Judiciário impedir que os demais poderes usem a tributação para destruir, afirmando que “o poder de tributar não implicará no poder de destruir, enquanto existir esta Corte” (*Limitações constitucionais ao poder de tributar*, citado, p. 568). Diante da nefasta possibilidade de destruir que há no exercício do poder de tributar, não poderíamos instrumentos protetivos da pessoa humana serem negados aos contribuintes. E não o são, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem deixou claro.

Além da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, o sistema continental de proteção dos direitos humanos evoluiu com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, firmada em 22 de novembro de 1969 em San José de Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

O avanço da Convenção Americana é destacado por Alexandre de Moraes (*Direitos humanos fundamentais: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 39) pela previsão e atuação dos órgãos de efetiva proteção dos direitos humanos no Continente: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os primeiros artigos da Convenção Americana não deixam dúvida sobre a dimensão protetiva que ela pretende. Confira-se:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 792. Destaquei.]

O artigo 1º da Convenção, ao rechaçar qualquer discriminação, inclusive de posição econômica, indica que ela será aplicável aos processos de natureza tributária, incluindo aqueles em que os contribuintes ocupam a posição econômica de executados, com todas as implicações advindas de se responder a um processo administrativo ou judicial.

Segundo Flávia Piovesan, a Convenção Americana é “o instrumento de maior importância no sistema interamericano” de proteção aos direitos humanos, anotando:

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentro desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. [“Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. In *Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 84-85. Destaquei.]

Conforme adiante será demonstrado, no processo de execução fiscal há julgamento a ser realizado em mais de uma oportunidade. Assim, quando o executado requer uma manifestação judicial incidental (o que pode ocorrer por diversos motivos, como alegando ausência de um dos pressupostos processuais), o magistrado irá julgar o pedido. A esse julgamento o executado (assim como o exequente) tem direito a uma decisão justa.

Destaca-se, dentre os primeiros dispositivos da Convenção Americana, o dever dos Estados pactuantes de dotar seus respectivos ordenamentos jurídicos internos com dispositivos legais que permitam a concretização dos direitos humanos, como se confere:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 792.]

Assim, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não admite que a adesão dos países seja um ato meramente político, de intenções. Os pactuantes terão que adotar os meios legais internos para o respeito aos direitos humanos. Havendo um sistema protetivo legal, caberá aos juízes fazê-los cumprir, dando aplicabilidade concreta e real ao sistema protetivo.

Se o constituinte brasileiro – quer originário, quer derivado – considerou despidendo especificar que as regras constitucionais aplicam-se aos processos de natureza fiscal, o mesmo não ocorreu com os legisladores humanistas. Uma das garantias aos direitos humanos dada pela Convenção Americana está a de jurisdição fiscal, estipulada expressamente no seguinte dispositivo:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência, citado, p. 796. Destaquei.]

Há o reconhecimento, no Continente Americano, de que os contribuintes têm direito de serem ouvidos judicialmente, “com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...) na determinação de seus direitos e obrigações de caráter (...) fiscal”. Se não o forem, haverá violação aos direitos humanos, podendo ser acionados os mecanismos protetivos que compõem a Convenção Americana. De fato, estipula o artigo 33 da Convenção dois órgãos que são competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil se submete às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos por decisão legislativa federal, qual seja, o Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

Artigo 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional.

Significa dizer que as lesões aos direitos humanos dos contribuintes brasileiros, incluindo as relações jurídico-processuais em que eles constem como executados, praticados após 3 de dezembro de 1998 podem ser levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, em ao menos um pacto internacional firmado pelo Brasil há dispositivo diretamente relacionado aos direitos humanos no processo tributário, fazendo com que seja inegável a proteção jurídica aos contribuintes em litígio em face do Estado Fiscal.

Também a Convenção Americana protege a dignidade da pessoa humana dos processos demorados, como resta claro no seguinte dispositivo:

Artigo 25 – Proteção judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 804]

Evidentemente, considerando que o Poder Judiciário brasileiro é capaz de garantir o cumprimento dos pactos internacionais citados e os direitos assegurados constitucional e legalmente, não será necessário o recurso à Corte Interamericana de Direitos Humanos para proteger o contribuinte, inclusive, da demora dos processos fiscais. Todavia, a indicação expressa das relações fiscais na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos reforça a dignidade do contribuinte enquanto executado, assegurando-lhe os direitos e garantias fundamentais a um processo e julgamento justo, respeitado o devido processo legal e em tempo razoável.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça realiza papel de relevância constitucional, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir seus deveres dentro do sistema protetivo humanista.

Como visto, na dimensão principiológica há farto aparato protetivo contra a demora nos feitos judiciais e administrativos de natureza contenciosa, em tema que sempre interessou à dogmática tributária brasileira, como prova Antônio Roberto Sampaio Dória (*Direito constitucional tributário e due process of law*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986, 215 p.) e Lucia Valle Figueiredo (*Estudos de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 87-100).

É importante identificar as vias legais para a aplicação de todos os princípios e garantias descritos acima, sob pena de a Constituição Federal e os tratados internacionais transcritos serem considerados meramente simbólicos, nos termos como preconizado por Marcelo Neves (*A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007).

Para que isso não ocorra, em relação ao processo civil brasileiro, a legislação estipula diversos deveres para as partes em juízo, como será abordado em seguida.

Até aqui, o principal ponto a destacar é que em nenhuma parte do Texto Constitucional localizei exceção ao processo de execução fiscal. Assim, não há motivo para acreditar que aos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80 não se aplicam os princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da garantia de razoável duração do processo, dentre outros. Na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos há regra expressa de garantia a julgamentos fiscais em tempo razoável, além de todas as demais proteções humanitárias.

IV.2 – Aplicação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Pacto de San José da Costa Rica às pessoas jurídicas

Diante das considerações realizadas nos tópicos anteriores, entendo por bem fazer um esclarecimento. Pelas citações realizadas, não se identifica, na análise gramatical, que o sistema protetivo de direitos humanos esteja direcionado às pessoas jurídicas. Todavia, há que se corrigir qualquer equívoco interpretativo que leve à consideração de que as pessoas jurídicas não são protegidas pelos direitos humanos.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas agregam pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica desvinculada a pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica que tenha sido criada por máquinas (elas foram criadas por homens), que seja gerida apenas por máquinas (elas são administradas por homens) e que não tenham, em algum momento, a participação humana. Todas as pessoas físicas envolvidas com as pessoas jurídicas têm proteção humanitária.

Segundo, é necessário que se perceba que, para atingir o grau de eficiência nas ações executivas, exigência constitucional e internacional, como já demonstrado, as execuções fiscais contra pessoas jurídicas terão que ter tratamento eficaz, por parte também das procuradorias envolvidas. O Poder Judiciário não conseguirá atender bem as pessoas físicas se as ações contra as pessoas jurídicas ficarem relegadas a um acompanhamento deficitário.

Conforme já citado, no plano legal os princípios mencionados anteriormente são atendidos.

V – O CNJ E AMETAN. 3/2010

O Conselho Nacional de Justiça, junto com as lideranças de todos os Tribunais brasileiros, estabeleceu no ano de 2010, um conjunto de metas a serem atingidas. A Meta n. 3/2010 previu a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) do acervo de execuções fiscais existentes em 31 de dezembro de 2009, o que deve ser festejado.

Verifico que o CNJ está impondo grandes mudanças de mentalidade em relação às execuções fiscais. No futuro, provavelmente a jurisprudência (inclusive dos tribunais superiores) deve experimentar os efeitos das Metas, não mais permitindo delongas inexistentes no ordenamento jurídico, dando efetividade aos princípios constitucionais aqui apontados.

A Meta 3/2010-CNJ supera o tratamento dado aos exequentes como se hipossuficientes fossem. De fato, o histórico de privilégios não conferidos pela legislação às fazendas públicas alimenta uma postura de tratamento às procuradorias fazendárias como se o Estado fosse o hipossuficiente, diante de um pretenso poder manipulador dos contribuintes, o que não se sustenta nos fatos. O Estado é o todo poderoso em matéria fiscal. O direito precisa ser aplicado às execuções fiscais para equilibrar a relação que pende a favor do Fisco, não do contribuinte. O tratamento privilegiado, que não encontre suporte legal, fere a Constituição Federal de 1988, o Estado de Direito e os interesses da Sociedade, que vão além dos interesses arrecadatórios dos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

[1] Registramos, ainda que seja evidente, que as decisões judiciais que tomamos foram embasadas no Código de Processo Civil de 1973 e serão, aqui, reproduzidas em rodapé. Citaremos os textos do CPC de 2015.

[2] CPC/1973: “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela rápida solução do litígio;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

[3] CPC/1973: “Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.”

[4] *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 259.

[5] In Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 260.

[6] No CPC de 1973, regra semelhante estava no art. 188.

[7] No CPC/1973 constava: “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.” Como se observa, a contagem em quádruplo não permaneceu no Código atual.

[8] Art. 297 no CPC de 1973.

[9] Considerando que, no CPC anterior havia prazo em quádruplo para contestar, concedíamos 60 dias para a manifestação e comprovação do necessário pelos exequentes.

[10] No CPC/1973 constava: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (destaquei).”

[11] No CPC de 1973 o prazo era de 48 (quarenta e oito) horas, consoante a redação do § único do art. 267.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025281-62.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: R.J. ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012657-62.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GÍIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARDI, AFONSO DANIEL GONCALVES GUISSARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO - SP30093, ALEXANDRE AHMED - SP31645

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO - SP30093, ALEXANDRE AHMED - SP31645

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO - SP30093, ALEXANDRE AHMED - SP31645

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001330-32.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: FOFUCAO PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA HIGA - SP149663

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038125-91.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORTIFLORES COMERCIAL LTDA, LUIS KATSUMI YABASE, JOSE BENEDITO RIBEIRO, EDNALDO APARECIDO PANINI, GILBERTO RAIMBULT, DEUSDEDIT ALVES PEREIRA, MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHIAVON - SP157344

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021017-92.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LOPES PEREIRA CONSTRUCOES, ANTONIO LOPES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007, MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021149-38.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO E TURISMO YARA LTDA - ME, DIOTOKU KUBA, OSWALDO KUBA, EDUARDO KUBA, RICARDO KUBA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-95.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVETE BORGES DIAS PEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EUFRAZIO - SP353168

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002594-84.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058631-34.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFAIETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049993-12.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: DTH INTERACTIVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, HELIO CEZAR BARROS BARROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345, LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345, LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022415-60.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068819-62.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que providencie a inserção das peças processuais, uma vez que os autos físicos se encontram sob sua posse.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008025-56.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034226-02.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES TEIXEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACEDO - SP286107

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5018196-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERA MARIA LUCHESE

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da petição de ID 41442532.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016597-17.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Convertem-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 10/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5017150-64.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILSON SCATOLIN GONCALVEZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753, SERGIO ROBERTO RAMOS - SP216682

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da petição de ID 41449193.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0013345-62.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEA TEREZINHA PERES CHANG CHING THING

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização do feito.

Aguarde-se a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000784-89.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034568-47.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERLI MAQUINAS PARA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Indefiro a sustação do leilão pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual.

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa e para surtir seus efeitos legais, deve ser homologado/consolidado pela exequente.

Assim, a alegação de parcelamento da dívida condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Portanto, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito.

Importante registrar, ainda, que em janeiro de 2019 a exequente requereu o prosseguimento do feito em razão do parcelamento concedido anteriormente ter sido rescindido.

Diante do exposto, sem prejuízo da realização do leilão, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o parcelamento alegado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0004062-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da virtualização destes autos.

Aguarde-se a manifestação da embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030905-51.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.
Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019640-59.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HELIO GONCALVES TORRES, JOSE FERREIRA CAMPOS, MARIA HELIA TORRES CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVAN GONCALVES MARQUES - SP360967

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

Defiro aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000625-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA BARBOSA DE PAIVA SANTOS

DECISÃO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0033308-61.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS E GINECOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que as folhas faltantes apontadas pela embargante foram juntadas sob o ID 41418022, prossigam estes embargos.

Oficie-se à CEF, nos termos do último parágrafo da decisão de ID 40981293.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002844-90.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: AGEMAQ ALINHAMENTOS E GEOMETRIA DE MAQUINAS LTDA - ME

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019887-40.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NETPLUS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019909-98.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando que estes embargos foram opostos em face de execução fiscal física, proceda a Secretaria à virtualização dos autos nº 0004251-90.2018.4.03.6182.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008678-72.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA., LUIS GLAUCIO DE CARVALHO, DOUGLAS PUCCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019764-42.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EFIGENIA MARIA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 41459574 como emenda à inicial, bem como os embargos de terceiro, e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000304-57.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019909-98.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Considerando que estes embargos foram opostos em face de execução fiscal física, proceda a Secretaria à virtualização dos autos nº 0004251-90.2018.4.03.6182.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019819-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

D E C I S Ã O

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entende de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020040-73.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149-A, WILLIAN SCHOLL - PR45972

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos da execução fiscal (ID 40520034).

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020073-63.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução.

Considerando que a garantia deva ser efetuada nos autos da execução fiscal, oportunizo ao embargante o prazo de 15 dias para que peticione naquele feito, oferecendo bens à penhora.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 3165

EXECUCAO FISCAL

0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO SAO JOAO COMERCIO DE CARNES LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO(MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE) X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Tomada a orientação jurisprudencial definida a respeito do modo de contagem do quinquênio prescricional intercorrente - estabelecido quando do julgamento do Resp. 1.340.553 -, tomo como plausíveis os argumentos trazidos com a exceção de pré-executividade de fs. 531/42, recebendo-a.

O feito deve ficar suspenso, inclusive no que tange ao cumprimento da decisão de fs. 530, até ulterior pronunciamento.

Ouçá-se a União - prazo de trinta dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003534-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL RAMOS DE OLIVEIRA, MIRALDA SANTOS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro (ID 32269534)

ID 32234517: Recebo como emenda à inicial.

Retifique-se o polo **passivo** da demanda para incluir a Sra. Miralda Santos Dantas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os corréus.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009381-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

AUTOR: CHARLES LEANDRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Deferida a tutela de urgência e concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da doença incapacitante, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o attingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (ID 8999646 – pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 27169137 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave e pan-hipopituitarismo. Fixa o início da doença em 2015.

Entretanto, trata-se de pessoa com 47 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora no ID 8999853 atestam ser a parte autora portadora de transtorno depressivo, dentre outras e que vem realizando tratamentos desde o ano de 2015 sem evolução favorável.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**técnico de operações**).

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais de costas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. A - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2015 - ID 8999646 –pág. 1), momento em que já estava acometida da doença incapacitante, doença que persiste até este instante, conforme se extrai dos documentos médicos de ID 8999853 e do laudo pericial de ID 27169137, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de de urgência em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ofendendo-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009458-79.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CHARLES LEANDRO MOREIRA

DIB: 07/05/2015

ESPÉCIE: 32

RMA E RMI: A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2015 - ID 8999646 –pág. 1), momento em que já estava acometida da doença incapacitante, doença que persiste até este instante, conforme se extrai dos documentos médicos de ID 8999853 e do laudo pericial de ID 27169137, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016039-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CARLOS MACIEL

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA - SP265491

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020671-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CARLOS NOVOLINO DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de ID 39299346, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001181-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

AUTOR:HAMILTON DIAS TOLEDO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do Ofício nº 259/2020, expeça-se carta precatória à comarca de Itaquaquecetuba para intimação da empresa da perícia designada.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013405-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a **data de 07/04/2021, às 16:30 horas** para a realização da perícia na empresa **TELSUL SERVIÇOS LTDA.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: ANANIAS ROQUE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as diligências negativas dos IDs Num. 39530191, Num. 40254578 e Num. 41300321; indique a parte autora os **endereços atualizados e completos** das empresas **MABE BRASIL ELETRDOMÉSTICOS LTDA., MISURAIND. METALÚRGICA, com urgência**, tendo em vista já estarem designadas as datas para as perícias.

2. Manifieste-se a parte autora quando as informações do senhor perito de ID Num. 40340334, indicando os endereços atualizados e completos das empresas **WKN EQUIP. INDÚSTRIAS LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO NARDI LTDA.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

AUTOR: JAIR GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). ZULEICA CRISTINA DA CUNHA, OAB/SP 301.769, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência e inconciliadas as partes, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas e informante arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA

NÁDIA MARIA LOPES, brasileira, casada, faxineira, portadora do RG nº 34.823.074-6 – SSP/SP, natural de Paranacity – PR, nascida em 18/09/1971, residente e domiciliada na Rua Paulo VI, nº 1.243, bairro Cesar de Souza, Mogi das Cruzes – SP.

QUALIFICAÇÃO DA INFORMANTE

MARISA LOPES DE AMORIM, brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, portadora do RG nº 40.392.283-5 – SSP/SP, natural de Mogi das Cruzes – SP, nascida em 23/02/1984, residente e domiciliada na Rua Profeta Jonas, nº 225, bloco 3, apto. 12, bairro Vila Pomar, Mogi das Cruzes – SP.

AUTOR: SILVANA PERFEITO FALLEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que forneça cópia legível da contagem de tempo de serviço do processo administrativo que indeferiu o NB 42/184.206.579-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CELESTINO REGLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA PIO WASHINGTON MARTINS - PR96006, DALILA CAVALARO CASCARDO - PR31638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). DALILA CAVALARO CASCARDO, OAB/PR 31.638, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência e **inconciliadas as partes**, pela patrona da parte autora foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Maria da Silva, o que foi deferido pelo MM. Juiz, sem oposição do INSS. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Deiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

JOSÉ LUCIANO DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº 4.551.623-7 – SSP/SP, natural de Teófilo Otoni - MG, nascido em 05/12/1968, residente e domiciliado na Praça Professora Luiza Palazze Pereira, nº 236, bairro Vila da Fraternidade, Terra Boa – PR.

JACI TEIXEIRA CHAVES, brasileiro, casado, securitário, portador do RG nº 4.188.218-2 – SSP/SP, natural de Cumerinho-MG, nascido em 09/11/1962, residente e domiciliado na Avenida Melvin Jones, nº 732, bairro Vila da Fraternidade, Terra Boa – PR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008610-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BRAMBILA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB/SP 210.565, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência e **inconciliadas as partes**, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Vistas ao INSS acerca dos documentos juntados no dia de hoje pela parte autora. Após, designe-se perícia indireta”. Publique-se. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

RICARDO DE CARVALHO, brasileiro, convivente em união estável, empresário, portador do RG nº 2.132.399-8 – SSP/SP, natural de São Paulo – SP, nascido em 20/11/1978, residente e domiciliado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 3.101, Apto. 121, bairro Pirituba, São Paulo – SP.

SUELY APARECIDA DOS SANTOS LIZARDO, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 24.115.030-89 – SSP/SP, natural de São Paulo – SP, nascida em 19/08/1949, residente e domiciliada na Rua Pauva, nº 218, casa 02, bairro Vila Jaguara, São Paulo – SP.

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serralheiro, portador do RG nº 17.724.979-1 – SSP/SP, natural de Embú das Artes – SP, nascido em 24/11/1964, residente e domiciliado na Rua Goiabeiras, nº 119, bairro , Embu das Artes – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011959-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GERALDO FINAZZI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013423-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEILMA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011558-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010804-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012444-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:IVANIR CORTONA - SP37209

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013151-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CID RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013117-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO BATISTADA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: DIOGO BRITO SOARES - SP433544, ADEMILTON GUERRA DE SOUZA - SP412472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007136-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILAINÉ VIANA MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORACI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017449-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JAIME DANTAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID 38889403, 38889406 e 38889407 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

Processo: 5017449-72.2019.4.03.6183

Autor: JOSÉ JAIME DANTAS MACHADO

NB: 42/088.223.650-4

DIB: 17/01/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004332-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID 39265723 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 15705

PROCEDIMENTO COMUM

0009671-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009671-1) - ALBINA BASTOS ROSOCHANSKY (SP251591) - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 135/145, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 147/148.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009845-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009845-8) - ILDA CRUZ ABIB (SP229461) - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 326/336, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir uma empresa, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 337), a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 338. No caso, o fato da parte autora ser sócio-administrador de uma empresa por si só não comprova que a mesma possui condições de arcar com as despesas processuais, situação que deveria ser comprovada pelo INSS. Também é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Registre-se, ademais, que os últimos salários recebidos pelo autor estão um pouco acima de R\$ 1.000,00. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010969-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010969-9) - JOAO ROBERTO ANHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 368/369, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além de possuir uma empresa, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 391), a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 392. No caso, o fato da parte autora ser sócio-administrador de uma empresa por si só não comprova que a mesma possui condições de arcar com as despesas processuais, situação que deveria ser comprovada pelo INSS. Também é necessário ressaltar que a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome do autor não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005818-0) - EDMIR DONATO D OTTAVIANO(SPI29789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 161/177, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bens(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 179/184. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006402-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006402-7) - CLAUDEMIRO VISINTIN(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 130/132, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além de possuir uma empresa, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 139), a parte autora defendeu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, alegando que suas condições não tiveram modificação desde a data da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 140). Não obstante as alegações do autor, na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e de acordo com o documento de fls. 137/137-verso, verifico que o mesmo é sócio

administrador de uma empresa ativa com capital social de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Assim, no caso específico, pelos fatos consignados, presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Por ora, tendo em vista tratar-se de autos físicos e ante o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Após, a digitalização dos autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0012838-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012838-8) - JOSE EDGARD FERREIRA DA TRINDADE (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 118/121, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 137), a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 138. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 09.2019), todas foram superiores a R\$ 35.000,00 (fl. 134), além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.143,93 (fl. 123). Assim, no caso específico, pelos fatos consignados, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda. Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Por ora, tendo em vista tratar-se de autos físicos e ante o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Após, a digitalização dos autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013509-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013509-5) - PAULO CEZAR ROMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 196/207, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos (s) valor (s), especificado (s) na petição, no entender da Autarquia são (é) suficiente (s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 209/220.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
 6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
- Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014062-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014062-5) - SERGIO MARCOS GONCALVES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 305/316, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefícios previdenciários, além de possuir bens (s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 318/319.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
 6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
- Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-86.2010.403.6183 - MARIANO CARMO DIAZ GARCIA SELIM(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 163/166, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora recebe salário e benefício previdenciário, além de possuir bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 187/191, acompanhados por documentos. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Ademais, verifico que a parte autora, em sua manifestação, traz documentos que demonstram que seu salário líquido atual (11/2019) é de cerca de R\$ 5.700,00 (fl. 197). Junta também cédula de crédito bancário, no qual consta empréstimo em seu nome de cerca de R\$ 22.000,00 (fl. 198 e seguintes). Assim, a capacidade financeira da parte autora aparenta ser menor do que o extrato do CNIS sugere. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida, haja vista as alegações e documentos juntados pela parte autora. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA**. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-02.2010.403.6183 - SUSSUMU TAKAYANAGI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 151/157, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir dois automóveis, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 165), a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 166. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 09.2019), todas foram superiores a R\$ 19.000,00 (fl. 161), além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.961,13 (fl. 161). Assim, no caso específico, pelos fatos consignados, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda. Presunível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Por ora, tendo em vista tratar-se de autos físicos e ante o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Após, a digitalização dos autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013442-40.2010.403.6183 - REINALDO BAZITO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 157/166, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são (é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013688-36.2010.403.6183 - LAURIVAN MARQUES NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 179/182, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir automóvel, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 191), a parte autora defendeu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita ou, caso acolhida a impugnação do INSS, pleiteou seja reduzido a base de cálculo dos honorários de sucumbência (fls. 193/199). Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 09.2019), todas foram superiores a R\$ 15.000,00 (fl. 187), além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.815,94 (fl. 183). Assim, no caso específico, pelos fatos consignados, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda. Presunível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Indefiro o pedido de retificação do valor da causa, requerido pela parte autora, tendo em vista a fase em que se encontramos os autos. Por ora, tendo em vista tratar-se de autos físicos e ante o disposto na Resolução nº 142/2017, da

Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Após, a digitalização dos autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-09.2011.403.6183 - APARECIDO JOSE DA COSTA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 183/193, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fl. 196.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-48.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 252/276, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos como petição. Intimada (fl. 277), a parte autora defendeu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, alegando que não houve comprovação de mudança financeira, que vive com dificuldade, tem carro de 20 anos de fabricação e precisa se socorrer de empréstimos e parcelamento de cartão, juntando documentação para comprovação do alegado (fls. 281/230). Não obstante as alegações do autor, na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 07.2019), todas foram superiores a R\$ 10.000,00 (fl. 269), além de capacidade por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.067,66 (fl. 259). Assim, no caso específico, pelos fatos consignados, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor.

Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Por ora, tendo em vista tratar-se de autos físicos e ante o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Após, a digitalização dos autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se as partes.

Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Por ora, tendo em vista tratar-se de autos físicos e ante o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Após, a digitalização dos autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008076-83.2011.403.6183 - GRACIA APARECIDA MATURANO CID (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 272/284, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 286/287.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010967-43.2012.403.6183 - WILSON TAKAHASHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 239/250, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefícios previdenciários, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na

petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-14.2013.403.6183 - ROGERIO IGNACIO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 229/236, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são (é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 238/245.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007216-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEMEDO (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 154/157, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em

síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora recebeu remuneração mensal média de R\$ 28.000,00 um ano antes de assinar a declaração de hipossuficiência, encontra-se recebendo benefício previdenciário, além de possuir uma empresa, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do

salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos como petição. Intimada (fl. 182), a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 183. No caso, o fato da parte autora ser sócio-administrador de uma empresa por si só não comprova que a mesma possui condições de arcar com as despesas processuais, situação que deveria ser comprovada pelo INSS. Também é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não

leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua

dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Contudo, registre-se que a saída do último emprego do autor data de 21/08/2012 (fl. 172). De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera

presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome do autor não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a

parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao

princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente,

mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para

afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC

0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010902-14.2013.403.6183 - JOSE TENORIO DA SILVA NETO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 139/157, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em

síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba

sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 158), a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fl. 178. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 09.2019), todas foram superiores a R\$ 25.000,00 (fl. 176), além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.550,44 (fl. 164). Assim, no caso específico, pelos fatos consignados, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda. Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Por ora, tendo em vista tratar-se de autos físicos e ante o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Após, a digitalização dos autos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-85.2014.403.6183 - CELSO CESAR MORALES FERNANDES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 218/220, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora exerce atividade remunerada e percebe benefício previdenciário, além de possuir bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada (fl. 229), a parte autora defendeu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 230/244, juntando comprovante de que foi demitido de seu último emprego em dezembro de 2019. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 09.2019), todas foram superiores a R\$ 9.000,00 (fls. 224/224-verso), além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.734,48 (fl. 222), contudo, o autor informou que foi dispensado da empresa onde trabalhava em dezembro de 2019 (fl. 244), situação comprovada pelo extrato CNIS, juntado por este Juízo, às fls. 245/246. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora superasse a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), no momento o autor encontra-se desempregado, não sendo possível arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome do autor não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005106-08.2014.403.6183 - MARIA CLARISSE CARVALHO MARQUES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que manteve a sentença de improcedência do pedido, sobreveio a petição de fls. 306/325, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora exerce atividade remunerada e percebe benefício previdenciário, além de possuir bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 330/336. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Ademais, verifica-se que maior parte das últimas 12 (doze) remunerações até setembro/2019 esteve abaixo da casa dos R\$ 10.000,00, valor apontado pelo INSS. Também, sua renda mensal de benefício para novembro/2019 foi de R\$ 2.525,62. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida, haja vista as alegações e documentos juntados pela parte autora. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Int.

Expediente N° 15706

PROCEDIMENTO COMUM

0006720-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006720-5) - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002620-8) - MARIA HELENA OLIVEIRA LOPES (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-39.2010.403.6183 - SEMIAO BATISTA NETO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013287-37.2010.403.6183 - LUCIA DE SOUZA ROSA OLIVEIRA (SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão de fls. 239, a qual, homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, notifique-se a CEAB/DJ SRI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 241, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X NK BRASILIND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X K AGES COM/IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-53.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007750-84.2015.403.6183 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010195-75.2015.403.6183 - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que cumprida a solicitação constante de fls. 315, conforme e-mail encaminhado à 8ª Turma às fls. 316/317, devolvam-se ao ARQUIVO DEFINITIVO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003424-81.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSU) X FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183(00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANAARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAELESON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASY S LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICCHIO X MERCEDES AURICCHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICCHIO X IVETE AURICCHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERREZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Fls. 3392/3393: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença.

No mais, ao ARQUIVO DEFINITIVO, tendo em vista se tratar de autos findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015793-55.1988.403.6183(88.0015793-9) - ADELINO TONETTI X ALCIDES DE VASCONCELLOS SANTOS X ALEXANDRE ZANATTA X AMARO ALVES GOUVEIA X ANA A STACHOFF X ANDRE RODRIGUES X ANIZIO DOS SANTOS X ANTONIO EUGENIO DA COSTA X BENEDITO ANDRE ALVES X BENEDITO FERNANDES X DERMEVAL LASCE X DOMINGOS BERNARDELLI X EUCLIDES MANCINI X FIRMO CORTEZ X FRANCISCO LOPES X ILDEFONSO CUSTODIO DA SILVA X JOAO JOZINO DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO PILLI X JOAQUIM BATISTANUNES X JOSE FLAUVIANO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA FEITOSA X JURACI DE MOURA CAMPOS X LEONILDO BARBIERI X MANOEL RODRIGUES X MARCILIO DE OLIVEIRA ROCHA X MARIO PEDROMO X MATIJA SCHMIDT X MAURO AFONSO MAURO X MAXIMINIANO JOSINO DA SILVA X NATANAEL DAMIAO LOPES X NELSON DAVANCO X NORBERTO NICOLETTI X PEDRO ANTONIO LEMOS X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO PASTORE X SABINO JOSE DA SILVA X SALVADOR PARISI X SEBASTIANA FERREIRA CARZO X WALDEMAR ESCOBAR X VICENTE CORREA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ADELINO TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008362-37.2006.403.6183(2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO X MARLENE PAPETTI DO NASCIMENTO X CINTHIA HELENA CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALEN CAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA(MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA) X MARLENE PAPETTI DO NASCIMENTO X FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA X CINTHIA HELENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007010-68.2011.403.6183 - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito pela parte Exequente e sua regular inserção no sistema PJe, dê-se vista ao INSS e remetam-se estes autos físicos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação à manifestação constante de fls. 352/353, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, deverá a parte autora direcionar o pedido para os autos eletrônicos.
Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.
Intimem-se.

Expediente N° 15707

PROCEDIMENTO COMUM

0005129-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005129-6) - EIDE DE CARVALHO (SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as certidões de fls. 506 e 508, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora (exequente) tome as providências necessárias para inserção das peças processuais digitalizadas nos autos eletrônicos de mesmo número.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007795-64.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003322-5)) - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Não obstante o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que, havendo interesse, tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.
Após, voltem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Não obstante o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que, havendo interesse, tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.
Após, voltem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-38.2016.403.6183 - SALVO LUCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora (Exequente) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que tome as providências necessárias à virtualização destes autos para início do cumprimento de sentença.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8) - APARECIDO CASTRO BONFIM (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO CASTRO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Não obstante o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que, havendo interesse, tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.
Após, voltem conclusos.
Int.

Expediente N° 15708

PROCEDIMENTO COMUM

0007174-09.2007.403.6301 - PEDRO FONGARO (SP263100 - LUCIANA LOPES E SP196055 - LUCIANA ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os teores das certidões de fls. 990 e 993, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos termos do determinado no despacho de fl. 989, sob pena de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009927-89.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-56.2017.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento constante da cota de fl. 177, providencie a Secretária, oportunamente, nova vista dos autos ao INSS para manifestação nos termos do despacho de fl. 173.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEWIKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FILIP HEISE X PAULO HEISE X IZILDINHA HEISE FERREIRA X ROBERTA HEISE GONCALVES X ANDRE RAMOS HEISE X RICARDO RAMOS HEISE X CARLOS EDUARDO HEISE X DANIELE HEISE X APARECIDA HEISE X FATIMA HEISE FRANCA X KATIA TOLEDO DE SOUZA X KARLA TOLEDO X PAMELLA HEISE DE SOUZA FERREIRA X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIAR BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA APICHI SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THERESA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THERESA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCHIORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHSY MOMBORG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRA O X MARYOEL CASTELLO GIRA O X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRA O X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRA O X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRA O X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE Sالدانا X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZEN X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANIASZ PIMENTEL X KSCNIIA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X NADIA OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISK A SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HVALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFI X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA DIASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VLARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGLERI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X OSWALDO VITORELO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSVALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANIO CHINCH X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X NELMA OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIOLDI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Por ora, ante a interposição de apelação pela parte EXEQUENTE, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para apreciação da petição de fs. 12045/12049 e deliberação acerca dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Int.

Expediente Nº 15724

PROCEDIMENTO COMUM

0024133-07.1996.403.6183 (96.0024133-3) - SILVIO ZANINO(SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. Beatriz Lopes Cardoso da Cunha, OAB/SP 368.533, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-41.2002.403.6183 (2002.61.83.002997-5) - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-13.2004.403.6183 (2004.61.83.002671-5) - FRANCISCO SANTANA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Rescisória N° 5027455-97.2018.403.0000, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005912-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: Anote-se.

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010441-47.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050672-24.2008.403.6301 ()) - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRAN FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007854-76.2015.403.6183 - ANTONIO ROLIM XADAO JOSE DE CARVALHO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Ante a manifestação retro e não obstante o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que, havendo interesse, tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010262-40.2015.403.6183 - JULIO CESAR ESTEVO LIMA X ERICA DOS SANTOS ESTEVO(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Ante a manifestação retro e não obstante o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que, havendo interesse, tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010470-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO PITA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, desnecessário do cumprimento do despacho de ID 38085602, tendo em vista a juntada da documentação retro.

No mais, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 35415789.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECÍLIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CECÍLIA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe *ação de Restabelecimento de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, de forma vitalícia em decorrência do falecimento de seu (ex) marido, Sr. Arsênio José dos Santos, ocorrido em 09.04.2015. Defende o direito ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde setembro de 2015, “...*facultado o desconto integral, à título de compensação, do valor recebido como benefício assistencial (LOAS) entre os meses de outubro de 2013 e abril de 2015.*” (item ‘iv’ da petição inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 3382931. Petição e documentos ID 3890757.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu – decisão ID 4762692.

Contestação ID 5271641, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes pela decisão ID 8133919, réplica ID 8765052, na qual requer não requerida a produção de outras provas. Silente o réu.

Intimada a parte autora a esclarecer sobre a realização ou não de audiência - ID 9864461. Petição ID 10071212 na qual afirma não requer a realização de prova oral.

Decisão ID 10887297 na qual determinada, de ofício, a realização de prova oral, sendo designada audiência de instrução pela decisão ID 12948141.

Petição da autora com documentos ID 16688164, requerendo o adiamento da audiência. Procedido o cancelamento, com posterior designação de nova data – decisões ID’s 16707275 e 18153120.

Petição da autora e documentos – ID 21519100. Decisão ID 21729231 através da qual cancelada a audiência e intimado o réu. Reiterada intimação pela decisão ID 23823626. Petição do réu ID 24172993 na qual requer a intimação da CEAB, pleito deferido pela decisão ID 26398488.

Petição da autora com documentos ID 28424237. Intimada a CEAB pela decisão ID 29086561. Informação da Agência do INSS ID 29333916.

Petição da autora – ID 30157774. Silente o réu, conclusos os autos para sentença, conforme decisão ID 34374918.

É a síntese do necessário. DECIDO.

É certo, via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes de tal lapso temporal. No caso, entretanto, não se faz aplicável, pois não decorrido o lapso temporal quinquenal entre a data a qual vincula seu direito e a propositura da demanda, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No que pertine à qualidade de segurado do pretense instituidor, os extratos insertos nos autos, demonstram que o Sr. Arsênio recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.02.1996 (NB 42/101.487.580-0), cessado quando do seu óbito. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, quando do óbito, o Sr. Arsênio detinha a condição de segurado.

O óbito do Sr. Arsênio ocorreu em 09.04.2015 e, segundo documentado nos autos, pela autora interessada, comprovado um pedido administrativo ao benefício de pensão por morte datado de **14.04.2015 (NB 21/173.828.358-2)**, indeferido pelo fundamento de que "...o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social sob no. 523.901.093-1, desde 06.12.2007...".

No caso, a autora, alegando ser ex-esposa do Sr. Arsênio José dos Santos, pretende a concessão/restabelecimento de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. Relatou a autora ter sido casada com o Sr. Arsênio, e, por questões pessoais, houve a separação do casal, e posterior retorno a união estável, segundo defende, convivendo com o mesmo nos últimos anos de vida deste.

Pois bem. A situação fática retratada nos autos, pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, revela que, documentalmente, a autora detinha condição de 'casada'. A autora afirma e, documentos atestam que, em 06.12.2007, concedido a autora o benefício de amparo social ao idoso – NB 88/523.901.093-1 – porque registrado no referido processo administrativo que "...Declaro que sou separada de Arsênio Barbosa dos Santos desde 1990. Não recebo pensão alimentícia. E não recebo nenhuma ajuda...". (ID 2886065 – p. 15). Com base em tal fato, houve o indeferimento do benefício de pensão por morte, tanto pela Agência do INSS, quanto, na instância recursal administrativa, pela 21ª Junta de Recursos. A autora, novamente recorreu, com determinado histórico e alegações de que teria voltado a conviver com Sr. Arsênio em outubro de 2013 (p. 34 do ID 2886065). Feita justificação administrativa e, em decisão proferida pela 4ª Câmara de Recursos, concedido o direito a pensão por morte, com a compensação dos valores pagos a título de LOAS no mesmo período, bem como cessado o LOAS em 30.09.2013 – época na qual a autora teria voltado a conviver com o instituidor (págs. 34/35 e 45 – ID 2886089). Entretanto, com base nas diretrizes da Lei 13135/2015, concedido o benefício por apenas 04 (quatro) meses. (ID 2886155 - p. 04).

E, este, seria o pretendido direito buscado pela autora – restabelecimento do benefício de forma vitalícia – lastreada em outra e posterior decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD, datada de 05/2019, através da qual reformada a decisão administrativa anterior e auferido o direito de pensão, mas, ainda não cumprido pela Agência do INSS (petição e documentos anexados no ID 28424237).

O ponto controverso reside na comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao Sr. Arsênio, porque, conforme documentalmente noticiado nos autos, desde **06.12.2007** a autora passou a receber o benefício de amparo social ao idoso, uma vez afirmado, no referido processo administrativo, que estava separada do pretense instituidor. Tal assertiva também foi mantida no processo administrativo de pensão por morte, no qual consta que teria voltado a conviver com o Sr. Arsênio somente em outubro de 2013, essa aliás, a razão da cessação do LOAS em 09.08.2013, uma vez considerado pela Administração, na esfera recursal, com base em comprovantes de endereço de justificação administrativa, com a oitiva de testemunhas, a validade do retorno a convivência e o deferimento do benefício e pensão por morte pelo lapso de 04 meses.

De início, mister consignar que, as decisões administrativas, sejam elas favoráveis ou não ao interessado, não vinculam o direito na esfera jurisdicional, cabendo a análise das provas e do direito como um todo. Em relação a situação apresentada, seja nos processos administrativos, de LOAS e pensão por morte, seja nesta demanda, a autora não trouxe documentos comprobatórios, ao longo dos anos e, principalmente, naqueles havidos após a concessão do benefício de amparo social até o óbito, de que houve o retorno da relação matrimonial. É fato que, em alguns dos documentos anexados aos autos há o endereço similar, mas, isso, por si só, não conduz ao pretendido direito, nem mesmo as afirmações das testemunhas quando da justificação administrativa.

Assim, segundo entende esta magistrada, o conjunto probatório produzido não permitiria considerar nem reconhecer a dependência da autora em relação ao segurado falecido, situação necessária uma vez que, havida a separação, ainda que de fato, a dependência econômica não é mais presumida. Muito pelo contrário. Outrossim, não houve prova oral neste Juízo. A parte fora instada a tanto, não manifestou interesse, sendo designada, de ofício, a realização de audiência, mas, posteriormente, cancelada, pela falta de interesse da parte. De qualquer forma, a prova oral, se houvesse, isoladamente, não conduziria à efetiva existência e manutenção do convívio e/ou dependência até o falecimento.

E, no caso, se prevalente ou validado o procedimento administrativo na concessão do benefício pelo lapso de 04 meses, nada haveria a ser alterado, uma vez já vigentes os critérios da MP 664/2014.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de pensão por morte - **NB 21/173.828.358-2**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004161-26.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 34400081, procedendo às devidas anotações no Sistema Processual.

No mais, ante a procuração de ID 31819573, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais, se em nome do patrono pessoa física ou da Sociedade de Advogados.

Do mesmo modo, tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais de ID 34524536, bem como o contrato acostado no ID 31820039, informe em nome de quem deverá ser expedida a verba honorária contratual.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004413-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTINO PEREIRANEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista a informação de ID 37370233, que informações ao segurado acerca dos procedimentos internos do INSS devem ser comunicadas por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

No mais, observo que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. F. T.
REPRESENTANTE: SHEILA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON HOMERO DA SILVA LEMES - SP48404,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da documentação constante do ID 35617271, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na sentença de ID 30734882.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010443-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA BARBIERI, EUCLYDES EDSON RISSALDO, ALDA MASCEO PIZAURO, PAULO BOGATSHEV, REYNALDO TAVARES, UBALDO SANTA ISABEL, VICENTE ANTONIO DE PINO, VICENTE TARDEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o novo instrumento de procuração juntado pelo exequente UBALDO SANTA ISABEL em ID 27519810 permanece irregular, apresentando rasuras em sua digitalização e numeração de CPF divergente. Sendo assim, providencie o mesmo a juntada de novo instrumento de procuração regular.

Quanto à NADIA VITICOV BOGATSHEV, sucessora do exequente falecido PAULO BOGATSHEV, apresente documento pessoal (RG, CNH) onde consta sua data de nascimento, vez que o juntado em ID 13037043 - Pág. 262 encontra-se ilegível.

Em relação ao exequente VICENTE TARDEU, ante o extrato bancário juntado no ID 40381336, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores remanescentes referentes ao depósito noticiado em ID 22785152.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:MAYSADASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE BATISTA DE ANDRADE - SP436109

IMPETRADO:(GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em correição.

MAYS DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem "(...) para o fim de determinar à autoridade coatora no prazo de 24 hs, O DESBLOQUEIO DO BENEFÍCIO de nº194184456-9, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 37979541, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 39240535 e documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante os documentos acostados, afasto a ocorrência de eventuais causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 00040827420194036342.

A impetrante afirma, em síntese, haver ajuizado a ação previdenciária nº 00040827420194036342, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Barueri, na qual postulou a condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade. O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado. A fim de dar cumprimento à sentença, foi expedido ofício ao Banco Bradesco, que, segundo narra a inicial, cumpriu a determinação. Contudo, nas palavras da impetrante, "o próprio órgão INSS em 18/08/2020 efetuou o bloqueio do pagamento como consta no comprovante em anexo". De acordo com a interessada, o ato do INSS "viola o direito líquido e certo de a impetrante ter o seu pedido apreciado em prazo razoável". Em razão disso, postula a emissão de ordem para "desbloqueio do benefício".

Nessa ordem de ideias, a leitura dos autos revela que o que a impetrante pretende nesta demanda nada mais é do que o integral cumprimento da sentença proferida no processo nº 00040827420194036342, que, conforme cópia daquele julgado juntada no id. 39240549 - Pág. 5/10, condenou a Autarquia a "pagar as parcelas vencidas referentes ao salário-maternidade devido à parte autora, pelo período de 120 dias, contado a partir de 29/12/2018, atualizadas e acrescidas de juros de mora". Ocorre que, nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao próprio JEF executar suas sentenças (art. 3º, caput). Assim, se a lei dispõe sobre o modo como as decisões do JEF devem ser cumpridas, o manejo de mandado de segurança para este fim se demonstra impróprio, com reflexo no interesse processual, na vertente da adequação.

Destarte, ausente os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como não verificada a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "... não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I, IV e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009182-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO JOSE DE CASTRO SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos juntados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Ante o teor dos documentos juntados aos autos (ID's 39239594 e 39239802), não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0017662-23.2007.403.6301 e 0019634-28.2007.403.6301, até porque à época da sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal não havia qualquer determinação em relação ao RE 564.354.

Tendo em vista o ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS que deverá, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo do autor – NB: 42/082.218.964-0, ante a comprovação da inércia do referido órgão pela parte autora (ID 39239591)

Intímem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008672-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AILTON SANTOS COSTA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como especial dos períodos trabalhados nas empresas: “TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO LTDA” - de 13/02/1986 a 11/04/1986; “EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA” - de 25/01/1992 a 10/01/1995; “EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA” - de 01/04/1995 a 31/07/2002; “EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA” - de 01/08/2002 a 31/12/2002; “EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA” - de 01/01/2003 a 14/02/2004; “VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA” - de 16/02/2004 a 15/01/2009; “VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A” - de 28/01/2009 a 02/05/2019 e “VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A” - de 03/05/2019 a 13/11/2019 (ID 37542610), pretensões afetas ao NB: 42/172.6674.759-7.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Certidão de ID 35424038, indicando a relação de processos com possível prevenção.

Decisão de ID 36595963, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0044050-11.2017.403.6301 e 00430882-27.2013.403.6301.

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0052113-25.2017.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID 37542648), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, em parte, a esta, já que no referido feito pleiteada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em especial dos períodos de 12/05/1987 a 30/06/1988 (EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA), de 03/02/1989 a 11/11/1990 (EMPRESA BANDEIRANTE SEGURANÇA LTDA), de 21/12/1990 a 07/11/1991 (EMPRESA VIAÇÃO CANARINHO COL. E TURISMO LTDA), de 25/01/1992 a 10/01/1995 (EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA), de 01/04/1995 a 14/02/1995 (EMPRESA E.A.O. PENSE SÃO MIGUEL LTDA), de 16/02/2004 a 15/01/2009 (VIACAO ITAIM PAULISTA) e de 29/08/2008 até a DER (VIP TRANSPORTES URBANO LTDA), pretensões afeta ao NB: 42/180.914.464-4.

Referida ação tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados na VIAÇÃO PENHA SÃO MIGUEL LTDA entre 12/05/1987 e 30/06/1988 e de 01/04/1995 a 28/04/1995 e julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 03/02/1989 a 11/11/1990 [empresa BANDEIRANTE SEGURANÇA S/C LTDA] e de 25/01/1992 a 10/01/1995 [EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA] (fls. 160/166 do ID 37542648). Pelo INSS foi apresentado recurso inominado, que foi parcialmente acolhido para reformar em parte a sentença “para reconhecer o dia 11/09/1990 como data final do vínculo junto à BANDEIRANTE SEGURANÇA S/C LTDA”, conforme v. Acórdão de fls. 174/181 do ID 37542648, transitado em julgado (fl. 184 do ID 37542648).

Assim resta verificada a existência de coisa julgada em relação os períodos trabalhados nas empresas “EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA” - de 25/01/1992 a 10/01/1995; “VIP-VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA” - de 16/02/2004 a 15/01/2009 e “VIP TRANSPORTES URBANO LTDA ou VIAÇÃO METROPOLE PAULISTAS/A” - de 28/01/2009 a 19/12/2016, posto que tais já foram requeridos e analisados anteriormente, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, não obstante os diferenciados números de benefícios - NB's - pleiteados, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de tais períodos como se trabalhados em atividade especial.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são parcialmente idênticos.

Com efeito, quando da propositura da presente ação, já havia a coisa julgada parcial em relação aos autos do processo n.º 0052113-25.2017.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença/decisão, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, em relação ao pedido de enquadramento como atividade especial dos períodos trabalhados nas empresas “EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA” - de 25/01/1992 a 10/01/1995; “VIP-VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA” - de 16/02/2004 a 15/01/2009 e “VIP TRANSPORTES URBANO LTDA - de 28/01/2009 a 19/12/2016, julgando extinta tal pretensão, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação aos pedidos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento como especial dos períodos trabalhados nas empresas: “TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO LTDA” - de 13/02/1986 a 11/04/1986; “EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA” - de 01/04/1995 a 31/07/2002; “EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA” - de 01/08/2002 a 31/12/2002; “EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA” - de 01/01/2003 a 14/02/2004; “VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A OU VIP TRANSPORTES URBANO LTDA” - de 20/12/2016 a 02/05/2019 e “VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A ou VIP TRANSPORTES URBANO LTDA” - de 03/05/2019 a 13/11/2019.

Após a devida intimação da parte autora do teor desta sentença e, decorrido o prazo para eventuais recursos, cite-se o INSS, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela, somente, na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012148-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARCOS NOGUEIRA DA SILVA busca a emissão de ordem “(...) para que a Autoridade Coatora seja impelida a reanalisar o processo administrativo previdenciário de nº 42/197.300.425-6, a fim de apreciar o pleito efetivamente deduzido, qual seja, o de concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, designando datas para as realizações de perícia médica e de avaliação social, a serem realizadas pelo próprio INSS, para fins de verificação da deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.”

O impetrante narra haver requerido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência NB 42/197.300.425-6, com DER em 14.07.2020, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. No entanto, o INSS concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição comum, benefício que ele não tinha interesse, o que acarretou pedido de renúncia, homologado pela Autarquia. Além disso, o impetrante afirma que “não houve, sequer, a designação de datas para as realizações de perícia médica e avaliação social, como impõem a Lei Complementar nº 142/2013”. Por isso, nas palavras do impetrante, “o Impetrado encerrou o processo administrativo de maneira precoce e com grave violação à legislação previdenciária”. Dessa forma, postula a emissão de ordem para que a Autarquia seja impelida a designar data para realização de perícia médica e de avaliação social.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias...**” (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante é o fato de Autarquia não haver designado perícia médica e avaliação social, em desacordo com o que preceitua Lei Complementar nº 142/2013.

Ocorre que a leitura dos autos contraria a narrativa do impetrante. Com efeito, a designação de perícia médica está documentada no id. 39743999 - Pág. 86 (18.02.2020, às 11h10), e de avaliação social, no id. 39743999 - Pág. 87 (17.03.2020 às 12h00). Ademais, apesar de não ser esse o objeto do mandado de segurança, está também comprovado o comparecimento do impetrante à avaliação social (id. 39743999 - Pág. 89), e, embora, embora não documentada a presença do impetrante na perícia médica (ônus, que, de todo modo, era do próprio interessado), a análise administrativa realizada no id. 39743999 - Pág. 127, dispondo que “o interessado requereu reconhecimento de atividades para pessoa com deficiência, todavia, foi apenas reconhecido um período parcial (a partir de 2003) sob condição leve, não fazendo jus a aposentadoria da pessoa com deficiência” faz presumir que aquele ato também foi realizado. Assim, no caso em análise, não restou comprovada qualquer ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Destarte, não reconhecço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007318-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de prova pericial médica e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012933-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - SP272417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/164.836.277-7) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013120-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM BAGINI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008247-45.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41371730: Não obstante os cálculos da PARTE EXEQUENTE de ID acima ainda não estarem nos estritos termos do julgado, no que concerne à verba sucumbencial e juros moratórios, ante a reiteração apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40574127: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 41612048 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores foram expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Sendo assim, remetam-se os ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA VENANCIO CORREA, FERNANDO VENANCIO CORREA
SUCEDIDO: ORLANDO VENANCIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - SP215211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - SP215211,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4053535: Não há razão na manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID acima, vez que o INSS ainda não fora intimado para manifestar-se sobre os cálculos ofertados pela mesma, nos termos do artigo 535 do CPC. Sendo assim, e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 37833409), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS WAGNER RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os cálculos da PARTE EXEQUENTE ainda não estarem nos estritos termos do julgado, tanto no que tange aos valores atrasados como no que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer, ante a reiteração expressa da mesma de ID 39556195, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053315-08.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JHONATAN ENEAS DE SOUSA

REPRESENTANTE: LUZIA AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado em ID 41615069 o levantamento dos valores referentes ao depósito da verba sucumbencial noticiado em ID 36384579, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 36398104.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008920-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO RAUL HUBER, REGINALDO CLARO, IVENS SCRUPH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-53.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICODEMES MELQUIADES CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41375438: Ante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima em relação aos seus cálculos de liquidação de ID 38564083, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005077-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MARIO NANNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 41071350 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que a sentença de ID 29403144 - Pág. 37/41 (a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região), determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente, com somatória de 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias desde a DER - 23.08.11, tendo havido seu trânsito em julgado, o que inclusive converge com a manifestação do INSS ao ID 31513468, notifique-se novamente a CEAB-DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020. [Adicionar](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001288-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364, MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO - SP337154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, bem como as informações de ID 38153786 (mesmo documento de ID 28900822), INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25644175, atentando-se para o quanto descrito no despacho de ID 29209038, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Cump. Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000136-09.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a pendência de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de ID 12226215 - Pág. 116, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 0008483-38.2016.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0053313-05.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CARMAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5010318-05.2018.4.03.00000, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto que tratam-se de AUTOS FINDOS.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GINALDO EMÍDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 11582518.).

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006400-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROMANO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 35920827 e ss.).

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5012646-34.2020.403.0000 e 5009564-92.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA ARAUJO, VALDIR DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS ARAUJO, ERICA DENISE MARTINS

SUCEDIDO: ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5024989-62.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000021-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUZIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5001863-80.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5016398-48.209.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000820-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GAMA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID nos autos do agravo de instrumento 5031630-03.2019.403.00000, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 15053403 – pág. 1/7, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40094494: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada em sua exordial, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5011636-52.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009076-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37855906: Não há que se falar em prosseguimento deste cumprimento de sentença, tendo em vista que as peças necessárias para verificação dos eventuais cálculos a serem ofertados ainda não se encontram digitalizadas em sua totalidade, faltando cópias do documento comprobatórios da data da citação do réu, cópia integral da sentença e peças para verificação de eventual litispendência, conforme descrito em ID 22093384 – PG. 79.

Sendo assim, tendo em vista que o patrono já fora intimado diversas vezes, sem efetivar seu cumprimento, para se evitar o prejuízo ao exequente, excepcionalmente, proceda a Secretaria o requerimento de desarquivamento dos autos no sistema processual e posterior traslado das peças em questão para os autos eletrônicos, deixando esta magistrada consignado que não se deve olvidar que tal atribuição é dever do patrono constituído.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5016981-96.2020.403.0000 .

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012808-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER KUFEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001395-68.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO PAULI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID 37315104: Considerando manifestado pelo INSS em ID acima, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente à multa cominada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012840-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016683-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5013380-82.2020.403.0000 e 5011027-69.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5017556-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39262992: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5013453-54.2020.403.0000, prossigam os autos eu curso normal.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID's 26303230 e seguintes), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002050-06.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO NERES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARIN - SP103216

DESPACHO

ID 38580489: Considerando manifestado pelo INSS em ID acima, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente à verba sucumbencial, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002345-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZA OIDE WIKMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

ID 37677615: Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados pelo executado em ID acima citado, dê-se ciência ao I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005488-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VOLUNIA LUPPI CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Não obstante o informado pelo Oficial de Justiça em ID 38270223, no tocante às infrutíferas diligências no sentido de intimar o executado para cumprir a determinação contida no despacho de ID 28700345, tendo em vista o posterior requerimento do mesmo de ID 39298263, no tocante ao parcelamento dos valores devidos pelo mesmo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, havendo concordância como requerimento formulado pela parte executada, informe a Autarquia o procedimento necessário para a efetivação do parcelamento pretendido.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004078-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZIDIO RODRIGUES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZADOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41430202: Por ora, intime-se os pretensos sucessores do exequente falecido ELZIDIO RODRIGUES DE CASTRO para que junte aos autos Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012802-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 918/1002

AUTOR: SILVIO CORTES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2015.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012902-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício

-) item '3', de ID Num. 40635374 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003034-11.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291, FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância expressa da PARTE EXEQUENTE de ID 38684700, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a considerada diferença verificada entre seus cálculos ofertados em ID 38535985 em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 25883539 e que foram objeto da fixação de valores na sentença reformada de ID 25883542 nos autos dos embargos à execução 0010053-71.2015.403.6183, devendo, se for o caso, apresentar o INSS novos cálculos, nos estritos termos do julgado dos embargos à execução acima, que homologaram a proposta de acordo oferecida pela Autarquia em ID 25932252.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013909-82.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 0009837-35.2015.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000623-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037451-37.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA, MATEUS DE ANDRADE SANTANA, JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA, GABRIEL DE ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5015526-33.201.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 39644661, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária contratual incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a decisão do E. TRF-3 de ID 39165913, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5025042-43.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5019530-16.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018854-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDILSON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA GUARINO LAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 37837220 e tendo em vista que o V. Acórdão de ID 24248968 - Pág. 97/103 condenou o INSS em honorários sucumbenciais no aporte de 10% sobre o valor da causa, verifica-se que se tem um valor líquido, não havendo que se falar em apuração de valores, devendo ser reconsiderado o segundo parágrafo do despacho de ID 37263706.

Sendo assim, prejudicado está o cálculo apresentado pela parte exequente em ID 24948959, devendo oportunamente ser expedido o ofício requisitório da verba sucumbencial no percentual sobre o valor da causa informado em ID 24248968 - Pág. 100.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5003641-85.2020.403.0000 e verificado que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TOFANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38515079: Ciência ao exequente da informação do INSS.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006075-23.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37933107: Ante o requerido pelo exequente, intime-se a CEAB-DJ para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso (outros casos).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004724-54.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETTI ZAGUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 38087277), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017158-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no despacho de ID 39697618, tendo em vista a expressa concordância do INSS de ID 40447654 em relação aos cálculos ofertados pela PARTE EXEQUENTE, prossigam os autos seu curso normal.

Sendo assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 37598809 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

ID 37561110: Ressalto que os pedidos de destaque de verba honorária contratual, bem como apresentação de cálculos em execução invertida serão apreciados oportunamente.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CALIXTO - SP104238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36843362: Anote-se.

Por ora, mantenha-se no cadastro processual o registro do antigo patrono.

ID 29737457: Não obstante a informação de ID acima acerca do cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a irrisignação da PARTE EXEQUENTE de ID 36843355 referente ao mesmo, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016831-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5023792-72.2020.403.0000, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 28949668, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEOVANE GONSALO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho retro, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à implantação do benefício, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-77.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017292-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA LEONICE DA COSTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37510644: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada em sua exordial, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5022639-04.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005991-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA COSTA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho retro, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, no caso o v. acórdão de ID 33253519, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001779-94.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CAMARGO E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DESPACHO

ID 37431345: Considerando manifestado pelo INSS em ID acima, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente à verba sucumbencial, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012709-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO SEBASTIAO JUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 37941518, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DANGELO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41559573 e ss.: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista a informação de ID 39065468 e ss., que informações ao segurado acerca dos procedimentos internos do INSS devem ser comunicadas por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013891-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012637-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00323494820204036301, à verificação de prevenção.

-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 40295179, fl. 5/9 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisoral, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012744-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012823-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 8911

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002342-0) - DORIVAL ROCHA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA LUIS X JOAO CORDEIRO DOS SANTOS X ODAIR PAULO X EDSON LUIZ GONCALVES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031408-72.2009.403.0000.
 2. Diante da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
 3. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
 4. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
 5. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006877-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006877-1) - WALTER PEREIRA TAVARES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
 2. Diante da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
 3. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
 4. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009392-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009392-8) - ALBERTINO MARCELINO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009543-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009543-3) - SERGIO SCACCHETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito da parte autora, conforme extrato do sistema CNIS anexo, e do requerimento do INSS às fls. 318, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000697-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000697-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da certidão retro.
 2. Diante da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
 3. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
 4. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002270-7) - CELSO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 342, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-24.2011.403.6183 - RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208: Dê-se ciência ao INSS da inserção dos dados do processo no metadados.
 2. Diante da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
 3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050671-29.2014.403.6301 - SELMA NASCIMENTO CORREIA(SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Diante da revogação da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização integral dos autos.
 3. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
 4. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do tribunal sobre o tema.
 5. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004713-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004713-0) - CLAUDINE BERLANDI X APARECIDO MARIANO ALVES X AUGUSTO PEREIRA ALVES X IRINEU BENELLI X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X NATALICIO PEDRO DA SILVA X DOVILIO MUNHAES X JOSE NILSON DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLAUDINE BERLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILIO MUNHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anotem-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 724/725, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluir o(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria
 4. Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012943-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA SCANAVACCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 11.03.2020, sob o protocolo nº 2131698110 – ID 40685792 - pág. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013071-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA AURIA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.978,00 (nove mil, novecentos e setenta e oito reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013092-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA CERAGIOLI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013215-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR RIBEIRO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, ADAIR FERREIRAS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010341-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA ROSA PUCCI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 39518617 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012604-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA LUCIA IANTORNO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 41457810 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012740-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 03.08.2020, sob o protocolo nº 993051286 – ID 40416233 - pág. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYANE EMANUELLE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009825-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCILIA FERREIRA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012969-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008394-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010603-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012342-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEISO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 40027438 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012222-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SCILIPOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 39882133 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011839-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 938/1002

AUTOR: ROMILDO MANUEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40474416 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013246-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO

CURADOR: EDILEUSA BARTHOLOMEO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41299673 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento do item "a", do despacho ID 39914714, apresentando certidão atualizada (provisória ou definitiva) de curatela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011768-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA COIMBRA SEVILHA - SP159890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40607042 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012143-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLEDSON DOMINGOS MELO

Advogado do(a)AUTOR:ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41203107 como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho ID 39767298, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009889-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROSA CERES SILVADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANDY PADOVEZZI FERREIRA ALENCAR - SP412596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a existência de dependentes habilitados à pensão por morte de João Arismar de Araújo, conforme consulta realizada por este Juízo no *Dataprev Plus* (extrato anexo), emende a parte autora a petição inicial, regularizando o polo ativo da presente demanda, bem como juntando os documentos pertinentes

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012872-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:OSVALDO OLIVEIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40646035 como emenda à inicial.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012336-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000225-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEM CINIRA BICALETTO MENEGHELLI

SUCEDIDO: NIVALDO CARLOS MENEGHELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BERNARDO RUCKER - SP308435-A, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID retro: Diante da notícia de falecimento da exequente *Carmen Cinira Bicaletto Meneghelli*, providencie o patrono da ação a juntada da certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, e outros documentos que entender pertinentes, para fins de habilitação dos sucessores indicados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012374-02.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYRTON JUBIM CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID retro: Diante da notícia de falecimento do exequente *Ayrton Jubim Carneiro*, providencie o patrono da ação a juntada de declaração de hipossuficiência e do comprovante de residência, bem como outros documentos que entender pertinentes, para fins de habilitação da sucessora indicada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-87.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JURACY DE SOUZA CORREIA, BEATRIZ MARIA DE SOUZA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS ao Id 35664862.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003053-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CLEONICE SALGUEIRO DURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. retro: Retomem os autos para a Contadoria Judicial a fim de que seja dado cumprimento ao item 2 do despacho Id. 6238616, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observadas as médias dos salários de contribuição no cálculo da RMI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005020-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RIBEIRO DO ROSARIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho Id. 3599582 e apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011928-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DANIEL GARCIA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 33711969: Fixo os honorários advocatícios no mínimo legal, considerando que o E. Tribunal deixou de majorar aludida verba na fase recursal.

Observe que o v. acórdão de ID 15522711, p. 55 é claro ao delimitar a base de cálculo da verba sucumbencial: *"incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício"*.

Tendo o INSS efetuado a concessão de outra aposentadoria, a requerimento do autor, não acumulável com a aposentadoria especial concedida nestes autos, verifica-se que a diferença não paga pelo réu reflete a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Retomem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de novo parecer, se o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010394-44.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Cumpra a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, corretamente o despacho Id. 24491460, observando a sua parte final quanto à discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Apresente também, no mesmo prazo, os cálculos relativos aos honorários de sucumbência, se o caso.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008060-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte exequente.

2. ID 37400604: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-66.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência à parte exequente.

ID 36109571: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013052-36.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

4. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014716-39.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37969382: Anote-se.

2. ID 39314756: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020799-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANIA ADELANTADO DE BONADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001926-91.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUZENIR CAMPOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000999-28.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013207-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDE NOVAES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38919519 e 37741237: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011684-94.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS, IVONETE BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011803-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008595-24.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE CASTRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002419-73.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004431-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002377-29.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que a eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011802-65.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR BATISTA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008259-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANANIAS SOARES DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-53.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007061-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATAL BASSANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006215-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007004-32.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-97.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039401-81.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AFONSO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006308-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MAXIMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004422-25.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DULCE BRITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40461921: Ante a concordância do INSS no parcelamento do valor dos honorários sucumbenciais, providencie a parte autora o pagamento mensal, em 06 (seis) parcelas, juntando-se os respectivos comprovantes.

Decorrido o prazo de 06 meses, volvamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015544-35.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DESPACHO

Diante da inércia da autora Maria Jose, intime-se pessoalmente a autora, expedindo-se o necessário, a fim de que cumpra o despacho de ID 39208095, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o alcance de resultados positivos em outros feitos que tal medida fora adotada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006500-84.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte autora.
 2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 28699906, fls. 368).
 3. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 28699906, fl. 364), no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005814-87.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ PESCE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.
 2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 29087724, fl. 78).
 3. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 29087724, fl. 76), no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE FERREIRA DO CARMO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010112-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015143-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SERVO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006563-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007681-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008592-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO LIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017588-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011487-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006149-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009411-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILDASIO PEREIRA DE SANTANA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016151-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO LUIS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011966-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDEZIO MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYANE EMANUELLE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004629-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATHANE BIAZZOLA CHELONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008374-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006067-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de Id 37638200, que deferiu a liminar para determinar a liberação do seguro-desemprego NB 776.715.155-6, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada “foi omissa quanto à determinação referente ao desbloqueio das 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, **em lote único e com os acréscimos legais decorrentes do atraso**” (Id.37809351).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 37809351) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto, por oportuno, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269, STF), bem como não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271, STF), sendo inaplicável, portanto, a incidência de correção monetária e de juros.

A impetrante, em verdade, almejou atacar a ilegalidade da decisão que suspendeu o pagamento de seu benefício de seguro-desemprego, NB 776.715.155-6, em decorrência de haver recolhido contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, o que gerou a presunção de existência de renda própria. Caso se entendesse pela pretensão de cobrança de prestações pretéritas, com os acréscimos legais decorrentes do atraso, restaria impossibilitado o exame do mérito da demanda, porquanto seria necessário reconhecer a inadequação da via eleita.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010526-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE KJELSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 41448591: Dê-se ciência as partes.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007418-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO FIDALGO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008304-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA - SP417545

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008250-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PAULO DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009845-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIO ROBERTO ELIAS DA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: KARINA IGLESIA - SP336303, DEBORA AUGUSTA VIDAL LOPES - SP340028

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010877-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CARLOS EDUARDO BUENO

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009683-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010587-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO COLOSSALE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009072-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO YOSHIYUKI AIHARA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Id n. 4094013: Anote-se.

Ante a informação retro, cite-se novamente a União Federal para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004106-51.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após análise dos autos verifico que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região anulou parcialmente a sentença a fim de que a tramitação dos presentes autos ocorra somente para o reconhecimento do **período rural de 01.01.1958 a 30.09.1971** mantendo-se, contudo, a coisa julgada em relação aos períodos especiais pleiteados (Id n. 25384162 – pág. 191/192).

Dessa forma, acolho o pedido do INSS (Id n. 35674657), reconsidero o determinado no Id n. 30780743, “item 2” e determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA MARTINS ABDON

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008065-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010461-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id retro.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. K. N. D. S. S.
REPRESENTANTE: LETICIA LEILANE NUNES PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000613-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte autora em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017840-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BEIRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014693-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora de impossibilidade de intimação dos representantes da empresa por meio eletrônico – Id n. 36696144, expeça-se mandado de intimação aos representante da empresa “Egroj Indústria Mecânica Ltda.”, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas, conforme determinado no Id n. 37455046.

Instrua-se o referido mandado com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008297-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VERISSIMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id retro.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013356-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MORENO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia redesignada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 21 de dezembro de 2020, às 14:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000309-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELI SOARES BANDEIRA

Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intím-se às partes da realização da perícia redesignada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 21 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014011-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA DAS MERCES PAULINO SANTANA, ANDREZA PAULINO SANTANA
SUCEDIDO:GERVASIO SOUZA SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227,

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intím-se às partes da realização da perícia redesignada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 21 de dezembro de 2020, às 13:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012899-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia redesignada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 21 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010906-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUZIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LENTZ CASSIANO - SP353018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia redesignada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 21 de dezembro de 2020, às 15:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000198-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADEMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia técnica designada pelo Sr. Perito Judicial para o dia 04 de dezembro 2020, às 08:30 horas, junto a empresa "VIP Transportes Urbanos Ltda."

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes e a empresa a ser periciada informar a este Juízo sobre a impossibilidade da realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Oficie-se eletronicamente a empresa informando sobre a data da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008037-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 41522288 e 41445394: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, nomeado no Id n. 34916229, para designação de nova data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009034-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIO MARTINS - SP294298

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Infôrmo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRADIAS

Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link como convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-51.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA

SUCEDIDO: RITA DE CASSIA LAPOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 33780320.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425" (Cf. Id 12270819 - Pág. 239 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Observo, ainda, que o setor contábil deverá observar corretamente a data de início do benefício, em 07.06.2011, nos exatos termos do título judicial exequendo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011537-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-66.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IOLANDA MACHADO DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 29082010, fl. 163).
3. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 29082010, fls. 161), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006695-84.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA VRECH SANCHES

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVESTRE APARECIDO SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora.
2. ID 32009860: Cumpra-se o despacho proferido no Id 31394989, arquivando os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-60.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ALEX SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência às partes.

Id. 26542574: Diante do caráter mutável das condições que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença nestes autos, poderá a Autarquia-ré convocar o segurado a realizar avaliações, nos termos do art. 43, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, dou por prejudicado o pedido de Id. 26542574 para restabelecimento do benefício, por se tratar de matéria estranha à execução do julgado.

Venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011928-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL GARCIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33711969: Fixo os honorários advocatícios no mínimo legal, considerando que o E. Tribunal deixou de majorar aludida verba na fase recursal.

Observe que o v. acórdão de ID 15522711, p. 55 é claro ao delimitar a base de cálculo da verba sucumbencial: "*incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício*".

Tendo o INSS efetuado a concessão de outra aposentadoria, a requerimento do autor, não acumulável com a aposentadoria especial concedida nestes autos, verifica-se que a diferença não paga pelo réu reflete a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Retomem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de novo parecer, se o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005444-79.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMI LUIZ GOMES

DESPACHO

Id. retro: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS relativos aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos para a contadoria judicial para que efetue os cálculos relativos aos honorários de sucumbência, observando-se a Súmula 111 – STJ, consoante consta do título executivo judicial (Id. 19883851 - Pág. 8).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012839-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010697-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY SERGIO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006916-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA BASSAN AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008336-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003266-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SIMAO DE BRITO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013984-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUNICE MARQUES MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PIRES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35473514: Considerando que o benefício objeto da presente ação já foi devidamente implantando (cumprimento de antecipação de tutela deferida no v. acórdão), conforme ID 24772220, p. 90, cumpra o INSS a determinação anterior (ID 35099905), apresentando conta de liquidação, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009748-29.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELDINO VANDER BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho Id. 36311918 e apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008979-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007487-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007789-18.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-54.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCELIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011545-98.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON CORAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012249-92.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA STOPPE CAPUANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008148-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

Expediente N° 8908

PROCEDIMENTO COMUM

0005750-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005750-2) - AUREO ALVES COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007372-3) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se para a retirada em Secretaria, mediante recibo, dos documentos originais pertencentes ao autor (Carteira de Trabalho).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010772-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010772-5) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-55.2011.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fl.154, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria
4. Após, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006817-53.2011.403.6183 - MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-78.2011.403.6183 - JACIRA GARCIA HARA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-22.2013.403.6183 - ALFREDO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012874-19.2013.403.6183 - ANAILDE BISPO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Int.. PA 1,05 São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM

0013209-38.2013.403.6183 - JOSE RAGE ZAHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2) - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X ROBERTO TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X PEDRO LUIZ DE ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X RENATO MANINI X JOSE ROBERTO MANINI X ANTONIO MANINI X VERA LUCIA MANINI TURZZI X ZILDA DE FATIMA MANINI MOREIRA X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X DIRCEU BUENO DOS SANTOS X GEORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBUNAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREDA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTRE VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X

LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACÇION X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X SANTINA ELZIRA PORTUGAL X NEIDE ANGELA PORTUGAL NEGRÍ X SHIRLEY APARECIDA PORTUGAL MARTINS X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDO VIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X MARIA JOSE TITONELLI FERREIRA X ANGELO TITONELLI NETO X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X ADEMIR SCARPELLI X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X ELMO SCARPELLI JUNIOR X ETTIENE SCARPELLI X ERICK SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENEDELLA X JOSE LAERCIO CENEDELLA X ODAIR CENEDELLA X LUIZ CARLOS CENEDELLA X SONIA REGINA CENEDELLA MOLINA X HELIO CENEDELLA X MARIA HELENA CENEDELLA X ANTONIO CARLOS CENEDELLA X NEUSA CENEDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpre a parte autora o despacho à fl. 1801 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010553-40.2015.403.6183 - JOEL DO AMARAL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044354-78.2015.403.6301 - DIRCE DE MORAES BARBARA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE MORAES BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos..PA 1,05 Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias..PA 1,05 Após, retornemos autos ao arquivo..PA 1,05 Int

Expediente N° 8907

PROCEDIMENTO COMUM

0007559-10.2013.403.6183 - BARBARA HERMINE SECKINGER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Int. .PA 1,05 São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM

0013168-71.2013.403.6183 - RAFAEL RODRIGUES CENTURION(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005915-61.2015.403.6183 - ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011693-12.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-62.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE MANOEL(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que a parte exequente já promoveu a virtualização dos presentes autos conforme certidão de fls. retro, assim, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902077-04.1986.403.6183(00.0902077-2) - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X TAMAKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEA X EGLE GOUVEA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN PEREIRA DE SOUZA E SP081152 - YVONNE NUNCIO E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI E SP441851 - CLEITON JOSE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADHEMAR COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CHIARI X ADHEMAR COLUCCI X ALBERTO LOPES X ADHEMAR COLUCCI X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ADHEMAR COLUCCI X ALOIS ELLMERICH X ADHEMAR COLUCCI X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO AMARAL TAVORA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO BENEVIDES X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO COSTA FILHO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO CARDOSO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO DUDZEVICH X ADHEMAR COLUCCI X DULCILA COSTA BARROS X ADHEMAR COLUCCI X DURVAL LEOCADIO X ADHEMAR COLUCCI X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X ADHEMAR COLUCCI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X ADHEMAR COLUCCI X GERALDO LOPES DE TOLEDO X ADHEMAR COLUCCI X JOAO PERES QUADRADO X ADHEMAR COLUCCI X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X ADHEMAR COLUCCI X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X ADHEMAR COLUCCI X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X ADHEMAR COLUCCI X LEO DE MORAES X ADHEMAR COLUCCI X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X ADHEMAR COLUCCI X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X ADHEMAR COLUCCI X MARIANO THEOTONIO ALVES X ADHEMAR COLUCCI X MASAYUKI SUGIYAMA X ADHEMAR COLUCCI X MOACIR APARECIDO DE PAULA X ADHEMAR COLUCCI X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X ADHEMAR COLUCCI X ELIZABETH GOUVEA X ADHEMAR COLUCCI X EGLE GOUVEA CARDOSO X ADHEMAR COLUCCI X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X ADHEMAR COLUCCI X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X ADHEMAR COLUCCI X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X ADHEMAR COLUCCI X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X ADHEMAR COLUCCI X OSWALDO VIEGAS X ADHEMAR COLUCCI X RUBI ALBINO JUNGES X ADHEMAR COLUCCI X SEVERINO LOPES BRITO X ADHEMAR COLUCCI X SILVIO GAGLIARDI X ADHEMAR COLUCCI X VIRGILIA MOREIRA X ADHEMAR COLUCCI X VICENTE DIAS VIEIRA X ADHEMAR COLUCCI X LYDIA COSTA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADHEMAR COLUCCI X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ADHEMAR COLUCCI X ARNALDO ZACARI X

ADHEMAR COLUCCI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X ADHEMAR COLUCCI X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X MARIA DOS ANJOS MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X ADHEMAR COLUCCI X GABRIEL PETTI X ADHEMAR COLUCCI X GENY SOUZA LIMA X ADHEMAR COLUCCI X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X ADHEMAR COLUCCI X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ADHEMAR COLUCCI X ODETE MARTINS LUCHETA X ADHEMAR COLUCCI X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X ADHEMAR COLUCCI X JOAO JOSE DE AZEVEDO X ADHEMAR COLUCCI X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X ADHEMAR COLUCCI X JOSE LOPES X ADHEMAR COLUCCI X JOSIAS VICENTE DA SILVA X ADHEMAR COLUCCI X MATILDE ZANIN X ADHEMAR COLUCCI X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ADHEMAR COLUCCI X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X ADHEMAR COLUCCI X OSWALDO LODEIRO X ADHEMAR COLUCCI X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X ADHEMAR COLUCCI X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X ADHEMAR COLUCCI X RENATO DOS SANTOS BORGES X ADHEMAR COLUCCI X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X RUY LEITE RIBEIRO X ADHEMAR COLUCCI X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X ADHEMAR COLUCCI X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X ADHEMAR COLUCCI X MARILENA SILVA CABRAL X ADHEMAR COLUCCI X JAIME DE ALMEIDA X ADHEMAR COLUCCI (SP314907 - WAGNER SEIAN HANASHIRO E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 1713/1714, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluir o(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a) autor(a) (es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria
 4. Após, retornemos autos ao arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010731-62.2010.403.6183 - JOSE MANOEL (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos, bem como do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.
Verifico que, conforme certidão de fls. retro, os presentes autos já foram virtualizados sob o nº 5009951-85.2020.403.6183, assim, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-34.2012.403.6183 - EDSON SILVA PAZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Nada a decidir, devendo ser mantida a decisão anterior, diante da manifestação do INSS de fl. 223, bem como do despacho de fl. 203, proferido em 19 de fevereiro de 2018.
Retornemos autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 8909

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004523-5) - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 8910

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho à fl. 318 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003988-07.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id. 40720836: manifeste-se a parte autora, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008713-65.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FIRME FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO HELITO, GUILHERME JORGE HELITO

SUCEDIDO: ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora se os valores foram levantados.

Caso positivo, ou no silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-87.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANIA LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo socioeconômico realizado nos autos (Id 41295935) para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se ao Perito Médico, Dr. Paulo Cesar Pinto, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora (Id 40727526), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013169-24.2020.4.03.6183

AUTOR:JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- cópia dos laudos periciais realizados no processo nº 0004671-63.2016.403.6183.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de perícia médica.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013068-84.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON GUSTAVO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013604-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDEBRANDO NONATO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, esclareça a parte autora se deseja a transferência, informando os dados necessários.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012601-08.2020.4.03.6183

AUTOR:RENATO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010047-37.2019.4.03.6183

AUTOR:MARIONEIDE SANTIAGO LEALGRACIOSO

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial (Id 39698124).

Diante da manifestação do INSS (Id.39695928), proceda a Secretaria a disponibilização, ao INSS, da petição inicial e demais documentos necessários à elaboração de sua defesa.

Após, devolva-se o prazo para a Autarquia apresentar sua contestação.

Int.

-

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012213-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO BARRETO DE MACENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2020 986/1002

DESPACHO

Indefiro a repetição de perícia com médico especialista em otorrinolaringologia, pois inexistem quaisquer indícios a justificá-la.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada. Ademais, ao responder o quesito do Juízo n. 18, o perito entendeu não ser necessária nova perícia em qualquer outra especialidade.

Não obstante, concedo mais 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos específicos complementares ao laudo pericial, caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-82.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA MARIA PINHEIRO DE O PALEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ZOLINDA APARECIDA PIOVESAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012595-98.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIDE PEREIRA REGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011850-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON CASTELANI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-se conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009274-89.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIANE MARIA RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698,IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010698-35.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: ADIR ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) DEPRECANTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não cabe a este Juízo decidir onde será realizada a perícia, devendo a carta precatória ser cumprida nos seus termos.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010801-42.2020.4.03.6183

AUTOR:ZAQUEU BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0005301-85.2018.4.03.6301, porquanto o objeto, ao menos nessa análise preliminar, parece distinto do discutido na presente demanda, pois o benefício requerido na presente é o NB 537.647.100-0 e os requeridos na petição inicial do referido processo são os NB 608.333.873-9 e 619.611.918-8

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005517-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES VELOSO

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, informe a parte autora:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009369-85.2020.4.03.6183

AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA CANHOTA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico motivo para desconsiderar o laudo pericial apresentado.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, portanto, não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, indefiro a designação de nova perícia.

Se ainda restarem por parte do autor, quesitos específicos complementares, bem como exames médicos recentes, apresente-os nesta oportunidade.

No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-20.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA BORRO CEMBALISTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009874-11.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORALICE MANDU CORREIA DOS REIS
SUCEDIDO: BONIFACIO LAURENCO ANJOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011827-73.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o TRF-3 anulou a sentença proferida no feito, pois entendeu que a realização de prova pericial é crucial para que possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, informe a parte autora:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 – Períodos exatos que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Deverá o autor informar ainda quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012488-28.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-70.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, o requerido na petição id. 40487888, tendo em vista que o ofício requisitório n.º 20200117242 é requisição de pequeno valor (RPV).
Após ou no silêncio, tomem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008062-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE GUALBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora, integralmente, o despacho id. 3972760 para esclarecer a área médica que pretende a realização de perícia, tendo em vista os motivos ali expostos. Prazo: 5 (cinco) dias.
Sempre juízo, remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o nome da autora.
Após, tomem conclusos para designação da prova pericial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015598-95.2019.4.03.6183

AUTOR:JEFFERSON MESSIAS MEDEIROS

Advogado do(a)AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007479-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUELI DE SOUZAMENDES

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL MONTALVAO ROCHA GALDINO - SP387676, LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à médica perita, por meio eletrônico, o prontuário médico apresentado nos autos (Id [41118025](#)), para averiguação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016696-52.2018.4.03.6183

AUTOR:IRACI MARTINS PELEGRINE

Advogado do(a)AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011858-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO BENEDITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ERON BESERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009160-17.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUISIO ARAUJO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40944400: ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003388-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011262-14.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO GABALDI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-45.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40763869: ciência à parte autora.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010620-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que não houve equívoco por parte deste Juízo. A autora foi intimada a informar qual especialidade médica pretende a realização da perícia, devido à limitação imposta pelo já mencionado artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que assim dispõe:

"Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial."

Assim, diante do não esclarecimento específico da parte autora, este Juízo entendeu por bem nomear perito especialista em perícias médicas e medicina do trabalho que está apto a avaliar todas as questões de possível incapacidade trazidas na petição inicial.

Nada mais sendo requerido, prossiga-se com a realização da perícia, conforme definido na decisão id. 41413535.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012179-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o cancelamento da requisição nº 20200182276, passo a decidir.

O objeto da presente ação é a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/ 621.452.365-8, requerido em 02/01/2018, ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada procedente para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento (02/01/2018).

Já a ação nº 0051212-04.2010.403.6301 foi julgada parcialmente procedente para conceder auxílio-doença desde 13/07/2010.

Assim, não verifico qualquer relação entre os processos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se novo ofício requisitório, com a observação de que não existe qualquer relação entre os processos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024-B, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, porém, a transferência se dá em conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, nunca em conta de titularidade da sociedade de advogados, restando indeferido o requerimento Id. 41594423 em relação ao principal.

Assim, se a parte exequente deseja a transferência de valores, deverá indicar conta bancária de acordo com o mencionado comunicado.

Já no que se refere aos honorários sucumbenciais, apreciarei o requerimento após a manifestação em relação ao principal.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SUZETI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nestes autos, a parte autora postulou pensão por morte em virtude do falecimento de Moises Franciso de Melo, sendo a ação julgada procedente para conceder o benefício de pensão por morte NB 177.559.067-1 desde a data do requerimento administrativo (28/07/2016).

No processo nº 5006148-02.2017.403.6183, Maria das Neves Inácio de Melo também postula pensão por morte em virtude do falecimento de Moises Franciso de Melo, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente para conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, porém, sem trânsito em julgado.

O benefício de pensão por morte, no momento, foi desdobrado em razão da antecipação de tutela naqueles autos.

Decido.

Razão assiste ao INSS, pois não pode pagar os atrasados do mesmo benefício duas vezes em processos diferentes, para autoras diferentes.

Apesar do trânsito em julgado ter ocorrido nestes autos, deve ser considerado o fato de que se trata de dinheiro público. Inclusive, oportunamente, existe a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo INSS.

Assim, defiro o requerimento para que os ofícios requisitórios sejam expedidos **com bloqueio**, ao menos até o deslinde final daquele processo.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, determino a retificação dos ofícios de acordo com a presente decisão e, após, transmitam-se.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009697-15.2020.4.03.6183

AUTOR: HERCULES FRANCO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PEREIRA FRANCO PENTEADO - SP341990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do seu benefício de **aposentadoria por idade**.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009016-45.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO DE FREITAS MILLAN

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a **conversão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento de período de atividade especial não reconhecido administrativamente.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o referido benefício. Afirma, no entanto, que o INSS não reconheceu todo o período de **atividade especial** pleiteado, conforme indicado na inicial. Requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o fundamento de que laborou mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 35909158).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 37646776).

A parte autora apresentou réplica (id. 37646776).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, diversamente do alegado pelo INSS, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período que pretende seja reconhecido como atividade especial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a **converter** o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, 6ª Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, 6ª Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para a empresa **BANDEIRANTE ENERGIAS/A (atualmente EDPSÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS/A)**, no período de **06/03/1997 a 19/06/2006**.

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS contendo a anotação do vínculo (id. 35851366 - Pág. 24) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 35851366 - Pág. 28/31).

De acordo com as informações constantes no PPP, no período de **06/03/1997 a 19/06/2006**, o autor exerceu o cargo de "Técnico em Eletrônica", com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, **o período de 06/03/1997 a 19/06/2006 deve ser reconhecido** como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o **período de 06/03/1997 a 19/06/2006 como tempo de atividade especial**, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**04/08/2010**) teria o total de 28 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	BANDEIRANTE ENERGIAS/A	1,0	08/03/1978	05/03/1997	6938	6938
2	BANDEIRANTE ENERGIAS/A	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7589	7589
3	BANDEIRANTE ENERGIAS/A	1,0	17/12/1998	19/06/2006	2742	2742
Tempo computado em dias após 16/12/1998					2742	2742
Total de tempo em dias até o último vínculo					10331	10331
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 3 mês(es) e 13 dia(s)	

Portanto, o autor faz jus a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **BANDEIRANTE ENERGIA S/A (de 06/03/1997 a 19/06/2006)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/154.096.947-6**) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (**04/08/2010**), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (**04/08/2010**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004237-94.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, **na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo a habilitação de Alzira Ângela Alexandre Evangelista** como única sucessora do autor nestes autos, restando indeferido o requerimento de habilitação de Tatiana Alexandre Evangelista.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Passo a decidir, agora, o requerimento de transferência.

Conforme se observa na procuração Id. 34983618, a Dra. Maria Aparecida Ferreira Lovato possui poderes para receber e dar quitação.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 37753325, de titularidade da patrona.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação a presente decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores oriundos do ofício PRC nº 20190061880 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento deverá a Instituição Financeira comunicar este Juízo imediatamente.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

DESPACHO

Anote-se a prioridade especial na tramitação do feito (idoso maior de 80 anos).

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se.